



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 6/2019 – São Paulo, quarta-feira, 09 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: AUGUSTINHO OLÍMPIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MENDONÇA CRIVELINI - SP74701
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** ajuizado por **AUGUSTINHO OLÍMPIO DE PAULA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pleiteando o recebimento do valor de R\$ 183.936,30 (cento e oitenta e três mil novecentos e trinta e seis reais e trinta centavos), em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou que o INSS procedesse à revisão dos benefícios no estado de São Paulo, aplicando-lhes o IRSM de 02/1994.

Juntou procuração e documentos.

Determinou-se a manifestação da parte autora, considerando-se o trânsito em julgado da ACP há mais de cinco anos (id. 12031338).

A parte autora requereu a baixa definitiva e arquivamento dos autos (id. 12516644).

É o relatório. Decido.

A manifestação da parte autora dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora. Fica afastada a cobrança porque defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

Aracatuba, data do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000194-09.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EMBARGANTE: GUIMARAES E GUIMARAES FARMACIA LTDA - EPP, VANDERLEI APARECIDO GUIMARAES, VERA LUCIA PINTO GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIANS CESAR DANTAS - SP227241
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Acolhida a alegação de conexão com a ação revisional de rito ordinário nº 0001256-43.2015.4.03.6107 – ID 2603620, em trâmite por esta Vara Federal, proceda-se às anotações necessárias para o julgamento simultâneo das ações, conforme determinado na mencionada decisão.

A prova pericial requerida deverá ser realizada nos autos da ação revisional de rito ordinário nº 0001256-43.2015.4.03.6107. Traslade-se cópia da petição – ID 11327712, para os autos da ação revisional.

Após, aguarde-se a conclusão da fase instrutória que está sendo realizada na ação revisional. A seguir, abra-se conclusão para o julgamento simultâneo das ações.

Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001513-75.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

1. Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id. 11502299) em face de Selma de Fátima Santa Terra Inácio, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente utilizou o INPC em todo o seu cálculo, quando o correto seria utilizar a TR, nos termos do que foi decidido nas ADIs 4357 e 4425 pelo STF.

Requer seja a presente impugnação processada e ao final provida para reconhecer o excesso de execução e determinar que o valor devido monta de R\$ 14.031,21, sendo R\$ 12.755,65 para a autora e R\$ 1.275,56 de honorários advocatícios, atualizados até 30/06/2018.

A exequente/impugnada requereu a improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 12997593). Sustenta que, ao concluir o julgamento do RE nº 870.947, em 20/9/2017, em repercussão geral, o STF declarou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

É o breve relatório. Decido.

2. Quanto à questão dos valores incontroversos:

Observo que restam incontroversos nos autos os valores de R\$ 12.755,65 (autora) e R\$ 1.275,56 (honorários advocatícios), posicionados para 30/06/2018 (id. 11502300).

Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios em relação a estes valores.

Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária.

3. Questiona-se ainda no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celerum em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juiz prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juiz prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’ (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Deste modo, após a expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos, os autos deverão permanecer suspensos até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado.

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, **DETERMINO** a imediata expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos de R\$ 12.755,65 (autora) e R\$ 1.275,56 (honorários advocatícios), posicionados para 30/06/2018, e o **SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Após, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração do cálculo, observando-se o pagamento dos valores incontroversos.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 19 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum **com pedido de antecipação de tutela**, proposta por **GABRIEL HENRIQUE BOTARO CADAMURO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA., SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI e CRISTIANA DINIZ CASTANHARI**, por meio da qual requer a entrega do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, dentro do prazo razoável, determinado judicialmente; bem como ao pagamento de multa na quantia de R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais) e lucros cessantes no valor de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) por cada mês de atraso na entrega do imóvel, além de danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Requer também seja declarada nula a cláusula contratual que estabelece prazo de 180 (cento e oitenta dias) para postergação na entrega do imóvel (cláusula de tolerância) e da cláusula "ad corpus", expurgando-a definitivamente do instrumento particular de compra e venda. Por fim, pede a responsabilização pessoal dos sócios da empresa e que não seja realizada audiência de tentativa de conciliação.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribui à causa o valor de R\$ 11.750,00 (onze mil setecentos e cinquenta reais).

Aduz o autor que firmou com a parte ré contrato de compra e venda (Construtora) e financiamento (CEF) referentes à aquisição de apartamento residencial componente do imóvel predial denominado "RESIDENCIAL ALPÍNIA", matrícula nº 12.663 do CRI local.

Afirma que restou pactuado que o prazo final da obra seria em 27/07/2017 e, diante do descumprimento, procurou explicações administrativas, restando as tentativas infrutíferas.

Assevera que vem pagando taxas indevidas, além do atraso ensejar o pagamento de multa contratual e lucros cessantes. Também afirma que a conduta da parte ré vem lhe causando sentimentos de tristeza e decepção, dando ensejo à condenação por danos morais.

Como pedido de antecipação da tutela, requer a nomeação de perito técnico para que avalie o andamento das obras, fixando-se um prazo razoável para entrega final, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento, e a suspensão do pagamento da "Taxa de Evolução da Obra".

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, "*A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*"

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

A nomeação de perito nesta fase processual não se mostra adequada, já que se consubstanciaria em antecipação de prova cuja necessidade não restou suficientemente demonstrada na petição inicial.

A parte autora juntou aos autos comunicado enviado pela construtora (id. 13067210) que postergava a entrega da obra para janeiro/2018. Afirma, porém, que não foi entregue e nem houve justificativas por parte das rés. Porém, nada foi comprovado neste sentido.

Deste modo, não possui este juízo, pelo menos nesta fase processual, elementos para concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, demandando a formação do contraditório e oitiva da parte contrária, pelo que a tutela deve ser indeferida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Fixo o valor da causa em **R\$ 126.750,00** (cento e vinte e seis mil setecentos e cinquenta reais), nos termos do que permite o artigo 292, § 3º, do CPC, que se consubstancia no valor do imóvel contratado (id. 13067208), mais multa, lucros cessantes e danos morais requeridos – benefício econômico pretendido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Após a contestação, abra-se prazo de quinze dias para réplica e especificação de provas.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação ante a dispensa da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, DATA DO SISTEMA.

Trata-se de ação que tramita pelo procedimento comum **com pedido de antecipação de tutela**, proposta por MICHEL SANTOS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALCANCE CONSTRUTORA LTDA., SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI e CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, por meio da qual requer a entrega do imóvel objeto do contrato firmado entre as partes, dentro do prazo razoável, determinado judicialmente; bem como ao pagamento de multa na quantia de R\$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais) e lucros cessantes no valor de R\$ 575,00 (quinhentos e setenta e cinco reais) por cada mês de atraso na entrega do imóvel, além de danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Requer também seja declarada nula a cláusula contratual que estabelece prazo de 180 (cento e oitenta dias) para postergação na entrega do imóvel (cláusula de tolerância) e da cláusula “ad corpus”, expurgando-a definitivamente do instrumento particular de compra e venda. Por fim, pede a responsabilização pessoal dos sócios da empresa e que não seja realizada audiência de tentativa de conciliação.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribui à causa o valor de R\$ 11.750,00 (onze mil setecentos e cinquenta reais).

Aduz o autor que firmou com a parte ré contrato de compra e venda (Construtora) e financiamento (CEF) referentes à aquisição de apartamento residencial componente do imóvel predial denominado “RESIDENCIAL ALPÍNIA”, matrícula nº 12.663 do CRI local.

Afirma que restou pactuado que o prazo final da obra seria em 27/07/2017 e, diante do descumprimento, procurou explicações administrativas, restando as tentativas infrutíferas.

Assevera que vem pagando taxas indevidas, além do atraso ensejar o pagamento de multa contratual e lucros cessantes. Também afirma que a conduta da parte ré vem lhe causando sentimentos de tristeza e decepção, dando ensejo à condenação por danos morais.

Como pedido de antecipação da tutela, requer a nomeação de perito técnico para que avalie o andamento das obras, fixando-se um prazo razoável para entrega final, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento, e a suspensão do pagamento da “Taxa de Evolução da Obra”.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.

A nomeação de perito nesta fase processual não se mostra adequada, já que se consubstanciaria em antecipação de prova cuja necessidade não restou suficientemente demonstrada na petição inicial.

A parte autora juntou aos autos comunicado enviado pela construtora (id. 13071823) que postergava a entrega da obra para janeiro/2018. Afirma, porém, que não foi entregue e nem houve justificativas por parte das rés. Porém, nada foi comprovado neste sentido.

Deste modo, não possui este juízo, pelo menos nesta fase processual, elementos para concluir pela verossimilhança das alegações da parte autora, demandando a formação do contraditório e oitiva da parte contrária, pelo que a tutela deve ser indeferida.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Fixo o valor da causa em **R\$ 126.750,00** (cento e vinte e seis mil setecentos e cinquenta reais), nos termos do que permite o artigo 292, § 3º, do CPC, que se consubstancia no valor do imóvel contratado (id. 13071821), mais multa, lucros cessantes e danos morais requeridos – benefício econômico pretendido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Após a contestação, abra-se prazo de quinze dias para réplica e especificação de provas.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação ante a dispensa da parte autora.

Proceda-se ao necessário para retificação da autuação, incluindo no polo passivo SÉRGIO TEIXEIRA CASTANHARI, CPF/MF nº 095.500.498-62 e CRISTIANA DINIZ CASTANHARI, CPF/MF nº 004.655.849-77.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002556-47.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISSE RODRIGUES DE MORAES E SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY - SP106955, ILSON GODOY BUENO - SP73138

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela **UNIÃO –FAZENDA NACIONAL** em face de **MISSÉ RODRIGUES DE MORAES E SOUZA - CPF 095.417.378-38**, pela qual se busca o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos nº 0003447-37.2010.403.6107 (R\$ 2.768,71).

Intimada, a parte executada se manifestou, juntando guia DARF referente à quitação da dívida (id. 12402200 e 12402566).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 12980062).

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Condeno a parte executada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

Araçatuba, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001004-81.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO GOMES STEVANATO
Advogado do(a) REQUERIDO: BENEVIDES BISPO NETO - SP95163

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 71.526,15 (setenta e um mil e quinhentos e vinte e seis reais e quinze centavos), em 16/10/2017, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE ESPECIAL nº 004122195000022589, pactuado em 26/05/2008, no valor de R\$ 14.000,00, vencido desde 05/12/2016, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes perfaz, em 16/10/2017, o valor de R\$ 28.741,31; CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA firmado em 26/05/2008, cujas liberações de valores foram realizadas na conta nº 4122.001.00002258-9 na(s) seguinte(s) data(s): Contrato Liberação Débito 244122400000389696 R\$ 27.377,01 liberado em 23/06/2015 R\$ 42.784,84 atualizado até 16/10/2017, contra **MARCELO GOMES STEVANATO**, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A CEF informou (id. 3878471) que o contrato de nº 244122400000389696 foi liquidado e requereu a extinção pelo pagamento em relação a ele.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (id. 8780266).

A CAIXA informou que as partes compuseram-se amigavelmente e a parte executada pagou os honorários advocatícios e custas diretamente à CAIXA na via administrativa. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, III, do CPC (id. 9384608).

A parte executada não se manifestou, embora intimada.

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito referente ao contrato nº 244122400000389696 discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Havendo acordo entre as partes em relação aos demais contratos, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução**, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao contrato nº 244122400000389696 e a teor do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em relação aos demais contratos.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a manifestação da CEF (id. 9384608) de que tudo foi incluído na composição administrativa.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.I.C.

Araçatuba, data do sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002765-16.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FERREIRA MAIA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GIRON - SP273445

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela **UNIÃO –FAZENDA NACIONAL** em face de **JOSÉ FERREIRA MAIA FILHO**, CPF 669.655.438-68, pelo qual se busca o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos nº 0002946-83.2010.403.6107 (R\$ 24.348,36).

A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 12979690).

É o relatório. **Decido.**

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I. C.

Araçatuba, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: INSTITUTO APOIO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA - SP345566

IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP E PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **INSTITUTO APOIO SOCIAL – IAS (CNPJ n. 08.696.539/0001-36)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP e do PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se intenta a obtenção de certidões negativas ou de certidões positivas com efeito de negativas junto à Receita Federal do Brasil e à Caixa Econômica Federal, relativamente aos encargos devidos a título de INSS, FGTS e IRRF (Imposto de Renda).

Consta da inicial que o impetrante, durante o ano de 2015, logrou a qualificação de Organização Social, tendo celebrado, em 01/09/2015, o Contrato de Gestão n. 67/2015 com o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se previu a contratação de pessoal e o repasse de verba pública necessário à execução dos serviços definidos no Plano de Trabalho.

Destaca-se, contudo, que o MUNICÍPIO CONTRATANTE, já sob a nova gestão do prefeito eleito em outubro do ano de 2016, decidiu rescindir o Contrato de Gestão, o que foi levado a efeito em 29/09/2017. A despeito da rescisão, o Município passou a apresentar obstáculos ao pagamento das rescisões trabalhistas, alegando inexistência de orçamento.

Tal circunstância culminou no acionamento do Sindicato dos Empregados em Edifício e Condomínios e Empregados em Turismo e Hospitalidade de Araçatuba e Região e do Ministério Público do Trabalho, os quais lograram, em audiência de conciliação/mediação, obter do MUNICÍPIO o compromisso de pagamento parcelado das verbas rescisórias dos empregados regulares e de realocação dos empregados afastados e/ou com estabilidade provisória junto à nova empresa que assumiria o trabalho realizado até então pelo impetrante.

Ao que consta da inicial, o MUNICÍPIO satisfaz o pagamento parcelado das verbas rescisórias, mas descumpriu o compromisso assumido em relação aos 16 empregados em estabilidade, circunstância que ensejou o ajuizamento de reclamação trabalhista (Processo n. 0010348-90.2018.5.15.0103), em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho em Araçatuba/SP. Em audiência de tentativa de conciliação, o MUNICÍPIO firmou novo compromisso, desta feita para pagamento das verbas rescisórias trabalhistas dos empregados em estabilidade.

Firmado o acordo, o impetrante (IAS) providenciou a emissão das DARFs (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) e GPS (Guia da Previdência Social) e encaminhou todas as guias referentes a INSS, FGTS e IRRF para que a Prefeitura providenciasse o pagamento; esse, no entanto, não foi realizado, colocando-o (o impetrante) como inadimplente perante os sistemas da Receita Federal do Brasil e da Caixa Econômica Federal, à vista do que não consegue celebrar contratos com o Poder Público.

Em face do quadro fático acima relatado, o impetrante intenta, por esta via mandamental, a obtenção de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas junto à Receita Federal e à Caixa Econômica Federal, relativamente ao INSS, FGTS e IRRF (Imposto de Renda).

A inicial (fls. 03/17), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 18/185).

Por decisão de fl. 188 (ID 13059908), os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. Na mesma ocasião, determinou-se (i) a comprovação do ato coator e (ii) a correção da representação processual, tendo em vista que o instrumento de mandato acostado aos autos não conferia poderes de representação em ação mandamental. Tais providências foram adotadas, consoante petição e documentos de fls. 189/197 (ID 13131596, 13131600, 13132551, 13132553, 13132554, 13132555 e 13132556).

Por despacho de fl. 198 (ID 13170117), o pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada para depois da sobrevivência aos autos das informações das autoridades coatoras. Além disso, determinou-se a retificação do valor atribuído à causa para o fim de adequá-lo ao proveito econômico almejado com a demanda.

Agora, por petição de fls. 200/202 (ID 13323045), instruída com os documentos de fls. 203/226, o impetrante, a título de “reconsideração”, reitera o pedido de apreciação do pedido de tutela provisória. Sem prejuízo, retifica o valor da causa para R\$ 25.477,99.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo o pedido de reconsideração, sem base legal, como reiteração do pedido de tutela provisória de urgência e como emenda da inicial no que pertine ao valor da causa.

Pois bem.

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (“fumus boni juris”) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido (“periculum in mora”), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório próprio do momento em que a marcha processual se encontra, não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória vindicada.

Conforme se extrai da inicial, o impetrante reconhece a falta de quitação dos DARFs (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) e das GFIPs (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social), por atribuir ao MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA/SP a responsabilidade pelo pagamento, compromisso assumido nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010348-90.2018.5.15.0103 e não honrado até o momento.

Contra a alegada inadimplência do Município, vale observar, já foram tomadas providências no próprio bojo da reclamação trabalhista (pedido de bloqueio de valor suficiente para quitação das verbas), sede adequada para fazer valer na prática aquilo que acordado processualmente, o que indica, quicá, o descabimento do presente mandado de segurança por falta de interesse de agir sob a modalidade do interesse-adequação, o que será melhor apreciado após a vinda das informações.

À vista, portanto, do reconhecido inadimplemento, e não havendo notícias de que a exigibilidade dos débitos esteja suspensa, não há como acolher o pedido de emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeito de negativa.

Oportuno salientar que “salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes” (art. 123 do CTN).

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

No mais, proceda-se segundo os termos do despacho de fl. 198 (ID 13170117).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: JOFER AGROPECUARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de tutela provisória de urgência**, impetrado pela pessoa jurídica **JOFER AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ n. 21.012.621/0001-65)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se intenta o cancelamento definitivo do arrolamento de bens que recaí sobre o imóvel objeto da matrícula n. 14.058 do CRI de Guararapes/SP.

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 5.000,00 – cinco mil reais), este Juízo, por despacho de fl. 83 (ID 13059942), determinou que o impetrante o retificasse para adequá-lo ao proveito econômico almejado com a demanda.

Em petição de fls. 85/86 (ID 13297737), contudo, o impetrante requer a reconsideração da sobredita determinação, aduzindo que sua pretensão (o cancelamento do arrolamento que recaí sobre o imóvel) não reflete em nenhum proveito econômico em seu favor.

É o relatório. **DECIDO**.

Recebo o pedido de reconsideração, sem base legal, como embargos de declaração.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na decisão, **(i)** obscuridade ou contradição, **(ii)** omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou **(iii)** erro material.

No caso em apreço, verifica-se que a decisão combatida — aquela que determinou o realinhamento do valor da causa conforme o proveito econômico almejado — não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento, senão que sua conclusão foi contrária aos interesses do embargante.

Além de inexistir qualquer erro passível de esclarecimento, a determinação de retificação do valor da causa encontra apoio em julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual o valor da causa, no caso em apreço, deve corresponder ao valor total dos bens que se pretende excluir do arrolamento que os atinge:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ARROLAMENTO DE BENS. DESONERAÇÃO. VALOR DA CAUSA. ART. 258 DO CPC. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO. VALOR DA TOTALIDADE DOS BENS ARROLADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, considerando-se, para esse fim, os parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil). 2. O citado art. 258 do CPC consagra a ordem de que o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final. 3. No caso em análise, verifica-se que o pedido da ação originária consistiu no cancelamento do arrolamento administrativo de bens de propriedade da autora e de seu cônjuge, ou, então, que estes fossem substituídos por bens da empresa atuada, elencados na peça exordial. 4. Dessa forma, apesar de o arrolamento de bens não caracterizar perda da propriedade, infere-se que o proveito econômico mediatamente almejado é a desoneração dos bens atingidos pelo arrolamento e, nesse contexto, adequado o valor da causa que engloba a totalidade dos bens que se pretende excluir, qual seja, R\$ 534.600,00, como argumentou a União nas razões da impugnação. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514939 - 0023970-53.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 19/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DECLARATÓRIA - ARROLAMENTO DE BENS - DESONERAÇÃO - VALOR DA CAUSA - ART. 258, CPC - - IMPUGNAÇÃO - ACOLHIMENTO - VALOR DOS BENS ARROLADOS - RECURSO PROVIDO. 1. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil: "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato." 2. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: " a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais; d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.)" (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 3. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 4. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 5. Afastada a alegação de perda superveniente do objeto do presente recurso, tendo em vista a prolação da sentença, posto que, a questão principal ainda encontra-se sub judice, podendo ser revertida nesta Corte. 6. O pedido da ação originária consistiu no cancelamento do arrolamento de bens e direito, ou, ao menos, para que limitado à esfera da Receita Federal, sem registro em órgãos competentes (registro imobiliário, cartórios de títulos, Detran, etc), ou ainda, que os bens sejam atualizados no valor do mercado, mantendo-se arrolados somente os necessários à garantia do crédito tributário. 7. Não obstante o arrolamento de bens não caracterize perda da propriedade, infere-se que o proveito econômico mediato almejado é a desoneração dos bens atingidos pelo arrolamento e, nesse sentido, correto o valor da causa que engloba a totalidade dos bens arrolados, ou seja, R\$ 624.256,84, como afirma a impugnante, ora agravante. 8. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 472086-0010463-59.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 04/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2013)

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de "reconsideração" ou de esclarecimento do despacho ID 13059942. Por conseguinte, assino ao impetrante o prazo de até 15 dias para cumprimento do quanto ali disposto, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002909-87.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ABH - NUTRICA ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS68827
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretendo o(a) impetrante a suspensão da exigibilidade do IRPJ e CSLL sobre o valor do ICMS, declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao valor econômico do proveito pretendido.

Sendo assim, determino a intimação da parte impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

No mesmo prazo supra, junto aos autos cópia do contrato social com a cláusula indicativa da representação da sociedade, bem como junto **cópia da petição inicial/sentença/certidão de trânsito em julgado dos autos n. 5002827-56.2018.403.6107 a fim de verificar eventual prevenção**

Após, retomemos os autos conclusos.

ARAÇATUBA, 7 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8954

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000384-93.2018.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-91.2018.403.6116 ()) - KENNEDY BACARIN DA SILVA FILHO(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos cópia integral do Inquérito Policial que deu ensejo à Ação Penal nº 0000119-91.2018.403.6116. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com o retorno dos autos, conclusos. Int.

EXECUCAO DA PENA
0000288-49.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JULIO CESAR COSTA RAMIRES(SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DESPACHO DE F. 92:Fls. 88/90: Considerando que a presente execução penal foi enviada à Vara das Execuções Penais da Comarca de Arambai/MS por declínio de competência, nos termos da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de transferência do réu Júlio César Costa Ramires deverá ser apresentado pela defesa técnica diretamente junto ao Juízo Estadual. Intime-se. Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO PROVISORIA
0000130-23.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO(SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO)
Diante da r. Decisão do Habeas Corpus n. 5023908-49.2018.403.0000, da Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e consoante a manifestação ministerial de f. 351, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação processual do réu Mário Sérgio Gonçalves Bicalho, que deverá passar para extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0001694-18.2010.403.6116 - JUSTICA PÚBLICA X JOAO BERNARDINO DE FRANCA(SP405389 - ISADORA CASSIANO GARCIA E SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ/SC; 2. OFÍCIO AO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória. Diante da certidão de fl. 248 dando conta que a testemunha de defesa Paulo Gilberto Lourenço reside atualmente no Balneário de Camboriú/SC, determino: 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAJAÍ/SC, solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRIA DA TESTEMUNHA DE DEFESA, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, para o DIA 16 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 14H00MIN, de PAULO GILBERTO LOURENÇO, portador do RG n. 10.463.928, CPF/MF n. 015.808.538-89, residente na Rua 1.801, 125, Bloco B, apto. 1102, Balneário Camboriú/SC, tel. (47) 99114-1559. 2. Oficie-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília/SP solicitando a devolução da carta precatória criminal n. 0000959-19.2018.403.6111, independentemente de cumprimento, haja vista as informações que as respectivas testemunhas (Rita e Paulo) não residem na cidade de Marília/SP. 3. Publique-se, intimando a defesa acerca da expedição da carta precatória, bem como que caberá ao nobre causídico providenciar o comparecimento de sua testemunha de Paulo Gilberto Lourenço na audiência designada, independentemente de intimação judicial, caso não seja localizado pelo oficial de justiça no endereço indicado, sob pena de preclusão da prova pretendida. 3.1 Do mesmo modo, tratando-se de testemunha meramente abonatória, seu depoimento poderá ser apresentado por declaração com firma reconhecida. 4. Aguarde-se a realização da audiência.

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000121-61.2018.403.6116 - JUSTICA PÚBLICA X MARCOS DA SILVA(SP314983 - DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO E SP369055 - DANIEL VITOR ZANDERICO)

1. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR DE PARAGUAÇU PAULISTA/SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício e mandado. Inicialmente, acolho a manifestação ministerial de fl. 100/105 para FIXAR A COMPETÊNCIA deste Juízo Federal de Assis/SP para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, e artigo 69, incisos I e III, do Código de Processo Penal, em razão de o fato ter ocorrido na cidade de Paraguaçu Paulista/SP, município pertencente à jurisdição desta Subseção Judiciária, bem como que há interesse da União no deslinde da causa, versando o presente feito acerca da possível prática do crime de contrabando/descaminho. No caso, o denunciado, em tese, mantém sob depósito e para venda cigarros em seu estabelecimento comercial, e mesmo sob a alegação da defesa que não há nos autos indícios da transnacionalidade da conduta, o bem jurídico tutelado não versa apenas sobre o controle do ingresso de mercadorias aduaneiras, mas busca defender a saúde pública a fim de evitar que a população coloque em risco sua saúde, com a possibilidade de adquirir o produto em âmbito nacional sem a fiscalização e controle devido. Outrossim, conquanto a proposta de suspensão condicional do processo formulado pelo Ministério Público Federal às fl. 100/105, considerando que o réu se defende dos fatos, e não da capitulação jurídica, bem como que sua conduta pode amoldar-se no crime previsto no artigo 334-A do Código Penal, ao invés do artigo 334, parágrafo 1º, do referido diploma legal, e levando em consideração que há nos autos uma única testemunha comum a ser ouvida, o caso é de designação da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será analisada a possibilidade de concessão do benefício previsto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Dessa forma, apresentada a defesa preliminar às fl. 93/95, não se verifica qualquer alegação de absolvição sumária do acusado. Por essa razão, considerando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, DETERMINO o prosseguimento da ação penal. DESIGNO O DIA 30 DE ABRIL DE 2019, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório do réu, sem prejuízo da possibilidade de conversão da audiência em proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, conforme formulado pelo Ministério Público Federal às fl. 100/105. 1. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Paraguaçu Paulista/SP solicitando as providências necessárias para a apresentação de WANDERSON MAXIMILIANO ORTIZ ALBUQUERQUE, RE 131.981-7, para a audiência acima designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha comum (acusação e defesa). 1.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação do policial de que deverá informar este Juízo, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de sua apresentação, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 1.2 Ressalto que, caso o policial compareça na audiência portando arma, será necessário o acateamento do armamento para adentrar ao Fórum. 2. INTIMEM-SE os srs. BENEDITO IZIDORO PEREIRA, portador do RG n. 18.343.694, CPF/MF n. 076.251.128-10, residente na Rua Elisa Mercedes de Carvalho, 93, Vila Galkino, SEBASTIÃO SOARES DOS SANTOS, portador do RG n. 62.413.048-4, CPF/MF n. 130.867.328-06, residente na Rua Maria Aparecida de Lima, 644, Distrito Roseta, LUIS CARLOS PROENÇA, portador do RG n. 22.356.956, CPF/MF n. 097.466.478-22, residente na Rua Cesário Alfredo, 93, Conjunto Habitacional Aldo Paes Lene, MAURICIO SOARES DOS SANTOS, portador do RG n. 25.525.912-8, CPF/MF n. 309.222.348-92, residente na Rua José Cardoso, 30, Distrito de Roseta, e ALDIVINA FERNANDES SILVA, portadora do RG n. 23.796.868-90, residente na Rua Ceará, 572, Murilo Macedo, TODOS EM PARAGUAÇU PAULISTA/SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de defesa. 3. INTIME-SE o réu MARCOS DA SILVA, brasileiro, união estável, desempregado, filho de Pergentino da Silva e Aklivina Fernandes Silva, nascido aos 02/09/1971, natural de Paraguaçu Paulista/SP, portador do RG n. 2.206.149-8/SSP/SP, CPF/MF n. 121.060.478-78, residente na Rua Lauro Ferreira Braga, 871, Barra Funda, em Paraguaçu Paulista/SP, tel. (18) 99752-5419, para comparecer na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o seu interrogatório e, se o caso, convertida a audiência em proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 3.1 O réu fica advertido de que, caso não compareça na audiência, será decretada a sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, dando-se prosseguimento à ação penal, entendendo-se que sequer tem interesse na proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo órgão ministerial. Outrossim, tendo o réu constituído advogado às suas expensas, revogo a nomeação do dr. Maximiliano Galeazzi, OAB/SP 186.277, e arbitro seus honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente. 4. INTIME-SE o dr. MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, com escritório profissional na Av. Armando Sales de Oliveira, n. 40, Conj. 103-104, em Assis/SP, telefone (18) 3322-2903, acerca deste despacho. 5. Publique-se. 6. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-39.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE HENRIQUE GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA MEIRELLES AUKAR - SP96341

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981

Advogados do(a) RÉU: LELIA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGUKURA - SP116384

D E C I S ã O

Pela petição Id. 12651412, JOSÉ HENRIQUE GARCIA pleiteia a declaração de trânsito em julgado parcial da sentença, visto que a insurgência recursal da ré CASAALTA limitou-se à condenação por danos morais.

Realmente, verifico que no item dos pedidos das razões de apelação (Id. 8824187), constou expressamente o requerimento de "reforma do julgado a fim de que não seja conhecido o pedido de indenização por danos morais, declarando a sentença extra petita neste ponto, subsidiariamente, a declaração de não configuração do dano moral ao caso concreto ou, não sendo este o entendimento, seja minorado substancialmente o quantum fixado a esse título".

Neste contexto, atentando-se ao artigo 502 do CPC-15, que define a coisa julgada material como "a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso", inegável a imutabilidade da decisão final dos autos no que concerne ao item "a" do dispositivo (Id. 5420062).

No que concerne ao parcelamento do trânsito, ao contrário da antiga legislação processual, o CPC de 2015 previu expressamente a cisão da sentença em capítulos, havendo previsão, inclusive, de julgamento antecipado parcial do mérito (artigo 356 do CPC).

Some-se a isso a autorização do artigo 523 do mesmo diploma legal que permite, expressamente, "no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente".

Por todo o exposto, entendo possível a execução definitiva do julgado no que concerne ao item "a" do dispositivo da sentença ("declarar o direito do Autor à adjudicação compulsória dos imóveis descritos na petição inicial, objeto da matrícula nº 123.206, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru (Id. 2370503), que se constitui do apartamento localizado nesta cidade de Bauru, na Rua Ana Rosa Zuicker D'Annunziata, n. 2-32, Bloco 1, unidade 1907, no empreendimento Castibello Residencial, com direito ao uso da vaga de garagem nº 84 (dupla), valendo esta sentença como título de transmissão da propriedade e anotação no referido registro de imóveis").

Cópia desta decisão valerá como ofício para fins de averbação perante o 2º registro de imóveis de Bauru/SP.

Tendo em vista que a sentença consignou ser título de transmissão da propriedade, incumbirá ao autor extrair as demais cópias pertinentes do processo para fins da adjudicação compulsória.

Publique-se. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Bauru, 19 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001600-28.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARCOS MAXIMO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A questão deduzida nestes autos diz respeito à forma de correção do valor devido nas ações movidas contra a Fazenda Pública, no período que antecede a expedição dos requisitórios (precatórios e requisições de pequeno valor).

Este assunto é tema de repercussão geral e está sendo debatido no Recurso Extraordinário nº 870.947, sendo relator o Ministro Luiz Fux. Em 20/09/2017, o STF concluiu o julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870.947, fato que me levou a julgar as demandas com base na modulação de efeitos ocorrida nas ADIs 4425 e 4357.

Ocorre que em decisão provocada por pedido de tutela em embargos de declaração, o Eminent Relator entendeu por bem suspender a aplicação da decisão tomada até que sobrevenha a modulação dos efeitos, nos termos do artigo 1.026, § 1º do CPC/2015.

Diante do exposto, baixo os autos à Secretaria da Vara para determinar a suspensão do processo até que o Supremo Tribunal Federal julgue definitivamente os embargos declaratórios opostos no RE nº 870.947.

Int.

Bauru, 19 de dezembro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-36.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANTONIO AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUANY CAMARGO - SC43558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Pela leitura da inicial noto que o Autor ajuizou ação com endereçamento ao Juizado Especial Federal e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.500,00. Embora não tenha justificado o valor indicado, observo pelo certificado no ID 12509952 que há processo indicativo de prevenção que tramitou no JEF de Bauru (processo n. 0001492-49.2017.4.03.6325, extinto sem resolução do mérito por indeferimento da inicial).

Assim, à presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Dessa forma, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a redistribuição destes autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Intime-se.

Bauru, 19 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCAS BERNARDO OKUNO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO YUDI OKUNO - SP275145
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, MINISTERIO DA EDUCACAO - ORGAO PUBLICO EM GERAL

DESPACHO

Vistos.

O Autor LUCAS BERNARDO OKUNO propõe a presente ação de reparação de danos, em razão da utilização do programa de Fundo de Financiamento Estudantil-FIES, possibilitando seus estudos no curso de Ciências Aeronáuticas da Instituição Toledo de Ensino. Promove a ação em face do Banco do Brasil e Ministério da Educação e Cultura.

Determino, preliminarmente, que o patrono da parte Autora indique corretamente quem deverá figurar no polo passivo da ação, pois o Ministério da Educação e Cultura não possui personalidade jurídica para estar em Juízo.

Com a regularização, se em termos, ao SEDI para correção do polo passivo.

Após, citem-se os réus para apresentarem resposta, no prazo legal, deixando de ser designada, nesta oportunidade, audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334 do CPC, uma vez que sendo uma das partes o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Cópia desta determinação poderá servir como MANDADOS de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS RÉUS, para cumprimento nos endereços cadastrados nos autos, instruídos com as contrafés.

BAURU, 19 de dezembro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-24.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CASSIO WILLIAMS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MERMUDE - SP272267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 5 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados. Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Dê-se ciência.

BAURU, 19 de dezembro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-13.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MARCELO EDUARDO RAMOS, CELIA CRISTINA DE ANDRADE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MEIADO SOUZA - SP264891
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a proposta de acordo deduzida pela parte ré, bem como acerca dos documentos juntados aos autos. Fica assinalado o mesmo prazo a ambas as partes para especificação justificada de provas.

Ressalto que a parte autora, se desejar a composição amigável à vista das propostas apresentadas pela ré, poderá por diretamente em contato com esta proceder à formalização e aos ajustes necessários para a solução da contenda, comunicando-se nestes autos posteriormente.

Int.

BAURU, 19 de dezembro de 2018.

Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 12098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2019 11/723

Apresentem os advogados de defesa os memoriais finais no prazo legal.
Publique-se.

Expediente Nº 12099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-91.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WANDERLEY FRANZOLIN(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN) X FERNANDO ALENCAR DE OLIVEIRA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X ROGERS DA SILVA LOPES(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

Fls.764/789 e 802/811: o corréu Wanderley foi assistido em todos os atos processuais por advogado dativo nomeado por este Juízo somente após o decurso do prazo previsto no parágrafo segundo do artigo 396-A do CPP(fls.276, 279 e 281), plenamente assegurados os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório durante a instrução processual, inclusive com a intimação pessoal para ato ao qual não compareceu (fls.492 e 510/513), quedando-se silente em relação a sua defesa.

Ademais inexistente amparo legal para intimação de advogado constituído na fase de inquérito policial, mera peça informativa, prescindível para existência da ação penal e não tendo sido comprovado qualquer prejuízo ao corréu Wanderley, apresentados os memoriais finais pelas partes(fl.685/713, 719/733, 734/749 e 751/759), tendo inclusive sido ratificados às fls.770/789 pelos advogados de defesa do corréu Wanderley, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

OPOSIÇÃO (236) Nº 5003233-74.2018.4.03.6108

TESTEMUNHA: UNIAO FEDERAL

TESTEMUNHA: MARCO ANTONIO FAJARDO, ALEXANDRE LUIZ DA SILVA, IVONE ALEXANDRE DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito perante este Juízo.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/04/2019, às 10h00min.

Na forma do art. 683, parágrafo único, do CPC, cite-se e intime-se os opostos para que compareçam à audiência prévia de tentativa de conciliação.

A liminar com pedido de reintegração será apreciada após a citação e a realização da audiência prévia, preservando-se o contraditório e a busca de solução pacífica para o conflito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 12100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004445-36.2009.403.6108 (2009.61.08.004445-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIO CESAR VIEIRA(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)

Fls.891/893: tendo em vista que os memoriais finais do MPF estão assinados digitalmente, com a validação contida na lateral de cada folha, por meio de certificação digital ICP-BRASIL, considero regularizada a intervenção ministerial.

Apresente o advogado constituído do réu os memoriais finais no prazo legal.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000900-52.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ELION PONTECHELLE JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELION PONTECHELLE JUNIOR - SP65642

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos.

Em face da petição e da guia de depósito bancário (Ids 11184956 e 11184957), bem como da petição do exequente (ID 11775659) aquiescendo ao valor depositado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 578,77, em nome do exequente Elion Pontechelle Junior, intimando-o pelo meio mais célere para que retire o alvará no prazo de 60 dias, tendo em vista a sua validade.

Com o retorno do alvará cumprido, dê-se ciência ao exequente e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000031-89.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: GUILHERME ZANOTIN SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE BRITO - SP245866

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo sem a especificação de provas, dou por preclusa a oportunidade para tanto.

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados pela Fazenda Nacional (ID 12950744, ID 12950745 e ID 12950746) no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, à conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001446-52.2005.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUIVET COMERCIO AGROPECUARIO LTDA - ME, ITALO NELSON MASSUCHETTO, ANGELO MASSUCHETTO, LUCIANA MASSUCHETTO RIGONI, SILVANA MASSUCHETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131

DESPACHO

Considerando que quem realizou a digitalização e inserção dos documentos do presente feito no sistema PJe foi o procurador de Maria Sílvia Quaggio, embargante nos autos de Embargos de Terceiro nº 0003525-86.2014.4.03.6108, intem-se ambos os polos a procederemnos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF da 3ª Região.

Após, tomemos autos conclusos.

BAURU, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-89.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 04/02/19, às 14:00 h, intimando-se as partes pelos meios mais expeditos.

BAURU, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001128-61.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: CARTONAGEM JAUENSE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

decisão ID 13101776, segunda parte: "(...)intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.(...)"

BAURU, 7 de janeiro de 2019.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11263

PROCEDIMENTO COMUM

0002617-24.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA DA SILVA SANTOS(SP396431 - FABIO ANTONIO SILVA GARCIA)
TERMO DE AUDIÊNCIA Tentativa de Conciliação Autos n.º 0002617-24.2017.4.03.6108 Autora : Caixa Econômica Federal - CEF Ré : Patricia da Silva Santos Aos 07 de janeiro de 2019, às 14h00, na sala de audiências da Terceira Vara do Fórum da Justiça Federal, em Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. José Francisco da Silva Neto, presentes o Advogado da CEF, Dr. José Antônio Andrade, OAB/SP 87.317, o preposto da CEF, Sr. Douglas Alexandre Lorenzetti Teixeira, RG nº 25.336.735-9 SSP/SP, Ausente a ré. Iniciados os trabalhos, ante a ausência da parte ré, a CEF registra que até o presente momento nenhuma prestação foi paga, totalizando 29 encargos em aberto correspondentes ao período de agosto/2016 a dezembro/2018, razão pela qual requer o regular prosseguimento do feito com liminar de Reintegração e o oportuno julgamento no estado em que se encontra. Pelo MM. Juiz foi deliberado: Face a todo o processado, manifesto o desinteresse do polo réu em regularizar a caótica situação supra descrita na intervenção econômica, por quase três anos ocupado o imóvel que bem serviria ao atendimento da sociedade, não fosse o panorama em questão, DEFIRO a Reintegração de Posse, fixados até 15 dias para a desocupação, contados da intimação da presente, se necessário autorizado o uso de reforço policial. Tudo cumprido, concluso o feito em apreciação em prosseguimento. NADA MAIS. Saem os presentes de tudo cientes e intimados. Conferido e assinado por mim, _____, Selma Helena Pres Granja, Técnico Judiciário, RF 6333.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: B C FERNANDES INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 11999896: "(...) intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.(...)"

BAURU, 7 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 11265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-34.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001237-29.2018.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE LUIZ MILANI(SP196109 - RODRIGO CORREA GODOY E SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO) X CAIO ROSSANO PARTEZANI(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL E SP376080 - ISABELLE PEIXOTO E SP227153 - ALEXANDRE CARRILLE)
Requisite-se ao Departamento de Apresentação da Polícia Militar e à Polícia Civil em São Paulo - Capital, o comparecimento, perante este Juízo da 3ª Vara Federal em Bauru/SP, caso seja possível, dos Policiais arrolados como testemunhas nas audiências designadas nos dias 16 e 17 de janeiro de 2019, servindo este como OFÍCIO. A Polícia Militar e a Polícia Civil deverão informar, com a máxima urgência possível, se os Policiais irão comparecer perante este Juízo Federal em Bauru/SP, nos próximos dias 16 e 17, ou se comparecerão nos Juízos Federais Deprecados para prestarem depoimento. Dê-se ciência as Defesas dos documentos e da mídia em CD-ROM, juntados pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5002706-25.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

"Vistos. Oficie-se a 3ª Vara Federal de Bauru para intimação da parte autora, a fim de proceder o recolhimento das custas iniciais referente a distribuição da Carta Precatória, bem como juntar com as peças obrigatórias. Aguarde-se por 30 dias. Em nada sendo providenciado, devolva-se com as nossas homenagens. Dil. Porto Ferreira, 28 de novembro de 2018."

BAURU, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002360-74.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ALDA MARIA DE FREITAS, FRANCISMARI APARECIDA DE FREITAS, JULIANA APARECIDA DE CAMPOS, WILIANES CESAR DE FREITAS, WILSON ROBERTO DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Terceiro parágrafo do despacho ID 11786214: "(...) abra-se vista à exequente pelo prazo de dez dias (...)"

BAURU, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000790-87.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: COHAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FRANCO - SP92208, FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO - SP60159
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Extrato: Cumprimento de sentença – Coisa julgada a determinar que os honorários advocatícios devidos à COHAB o seriam igualmente suportados entre a CEF e a empresa Almeida Marin, sem estabelecimento de solidariedade – Obrigação da CEF cumprida – Extinção, na forma do art. 924, inciso II, CPC – Procedência à impugnação econômica

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000790-87.2017.4.03.6108

Credores: Companhia Habitacional de Bauru – COHAB, Fernando da Costa Tourinho Filho e Luiz Eduardo Franco

Devedora: Caixa Econômica Federal

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença ajuizado por Companhia Habitacional de Bauru – COHAB, representada pelos Advogados Fernando da Costa Tourinho Filho e Luiz Eduardo Franco, que também estão a postular em causa própria, em face da Caixa Econômica Federal, visando a receber honorários advocatícios brotados de provimento jurisdicional transitado em julgado, sob o entendimento de que houve condenação solidária dos devedores de indicada verba (Caixa e Construções Almeida Marin), assim qualquer deles está apto ao pagamento da verba, elegendo para tanto a CEF para responder pela obrigação. No caso de não cumprimento voluntário da obrigação, requereu a aplicação dos ditames do art. 523, CPC.

Impugnou a CEF, doc. 4442613, inicialmente informando o depósito de valor que considera incontroverso. No mais, aduz que o título judicial previu que os honorários advocatícios seriam repartidos entre si e a Almeida Marin, igualmente, sendo que, aviado Recurso Especial, houve patente erro material na utilização da expressão "solidária", porque, logo abaixo, transcreveu-se o teor do quanto decidido pelo C. TRF-3, em termos de repartição de verbas, suscitando má-fé do polo credor.

Réplica, doc. 4552066, repisando o direito de executar solidariamente qualquer um dos devedores, imputando conduta de má-fé da CEF.

Houve levantamento dos valores incontroversos depositados, doc. 8461384 e doc. 8966436.

Manifestou-se o polo credor pelo deferimento de prioridade de tramitação etária, bem assim repisando o mérito que defende, doc. 11317316.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Integral razão possui a CEF em suas razões meritorias, envolvendo a responsabilidade pelo pagamento de verba honorária.

Com efeito, na fase de conhecimento, autos 0000206-07.2009.403.6102, Almeida Marin – Construções e Comércio Ltda ajuizou demanda em face CEF e da COHAB, visando a receber valores decorrentes de atrasos de repasse de verbas para construção de casas, tendo este Juízo homologado acordo celebrado entre a Almeida Marin e a CEF, onde ambas transigiram também em que cada parte arcaria com os honorários de seu Patrono, doc. 3361749.

Entretanto, a COHAB não concordou com referido desfecho, pois, sob sua óptica, deveria perceber honorários advocatícios, sendo que o seu recurso de apelo junto ao E. TRF3 foi parcialmente provido, cujo dispositivo tem o seguinte teor: “*Ante o exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação da Companhia de Habitação Popular de Bauru (COHAB/BU), para fixar a verba honorária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser repartido igualmente entre os apelados, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença recorrida*”, doc. 3361878, pg. 9.

Para não deixar qualquer dúvida, consta do v. voto a seguinte afirmação: “*Ocorrida uma transação, que nada dispôs acerca da responsabilidade da verba honorária relativa aos patronos da apelante, que não integrou o acordo, deve esta ser repartida igualmente entre as partes que transigiram*”, doc. 3361878, pg. 5.

Portanto, limpidamente se extrai que aqueles R\$ 50.000,00, arbitrados em favor da COHAB, deveriam ser suportados igualmente entre a CEF e a Almeida Marin, **nenhuma solidariedade a ter sido erigida na condenação, conforme a coisa julgada.**

Interposto REsp pela CEF, constou da v. decisão do C. STJ o seguinte trecho: “*Ao contrário do que afirmado nas razões do recurso especial, o Tribunal de origem foi claro ao se manifestar sobre a solidariedade entre as partes acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor de COHAB*”, doc. 3361890, pg. 3.

Logo abaixo, o Eminentíssimo Ministro fez transcrição do teor do v. acórdão do TRF3.

Ora, embora tenha constado da v. apreciação realizada pelo C. STJ a expressão “solidariedade”, afigura-se explícito que o seu emprego é no sentido de que a CEF e a Almeida Marin foram condenadas à verba sucumbencial, mas não de que tal responsabilidade tenha sido solidária, coisas objetivamente distintas, justamente porque, logo após, foi lançada citação do v. acórdão de Segundo Grau, o qual não erigiu nenhuma responsabilidade solidária, mas apenas ordenou que a verba deveria ser dividida entre o polo apelado (CEF e Almeida Marin).

Ou seja, trata-se, nitidamente, de questão envolvendo exegese do título judicial transitado em julgado, assim, por tudo que foi construído em mencionados provimentos, a CEF apenas responde por metade da sujeição sucumbencial, obrigação esta que já foi cumprida aos autos, como relatado, cujo valor ofertado não foi impugnado pela parte credora, conforme a réplica apresentada.

Por fim, não se extrai má-fé de nenhum dos polos, pois o deslinde da controvérsia impôs estudo e interpretação do que julgado na fase cognoscitiva, assim, de fato, pairava litígio a ser dirimido, sem qualquer intenção, de nenhum dos contendores, de dolosamente alterar a verdade dos fatos ou de se enriquecer ilícitamente.

De saída, figuram no polo ativo da demanda tanto a COHAB como os Advogados credores em causa própria, direito que lhes é garantido pelo art. 23 da Lei 8.906/94 :

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PARTE EXEQÜENTE. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

...

2. Consoante inteligência dos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94, tanto a parte quanto o advogado têm legitimidade para, autonomamente, executar os honorários advocatícios sucumbenciais, ou seja, aqueles fixados na sentença, em virtude da sucumbência da parte contrária.

...”

(REsp 875.195/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1)

Neste passo, diante do êxito da impugnação da CEF, a teor do art. 85, §§ 1º e 2º, CPC, devidos honorários advocatícios exclusivamente pelos credores Fernando da Costa Tourinho Filho e Luiz Eduardo Franco, no importe de 10% sobre o valor originariamente pugnado (R\$ 55.997,69), com monetária atualização, verba a ser igualmente suportada pelos Advogados (metade para cada um).

Recorde-se que a COHAB, pessoa jurídica, nenhuma causa deu a este ajuizamento, porque de exclusivo interesse dos Advogados a execução de verba que lhes pertence, portanto não responde pelo pleito originário, aqui reconhecido em excesso.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação da CEF, extinguindo o cumprimento de sentença, pois quitada a obrigação devedora, art. 924, inciso II, CPC, sujeitando-se os Advogados Fernando da Costa Tourinho Filho e Luiz Eduardo Franco ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor originariamente pugnado (R\$ 55.997,69), com monetária atualização, verba a ser igualmente suportada pelos Causídicos (metade para cada um).

Anote a Secretaria a prioridade de tramitação a estes autos, em razão da idade de um dos requerentes.

Ao SEDI, para inclusão no polo ativo deste cumprimento de sentença dos credores Fernando da Costa Tourinho Filho e Luiz Eduardo Franco.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JORGE ANTONIO GARCIA FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 04/02/19, às 14:30 h, intimando-se as partes pelos meios mais expeditos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-07.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: PHARMACIA SPECIFICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BIZARRA - SP26106
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE BAURU

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a pretensão autoral fora julgada improcedente, doc. ID n.º 12004068, e, em cujo sentenciamento, restou consignado que, após o trânsito em julgado, os depósitos deveriam ser levantados pelo polo contribuinte, pois os créditos foram realizados para fins de participação no programa SIMPLES, providência esta que não foi reconhecida por meio daquela sentença, assim a conversão em renda da União traduziria indiscutível enriquecimento sem causa, sendo que eventual discordância deste entendimento deveria ser exposta por meio do recurso cabível, à Instância Superior (doc. ID n.º 12004068 - Pág. 9).

O polo autor renunciou aos prazos recursais, doc. ID n.º 12242362 e comprovou o recolhimento das custas, doc. ID n.º 12412213.

A União, no doc. ID n.º 12419299, requereu que o depósito efetuado fosse utilizado para a quitação dos débitos inscritos sob os n.º 80 6 07 021455-70 e 80 7 07 004860-40.

O polo autor, no doc. ID n.º 12980047, requereu o levantamento dos depósitos efetuados espontaneamente, não se opondo à retenção de valores, exclusivamente para a quitação das dívidas ativas inscritas na PGFN, que reconhece devidas, conforme informado pela Fazenda Nacional (doc. 12419294).

Trouxe ao feito a autora os DARF contidos no doc. ID n.º 13283947 - Pág. 1/2, relativos às dívidas acima mencionadas, cujo valor total equivale à somatória de R\$ 102.621,06.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese o respeito por entendimento diverso, em nosso sentir, já houve a expressa anuência fazendária ao levantamento do excedente, desde que resguardados valores para a quitação dos débitos inscritos sob os n.º 80 6 07 021455-70 e 80 7 07 004860-40.

Assim, tendo a parte autora/contribuinte apresentado os DARF do doc. ID n.º 13283947 - Pág. 1/2, determino que o montante depositado nos autos (conta n.º 3965.635.00003034-8) seja primeiramente utilizado para a quitação daqueles documentos de Arrecadação de Receitas Federais.

Efetuada tais pagamentos, fica a parte autora, PHARMACIA SPECIFICA LTDA, autorizada a proceder ao levantamento do remanescente.

Com efeito, ante o decidido na sentença já transitada em julgado, não há por que se colocar novos óbices à liberação do valor remanescente à parte autora, mas sim permitir que faça uso do mesmo para pagamento, ainda neste ano, dos tributos devidos no período em trâmite desta ação, em razão de não ter ingressado no Simples Nacional como pretendia nesta demanda, julgada improcedente.

Para maior agilidade, cópia desta deliberação, acompanhada de cópia dos DARF do doc. ID n.º 13283947 - Pág. 1/2, poderá ser entregue ao Procurador da autora, Dr. José Carlos Bizarra, OAB/SP 26.106, e SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO AO GERENTE DA CEF, AGÊNCIA 3965.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Com a notícia do cumprimento, nada mais havendo ou sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos na sequência, mediante anotação de baixa na Distribuição.

Bauru, data *infra*.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002491-37.2004.403.6105 (2004.61.05.002491-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 1626, devidamente transitado em julgado. Expeça-se guia de recolhimento, para execução da pena do réu Carlos Alberto Fernandes, bem como posterior remessa ao SEDI, para

distribuição. Encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo legal. Lance-se o nome do réu, no cadastro nacional do rol dos culpados. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008460-28.2007.403.6105 (2007.61.05.008460-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIM(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT015204 - RICARDO SPINELLI E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA DE FATIMA SAVIOLI ANGELIERI(SP224698 - CARINA ANGELIERI E SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA E SP117451 - EDNA CLEMENTINA ANGELIERI ROCHA) X MARIA ESTELA DA SILVA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR E DF004850 - JOSE RICARDO BAITELLO)
INTIMAÇÃO DAS DEFESAS: FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 01/2019 PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DE CORREUS, EM CUMPRIMENTO AO TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 1191/1192.----- INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DR. RICARDO SPINELLI - OAB/MT 15.204 PARA MANIFESTAÇÃO CONFORME DELIBERAÇÃO DE FL. 1161/1199: Tendo em vista a ausência do defensor constituído a este ato, Dr. Ricardo Spinelli - OAB/MT 15.204, determino que notifique-se o defensor para que, no prazo de 05 dias, justifique sua ausência, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP. Aguarde-se a continuação desta audiência de instrução e julgamento para a data de 14 de março de 2019, às 15:30 horas, quando será interrogada a ré Maria de Fátima.

Expediente Nº 12396

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009346-51.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008586-05.2012.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI(SP260756 - HERMENEGILDO DONIZETI DE OLIVEIRA CAPPATTI) X ROSA MALVINA DA SILVA X MARCELO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X REINALDO MORANDI(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Vistos. Enquanto aguarda-se a repetição de ato de oitiva de testemunha de defesa, determinou-se a manifestação das partes nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal ofereceu, ainda, manifestação acerca de documentação que permanece acautelada junto à Delegacia de Polícia Federal e relacionada no expediente de fls. 3146/3180, cuja devolução ao interessado ou destruição, pleiteia aquele órgão. Somente a defesa da ré KARINA apresentou requerimentos às fls. 3329/330. Decido. No que tange aos documentos ainda acautelados na Delegacia de Polícia Federal e relacionados às fls. 3161/3180, determino sua devolução à ré KARINA VALÉRIA RODRIGUES. Para tanto, deverá a interessada, por meio de seu defensor agendar junto àquela Delegacia data e hora para a retirada dos documentos, mencionando-se as referências de fls. 3146. A autoridade policial deverá lavrar termo de entrega de toda a documentação. A ré deverá ser intimada de que está obrigada a manter sob sua guarda todos os documentos que receber a menos até o trânsito em julgado desta ação penal. Quanto ao acesso aos documentos e/ou equipamentos em poder do Depósito Judicial desta Justiça Federal, deverá a defesa agendar junto ao setor administrativo deste Fórum data e hora para dirigir-se ao depósito para análise dos documentos, acompanhado pelo Supervisor do Depósito Judicial ou servidor autorizado, que deverá lavrar certidão dos lacres rompidos e documentos consultados. As cópias, caso necessárias, deverão ser feitas por meio digital de responsabilidade exclusiva da requerente, no próprio local de consulta. Quanto a eventual necessidade de cópia de arquivos, hds ou mídias digitais, estas deverão ser requeridas junto ao setor de informática desta Subseção Judiciária, fornecendo-se o suporte adequado. Comunique-se os setores envolvidos (administrativo, depósito, informática). O agendamento e a conclusão das análises deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar das intimações e comunicações aos setores competentes. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003312-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODINEI CARLOS CESTARI - SP363814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da exordial.

Int.

FRANCA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-25.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MANOEL XAVIER DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a cópia integral da sentença proferida nos autos do processo n.º 2004.61.13.006640-3, tendo em vista que não foram digitalizadas os versos das folhas da sentença. Apresente, ainda, cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.

Int.

FRANCA, 14 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001970-89.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VL R CASTRO EIRELI - ME, VERA LUCIA RODRIGUES DE CASTRO

DESPACHO

Tendo em vista que o bem alienado não foi encontrado na posse do devedor, defiro o requerimento formulado pela CEF na petição de ID n.º 13397390 e determino a conversão do pedido de busca em apreensão em execução de título extrajudicial, conforme preceitua o artigo 4º, do Decreto-Lei n.º 911/1969, com redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe da ação.

Int.

FRANCA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-35.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DANILO KELLER ALONSO SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429, GABRIELA CAMARGO MARINCOLO - SP288744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende concessão de indenização por danos morais em face do INSS, em decorrência de possível cessação arbitrária do benefício previdenciário do autor.

Na contestação, a parte ré alegou que não houve configuração do dano moral ensejador de indenização, tendo em vista que os agentes do INSS agiram nos limites de suas atribuições, de forma legítima, não ensejando a pleiteada indenização.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil).

Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no § 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo.

O fato a ser provado na presente demanda é a comprovação da configuração do dano moral ensejador da indenização.

Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no § 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.

As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação civil para reconhecimento da atividade pleiteada pela parte autora.

Fixo, como pontos controvertidos, a comprovação da existência do dano indenizável, da verificação de nexo de causalidade entre o dano e ação comissiva praticada pelo agente público no exercício do cargo, a legalidade deste ato comissivo e a ausência dos excludentes da obrigação de indenizar.

Dou o processo por saneado.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora na petição de ID n.º 3427399, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **12 de fevereiro de 2019, às 15 horas**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003402-46.2018.4.03.6113

AUTOR: DUARTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

18 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000842-68.2017.4.03.6113

AUTOR: GILBERTO ALVES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGULAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

A questão controversa nos autos cinge-se em saber se houve efetivo trabalho em atividade agrícola sem registro em carteira se houve trabalho em condições prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Inicialmente, a parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural, sem registro em carteira, entre janeiro de 1972 a dezembro de 1979 e entre abril de 1986 a outubro de 1993.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **26 de fevereiro de 2019, às 15 horas**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

O autor requer, ainda, a produção de prova pericial indireta na empresa José de Oliveira Franca ME, que se encontra com as atividades encerradas discriminada na exordial para comprovar que as atividades exercidas nessa empresa estavam sujeitas a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora devendo a perita judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora na empresa inativa**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela **não** comparecer à perícia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?

- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 18 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-58.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RODOLFO CARVALHO CESAR DE SAN JUAN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000240-77.2017.4.03.6113

AUTOR: REGINALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 3418862, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de perícia direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, **sob pena de preclusão da prova**, inclusive, em relação à empresa Tozinho Indústria e Comércio de Couros e Produtos para calçados Ltda, na qual o autor a incluiu como inativa e ativa.

Providencie a parte autora, ainda, no prazo de 30 dias, a regularização dos seguintes PPP's:

a) Emitido pela empresa Qualifex Componentes para calçados, fazendo constar a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário;

b) Emitido pela empresa Mult. Viras Componentes para calçados Ltda-ME, fazendo constar os níveis de ruído a que o autor ficou exposto no exercício de suas atividades e o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente outros documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 13 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-04.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO CELSO NEGREI DIAS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) Comprove, por meio de planilha discriminada, o valor da RMI utilizada na atribuição do valor da causa;
- b) Comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, por meio de cópia da declaração de imposto de renda apresentada junto ao fisco;
- c) Apresente cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o benefício previdenciário objeto da lide.

Int.

FRANCA, 14 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003390-32.2018.4.03.6113

AUTOR: SILVANA HELENA DE CARVALHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2019 22/723

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

17 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CASSIO RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando cópia da declaração do imposto de renda entregue ao fisco.

Int.

FRANCA, 17 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001193-07.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETROTECNICA PIRES LTDA

DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade da busca e apreensão dos veículos objetos da lide em decorrência do processo de recuperação judicial da requerida, defiro o requerimento formulado pela CEF na petição de ID nº 13326045 e determino a conversão do pedido de busca em apreensão em execução de título extrajudicial, conforme preceitua o artigo 4º, do Decreto-Lei nº 911/1969, com redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe da ação.

Int.

FRANCA, 7 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3682

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001280-63.2009.403.6113 (2009.61.13.001280-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1)) - EURIPEDES JOSE BORGES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ANTONIO VALERINI(SP197959 - SERGIO VALLETTA BELFORT) ...intime(m)-se os embargantes para que promovam a virtualização dos autos, mediante sua digitalização, no prazo de 15(quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004807-42.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-72.2009.403.6113 (2009.61.13.000969-0)) - ROSA HELENA BRAGAGNOLO BATISTA(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à embargante do cumprimento de sentença ajuizado no sistema PJE sob o nº. 5003372-11.2018.4.03.6113 para conferência das peças digitalizadas e inseridas no sistema digital. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002286-08.2009.403.6113 (2009.61.13.002286-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X BATISTA E BATISTA RECONDICIONAMENTO DE PNEUS LTDA - EPP X EDVANIA PAULA PEREIRA BATISTA(SP317088 - DIMAILA LOIANE DE AGUIAR E SP372156 - LUCINEIA NUNES FERNANDES SANTOS) X EDMAR ALVES BATISTA(SP307360 - SILMARA ROSA RODRIGUES DA SILVA)

Trata de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Batista e Batista Recondicionamento de Pneus Ltda. - EPP, Edvania Paula Pereira Batista e Edmar Alves Batista, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo - OP 183 nº 2322.003.00001186-0. Após tentativas infrutíferas na localização de bens pertencentes aos executados, passíveis de penhora, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do presente feito, condicionando seu pedido à anuência do devedor em perceber eventuais verbas sucumbenciais, caso contrário, pugna pela suspensão da ação. Caso deferida a desistência requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial e sua substituição por cópias (fl. 314). Instada, a parte executada concordou com o pedido de desistência (fl. 316). É o relatório. Decido. Insta ressaltar que a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, houve concordância da parte executada com o pedido tal como formulado pela exequente, sendo, portanto, incabível a condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial, mediante a substituição por cópias, devendo a secretária promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1401197-82.1997.403.6113 (97.1401197-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA E Proc. ANTONIO LIMA DOS SANTOS OAB 208.962) X VAREJAO TERRA BRANCA LTDA(SP073709 - MARIVALDO ALVES DOS SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Varejão Terra Branca Ltda. Instado, o exequente manifestou-se à fls. 82 reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção da presente execução fiscal. É o breve relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram sobrestados em 28.05.2004, sendo desarquivados em 21.08.2018 (fl. 78-verso). Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 182. Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso V c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1402887-49.1997.403.6113 (97.1402887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP157975 - ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Intime-se, uma vez mais, a exequente para que requiera o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002975-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002975-5) - FAZENDA NACIONAL X PAULA E CINTRA DROGARIA LTDA - ME X LUIS ANTONIO CINTRA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO PAULA(SP066720 - JOSE CONSTANTINO DE PAULA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição de fls. 96-98. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000264-21.2002.403.6113 (2002.61.13.000264-0) - FAZENDA NACIONAL X XAVIER COML/ LTDA(SP329462 - ANA LUIZA ROMEIRO GOMES)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Xavier Comercial Ltda., objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.00.007849-01. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento de eventual penhora. Diante do não pagamento das custas judiciais devidas, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do interesse em inscrever o valor em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002481-03.2003.403.6113 (2003.61.13.002481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JETHE CALCADOS LTDA X LUIZ GONZAGA DEL BIANCO(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO E SP298407 - JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA E SP149926 - KARINA NASCIMENTO PEIXOTO GONCALVES)

Fl. 46: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Nada sendo requerido, dentro do prazo de 15(quinze) dias, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004466-70.2004.403.6113 (2004.61.13.004466-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RUFFATO LTDA ME(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X ROSA MARLENE SICARONI RUFATO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP384715 - ANNE HELISE REZENDE CINTRA)

Dê-se ciência ao peticionário de fl. 417 do desarquivamento do presente feito. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000242-21.2006.403.6113 (2006.61.13.000242-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PAULO RICARDO DA SILVA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP384715 - ANNE HELISE REZENDE CINTRA)

Dê-se ciência ao peticionário de fl. 144 do desarquivamento do presente feito. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003355-72.2006.403.6113 (2006.61.13.0003355-7) - FAZENDA NACIONAL X ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA-ME X ADHEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA X ELZA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP384715 - ANNE HELISE REZENDE CINTRA)

Dê-se ciência ao peticionário de fl. 274 do desarquivamento do presente feito. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000991-04.2007.403.6113 (2007.61.13.000991-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP384715 - ANNE HELISE REZENDE CINTRA)

Dê-se ciência ao peticionário de fl. 122 do desarquivamento do presente feito. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001486-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001486-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Samello S/A e outros para cobrança de dívida previdenciária. Alega a executada que a penhora efetivada sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 24.117, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, ocorreu quando a empresa já se encontrava em recuperação judicial, o que impõe que qualquer constrição ou alienação do imóvel seja submetida ao juízo universal da recuperação judicial. Aduz que, com a recuperação judicial, fica vedada a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa devedora, devendo ser reconhecida a nulidade da penhora, efetivada nos autos, e consequente desbloqueio do bem (fls. 825-834). Postula o acolhimento do pedido e que seja determinada a suspensão da execução fiscal nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no âmbito do agravo de instrumento nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, com recurso especial interposto qualificado como representativo de controvérsia. Em nova manifestação, a parte executada, reitera o pedido de liberação do bem imóvel constrito (matrícula nº. 41.117/2ºCR) e cancelamento de todas as penhoras em favor da Fazenda Nacional, oriundas de execuções fiscais anotadas junto à matrícula do imóvel, em razão da venda judicial autorizada no juízo universal da recuperação judicial nos autos de nº. 0006754-25.2018.8.26.0196, inclusive com expedição de alvará autorizando a executada a proceder a alienação do bem (fls. 840-855). Em sua manifestação a Fazenda Nacional alega que o pedido novamente formulado pela executada está precluso, de forma que não pode ser novamente apreciado pelo judiciário. Aduz que o pedido é repetição de pleitos já indeferidos neste feito, e que tal indeferimento, inclusive, foi acolhido em instância superior. Argumenta que às fls. 233-241 e 270-283 a devedora já solicitou a retirada do imóvel da lista de bens a serem penhorados, pleiteando a reconsideração da decisão de fl. 209, mantida pelo juízo, que igualmente agravada, o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso, mantendo a decisão que determinou a penhora. Anota, a exequente, que o bem em questão não se encontra inserido no plano de recuperação judicial. Postula pelo indeferimento de todos os pedidos formulados pela executada, em virtude de matéria preclusa, não nulidade da penhora e clara distinção entre este caso e o contexto fático discutido no paradigma a ser decidido pelo STJ como representativo de controvérsia. É o resumo do necessário. Decido. Os fundamentos do presente pedido residem na alegação de que o deferimento da recuperação judicial da empresa executada ensejaria a suspensão da execução fiscal e dos atos de constrição e alienação. Vejamos. Com efeito, acerca do tema em questão, a Lei 11.101/2005 e o Código Tributário Nacional dispõem respectivamente: Lei 11.101/2005 Art. 6º. "A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 7º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Código Tributário Nacional Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Desse modo, dos dispositivos legais acima transcritos extrai-se que a ação de execução fiscal não se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, vale dizer, o fato de a empresa executada estar em processo de recuperação judicial não tem o condão de suspender o curso da execução fiscal e dos atos de constrição, e, levando em conta a inexistência de notícia nos autos acerca de eventual parcelamento do débito em questão, a execução deveria ter seu curso normal. Contudo, considerando a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência deste Tribunal (AI 2015.03.00.030009-4/SP), representativos de controvérsia, fixados os seguintes pontos: 1. Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial do devedor empresarial. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bem que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2. Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - O juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. E, ainda, considerando também a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede e Recurso Especial nº. 1.694.261/SP: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, aféto o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator. Isto posto, acatando determinação das instâncias superiores, suspendo o processamento da presente execução até resolução da controvérsia em questão. Prejudicado o pedido de nulidade da penhora efetivada nos autos, uma vez que realizada em data anterior à presente controvérsia. Anoto, ainda, que referida penhora já foi tema de discussão nestes autos, em agravo de instrumento e embargos de terceiro, sendo que em todas as discussões o pedido foi rejeitado. Quanto ao pedido de cancelamento de todas as penhoras em favor da Fazenda Nacional oriundas de execuções fiscais anotadas junto à matrícula do imóvel (24.117/2ºCRJ-local), em razão da venda judicial autorizada pelo juízo da recuperação judicial, este somente será apreciado após comprovada a transação de venda, devidamente documentada. Anoto, ademais, que o simples registro da construção junto ao Registro Imobiliário não é impedimento para eventual alienação autorizada pelo juízo da recuperação judicial. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001544-75.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA) X MAZZA E MAZZA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP361207 - MATHEUS GALON TANAKA E SP255105 - DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA E SP303508 - JULIANA CRISTINA REZENDE FUNCHAL E SP377801 - JHONATAN PINATI) X SERGIO MAZZA BARBOSA(SP202868 - ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS)
Fl. 445: Concedo à parte executada o prazo, improrrogável, de 10(dez) dias para acostar aos autos os comprovantes de faturamento da empresa dos últimos 12 meses. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para manifestação da oferta de fls. 445-449, caso contrário, tomem os autos conclusos para prosseguimento da execução. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001622-69.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS JACOMETI LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 43), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 43.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001740-74.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANILBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUI(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fl. 104: Regularize-se a representação parte executada, no sistema de acompanhamento processual desta justiça, conforme requerido. Após, tomem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 102 (suspensão pelo artigo 40 da Lei 6.830/80). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003137-03.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GASPAR ANDRADE X TALITA ANDRADE BARBOSA X MARCIA REGINA BORSARI(SP371004 - RAFAEL BRUNO FERREIRA BARBOSA E SP376096 - JONAS FERNANDES KORKI) X JOSE FRANCISCO DA SILVA ANDRADE(SP19596 - ADAUTO FERNANDO CASANOVA) X JAQUELINE LEOPOLDINO MEIRA DE ANDRADE PATROCINIO

Vistos. Considerando o requerimento da Fazenda Nacional de fl. 138, julgo extinta a execução em relação aos executados GASPAR ANDRADE e TALITA ANDRADE, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista que quitaram integralmente o débito na proporção que lhes cabiam. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo. Após, intimem-se JAQUELINE LEOPOLDINO MEIRA DE ANDRADE PATROCINIO e JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ANDRADE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, paguem o restante da dívida cobrada na presente execução, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, devidamente atualizada. Decorrido em branco o prazo supra, intime-se a executada MÁRCIA REGINA BORSARI para pagamento integral do débito restante, em igual prazo. Ao cabo das diligências, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que entender de direito. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004346-07.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X WALDEMAR VILHENA - ESPOLIO X ANGELO VILHENA(SP212818 - RACHEL LANZA FINATTI E SP175600 - ANDREIA TAVEIRA PACHECO)

Cuide-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Waldemar Vilhena - Epólio, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 60.6.16.008902-30, 60.6.16.008903-11, 60.6.16.008905-83 e 80.1.15.076662-82. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Promova-se o levantamento de eventual penhora. Diante do não pagamento das custas judiciais devidas, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do interesse em inscrever o valor em dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004508-65.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA - EPP(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X CLODOALDO RAIMUNDO X WIRLENE FERREIRA DA COSTA JUNIOR

Intime-se o patrono da empresa executada para que, no prazo de 10(dez) dias, informe os atuais endereços dos representantes legais da devedora, o Sr. Clodaldo Raimundo e a Sra. Wirlene Ferreira da Costa Júnior, para que sejam formalmente citados. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000694-60.2008.403.6113 (2008.61.13.000694-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003659-16.2005.403.6113 (2005.61.13.003659-5)) - WAGNER ALVES DA SILVA JUNIOR(SP288903 - SAMUEL ANDRADE GOMIDE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WAGNER ALVES DA SILVA JUNIOR

Fl. 236: Tendo em vista o reconhecimento da Fazenda Nacional de que o imóvel transposto na matrícula de nº. 16.614, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, trata-se de bem de família, levanto a construção que recai sobre os direitos do referido bem. Assim, solicite-se ao Registro Imobiliário o levantamento do bloqueio averbado na matrícula do imóvel (AV.13/16.614). Anoto que a União, que deu causa ao bloqueio, é isenta do pagamento das custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei 1.537/77. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao 1º CRI de Franca/SP. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 236. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001098-77.2009.403.6113 (2009.61.13.001098-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-77.2007.403.6113 (2007.61.13.001497-3)) - CALCADOS SAMELLO S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO(SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ) X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X INSS/FAZENDA(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X INSS/FAZENDA X WANDERLEI SABIO DE MELLO X INSS/FAZENDA X CIRO AIDAR SAMELLO X INSS/FAZENDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO

Fl. 877: Uma vez que houve habilitação do crédito cobrado neste feito nos autos de Recuperação Judicial de nº. 1026634-83.2018.8.26.0196, em trâmite na 2ª Vara Cível local, suspendo o andamento do feito para que se aguarde o deslinde daquela ação. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402083-47.1998.403.6113 (98.1402083-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X REVIRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA X JOSE DAVID PORTEIRO X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X REVIRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA X FAZENDA NACIONAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 10, a.12, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para publicação: Ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001292-04.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CINTIA APARECIDA BERNARDES GONCALVES - ME X CINTIA APARECIDA BERNARDES GONCALVES

Fl. 158, verso: Tendo em vista que, até a presente data, não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002279-06.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NORONHA FRANCA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X JANE LILIAN DE SOUZA NORONHA X MARCELO NORONHA SILVA

Fl. 101, verso: Tendo em vista que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004812-98.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X I.F.SILVA E PAULA CONSTRUCAO LTDA - ME X ILTON SILVIANO DA SILVA FILHO X FABIANA APARECIDA DE PAULA(SP250426 - FRANCO CORTEZ MENDONCA)

Fl. 54, verso: Tendo em vista que, até a presente data, não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004890-92.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO MEDEIROS JUNIOR SUPERMERCADO - EPP X PAULO MEDEIROS JUNIOR

Fl. 47: Tendo em vista que, até a presente data, não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006668-97.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS PEREIRA PAPEL - EPP X LUIZ CARLOS PEREIRA

Reitere-se intimação à exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001020-05.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DE CARNES CINCO ESTRELAS DE FRANCA LTDA - ME X DULCINEIA RITA DA SILVA X EVANDRO CESAR FERREIRA DA SILVA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe os endereços das instituições financeiras discriminadas nos extratos de fls. 51 e 53, detentoras dos contratos de financiamento dos veículos pesquisados às fls. 37. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001023-57.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA DE CARNE SAO MARCOS ITUVERAVA LTDA - ME X MARIANA MENDES X WELLINGTON SANTOS FIDELIS

Fl. 52: Tendo em vista que, até a presente data, não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária.

Intime(m)-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-98.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: J. F. DA SILVA FILHO FRANCA - EPP, MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Reclama a autora urgência na análise da petição ID nº 13407559, protocolada em 04/01/2019, segundo a qual, embora vigente a r. decisão liminar proferida em 09/11/2017 (ID nº 3391907), foi designado leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 43.440, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, para às 10h00 do **próximo dia 22/01/2019**, requerendo a intimação imediata da Caixa Econômica Federal e dos leiloeiros designados para suspender tal procedimento.

Para tanto, juntou os seguintes documentos:

- ID nº 13407561: telegrama notificando o mutuário do leilão designado;

-ID 13407562: Edital de Leilão Público nº 1074/2018/CPA/BU, expedido pela CEF, no qual consta do item 30 o imóvel em questão;

- ID nº 13407563 – anúncio do respectivo leilão pelo site www.lanceleiloes.com.br.

É o relatório. **Decido.**

A r. decisão ID nº 3391907 foi proferida nos seguintes termos:

*“(…) Logo, sopesando o grau de probabilidade do direito invocado e o intenso risco ao resultado útil do processo, entendo por bem **CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, mediante a prestação de caução consistente no depósito de R\$ 30.715,85 (trinta mil, setecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos)**, para o fim de determinar a suspensão do procedimento de intimação e consolidação da propriedade e execução extrajudicial do imóvel matriculado sob o n. 43.440 do 1º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP, consistente, Franca-SP.*

*A caução corresponderá ao valor da última prestação cobrada pela ré, (R\$ 25.385,92), acrescido do ressarcimento pelos danos que a outra parte poderá vir a sofrer (custas e despesas processuais e honorários advocatícios virtuais), que estimo provisoriamente em 21% (R\$ 5.330,85), totalizando **R\$ 30.715,85 (trinta mil, setecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos)**.*

(…)

***Comprovação o depósito da caução:** a) expeça-se carta precatória de citação e intimação da CEF para abster-se de dar prosseguimento à alienação do imóvel objeto desta lide, até segunda ordem deste Juízo; b) sem prejuízo da intimação por carta precatória, intime-se o advogado da CEF com escritório neste Fórum para as eventuais providências necessárias.*

(…)

*Fixo a **prestação provisória em R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais)**, correspondente a 50% da última prestação cobrada, devendo os autores depositar à ordem deste Juízo todo último dia do mês, iniciando-se em 31/12/2017, sob pena de revogação da liminar. Caso a demanda seja julgada improcedente, a ré poderá cobrar as diferenças acrescidas de juros e correção monetária, na conformidade do contrato.(…)”*

O depósito da caução foi comprovado através do ID nº 3588258, e as prestações mensais provisórias, aparentemente e salvo melhor juízo, vêm sendo depositadas regularmente, não havendo reclamação nos autos da parte adversa sobre impuntualidade ou insuficiência.

Por outro lado, não houve decisão superior em sentido contrário, até o momento, cumprindo registrar que a v. decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento (ID nº 12730008), interposto pela autora, limitou-se a adotar o proveito econômico pretendido, e não o valor integral da dívida, como parâmetro para o recolhimento das custas processuais. Na sequência, houve o recolhimento das custas respectivas (ID nº 13032951 e 13032959).

Assim, a r. decisão liminar proferida nestes autos permanece vigente e deverá ser integralmente cumprida, enquanto não houver ordem judicial em sentido contrário.

Para tanto, **intimem-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal e os leiloeiros designados**, estes, preferencialmente, através do correio eletrônico institucional (confirmando o respectivo recebimento), **para que suspendam imediatamente, todo e qualquer ato tendente à expropriação extrajudicial do imóvel de matrícula nº 43.440, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, especialmente o leilão designado para o dia 22/01/2019.**

Sem prejuízo, determino à autora que, em substituição ao documento ID nº 12742654, anexado em 30/11/2018, junte aos autos o comprovante de depósito referido na petição ID nº 12742651, com a finalidade de sanar o evidente equívoco. Prazo: (5) cinco dias.

FRANCA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-98.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: J. F. DA SILVA FILHO FRANCA - EPP, MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZA NICOLETTI MAGALHAES - SP282184
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Reclama a autora urgência na análise da petição ID nº 13407559, protocolada em 04/01/2019, segundo a qual, embora vigente a r. decisão liminar proferida em 09/11/2017 (ID nº 3391907), foi designado leilão extrajudicial do imóvel de matrícula nº 43.440, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, para às 10h00 do **próximo dia 22/01/2019**, requerendo a intimação imediata da Caixa Econômica Federal e dos leiloeiros designados para suspender tal procedimento.

Para tanto, juntou os seguintes documentos:

- ID nº 13407561: telegrama notificando o mutuário do leilão designado;
- ID 13407562: Edital de Leilão Público nº 1074/2018/CPA/BU, expedido pela CEF, no qual consta do item 30 o imóvel em questão;
- ID nº 13407563 – anúncio do respectivo leilão pelo site www.lanceleiloes.com.br.

É o relatório. **Decido.**

A r. decisão ID nº 3391907 foi proferida nos seguintes termos:

*"(...) Logo, sopesando o grau de probabilidade do direito invocado e o intenso risco ao resultado útil do processo, entendo por bem **CONCEDER A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, mediante a prestação de caução consistente no depósito de R\$ 30.715,85 (trinta mil, setecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos)**, para o fim de determinar a suspensão do procedimento de intimação e consolidação da propriedade e execução extrajudicial do imóvel matriculado sob o n. 43.440 do " Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Franca-SP, consistente, Franca-SP.*

*A caução corresponderá ao valor da última prestação cobrada pela ré, (R\$ 25.385,92), acrescido do ressarcimento pelos danos que a outra parte poderá vir a sofrer (custas e despesas processuais e honorários advocatícios virtuais), que estimo provisoriamente em 21% (R\$ 5.330,85), totalizando **R\$ 30.715,85 (trinta mil, setecentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos)**.*

(...)

Comprovado o depósito da caução: a) expeça-se carta precatória de citação e intimação da CEF para abster-se de dar prosseguimento à alienação do imóvel objeto desta lide, até segunda ordem deste Juízo; b) sem prejuízo da intimação por carta precatória, intime-se o advogado da CEF com escritório neste Fórum para as eventuais providências necessárias.

(...)

*Fixo a **prestação provisória em R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais)**, correspondente a 50% da última prestação cobrada, devendo os autores depositar à ordem deste Juízo todo último dia do mês, iniciando-se em 31/12/2017, sob pena de revogação da liminar. Caso a demanda seja julgada improcedente, a ré poderá cobrar as diferenças acrescidas de juros e correção monetária, na conformidade do contrato.(...)"*

O depósito da caução foi comprovado através do ID nº 3588258, e as prestações mensais provisórias, aparentemente e salvo melhor juízo, vêm sendo depositadas regularmente, não havendo reclamação nos autos da parte adversa sobre impuntualidade ou insuficiência.

Por outro lado, não houve decisão superior em sentido contrário, até o momento, cumprindo registrar que a v. decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento (ID nº 12730008), interposto pela autora, limitou-se a adotar o proveito econômico pretendido, e não o valor integral da dívida, como parâmetro para o recolhimento das custas processuais. Na sequência, houve o recolhimento das custas respectivas (ID nº 13032951 e 13032959).

Assim, a r. decisão liminar proferida nestes autos permanece vigente e deverá ser integralmente cumprida, enquanto não houver ordem judicial em sentido contrário.

Para tanto, **intimem-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal e os leiloeiros designados**, estes, preferencialmente, através do correio eletrônico institucional (confirmando o respectivo recebimento), **para que suspendam imediatamente, todo e qualquer ato tendente à expropriação extrajudicial do imóvel de matrícula nº 43.440, do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, especialmente o leilão designado para o dia 22/01/2019.**

Sem prejuízo, determino à autora que, em substituição ao documento ID nº 12742654, anexado em 30/11/2018, junte aos autos o comprovante de depósito referido na petição ID nº 12742651, com a finalidade de sanar o evidente equívoco. Prazo: (5) cinco dias.

FRANCA, 7 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MONICA LOBO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, reconsidero em parte a decisão de ID 11859252, unicamente no tocante ao arbitramento de honorários periciais, tendo em vista que a autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, sendo assim, o perito a ser nomeado deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários, ficando mantidos os demais termos da referida decisão.
2. Desta feita, para a realização da perícia médica deferida no ID 11859252, nomeio a Dra. Yeda Ribeiro de Farias, CRM 55.782 para atuar neste feito.
3. Intime-se a senhora perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua proposta de honorários.
4. Sem prejuízo, intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, também no prazo de 15 (quinze) dias.
5. No mesmo prazo, apresente a parte autora todos os exames, atestados, receiptários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da perita.
6. Com a manifestação da perita, digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Em tempo, proceda a secretária a exclusão da visibilidade dos ID's 12722336, 12722501, por se tratarem de documentos estranhos ao feito.
8. Cumpra-se e intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003274-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MONICA LOBO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 13245982 e 13246328: Nada a decidir, uma vez que os requerimentos da parte autora já foram apreciados no despacho de ID 13192693.
2. Em complementação ao despacho supracitado, considerando que o presente processo também versa sobre matéria tributária, cite-se a União Federal, na pessoa da Procuradoria da Fazenda Nacional- PFN.
3. Diante da apresentação de contestação pela União Federal -AGU(ID's 11887092 e 11887094) dou-a por citada.
4. Cumpra-se e intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5769

EXECUCAO DA PENA

000280-76.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AGUINALDO DUARTE DE RESENDE(SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS E SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM)
DECISÃO

(...)Expeça-se alvará de soltura, consignando-se que o recolhimento do condenado deverá ser em prisão domiciliar, no caso de inexistência de casa de albergado ou estabelecimento prisional adequado para o cumprimento da pena cominada. Encaminhe-se o presente feito a uma das Varas de Execução Criminal da Comarca de Aparecida/SP, a qual possui competência para apreciação do pedido de fls. 246/258. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0001126-54.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE ROBERTO GUIMARAES FONTOURA DE LIMA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 224), e com fundamento nos artigos 66, inciso II e 109, ambos da Lei n. 7.210/84, DECLARO CUMPRIDA A PENA imposta a(o) ré(u) às fls. 18/24 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ROBERTO GUIMARÃES FONTOURA DE LIMA pelo integral cumprimento da pena. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-02.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X WILSON LUCIO MONTEIRO(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X SAMANDAL SABADINE IZOLDI(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA)

1. Fls. 1912/1915: Nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP, homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa ALEXANDRE MARCOS ALVIM NEVES.
2. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de prova emprestada.
3. Sem prejuízo, depreque-se a realização do interrogatório dos réus.
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

00003851-56.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X RUAN LUIS DE OLIVEIRA SOARES X WANDERSON MAYER BRAGA DO NASCIMENTO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X MARCIO PALUMBO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Fl. 808: Arbitro os honorários da defensora ad hoc em 1/3 (um terço) do valor mínimo da tabela vigente. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.
2. Fl. 811: Defiro, conforme requerido. Contudo, considerando a necessidade de tramitação célere dos autos, haja vista a segregação cautelar dos réus, promova a secretaria à comunicação junto à autoridade policial, a fim de agendar data oportuna, para realização dos trabalhos sem que haja prejuízo à marcha processual.
3. Recebo os recursos de fl. 812 e 813, interpostos, respectivamente, pela acusação e defesa somente no efeito devolutivo.
4. Vista ao MPF para apresentação das razões recursais.
5. Após, à defesa para igualmente proceder.
6. Na sequência, encaminhem-se os autos ao MPF para as contrarrazões de apelação, dando-se vista à defesa posteriormente para o mesmo mister.
7. Diante da apresentação dos recursos de apelação pelas partes, nos termos do art. 9º da Resolução CNJ n. 113/2010, expeça-se guia de execução provisória em nome dos réus.
8. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001202-73.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOLENAH PORTIA DLIWAYO(SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)

1. Ciência às partes da descida dos autos.
2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome da ré no Rol de Culpados da Justiça Federal.
3. Remeta-se cópia do v. acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado ao Juízo da Execução.
4. Promova a secretaria com as determinações finais contido em sentença, bem como reitere-se o ofício expedido à fl. 215.
5. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000450-67.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO(SP231033 - FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO)

Defiro o quanto requerido pelo MPF, bem como defiro às partes o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais. Retomando o processo, será a defesa intimada para igual proceder. Após, tomem os autos conclusos. Saem todos devidamente intimados. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000503-48.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X PAULO ROGERIO SAVIOLI
SENTENÇA: Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 541/544, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu PAULO ROGERIO SAVIOLI em razão da ocorrência da prescrição em perspectiva da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nos presente autos. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: EDUARDO SILVESTRE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de gratuidade devido ao valor percebido pela parte autora, conforme demonstrado no documento ID 13266762, pois ficou comprovada a capacidade de recolhimento das custas iniciais. Assim, realize o pagamento das custas sob pena de extinção sem resolução do mérito.
2. Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 13283987, em relação aos autos: 5002176-79.2018.403.6121 e 5001996-63.2018.403.6121, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000679-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655
EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO PAIES - SP310240

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a Exequente pleiteia a desocupação do imóvel pelo Executado, informando não possuir interesse em ser nomeada fiel depositária dos bens, arguindo que a indicação do local para onde deverão ser encaminhados os bens é exclusiva do Executado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça que (fl. 11736606):

CERTIFICO E DOU FÉ, nesta data 19.10.18, DEVOLVO o presente mandado DEIXANDO DE PROCEDER AO DESPEJO, e posteriormente REINTEGRANDO NA POSSE a exequente IMBEL. Verifiquei no dia 04.10.18 que o executado EDMILSON ainda morava no imóvel, e segundo ele não sairia da casa "de forma alguma". Contatei o Dr: Daniel, Procurador da IMBEL, para disponibilizar pessoal e veículo para proceder ao despejo. Não cheguei a requisitar força policial. O Dr DANIEL então me informou no dia 08.10.18 que a IMBEL, no dia do despejo, levaria pessoal, chaveiro, caminhão, mas não tinha a intenção de depositar os bens da casa do executado em área da IMBEL, ou outro local sob sua responsabilidade. No dia 09.10.18 falei com a Secretaria de Assistência Social de Piquete, e fui informado por ela que a Prefeitura não tinha ALBERGUE, para alojar o executado, e muito menos local para guardar os móveis dele. A Secretária também INFORMOU que o executado tem família em Piquete, mas o executado brigou com os familiares devido ao uso por ele de álcool e drogas, segundo informações colhidas pela própria Secretária junto aos familiares do executado.

Cheguei a marcar para o dia 17.10.18 para proceder ao despejo, porém, como não consegui de forma alguma local para depositar os bens que estão na casa do executado, e muito menos alguém para ficar responsável como DEPOSITÁRIO pelos bens, DEIXEI DE PROCEDER, por hora, ao DESPEJO, e REINTEGRAÇÃO DE POSSE, apenas porque os bens seriam jogados na rua.

Para o deslinde da causa se torna necessária a nomeação de depositário dos bens móveis do Executado, de modo que cabe a parte interessada (Exequente) assumir tal encargo.

Não havendo justificativa para o descumprimento da ordem pelo Executado, fica desde já autorizada a requisição de força policial pelo Sr. Oficial de Justiça, caso entenda necessário.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000309-00.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA DE LIMA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIELE CRISTINA RAMOS E SOUZA - SP175038
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto ao parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000657-15.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MANOEL HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista às partes para ciência, conferência e/ou manifestação quanto ao parecer técnico elaborado pela Contadoria Judicial.

Prazo: 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SINDICATO HOTÉIS RESTAURANTES BARES SIMILARES APARECIDA
Advogado do(a) AUTOR: LAURO AVELLAR MACHADO FILHO - SP106986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá.
2. Ratifico os atos não decisórios praticados pela 1ª Vara da Justiça Estadual de Aparecida/SP.
3. Diante do requerimento do fracionamento das custas processuais formulado pela parte autora e, em prestígio ao princípio da celeridade processual, reputo razoável o deferimento do referido fracionamento em 04 (quatro) parcelas, iguais, mensais e sucessivas, devendo o autor comprovar o pagamento da 1ª (primeira) parcela, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Com a comprovação do pagamento da última parcela, remetam-se os autos à Central de Conciliação, nos termos do art. 334, do CPC.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-28.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CARLOS ALBERTO AVILA
Advogado do(a) AUTOR: PUBLIUS RANIERI - SP182955
RÉU: IVAIR JOSE OLEGARIO DE OLIVEIRA, KELLY LUCIENE MONTEIRO DOS SANTOS DE LIMA OLEGARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE SOUZA - SP145669
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE SOUZA - SP145669
Advogado do(a) RÉU: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

ATO ORDINATÓRIO
PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte Autora acerca da(s) contestação(ões);

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001506-50.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: S M B PILAN LUBRIFICANTES - ME, STANEY MARA BASTOS PILAN

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 11818919**, em relação aos autos 0000511-37.2018.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

Guaratinguetá, 6 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005426-85.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA REIS MELO(SP353654 - LEONARDO LUIZ FIORINI E SP261392 - MARCUS EDIVELTON DE OLIVEIRA MENDES)

Por ordem do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, com fundamento na decisão de fl. 282, intimo a defesa de PEDRO PAULO DE OLIVEIRA REIS MELO, nos autos 0005426-85.2016.403.6119, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias, nos termos que seguem ... 3. Após, intime-se a defesa para a mesma finalidade; 4 Quando em termos tomem os autos conclusos para sentença; 5. Saem os presentes intimados do ora deliberado.

Expediente Nº 14509

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010987-95.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010980-06.2013.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DIAS

PORCIUNCULA X FELIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR(SP331804 - FERNANDA RIBEIRO GUIA REIS E RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA E RS085513 - RAFAEL OLIVEIRA SOSA)

Por ordem da MMª Juíza Federal Substituta da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dra. NATÁLIA LUCHINI, com fundamento na decisão de fl. 619, intimo a defesa de FELIX EDUARDO DA SILVA CHAJTUR, para apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias, nos termos que seguem: Dê-se vista dos documentos fl. 601/602, 604/612 e 617/618 (...) à defesa constituída (...) para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006871-82.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12330262 - Pág. 1 e ss.: Assiste razão ao exequente, tendo em vista que a presente hipótese versa sobre *execução individual de sentença coletiva* e não de *ação de conhecimento individual* (Vide: **STJ - PRIMEIRA TURMA**, AIRES-P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1747895 2018.01.44457-4, REGINA HELENA COSTA, DJE: 16/11/2018 e **STJ - PRIMEIRA TURMA**, REsp 1723595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018). Nesses termos, a *prescrição quinquenal deve ser contada retroativamente da propositura da ação civil pública*.

Ante a divergência entre as contas das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo do valor efetivamente devido, observando-se os termos da decisão judicial transitada em julgado e de acordo com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data de apresentação da conta.

Apresentado o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12327648 - Pág. 1 e ss.: Assiste razão ao exequente, tendo em vista que a presente hipótese versa sobre *execução individual de sentença coletiva* e não de *ação de conhecimento individual* (Vide: **STJ - PRIMEIRA TURMA**, AIRES-P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1747895 2018.01.44457-4, REGINA HELENA COSTA, DJE: 16/11/2018 e **STJ - PRIMEIRA TURMA**, REsp 1723595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018). Nesses termos, a *prescrição quinquenal deve ser contada retroativamente da propositura da ação civil pública*.

Ante a divergência entre as contas das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo do valor efetivamente devido, observando-se os termos da decisão judicial transitada em julgado e de acordo com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data de apresentação da conta.

Apresentado o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008203-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER DA SILVA JABUR
Advogado do(a) AUTOR: SUELI RODRIGUES - SP70955
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Para análise de eventual pertinência na realização de *prova pericial indireta*, deverá a parte autora: a) nominar a empresa em que pretende a perícia indireta; b) Juntar ficha cadastral da Junta Comercial da empresa em que prestado o trabalho pelo autor e comprovante do encerramento das atividades da empresa; c) **indicar o nome e endereço da empresa paradigma** na qual pretende que seja realizada a perícia indireta; d) juntar ficha cadastral da junta comercial da empresa paradigma; e) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido.

Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias**, *sob pena de preclusão*.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 14510

EXECUCAO DA PENA

0006526-41.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GIOVANI PEREIRA DEL BUSO(SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS)

Diante de informação de impossibilidade de executado(a) cumprir a pena restritiva em estabelecimento inicialmente indicado, de rigor fazer valer o art. 46, 3º (fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho), CP. Assim, AUTORIZO a substituição da entidade designada para prestação de serviços à comunidade. Nessa hipótese, de forma a aplicar o artigo 149, LEP, proporcionando efetivo cumprimento de pena, a entidade poderá excepcionalmente não ter celebrado o acordo de cooperação (consoante Portaria da Diretoria do Foro nº 4/2018).

Com base no art. 150, LEP: A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

Intime-se o apenado para que se apresente ao Fundo Social de Solidariedade, com endereço na Alameda Tutóia, 534 - Gopoiva, CEP: 07092-000, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para entrevista, encaminhamento e início imediato ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Deverá comprovar nos autos, dentro do prazo fixado, a data em que se apresentou. Advirto-o de que o descumprimento poderá ocasionar na regressão ao regime mais gravoso e, em tese, a expedição de mandado de prisão.

Expeça-se o necessário, servindo cópia do presente despacho como Ofício.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria, desde o requerimento efetivado em 18/03/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Apresentada emenda à inicial pela parte autora, dando-se oportunidade de manifestação ao INSS.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Prejudicial de Mérito. Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRIDADE SUFRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletridade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao agente, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na via administrativa foi reconhecido o direito ao enquadramento do período de **12/07/1990 a 01/10/1991, 05/08/1992 a 30/11/1994 e 01/06/1995 a 05/03/1997 (Derpac Solk Ind. e Com. Ltda.)**, conforme se verifica do documento ID 7939720 - Pág. 41.

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de **01/02/1974 a 01/04/1981** trabalhado na empresa **Cooper Tools Industrial Ltda. (Ferramentas Belzer do Brasil S.A.)** como **ferramenteiro** (ID 7939717 - Pág. 16, 7939720 - Pág. 8 e ss.).

O **ruído** informado na documentação para o período de **01/02/1974 a 01/04/1981** era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao **ruído** acima dos níveis de tolerância *"a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"* (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de **01/02/1974 a 01/04/1981** em razão da exposição ao **ruído**.

Cumpra-se, ainda, que os trabalhos como "ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas" encontram previsão para enquadramento no código 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.5.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. 1. (...). 3. A Circular nº 15, de 08/09/1994 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, determina o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, no código 2.5.3 do anexo II Decreto nº 83.080/79. 4. (...) 8. Apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261868 0003945-25.2013.4.03.6303, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, e-DJF3 Judicial 1: 31/10/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRENSISTA. AUXILIAR DE RETÍFICA. RETIFICADOR. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. CONSECUTÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO INSS. - (...). No caso em questão, há de se considerar inicialmente que permanecem controversos os períodos de 10/09/1975 a 27/02/1976, 22/03/1976 a 04/05/1976, 03/06/1976 a 11/06/1977, 15/08/1977 a 30/09/1978, 01/06/1979 a 25/06/1980, 08/07/1980 a 30/08/1980, 18/09/1980 a 04/06/1982, 21/07/1982 a 01/09/1983, 01/08/1986 a 08/12/1988, 25/04/1989 a 20/06/1989, 11/07/1989 a 15/03/1990, 02/07/1990 a 28/04/1995 e 02/02/2004 a 17/02/2010. -No pertinente aos períodos de 10/09/1975 a 27/02/1976, 22/03/1976 a 04/05/1976, 03/06/1976 a 11/06/1977, 15/08/1977 a 30/09/1978, 01/06/1979 a 25/06/1980, 08/07/1980 a 30/08/1980, 18/09/1980 a 04/06/1982, 21/07/1982 a 01/09/1983, 01/08/1986 a 08/12/1988, 25/04/1989 a 20/06/1989, 11/07/1989 a 15/03/1990, 02/07/1990 a 28/04/1995, possível o enquadramento pela categoria profissional, posto que restou comprovado, por meio da CTPS (fls. 38/94) que exercia a função de ferramenteiro e de acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro-mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. - (...). - Não conhecimento do reexame necessário Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3 - OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2271686 0009332-56.2014.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 25/06/2018)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. (...) 2. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 01/12/1988 a 14/11/1990, vez que exercia a função de "ferramenteiro", construindo ferramentas de corte com a ajuda de fresas e tornos, sendo tal atividade enquadrada como especial pela categoria profissional, com base no código 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 2.5.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (formulários, fls. 63/64). - (...) 7. Apelação da parte autora não conhecida em parte, e na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2040015 0009901-28.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1: 20/08/2018)

Assim, também restou demonstrado o direito ao enquadramento do período de **01/06/1976 a 04/04/1981** em razão do desempenho da categoria profissional de **"ferramenteiro"** (ID 7939720 - Pág. 8).

Desse modo, consoante contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz **36 anos e 2 dias** de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **01/02/1974 a 01/04/1981**, conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DB) na data de requerimento administrativo (**18/03/2016**).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condono a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003855-23.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VERA LUCIA DE OLIVEIRA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de pensão por morte, com pagamento dos atrasados desde 02/06/2009.

Afirma que o benefício foi indeferido "sob o fundamento de falta de qualidade de segurado". Sustenta, no entanto, que o segurado exercia atividade rural (no Bairro dos Fontes, em Arujá-SP), na condição de segurado especial.

Apresentada emenda à inicial pela parte autora, juntando cálculo que indica valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Apresentada contestação pela ré, rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Alega que "a última contribuição registrada do(a) falecido(a) foi em 07/2007 (com indicador de pendência). Após essa data, não houve mais recolhimentos, do que se deduz que, quando do seu falecimento, o de cujus já estava há mais de 1 ano sem contribuir para a Previdência Social e, portanto, não mais gozava da qualidade de segurado, considerando os termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91". Sustenta, ainda, "que contribuições recolhidas a destempe não podem ser consideradas para carência ou mesmo para aquisição, com efeitos retroativos, da qualidade de segurado" e que não restou comprovado o labor rural alegado na inicial.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas o INSS requereu o depoimento pessoal da autora. A autora requereu a oitiva de testemunhas.

Em saneador, foi afastada a alegação de prescrição e deferidas as provas requeridas, designando-se audiência.

Realizada audiência de instrução, sendo apresentadas alegações remissivas pelas partes em audiência.

Passo a decidir.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

O artigo 74 da Lei nº 8.213 dispõe o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

O óbito e a qualidade de dependente foram demonstradas pelas certidões de óbito e de casamento, respectivamente (ID 9058777 - Pág. 1 e ID 9058778 - Pág. 1).

Portanto, a questão de fato divergente se refere à comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Quanto a esse ponto, a parte autora alega que falecido ostentava qualidade de *segurado especial*. Caso evidenciada essa situação, dispensável a exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme se depreende da Lei nº 11.718/2008:

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no [art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Porém, ante o disposto no art. 55, §3º, Lei nº 8.213/91, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da atividade rural, sendo exigível início de prova material:

55. §3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido também a súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 149. STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Pois bem, visando comprovar o trabalho rural foi juntado contrato de arrendamento rural firmado com terceiro (Edineia de Oliveira Paula), datado de 10/03/2009 (em torno de um mês antes do óbito), sem assinatura do arrendador ou de testemunhas (ID 9058782 - Pág. 1 e 2). A certidão de casamento é referente ao ano de 1985 e informa profissão do falecido como " *ajudante geral*" (ID 9058778 - Pág. 1). Já a certidão de nascimento dos filhos são referentes aos anos de 1999 e 2000 e não informam profissão do pai ou da mãe (ID 9058780 - Pág. 1 e 9058781 - Pág. 1).

Em depoimento pessoal, a autora disse, em resumo, que: casou com o falecido e ficou casada por mais de 20 anos; ele trabalhava em chácara; trabalhou também em chácara de portugueses; ele trabalhou na cidade até 2003; ele continuou trabalhando no bairro do Portão na cidade de Arujá, numa chácara; era na cidade; mas num bairro da cidade; era próximo; ele continuava na mesma cidade; no mesmo bairro; ele achou que era melhor trabalhar de arrendamento; ficou doente, saiu, foi trabalhar em outra chácara; a depoente também trabalhou; foram morar numa chácara na mesma avenida; o patrão era japonês. Tadau; ele morava no bairro que a autora mora hoje; no Tadau, ele trabalhou 6 anos; acha que foi antes de 2006. Questionada que o período de 6 anos informado estaria incompatível com o período compreendido entre o fim dos vínculos registrados e o óbito, reafirmou que foi por 6 anos. No português, ele trabalhou por dois anos, chamava-se Albino; em trabalhos, não assinava contratos; por último trabalhou no "seu Zé", por três meses; o seu Zé era casado com a dona Maria; não sabe sobrenomes; seu marido era agrônomo; trabalhava numa chácara como se fosse agricultor; plantava, colhia verduras: couve, espinafre, cebola, beterraba; a colheita ele tirava para o patrão e o patrão que vendia; o seu Zé era "*dono das coisas*" e o falecido trabalhava para ele "*como se fosse funcionário*"; não sabe dizer quantos ciclos de colheita foram. O declarante do óbito foi seu cunhado, irmão do falecido. O falecido ficou internado 5 meses antes do óbito e morreu de problemas respiratórios. À época do óbito a depoente trabalhava como doméstica, já estava trabalhando em casa de família há 2 anos e não estava morando na chácara; Sérgio Pascoal era dono do terreno, em que o marido morava; Questionada que o nome do falecido não aparece no contrato de arrendamento juntado aos autos, disse que o contrato está no nome da sobrinha da autora, porque ela fez o contrato para o falecido. Questionada que o contrato está datado em 03/2009, um mês antes do óbito, confirmou que foi essa data mesmo. Conheceu a testemunha Alcides há muito tempo, antes de casar com o marido. A testemunha Laerte conhece há muito tempo também, em torno de 20 anos e Maria José conhece há 15 anos; Alcides trabalha na avenida Fatec, 300, faz uns 10 anos; Laerte trabalha na chácara no Jardim Álamo, faz uns 11 anos; Maria José é doméstica, dona de casa; autora mora no Bonsucesso desde 2011; antes, morava na Avenida Adília Barbosa Neves, 40, desde 2009 até 2011; fazia uns 4 meses, quando ele morreu; era uma chácara, mas não sabe dizer o tamanho, o dono era seu Pascoal; moravam autora, filhos (cinco filhos, Vinicius, 18, Caroline, 19, Beatriz, 28, Fernanda, 32, Eduardo, 27) e marido; seu marido só estudou até a quarta série; até 2003, ele trabalhava em empresa como ajudante geral; quando ele se casou, ele trabalhava numa empresa; e marido antes, morava na Avenida Fatec, 300, por 2 anos, desde 2007; era uma chácara, não sabe o tamanho; autora não trabalhava; pertencia ao português, chamado Herminio Bispo, que já faleceu; antes, morava numa rua, numa vila, só por dois meses.

Testemunha Laerte Barbarito Lopes disse, em resumo, o que segue: conheceu João; sabia que ele trabalhava em chácaras perto dele; sempre vizinho; quando faleceu, ele morava ao lado da casa da testemunha, não sabe onde o falecido trabalhava; quando faleceu, não sabe se trabalhava em empresa; ultimamente, trabalhava em chácara; testemunha trabalha há 28 anos no mesmo local; o falecido trabalhou perto, uns 2 km, próximo; ele morou sempre perto, ele sempre mudava para chácaras diferentes; sempre Arujá; em 20 e poucos anos, mudou várias vezes, umas 6 vezes; o falecido sempre trabalhou em chácara e firma; quando não dava certo, trabalhava em chácara; nunca trabalhou com a testemunha e o irmão do falecido trabalhou com a testemunha e comentava que o falecido trabalhava em firma às vezes; o depoente é produtor também e entrega nos mercados; ninguém mexe com nota fiscal; a amizade com eles é de vista; numa época, ele estava na chácara, noutra, em firma; não fixava sempre em local; nos últimos anos, antes de falecer, não sabe quanto tempo, mas deve ter ficado uns 3 anos trabalhando na chácara; deve ter passado uns 3 anos na última chácara, o dono era Sérgio Pascoal; moraram uns 2 anos ou mais no Sérgio Pascoal; quando ele chegou no bar, ele comentava que trabalhava em firma; quando teve último contato com ele foi num bar, perto da casa dele, num bairro de Guarulhos, no Jardim Álamo; nessa oportunidade acredita que ele estava trabalhando em firma, pois quando o encontrou ele comentou que estava pagando aluguel; na chácara não paga aluguel; não se ganha mais que um salário na chácara; um ou dois meses depois ele ficou doente; morreu em 2014, faz uns 4 anos, mas não tem certeza, questionado novamente, sendo advertido do dever de falar a verdade, disse que não se lembra quando ele faleceu; morreu no Jardim Álamo; não tem certeza de onde o falecido trabalhava quando ele faleceu; a última conversa que teve com falecido foi uns 3 meses antes do óbito; não sabe há quanto tempo ele morava no Jardim Álamo; acredita que ele trabalhava em firma porque não o via com a roupa suja, de trabalho em chácara.

Testemunha Maria Josileide da Silva disse resumidamente que: tem uns 9/10 anos que Garcez faleceu; quando morreu, eles moravam no Jardim Álamo, próximo do bairro dela; conheceu Garcez trabalhando em chácara; dava instrução bíblica para filhas deles; quando ele faleceu, trabalhava em chácara; não sabe o nome do dono da terra onde ele trabalhou; Garcez sempre trabalhou em chácara; mesmo quando morava na cidade, ele trabalhava na chácara; viu ele na chácara e comprou verduras e legumes com o Garcez; pelo menos 5 ou 6 anos antes dele falecer teve convivência com eles; não lembra quando ele faleceu, acredita que faça uns 9 anos; continuou tendo contato com família, seus filhos estudaram juntos; a escola sempre foi no mesmo lugar; quando foi morar no Jardim Álamo, já estava doente; mesmo morando nas chácaras, pagavam aluguel; quando o conheceu ele não trabalhava mais em firma, mas antes ele já trabalhou; não o viu trabalhando em firmas enquanto trabalhava em chácaras; não presenciou ele trabalhando em firma e chácara, mas apenas em chácara; frequentava a casa deles na chácara: "chegava lá [na casa dele] ele não estava, estava trabalhando e chegava no finalzinho da tarde", que era o horário que a depoente estava na casa dele e ele chegava do serviço; às vezes a depoente ficava esperando ele trazer os legumes que encomendava, porque vendia marmiteix, a filha dele ajudava a depoente e a depoente comprava as coisas dele; algumas coisas o falecido carregava e saía vendendo, porque "ele tinha oportunidade de plantar algumas coisinhas para ele de vez em quando"; no Álamo, "já não comprava mais nada dele, mas ele trabalhava na chácara sim"; não se lembra há quanto tempo ele morava no Álamo antes de falecer; teve contato com o falecido e com a autora em torno de 5 ou 6 anos antes do óbito; acredita que eles moraram no Álamo entre um ou 2 anos; antes, moravam numa chácara que ficava na avenida Adília Barbosa Neves; lá, foi menos de um ano; antes, moravam numa outra chácara próxima à avenida Mario Covas; foi comprou produtos dele nas duas chácaras. Quando trabalhava no Álamo o falecido trabalhava em chácara. "mas exatamente qual chácara eu não sei".

Não foi juntada prova material hábil a comprovar o alegado trabalho rural alegado. A prova material juntada (contrato de arrendamento) está em nome de terceiro e datada de 1 mês antes do óbito, período em que, segundo depoimento da própria autora, o falecido estaria internado em hospital. A prova testemunhal colhida também não foi convincente: A testemunha Laerte pouco conhecia sobre o trabalho efetivo que estava sendo desempenhado pelo falecido e fez depoimento contraditório em relação à alegação sustentada na inicial pela autora. A testemunha Maria Josileide não presenciou o trabalho desempenhado pelo falecido quando ele morava no Álamo (último endereço do falecido) e seu depoimento também não evidenciou a realização de trabalho rural de subsistência, em regime de economia familiar.

Não restou comprovado, portanto, o implemento de todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, não existindo início de prova material corroborada por prova testemunhal.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 21 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008134-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ sob o nº. 00.360.305/0001-04, situada na Avenida Paulista, 1842, Cerqueira Cesar – São Paulo/SP CEP: 01310-923, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/B0405FD8C0>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008272-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAUTIKA COMERCIAL DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/12F524CF56>. Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007956-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ISRAEL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007955-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERIKA DE MORAIS GASQUE
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se virtualização de processo físico originário da 2ª Vara desta Subseção, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à vara de origem.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007985-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, conclusos para decisão.

int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008081-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GENIVAL BEZERRA FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008238-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SALOMAO NEPOMUCENO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008095-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada de comprovante de residência atualizado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008194-25.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIVAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008198-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRISCILA APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LE BRETON FERREIRA - SP328378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providencie a juntada de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007757-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO FERINO XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VANDELDO VIANA CALDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006450-92.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FITAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009319-84.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X MARIO SILVA DE SOUZA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA)

Inclua, como patronos da causa, os doutores MARISTELA KELLER, OAB/SP 57.849 e MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA, 69.382 e JOAQUIM TROLEZI VEIGA, OAB/SP 105.614, como defensores de Djamir Ribeiro Filho.

Exclua o patrocínio do advogado Fernando Luís Silva Magro, OAB/SP 181.833, uma vez que está suspenso dos quadros da OAB/SP, bem como fora entregue procuração como novos defensores.

Com esta decisão, ficam intimados os novos defensores de DJAMIR RIBEIRO FILHO a apresentarem alegações finais, no prazo de 5 dias.

Quando em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001539-25.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YASMIN ALEXANDRA SANTOS LOPES(SP340382 - BRUNO JOSE CARDOZO)

Intime-se a defesa constituída de YASMIN ALEXANDRA SANTOS LOPES para fornecer a senha exata do aparelho de telefone celular a ser periciado pela Polícia Federal, no prazo de 3 dias.

Fornecida a senha, oficie-se à Polícia Federal, encaminhando-a, para que seja realizada a perícia o mais breve possível.

Ultrapassado o prazo sem manifestação ou entregue, novamente, senha inválida, que inviabilize a perícia, ou mesmo juntado o novo laudo da Polícia Federal aos autos, intinem-se o Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

Apresentadas as alegações do MPF, intime-se a defesa para apresentar suas alegações, no mesmo prazo.

Quando em termos, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENEDITO HUMBERTO TENORIO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARCELO CESAR PEREZ

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008135-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELISEU JOAQUIM DO NASCIMENTO

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) ELISEU JOAQUIM DO NASCIMENTO, CPF sob o nº. 097.944.378-40, situado na Avenida Timóteo Penteado, 3520, S. 01 – Guarulhos/SP CEP: 07061-002, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inicial, cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B092AB26D>, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GNEZ MARTINEZ, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, ELETRICA MARVAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Sr. ANDRÉ LUIS MACHADO LUCATO, contador, CRC/SP nº 322776/O-5, para realização da perícia necessária.

Providencie a parte autora o recolhimento dos honorários arbitrados, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso positivo, intime-se o perito a dar início aos seus trabalhos. Silente, conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007870-35.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SELA REIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a parte autora para o que segue: “Manifeste-se, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC.”.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007922-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: 11 VARA FEDERAL DE BRASÍLIA
DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

Guarulhos, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE OTAVIO DA FONSECA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIS HUMBERTO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is)".

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007969-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: Chefe da APS Suzano/SP (Endereço rua Campos Saleles, 601, Centro, Suzano-SP, CEP 08674-020).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face da chefe da APS Suzano, vinculada ao GERENTE EXECUTIVO DE GUARULHOS, objetivando a imposição de obrigação de fazer concernente a proferir decisão no recurso interposto no benefício nº 31/604.382.994-4.

Narra que protocolou recurso em 13/02/2017. Afirma que "não sendo emitido nenhum parecer acerca do recurso administrativo proposto, se observa que a Autarquia Federal causa grave violação ao princípio da ampla defesa, que se vê prejudicado, contrariando-se também o inciso LV do art. 5º da Carta Magna, pois o autor fica sem o direito ao benefício e não pode se valer da via judicial para apreciação da decisão tendo em vista a omissão dos órgãos julgadores" e que "o deferimento da liminar tem como escopo determinar à autoridade impetrada que proceda com o JULGAMENTO DO RECURSO interposto pelo IMPETRANTE".

A gerente da APS Suzano prestou informações esclarecendo que o recurso foi encaminhado em 26/01/2018 à 26ª Junta de Recursos para Julgamento.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

É o relatório do necessário. **Decido**

Verifico a ilegitimidade da autoridade indicada no polo passivo da ação.

É que na presente ação a impetrante questiona a mora no **judgamento do recurso** interposto, de responsabilidade da 26ª Junta de Recursos pelo que consta nos autos.

Com efeito, a chefe da APS Suzano juntou documentos que evidenciam o encaminhamento do recurso à análise da Junta de Recursos em 26/01/2018 (ID 13362321 - Pág. 3).

Conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Impetrante isenta de custas, já reconhecida a justiça gratuita.

Dê-se ciência ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004492-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: USIQUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A, DANIEL BATISTA - SC25827
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por USQUIMICA DO BRASIL LTDA., em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 483805 (Processo Administrativo nº 48620.000224/2017-05). Autora foi multada em R\$50.000,00. Alega que lhe foi lançada obrigação em desacordo com legislação. Não teve sucesso na primeira instância. Recorreu, mas a ré não deu seguimento ao recurso por intempestividade, de que discorda (entende ter havido uma grande confusão de datas na decisão respectiva).

Diz que, conforme o relatado pela fiscalização no auto de infração, a autora deixou de enviar as informações mensais sobre sua movimentação de produtos de outubro de 2015 a setembro de 2016.

Narra que foi intimada da decisão contrária de defesa administrativa em 23/02/2018; seu prazo recursal, com base no art. 18, Decreto nº 2.953/1999, era de 10 (dez) dias corridos, excluindo-se o do início; portanto, seu prazo para interposição seria mesmo 5 de março; seu recurso foi postado nos Correios no dia 5 de março. Conclui pela necessária anulação do processo administrativo.

Quanto ao mérito da autuação, igualmente, discorda: entende que não havia imposição de envio de dados quando não há movimentação de produtos pela empresa; acredita que inexistente norma válida que a preveja. Ainda, entende que o enquadramento da infração deu-se incorretamente, pois o dispositivo relacionado é o "XIX", art. 3º, Lei nº 9.847/1999, e não o "VI".

Entende indevido o valor da multa, pois não requisitado subsídio válido para análise de sua gradação. Ao contrário disso, a multa concretamente foi majorada em função de "condição econômica" da autora. Afirma que aumento de 50% dado em decisão administrativa, também, foi equivocado.

Por fim, destaca que descabe inclusão de seu nome em Registro de Controle de Reincidências da ré na pendência de discussão judicial.

No pedido, após tutela de urgência, requer: declaração de nulidade do auto de infração; não sendo acolhido esse pedido, seja retificado o enquadramento da infração.

Decisão (ID 9885356), deferindo suspensão da exigibilidade da multa e inclusão do nome da autora em cadastros restritivos.

ANP contesta (ID 10563254). Afirma, em preliminar, ter havido perda parcial do objeto, pois, em 21 de agosto de 2018, houve anulação administrativa da decisão sobre recurso, com determinação de seu recebimento (mas recomendação de não ser provido). No mérito, discorda dos posicionamentos da autora.

ANP não apresentou pedido de produção de provas (ID 10806253).

Autora manifestou-se sobre contestação e não pediu produção de provas (ID 11065729).

Recurso administrativo pendente de julgamento (ID 12482012).

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

Questões processuais pendentes

Entendo ter havido perda parcial do objeto nestes autos. É que, mesmo a posteriormente à propositura desta demanda, a ré reconheceu e corrigiu erro administrativo. Por conseguinte, **admitiu e deu seguimento a recurso administrativo interposto pela autora.**

Não vejo na conduta da ré qualquer irregularidade. Trata-se do poder-dever da Administração de corrigir seus próprios atos, eventualmente, praticados em desacordo com leis ou Constituição Federal.

O fato de a ré ter promovido a correção após provocação judicial trará efeitos em sucumbência (ou seja, condenação em honorários em favor da autora resta clara), mesmo havendo eventual extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, o momento escolhido tem somente efeitos processuais.

Disso, **concluo que o pedido de anular decisão administrativa, inadmitindo recurso, encontra-se prejudicado.** Evidente ausência de interesse processual nos dias atuais.

Restaria, portanto, duas soluções possíveis: entende-se prejudicada toda a pretensão além da anulação da decisão (já corrigida), permitindo-se à autora promover discussão judicial posteriormente no caso de eventual negativa no julgamento do recurso; ou, então, caberia persistir na análise integral da lide, inclusive, com julgamento sobre acerto, ou não, da imposição da multa nos moldes efetivados.

Ocorre que, persistindo na pretensão de analisar amplamente a lide administrativa, **resta sem efeito prático a pendência de julgamento administrativo do recurso.**

Na verdade, constatam-se pedidos principais declinados aparentemente incompatíveis entre si. Observe-se respectivo texto (da inicial):

c) A procedência da ação, sendo declarada a nulidade e total insubsistência do Auto de Infração sob nº 483805, constante do Processo Administrativo n. 48620.000224/2017- 05, pela ocorrência das nulidades apresentadas

Pois bem, tem-se que interpretar o pedido de acordo com a narração exposta na própria inicial. E, na inicial, autora faz ampla defesa da necessidade de anular o ato administrativo; para, em seguida, defender ausência de ato que ensejasse autuação pela ré. Ou seja, a **autora ataca tanto a perfeição/legitimidade do ato quanto seu próprio conteúdo.**

Disso, entendo que o pedido declinado no item "c" quer tanto a anulação da decisão administrativa confirmando a multa e sua imposição; mas quer, igualmente, afastar todo o mérito do processo administrativo.

O mais correto seria declinar pedido de anulação; não sendo possível, aí, sim, haveria o pedido debatendo o próprio mérito do ato administrativo (nos termos do art. 326, CPC). Contudo, os dois pedidos, ao mesmo tempo, soam excludentes.

No contexto, considerando ter havido perda de objeto parcial, de forma a estancar incerteza, intime-se autora a emendar a inicial, de maneira a especificar se, com perda de objeto reconhecida, os demais pedidos encontram-se prejudicados (permitindo-se discutir futuramente em novo feito); ou, então, se, a despeito da perda de objeto, deseja análise ampla do mérito da multa e sua imposição.

Deverá prestar os esclarecimentos determinados em 15 (quinze) dias, **sob pena de ser entendido prejudicado todo o objeto da inicial além da anulação da decisão administrativa inadmitindo recurso.** Diga-se que, considerando o estágio atual da demanda, deixou-se de simplesmente determinar emenda sob pena de indeferimento da inicial. Com esclarecimento prestado pela autora, intime-se ré para manifestar-se em 5 (cinco) dias. Então, conclusos para sentença.

De resto, no que se refere à decisão saneadora propriamente dita, não observo necessidade de produção de provas, nem de realização de audiência de instrução.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007882-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARCOS CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Após despacho do juízo (ID 13112368 - Pág. 1), foi apresentada emenda da inicial pela parte autora (ID 13313875 - Pág. 1).

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer** leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Sem prejuízo, tendo em vista que no documento ID 13313879 - Pág. 1 consta baixa da empresa **Plásticos Univel Ltda.** por "incorporação", deverá o autor, no prazo de 10 dias, juntar ficha cadastral da junta comercial das empresas incorporadora e incorporada e outros que demonstrem a impossibilidade de obtenção de documentos diretamente com a empresa incorporadora.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008029-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria, bem como a indenização por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.548,66.

Relatório. Decido.

O valor atribuído à causa não corresponde ao valor econômico pretendido na ação, considerando o montante constante no cálculo do autor (que totaliza R\$ 47.548,66 [R\$ 28.736,62 de prestações vencidas + R\$ 18.812,04 de prestações vincendas] – ID 13169269 - Pág. 23 e 24 e ID 13195000 - Pág. 21).

A parte autora pleiteou os danos morais com fundamento no mero indeferimento do benefício, sem apresentar nenhum argumento excepcional de abalo psíquico vivenciado (situação em que a jurisprudência, a propósito, é amplamente majoritária em não reconhecer o direito compensatório pretendido). Assim, o *quantum* fixado na inicial (R\$ 20.000,00) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ. I - O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta. II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1: 30/08/2016 – destaques nossos)

A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais adequado e razoável é a observância do valor médio das condenações de situações semelhantes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1: 09/09/2016 – destaques nossos)

Ocorre que, como mencionado, a jurisprudência amplamente majoritária não reconhece o direito indenizatório decorrente do mero indeferimento do benefício, cuja solução concreta limita-se, de regra, ao ressarcimento material. Assim, **tomo como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00):**

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. (...) 5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, **entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20** (cinco vezes o valor descontado), **em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil**. 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. **Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20**, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00418166420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1: 24/10/2011) – grifo nosso

RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVIO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 1 – (...). 5 - **A indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e desencoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada**. Com esse norte, **fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização**, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação provida, para reformar a sentença. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1: 28/03/2014) – grifo nosso

Nesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tornando a Justiça, além de simples, mais econômica.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência **absoluta** dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 52.548,66 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTINO DO SACRAMENTO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003983-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABS NAS INDS MTGS MECS MT E GUARULHOS, FRANCISCO CARDOSO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

DECISÃO

Trata-se de execução por quantia certa fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que condenou os executados ao ressarcimento de valores indevidamente desviados do Erário.

O Sindicato apresentou **Exceção de Pré-executividade**, pedindo liminarmente a suspensão da execução. Ao final pediu a extinção da execução pela nulidade do título. Alegou prescrição, cerceamento de defesa na Tomada de Contas Especial; boa-fé na execução do convênio; vedação pelo STJ da aplicação cumulativa da Selic e Juros de Mora; fez considerações acerca do Convênio PNO/PLANFOR. (doc. 26, PJe).

Impugnação à Exceção de Pré-executividade, afirmando necessidade de suspensão do feito. No mérito, refutou as alegações do executado (doc. 64, PJe).

Determinada a suspensão do feito, com base no RE 636.886, de 29/09/16, de repercussão geral (doc. 66, PJe), com ciência da União (doc. 67, PJe).

O Sindicato pediu o imediato cancelamento da inscrição de seu nome no CadIn, alegando que o que motivou referida inscrição encontra-se sub judice (doc. 70, PJe).

É o relatório. Decido.

Pretende o executado, o cancelamento da inscrição de seu nome no CadIn, alegando que o que motivou referida inscrição encontra-se sub judice. Contudo, o simples fato de ter oferecido exceção de pré-executividade questionando o título executivo, por si só, não autoriza a suspensão pretendida, devendo haver caução idônea e suficiente a tal fim.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, do E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INVIABILIDADE.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o oferecimento de garantia do juízo, não enseja a suspensão da execução fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1160085/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011)

Cumpra-se o determinado no doc. 66, PJe.

P.I.C.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003983-43.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABS NAS INDS MTGS MECS MT E GUARULHOS, FRANCISCO CARDOSO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928

DECISÃO

Trata-se de execução por quantia certa fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que condenou os executados ao ressarcimento de valores indevidamente desviados do Erário.

O Sindicato apresentou **Exceção de Pré-executividade**, pedindo liminarmente a suspensão da execução. Ao final pediu a extinção da execução pela nulidade do título. Alegou prescrição, cerceamento de defesa na Tomada de Contas Especial; boa-fé na execução do convênio; vedação pelo STJ da aplicação cumulativa da Selic e Juros de Mora; fez considerações acerca do Convênio PNQ/PLANFOR. (doc. 26, PJe).

Impugnação à Exceção de Pré-executividade, afirmando necessidade de suspensão do feito. No mérito, refutou as alegações do executado (doc. 64, PJe).

Determinada a suspensão do feito, com base no RE 636.886, de 29/09/16, de repercussão geral (doc. 66, PJe), com ciência da União (doc. 67, PJe).

O Sindicato pediu o imediato cancelamento da inscrição de seu nome no Cadín, alegando que o que motivou referida inscrição encontra-se sub judice (doc. 70, PJe).

É o relatório. Decido.

Pretende o executado, o cancelamento da inscrição de seu nome no Cadín, alegando que o que motivou referida inscrição encontra-se sub judice. Contudo, o simples fato de ter oferecido exceção de pré-executividade questionando o título executivo, por si só, não autoriza a suspensão pretendida, devendo haver caução idônea e suficiente a tal fim.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, do E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INVIABILIDADE.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o oferecimento de garantia do juízo, não enseja a suspensão da execução fiscal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1160085/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011)

Cumpra-se o determinado no doc. 66, PJe.

P.I.C.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002910-36.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 26/02/2019 às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002910-36.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: ASHTAR COMERCIO DE BRINDES, PRESENTES E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 26/02/2019 às 16h00, para a realização da audiência de conciliação, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004684-04.2018.4.03.6119
AUTOR: RICARDO ASSIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLEVISON NERES DOS SANTOS - SP195508, JEFFERSON SANTOS DE SOUSA - SP340732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NICOLY MATTOS DA SILVA - INCAPAZ

DESPACHO

Forneça o autor, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação da ré, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008175-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANTONIO LUCILIO LEO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM OLIVEIRA JUNIOR - SP352473
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, INDUSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada da declaração de hipossuficiência econômica, ou recolher as custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008258-35.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007977-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDEMIR CREPALDI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

AUTOS Nº 5003846-61.2018.4.03.6119

AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARA GAO - SP192817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5001415-88.2017.4.03.6119

AUTOR: RONNIE CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a ré a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5007105-64.2018.4.03.6119

AUTOR: OSVALDIR DIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5007459-89.2018.4.03.6119

AUTOR: JOEL ALVES DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5007667-73.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE AILTON FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12181

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012637-17.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER APARECIDO GONCALVES

Fl. 277: Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para busca e apreensão do veículo e citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
Observe que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007721-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE SOUZA SILVA

Tendo em vista que as Cartas Precatórias de fls. 125/150 e fls. 173/191 retomaram sem cumprimento devido à falta de fornecimento de meios para cumprimento da decisão, concedo o prazo improrrogável de 15 dias à CEF para que forneça os meios necessários para viabilizar o cumprimento da ordem de busca e apreensão, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.
Após, espere-se nova Carta Precatória à Comarca de Itaquaquecetuba/SP para citação, busca e apreensão.
Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito pelos mesmos fundamentos legais supramencionados.
Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009150-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEANTE FERREIRA JUNIOR

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e nos termos do despacho de fl. 294 intimo a CEF acerca do ofício 181/2018 do Juízo Deprecado da Comarca de Ibicaraí/BA (fl. 305), para que proceda ao recolhimento de custas da Carta Precatória no Juízo Deprecado. A ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do art. 485, IV e art. 239, ambos do CPC.

MONITORIA

000399-05.2008.403.6119 (2008.61.19.000399-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANDREIA

MARCOLINA TINGANJI X ANTONIO MARCOS DE SOUZA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo e, em cumprimento ao despacho de fl. 227, intimo a CEF para que indique novo endereço para citação dos executados MARCOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA e ANDREIA MARCOLINA TINGANJI, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que, caso seja apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da exequente, o feito será extinto por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0009483-30.2008.403.6119 (2008.61.19.009483-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRUPO J C MONTE SINAI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

X MARIA APARECIDA PEREIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca dos Embargos Monitorios, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

MONITORIA

0007353-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LILIANE ARAUJO FERREIRA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca dos Embargos Monitorios (fls. 218/245), bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.Outrossim, intimo a parte ré para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

MONITORIA

0010335-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA PEDRO DO VALE

Fl. 255: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010938-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X ARCHIVALDO RECHE

Fl. 272: Indefero o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela CEF, uma vez que a relação processual ainda não está devidamente integralizada, não havendo título executivo, mas somente demanda cognitiva em curso, conforme já explicitado no despacho proferido à fl. 263.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à CEF para regularização do pólo passivo do presente feito, em razão do óbito de Archivaldo Reche.

Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008107-69.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LEONARDO CAVALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Leonardo Cavalheiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.122.324-1, mediante o reconhecimento do período laborado como especial entre 13.11.1972 a 04.12.1972, 14.12.1972 a 23.01.1973, 15.09.1973 a 04.02.1974, 05.02.1974 a 23.09.1974 e de 05.02.1979 a 06.01.2011 desde a DER em 06.01.2011.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2019 51/723

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS e PLENUS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada – com desfaçatez ímpar – na petição inicial, a parte autora na possui vínculo ativo, tendo recebido no ano de 2018 a **remuneração média** de R\$ 14.815,12, bem como benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 3.755,31 para a competência de dezembro de 2018.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, deve ser dito que o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como **parâmetro objetivo** para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

De outra parte, deve ser dito que o demandante **não** demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007560-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DURVALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Durvalino Rodrigues de Oliveira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 12.02.2000 a 17.05.2001 e de 18.11.2003 a 15.02.2017, bem como dos períodos comuns de 07.08.1986 a 01.12.1986 e de 01.01.1995 a 20.02.1996, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 15.02.2017. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER para a data em que o direito à aposentadoria integral foi adquirido.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 12745123), o que foi devidamente cumprido (Id. 13056515).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007944-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875

RÉU: DANIEL BARROS DE SIQUEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, do veículo CHEVROLET/CELTA LT 1.0 VHC-E (Flexpower), cor prata, placa FQI 5581, 2014/2014, Chassi nº 9BGRP48F0EG358853, RENAVAM nº 1001254080, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Daniel Barros de Siqueira**.

Relata a autora que o Banco Pan S.A. lhe ceceu o crédito referente ao Contrato de Financiamento de Veículo nº 81507850 firmado com o réu em 19/12/2016, obrigando-se ao pagamento de 48 prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 796,88, sendo a primeira com vencimento em 20/01/2017 e a última com vencimento em 20/12/2020. Afirma que o crédito está garantido pelo bem abaixo descrito, o qual, em razão do contrato, foi gravado em favor da instituição financeira devido à cláusula de alienação fiduciária, conforme se verifica do documento extraído do DETRAN.

Inicial acompanhada de documentos e custas judiciais (Id. 13111177).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de medida liminar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, que “*O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*”

A Cédula de Crédito Bancário nº 081507850 (Id. 13111172) estabelece a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

O devedor foi constituído em mora, conforme notificação (Id. 13111173). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar a parte ré em mora e a planilha de “Demonstrativo do Débito”, indica que o inadimplemento teve início em 20.02.2018 (Id. 13111174).

Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.

Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa.

Desta forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo CHEVROLET/CELTA LT 1.0 VHC-E (Flexpower), cor prata, placa FQI 5581, 2014/2014, Chassi nº 9BGRP48F0EG358853, RENAVAM nº 1001254080, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré: **Av. Guarulhos, 2845, apto 144, T 1, Ponte Grande, Guarulhos, SP, CEP 07031-000, ou onde o veículo for encontrado.**

Cite-se o réu **Daniel Barros de Siqueira**, CPF/MF 321.362.808-56, no endereço supra para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação.

Concedo os auspícios do artigo 212, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.

O bem acima descrito deverá ser entregue ao fiel depositário da autora, Sr. CLEBER DE TARSO CINTRA, portador do CPF nº 278.961.798-81. Os telefones para contato encontram-se na inicial.

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo e de citação da parte ré.

Intimem-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

Fabio RubemDavid Mützel

Juiz Federal

ACÇÃO POPULAR (66) Nº 5007685-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER APARECIDO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO GARCIA - SP75753
RÉU: MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULLIA

Wagner Aparecido Garcia ajuizou ação popular, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata dos efeitos da Lei n. 13.752, de 26 de novembro de 2018, sancionada pelo então Presidente da República Michel Temer. Ao final requer seja declarada a nulidade da Lei n. 13.752/18.

A inicial foi instruída com documentos.

Despacho determinando a juntada de documento e a retificação do polo ativo (Id. 12978785), o que foi cumprido (Id. 12998299-Id. 12999062).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora requer seja declarada a nulidade da Lei n. 13.752/2018 que majorou o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em razão da ofensa aos preceitos da moralidade administrativa e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse passo, deve ser dito que a ação popular não é mecanismo processual adequado para questionar lei ou ato normativo em tese, tampouco sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade.

Dessa forma, **intime-se a parte autora**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste sobre a adequação da via eleita, sob pena de indeferimento da vestibular.

Após a manifestação ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2019.

Fabio RubemDavid Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007937-97.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por **Fernando Ferreira de Souza** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja autorizado o pagamento das prestações vincendas, todas pelos valores apurados em planilha demonstrativa elaborada pelo seu perito contábil, no valor de R\$ 817,58 (oitocentos e dezessete reais e cinquenta e oito centavos), nos termos do artigo 330, § 2º, do CPC até a final decisão e que seja à parte ré que se abstenha de promover qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como por exemplo levar o mesmo ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC. Ao final, requer seja a Ré seja condenada a recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe sobre o recálculo mensal, por onerosidade excessiva para o autor, bem como os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta – SISTEMA SAC, prática dissonante com o teor da Súmula 121 e 381 do STF, expressamente proibida pelo Decreto-lei n. 22.626/1933, além dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto à boa-fé, transparência e direito de informação, fixando, Vossa Excelência, por conseguinte, a aplicação ao contrato de juros simples (ou lineares); seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 e determinada a exclusão da taxa de administração.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas (Id. 13207991).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A parte autora assevera que firmou contrato de venda e compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH – Sistema financeiro da habitação com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS sob o n. 844441248509-6 em 18.05.2016 no valor de R\$ 167.902,74 a ser amortizado por meio do pagamento de 360 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 1.689,89. Afirma que o financiamento foi celebrado com taxa de juros efetivos de 8,4722% ao ano pelo sistema de amortização constante – SAC. Argumenta que foram quitadas 30 parcelas no montante de R\$ 50.314,28, restando o saldo devedor de R\$ 157.176,26. O autor sustenta a aplicação do CDC, a cobrança de juros sobre juros e a onerosidade excessiva da taxa de administração, apresenta cálculo da prestação que entende devida de acordo com o método de aplicação de juros simples no montante de R\$ 817,58 e requer autorização para realizar o pagamento das prestações vincendas de acordo com o valor apurado por seu Perito Contábil, nos termos do art. 330, § 2º do CPC até a decisão final e que seja determinado à parte ré que se abstenha de promover qualquer ato prejudicial ao nome do autor, como por exemplo levar o mesmo ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Da análise perfunctória do contrato verifica-se que estão dispostas de forma clara as cláusulas atinentes aos encargos e à amortização. Ademais a taxa de juros efetiva de 8,4722 % a.a. aplicada não se mostra abusiva.

Outrossim, não há prova de o sistema de amortização utilizada pela parte ré, expressamente pactuado, importe, por si só, na prática de anatocismo. Assim, necessária produção de prova pericial para verificar se na hipótese destes autos ocorreu capitalização de juros, o que inviabiliza a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido, decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“Recursos Repetitivos

(...)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE NOS CONTRATOS DO SFH. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price – mesmo que em abstrato – passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao STJ tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ; é exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) antes da vigência da Lei 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei 4.380/1964; em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. No âmbito do SFH, a Lei 4.380/1964, em sua redação original, não previa a possibilidade de cobrança de juros capitalizados, vindo à luz essa permissão apenas com a edição da Lei 11.977/2009, que acrescentou ao diploma de 1964 o art. 15-A. Daí o porquê de a jurisprudência do STJ ser tranquila em afirmar que, antes da vigência da Lei 11.977/2009, era vedada a cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH. Esse entendimento foi, inclusive, sufragado em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos: ‘Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7’ (REsp 1.070.297-PR, Segunda Seção, DJe 18/9/2009). No referido precedente, a Segunda Seção decidiu ser matéria de fato e não de direito a possível capitalização de juros na utilização da Tabela Price, sendo exatamente por isso que as insurgências relativas a essa temática dirigidas ao STJ esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. A despeito disso, nota-se, ainda, a existência de divergência sobre a capitalização de juros na Tabela Price nas instâncias ordinárias, uma vez que os diversos tribunais de justiça das unidades federativas, somados aos regionais federais, manifestam, cada qual, entendimentos diversos sobre a utilização do Sistema Francês de amortização de financiamentos. Nessa linha intelectual, não é possível que uma mesma tese jurídica – saber se a Tabela Price, por si só, representa capitalização de juros – possa receber tratamento absolutamente distinto, a depender da unidade da Federação ou se a jurisdição é federal ou estadual. A par disso, para solucionar a controvérsia, as ‘regras de experiência comum’ e as ‘as regras da experiência técnica’ devem ceder à necessidade de ‘exame pericial’ (art. 335 do CPC), cabível sempre que a prova do fato ‘depender do conhecimento especial de técnico’ (art. 420, I, do CPC). Realmente, há diversos trabalhos publicados no sentido de não haver anatocismo na utilização da Tabela Price, porém há diversos outros em direção exatamente oposta. As contradições, os estudos técnicos dissonantes e as diversas teorizações demonstram o que já se afirmou no REsp 1.070.297-PR, Segunda Seção, DJe 18/9/2009: em matéria de Tabela Price, nem ‘sequer os matemáticos chegam a um consenso’. Nessa seara de incertezas, cabe ao Judiciário conferir a solução ao caso concreto, mas não lhe cabe imiscuir-se em terreno movido nos quais os próprios experts tropeçam. Isso porque os juízes não têm conhecimentos técnicos para escolher entre uma teoria matemática e outra, mormente porque não há perfeito consenso neste campo. Dessa maneira, o dissídio jurisprudencial quanto à utilização ou à vedação da Tabela Price decorre, por vezes, dessa invasão do magistrado ou do tribunal em questões técnicas, estabelecendo, a seu arbitrio, que o chamado Sistema Francês de Amortização é legal ou ilegal. Por esses motivos não pode o STJ – sobretudo, e com maior razão, porque não tem contato com as provas dos autos – cometer o mesmo equívoco por vezes praticado pelas instâncias ordinárias, permitindo ou vedando, em abstrato, o uso da Tabela Price. É que, se a análise acerca da legalidade da utilização do Sistema Francês de Amortização passa, necessariamente, pela averiguação da forma pela qual incidiram os juros, a legalidade ou a ilegalidade do uso da Tabela Price não pode ser reconhecida em abstrato, sem apreciação dos contornos do caso concreto. Desse modo, em atenção à segurança jurídica, o procedimento adotado nas instâncias ordinárias deve ser ajustado, a fim de corrigir as hipóteses de deliberações arbitrárias ou divorciadas do exame probatório do caso concreto. Isto é, quando o juiz ou o tribunal, ‘ad nutum’, afirmar a legalidade ou ilegalidade da Tabela Price, sem antes verificar, no caso concreto, a ocorrência ou não de juros capitalizados (compostos ou anatocismo), haverá ofensa aos arts. 131, 333, 335, 420, 458 ou 535 do CPC, ensejando, assim, novo julgamento com base nas provas ou nas consequências de sua não produção, levando-se em conta, ainda, o ônus probatório de cada litigante. Assim, por ser a capitalização de juros na Tabela Price questão de fato, deve-se franquear às partes a produção da prova necessária à demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado, sob pena de cerceamento de defesa e invasão do magistrado em seara técnica com a qual não é afeito. Ressalte-se que a afirmação em abstrato acerca da ocorrência de capitalização de juros quando da utilização da Tabela Price, como reiteradamente se constata, tem dado azo a insurgências tanto dos consumidores quanto das instituições financeiras, haja vista que uma ou outra conclusão dependerá unicamente do ponto de vista do julgador, manifestado quase que de forma ideológica, por vez às cegas e desprendida da prova dos autos, a qual, em não raros casos, simplesmente inexistente. Por isso, reservar à prova pericial essa análise, de acordo com as particularidades do caso concreto, beneficiará tanto os mutuários como as instituições financeiras, porquanto nenhuma das partes ficará ao alvêrio de valorações superficiais do julgador acerca de questão técnica. Precedentes citados: AgRg no AREsp 219.959-SP, Terceira Turma, DJe 28/2/2014; AgRg no AREsp 420.450-DF, Quarta Turma, DJe 7/4/2014; AgRg no REsp 952.569-SC, Quarta Turma, DJe 19/8/2010; e REsp 894.682-RS, DJe 29/10/2009. **REsp 1.124.552-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 3/12/2014, DJe 2/2/2015.**” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 554, de 25 de fevereiro de 2015)

Realmente, ao financiar o valor de R\$ 167.902,74, com taxa de juros de anual de 8,4722, pelo prazo de 30 (trinta) meses, o mutuário ao assinar o contrato, e considerando que pretende cumpri-lo, assume uma dívida, total, de mais de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta e mil reais), e isso sem que se cogite de correção monetária. Portanto, a alegação de efetuou o pagamento de mais de 30 (trinta) parcelas, e que ainda é devedor de R\$ 157.176,26, o que denotaria algum equívoco da instituição financeira, soa bastante pueril.

Assim, não vislumbro a probabilidade do direito da parte autora, de modo que, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008240-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ESMERALDA ALONSO PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892
IMPETRADO: ALEX MAGALHÃES NOGUEIRA - AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS

D E C I S Ã O em PLANTÃO JUDICIÁRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ESMERALDA ALONSO PIRES em face de ato do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, no qual pretende provimento judicial no sentido de compelir a autoridade impetrada a dar prosseguimento imediato ao desembaraço aduaneiro, com a consequente liberação do medicamento importado.

Em suma, sustenta a impetrante que é idosa e padece de doença raríssima e muito grave, denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna, razão pela qual importou o medicamento Eculizumab – Soliris 600 mg, o qual deve ter chegado no Aeroporto Internacional de SP em Guarulhos em 20/12/2018.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a valida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.

Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz, a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

A hipótese, no caso em tela, é de deferimento do pedido de medida liminar.

Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afigura presente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Com efeito, o relatório médico reproduzido na inicial (ID 13334180) demonstra que a impetrante foi diagnosticada com Hemoglobinúria Paroxística Noturna, com anemia, pancitopenia e plaquetopenia. Reforça, ainda, a necessidade do uso do medicamento ECULIZUMAB destaco ser este específico para este tipo de moléstia.

Foi juntada a prescrição médica (ID 13334181) e o extrato de importação datado de 17/12/2018.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

No caso do medicamento em questão, nossos Tribunais já tem decidido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÍNDROME (SHU). MEDICAMENTO ECULIZUMAB - SOLIRIS. RECURSO PROVIDO. 1. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que "o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto." Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente (como no caso concreto), ou com a inclusão de estado e município. 3. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. Caso em que há relatório médico confirmando a agravante é portadora de Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica (SHUa), e que o Eculizumab é o fármaco indicado para tratamento da doença, asseverando o médico nefrologista que firmou o relatório, que se trata de "uma doença genética crônica caracterizada por microangiopatia trombótica mediada por complemento e que ameaça a vida", o que se revela relevante e suficiente, para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada. 5. O argumento de ausência de comprovação da eficácia do medicamento por não ter completado todo o ciclo de pesquisa no Brasil, ou mesmo de elevado custo, encontra-se rechaçado por juízo avaliativo do Supremo Tribunal Federal, ao deixar de suspender a segurança em ação para fornecimento do medicamento objeto de discussão nestes autos (SS 4.639, Rel. Min. Presidente AYRES BRITTO, DJe 15/10/2012), assim como ao considerar inconsistente a pretensão de suspensão de decisão de fornecimento, sem comprovação da ocorrência concreta de grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia pública (AgR/STA nº 361/BA, Rel. Min. Presidente CEZAR PELUSO, DJe 12/08/2010). 6. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, associada à urgência, atestadas no laudo juntado. Cabe destacar que o médico, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexistência da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 7. Agravo de instrumento provido. (AI 00016977520164030000 - 575629 - Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira - TRF3 - Terceira Turma - Data 14/04/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SUS. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE ASSEGURAR ÀS PESSOAS O ACESSO A MEDICAMENTOS. PROVA INEQUÍVOCA QUANTO À NECESSIDADE DO FORNECIMENTO.

PRECEDENTES. 1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão (fls. 63/70) que deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando o fornecimento à Agravada, portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, do medicamento Soliris (Eculizumab), no prazo de 10 dias, na quantidade prescrita no Laudo Médico de fl. 52, sem interrupção, até ulterior determinação. 2 - A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia do acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. 3 - Os princípios invocados pelo Poder Público, inseridos no plano da legalidade, discricionariedade e economicidade de ações e custos, mesmo como emanções do princípio da separação dos Poderes, não podem prevalecer sobre valores como vida, dignidade da pessoa humana, proteção e solidariedade social, bases e fundamentos de nossa civilização. Nem mesmo o requisito formal da licitação, cuja legislação conhece hipóteses de dispensa e inexigibilidade, pode impor-se em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, o que, por evidente, não autoriza que, com tal pretexto, sejam praticadas arbitrariedades, desvios de poder e de finalidade. 4 - A União, os Estados e os Municípios são responsáveis solidários pela saúde frente aos indivíduos, sendo, pois, os legitimados passivos nas ações cuja causa de pedir é o fornecimento de medicamentos e/ou leitos aos necessitados. 5 - Pode a agravada mover a pretensão contra qualquer um dos entes ou contra todos, independentemente de qualquer divisão efetuada pela Lei nº 8.080/90. 6 - Agravo de instrumento desprovido.

(AG 201202010207361 – 223846 – Relator Desembargador Federal Marcus Abraham – TRF2 – Quinta Turma Especializada – Data 29/01/2014)

O *periculum in mora*, por sua vez, está presente na medida em que a falta de controle adequado da doença pode implicar o risco de complicações do estado de saúde do requerente.

Assim, restaram demonstrados, nesse momento, os requisitos para o deferimento da medida, razão pela qual **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar que com a chegada do medicamento no aeroporto internacional de São Paulo em Guarulhos, no prazo de 24 horas, a autoridade impetrada dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro da mercadoria medicamento Soliris 600mg, liberando-a em seguida, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.

Sem prejuízo, determino ao impetrante a emenda da petição inicial com a retificação do valor da causa, que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, e recolhimento de custas complementares. Prazo: 15 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo de 10 dias e a cumprir imediatamente a presente decisão. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o plantão judicial, remetam-se os autos ao SEDI para livre distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de dezembro de 2018

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006804-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: W ESTEVES CONSULTORIA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO SILVA DE QUINTAL - SP373860
IMPETRADO: AUDITOR DA RECEITA FEDERAL SETOR SEORT, MINISTERIO DA FAZENDA

Id. 13417420: **Indefiro o pedido de início do cumprimento de sentença**, tendo em vista que a Fazenda Nacional terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para analisar o pedido de compensação, na esfera administrativa, a contar da notificação da sentença.

Após eventual decurso para interposição de recurso, **remetam-se os autos ao TRF3**.

Intimem-se .

Guarulhos, 7 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008078-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA DE ARAUJO LIMA - SP278719, FLAVIO MANOEL GOMES DE LIMA - SP217179
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria das Graças da Silva Lima** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora analise o requerimento de concessão do benefício de pensão por morte protocolo n. 416282717, requerido em 11.07.2018.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 13244568).

A autoridade impetrada noticiou que houve a concessão do benefício de pensão por morte (Id. 13356766).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento administrativo foi concluída resultando na concessão do benefício de pensão por morte previdenciária (NB 21/185.141.891-9), é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sopesando que a impetrante é beneficiária da AJG, e o INSS isento, não haverá pagamento de custas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARAUJO & ARAUJO INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005960-70.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FARMARIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 13382204: **Dê-se ciência ao representante judicial da parte impetrante**, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, aguarde-se o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (id. 12661340), ou o decurso do prazo, e remetam-se os autos ao TRF3, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006843-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Petição id. 13401731: diante da concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), **HOMOLOGO** o cálculo do credor, no valor de **R\$ 140,05 (cento e quarenta reais e cinco centavos), para novembro/2018**, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias úteis, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 7 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007936-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDISON ALCIDES MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA - SP197118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Edison Alcides Marcondes ajuizou ação em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade da expressão “com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança” do art. 13, da Lei 8.036/1990 e do art. 17, da Lei 8.177/1991; subsidiariamente requer seja declarada a invalidade dos dispositivos com produção de efeitos a partir da edição da Resolução CMN 2.604/1999, que desviou a Taxa Referencial (TR) de seu propósito inicial. Requer, ainda, a condenação da Ré ao recálculo da correção dos depósitos da conta vinculada do FGTS do Autor a partir de janeiro de 1999 (valores já depositados, valores já levantados e depósitos futuros), substituindo-se a atualização da Taxa Referencial (TR) pelo INPC, ou IPCA-E (índice utilizado pelo STF para a modulação dos efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade números 4.357 e 4.425 – *Questões de Ordem nas ADIs. números 4.357 e 4.425*), ou IPCA, ou outro que melhor reflita a inflação, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas decorrentes do recálculo; que seja aplicado o índice mais benéfico com a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de todos os demais acréscimos legais devidos.

Inicial com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O STJ julgou o REsp 1.614.874/SC submetido ao regime de recurso repetitivo, fixando a tese de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

Nesse passo, deve ser dito que o “caput” do artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 explicita que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.

O artigo 12, I, da Lei n. 8.177/1991 estabeleceu a TRD como índice de remuneração dos depósitos de poupança, sendo certo que o artigo 2º da Lei n. 8.660/1993 extinguiu a TRD apontando a TR como índice de correção dos depósitos de poupança.

A substituição da TR por índice diverso de correção monetária, tal como pretendido pela parte autora, demandaria a edição de lei, não podendo o Poder Judiciário substituir o Parlamento, sob pena de violação da separação de poderes.

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.614.874/SC).

Sem condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais, tendo em vista o pedido de AJG, ora deferido.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

Não havendo recurso, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PERSY CAPISTRANO ALVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13272876, tendo em vista a juntada de respostas pelo Sr. Perito, ficam as partes intimadas para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008212-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NUTRIX.SP COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Nutrix.SP Comercial de Produtos de Limpeza Ltda.* contra ato do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP*, objetivando em sede de medida liminar, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de PIS/COFINS sobre ICMS-ST (CTN, Art. 151, IV), por ocasião de suas compras, na qualidade de contribuinte substituído e posteriormente embutido no preço de mercadorias que comercializa. Ao final, requer **assegurar o direito à compensação** tributária dos pagamentos indevidos de PIS/COFINS sobre ICMS-ST, por ocasião de suas compras, na qualidade de contribuinte substituído e posteriormente embutido no preço de mercadorias que comercializa com o acréscimo da Taxa Selic, desde a data do seu desembolso, antes do trânsito em julgado da decisão, em que pese o art. 170-A do CTN.

Com a inicial, documentos. As custas foram recolhidas (Id. 13314654).

Decisão determinando o retorno dos autos a este Juízo após o término do plantão (Id. 13348052).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que tange ao **ICMS-ST**, na substituição tributária do ICMS ocorre a transferência do sujeito passivo pelo pagamento do imposto. Isso significa que o Estado cobra a contribuição logo que o produto sai da indústria e elege um terceiro pagante para quitar a obrigação tributária. Como o próprio nome já diz, há uma substituição do responsável pelo pagamento, de forma que a cobrança é feita antecipadamente e não no momento da venda (fato gerador do imposto). O objetivo é simplificar o processo de fiscalização dos plurifásicos, ou seja, dos tributos que caem várias vezes em um mercado, desde sua saída da fábrica até chegar ao consumidor. Além disso, cobrar antecipado é uma forma de garantir que o Estado recolha o valor mesmo que a venda não se concretize.

Nesse contexto, considerando a cadeia de circulação de mercadorias, tem-se a seguinte situação: a indústria é o substituto, é dela que é cobrado o ICMS próprio e o ICMS-ST, sendo que o atacadista, o varejista - na hipótese dos autos, a impetrante - e o consumidor final **não pagam o ICMS no momento da compra** porque o valor foi cobrado antecipadamente, no momento em que a mercadoria saiu da indústria.

Portanto, ao revender as mercadorias, a impetrante não recolhe o ICMS porque este foi recolhido antecipadamente pelo substituto tributário (a indústria) e, não havendo destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não há que se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que deferiu pedido de liminar em MS impetrado para "determinar que a impetrada se abstenha de cobrar os valores referentes à inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS da impetrante". Sustenta a parte agravante, em síntese, que está correta a inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque o ICMS-ST compõe o cálculo da receita bruta. Alega que o substituto tributário apenas recolhe antecipadamente o tributo, e o valor que este cobra do contribuinte substituído quando revende a mercadoria ao consumidor final, não representa receita ou faturamento, mas mero reembolso pelo valor despendido a título de tributo recolhido na condição de responsável. Postula a concessão de antecipação da tutela recursal. Decido. A impetrante apura as contribuições ao PIS/COFINS pelo sistema não cumulativo, previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03. O ICMS incidente na venda das mercadorias para a impetrante é exigido do vendedor, na condição de substituto tributário. O vendedor (substituto) tem o direito de excluir da sua receita bruta o valor correspondente ao ICMS-ST destacado na nota fiscal de venda, tal como expressamente prevê o §4º do art. 12 do DL 1.598/77, por força do art. 1, §1º das Leis 10.833/03 e 10.637/02. Ao revender as mercadorias adquiridas, a impetrante não recolhe o ICMS porque o imposto já foi antecipadamente pago pelo substituto tributário. Logo, não havendo o destaque do ICMS nas notas fiscais de venda, não cabe a exclusão do imposto da base de cálculo do PIS/COFINS. Por outro lado, não compete ao Judiciário, que não tem função legislativa, conceder crédito presumido de PIS/COFINS sobre o montante do ICMS-ST recolhido pelo substituto tributário, sob pena de afronta ao art. 150, §7º, da CF. **Por fim, o precedente do STF no RE 574.706 não se aplica à hipótese dos autos porque o caso julgado refere-se à apuração cumulativa do PIS/COFINS e também não foi examinada a questão da substituição tributária do ICMS.** Portanto, considerando que persiste a insegurança jurídica sobre a matéria e há risco de dano grave pela supressão das receitas tributárias, deve ser suspensa a eficácia da r. decisão recorrida, nos termos do parágrafo único do art. 995, do CPC. Comunique-se ao r. juízo da causa. Intimem-se, sendo que a parte agravada para responder, em 15 dias (art. 1.019, II, do CPC). (TRF4, AG 5025934-90.2018.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 11/07/2018)

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008180-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SK SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SK Supermercados Ltda.** em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei complementar n. 110/2001. Ao final, requer seja declarada a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante a recolher 10% de contribuição social nas demissões sem justa causa, inclusive para os exercícios vindouros, determinando, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal e corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 13294335).

Decisão determinando a remessa dos autos a este Juízo após o término do plantão (Id. 13348094).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o pedido de liminar deve ser indeferido, pois não se vislumbra fundamento relevante.

A impetrante aduz que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade exaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II” – foi colocado em negrito.**

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão das demandantes (art. 927, III, CPC), não se verifica a possibilidade de acolhimento do pedido liminar.

Observo que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário, que deve exercer autocontenção nesse tipo de análise sobre conveniência e oportunidade. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. **A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtrar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.**
2. **Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.**
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.
8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.
9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.
10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008177-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHIBATA EMPORIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por *Shibata Empório Ltda. EPP* em face do *Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos*, objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei complementar n. 110/2001. Ao final, requer seja declarada a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a Impetrante a recolher 10% de contribuição social nas demissões sem justa causa, inclusive para os exercícios vindouros, determinando, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, respeitada a prescrição quinquenal e corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC.

Com a inicial, vieram documentos e as custas foram recolhidas (Id. 13348093).

Decisão determinando a remessa dos autos a este Juízo após o término do plantão (Id. 13348093)..

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o pedido de liminar deve ser indeferido, pois não se vislumbra fundamento relevante.

A impetrante aduz que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade exaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II” – foi colocado em negrito.**

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão das demandantes (art. 927, III, CPC), não se verifica a possibilidade de acolhimento do pedido liminar.

Observo que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário, que deve exercer autocontenção nesse tipo de análise sobre conveniência e oportunidade. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.

10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, se em termos, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 7 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-27.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE LUIZ PESSOA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13061115, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

Andrea Cristina Marques de Almeida ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/611.517.851-0), desde a cessação em **14.05.2018** e ao final a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.327,60, justificado pela pesquisa realizada no sistema PLENUS, extrato anexo, que aponta que o valor dos proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/611.517.851-0) era de R\$ 2.366,38.

Nesse passo, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 8 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13287098, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000458-87.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: SANDRO DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Diante do resultado da diligência ID 13123229, intime-se a CEF para fornecer os meios necessários para cumprimento do mandado de busca e apreensão, devendo indicar preposto para acompanhar a diligência, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias.

Havendo indicação, expeça-se novo mandado.

No silêncio, tornem conclusos para extinção.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003171-98.2018.4.03.6119
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
ASSISTENTE: SINDICATO DOS AEROMARINHOS DE GUARULHOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO GONCALVES MARTINS - SP126210

Outros Participantes:

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos presentes embargos, concedo à Infraero o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 1.022, § 2º, do CPC.

Após, tronem conclusos para DECISÃO acerca do pedido de tutela pendente de apreciação.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-23.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESTER HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ESTER HONORATO DA SILVA em face da UNIÃO, por meio da qual pretende seja reconhecido seu direito ao recebimento do medicamento REPLAGAL, para tratamento da Doença de Fabry, com fornecimento imediato e contínuo em seu endereço.

Sustenta a autora, em síntese, que sofre da Doença de Fabry, enfermidade caracterizada pela insuficiência (ou ausência) hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de certas gorduras (globotriaosilceramida ou GL-3) nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos.

De acordo com laudo médico que apresenta, a autora deve continuar em seguimento com equipe multidisciplinar e foi recomendado início do tratamento com reposição enzimática (TER) da enzima Alfa Galactosidase, aprovado pela ANVISA, pois a despeito da idade da paciente e suas evidentes complicações cardíacas, o tratamento contribuirá para que não desenvolva complicações potencialmente graves à saúde que provavelmente serão irreversíveis, além de viabilizar à mesma a manutenção de uma função cardíaca, que possibilite a reversão do quadro clínico atual, pois a cardiopatia hipertrofica dos pacientes com doença de Fabry apresenta boa resposta à Terapia de Reposição enzimática -TRE.

Afirma que a medicação prescrita possui registro na Anvisa, mas não está incorporada à lista do SUS.

Argumenta que o preço do medicamento é extremamente elevado e não possui condições econômicas de arcar com o seu custo. Afirma, ainda, que não há qualquer outra alternativa terapêutica no âmbito do SUS para a doença.

Em prol do seu pedido, invoca o direito à saúde e à vida, previstos na Constituição da República.

A inicial veio instruída com documentos, em especial o relatório (4550543) da CENTOGENE, que confirma o diagnóstico de Doença de Fabry.

Contestação da União Federal (6520209), em que refuta a possibilidade de se fornecer o medicamento, por não estar incluído na lista do SUS.

Laudo médico do perito judicial (9648561), em que confirma a enfermidade da autora e a necessidade do tratamento por Algasidase Alfa (Replagal), não fornecida pela Secretaria de Saúde.

Concedida a tutela antecipada (9681337), para que a União "providencie o fornecimento gratuito da medicação Replagal (AGALSIDASE ALFA), na quantidade prescrita (ID 4550645), em favor da parte autora, sob pena de multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso".

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, aprecio a preliminar levantada pela ré.

Quanto à necessidade de inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos não subsiste o argumento, pois a União, juntamente com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, compõem o Sistema Único de Saúde, consoante dicação dos artigos 197 e 198 da Constituição Federal. Assim, cada um desses entes possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

No sentido exposto, reproduzo as seguintes ementas de julgamento:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO, ESTADOS, MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL. **SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO MEDICAMENTO. SÚMULA 7/STJ.1.** É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. **2. Assim, o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.** Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp 476326 / PI - Rel. Min. Humberto Martins - Publicação: DJe 07/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.1.** Não havendo o agravante, nas razões do regimental, impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão ora agravada, aplica-se, por analogia, o enunciado da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça. 2. Ainda que fosse possível superar tal óbice, a decisão agravada está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação ou à composto alimentar essencial à saúde do cidadão carente.** 3. Ademais, não cabe ao STJ examinar, no âmbito do recurso especial, violação de preceitos e dispositivos constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretar matéria cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.4. Agravo regimental não conhecido.(STJ - AgRg no AREsp 431696 / CE - Rel. Min. Og Fernandes - Publicação: DJe 25/02/2014)

Ademais, consoante decidido pelo C. STF, "a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode se sobrepor ao direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, que obriga todas as esferas de Governo a atuarem de forma solidária".

Assim, afasto a necessidade de inclusão no polo passivo do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos.

Passo à análise do mérito.

Postula a parte autora a condenação da ré réu ao fornecimento do medicamento REPLAGAL, para tratamento de sua doença, denominada Doença de Fabry.

Prescreve o artigo 196 da Constituição Federal, que é obrigação do Estado (União, Estados e Municípios) assegurar a todos o acesso à saúde:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Por sua vez, a Lei Orgânica da Saúde (nº 8.080/90) dispõe:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Trata-se, pois, de direito fundamental do cidadão, expressamente previsto na Constituição da República.

Ressalto ainda que a intervenção do Poder Judiciário, para garantia do acesso à saúde, não se revela como interferência indevida no âmbito das políticas públicas, representando atuação voltada para a consecução do mínimo expressamente previsto na Carta Magna.

No caso em questão, entendo que houve desrespeito a dispositivos constitucionais e legais e, portanto, a direito subjetivo, passível de reparação pela via judiciária.

Com efeito, realizada perícia médica, o perito subscritor do laudo (9648561) confirmou o diagnóstico da autora, a necessidade do medicamento pleiteado, a aprovação do Replagal pela ANVISA e, por fim, o não fornecimento da medicação pela Secretaria de Saúde.

O laudo deixa claro, também, que o SUS não dispõe de medicamentos similares, inexistindo alternativa viável para o tratamento.

Neste cenário, resta claro que o não fornecimento do medicamento pelo SUS, sempre o cenário ideal em termos de política pública de saúde, resta reconhecer o não cumprimento pelo Estado da obrigação de prover o mínimo existencial à preservação da saúde e integridade da autora.

Ademais, considerando as conclusões do Sr. Perito, não é possível acolher o argumento da ré no sentido de não haver comprovação da eficácia do medicamento para o tratamento da doença da qual é portador o autor. Importante relembrar que se trata de medicamento com registro na ANVISA, o que confere a presunção de que sua eficácia já está reconhecida pelo órgão sanitário brasileiro.

Por outro lado, a alegação da ré atinente ao elevado custo do medicamento, no sentido de que o acolhimento do pedido teria potencialidade para causar grave lesão à ordem pública, não deve excluir a obrigação de fornecer ao medicamento, ao menos no caso em tela. Embora a concessão de medicamentos ou tratamentos que não integrem a política pública (SUS) deva ser considerada excepcional, as circunstâncias dos presentes autos demonstram a excepcionalidade. De fato, está comprovado que se trata de medicamento eficaz, sem similar fornecido pela rede pública.

O alto custo do medicamento é, de fato, um problema a ser enfrentado pela Administração. Reconheça-se, também, a dificuldade na gestão do orçamento público com a concessão de liminares para fornecimento de medicamentos e tratamentos não cobertos pelo SUS. O fato objetivo, contudo, é que a Constituição Federal assegura o patamar mínimo de atendimento à saúde; no caso em tela, a não concessão significa negar o próprio acesso ao direito, uma vez que não há alternativa viável no sistema. Não à toa, portanto, a própria Administração considera as possibilidades de inclusão do REPLAGAL no SUS.

Assim, o comportamento da ré em negar o fornecimento gratuito do medicamento em questão configura desobediência aos preceitos constitucionais, ofendendo o direito do doente à assistência integral à saúde.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVOS INTERNOS NOS RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA ADMITIR A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO AO PACIENTE. DESNECESSIDADE DE CHAMAMENTO À LIDE DA CACON. AGRAVOS INTERNOS DO ESTADO DO PARANÁ E DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Quanto à preliminar de nulidade do acórdão, por suposta violação do art. 535, II do CPC/1973, sublinha-se que somente tem guarida quando o julgado se omite ou se contradiz na apreciação de questões de fato e de direito relevantes para a causa, alegadas pelas partes ou apreciáveis de ofício. 2. Este Superior Tribunal de Justiça tem firmada a jurisprudência de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. 3. Comprovadas a eficácia e necessidade de uso do medicamento solicitado para o controle da doença e, na ausência de alternativa terapêutica, é inafastável o reconhecimento de seu direito à tutela requerida, de forma que, para se analisar o inconformismo nesse ponto seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em sede de Recurso Especial, ante o óbice previsto na Súmula 7 do STJ. 4. Não há razão jurídica para o chamamento do CACON/UNACON ao processo, pois sendo os entes federados os responsáveis pela prestação de serviço de saúde aos hipossuficientes, não se justifica a transferência à hospitais, clínicas e médicos da obrigação decorrente de expressa disposição constitucional (arts. 1º, 5º, caput, 6º, 196 e 198, I) (REsp. 1.445.024/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 2.6.2016). 5. Agravos Internos do ESTADO DO PARANÁ e da UNIÃO a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. "ALGALSIDADE ALFA" (REPLAGAL). DOENÇA DE FABRY. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quanto à legitimidade passiva da União Federal, é pacífico na jurisprudência atual a responsabilidade solidária dos entes públicos no que diz respeito ao direito à saúde.
2. O direito à saúde, previsto no artigo 6º, da Constituição Federal, tem sabidamente status de direito fundamental, possuindo estreita ligação com os direitos à vida e à dignidade humana. Desse modo, a interpretação a se extrair da leitura harmoniosa da Constituição é de que é dever do Estado garantir aos indivíduos o direito à vida digna, sendo a saúde um bem extremamente essencial para o alcance deste objetivo.
3. Nesse contexto insere-se o direito ao fornecimento de medicamentos para o tratamento de doença, visando proporcionar ao enfermo a possibilidade de cura ou de melhora a fim de garantir a dignidade de sua condição de vida.
4. A questão foi decidida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.657.156, em 25/04/2018, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, e submetido ao regime do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008, restando assentado que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. O Tribunal Superior procedeu à modulação de efeitos do julgamento, no sentido de que os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos a partir da conclusão do julgamento.
5. No caso, a ação subjacente ao presente agravo foi ajuizada antes do julgamento do referido Recurso Especial. Ademais, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, em sede constitucional, nos respectivos RE 566.471/RN (no qual se discute a obrigação do Estado em dispensar medicamento de alto custo não incluído no RENAME) e RE 657.718/MG (no qual se discute a possibilidade de obrigar o Estado a fornecer medicamento não registrado na ANVISA), demonstrando que a matéria ainda se encontra em discussão e, eventualmente, poderá ser decidida com critérios semelhantes ou totalmente contrários aos estabelecidos no Recurso Especial.
6. De qualquer forma, no presente caso todos os requisitos estão preenchidos.
7. O medicamento pleiteado possui registro na ANVISA (MS 1.6979.0002) e a autora, ora agravada, é beneficiária da justiça gratuita, não havendo impugnação das rés.
8. O relatório médico do nefrologista é claro ao dispor sobre a enfermidade da autora e de suas limitações, esclarecendo que o tratamento eficaz para estabilizar e/ou regredir o comprometimento dos órgãos alvo e principais sintomas da doença é a Terapia de Reposição Enzimática (T.R.E.) com Algasidase Alfa. Informa, ainda, que, visando evitar a progressão da doença na autora, o início da Terapia de Reposição Enzimática (T.R.E.) se faz necessária imediatamente, sob pena de risco de morte. No mesmo sentido, o perito judicial concluiu que o medicamento pleiteado é a melhor terapia disponível no mercado farmacêutico, pois promove a reposição enzimática que está ausente ou hipossuficiente na Doença de Fabry. Dessa maneira, para prevenção da piora evolutiva da doença e de suas complicações sistêmicas, faz-se necessária o fornecimento e a manutenção da medicação por tempo indeterminado.
9. Conforme informações prestadas pelo Ministério da Saúde, os tratamentos feitos no âmbito do SUS para a Doença de Fabry configuram medidas paliativas e de suporte para alívio dos sintomas. Ou seja, não há, no âmbito do SUS, tratamento semelhante para a Terapia de Reposição Enzimática (T.R.E.). Assim, devido o medicamento pleiteado.
10. Quanto ao pedido subsidiário da agravante, verifica-se da análise da decisão agravada que deverá a ré neste prazo de 15 (quinze) dias comprovar ao menos a encomenda e início da importação no prazo fixado e apresentar data estimada de entrega, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00. Ou seja, não foi determinada a aquisição do medicamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ainda não foi imposta a multa diária por descumprimento. Ademais, em consulta ao andamento processual no sítio do processo judicial eletrônico da Justiça Federal de 1ª Instância verifica-se que foi comprovado nos autos que a compra do medicamento foi realizada pelo Ministério da Saúde e já foi entregue à autora. Portanto, não restou configurado o descumprimento judicial capaz de ocasionar a imposição da multa.
11. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006367-03.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018)

Dessa forma, entendo que restou suficientemente demonstrado nos autos a necessidade da parte autora ao fármaco pleiteado na inicial, motivo pelo qual deve a União, gratuitamente, fornecer a medicação adequada ao seu tratamento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a ré, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, forneça à autora o medicamento REPLAGAL (algasidase alfa), necessário ao tratamento da patologia que a acomete, enquanto durar o tratamento médico.

Deverá a autora atender às exigências da União Federal no que tange ao fornecimento de receitas e relatórios médicos atualizados, para fins de manutenção da presente tutela cominatória.

Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos.

Condene a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de janeiro de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENZINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006683-89.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CICERO QUINTINO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOMINGUES - SP201676, ANGELA DEBONI - SP184287
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos. Compulsando os autos, verifico que resta pendente a questão do destaque dos honorários contratuais.

Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados: *Resp 400.687 e TJ-SP – Apelação: APL 2919855720098260000*.

Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.

Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituínte, salvo se este provar que já os pagou.

Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários.

Nestes termos, tendo em vista que já há nos autos cópia do contrato de honorários advocatícios, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como **a divisão proporcional entre valor principal e juros**.

Observe que os honorários contratuais deverão ser requisitados **na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora)**.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, pelo prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006503-73.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CECILIA FLORENTINA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002802-07.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA ARLETE DE CAMPOS GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005651-49.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA TOIGO ROSSETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS no bojo de cumprimento de sentença proposto por MARIA TOIGO ROSSETTI, alegando prescrição e excesso de execução em R\$ 59.704,64.

Em suma, sustentou o decurso de prazo superior a dois anos e meio após a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública para a execução individual de sentença. No mais, sustenta a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que desconsiderou o disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois a partir de 01/07/2009 a correção monetária deveria obedecer aos índices de remuneração básica aplicados à cademeta de poupança, a TR. Aduziu que a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária foi adstrita ao seu uso como forma de atualização durante a tramitação do precatório, não se aplicando na apuração do *quantum debeatur*.

Deferida a gratuidade processual ao exequente (ID 11375826).

A parte exequente apresentou resposta no ID 12316016.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em relação à prescrição, é de rigor afastá-la, porquanto o acórdão referente à ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183 transitou em julgado em 21/10/13, não tendo decorrido o prazo de cinco anos até a data do ajuizamento da ação individual para cumprimento de sentença, proposta em 12/09/18.

Nesse ponto, é mister observar que o prazo de cinco anos para a execução do julgado é contado do trânsito em julgado do processo de conhecimento, sem qualquer interferência da interrupção da prescrição verificada nesta fase, em virtude da autonomia entre as fases de conhecimento e de execução. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.

1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi fixada a seguinte tese: "No âmbito do Direito Privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública".

2.- No caso concreto, a sentença exequenda transitou em julgado em 3.9.2002 (e-STJ fls. 28) e o pedido de cumprimento de sentença foi protocolado em 30.12.2009 (e-STJ fls. 43/45), quando já transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos, estando, portanto, prescrita a pretensão executória.

3.- Recurso Especial provido: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, julgando-se prescrita a execução em cumprimento de sentença.

(REsp 1273643/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. TERMO INICIAL TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DA FASE DE LIQUIDAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Da análise detida dos autos, observa-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 219, 475-N, 475-A, 475-J, 586, 617 e 618 do Código de Processo Civil e 202, I, do Código Civil. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF. Entendeu o Tribunal de origem que se operou a prescrição, pois a parte deixou de atuar no feito por própria desídia e não havia a necessidade, no caso concreto, de fase de liquidação.

3. Reconhecido pelo Tribunal estadual que a demora em promover a execução se deu por motivos exclusivos atribuídos à parte interessada na execução, a quem competia dar andamento ao processo, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em tomo dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 853.352/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 22/03/2016).

No mais, conforme determina o artigo 525, § 1º, inciso VII do CPC, a alegação de prescrição é possível na impugnação desde que superveniente à sentença.

Por oportuno, passo a enfrentar a questão relativa aos índices utilizados para correção monetária dos valores em execução.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no Dje de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPOANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPOANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDISSIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." Negrito nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o manual de acordo com o novo entendimento.

Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos *sub judice* restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado *decisum*.

Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

"Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)." Negrito nosso.

No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV.

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral." (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso.

Observa-se que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810, supratranscrita, não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, tendo em vista que, em respeito ao princípio da isonomia, a correção monetária deve observar os mesmos juros pelos quais a Fazenda remunera seu crédito.

Cumpra assinalar entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 1.495.146/MG, julgado pela Primeira Seção em 22/02/2018 (Dje02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, quando foram fixadas teses jurídicas sobre índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com a natureza da condenação judicial.

Em virtude da clareza e didática, transcrevo a ementa do julgado mencionado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESSES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Extraí-se do voto do eminente relator que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 é utilizado tanto para a atualização de requisitos como para a fase de conhecimento, mas o Supremo Tribunal Federal já concluiu por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, a inaplicabilidade de tal índice para fins de correção monetária, independentemente da natureza da condenação judicial imposta à Fazenda Pública.

Ademais, fixou expressamente os contornos do julgado à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao momento da fase de conhecimento ou da liquidação de sentença, tendo em vista que a modulação dos efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 dizia respeito à inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da cademeta de poupança para reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

No tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, constou expressamente do voto condutor a aplicação de dois índices: o INPC e o IPCA-E.

Nesse prisma, **reveja** o entendimento anteriormente esposado para considerar a incidência do índice conforme a natureza da relação, adotando-se o **INPC após a Lei nº 11.430/06 (que incluiu para a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária e o IPCA-E para fins de correção monetária do benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, tudo nos moldes decididos no RE 870.947/SE e em consonância com o julgado da Primeira Seção supramencionado.**

Por fim, é imperioso **destacar** a ressalva contida na parte final da ementa “*Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.*”

Assim, a aplicação dos parâmetros consignados no julgado, quando houver título executivo judicial que expressamente determine a aplicação de índices diversos, **deverá passar pelo crivo judicial de constitucionalidade/legalidade em análise casuística.**

DO CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, o acórdão determinou a correção monetária e os juros calculados com base na lei de regência, com observância das teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870.947, e juros de mora segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança, a partir de 30/06/2009 (ID 10598388).

Nesse prisma, considerando-se que a decisão **transitada em julgado** determina a adoção dos critérios explicitados nesta decisão, os quais estão de acordo com os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e o entendimento do STJ acerca dos índices de juros e correção monetária, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos dos julgados supramencionados, não há fundamento para a observância da TR como índice de correção monetária, solução inclusive adotada no RE nº 870.947.

Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos desta decisão.

Condono a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte exequente (diferença entre o valor pretendido pelo INSS e aquele efetivamente devido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s) precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004199-04.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRACI MOURA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - Relatório

IRACI MOURA DE ANDRADE ajuizou esta ação revisional de benefício previdenciário cumulada com cobrança em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com a qual postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de pensão por morte nº 144.977.524-9 para considerar o vínculo empregatício de 03/02/1997 a 11/04/2000 junto à empresa CASA NOVA PISOS E AZULEJOS LTDA., com a utilização dos salários de contribuição apurados nos autos da reclamação trabalhista nº 0001300-10.2001.502.0057.

Requer, ainda, o pagamento de todas as diferenças encontradas de 11/04/2000 até a efetiva revisão administrativa, inclusive com gratificações natalinas, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária.

Em síntese, afirma que é dependente do segurado José Carlos de Andrade, falecido em 11/04/2000, obtendo o direito ao recebimento de benefício de pensão por morte, com renda mensal inicial de R\$ 380,00, por meio do processo nº 0000187-18.2007.403.6119, que tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Sustenta que, em 08 de janeiro de 2001, ingressou com reclamatória trabalhista para o reconhecimento do tempo integral trabalhado na empresa CASA NOVA PISOS E AZULEJOS LTDA, de 03/02/1997 a 11/04/2000, autuado sob o nº 0001300-10.2001.5.02.0057 (57ª Vara da Justiça do Trabalho da Capital), na qual foi determinada a ratificação da data de admissão do contrato de trabalho para 03/02/1997.

Arguiu a ausência de revisão da renda mensal inicial do benefício pelo INSS, embora tenha sido provocado a tanto em 29/07/2016.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (ID 9401687).

Em contestação, alega o INSS ausência de interesse de agir devido à falta de apresentação de pedido na via administrativa, uma vez que foi formulado recurso sem processo administrativo em andamento. No mais, aduz a natureza personalíssima do benefício e a ilegitimidade ativa para pleiteá-lo. Por fim, caso não acolhidas as preliminares, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da demanda e a fixação de juros e correção monetária nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (ID 10626896).

Instadas a se manifestar a respeito das provas que pretendiam produzir, o INSS não fez novos requerimentos (ID 10725948).

Réplica (ID 10913798).

É o relatório.

DECIDO.

II - Fundamentação

PRELIMINARES

i) Ausência de Interesse de Agir

Alega o INSS ausência de interesse de agir da parte autora para a revisão da renda mensal do benefício, tendo em vista o desconhecimento da autarquia em relação à matéria de fato.

Afirma a formulação de recurso sem processo administrativo em andamento ou decisão no âmbito administrativo, quando deveria ter sido requerido o desarquivamento dos autos e o pedido de revisão.

Nesse prisma, argui que a ausência de interesse de agir não decorre exclusivamente da falta de prévio requerimento, mas também da criação de obstáculos impeditivos da análise da adequada postulação administrativa.

Contudo, não merece prosperar a preliminar arguida.

De fato, não há que se falar em ausência de prévio requerimento administrativo a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Consoante análise do conjunto probatório, já nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSS nos autos do processo nº 0000187-18.2007.403.6119 (pensão por morte requerida pela autora), insurgia-se a autarquia em relação à inclusão do período de 03/02/1997 a 03/01/2000, laborado na empresa CASA NOVA PISOS E AZULEJOS LTDA., no cômputo dos valores devidos à parte autora.

Inclusive, houve a juntada nos autos dos embargos à execução do extrato de acompanhamento processual relativo à reclamação trabalhista nº 0001300-10.2001.5.02.0057, que tramitou perante a 57ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo (ID 9339876 – pág. 120).

De outra parte, a autora requereu a revisão da renda mensal do benefício com a inclusão do período reconhecido no Ministério do Trabalho na via administrativa, por meio de "recurso ordinário" protocolizado em 29/07/2016, conforme cópias do ID 9339879.

Nesse ponto, insta consignar que a utilização da via do "recurso ordinário", embora inadequada sob o ponto de vista técnico, uma vez que não promoveu o desarquivamento do processo administrativo de indeferimento do benefício, não exclui o conhecimento por parte da autarquia em relação ao pedido.

Veja-se que o recurso foi recebido com protocolo 44232.772155/2016-69, incumbindo à Administração analisá-lo exarando decisão, ainda que para reconhecer a inadequação da via eleita, e não simplesmente desconsiderá-lo em virtude de questões formais, razão pela qual é de rigor reconhecer o prévio conhecimento por parte da ré em relação aos fatos ora discutidos nesta ação.

Por tais fundamentos, afasto a preliminar.

ii) Ilegitimidade Ativa

Tampouco é de ser acolhida a alegação de ilegitimidade ativa da pensionista para pleitear a revisão do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de sua natureza personalíssima.

Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade do beneficiário para a revisão do benefício originário recebido pelo falecido com reflexos financeiros sobre o cálculo da renda mensal do benefício derivado, no caso, a pensão por morte. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "somente com o falecimento do titular da aposentadoria, e, consequentemente, com a concessão da pensão por morte, o beneficiário adquiriu legitimidade para questionar o ato de concessão do benefício originário recebido pelo falecido marido, cujos reflexos financeiros afetam diretamente o cálculo da renda mensal inicial do benefício derivado - pensão por morte"(AgInt no REsp 1.546.751/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/5/2018).

2. De acordo com o princípio da actio nata, não há falar em decadência em relação à pretensão da parte autora de revisão da pensão por morte por intermédio da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria se proposta a ação antes de decorridos 10 (dez) anos contados do ato de concessão do benefício derivado.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDCI no REsp 1493130/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018).

Com mais razão deve ser reconhecida a legitimidade do beneficiário para a revisão do próprio benefício de pensão por morte. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DERIVADO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICADAS. PENSÃO POR MORTE ORIGINADA DE APOSENTADORIA CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 6.423/77. DECADÊNCIA. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. DATA DO INÍCIO DA REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.

1. Embora não apreciados em primeiro grau, dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 146/149, uma vez que a matéria ali versada é objeto do recurso de apelação ora em análise.
 2. A parte autora não pretende a revisão e pagamento das diferenças da aposentadoria de seu falecido marido. De outro modo, pleiteia a revisão do seu benefício de pensão por morte o qual foi concedido tendo como parâmetro o valor da aposentadoria percebida por seu cônjuge enquanto em vida. Sendo assim, a parte autora possui legitimidade ativa para postular a revisão de pensão por morte por ela percebida bem como os pagamentos de eventuais diferenças decorrentes.
 3. Sobre a decadência, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
 4. Segundo o princípio da "actio nata", a ação só nasce para o titular do direito violado quando este toma ciência da lesão daí decorrente, iniciando-se a partir de então, o curso do prazo prescricional. Assim, para a autora, o direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB é 12.04.2006, afastando-se, portanto, a alegação de decadência.
 5. A aposentadoria que deu origem à pensão da autora foi concedido sob a égide do Decreto 83.080/79 e da Lei 6.423/77. Assim, a apuração do salário-de-benefício deve observar os critérios de cálculo estabelecidos por aquelas normas legais.
- (...) *omissis*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272762 - 0014028-44.2015.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 27/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Destarte, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Cinge-se o pedido deduzido nos autos ao recálculo da renda mensal do benefício de pensão por morte (NB 144.977.524-9) para considerar o vínculo empregatício de 03/02/1997 a 11/04/2000, com a utilização dos salários de contribuição apurados nos autos da reclamação trabalhista nº 0001300-10.2001.502.0057, que tramitou perante o Juízo da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo.

O INSS não contestou o mérito do pedido de revisão da renda mensal do benefício.

Conforme cópia da reclamação trabalhista acostada aos autos, houve o reconhecimento em sentença da existência do vínculo empregatício de José Carlos de Andrade na empresa CASA NOVA PISOS E AZULEJOS LTDA, desde 03/02/1997 (ID 9339877 - pag. 18).

Verifica-se que o processo trabalhista transcorreu regularmente, possibilitando a análise ampla das provas produzidas e o exercício do contraditório, razão pela qual não há óbice a consideração de tal período para fins de aumento da renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora.

Ademais, a juntada de cópias da ação trabalhista permitiu o exercício do contraditório nestes autos e, como destacado, o INSS não apontou nenhuma irregularidade que pudesse macular o resultado do julgamento na Justiça do Trabalho.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS.

A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

(...) (EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NOVO CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE VALORES ACRESCIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PRELIMINAR ACOLHIDA. REEXAME NECESSÁRIO. DECADÊNCIA DO PEDIDO DE REVISÃO COM A UTILIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. I - Observo que a sentença recorrida, que acolheu o pedido formulado pela parte autora, é líquida, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/1951 c.c. o art. 475, inc. I do CPC/1973. Assim, na forma das disposições supracitadas, acolho a preliminar suscitada pelo INSS para determinar o reexame necessário. II - Verifico a ocorrência da decadência do pedido em relação à revisão do benefício do autor que requer o reconhecimento da atividade especial no período de 08/08/1967 a 04/12/1998, considerando que a concessão do benefício se deu em 31/07/1998 e o pedido de revisão foi interposto somente em 18/10/2012, deixando de proceder a reclamação de revisão por mais de 10 anos, sem a interposição de requerimento administrativo. III - Os valores reconhecidos em sentença trabalhista, devem integrar os salários-de-contribuição do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 31/07/1998, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças apuradas desde a data do termo inicial do benefício. IV - Faz jus a parte autora à revisão de seu benefício, para constar o acréscimo reconhecido na ação trabalhista no período de julho de 1995 a junho de 1998, aos salários-de-contribuição, vez que foi observado a necessidade dos recolhimentos previdenciários na ação trabalhista, devendo ser revisto o cálculo da RMI, com termo inicial da revisão na data do seu requerimento (04/07/2012), conforme decidido na sentença. V - Preliminar do INSS acolhida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Apelação da parte autora prejudicada. (Ap 00105196820124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018).

Destarte, demonstrado o direito de revisão do benefício de pensão por morte para considerar o novo salário de contribuição para o período de 03/02/1997 a 11/04/2000, ressalto que as diferenças devidas a parte autora tem como termo inicial a data do requerimento administrativo em 29/07/2016 (ID 9339879).

Nesse diapasão, não há parcelas prescritas, tendo em vista o ajuizamento da ação em 13/07/2018.

Por fim, o INSS requereu a fixação de juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. 

Nesse ponto, observo que o julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, foi limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

A questão em análise nestes autos refere-se aos critérios de atualização de condenação ao pagamento de benefícios previdenciários.

Em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, tendo em vista que, em respeito ao princípio da isonomia, a correção monetária deve observar os mesmos juros pelos quais a Fazenda remunera seu crédito.

Cumpra assinalar entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 1.495.146/MG, julgado pela Primeira Seção em 22/02/2018 (Dje02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, quando foram fixadas teses jurídicas sobre índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com a natureza da condenação judicial.

Em virtude da clareza e didática, transcrevo a ementa do julgado mencionado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. . TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Extrai-se do voto do eminente relator que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 é utilizado tanto para a atualização de requisitos como para a fase de conhecimento, mas o Supremo Tribunal Federal já concluiu por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, a inaplicabilidade de tal índice para fins de correção monetária, independentemente da natureza da condenação judicial imposta à Fazenda Pública.

Ademais, fixou expressamente os contornos do julgado à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao momento da fase de conhecimento ou da liquidação de sentença, tendo em vista que a modulação dos efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 dizia respeito à inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

Assim, os valores deverão ser atualizados pelo INPC com juros pela Taxa Referencial.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte concedido à parte autora (NB 144.977.524-9), recalculando o salário de benefício com a consideração da majoração do salário de contribuição, no período de 02/02/97 a 11/04/2000, conforme sentença proferida pela 57ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos autos da ação trabalhista nº 0001300-10.2001.5.02.0057, nos termos da fundamentação.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo de revisão (29/07/2016), corrigidas pelo INPC e com incidência de juros pela Taxa Referencial, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº. 08 do TRF3).

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

na Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004596-63.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: METALIC ACESSORIOS PARA LABORATORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENDIA MARIA PLATES - SP257124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante do Acórdão proferido, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de apresentar conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005).

Após tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006787-81.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: FAMILIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FAMILIA NORONHA SUPERMERCADO EIRELI contra o despacho ID 12593101, que indeferiu a remessa dos autos à contadoria.

Alegou a embargante omissão, sob o argumento de que a decisão embargada não enfrentou as teses trazidas pela parte embargante.

É o breve relato. Decido.

Conheço estes embargos declaratórios posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme demonstrado pela embargante, o despacho proferido apresenta omissão em sua argumentação, uma vez que deixou de especificar os motivos que determinaram o indeferimento da remessa à Contadoria.

Anoto que a remessa dos autos à contadoria no presente momento processual só seria justificável caso houvesse indícios de incorreção nos cálculos apresentados pela exequente, o que não se verifica no presente caso.

Observe que acaso acolhidas as teses trazidas pela parte embargante nos Embargos à Execução, novos cálculos serão efetuados.

Ante o exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para sanar a omissão indicada pelo embargante, nos termos supracitados.

Vista à parte embargada pelo prazo de 15 dias e, após, tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001123-06.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: WILLIAM CANDIDO NUNES

Advogado do(a) RÉU: MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA - SP297315

Outros Participantes:

ID 13018830: Indefiro, visto que já houve a reintegração da autora na posse do imóvel, conforme ID 2291457.

Arquivem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006475-08.2018.4.03.6119

AUTOR: DVS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000078-30.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SILVIO FERNANDES DE MATOS - ME, SILVIO FERNANDES DE MATOS

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme ID 12812033, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003418-16.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: STAR FLEX COMERCIAL E SERVICOS EM IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, MARIA HELENA SIQUEIRA VEIGA, CAROLINE VEIGA TEIXEIRA

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003785-40.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: REINALDO PRINTZ

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4837

INQUERITO POLICIAL

0002838-37.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X TAYNA DE OLIVEIRA MARANHÃO(SP137299 - VALDIR CANDEO)

Vistos. 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de TAYNÁ DE OLIVEIRA MARANHÃO, denunciada em 04 de Setembro de 2018 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificada (fl.104), a ré, através de sua defesa constituída, apresentou resposta escrita à acusação às fls.130/131. Em suas alegações preliminares, a defesa optou por apresentar todas as questões defensivas ao término da instrução processual, arrolando as mesmas testemunhas constantes da denúncia. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 62/64 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de TAYNÁ DE OLIVEIRA MARANHÃO. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita ajuizar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré TAYNÁ DE OLIVEIRA MARANHÃO prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. DESIGNO o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação da acusada e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparados. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 4.3. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem pessoalmente neste Juízo, ou por videoconferência, inpreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.4. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa da ré, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014902-73.2007.403.6181 (2007.61.81.014902-0) - JUSTICA PUBLICA X LAI CHIEN CHENG(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN) X LAI CHIEN HUNG X SERGIO CUBOTA(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE E SP208488 - LAI LUNG CHEN)

Vistos.

Providencie a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação do recolhimento bancário do valor referente ao pedido de fls.882 (pedidos de certidão referente aos acusados LAI CHIEN e SERGIO CUBOTA). Confirmado o recolhimento, providencie a expedição da certidão solicitada. Findo o prazo supra sem qualquer providência por parte da defesa, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005019-26.2009.403.6119 (2009.61.19.005019-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP151821 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP250665 - DIANE DIAS DA SILVA TEIXEIRA E SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA) X JUBAIR DOS PASSOS CAMPOS(SP151821 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO E SP250665 - DIANE DIAS DA SILVA TEIXEIRA) X JACY MENDONCA(SP079290 - ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA)

Vistos.

Uma vez que o MPF concordou com o valor certificado nos autos (fls. 755), intime-se a defesa do réu do teor da decisão de 750, bem como da manifestação do MPF de fls. 755, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Superado esse prazo sem manifestação, intime-se o réu para cumprimento da obrigação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012415-49.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KARINA DOS SANTOS CARVALHO(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI)

Vistos.

Fls. 197/198: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal.

Assim, intime-se a defesa da acusada KARINA DOS SANTOS CARVALHO para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o integral cumprimento dos comparecimentos trimestrais perante o Consulado Geral do Brasil na Itália ou mesmo forneça explicações sobre eventual não cumprimento dessa obrigação imposta com condição para suspensão do processo.

Com a resposta ou superado o referido prazo, dê-se nova vista ao MPF.

Tudo concluído, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002459-38.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BENTO DE SOUZA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

Vistos.

Autorizo o MPF a encaminhar cópia dos presentes autos, em procedimento de comunicação espontânea de informações, aos Estados Unidos da América, nos termos requeridos. Ademais, se legitimamente colhidos os elementos de prova, sob a supervisão de um juiz criminal, não existe fundamento jurídico a afastar a possibilidade de seu compartilhamento. Contudo, TAIS ÓRGÃOS DEVEM RESPEITAR O SIGILISMO IMPOSTO AO CASO.

Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado para que tome ciência da manifestação do MPF de fls. 574/575, na qual aponta a pendência do cumprimento dos itens IV e V de fls. 401, relativo ao período de prova. Prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação.

Fls. 576: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, com intimação da defesa (inclusive por meio de telefone ou meio eletrônico) para retirada nesta secretaria.

Tudo concluído, dê-se vista ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011637-74.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO ALVES FURTADO(SP320232 - ANDRE NILSON ALVES)

VISTOS. Trata-se de PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (VV/Parati 16 v, placa CSB3728/SP, COR VERMELHA, CHASSI N. 9BWZZ374YT041628, ano 1999, MODELO 2000, RENAVAM 722901828), movido por NIVALDO FEITOSA DE MATOS. Aduziu o requerente que é o legítimo proprietário do bem e, uma vez que já houve o trânsito em julgado da ação penal na qual foi realizada a apreensão, sem que houvesse a decretação do perdimento na sentença penal condenatória, faz jus a devolução, livre de quaisquer ônus administrativos, ante a ausência de interesse ao feito. Destacou que não há qualquer liame do bem com os fatos criminosos apurados no curso da ação penal (fls. 255/258). Juntou documentos (fls. 259/262). O pedido foi inicialmente foi indeferido, ao fundamento de que não havia ocorrido o trânsito em julgado da ação penal (fls. 267 e 294). Com o trânsito em julgado da ação penal movida nos presentes autos, o interessado reiterou o pedido de devolução do bem, destacando que restou comprovada a propriedade do

poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia.
Com a juntada da resposta tomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002616-69.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSIANE CRISTINA DE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

Vistos. 1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSIANE CRISTINA DE ALBUQUERQUE DA SILVA, denunciada em 30 de Agosto de 2018 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Foi determinada a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006. Notificada (fl.117), a ré, através de sua defesa constituída, apresentou resposta escrita à acusação às fls.143/144. Em suas alegações preliminares, a defesa optou por apresentar todas as questões defensivas ao término da instrução processual, arrolando as mesmas testemunhas constantes da denúncia. 2. Da Denúncia. A denúncia, embasada no caderno investigativo narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP. Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria. Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 89/90 oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSIANE CRISTINA DE ALBUQUERQUE DA SILVA. 3. Do Juízo de Absolvição Sumária. A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme acima explicitado, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré JOSIANE CRISTINA DE ALBUQUERQUE DA SILVA prevista no artigo 397 do CPP. 4. Dos provimentos finais. 4.1. DESIGNO o dia 12 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 16 HORAS E 30 MINUTOS, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação da acusada e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4.2. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. 4.3. Expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem pessoalmente neste Juízo, ou por videoconferência, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa. 4.4. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 4.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa da ré, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário.

PETICAO CRIMINAL

0003262-79.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003785-72.2010.403.6119 ()) - ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.

Considerando o teor da manifestação do Ministério Público Federal, contrário ao pleito da interessada, como forma de garantir o contraditório, dê-se vista à defesa, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos, imediatamente, conclusos para decisão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004373-13.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NAYARA AMORIM FREITAS - ME, NAYARA AMORIM FREITAS

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da não localização do(s) demais executado(s).

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-71.2017.4.03.6119

AUTOR: SUPERMERCADO SHIBATA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAKOTO ENDO - SP43221

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

Reiterem-se os termos do ofício ID 11099781, uma vez que até a presente data não houve resposta.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004479-09.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: SIDNEI FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 12875527: Ciência à partes exequente.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-24.2017.4.03.6119
AUTOR: EDESIO LOPES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que até a presente data não consta dos autos resposta ao ofício ID 10267861, intime-se, pessoalmente, o DIRETOR DE LUXALUM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO IND. E COM. LTDA para que, no prazo de 05(cinco) dias, esclareça qual é o PPP que representa as reais condições ambientais em que o autor trabalhou, explicando as divergências constatadas e apontando, de maneira clara e objetiva, os agentes (e níveis) aos quais o autor esteve exposto até a DER (01/10/2015). A empresa deverá apresentar os documentos que entender necessários ao embasamento de sua resposta. Instrua-se o ofício com cópia dos PPP's acima mencionados, SOB PENA DE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO, aplicando-se as sanções criminais, cíveis e processuais, além da multa ao responsável, nos termos do artigo 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004515-51.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOSE ROBERTO CELANI

Outros Participantes:

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003689-25.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ROSANA DOS SANTOS LEITE

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO GIL WASSOUF - SP402507

Outros Participantes:

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a parte autora para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003768-04.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: GILMARIO SANTOS DE JESUS, GILMARA SAUBO DO NASCIMENTO, PISOS PRESENTE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LOPES DOS SANTOS - SP242196

Outros Participantes:

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a parte autora para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-55.2017.4.03.6119
AUTOR: ANTONIA COSTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS - SP269535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante do ofício ID 11579733, dê-se nova vista ao INSS para apresentação de cálculos, nos termos do despacho ID 10807492.

No silêncio, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005844-64.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: 4A COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: INGRID RAQUEL MAIRENA - SP240484

Outros Participantes:

Intime-se a União para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002318-89.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EVJ 2 LANCHONETE E FAST FOOD LTDA - ME, ELAINE NAPOLIS RAMOS VALOCHI, JOAO CARLOS NAPOLIS RAMOS

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004542-97.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAX CORT COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI, DECIO DE OLIVEIRA LEITE, ELSO ICARO BASTOS MATSUMI

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11051

EMBARGOS A EXECUCAO

0001361-58.2013.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-38.2013.403.6117 () - EZEQUIAS FERREIRA(SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução propostos por EZEQUIAS FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de excesso de execução, além da repetição, em dobro, do excesso cobrado pela embargada nos autos nº 0000942-38.2013.4.03.6117. Para tanto, o embargante afirma ter realizado empréstimos consignados junto à instituição financeira embargada, que seriam descontados de seu benefício por incapacidade, mantido de forma ininterrupta no período de 01/01/2006 a 26/05/2014. Aduz que efetuou o pagamento dos débitos referentes aos contratos nºs 241209110000295210 (1º contrato), 241209110000464267 (2º contrato), 241209110000504900 (3º contrato), 241209110000548797 (4º contrato) e parte do débito relativo ao contrato nº 241209110000568550 (5º contrato). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/101). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 103). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou defesa (fls. 40/44), aduzindo, que os valores descontados do benefício previdenciário de titularidade do embargante foram glosados pelo INSS e, por isso, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 110/112). Juntou documentos (fls. 113/132). O embargante ofertou réplica (fls. 136/139). Logo em seguida, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 149). O embargante apresentou esclarecimentos (fls. 153/155) e juntou novos documentos (fls. 156/179). Em 14/11/2014, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia contábil (fls. 181, 191 e 192). Sobreveio a juntada de informação prestada pela Contadoria do Juízo (fls. 194/195) e, dada vistas às partes, somente a CEF prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 197/198). O julgamento, por meio de r. decisão de 27/07/2017, foi novamente convertido em diligência (fl. 203), para determinar a realização de perícia contábil. No entanto, dadas as dificuldades procedimentais verificadas pela ausência de realização de prova técnica determinada pela primeira vez em 14/11/2014 (fl. 181), verifiquei que, no dia 16/08/2018, a perícia ainda não tinha sido realizada e, por isso, deteminei, por meio da r. decisão de fls. 212/212-verso, a derradeira manifestação da instituição financeira requerida, pois considereei absolutamente injustificado a morosidade com este feito. Intimada dessa decisão, a CEF ofertou a manifestação de fls. 213/214. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Do julgamento antecipado de mérito O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral, nem pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Ademais, o pedido deduzido na inicial é de mero reconhecimento de quitação de contratos de empréstimos, comprovados por meio de vasta prova documental e, portanto, manifestamente dispensável a realização de perícia para apurar o exato valor descontado do benefício de titularidade do autor. Forte nessas razões, mantenho o indeferimento da prova pericial anteriormente deferida neste Juízo (fls. 212/212-verso), pois desnecessária ao julgamento do feito e, assim, passo ao exame

fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 5. A dívida executada, que se refere a multa administrativa, não tem natureza de tributo, o que afasta a incidência da regra prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional e desautoriza, por tal motivo, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da pessoa jurídica executada. A descon sideração da personalidade jurídica para atingir o patrimônio do sócio exige o respeito aos requisitos e limites definidos no art. 50 do Código Civil. O fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado à Secretaria da Receita Federal caracteriza indício suficiente de dissolução irregular de suas atividades, capaz de justificar o redirecionamento da execução fiscal aos coobrigados - Súmula 453/STJ. (AG 0049005-74.2010.4.01.0000 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1713 de 28/02/2014) 6. No presente caso, presume-se que a empresa executada foi dissolvida irregularmente, pois não se encontra estabelecida no endereço fiscal indicado à Receita Federal, assim como se constata pela certidão do oficial de justiça de fls.16 dos autos. 7. Agravo Regimental não provido. (AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 01/08/2014 PAGINA:606.) Por sua vez, a descon sideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na descon sideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. A finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que nela se inclui a hipótese de o sócio controlador anular o seu patrimônio pessoal mediante transferência para a pessoa jurídica. De efeito, a partir de uma interpretação teleológica do art. 50 do Código Civil, vislumbra-se a possibilidade de descon sideração inversa da personalidade jurídica, com o escopo de atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, o qual se valeu deste ente fictício para ocultar e desviar bens pessoais em prejuízo a terceiros. Caracterizada a confusão patrimonial entre sociedades formalmente distintas, é legítima a descon sideração da personalidade jurídica para que os efeitos da decisão alcancem as demais sociedade integrantes do mesmo grupo. O mesmo raciocínio se aplica quando evidenciada a sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. Impedir a descon sideração da personalidade jurídica nessas hipóteses implicaria prestigiar a fraude à lei ou a credores. Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto. Inicialmente, com base no Enunciado 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, reputo desnecessária a instauração de incidente para a apreciação do pedido de descon sideração da personalidade jurídica, de modo a evitar dispensável suspensão do curso processual. Pois bem No caso concreto, a exequente fundamenta seu requerimento na alegação de que a executada tenta fraudar credores por meio do desvio de finalidade, ao utilizar-se da pessoa jurídica para ocultar bens pessoais. Afirma que o fato de a executada nada ter declarado ao Fisco soa estranho quando se verifica que ela é a única sócia autorizada a realizar a retirada de pró-labore da pessoa jurídica desde 10/02/2012. Os documentos que instruíram a deflagração deste incidente de descon sideração da personalidade jurídica permitem concluir que a executada, de fato, é sócia da empresa Simioni & Crisci Representações Comerciais Ltda., pessoa jurídica constituída em 14/03/2007, com capital de R\$ 1.000,00 e localizada na Rua Alfredo Leitão, nº 836, em Jahu/SP. Em 10/02/2012, consta da Ficha Cadastral da Jucesp alteração de cláusula contratual/estatutária para prever que apenas a executada passaria a ter direito à retirada de pró-labore mensal. Tais fatos, contudo, são insuficientes para que se afirme que a executada utiliza-se da pessoa jurídica para ocultar seus bens. Conforme destacado alhures, o desvio de finalidade pressupõe a demonstração de aspecto subjetivo, qual seja, a intenção dos sócios de fraudarem terceiros com emprego abusivo da personalidade jurídica. No caso dos autos, a parte exequente fundamenta seu pedido apenas na existência da pessoa jurídica, sem apresentar qualquer elemento concreto que corrobore sua alegação de que a executada se utiliza da pessoa jurídica para se furtar aos efeitos da presente execução. Por conseguinte, por não vislumbrar a demonstração de desvio de finalidade da personalidade jurídica, INDEFIRO O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA, conforme dicção dos artigos 133 e seguintes, do CPC, em relação à empresa Simioni & Crisci Representações Comerciais Ltda. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação, requiera o que entender de direito e, sem prejuízo, indique bens à penhora, nos termos do art. 829, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à exequente para que especifique ulteriores providências. Se infrutíferas as diligências porventura requeridas, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada, advertindo-se a exequente de que, em caso de inércia injustificada por sua parte, não ficará sobrestado o prazo prescricional intercorrente. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

2ª VARA DE MARÍLIA

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-62.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA NAIR PEREIRA LEAL FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA NAIR PEREIRA LEAL E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10255632.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12117486).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DE C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000486-48.2009.403.6111 (2009.61.11.000486-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EVANDA TABOSA DE MESQUITA(MA008682A - FRANCILIO ALVES DE SOUZA E MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE)

Embora a ré seja revel, encontrando-se em local incerto e não sabido, mantendo-se, ainda, ausente aos atos instrutórios, designo seu interrogatório para o dia 19 DE FEVEREIRO DE 2.019, às 15h00, tendo em vista que tal ato, também, constitui-se meio de defesa. Intimem-se, observando-se que a ré deverá ser intimada por edital, com prazo de 15 dias.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-92.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 11221177.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12115382) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 11221181.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12116107).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDA DORATIOTTO CALIXTO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 11221194.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12116137) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002178-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DO AMPARO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DO AMPARO CARVALHO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 11221196.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12116259) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-06.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EDRA FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDRA FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10943886.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12117479).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001373-29.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDVANI GOMES HENRIQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDVANI GOMES HENRIQUE E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10944355.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 1219061).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-85.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA CELINA DOGANI DELELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA CELINA DOGANI DELELLI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 11033961.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12130302).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001959-03.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10725064.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12130315).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000760-09.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BERNADETE MARIA FIDELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BERNADETE MARIA FIDELIS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10943897.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12129051).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela satisfação de seu crédito (ID 12348846).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-27.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CARMEN HIDALGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARMEN HIDALGO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10797439.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12117160).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-18.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON JOSE ROCHA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDSON JOSÉ ROCHA BATISTA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10944399.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 1219783).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JEAN CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 10796091.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 12117178).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-68.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDETE DE FATIMA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLAUDETE DE FÁTIMA MARTINS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10796577.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12118183).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCIMAR CAIRES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10796583.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12117858) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CESAR GOMES VIEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10797000.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12116887).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-69.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NELSON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NELSON DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10796980.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12117193).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000845-29.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LAZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARINA ALVES CAMARGO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10796097.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12117469).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SAMUEL FRANCISCO DE SANTANA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10796070.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12127940) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CILENE MAIA RABELO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 11221188.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-94.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON PEREIRA PETROLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDSON PEREIRA PETROLI E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10796557.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12118360).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003241-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JESSICA DAIANE BELIZARIO VIZENTIN, JEAN CARLOS BARBI, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO, IVAN RODRIGUES SAMPAIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 8º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, a virtualização para o início do cumprimento de sentença somente é necessária quando o processo de conhecimento tramitou por meio físico.

Assim, desnecessária a reinserção das peças processuais para formação de novo processo, devendo o processamento dessa execução prosseguir por meio de mera fase processual nos autos nº 5001766-51.2018.4.03.6111 (art. 523 do CPC).

Dessa forma e com fundamento no art. 5º-C da Resolução nº 88, de 24/01/2017, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição deste feito.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002102-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA DE BARROS CISNEROS, DORIVAL JERONIMO COQUEMALA, MANUEL PELEGRINO BRESSAN, MARIA THEREZINHA DE BARROS CISNEROS, RAUL GUIDINI, ROSEANE ANELLI MOZER
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, acerca do bloqueio de valores realizado nas contas bancárias existentes em nome dos executados (ID 12600539) para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado da dívida.

Não havendo impugnação, providencie a transferência dos valores a serem informados pela exequente para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal e, após, oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores em renda a favor da União, procedendo sua transferência através de Guia DARF, sob o código da receita nº 2864.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000852-84.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CASSIANA RODRIGUES BRITTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CASSIANA RODRIGUES BRITTO DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10796574.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12117877).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000905-65.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO SCAQUETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARCELO APARECIDO SCAQUETTE E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10796588.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12117898).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001575-06.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CELSO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CELSO GONÇALVES FILHO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 11221184.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 2116284).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001069-64.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELI DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SUELI DE FREITAS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10796600.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12117454).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001577-73.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELEONILTO CARMONA JOAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELENILTO CARMONA JOÃO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10796084.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12127950).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5001342-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DIAS & ZOMPERO LTDA - ME, EDUARDO ZOMPERO DIAS

D E S P A C H O

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da condenação sobre honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do valor atualizado, intime-se a parte devedora para pagamento nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001469-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MOACIR CABRAL DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MOACIR CABRAL DE SA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10796552.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12128567).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5001315-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CASA DO SOM COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI - EPP, SANDRA REGINA CARDOSO, ANEZIA RAMOS CARDOSO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da condenação sobre honorários advocatícios no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do valor atualizado, intime-se a parte devedora para pagamento nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001423-55.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALINE MARZOLA DE REZENDE
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL CRISTIANO LOPES ALVES - SP372366, WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente planilha com os valores atualizados da dívida, acrescidos da condenação sobre honorários advocatícios, no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para cumprimento de sentença.

Com a vinda do valor atualizado, intime-se a parte devedora para pagamento nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-05.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: FRANCISCO XAVIER VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FRANCISCO XAVIER VIEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10725100.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12118167).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GILBERTO LUIS ALECIO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 1150651.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12772312) .

Regularmente intimados, os exequentes manifestaram se pela a satisfação de seu crédito (ID 12862821).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FRANCISCO XAVIER COTRIM FILHO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 11500802.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12771969) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-05.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PONTELLI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF move em face de LUIZ ALBERTO PONTELLI.

Após expedição de mandado de intimação e citação a oficiala de justiça certificou o falecimento do executado em 14/12/2017 (ID 10944860), sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução feito pela exequente (ID 13086436).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que o executado faleceu antes o ajuizamento da presente demanda e que a própria exequente requereu a desistência da presente demanda e a extinção do feito, sem o julgamento do mérito.

Assim sendo, não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-05.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO PONTELLI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF move em face de LUIZ ALBERTO PONTELLI.

Após expedição de mandado de intimação e citação a oficiala de justiça certificou o falecimento do executado em 14/12/2017 (ID 10944860), sobreveio aos autos pedido de desistência da presente execução feito pela exequente (ID 13086436).

É o relatório.

D E C I D O.

Tendo em vista que o executado faleceu antes do ajuizamento da presente demanda e que a própria exequente requereu a desistência da presente demanda e a extinção do feito, sem o julgamento do mérito.

Assim sendo, não havendo indicação de qualquer interesse processual ao andamento da presente execução, é de rigor o acolhimento do pedido de desistência formulado.

POSTO ISSO, homologo a desistência da execução para os fins do artigo 200 c/c artigo 775, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-15.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ISAIAS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ISAIAS VIEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10796593.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12118199).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-50.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE LUIZ PORSEBON
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ LUIZ PORSEBON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 10797455.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 12128577).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001924-09.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIO GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000714-20.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: SUELI GASPAROTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SUELI GASPAROTTO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10944738.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12129067).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000224-32.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: KARINA BRIANEZE RICARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por KARINA BRIANEZE RICARDO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10944473.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12129073).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000086-65.2017.4.03.6111

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GELMA ANDREA ALVES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 10945059.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12129764).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CILAS BARBOSA DE AMORIM, TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI, MARILIA CAIRES GEROTI, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS
SUCEDIDO: JOSE DALTON GEROTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CILAS BARBOSA DE AMORIM E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 11421299.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12771990) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CILAS BARBOSA DE AMORIM, TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI, MARILIA CAIRES GEROTI, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS
SUCEDIDO: JOSE DALTON GEROTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CILAS BARBOSA DE AMORIM E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 11421299.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12771990) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CILAS BARBOSA DE AMORIM, TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI, MARILIA CAIRES GEROTI, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS
SUCEDIDO: JOSE DALTON GEROTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CILAS BARBOSA DE AMORIM E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 11421299.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12771990) .

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CILAS BARBOSA DE AMORIM, TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI, MARILIA CAIRES GEROTI, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS
SUCEDIDO: JOSE DALTON GEROTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334, ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,
Advogado do(a) SUCEDIDO: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CILAS BARBOSA DE AMORIM E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 11421299.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12771990).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003322-81.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ELZA DE OLIVEIRA
CURADOR: BEATRIZ OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002408-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RUBENS CARRERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000627-98.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CICERO CAETANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002292-16.2012.4.03.6111
CURADOR: EDINA PEREIRA DE SOUZA
EXEQUENTE: ADAO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-22.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ARAUJO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001916-66.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-40.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JAIR BORGES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-57.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO LOTERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001126-82.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARLENE INOCENCIO MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-35.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA - SP269463
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001989-04.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-60.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA, CRISTHIANO SEEFELDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000623-61.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DALVA SARTORI PINTO BORBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000341-86.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILENA ANDRADE DA SILVA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-17.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: TANIA MARIA CIPOLA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001969-13.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARISETE BARROS DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000996-58.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSUE GARCIA LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002149-29.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA HELENA RAMIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGLO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000907-35.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: WANDERLEI DA SILVA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000459-96.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSENALVA APARECIDA FERNANDES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002200-74.2017.4.03.6111

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-36.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CELIA REGINA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-84.2017.4.03.6111
AUTOR: GENIVALDO TOMÉ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES BIANCHESSI - SP368214, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GENIVALDO TOMÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: **1º)** o reconhecimento de tempo de serviço como especial para fins da aposentadoria especial do deficiente; **2º)** ajustar o tempo de serviço trabalhado sem deficiência aquele naturalmente trabalhado na condição de deficiente; e **3º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, nos termos do artigo 3º, incisos I ao III, da Lei Complementar nº 142/2013.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição; e **2º)** que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

É o relatório.

D E C I D O.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto.

Eis a evolução legislativa quanto ao tema:

PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995		
No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.		
PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997		
A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, data anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão.	Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.	
PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997		
A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica.	Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.	Assim, considerando que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998.

Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a **28/05/1998**, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 50 do TNU: “É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”.

Esclareço ainda que, no período de trabalho **ATÉ 28/04/1995**, para o **enquadramento de categorias profissionais** devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 2ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro II do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o **enquadramento dos agentes nocivos**, devem ser considerados os **Decretos nº 53.831/64** (Quadro Anexo - 1ª parte), **nº 72.771/73** (Quadro I do Anexo) e **nº 83.080/79** (Anexo I) até 05/03/1997, e os **Decretos nº 2.172/97** (Anexo IV) e **nº 3.048/99** a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03.

Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de **perícia técnica**, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula nº 198 do TFR: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, *in verbis*:

Súmula nº 68 do TNU: “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

Especificamente em relação ao agente nocivo **RUÍDO**, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1:

PERÍODOS	ENQUADRAMENTO LEGAL	LIMITES DE TOLERÂNCIA
ATÉ 05/03/1997	1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.	1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).
DE 06/03/1997 A 06/05/1999	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97	Superior a 90 dB(A).
DE 07/05/1999 A 18/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original.	Superior a 90 dB(A).
A PARTIR DE 19/11/2003	Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003.	Superior a 85 dB(A).

Desse modo, até 05/03/1997, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80,00 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Já a partir de 06/03/1997, deve ser observado o limite de 90,00 decibéis até 18/11/2003.

O nível de 85,00 decibéis somente é aplicável a partir de 19/11/2003, pois o Superior Tribunal de Justiça, em precedente de observância obrigatória (artigo 927 do atual CPC) definiu o entendimento segundo o qual os estritos parâmetros legais relativos ao nível de ruído, vigentes em cada época, devem limitar o reconhecimento da atividade especial, conforme Recurso Especial nº 1.398.260/PR, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Dje 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Dje 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

(STJ - REsp nº 1.398.260/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - julgado em 14/05/2014 - DJe de 05/12/2014 - destaquei).

Por fim, destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL

No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: **SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.**

Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei.

Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o § 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP** -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão.

Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos §§ 2º e 6º, e inseriu o § 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o **PPP** foi legalmente definido, nos seguintes termos:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283.

§ 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do § 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.

Assim, consoante o disposto no § 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de **PPP**, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, § 2º, estabelecem o seguinte:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...).

§ 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI:

1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e

2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, o(s) período(s) controverso(s) de atividade laboral exercido(s) em condição(ões) especial(is) está(ão) assim detalhado(s):

Períodos:	DE 08/03/1976 A 04/05/1982.
Empresa:	Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.
Ramo:	Industrial.
Função	Serviços Gerais: de 08/03/1976 a 31/08/1978. Sub Chefe: de 01/09/1978 a 04/05/1982.
Provas:	CTPS (Id. 1974865), CNIS (Id. 2311134) e DSS-8030 (Id. 1974882, pág. 01 e 03).

Conclusão:	<p align="center">DO PERÍODO DE TRABALHO ATÉ 28/04/1995</p> <p>Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.</p> <p>No caso, não consta dos referidos decretos as funções exercidas pelo autor como especiais.</p> <p>No entanto, apesar da profissão de “<i>Serviços Gerais</i>” e “<i>Sub Chefe</i>” não ser classificada como especial pelos referidos Decretos citados, o autor fez juntar aos autos o DSS-8030 do qual consta que o autor esteve exposto ao fator de risco do tipo físico: ruído de 88 dB(A) e 92 dB(A).</p> <p align="center">DO FATOR DE RISCO RÚIDO</p> <p>Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição.</p> <p>Destaco que os níveis de pressão sonora devem ser aferidos por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.</p> <p>Quanto ao nível de ruído, a sucessão dos decretos regulamentares e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR indicam as seguintes situações:</p> <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th>PERÍODOS</th> <th>LIMITES DE TOLERÂNCIA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Até 05/03/1997</td> <td>Superior a 80,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>De 06/03/1997 a 18/11/2003</td> <td>Superior a 90,00 dB(A).</td> </tr> <tr> <td>A partir de 19/11/2003</td> <td>Superior a 85,00 dB(A).</td> </tr> </tbody> </table> <p>Conforme laudo incluso, no período mencionado acima, o autor estava sujeito ao nível de ruído de 88 dB(A) e 92 dB(A), suficiente para ensejar a insalubridade da função exercida.</p> <p>Por fim, observo que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que, “<i>na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria</i>”.</p> <p align="center">COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.</p>	PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA	Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).	De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).	A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).
PERÍODOS	LIMITES DE TOLERÂNCIA								
Até 05/03/1997	Superior a 80,00 dB(A).								
De 06/03/1997 a 18/11/2003	Superior a 90,00 dB(A).								
A partir de 19/11/2003	Superior a 85,00 dB(A).								

No tocante ao fator de conversão para a aposentadoria do homem com deficiência que trabalha em condições insalubres, perigosas ou penosas, o artigo 70-F do Decreto nº 3.048/99 estabelece o seguinte:

Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência **não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.**

§ 1º - É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

HOMEM					
Tempo a Converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32

De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

§ 2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

(grifei)

Dessa forma, ATÉ 20/05/2017, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial para fins da aposentadoria especial do deficiente (fator de conversão **1,00** para homem com deficiência grave), totaliza **6 (seis) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição**, conforme a seguinte contabilização:

Empregador	Período de trabalho		Período especial			Período especial convertido em tempo de serviço comum (deficiente)		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Sasazaki Ind. e Com Ltda	08/03/1976	04/05/1982	06	01	27	06	01	27
TOTAL			06	01	27	06	01	27

Além do reconhecimento do tempo de serviço especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária no pagamento do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA MODALIDADE ESPECIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013.

Dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013:

Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Adotou-se o mesmo conceito de *pessoa com deficiência* estabelecido na Lei nº 8.742/93 (LOAS- Lei Orgânica da Assistência Social), ou seja, entende-se por *impedimento de longo prazo* aquele que produza efeitos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos contados de forma ininterrupta.

Já o artigo 70-A do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 8.145/13, reza *in verbis*:

Art. 70-A. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, em avaliação médica e funcional realizada por perícia própria do INSS, grau de deficiência leve, moderada ou grave, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Por sua vez, dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

- I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

Dessa forma, conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na hipótese de homem, são os seguintes:

Homem Segurado		Deficiência há pelo menos 2 (dois) anos na data do agendamento no INSS.
Grau Leve	Mínimo de 33 (trinta e três) anos de Contribuição	
Grau Moderado	Mínimo de 29 (vinte e nove) anos de Contribuição	
Grau Grave	Mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de Contribuição	

Já o artigo 7º da Lei Complementar nº 142/2013 tem a seguinte redação:

Art. 7º - Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Por sua vez, o artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99 preceitua que:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

HOMEM				
Tempo a Converter	Multiplicadores			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§ 1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§ 2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput.

O artigo 10º da Lei Complementar nº 142/2013 autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais (insalubres ou perigosas que prejudiquem a saúde ou a integridade física), para fins da aposentadoria especial do deficiente, se resultar mais favorável ao segurado e, desde que seja em período diferente do tempo de contribuição exercido na condição de deficiente:

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Signale-se que, por previsão expressa do artigo 10º da Lei Complementar nº 142/2013, a redução do tempo de contribuição para o portador de deficiência não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Na hipótese dos autos, no tocante ao requisito **deficiência**, o perito médico nomeado por este juízo concluiu que o autor é portador de “deficiência motora.” A função acometida pela deficiência foi “sofreu amputação da perna esquerda em decorrência de ferimento complexo neste membro, com dificuldade para se locomover, além de cansaço aos pequenos esforços devido à miocardiopatia e diabetes”.

Em relação ao grau da deficiência, afirmou que “a deficiência é grave” e informou “início da deficiência em novembro 1982” (laudo pericial, Id. 11450476).

Quanto ao requisito **período de contribuição**, considerando-se o período de atividade especial reconhecido judicialmente, o início da deficiência do autor (01/11/1982), o grau de deficiência (grave), o CNIS (Id. 2311134) e a CTPS (Id. 1974865), constato que o autor contava com 23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição, **ATÉ 20/05/2017**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade como deficiente			Atividades especial e comum sem deficiência		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
M Caldeira Cia Ltda. (2)	31/05/1973	02/07/1973	00	01	03	00	00	23
José Gonçalo da Silva (2)	01/05/1975	01/09/1975	00	04	01	00	02	25
Sasazaki Ind. e Com (1)	08/03/1976	04/05/1982	06	01	27	06	01	27

Auxílio-doença (2)	01/09/1982	31/10/1982	00	02	01	00	01	13
Auxílio-doença (3)	01/11/1982	21/03/1989	06	04	21	-	-	-
Sasazaki Ind. e Com (3)	22/03/1989	15/03/2000	10	11	24	-	-	-
TOTAIS DOS TEMPOS COM E SEM DEFICIÊNCIA			17	04	15	06	06	28
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						23	11	13

(1) – Período de atividade especial (sem deficiência) (conversão: tabela do artigo 70-F do Decreto nº 3.048/99).

(2) – Período de atividade sem deficiência (conversão: tabela do artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99).

(3) – Período de atividade com deficiência.

Conforme vimos acima, para o **segurado homem com deficiência grave**, exige-se o mínimo de **25 (vinte e cinco) anos de contribuição** para a Previdência Social, motivo pelo qual verifico que o autor **NÃO** cumpriu os requisitos previstos no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 142/2013.

ISSO POSTO, julgo **parcialmente procedente** o pedido, **reconhecendo** o tempo de trabalho especial exercido como **“Serviços Gerais”** e **“Sub Chefe”**, na empresa **“Sasazaki Indústria e Comércio Ltda.”**, no período de **08/03/1976 a 04/05/1982**.

Referido período especial soma 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial **para fins da aposentadoria especial do deficiente** (fator de conversão 1,00 para homem com deficiência grave), correspondem a 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002861-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIA LUZIA FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos cópia da petição inicial e do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, conforme estabelecem os incisos I e III do art. 10 da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, 12 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 11566798.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 12771508).

Regularmente intimados, os exequentes manifestaram se pela satisfação de seu crédito (ID 13008709).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 07 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000743-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: ANGELITA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY CARDOSO COTINI - SP210991

D E S P A C H O

ID 9387699:- Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, par. 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação.

Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)(s) executado(a)(s), solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, par. 5º, CPC).

Se negativa a providência, deverá o(a) exequente manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular prosseguimento ao feito.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003132-18.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALDEMAR MARQUES DE MENDONCA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-10.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PEDRO LUCAS SILVA CALDEIRA, KAUÁ NEVES CALDEIRA, VALENTINA NEVES CALDEIRA, VICTÓRIA NEVES CALDEIRA
REPRESENTANTE: MARIANE DA SILVA FABIANO, LETÍCIA DA CRUZ NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO LUCAS SILVA CALDEIRA, representado por Mariane da Silva Fabiano, e KAUÃ NEVES CALDEIRA, VALENTINA NEVES CALDEIRA e VICTÓRIA NEVES CALDEIRA, estes representados por Letícia da Cruz Neves, requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão e sua ulterior conversão em pensão por morte em decorrência do falecimento de Ozeas Caldeira Júnior.

Conforme informado pelo INSS (Ids. 9732401 e 9767742), tramita perante o Juízo de Direito da Comarca de Piraju processo de investigação de paternidade pós morte proposto por Gustavo Evangelista Pansanato em face de Ozeas Caldeira Júnior. Assim, necessária a integração à lide de Gustavo Evangelista Pansanato como litisconsorte passivo necessário.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a citação de Gustavo Evangelista Pansanato, litisconsorte passivo necessário, na pessoa de sua representante legal, trazendo aos autos os dados necessários à citação.

Sobrevindo resposta, retifique-se o polo passivo e cite-se Gustavo Evangelista Pansanato.

Ids. 11038954 e 11458152- Ciência à parte autora.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004254-10.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBCHARLES TREVISAN FERREIRA - ME, ROBCHARLES TREVISAN FERREIRA

DESPACHO

Requeira a Exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que inporte na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARYANE SILVA CESTARE
Advogados do(a) AUTOR: ELTON DA SILVA - SP325963, ANDREIA APARECIDA DA COSTA - SP320994
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC
Advogados do(a) RÉU: LUCILENE FRANCO FERNANDES SILVA - SP161727, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações e documentos apresentados pelas requeridas (IDs 10483812 e 10483813 - referentes à APEC e 11114614, 11114615 e 11114616 referentes ao FNDE).

Em igual prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARYANE SILVA CESTARE
Advogados do(a) AUTOR: ELTON DA SILVA - SP325963, ANDREIA APARECIDA DA COSTA - SP320994
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC
Advogados do(a) RÉU: LUCILENE FRANCO FERNANDES SILVA - SP161727, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as contestações e documentos apresentados pelas requeridas (IDs 10483812 e 10483813 - referentes à APEC e 11114614, 11114615 e 11114616 referentes ao FNDE).

Em igual prazo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004441-81.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MGMOREIRA EIRELI - EPP, MAURICIO GARCIA MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Recebo os embargos (ID 10642784) para discussão nos seus efeitos legais (artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil).

À parte embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005577-14.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU PELIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004, CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intímam-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intímam-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007956-27.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PALACIO RAPOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão exarada no Id 11493228, que informa sobre a duplicidade de virtualização promovida pela parte autora (Exequente), determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007304-03.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA LUIZA GOMES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA - SP95158

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a parte requerida, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (apelante), Caixa Econômica Federal e APEC – Associação Prudentina de Educação e Cultura (apelante), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”.

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004066-17.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CICERO DA COSTA JUNIOR, CIRLEI REGINA ESTEVAM NICACIO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO PAVANELO - SP384763
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO PAVANELO - SP384763
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ids. 12246147 e 12246149:- Ciência às partes.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001766-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DELTA'S COMERCIO DE FERRO ACO PECAS E SERVICOS DE TORNO E SOLDA LTDA - ME, MARINETE MARQUES INACIO, AMILTON CEZAR SOARES INACIO

DESPACHO

Id. 13105969:- Diga a Caixa Econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da Execução.

Id. 13106469:- Ante o decurso do prazo sem manifestação, regularize o coexecutado Amilton Cezar Soares Inácio, bem como a empresa executada, Delta's Comércio de Ferro Aço Peças e Serviços de Tomo e Solda Ltda - ME, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, inclusive juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 75, inc. VIII, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006250-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: LAURINDO MIRANDOLA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751, WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM - SP169842
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

LAURINDO MIRANDOLA requer expedição de alvará judicial para levantamento de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Diz que tem saldo em conta vinculada, mas que, dirigindo-se à agência bancária para proceder ao levantamento, foi-lhe informado que seria necessária ordem judicial, sendo então negado o levantamento pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

É o relatório. DECIDO.

O presente processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por variadas razões.

Primeiramente, pela inépcia da exordial, porquanto nela o Requerente apenas afirma que recebeu informação de que seria necessária ordem judicial para levantamento da quantia existente em conta vinculada, mas não apresenta o fundamento jurídico de seu pedido, ou seja, por qual razão teria direito a esse levantamento, sabendo-se que as contas vinculadas do FGTS não estão à disposição plena do fundista, havendo limitadas hipóteses legais pelas quais pode sacar o saldo da conta.

Em segundo lugar, a via eleita é incabível para o fim pretendido pelo Requerente.

Integram o interesse de agir, na mais autorizada doutrina, a necessidade do processo, a utilidade do provimento jurisdicional perseguido, a possibilidade jurídica do pedido e a adequação da via processual eleita.

Por isso que a outra conclusão não se chega senão a de que é carente o Requerente do presente pedido, pela inadequação da via processual escolhida. Acontece que a questão de liberação de contas FGTS fora das hipóteses legais ou, dentro delas, mas negada pela CEF, não tem contornos de jurisdição graciosa; o caso não é de mera autorização judicial. Assim, se tem direito ao levantamento e lhe foi negado, o caso não é de simples autorização judicial, mas de se dirimir pretensão resistida.

É que a verificação dos pressupostos para concessão do saque da conta vinculada está submetida à esfera administrativa; ou seja, é desnecessária autorização judicial para saque da conta vinculada quando esta for cabível. Ainda, na hipótese de, na verificação desses pressupostos, o agente pagador cometer qualquer lesão ou ameaça a direito, aí sim caberia recorrer ao Judiciário – mas não através de procedimento de jurisdição voluntária. Em suma, para levantamento da conta vinculada não é cabível autorização judicial quando a questão não se restringe a formalidades, tais como a indicação de herdeiros, de beneficiários (v.g., Lei nº 6.858/80, art. 1º), suprimento de vontade de menor, de incapaz, homologação de certas categorias de confluência de vontades etc. Jurisdição voluntária destina-se exatamente a essas hipóteses, não a dirimir pretensão resistida; por isso que se diz que a atividade do Juiz em casos que tais está mais para administração do que para jurisdição.

Aliás, sobre o assunto assim ensina Sáhione Fadel (*in* "Comentários ao Código de Processo Civil"):

"Os procedimentos especiais de jurisdição voluntária são, pois, os daquelas ações em que posto não haja controvérsia entre as partes e não intervenha o juiz como árbitro ou como exercitador de uma função dirimidora, se faz necessária essa intervenção para que a declaração de determinadas situações tenha, juridicamente, validade."

Também Néry (op. cit., p. 1.288):

"Sem discutir a natureza jurídica da denominada jurisdição voluntária, tem-se entendido, conforme a doutrina dominante, ser ela atividade judiciária de administração pública de interesses privados. Há, portanto, interesses privados que, em virtude de opção legislativa, comportam fiscalização pelo poder público, tendo em vista a relevância que representam para a sociedade.

...

A relação jurídica que se forma entre os interessados é *unilateral*, pois aqui não se trata de decidir litígio, mas sim de dar-lhes assistência protetiva. O juiz integra o ato ou negócio privado, homologando-o, autorizando-o, aprovando-o (...)."

Já é antigo o posicionamento da jurisprudência quanto ao não cabimento da via. Na Apelação Cível nº 89.01.24615-5 - DF, relator o Des. Federal Aldir Passarinho Júnior, decidiu o e. TRF - 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. ALVARÁ. FGTS. LEVANTAMENTO. DESCABIMENTO.

I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR.

II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial.

E, ainda, o seguinte julgado do então Tribunal Federal de Recursos - TFR (AC 79.297/PR, rel. o Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade):

FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALVARÁ JUDICIAL. PRESSUPOSTO.

1. É nula a sentença que, em processo não contencioso, determina a expedição de alvará para levantamento de depósitos do FGTS, pois que não há jurisdição, esgotando-se a matéria na esfera administrativa.
2. A expedição de alvará judicial, sobre o FGTS, pressupõe processo de conhecimento, em que se tenha decidido sobre a causa de levantamento dos respectivos depósitos.

Daí por que, carente o Requerente de pedido de mera autorização judicial, incabível o procedimento de jurisdição voluntária para o caso.

Mais, em terceira objeção ao processamento, falta ainda interesse de agir por não ter comprovado prévio requerimento administrativo. Assim, mesmo que tivesse ajuizado uma ação de conhecimento, melhor sorte não teria o Requerente quanto ao recebimento da exordial. A demanda ajuizada sem essa providência carece de interesse jurídico, haja vista que a pretensão da parte autora pode ser facilmente satisfeita pela CEF, caso a instituição entenda pelo preenchimento dos requisitos da benesse pleiteada.

O e. Supremo Tribunal Federal, embora tratando de requerimento de benefícios previdenciários, se manifestou pelo **rito dos recursos repetitivos** (art. 543-B do CPC) entendendo imprescindível o prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em postulação em face da administração:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Neste mesmo sentido, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp nº 1.310.042-PR (Relator Ministro Herman Benjamin, j. 15.5.2012) e, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, assim entendeu:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido.

Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade de busca do provimento jurisdicional, sem olvidar que, embora intimado o Requerente para comprovar a medida, não houve atendimento à intimação.

Assim, quando menos, incidiria no contido no parágrafo único do art. 321 do CPC.

Assim, INDEFIRO A EXORDIAL nos termos do art. 330, I, III e IV, e § 1º, I, c.c. art. 321, parágrafo único, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I e VI, do mesmo Código.

Sem honorários.

Sem custas, porquanto o Requerente é beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 14 de dezembro de 2018.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7817

PROCEDIMENTO COMUM

0006063-38.2008.403.6112 (2008.61.12.006063-2) - APARECIDO OLIVEIRA DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E MS001259SA - HELOISA CREMONEZI SOCIEDADE

INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.ais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203637-72.1996.403.6112 (96.1203637-3) - CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITACKER X JOSE CARLOS BOSSO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO X JOSE SIMONATO NETO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL(SP265305 - FABIO YUDI ORIKASSA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006183-86.2005.403.6112 (2005.61.12.006183-0) - CLARICE SOARES DA SILVA X VALDOMIRA SOARES DE ALMEIDA SAMPAIO X VALDOMIRO SOARES DA SILVA X VALDECI SOARES DA SILVA X MARIA JOSE SOARES DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CLARICE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.ais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007568-35.2006.403.6112 (2006.61.12.007568-7) - VAGNER PRODOMO MARINI X LEOMAR MARINI(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VAGNER PRODOMO MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.ais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001824-20.2010.403.6112 - DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.ais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009032-21.2011.403.6112 - AWAD JABER AHMAD ABU ALYA X INACIO GARCIA ABU ALYA X SAMIRA ABU ALYA RODRIGUES X KATIA REGINA GARCIA ABU ALYA SANTOS X VERA LUCIA ABU ALYA GRAVA X LUIS CARLOS GARCIA ABU ALYA X APARECIDO ABU ALYA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X AWAD JABER AHMAD ABU ALYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.ais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001819-2) - FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.ais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003087-92.2007.403.6112 (2007.61.12.003087-8) - JULIA COSTA MOURA X ODETE CRISTINA DA COSTA(SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIA COSTA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.ais.
Fl. 317: Sem prejuízo, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005282-40.2013.403.6112 - MARINALVA ANDRADE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARINALVA ANDRADE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.ais.

MONITÓRIA (40) Nº 5010218-47.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SAPO COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP

DESPACHO

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Expeça-se mandado (art. 700, par. 7º, do CPC).

Outrossim, por ora, resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação em razão da manifestação da autora em sua exordial optando pela não realização (id 12985669), sem prejuízo de, oportunamente, ser designada em sendo o caso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-73.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: DIMAS DE BARROS ALCANTARA NETTO

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de mediação, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum.

Cite(m)-se o(s) requeridos(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, por mandado, para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação.

O prazo para resposta somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007306-77.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO DA SILVA NETO

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de mediação, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum.

Cite(m)-se o(s) requeridos(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, por mandado, para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação.

O prazo para resposta somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC).O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC).

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007388-11.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA SANTOS FERREIRA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, e elaboração de nova conta, caso seja necessário. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Ato contínuo, venham-me conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002279-16.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ARACI APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES

DECISÃO

Propostos cálculos pela parte autora, tendo a mesma retificado os valores em aditamento, o INSS os impugnou alegando excesso de execução, sucedendo-se manifestação do exequente. Na sequência, por determinação deste Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer consignando incorreções contidas nos cálculos apresentados pelas partes, bem como acerca de divergência com relação aos índices de correção monetária e juros utilizados por cada parte na elaboração dos cálculos. O INSS requereu a homologação dos cálculos elaborados conforme os índices por ele utilizados (IDs 8203300, 8252111, 9060101, 9513891, 9830393 e 10095569).

A autora apontou equívoco no parecer do Contador Judicial, que não atentou para os cálculos apresentados em aditamento, requerendo nova intimação do vistor para manifestação (ID 10128744).

Encaminhados os autos ao Contador Judicial, este indicou que os cálculos apresentados em aditamento possuem incorreção quanto à RMI da autora, ratificando seu parecer anterior, constate do documento ID 9830393. (IDs 11380901 e 11440146).

Sobre a manifestação do Contador, o INSS ratificou sua manifestação anterior, tendo a autora concordado com a conta apresentada, ocasião que reforçou o pedido de condenação do INSS em honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença (IDs 12489741 e 12648857).

É o relatório.

DECIDO.

De início, conforme determinação contida no v. Acórdão, que: “os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015”, fixo os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação, nos termos do parágrafo 3º, inciso I, do art. 85, do CPC/2015, patamar mínimo previsto no referido diploma, já inseridos nos cálculos elaborados pela exequente e pelo Vistor Oficial.

Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações.

Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI nº 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica”, contida no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução nº 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão “índices oficiais de remuneração básica” da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei nº 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei nº 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Fincada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, “declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento”. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos.

Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revi anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, que no caso é a TR.

Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana.

No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ.

Por fim, ressalte-se que o julgamento dos embargos de declaração apresentados pelos estados federativos, no que se refere à eleição da TR como índice de correção monetária, em nada alterará o entendimento quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/09, de forma que o efeito suspensivo concedido pelo Ministro Luiz Fux, em 26/09/2018, não tem o condão de obstaculizar o julgamento deste feito.

Quanto à questão levantada pelo INSS com relação aos períodos em que a autora exerceu atividade remunerada enquanto aguardava decisão final da demanda, já houve manifestação judicial no corpo da sentença consignando o direito de recebimento do benefício nesse referido período, o que não foi objeto do recurso interposto, estando, portanto, preclusa tal questão, não se podendo rediscutir nesta fase processual de cumprimento de sentença, matéria acobertada pelo manto da coisa julgada.

Destarte, impõe-se a homologação do cálculo da autora, aferido pela Contadoria do Juízo, que inclui referido período, porque neste ponto o título judicial sedimentou-se pela ocorrência do trânsito em julgado.

Portanto, **rejeito a impugnação do INSS e homologo o cálculo apresentado pela autora (ID 8252476), pois dentro dos limites do r. julgado, conforme parecer do Contador do Juízo (ID 11440146 - item 3), elaborado de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondente ao montante de R\$ 145.424,36 (cento e quarenta e cinco mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), dos quais R\$ 132.191,95 (cento e trinta e dois mil e cento e noventa e um reais e noventa e cinco centavos) se referem ao valor do crédito principal e R\$ 13.232,41 (treze mil e duzentos e trinta e dois reais e um centavo) é o quantum representativo do valor dos honorários de sucumbência, valores atualizados para a competência 04/2018.**

Condeno, ainda, o INSS no pagamento da verba honorária sucumbencial na fase de cumprimento de sentença, que fixo em 10% da diferença entre o valor apresentado pelo ente autárquico em impugnação e aquele aqui homologado como efetivamente devido, conforme aferido pela Contadoria do Juízo. (132.191,95 – 58.685,00 = 73.506,95 [10% = R\$ 7.350,69 (sete mil e trezentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos)]).

Precluso o *decisum*, expeça-se o necessário.

Sobrevindo recurso, proceder-se-á, em relação à parte incontroversa, nos moldes do §4º do artigo 535, do CPC.

Autorizo o destaque dos honorários advocatícios conforme requerido na petição inicial. Após, expeçam-se as requisições de pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as normas pertinentes.

Expeditas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001896-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EQUIPA MAX - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ, PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Cuida-se de Exceção de pré-executividade oposta pelos executados EQUIPA MAX – MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – ME; MARCOS ANDRE DE MORAIS PEREZ e PAULO VITOR AMARAL APOSTOLO, em execução de título extrajudicial onde a parte exequente visa à satisfação do crédito no valor de R\$ 448.002,60 (Quatrocentos e quarenta e oito mil e dois reais e sessenta centavos), oriundo de inadimplemento de “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24033769000021407” (ID 9050101).

Alegam a ausência de condição da Ação, porque o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 24.0337.690.0000214-07, foi pactuado com a finalidade de liquidar o saldo devedor das quantias apuradas em outros três contratos anteriores, os quais não foram juntados à inicial, sendo que os demonstrativos de cálculo apresentados pelo Banco Excepto deveriam contemplar a dívida desde o nascedouro, demonstrando, em síntese, a sua origem e evolução até culminar no contrato em execução.

Aduz ainda, em apertada síntese, que os valores apresentados pela exequente não estão demonstrados de forma clara e precisa, vez que a Excepta anexou à exordial apenas cópia da Cédula de Crédito Bancária e um demonstrativo de débito, objeto desta ação, o que não permite a conferência de seus valores, sendo mister a juntada de demonstrativo em que constasse o pagamento já efetuado, bem como os em aberto, como também a destinação dos valores liberados em conta corrente e ainda os encargos e juros cobrados de forma pommenorizada, juntamente com o extrato da conta corrente indicada na Cédula de Crédito Bancário.

Assevera que está evidente que a presente demanda se encontra desprovida de título executivo hábil, vez que não caracterizada a liquidez, certeza e exigibilidade do montante pretendido, configurando-se, assim, a nulidade da Ação de Execução, nos termos do artigo 803, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, pugnando, ao final, pela extinção do feito executivo.

Determinada a regularização, a excipiente juntou procuração e documentos (ID 11461128).

A CEF apresentou sua resposta com pedido de rejeição liminar, vez que a exceção de pré-executividade, um instrumento de defesa dentro do processo de execução, tem uso limitado a vícios flagrantes e não se presta a debater cláusulas contratuais anteriores, conforme entendimento já exarado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Consignou ainda que inadequado se mostra o incidente arguido pela Impugnante, porquanto o remédio adequado ao Devedor, para formulação de sua defesa, em sede de Execução, são os Embargos à Execução, conforme previsão do artigo 914 do novo CPC, opção já absolutamente superada já que os excipientes não se valeram do referido recurso no prazo legal (ID 11546950).

É relatório do necessário.

DECIDO.

A Exceção ou Objeção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seria os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades podem ser analisadas de ofício.

Por isso que é incabível a medida quando se trata de matérias não relativas à nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma.

Assim, passo à análise da nulidade arguída, pois matéria de ordem pública cabível na exceção de pré-executividade.

O enunciado da Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, preconiza que o “contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo”, e que tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitoria, a teor da Súmula nº 247, também do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, houve mudança nesse entendimento a teor do enunciado da Lei 10.941/2004, cabendo tecer algumas considerações.

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, durante análise de recurso repetitivo, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. Representativo das operações de qualquer natureza, o documento pode ser emitido para comprovar operações em conta-corrente, incluindo crédito rotativo e cheque especial.

O ministro Luís Felipe Salomão, relator do recurso, apontou que um contrato de abertura de crédito rotativo é, em diversos casos, colocado “de forma subjacente à cédula de crédito bancário”. No entanto, as súmulas 233 e 247, provenientes da jurisprudência pacificada pelo C. STJ, afastaram a executibilidade das cédulas de crédito bancário que decorressem de abertura de crédito rotativo, pois não existia previsão legal para anpar a execução com base em contratos “terminados” de forma unilateral, sendo tal entendimento espancado com a edição da Lei 10.931/2004 que validou práticas bancárias que, até então, não eram regulamentadas.

Assim, com lei que prevê a complementação da liquidez do contrato com base na apresentação de cálculos elaborados pelo credor, cabe à Justiça sua aplicação.

A Cédula de Crédito Bancário advém da MP 1.925, instituída em 14 de outubro de 1999 e sucessivamente reeditada até a MP 2.160-25, de 23/8/2001, esta convertida na lei 10.931, em 02 de agosto de 2004.

Conforme preceitua o artigo 26 da indigitada lei, a Cédula de Crédito Bancário trata de uma promessa de pagamento em dinheiro, emitida por pessoa física ou jurídica em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, decorrente de operação de crédito de qualquer modalidade.

De sua vez, o artigo 28 da mesma lei qualifica a Cédula de Crédito Bancário como título executivo extrajudicial e representativo de dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja ainda pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou nos extratos de conta corrente.

No caso dos autos, a execução que deu origem à presente exceção de pré-executividade está lastreada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, firmado pelos devedores, ora excipientes, pela Caixa Econômica Federal, na presença de duas testemunhas, tendo a exequente apresentado o respectivo demonstrativo do débito, contendo a data em que iniciou o inadimplemento, as taxas de juros aplicados e cálculos dos valores devidos (IDs 7492686 e 7492687).

Trata-se, portanto, de título executivo extrajudicial, por constituir instrumento particular assinado pelo devedor, pela CAIXA e duas testemunhas para pagamento de quantia certa atendendo ao disposto no art. 784, III, do CPC e revestindo-se dos requisitos necessários à sua execução, quais sejam, a liquidez, a certeza e a exigibilidade, sendo desnecessária a apresentação dos contratos substituídos, conforme pugnou a excipiente.

Do exposto acima, nota-se cuidar a Cédula de Crédito Bancário de um título executivo, sendo assim considerada pela própria norma que a instituiu na legislação pátria, cuja apuração do valor devido deverá ser realizada pelo credor e apta a embasar o ajuizamento de ação executiva para a cobrança do respectivo crédito.

Assim, com força do artigo 28 da Lei 10.931/2004, e uma vez preenchidos os requisitos do artigo 29 do mesmo diploma legal, como também no disposto no art. 784, III, do CPC, tenho como título executivo extrajudicial a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 24.0337.690.0000214-07, que aparelha o feito executivo, REJEITO esta exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006684-95.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

No curso da demanda, sobreveio notícia de que o autor já se encontrava recebendo benefício diverso, anteriormente à data determinada para início de pagamento do benefício concedido por meio desta demanda, de modo que não há valores a executar provenientes do comando judicial exarado neste feito.

Tal fato foi devidamente aferido pelo Contador Judicial em seu parecer (ID 12457935). A executada concordou com o parecer do vistor oficial (ID 12608968). A parte exequente ficou-se silente, o que pressupõe sua concordância tácita com a inexistência de créditos a executar.

É o relatório.

DECIDO.

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora derradou sob a égide da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.

P. R. I. C.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-35.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURO ADRIANO MAGOSSO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão de aposentadoria especial, sem fator previdenciário e limite de idade, a partir de 26/04/2016, data do requerimento administrativo (DER), ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER ou da data da citação, devendo prevalecer o benefício mais vantajoso para o autor em termos de RMI.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos registrados sob os IDs nºs 2426211, 2426221, 2426425, 2426447, 2427767, 2427713 e 2427733.

Sustenta a parte autora, em síntese, que está vinculado a atividades urbanas desde 25/04/1989, tendo requerido sua aposentadoria junto ao INSS, em 26/04/2016, por contar com tempo de contribuição suficiente para tanto e, no entanto, teve seu pedido indeferido pelo Ente Autárquico.

Por aduzir a prestação de atividades laborativas sob condições especiais nos períodos de 25/04/1989 a 18/03/2002 e 02/02/2004 a 26/04/2016 (DER), postula o seu reconhecimento judicial.

Requer, também, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4 (fl. 25, nº 6), bem como a homologação de todos os períodos controversos e incontestados laborados em atividade especial.

Afirma, também, que o INSS não reconheceu a atividade especial desenvolvida em alguns períodos, o que inviabilizou a concessão da aposentadoria especial. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Gratuidade da justiça deferida no mesmo despacho que determinou a citação do réu (ID nº 2445532).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 2850442), arguindo a ausência dos requisitos necessários, aguardando a improcedência do pedido.

Réplica da autora no evento ID nº 3850401 e manifestação acerca da produção de provas nos documentos IDs nºs 3850459, 3850475 e 3850483, com fornecimento dos endereços das empresas a serem periciadas.

Deferida a realização de prova pericial (ID nº 4634668).

Sobreveio o laudo técnico pericial (IDs nºs 8363971, 8363974 e 8363978), do qual tiveram vista ambas as partes. Contudo, somente a autora se manifestou sobre ele (ID nº 8419589).

Não tendo sido impugnado o laudo, foram arbitrados os honorários e requisitado o pagamento através do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita (IDs nºs 9132362 e 10353822).

É o relatório.

DECIDO.

Relata o autor que requereu aposentadoria especial (NB 165.693.490-3) em 26/04/2016, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não terem sido consideradas prejudiciais à saúde, as atividades desenvolvidas nos períodos laborados.

A controvérsia recai sobre os períodos de 25/04/1989 a 18/03/2002 e 02/02/2004 a 26/04/2016 (DER).

1. Períodos incontestados.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.^{III}

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.[\[2\]](#)

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (‘a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço’) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Agentes prejudiciais à saúde.

4.1 Agentes físicos.

4.1.1 Ruído e Calor.

Cumprir lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.[\[3\]](#)

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

5. Agentes químicos e biológicos.

5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).[\[4\]](#)

6. Atividades especiais.

6.1. Trabalhador rural.

A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza.^[5]

6.2. Frentista.

A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.^[6]

Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, consequentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis.^[7]

6.3. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.^[8]

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.^[9]

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.^[10]

7. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricistas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

8. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 25/04/1989 a 18/03/2002 e 02/02/2004 a 26/04/2016 (DER).

O PPP das folhas 41/42 do evento ID nº 2426425 aponta que o autor, no cargo de Ajudante Geral, de 25/04/1989 a 18/03/2002, fazia o carregamento e descarregamento dos caminhões com botijões de gás de 13 kg, pegando-os da esteira e os colocando arrumados na carroceria dos caminhões e carretas. Exposto a fator de risco do tipo físico, consistente em ruído contínuo na intensidade de 83 dB(A).

Quanto à atividade exercida no período de 02/02/2004 em diante, o PPP das folhas 43/44 do evento ID nº 2426425 informa a exposição do demandante a fatores de riscos do tipo físico, consistentes em ruído (na intensidade variável de 81,4 a 82,9 dB[A]) e calor (na intensidade variável de 27,7 a 36,7°C). Na descrição de atividades consta: I) de 02/02/2004 a 31/07/2004: Vendedor GLP (“visitar, vender e entregar gás; receber e prestar contas ao responsável pela área; executar carga e descarga de gás em caminhões, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente”); e, II) a partir de 01/08/2004: Vendedor GLP Senior (“conduzir veículos [caminhões de pequeno e grande porte], para venda e entrega de Gás Liquefeito de Petróleo [GLP] envasado [P2, P5, P13]; receber, prestar contas e dar retorno ao Supervisor Comercial; realizar carga e descarga dos veículos, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente”).

O laudo pericial contido nos documentos IDs nºs 8363971, 8363974 e 8363978, por sua vez, concluiu pela constatação da exposição do demandante a agentes insalubres e perigosos, segundo conceitos da “Instrução para Elaboração de Laudo de Insalubridade e Periculosidade”, Anexo II da Portaria do MTE nº 3.311, de 29/11/1989, “estando caracterizada a insalubridade pelo agente físico ruído, vibração de corpo inteiro e periculosidade por inflamável líquido considerado prejudicial à saúde e à integridade física do autor”.

Em resposta ao quarto quesito do Juízo, à folha 3 do ID nº 8363971, o perito afirma que, dependendo do parâmetro adotado na avaliação, o ruído ao qual o autor foi exposto quando trabalhou na área de plataforma/carregamento é da ordem de 93,44 ou 94,98 dB(A), e 82,07 ou 86,21 dB(A) quando laborou na área de distribuição/venda.

Pelas razões acima, reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida nos períodos de 25/04/1989 a 18/03/2002 e 02/02/2004 a 26/04/2016 (DER).

Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado e ora reconhecido perfaz o total de 25 anos, 1 mês e 19 dias, conforme quadro demonstrativo a seguir:

		Tempo de Atividade							

Atividades	Doc/fis.	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
		Esp	25 04 1989	18 03 2002	-	-	-	12	10	24
		Esp	02 02 2004	26 04 2016	-	-	-	12	2	25
Soma:					0	0	0	24	12	49
Correspondente ao número de dias:					0			9.049		
Tempo total :					0	0	0	25	1	19
Conversão:					0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					0	0	0			

Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, 26/04/2016.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 25/04/1989 a 18/03/2002 e 02/02/2004 a 26/04/2016 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 26/04/2016, NB 165.693.490-3, podendo optar pela aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber, conforme acima esclarecido.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. O e. STJ firmou entendimento no sentido de que é obrigação do segurado devolver os valores recebidos em caso de revogação da tutela que determinou a implantação do benefício, em consonância com o artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo 1º¹¹¹. Portanto, em face da possibilidade de prejuízo à parte demandante pelo risco mencionado, deixo de conceder ordem de urgência pleiteada.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1Número do benefício:	46/165.693.490-3.
1Nome do Segurado:	M A U R O ADRIANO MAGOSSO.
1Número do CPF:	062.012.038-00.
1Nome da mãe:	Heloiza Maria Fonseca Magosso.
1NIT:	123.83625.49-5.

Endereço do Segurado:	Rua Suíça, nº 130, Espigão, Regente Feijó/SP, CEP 19575- 000.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial (opção do segurado).
IRMI:	A calcular pelo INSS.
IDIB:	26/04/2016 (fl. 67, ID nº 2426425).
Data início pagamento:	07/01/2019.

P.R.I.

Presidente Prudente/SP, data registrada pelo sistema.

[\[1\]](#) (PEDIDO 300039452012047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LBI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA DOU 31052013, pág. 133154).

[\[2\]](#) (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3. Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[\[3\]](#) (AC 0001358220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDMEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA DJU, 25/10/2009)

[\[4\]](#) (Processo 0001767220094036216 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3. Judicial, DATA: 01/09/2014).

[\[5\]](#) (TRF-4 - AC: 94007920114049999 RS 0009400-78.2011.404.9999. Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Data de Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA. Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

[\[6\]](#) (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - AC: 00060279620134039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUA. Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURMA. Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/09/2016)

[\[7\]](#) (TRF-1 - AC: 00100407320104013800 0010040-73.2010.4.01.3800, Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data de Julgamento: 24/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA. Data de Publicação: 31/10/2017 e-DJF1)

[\[8\]](#) AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGALOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZAMARIA ALVES DA SILVA SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

[\[9\]](#) (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGALOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA 21/01/2014, PAGINA 105)

[\[10\]](#) (TRF-3 - ApReeNec: 00062721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA. Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA 09/05/2018)

[\[11\]](#) STJ, REsp 1.384.418/SC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003782-72.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLACIRA BIFI BARRIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora (ID 12268405) aduzindo omissão e erro material na decisão (ID 12152705) que rejeitou a impugnação interposta pelo INSS, e homologou os cálculos de liquidação apresentados pelo contador do juízo, os quais aferiram os cálculos da autora (ID 11372714). A omissão alegada diz respeito ao fato de o juízo não se manifestar sobre o pedido de honorários sucumbenciais na fase de liquidação. Já o erro material se consubstancia no fato da decisão haver se referido ao item 3, dos cálculos do vistor oficial, quando na realidade deveria se referir ao item 2, sendo que constou se tratar de honorários de sucumbência, quando na verdade traduz o valor principal.

Relatei.

Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração, tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes dou provimento.

De fato a decisão objurgada encontra-se vazada nos seguintes termos:

“(…)homologo o cálculo do Contador do Juízo, constante do evento nº 11372714, item 3, elaborado de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondente a R\$1.223,64 (hum mil duzentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), quantum representativo do valor dos honorários de sucumbência, devidamente atualizado para a competência 06/2018(…)”.

Contudo, onde está escrito item "3", leia-se item "2", que se refere ao valor principal e não honorários de sucumbência.

Com relação aos honorários sucumbenciais em fase de liquidação, reconheço que o juízo deixou de se manifestar, conforme previsto nos §§ 1º e 3º, I, do art. 85 do CPC/2015.

Assim, dou provimento aos embargos e retifico o erro material contido no penúltimo parágrafo do dispositivo da decisão materializada no ID 12152705 da seguinte forma:

“(…)

Portanto, rejeito a impugnação do INSS e homologo o cálculo do Contador do Juízo, constante do evento nº 11372714, item 2, elaborado de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondente a R\$ 1.223,64 (hum mil duzentos e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), quantum representativo do valor devido à autora, devidamente atualizado para a competência 06/2018. (…).”

Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, relativos ao proveito econômico obtido na fase de execução, nos termos do art. 85, parágrafos 1º e 3º, I, do CPC/2015, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre os valores apresentados pelas partes (1.223,64 – 930,41 = 293,23), vez que rejeitada a impugnação interposta pela Autarquia Previdenciária, o que resulta em **RS 29,32 (vinte e nove reais e trinta e dois centavos)**, posicionados para 06/2018.

No mais, permanece a decisão embargada tal como foi lançada.

Intime-se e comunique-se com urgência.

Oportunamente, expeça-se o necessário.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008492-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MAX PETER SCHWEIZER, PETER ALEXANDER SCHWEIZER, PETER CHRISTIAN SCHWEIZER, MARIA GABRIELA SCHWEIZER
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Gabriela Schweizer; Peter Christian Schweizer e Peter Alexander Schweizer visando provimento mandamental que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre os Impetrantes e as autoridades Impetradas, bem como, por consequência, declarar completamente ineficaz qualquer ato promovido no sentido de obter a exação em questão, enquanto perdurarem as situações fáticas atualmente firmadas.

Requer, também, a concessão da segurança no sentido de declarar indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 05 anos que antecederam a propositura do presente *mandamus*, – de acordo com os períodos em que cada um desenvolveu a atividade de produção rural – para posterior restituição ou compensação, administrativa ou judicial –, tudo legalmente atualizado. (Id. nº 11459590).

Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos representados pelos Ids nºs 11459593 a 11460182.

Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas na conformidade da certificação lançada pelo diretor de Secretaria Judiciária. (ids nºs 11459598, folhas 05/06, e 11462200).

Determinada a notificação da autoridade impetrada, a intimação do representante judicial da Fazenda Nacional e, ainda, a citação do FNDE. (Id nº 11482208).

Aperfeiçoados os atos determinados, a Fazenda Nacional requereu seu ingresso na lide, sobrevindo, na sequência, informações do Delegado da Receita Federal. (Ids 11638967; 11638972; 11726323; 11794350 e 11794663).

O FNDE também anexou aos autos suas informações, pontuando, contudo, que sua representação na Seção Judiciária compete à Procuradoria Federal em São Paulo – SP, motivo pelo qual as intimações judiciais deverão ser encaminhadas àquela unidade da PGF. (Ids nºs 12021039 e 12021048).

O Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito. (Id nº 12387058).

É o relatório.

DECIDO.

PRELIMINARES:

Rejeito a preliminar suscitada pelo Delegado da Receita Federal. Não há que se falar em infringência das Súmulas nos 269 e 271 do STF - “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria” –, haja vista que os Impetrantes pretendem o reconhecimento do direito para, posteriormente, buscar, a restituição administrativa ou judicial, coadunando-se, portanto, com a dicção dos verbetes sumulares.

Tanto a União quanto o FNDE possuem legitimidade para figurar no pólo passivo processual deste *writ* quanto ao pedido de suspensão de exigibilidade da contribuição para o salário-educação.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.457/07, transferiu-se para a União, a competência para arrecadar, fiscalizar e administrar contribuições sociais, incluindo-se entre elas a contribuição social do salário-educação.

No que tange ao pedido de repetição de indébito, a União também detém legitimidade passiva, porquanto uma pequena porcentagem da arrecadação da contribuição social aqui controvertida permanece com a União, nos termos da legislação de regência.

Assim, quanto ao pleito de restituição, há legitimidade passiva concorrente entre a União e o FNDE, na medida em que ambos são destinatários da contribuição, embora a maior parte seja efetivamente destinada ao FNDE.

Destarte, a União não pode ser condenada a devolver verba já repassada ao FNDE, assim como o FNDE não pode ser condenado a devolver verba que permaneceu com a União.

Rejeito, pois, a preliminar aventada.

Rejeito, por derradeiro, as prefaciais de ausência de direito líquido e certo e de inadequação da via processual eleita.

Não é inadequada a ação de mandado de segurança para impugnar exigência tributária tida por inconstitucional, pois que não se tem, no caso, impetração contra lei em tese, mas medida tendente a afastar incidência tributária que se revela provável, diante da ocorrência do fato gerador e da obrigatoriedade do lançamento. Ataca-se o ato concreto de exigência tributária, e não a lei em tese, cuja inconstitucionalidade é mera causa de pedir nesta ação mandamental.

MÉRITO.

A questão controvertida neste *mandamus* é disciplinada pela Lei nº 9.424/96, que, de acordo com o que dispõe o seu artigo 15, *caput*, sujeita as empresas à contribuição ao salário educação nos seguintes termos:

“Art. 15 - O Salário-Educação, previsto no art. 212, §5º, da Constituição Federal, e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Nessa linha, o Colendo STJ, tem se manifestado reiteradamente no sentido de que o tributo é indevido pelo produtor-empregador rural pessoa física. [1]

A atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se insere na definição de empresa para fins de incidência da Contribuição para o Salário-Educação, dada a ausência de previsão legal específica.

O fato de o produtor rural estar cadastrado no CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no registro público de empresas mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no art. 971 do Código Civil.

A contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais pessoas físicas, eis que não se enquadram no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição, nos termos da jurisprudência consolidada.

O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso deste processo, a conferência da documentação apresentada com a inicial revela que os impetrantes encontram-se cadastrados na Receita Federal apenas como “Produtor rural – pessoa física”, não se podendo enquadrá-los na categoria de empresa.

A jurisprudência já se firmou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se, no caso específico do Estado de São Paulo, de simples formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, insculpida na Portaria CAT nº 117/10, de 30/07/2010, do Estado de São Paulo.

A contribuição do salário-educação, recolhida por produtor rural-pessoa física, configura indébito fiscal, gerando direito à repetição dos valores – seja por compensação, seja por restituição –, observada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária.

Ante o exposto, acolho a pretensão deduzida neste *writ*, **concedo a segurança**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre os impetrantes e o Fisco e afastar, por conseguinte, a exigência do recolhimento do salário-educação pelos impetrantes.

Por conseguinte, declaro indevidos os pagamentos realizados sob esse título nos cinco anos que antecederam a impetração, correspondente à atividade rural exercida pelos Impetrantes nos imóveis rurais declarados e comprovados nos autos.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em verba honorária. (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF).

P.R.I.

[1] (AgRg no REsp 1.546.558/RS, Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 01/10/2015, DJe 09/10/2015); (AgRg no REsp 1.467.649/PR, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 18/06/2015, DJe 29/06/2015); (AgRg no AREsp 664.092/PR, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. 16/06/2015, DJe 25/06/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002488-82.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

(id 12388808): Ante a renúncia da exequente ao valor que excede sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao contador judicial para refazer a conta homologada (id 9673786), considerando o pedido de destaque da verba honorária contratual e a renúncia acima mencionada, discriminando o valor principal e os juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade. Após, retifique-se e/ou expeça-se o necessário para requisição dos créditos, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Ato contínuo, não havendo insurgência, venham-me para transmissão dos requerimentos ao TRF da 3ª Região.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1206079-45.1995.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO SALLES - SP119665
EXECUTADO: SANTA MARINA ABATEDOURA LTDA., MARCIO BRITO ESTEVAM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WAGNER BARRUECO SENRA - SP25427

DECISÃO

Visto em decisão.

A União requereu pela petição Id 11474096, que o presente feito seja "listado como 'associado', na qualidade de dependente, dos autos nº 0001995-30.2017.4.03.6112", de modo que o pedido de redirecionamento, com fundamento na formação de grupo econômico (Grupo Santa Marina), seja processado de forma conjunta naquele processo.

Decido.

Verifica-se que o polo passivo deste feito é composto pela empresa Santa Marina Abatedoura Ltda. e Márcio Brito Estevam, enquanto a execução nº 0001995-30.2017.4.03.6112, tem como executada a empresa Santa Marina Alimentos Ltda.

É certo que a pretensão da exequente consiste no reconhecimento de que tais empresas, assim como outras, compõem um mesmo grupo econômico e que todas devem compor o polo passivo de ambas as execuções. Contudo, antes que haja eventual reconhecimento e se unificarem as partes, de modo a coincidirem, não há como unir os feitos como quer a União.

Assim, indefiro o requerimento formulado pela União.

Sem prejuízo, havendo informação no feito de nº 0001995-30.2017.403.6112 de que o executado Márcio Brito Estevam faleceu no ano de 2016, providencie a Secretária a correção do polo passivo processual, para que conste Márcio Brito Estevam - Espólio.

Segue anexo cópia da certidão de óbito do executado Márcio Brito Estevam.

Intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009291-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AURORA PEREZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS ROSSI - SP291046
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista à manifestação da UNIÃO FEDERAL quanto à digitalização dos autos (ID12307670), manifeste-se a parte autora no prazo adicional de 10 (dez) dias.

Em termos, prossiga-se na forma anteriormente determinada, em especial, intimando-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar impugnação na forma do art. 535 do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008876-98.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VICTORIA ISPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta - 13322670 - manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008857-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA NABEIRO CARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008869-09.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MANOEL RAYMUNDO DUMONT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURILIO LUCIANO DUMONT - SP335571
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009691-95.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARILI HONÓRIO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCELU MIRANDA JUNIOR - SP206229
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARILI HONÓRIO DE OLIVEIRA CASTRO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autarquia restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Pelo r. despacho (id. 12729584) postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada, por meio do ofício n. 1367/APSPTPR/INSS (id. 12947713), noticiou o encaminhamento do mandado de notificação para a Agência da Previdência Social de Adamantina, SP, local onde o benefício da impetrante foi implantado e, posteriormente, cessado, por alta médica.

Sobrevieram aos autos as informações da autoridade impetrada (id. 13300849).

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança a competência para julgar o pedido é, indiscutivelmente, determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Assim, para a fixação do Juízo competente, em mandado de segurança, não interessa o local dos fatos ou natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade tida como coatora e sua categoria funcional reconhecida na norma de organização judiciária pertinente.

Dessa forma, se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado deverá remeter os autos ao Juízo competente. Conclui-se que o Magistrado, ao constatar que é absolutamente incompetente, deve, sim, remeter os autos ao juízo competente.

Pois bem, no caso destes autos, verifica-se que o benefício da impetrante, mantido junto à Agência da Previdência Social de Adamantina, foi cessado em decorrência da inexistência de incapacidade laborativa, constatada por perícia médica lá realizada, conforme comunicado de decisão juntado aos autos com as informações.

Assim, a autoridade tida como coatora é a Ilma. Sra. Gerente da APS de Adamantina, SP, e não o Ilmo. Sr. Gerente Executivo de Demandas Judiciais de Presidente Prudente, SP, porquanto aquela é a detentora de atribuições que implicam na concessão/cessação do benefício.

Considerando que o impetrado tem sede na Cidade de Adamantina, SP, abrangida pela 22ª Subseção Judiciária Federal de Tupã, aquela Subseção é a competente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, declino da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança para o Juízo Federal da Subseção de Tupã/SP.

Providência a Secretaria as medidas necessárias à remessa do feito ao Juízo competente.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001684-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VALDINO SPOSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes em 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008073-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MILTON POLLON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes em 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008613-66.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUIZ FRIGO NETO, SINVAL POLIDORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes em 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003175-93.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CRISTIANE PAULA BRITO DE OLIVEIRA - EPP, CRISTIANE PAULA BRITO DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Frustradas as diligências voltadas à localização de bens penhoráveis, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-24.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VICENCIO ANTONIO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002666-31.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALERIA MARQUES GUILHERMAO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009026-79.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: OSVALDO BUENO DE GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP

DESPACHO

Interposta apelação pelas partes nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intem-se as PARTES CONTRÁRIAS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006131-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474
EXECUTADO: HELLEN CRISTIANE VIOTTO CARNELOS DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

DESPACHO

Ante o pagamento dos honorários arquivem-se com baixa-findo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003337-88.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da decisão proferida no agravo para manifestação em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000229-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JESSICA DE MELO TAKEDA - ME, JESSICA DE MELO TAKEDA

DESPACHO

Ante os leilões negativos manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009442-47.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MAGALI RIBEIRO CHAVES - EPP, VITOR MARCELO CHAVES, MAGALI RIBEIRO CHAVES

DESPACHO

Tendo em vista que a exequente não comprovou o pagamento das custas relativa à precatória expedida, aguarde-se no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: J M CHAVES CARBURADORES - ME, JAQUELINE MICHELLE CHAVES
Advogado do(a) RÉU: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

DESPACHO

Ante a notícia de pagamento da sexta - dita última- parcela, conforme noticiado pela parte ré, manifeste-se a exequente, dizendo se o débito foi integralmente pago.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000415-40.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: DANIRA DE SOUZA ALCANTARA

DESPACHO

Infrutífera a pesquisa RENAJUD sobre-se conforme determinado no despacho ID 12059036.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002201-49.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO - MS20805, CERILLO CASANTA CALEGARO NETO - MS9988

DESPACHO

Sobre a exceção de impenhorabilidade oposta pela parte executada, manifeste-se a exequente no prazo de 5 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009444-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RAFAEL BERNARDES DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF não recolheu as custas relativas à precatória expedida, aguarde-se provocação no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004065-95.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: IGNAS ZIEDAS NETO
Advogados do(a) RÉU: LYNCOLN HEBERT DA SILVA - SP357328, MAYCON ROBERT DA SILVA - SP214597

DESPACHO

Digam as partes se o acordo celebrado em audiência conciliatória restou cumprido.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004245-48.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELIZANGELA MARTINS MENOSSI - ME, ELIZANGELA MARTINS MENOSSI

DESPACHO

Diga a CEF se houve composição amigável acerca da dívida, devendo se manifestar em prosseguimento em hipótese negativa.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002847-66.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: ACJ AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CLAUDIA AMARAL COSTILHO JORGE, MARCELO COSTILHO JORGE
Advogado do(a) REQUERIDO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085
Advogado do(a) REQUERIDO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085
Advogado do(a) REQUERIDO: JADIR RAFAEL DA SILVA FILHO - SP375085

DESPACHO

Diga a CEF se houve composição amigável acerca da dívida, devendo se manifestar em prosseguimento em hipótese negativa.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009582-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

D E S P A C H O

Tendo em vista que a CEF não procedeu ao pagamento das custas relativas à precatória expedida, aguarde-se provocação no arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008396-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: FERNANDO CESAR MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165, FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - DEGES - FIES, SUPERINTENDENTE DA CEF EM PRESIDENTE VENCESLAU/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E S P A C H O

Interposta apelação pelo FNDE, nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 7 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009198-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

As peças apresentadas pela exequente deverão ser cópias reprográficas legíveis dos autos, evitando-se fotos e extratos tirados da internet.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009212-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: THEODORO SOZZO AMORIM - SP306549

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

As peças apresentadas pela exequente deverão ser cópias reprográficas legíveis dos autos, evitando-se fotos e extratos tirados da internet.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009462-38.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE - SP159141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

As peças apresentadas pela exequente deverão ser cópias reprográficas legíveis dos autos, evitando-se fotos e extratos tirados da internet.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004064-13.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARIA APARECIDA SIQUEIRA MEDEIROS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão id 10924442, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, informando, inclusive, o atual andamento da deprecata.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005743-48.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ZENAIDE FERNANDES DE SOUZA SILVA, EDIVALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação ID 12293138.

Autorizo a apropriação pela requerida dos valores depositados (ID - 11083421).

Após, nada sendo requerido, arquivem-se definitivamente os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002566-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA SUNIGA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009749-98.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SENNA & FRAGA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais, nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

As peças apresentadas pela exequente deverão ser cópias reprográficas legíveis dos autos, evitando-se fotos e extratos tirados da internet.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009747-31.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: COMERCIAL GATENA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427, ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência em procedimento comum em que a parte autora busca a suspensão do recolhimento das contribuições previdenciárias vincendas a título de: *a)* adicional de férias (1/3); *b)* quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença previdenciário ou acidentário); e *c)* aviso prévio indenizado e seu reflexo na gratificação natalina.

Constou da prefacial que a parte autora é pessoa jurídica de direito privado que se dedica ao comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios (supermercado), estando, assim, sujeita ao pagamento de tributos dentre eles as contribuições ao Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS, incidente sobre folha de salários, nos termos da Constituição Federal.

Ressaltou que não são todas as verbas pagas pelo empregador aos empregados que podem ser consideradas salário e, por esta razão, não devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Justificou o pedido de urgência vez que se encontra sofrendo de forma indevida o ônus de arcar com uma alta carga tributária superior a que realmente lhe é devida. Fundamentou seu pedido nos artigos 300 do Código de Processo Civil, que exige a presença de probabilidade do direito e perigo e dano ou risco ao resultado útil do processo e 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Delimitou a probabilidade de direito na assertiva de que as verbas de natureza indenizatória não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e, o perigo de dano aos inúmeros transtornos decorrentes da alta carga tributária.

SUMARIADOS, DECIDO.

Verifico a existência parcial de verossimilhança das alegações do demandante (alta probabilidade de procedência) a justificar a concessão parcial de tutela de urgência. Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência farta tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos Tribunais Superiores, no seguinte sentido:

a) adicional de férias - o terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, igualmente não incidindo a contribuição.

b) auxílio-doença/acidente - em relação à remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, que não corresponde efetivamente a remuneração pelo trabalho, não havendo de incidir contribuição previdenciária.

c) aviso prévio indenizado - também não se destina a remunerar o trabalho, não devendo incidir contribuição, pois não se confunde com o aviso prévio trabalhado, sobre o qual incide.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTEREDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/Acidente NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ART. 28, §9º, "I", DA LEI N. 8.212/1991. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. 2. No que se refere ao auxílio-educação, o art. 28, § 9º, "I", da Lei nº 8.212/1991, exclui do salário de contribuição o valor relativo a plano educacional ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos do ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. À falta de especificação na sentença proferida quanto aos requisitos do auxílio-educação, de se acóther o pleito da União neste tópico para limitar a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-educação, desde que pago na forma e modo previstos no art. 28, § 9º, "I", da Lei nº 8.212/1991. 3. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto, para o fim único e exclusivo de limitar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação que for pago na forma e no modo previsto no art. 28, §9º, "I", da Lei n. 8.212/1991, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Re e Nec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 2313230 0001355-82.2017.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Destaco, todavia, que a não incidência sobre determinada rubrica não implica necessária extensão aos chamados reflexos, como pretende o autor, porquanto deve ser analisada em relação a cada rubrica sobre a qual possa influir no cálculo. Vale dizer, a não incidência deve ser verificada em relação à natureza da verba sobre a qual reflete aquela não tributada.

No caso em comento, incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por ter natureza salarial e gerar igual pagamento quando do recebimento do benefício, em especial depois da Lei nº 8.620/93.

Logo, não há verossimilhança do direito do autor no tocante aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre a gratificação natalina paga aos funcionários.

O "perigo de dano" reside, logicamente, no fato de que o autor terá de recolher a contribuição sobre as rubricas reconhecidas como indevidas nesta decisão, com privação de tais valores, com risco de ser autuado caso não recolha.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA requerida para determinar a suspensão da incidência das contribuições previdenciárias patronais vincendas sobre: a) remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento do empregado anteriores ao auxílio-doença/auxílio-acidente previdenciário; b) o terço de férias; c) o aviso prévio indenizado. Deverá a ré se abster de promover qualquer medida em face do demandante em face do não recolhimento das contribuições tidas como indevidas nessa decisão, como a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Cite-se e intime-se a ré para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 7 de janeiro de 2019.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010447-40.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: IRONES JOSE DE SOUSA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007846-58.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: IPCL INDUSTRIA DE PLASTICOS CHIODI LTDA - EPP, WALTER JOSE CHIODI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Walter José Chiodi ajuizou os presentes embargos à execução em face do IBAMA, alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da lide. Aduz a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal em apenso, posto que não consta a fundamentação legal para a cobrança, bem como não consta do título executivo o seu nome, não tendo sido intimado a apresentar defesa na esfera administrativa. Volta-se contra a cobrança da multa de mora, pois entende que não pode haver a cobrança cumulada multa com os juros de mora.

O embargado apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugrando pela improcedência do feito (ID nº 13365744).

É o relatório. Decido.

O embargante alega, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

O sócio foi incluído no polo passivo por força da decisão proferida às fls. 109 do processo físico da execução fiscal nº 0007659-48.2012.403.6102.

O deferimento da inclusão se deu em face do requerimento formulado pelo embargado, após a constatação, pelo oficial de justiça (fls. 102 do executivo fiscal), do encerramento irregular da empresa executada.

Na certidão exarada, o oficial encarregado da diligência esclareceu "haver comparecido na Rua Francisco Gugliano, 360, onde verificar estar sediada a empresa Brasil Válvulas e Serviços Ribeirão Preto Ltda – ME, CNPJ 09.079.516/0001-48, há 4 meses. No local o paradeiro da executada é desconhecido. No site da Receita Federal verifiquei que o endereço cadastrado para a empresa executada IPCL Indústria de Plástico Chiodi Ltda. é o mesmo indicado no mandado." (fls. 102 da execução fiscal).

Ora, a dissolução irregular foi constatada pelo oficial de justiça, sendo que, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.'

No caso dos autos, a sociedade executada foi irregularmente dissolvida, como descrito pelo oficial de justiça, o que torna legítimo o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, que deverá ser mantido no polo passivo da execução fiscal embargada.

Destarte, restou comprovada a dissolução da executada, ato tido como infração à lei, nos moldes da Súmula 435 do STJ, tendo a exequente requerido a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal. Trata-se, assim, de responsabilidade superveniente, apurada no curso do executivo fiscal.

Também não há que se falar nulidade da CDA pelo fato de o nome do executado não constar do título executivo, pois não há necessidade de novo lançamento para apuração de sua responsabilidade.

No caso concreto, não há a inclusão de um novo sujeito passivo, mas sim do próprio responsável tributário pela empresa executada, o sócio gerente, que passa a integrar o polo passivo da lide em face de ter incorrido nas hipóteses elencadas no artigo 135 do CTN.

Confira-se o seguinte precedente, da lavra do Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0056683-91.2007.403.0000 (c-DJF3 08.12.2009), *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A

AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

TEMAS NÃO ADMITIDOS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. DUPLA VIA IMPUGNATIVA.

INVIABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

Por fim, ao contrário do que sustentado, a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal por responsabilidade

tributária, não depende de procedimento administrativo, pois ocorre diretamente na execução fiscal, através de pedido

fundamentado da exequente, com as provas pertinentes, o qual é apreciado pelo Juízo competente. Não se estabelece

o contraditório prévio, o qual é exercido, de forma plena, depois de proferida a decisão judicial, em face da qual cabem

aos responsáveis tributários, incluídos na ação, requerer reconsideração ou interpor recurso ao Tribunal, como fizeram

os agravantes.

Agravo inominado desprovido."

O embargante alega, também, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ao fundamento de não há, na CDA substituída, a indicação da fundamentação legal que embasa a cobrança em questão.

Ora, basta analisar-se a CDA nº 21328 (fls. 24 da execução fiscal) para se verificar que consta expressamente o fundamento legal do crédito inscrito em dívida ativa.

Ademais, a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa, substituída, nos moldes do § 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado na CDA todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma.

O embargante requer a exclusão dos juros cobrados, todavia, da referida CDA, é possível se verificar que a cobrança de juros consta expressamente do título, restando devidamente esclarecida a forma de cálculo da cobrança dos juros, bem ainda da multa moratória.

Ademais, também não prospera o argumento de que multa tenha caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, de modo que é cabível a cumulação de juros e multa moratória.

A questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que "no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal..." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015).

POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a Certidão de Dívida Ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0007659-48.2012.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face da cobrança do encargo legal disposto na Lei nº 10.522/2002.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006316-80.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: XAVIER COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMEIRO GOMES - SP329462

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5008108-08.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001490-47.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005080-32.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, PRP AUTO PECAS LTDA - EPP, ROGERIO MARCIO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, ROBSON MARCELO TOLARDO, IRIS DA SILVA TOLARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, especificamente acerca do pedido de exclusão do nome do executado Robson Marcelo Talardo do SERASA, formulado na petição ID nº 12381310.

Após, imediatamente conclusos para a apreciação do referido pedido.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008138-43.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA - SP184858, EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES - SP157370
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, *bem como atribuição de valor à causa*.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados ao presente feito, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, associem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0014102-88.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO MARCOS SAUDE S/C LTDA, HOSPITAL SAO MARCOS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON COELHO VIGNINI - SP247816, WILSON JOSE DORTA DE OLIVEIRA - SP135809

DESPACHO

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a remessa da carta precatória ao Juízo Deprecado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006674-11.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

1. Ciência da virtualização dos autos.
2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005919-50.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

DESPACHO

Petição ID nº 12809211: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado dos documentos ID nº 12809212, 12809213 e fls. 17/18 dos autos físicos, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005916-95.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: A TS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: OSCAR LUIS BISSON - SP90786

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos de fls. 65/95 dos autos físicos.

Após, imediatamente conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006874-88.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CARGOPEX TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES - SP167627

DESPACHO

Inicialmente, comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, o seu atual estado, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do processo de recuperação judicial ou apresentando cópias necessárias à comprovação.

Após, tornem os autos novamente conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5006184-59.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003655-67.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: ERIMAT SERVICOS S/C LTDA. - ME

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0010650-55.2016.4.03.6102

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
 2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000367-75.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO RIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LAVEZZO ZENHA - SP200915, MARCELO CHAVES JARA - SP147825

DESPACHO

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial."

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro. Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do (s) executado(s) LUCIANA BRIGLIADORI DE ALMEIDA IGNÁCIO CPF nº 145.411.448-75, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.

Observe, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, por que sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/806.

Cumpra-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013678-31.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATRI COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DANIEL ALBERTINI - SP388893

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005090-76.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade (ID12019771) e sobre a petição ID12986198, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001243-88.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: GRUA COMUNICACAO LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MASSARI - SP186335

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001243-88.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: GRUA COMUNICACAO LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MASSARI - SP186335

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de ALFREDO CÉZAR SENSINI FILHO, CPF nº 102.074.488-09 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001243-88.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: GRUA COMUNICACAO LTDA. - ME, ALFREDO CEZAR SENSINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MASSARI - SP186335

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013132-73.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LABORATORIO HEATH DO BRASIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO ULIAN DE VICENTE - SP150230

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo exequente, determino a intimação do executado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrrazões.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008268-46.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela executada (ID nº 12695568), uma vez que pelo documento acostado pela mesma aos autos (ID nº 12695574) não consta bloqueio judicial no sistema RENAJUD, havendo, sim, restrição em relação à liberação do licenciamento daquele veículo, informação que já constava do extrato acostado às fls. 52 dos autos físicos em 28/09/2005, ou seja, antes da intimação da CIRETRAN, ocorrida em 04/10/2005, da penhora do veículo nesta execução fiscal. Assim, a providência requerida, ora indeferida, refoge à alçada deste Juízo.

Arquivem-se os autos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004843-95.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILMAR ANTONIO ZAMBIASI RIBEIRAO PRETO - ME, GILMAR ANTONIO ZAMBIASI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMAR FERREIRA - SP126636

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMAR FERREIRA - SP126636

DESPACHO

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.

É o relatório. DECIDO.

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o parcelamento pode acabar por estimular o descumprimento de tal acordo.

Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, **DEFIRO** parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Sendo assim, e, tendo em vista que os valores já foram transferidos, determino a expedição do competente alvará de levantamento, intimando-se o defensor para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5008108-08.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: COBRA EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PAIVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LAIS MECHI DOS SANTOS - SP400963

DESPACHO

Vistos. Tendo em vista a manifestação da CEF de que o imóvel não foi disponibilizado para leilão, resta prejudicado o pedido da parte autora quanto à fixação de multa por descumprimento de decisão judicial. Tendo em vista a grande quantidade de depósitos feitos pela parte autora e os riscos envolvidos na demanda, entendo por bem designar nova audiência de conciliação entre as partes para o dia 12/03/2019, às 15h00, devendo a CEF ser intimada a apresentar proposta para purgação da mora, com indicação dos valores ainda faltantes, considerando os depósitos já realizados pela parte autora até a realização do referido ato. Intimem-se as partes quanto à imprescindibilidade do comparecimento, mantidas as condições anteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO ROBERTO DOS SANTOS PAIVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MECHI DOS SANTOS - SP400963
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Vistos. Tendo em vista a manifestação da CEF de que o imóvel não foi disponibilizado para leilão, resta prejudicado o pedido da parte autora quanto à fixação de multa por descumprimento de decisão judicial. Tendo em vista a grande quantidade de depósitos feitos pela parte autora e os riscos envolvidos na demanda, entendo por bem designar nova audiência de conciliação entre as partes para o dia 12/03/2019, às 15h00, devendo a CEF ser intimada a apresentar proposta para purgação da mora, com indicação dos valores ainda faltantes, considerando os depósitos já realizados pela parte autora até a realização do referido ato. Intimem-se as partes quanto à imprescindibilidade do comparecimento, mantidas as condições anteriores. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004447-21.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID: 12432620. Vistos. Trata-se de embargos de declaração nos quais a parte embargante alega, em síntese, que possui outros filiados fiscalizados pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP quanto às contribuições questionadas nos autos, o que justificaria o interesse em agir no momento do ajuizamento da ação, conforme documentos que acompanhariam os embargos, motivo pelo qual requer o prosseguimento do feito. A União teve ciência. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço dos embargos, pois tempestivos, porém, lhes nego provimento.

Conforme já exposto na sentença, o interesse em agir deve ser contemporâneo ao ajuizamento da ação, restando evidente que o único filiado à parte autora invocado e comprovado na inicial é uma filial de empresa com sede em Belo Horizonte/MG, local onde se concentra o recolhimento e a fiscalização das contribuições questionadas nos autos.

Apesar de invocar que possuiria outros filiados e alegar que documentos que acompanhariam os embargos seriam prova suficiente deste fato, não restou comprovada esta situação nos autos. Nenhum outro filiado foi indicado e os únicos documentos que acompanharam os embargos são cópia de acórdãos e decisões.

Portanto, a sentença de extinção deve ser mantida, pois não se demonstrou a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional invocado pela associação em prol de algum filiado sujeito à fiscalização dos tributos questionados pelo Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, no momento do ajuizamento.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a sentença por seus fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002861-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE ALEXSANDRO COSTA RODRIGUES

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO em face de JOSÉ ALEXSANDRO COSTA RODRIGUES e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 1.133,50 (mil, cento e trinta e três reais e cinquenta centavos).

A execução foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0003931-68.2018.403.6302) e redistribuída a esta 5ª Vara Federal, nos termos da decisão da f. 57 do documento Id 8349658.

A referida decisão consignou que ao Juizado Especial Federal compete apenas a execução de suas próprias sentenças.

É o **relatório**.

Decido.

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”
(TRF/3ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência**, conforme o disposto no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o que for necessário para o encaminhamento do presente conflito à DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003077-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ANA CLAUDIA VIDAL SALTARELI

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO em face de ANA CLAUDIA VIDAL.SALTARELI e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 2.097,25 (dois mil, noventa e sete reais e vinte e cinco centavos).

A execução foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0003853-74.2018.403.63.02) e redistribuída a esta 5.ª Vara Federal, nos termos da decisão da f. 65 do documento Id. 8505954.

A referida decisão consignou que ao Juizado Especial Federal compete apenas a execução de suas próprias sentenças.

É o **relatório**.

Decido.

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tory contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3.ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é **absoluta** para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência**, conforme o disposto no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretária o que for necessário para o encaminhamento do presente conflito à DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Cumpra-se e intem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005780-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO - BA28559
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DE C I S Ã O

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II em face do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL-FAR, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 6.968,02 (seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e dois centavos).

A execução foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0007633-22.2018.403.6302) e redistribuída a esta 5.ª Vara Federal, nos termos da decisão da f. 384 do documento Id. 10420269 .

A referida decisão consignou que ao Juizado Especial Federal compete apenas a execução de suas próprias sentenças.

É o **relatório**.

Decido.

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3.ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Ademais, compete à Caixa Econômica Federal administrar, gerir, representar judicialmente e extrajudicialmente o Fundo de Arrendamento Residencial-FAR.

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência**, conforme o disposto no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o que for necessário para o encaminhamento do presente conflito à DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Cumpra-se e intem-se.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5070

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009149-86.2004.403.6102 (2004.61.02.009149-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO X SILVANA SIMIONI GALLO X JULIO GALLO X ADELINO FORTUNATO SIMIONI X CARLA MARTUSCELLI PERES SIMIONI X RENATA SIMIONI PEDRESCHI X ALFREDO PEDRESCHI NETO X MARIA STELLA SIMIONI NEVES X HUMBERTO SIMIONI JUNIOR X PATRICIA HELENA VINHOLIS SIMIONI X JOSE LUIZ DE SOUZA NETO(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E SP230564 - RUDILEA GONCALVES COUTEIRO E SP135873 - VALERIA CRISTINA MERMEJO BOLCONE E SP078301 - JOAO BATISTA GUARITA RODRIGUES E SP133864 - AGNALDO VAZ DE LIMA E SP150554 - ANTONIO CESAR DE SOUZA E SP344991 - GABRIELLE RESTINI VECCHI MARQUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO SIMIONI - ESPOLIO

Considerando o teor das f. 381-382 e f. 554-556, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006333-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ZANA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS CESAR FABBRI

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ZANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de CARLOS CESAR FABBRI, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 1.877,93 (mil, oitocentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos).

A execução foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0008606-74.2018.403.63.02) e redistribuída a esta 5.ª Vara Federal, nos termos da decisão da f. 53 do documento Id. 10998301.

A referida decisão consignou que ao Juizado Especial Federal compete apenas a execução de suas próprias sentenças.

É o relatório.

Decido.

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3.^a Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.^a Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.^o do artigo 3.^o da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.^o da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência**, conforme o disposto no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretária o que for necessário para o encaminhamento do presente conflito à DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Cumpra-se e intem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004709-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CELSO NUNES DA SILVA, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEQUSSI DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, providencie a serventia a imediata convocação, no sistema do processo judicial eletrônico, do presente mandado de segurança para o rito comum.

Ademais, providencie a Serventia a exclusão da autoridade impetrada, bem como a intimação da Caixa Econômica Federal – CEF, para que, em até 10 (dez) dias, diga se reitera a manifestação que subscreveu com a autoridade impetrada, conforme anteriormente determinado, para que passe a ser considerada como contestação.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001021-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: NATÁLIA ROSSETTO SALMAZO

DESPACHO

Maniféstese a parte requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002947-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERMINIO ALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, na informação anexada aos autos pelo INSS/AADJ (Id 13336872), não consta o ofício de cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, requirise-se àquela unidade o imediato cumprimento da referida decisão, com a juntada aos autos do respectivo ofício de cumprimento da tutela.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

Expediente Nº 5071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002242-75.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X DANIELA DA SILVA DIAS(SP304816 - LUCIANO JOSE NANZER)

Retifico o despacho da f. 892. Onde se lê dia 14.02.2019 às 15 horas e 30 minutos leia-se dia 14.02.2019 às 13 horas e 30 minutos.
Providencie a Secretaria as intimações necessária.
Notifique-se o Ministério Público Federal.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008258-50.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA, ALENIR ANTONIO DA SILVA, JOSE AUGUSTO ALECRIM, RUTH MARIA RODRIGUES TEIXEIRA, EDWARD ZANOELLO, DIRCEU FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107
Advogados do(a) RÉU: ANDRE WILKER COSTA - SP314471, WAGNER MARCELO SARTI - SP21107

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para que requeira o que de direito, dando regular prosseguimento na tramitação do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de janeiro de 2019.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

ID 13285775: Vista para o autor.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO LIMA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Aparecido Lima da Costa ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão de Id 1536315 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS, que ofereceu resposta e juntou documentos (Ids 1744022, 1744032, 1744068 e 1744074). O autor apresentou réplica no Id 2058981 e pugnou pela realização de prova pericial e oral (Ids 2581679, 2581885 e 2585442), que foram indeferidas (Ids 4804064 e 9769612). A autarquia pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id 2762297). O demandante juntou documentos (Ids 9291174 e 9291176). As partes apresentaram alegações finais (Ids 2762199 e 10651804).

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Preliminarmente, observo que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp n.º 73.371. DJe de 26.2.2013 [g.n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g.n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto "à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n° 53.831, de 25.03.64, e n° 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto n° 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n° 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto n° 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3° e 7° do art. 68 do Decreto n° 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas citadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto n° 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto n° 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto n° 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos n° 53.831-64, n° 83.080-79, n° 2.172-97 e n° 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos n° 53.831-64 e n° 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos n° 2.172-97 e n° 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os tempos de 01.10.1984 a 15.08.1986, 02.06.1988 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 01.03.2000 e 12.06.2008 a 22.07.2015, durante os quais exerceu as atividades de auxiliar preparador de massa (CTPS: Id 1285270, pág. 6), auxiliar de rede e IRLA (CTPS: Id 1744074, pág. 7), bem como montador de borracha (CTPS: Id 1744074, pág. 7), respectivamente.

Dentre as atividades controvertidas, a primeira (de 01.10.1984 a 15.08.1986) não é especial, pois, conforme o PPP de Id 9291176, o autor permaneceu exposto a ruídos de 77,1 dB, o que não se amolda ao paradigma normativo aplicável, qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto n° 53.831-1964).

O segundo e terceiro períodos (de 02.06.1988 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 01.03.2000) não são passíveis de enquadramento em categoria profissional, por ausência de previsão normativa em tal sentido. O PPP de Id 1285333, págs. 1/2, menciona exposição a agente nocivo apenas no período compreendido entre 02.06.1988 a 05.03.1997, eletricidade acima de 250 volts. Logo, esse tempo é especial. Entre 06.03.1997 a 01.03.2000 o PPP aduz que não há exposição a agentes nocivos, assim esse tempo é comum.

O último período (de 12.06.2008 a 22.07.2015) é especial, tendo em vista que o PPP (Id 1285333, págs. 3/4) denota a exposição do demandante a poeira de borracha, fumos de borracha e pastas químicas, agentes químicos previstos no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Nesse sentido é a jurisprudência: ApReeNec n° 332547, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, TRF3, 8ª Turma, j. 13.08.2018 e Apel. n° 338525, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, TRF3, 7ª Turma, j. 13.08.2018.

Observo que para caracterização do agente químico é desnecessária a análise quantitativa da concentração ou intensidade dos referidos agentes no ambiente de trabalho, bastando à avaliação qualitativa (Apel. n.º 2306685, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3, 9ª Turma, j. 29.08.2018).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n.º 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, dentre os controvertidos são especiais os tempos de 02.06.1988 a 05.03.1997 e 12.06.2008 a 22.07.2015.

2. Tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Planilha anexada.

A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o tempo de contribuição de 37 anos, 09 meses e 29 dias, o que é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição na DER (22.7.2015).

Segue abaixo a tabela com a contagem de tempo até a DER:

Tempo de Atividade										
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência	
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d		
01/07/1974	15/10/1974		-	3	15	-	-	-		
21/10/1974	18/08/1975		-	9	28	-	-	-		
25/08/1975	02/09/1975		-	-	8	-	-	-		
17/11/1975	13/02/1976		-	2	27	-	-	-		
19/04/1976	24/05/1976		-	1	6	-	-	-		

25/05/1976	30/09/1976		-	4	6	-	-	-
04/10/1976	09/10/1976		-	-	6	-	-	-
01/11/1976	22/01/1977		-	2	22	-	-	-
01/04/1977	14/04/1979		2	-	14	-	-	-
01/07/1979	15/10/1979		-	3	15	-	-	-
06/10/1980	18/11/1980		-	1	13	-	-	-
19/11/1980	31/12/1981		1	1	13	-	-	-
01/01/1982	30/09/1982		-	8	30	-	-	-
01/10/1982	30/11/1982		-	1	30	-	-	-
01/08/1983	31/12/1984		1	5	1	-	-	-
18/07/1984	25/09/1984		-	2	8	-	-	-
01/10/1984	15/08/1986		1	10	15	-	-	-
02/06/1988	05/03/1997	esp	-	-	-	8	9	4
06/03/1997	01/03/2000		2	11	26	-	-	-

01/02/2001	26/04/2001		-	2	26	-	-	-	
01/11/2005	29/02/2008		2	3	29	-	-	-	
12/06/2008	22/07/2015	esp	-	-	-	7	1	11	
			-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			-	-	-	-	-	-	
			9	68	338	15	10	15	0
			5.618			5.715			
			15	7	8	15	10	15	
			22	2	21	8.001,000000			
			37	9	29				

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 02.06.1988 a 05.03.1997 e 12.06.2008 a 22.07.2015, (2) proceda à conversão (fator 1.4) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 37 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição na DER (22.7.2015) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 174.397.195-5) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Tendo em vista que a sentença não é líquida, os honorários advocatícios serão definidos na fase de cumprimento.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 174.397.195-5;
- b) nome do segurado: Aparecido Lima da Costa;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada;
- e) data do início do benefício: 22/07/2015.

P. R. I. O.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007265-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDELENA SINEIDA VOLPE DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO AGIPLAN S.A.

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, a autora **não demonstra** porque não deveria se submeter aos descontos informados no ID 11912290.

Não há certeza de que os valores sejam referentes a novos empréstimos obtidos com garantia da pensão, pois o extrato **não indica** a natureza dos débitos "Agiplan".

Ademais, financiamentos "CDC" não se submetem à margem consignável, sendo efetivados com outras garantias.

Também não há evidências de que tenha havido *fraude* ou *má-fé* nas contratações, nem que a subsistência da autora estaria em *risco imediato* por decorrência do pagamento destas parcelas.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": a autora **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência genérica e a natureza alimentar da pretensão.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de ulterior avaliação no curso do processo.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 26 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006246-02.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UP - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL FERREIRA BALLESTE - RJ171800
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004168-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: VALDEMIR JOSE DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA - SP268059

DESPACHO

ID 11257351: razão assiste ao devedor.

Trata-se de ação de cobrança, equivocadamente cadastrada como ação de execução.

Reconsidero, portanto, todos os despachos até então proferidos.

Providencie-se a retificação da autuação, para que seja corrigida sua classe (ação de cobrança).

Cite-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 31 de outubro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4332

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2019 191/723

Fls.219: Defiro. Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados pelo Sr. Perito que deverão lhe ser enviados diretamente no endereço eletrônico indicado, cabendo ao autor informar a este Juízo sobre referida providência.

Com o recebimento dos documentos, fixo prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo pericial, sob pena de destituição.

Intime-se, com urgência, diante do tempo decorrido.

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-52.2012.403.6126 - PEDRO DIAS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.260: Diante do feriado judiciário de 20/12 a 06/01 previsto pela Lei Federal 5010/66, artigo 62, inciso I e considerando ainda a suspensão dos prazos processuais entre 20/12 a 20/01, conforme artigo 220 do CPC, tomem os autos ao Sr. Perito Judicial para designação de nova data para vistoria, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para intimação das partes e providências necessárias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003770-43.2014.403.6126 - ROBSON DE ALENCAR SCHRAM(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA E SP366953 - MARIA APARECIDA SOUZA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON DE ALENCAR SCHRAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA SCARAMELLO SCHRAM

Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado pelos autores acerca de bloqueio judicial de valores levado à efeito às fls.177/178, por determinação proferida às fls.176.

Fazem acostar na data de hoje guia de depósito judicial datada de 14/05/208, no valor R\$2.402,39, documento este que não consta dos presentes autos, e que portanto, não tinha ciência este Juízo.

Desta forma, preliminarmente, manifeste-se a CEF, com urgência, sobre o eventual depósito para pagamento do débito.

Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004566-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA ROSA, LUCIANA LEONEL FERREIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810

Advogado do(a) AUTOR: BELICA NOHARA - SP366810

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de novo pedido de apreciação da liminar.

Comprovado que restou o depósito judicial em quantia a que o autor entende seja suficiente, da análise do valor das prestações devidas pela parte autora.

Segundo o que se depreende de documento Id nº 12976257 os encargos vencidos no período de janeiro a abril de 2018, quando se deu a intimação para fins de purgação da mora, o montante devido seria equivalente a R\$ 3.990,50, considerando assim que o pleito formulado era datado de dezembro de 2018, o montante depositado deveria ser suficiente para fazer frente ao pagamento das prestações vencidas acrescidas dos encargos legais, mais as despesas decorrentes da execução extrajudicial.

Diante disto, considerando que a possibilidade de prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, a fim de garantir ao autor a purgação da mora, com o pagamento das prestações vencidas até a presente data, pelo que determino a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Considerando que a citação da CEF ainda não se aperfeiçoou, consigno que caso a ré informe e comprove nos autos por meio de planilha a insuficiência dos valores, deverá a parte autora complementar nos autos o valor devido.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de dezembro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001503-11.2008.403.6126 (2008.61.26.001503-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-85.2004.403.6126 (2004.61.26.000175-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2491 - RYANNA PALA VERAS) X CARLOS ALVES PEREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JOSE ANTONIO LOPES(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 854, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.3. Arbitro os honorários da advogada dativa do réu Carlos no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), observados os termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal (nomeação à fl. 769). Proceda a secretaria aos atos necessários para requisição do pagamento. 4. Encaminhem-se ao SEDI para mudança da situação dos réus, devendo constar do sistema processual: acusado - punibilidade extinta em relação ao réu Carlos;ii. acusado - absolvido quanto ao réu José.Em termos, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se para ciência do advogado constituído e da defensora dativa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011132-91.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS FONTANA DE CARVALHO(SP285352 - MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS)

1. Fls. 165/166: O réu apresentou resposta à acusação, porém não suscitou preliminares, dessa forma determino o regular prosseguimento do feito. Instado a justificar a pertinência quanto à oitiva das testemunhas arroladas na defesa prévia, manifestou-se às fls. 169/176.Defiro a oitiva das referidas testemunhas, vez que aduz o acusado que poderá esclarecer a dinâmica, logística e funcionamento da empresa, fatos relevantes para produção de prova da inexistência do crime a ele atribuído.2. Diante do número de testemunhas arroladas, a fim de propiciar celeridade e economia processuais, evitando assim, diligências e feitos desnecessários que resultariam em morosidade no curso processual, encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal a fim de que forneça os endereços profissionais atualizados das testemunhas arroladas na inicial acusatória que são funcionários dos Correios, bem como o residencial da última arrolada à fl. 148.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-43.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X WENDEL XAVIER SIQUEIRA X ZAUQUEU MASSAR DE OLIVEIRA(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP285934 - JORGE RICARDO GARRIDO BARTOLO)

1. Certidão supra: Reitere-se o ofício nº 135/2018-CRI em relação ao IIRGD e à DPF/SP, consignando-se o prazo de 5 dias para cumprimento.2. Fls. 191/202: Dê-se vista ao parquet federal para manifestação.3. Desentranhe-se o documento acostado à fl. 194 para devolução ao advogado do réu, vez que estranho aos autos. Publique-se.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001759-36.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS APARECIDO PECORARI(SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONCA)

Fl. 134: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença à fl. 129 que julgou extinta a punibilidade do réu, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.Em termos, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-73.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

1. Fls. 241/246: O réu apresentou resposta à acusação. Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 249. É o breve relato. Compulsando dos autos, tenho que as argumentações apresentadas não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Quanto à rejeição da peça acusatória ofertada pelo Ministério Público Federal, esclareço que a denúncia foi recebida em 23.04.2018 (fls. 216/217), de forma que incabível tal apreciação nesta fase do processo. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação. Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. Impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercar o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Em relação ao requerimento de quebra de sigilo da linha telefônica apontada à fl. 243, entendo, por ora, desnecessária a juntada de tal informação. O réu está sendo processado pelo crime de estelionato, de forma que crime de falsidade é tido como o crime meio, exaurindo-se na consumação do crime fim, conforme súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. O acusado não está sendo acusado de falsificar os PPPs e sim pela obtenção de vantagem indevida decorrente do crime em detrimento do INSS. Do exposto, indefiro, por ora, a quebra de sigilo telefônico requerida, vez que, não resta prejuízo à acusação, vez que o pedido poderá ser reiterado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, observados os elementos resultantes da instrução criminal. As demais alegações concernem ao mérito da causa, somente podendo ser avaliadas diante dos elementos resultantes da instrução probatória. Do exposto, determino o prosseguimento da persecução penal. 2. A fim de propiciar celeridade e economia processuais, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que forneça o endereço atualizado da testemunha arrolada na denúncia. 3. Antes da designação de data para realização de audiência para oitiva de testemunhas, reputo conveniente a manifestação da defesa quanto à produção da prova testemunhal, NO PRAZO DE 10 DIAS, justificando a relevância e pertinência da prova oral pretendida, tendo em vista a natureza do fato criminoso apurado neste processo, principalmente em relação a Fatima Conceição Gomes (Gerente Executiva do INSS de Santo André) e João da Silva, pessoa não identificada nos autos, cujo paradeiro é desconhecido. Ressalte-se que o Juízo pode indeferir a produção de provas que considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar, deferido o prazo de 15 (quinze) dias para juntada das referidas declarações aos autos. Ademais, a falta de manifestação importará no indeferimento de produção da prova. 4. Defiro a expedição de ofício ao INSS, requerida no item II-B (fl. 245). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-03.2018.4.03.6126

AUTOR: LUCIA MARIA DI GREGORIO PEITTO
ADVOGADO do(a) AUTOR: EVANDRO JOSELAGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 26 de dezembro de 2018.

AUTOR: RIBERTO SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

Santo André, 26 de dezembro de 2018.

AUTOR: VANDIRA SILVEIRA DIAMANTE
ADVOGADO do(a) AUTOR: AURELIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

Santo André, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004359-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBINSON CARVALHO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: HEITOR SANTOS MORAES - SP359116, BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838, VICTOR ZOCARATO - SP399918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor junta faturas em nome da esposa para justificar o pedido de Justiça Gratuita. Entretanto, consultando o CNIS verifico que a mesma é funcionária da Prefeitura de Santo André tendo renda própria para arcar com suas despesas.

Assim, entendo não comprovada a hipossuficiência do casal e indefiro o pedido de justiça gratuita.

Recolha o autor as custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-73.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO FERNANDO DALAVIA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA COVIZZI - SP85160, SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12686232 - Manifeste-se o autor. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PEDRO JOSE CARVALHAIS
Advogado do(a) AUTOR: ELYZE FILLIETTAZ - SP99659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra registrar que, embora o INSS não tenha contestado o pedido no prazo legal, a análise do direito compete ao magistrado, a ele incumbindo apreciar os fatos e circunstâncias constantes dos autos, cotejar a prova produzida e formar sua livre convicção (art. 371, CPC).

Nessas hipóteses, a ausência de contestação por erro material, não opera os efeitos da revelia, eis que, tratando-se de pessoa jurídica de direito público, seus direitos são indisponíveis (art. 345, II, CPC).

Por outro lado, a matéria não é somente de direito e a demanda não reúne condições de ser decidida no estado em que se encontra.

Assim, manifeste-se o autor, querendo, acerca da contestação apresentada e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ISABEL ROXAS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO STOCCO - SP311912, AMANDA PERBONI - SP263788
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 2014/00305, do E. Conselho da Justiça Federal.

Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-37.2017.4.03.6126

AUTOR: EDELTRAUT ROSEMARIE ESCHER
ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU ADVOGADO do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000794-70.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ITAMAR DE ANDRADE JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o transitio em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-86.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUREA MARIA DE JESUS DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 26 de Fevereiro de 2019 às 15:00 horas, na sala de audiência da sala da Central de Conciliação desta Subseção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004372-07.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCO APARECIDO RODRIGUES MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 12466860 - Manifêste-se o autor. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-38.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DERCIO APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram às partes o que entenderem de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-61.2018.4.03.6126

AUTOR: SANDRA RODRIGUES VALADARES
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-86.2018.4.03.6126

AUTOR: MAURILIO POMPILO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Tendo em vista o recolhimento das custas, cite-se.

Int.

Santo André, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-54.2018.4.03.6126

AUTOR: CRISTIANE MARANI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-64.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISDENUNCIADO: CLEUSA WASSALL

DESPACHO

A fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente o réu memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:

- a) os exatos termos da sentença exequianda;
- b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção;
- c) os termos inicial e final da correção monetária;
- d) os índices utilizados, **indicando a fonte**, e as respectivas datas das correções;
- e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados;
- f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença;
- g) percentual da verba honorária.

Os cálculos apresentados com esses elementos propiciarão a este Juízo aferir de plano o procedimento adotado, e compatibilizar o trâmite do processo, evitando eventual perícia contábil, que implicaria no adiamento dos respectivos honorários.

Prazo: 30 dias.

I.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001957-51.2018.4.03.6126

AUTOR: LESOIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) AUTOR: FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

||

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-15.2018.4.03.6126

AUTOR: ABRAAO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

||

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-66.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS DE OLIVEIRA BIGOLI - SP317045
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor da causa, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

SANTO ANDRÉ, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-79.2018.4.03.6126

AUTOR: EDSON CANDIDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11005915: Dê-se vista ao autor acerca do procedimento administrativo.

Após, tornem conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

AUTOR: GERALDO CIRILO PIRES
ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA ESARTI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-05.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MOZART CELESTINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o réu a implantação administrativa do benefício.

Tendo em vista a discordância do autor, apresente os cálculos de liquidação no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

AUTOR: RENALDO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-39.2018.4.03.6126

AUTOR: LUIZ DONIZETE FELJO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES ADVOGADO do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-73.2018.4.03.6126

AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUZIA VERA MAROSTICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu.

Na hipótese de discordância, apresente a parte autora planilha de cálculo contendo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002401-84.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GIMENES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente o autor conta de liquidação, no prazo de 15 dias.

Após, dê-se vista ao réu para que se manifeste.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-34.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELPOLDI X AMAURI PESSOA CAMELO(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO X MARALUCI COSTA DIAS X SIDNEI DE BRITO(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Vistos.

Indefiro a vista dos autos fora do cartório, em razão da existência de outros corréus no processo, defendidos por advogados diferentes, impondo-se, pois, a necessidade da permanência dos autos em cartório à disposição de todos.

Outrossim, diante da declaração de fls. 1543, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar no presente feito também em relação à ré Maraluci Costa Dias. Pa 1,0 Remetam-se os autos à DPU para ciência de sua nomeação, bem como para acompanhar o presente feito a partir deste momento processual.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004781-80.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: L.R. PIRCHIO INDUSTRIA GRAFICA EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - SP370637

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a manifestação ID 13326348 e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001032-55.2018.4.03.6126

AUTOR: DORA LAFRATTA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido formulado ID 13070698, vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-92.2018.4.03.6126
AUTOR: GERSON FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação as custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em caso de eventual condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-36.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: NILO BARBOSA SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003830-86.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002845-20.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ABESATA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO D ANGIOLELLA - SP91400, MARIA JACIARA ALVES OLIVEIRA - SP382235
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JORGE JOAO ZAPATA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto determinado no despacho ID 13236699, esclareça a parte Executada a alegada cessação do benefício concedido administrativamente NB 167.503.394-0, conforme manifestação do Exequente ID 13353854, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002761-53.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

Diante dos documentos juntados ID 13318429, vista ao Réu/Embargante pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-66.2018.4.03.6126
AUTOR: JAIR DA SILVA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004765-29.2018.4.03.6126
RECONVINTE: WAGNER MONTEIRO DA SILVA
Advogados do(a) RECONVINTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000870-82.2017.403.6126, para início da execução, foi intimado o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados, conforme ID 13047423.

Considerando a apresentação de valores para início da Execução, pelo Exequente, ID 13334287, reconsidero a parte final do despacho ID 13047423.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001693-68.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ISAO FUJIMORI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para o Exequente se manifestar conclusivamente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002224-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MLC COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, MEIRE REGINA ARAUJO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida ID 13094124 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001249-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: SILVIO LUIZ DE PAULA COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIS DE ALMEIDA BERRIO BODETTI - SP290572

DESPACHO

Mantenho o despacho ID 13319379 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005204-63.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO BARBOSA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13419101 - Cumpra-se encaminhando-se os presentes autos para a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001004-87.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009509-36.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVERALDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Passo a analisar a competência deste juízo para o feito.

A competência para o julgamento das questões no Juizado Especial Federal, a teor do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é absoluta e tem por parâmetro o valor da causa, isto é, o máximo de sessenta salários mínimos, na data do ajuizamento da ação.

Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado.

No caso sob exame, o valor da causa está fixado abaixo de 60 salários mínimos, o que firma a competência do Juizado Especial Federal.

Observe que o Provimento n. 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível – JEF nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Ocorre que o valor do pedido para a data da distribuição da ação ajusta-se à competência do JEF, o que impõe o reconhecimento da incompetência absoluta desta Vara Federal.

Assim, por tratar-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e à vista do valor atribuído à causa, de ofício **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, nos termos do disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil e **determino a remessa destes autos ao JEF/Santos**, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Santos/SP, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009529-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DANISIO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **DANÍSIO ARAÚJO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de vínculos empregatícios e períodos indicados na petição inicial como laborados em condições especiais.

- Em apertada síntese, alegou que a autarquia ré deixou de reconhecer os períodos de trabalho como especial, não tendo reconhecido o tempo suficiente à concessão da aposentadoria.
- Requeru administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno descrito.
- A inicial veio instruída com documentos.
- Contestação padrão depositada na secretaria do JEF foi juntada aos autos (id 13154350).
- Após cálculos de alçada, o JEF declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais com competência previdenciária da Subseção de Santos (id 13155108).
- Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

8. Inicialmente, **concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. **Anote-se.**

9. **Sem prejuízo, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal de Santos/SP.**

10. **Da tutela.**

11. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes *os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015*.

12. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autarquia, o que não se coaduna com o momento processual.

13. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, **especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV)**, o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

14. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

15. Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

16. **Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias.**

17. **No mesmo prazo, faculto à parte autora a apresentação de réplica.**

Santos/SP, 18 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5009202-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA CAROLINA ROMA SCOGNAMIGLIO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS - SP256761

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da presente ação neste Juízo, haja vista que o imóvel mencionado na inicial situa-se na cidade de Ribeirão Preto/SP.

Publique-se. Intime-se.

Santos, 07 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009664-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

DESPACHO

À vista da certidão retro, intime-se o impetrante para que promova o recolhimento da complementação das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-39.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

- Indefiro o pedido da parte autora (ID-11067724), para intimação do perito judicial a responder ao item "g", referente a quesito do Juízo.
- Em análise dos autos, em nenhum momento este Juízo formulou quesitos para que fosse respondido pelo Sr. Perito. Assim, este Juízo em sentença ira analisar se mantem os quesitos, ora, questionados.
- Intime-se e após, venham os autos conclusos para fixação dos honorários periciais do perito, e, em seguida, encaminhem-se para sentença.

Int.

Santos, 18 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-90.2017.4.03.6104
AUTOR: RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda ~~RAIMUNDO APARECIDO DOS SANTOS AMORIM~~ pe omr face do INSTITUTO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de períodos de labor exercido: 46/178.710.279-0).
2. Requer, alternativamente, o reconhecimento dos aludidos períodos aposentadoria por tempo de contribuição.
3. Informa que esteve exposto a agentes químicos, tais como: acetato d
4. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso, desde a data
5. A inicial veio acompanhada de documentos.
6. Citado, o réu apresentou contestação e propugnou pela improcedênci
7. Anexaram-se ao feito, cópias do processo administrativo do autor - (Id 1907939 a 1907948).
8. Determinou-se, também, que a autarquia-ré providenciasse a juntada NB 42/177.729.002 (Id 1907954).
9. Juntaram-se à demanda as cópias do referido processo administrativo em 07/03/2016 (Id 1907977).
10. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos.
11. Com a decisão de declínio de competência do JEF (Id 1908013), o fe
12. Afastada a hipótese de prevenção, determinou-se ciência às parte manifestação sobre a contestação, bem como, a intimação dos contendo
13. Com o decurso de prazo para manifestação das partes, veio o feito c

Converto o julgamento em diligência

14. Analisando mais detidamente os do clú d e n t ã o s e s t a á i d m s t a o m b e s i t p o a , r a p e j n u d e

15.O autor requereu o reconhecimento de períodos de atividades labor
Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

16.Entretanto, para a escorreita análise do feito, especialmente, no qu
indispensável a apresentação do(s) Laudo(s) Técnico(s) de Condição:
Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado.

17.Ademais, um dos agentes nocivos contidos no indigitado documento é

18.Desta forma, necessária a baixa do feito em diligência e, por se
prazo de 30 dias úteis, promova a juntada do(s) LTCAT('s) que emba
comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, com vist
sob pena de preclusão da prova.

19.Em caso de recusa comprovada das empresas, oficie-se requisitando
à apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser

20.Procedendo-se à anexação dos documentos, dê-se vista às partes.

21.Após e, em termos, volte-me o feito.

22.Tendo em vista que a lide já esteve conclusa para julgamento, a próx

23.Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009674-83.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1- Inicialmente, não vislumbro a ocorrência de prevenção nas hipóteses aventadas na aba de associados.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

5 - Após, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

Santos, 07 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-02.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PEDRO DEMETRIO HAICK

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKELINE FONTANA DE JESUS - SP394064

IMPETRADO: FUNDAÇÃO LUSIADA, DR. NELSON TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos em Plantão Judicial.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO DEMÉTRIO HAICK** em face do **REITOR DA FUNDAÇÃO LUSIADA**, no qual objetiva ordem que autorize a realização de sua rematrícula no sexto ano do curso de medicina.

Em apertada síntese, sustenta ter iniciado o curso em referência no ano de 2010 e, em razão de ter sido reprovado em uma disciplina, teve seu pedido de rematrícula indeferido pela autoridade impetrada, cujo ato reputa ser ilegal e abusivo, argumentando que há previsão regimental autorizadora no sentido de que os alunos que tenham ingressado antes de 2013, poderiam matricular-se para cursar o ano seguinte, a despeito da existência de dependência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança pressupõe a presença, concomitante, dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, v. g., a 'relevância dos fundamentos invocados' (**fumus boni iuris**) e o 'perigo da demora revelado pela ineficácia da medida', caso esta seja deferida somente por ocasião da sentença (**periculum in mora**).

No caso em exame, não vislumbro a presença do direito líquido e certo legalmente exigido, dados os fatos narrados na inicial exigirem dilação probatória para devida avaliação.

Em análise perfunctória dos elementos constantes nos autos, tem-se que o Impte., malgrado tendo firmado o tal contrato educacional já há mais de 08 (oito) anos com a instituição de ensino para o curso de Medicina, não logrou êxito, no último semestre do ano de 2018, em 02 disciplinas. Em uma delas, embora tenha "ficado de exame" (Internato), terminou aprovado em primeira época. Na segunda, a saber 'Internato Clínica Médica', não conseguiu obter nota superior a 0,7 e foi reprovado.

Tal reprovação, segundo o próprio Impte., seguiu-se às sistemáticas e paulatinas reprovações que obteve no curso de Medicina nos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, além das dependências relativas aos anos de 2011 e 2013 "por problemas pessoais" não esclarecidos nos autos.

Entendo, pois, que o fato de o Impte. não conseguir o aproveitamento mínimo em disciplina da importância de uma Clínica Médica, já no limiar da conclusão do curso de Medicina e, portanto, da obtenção de diploma que o levará à prática de atos tão importantes e mesmo fundamentais à garantia, manutenção e porque não dizer decisivos à vida humana por ora, dependem de maior análise do mérito da questão e também de aproveitamento do curso - o que, à vista do exposto, inoocorreu.

Ainda, entendo que o Regulamento da instituição de ensino não é claro quanto ao número de vezes que o aluno tem direito a carregar a(s) tal(is) dependência(s) em matéria(s), malgrado o ano de ingresso no curso. Por outro lado, é manifesto o **periculum in mora** inverso, dada a potencial exposição/atendimento a um número indeterminado de pessoas.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Por ocasião do término do recesso forense, remetam-se os autos ao distribuidor.

SANTOS, 3 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003557-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MARIO GHIO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTYA FAVORETO MOURA - SP179979
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o alegado pela Procuradoria da Fazenda Nacional na petição ID 13402666.

Após o decurso, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009696-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RIVALDO SIMOES PIMENTA - SP209676
IMPETRADO: DIRETOR DA 16ª CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO - CIRETRAN DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento das custas processuais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003284-34.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO SANTOS FERNANDES

DESPACHO

Sobre o teor da(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006646-71.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DECIO TRINDADE

DESPACHO

Intime-se a exequente, a fim de que promova a inserção dos documentos indicados no id. 12865533, em 30 (trinta) dias,

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-90.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOCARGO EXPRESS LTDA, CLAYTON DE ALMEIDA SILVA, ERICIO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD DE SOUZA GONCALVES - SP186367

DESPACHO

Id. 12241499: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 7 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

SANTOS, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006421-80.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: INTERSANTOS - TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS LTDA - ME, GISELDA JARDIM DE BRITTO, ELIEZER VIANA BIASOLI JUNIOR

DESPACHO

Em face das certidões retro, prossiga-se.

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004866-33.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP, FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

DESPACHO

Em face das certidões retro, prossiga-se.

Id. 12417813: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002598-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. H. EL MALAT - ME, CHADI AHMAD EL MALAT
Advogado do(a) EXECUTADO: ALI AHAD EL MALT - SP214774

DESPACHO

Sobre os argumentos alinhavados pelo executado na petição id. 11129894 e documentos ids. 11129898 e 11130802, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se também sobre o auto de penhora id. 10617077.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a exequente para que se pronuncie, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005676-42.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: VITTORIA SUL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA, OSVALDO MOSCA DIZ, OTAVIO MOSCA DIZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851, SILVANA CUCULO DIZ - SP229299
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851, SILVANA CUCULO DIZ - SP229299
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ DIAS - SP225851, SILVANA CUCULO DIZ - SP229299

DESPACHO

Em face das certidões retro, prossiga-se.

Id. 12369728: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000156-33.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MANOEL DE ABREU FILHO - MODA PRAIA - ME, MANOEL DE ABREU FILHO, CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BRENN DO AMARAL - SP132045

DESPACHO

Em face da certidão retro, prossiga-se.

Id. 12405023: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001446-15.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: JOELMA MENDES DA SILVA - ME, JOELMA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO - SP248691

DESPACHO

Em face das certidões retro, prossiga-se.

A Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens.

Judiciário. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder

Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD.

Diante de tais fatos, indefiro o pedido id. 12334259.

Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 7 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Aguarde-se a manifestação da CEF nos autos principais acerca do bem oferecido à penhora, consoante petição e documentos ids. 9139181/s.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

SANTOS, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002688-50.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXTECIL SANTOS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SALVATAGEM LTDA - ME, CELSO BARBOZA DE MOURA, RUTH MARIA FARIA DE MOURA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA OLIVA DOMINGUES - SP214994
Sentença tipo: B

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de EXTECIL SANTOS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E SALVATAGEM LTDA. – ME e outros, tendo como base no inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB, cujo valor é de R\$ 111.405,40 (cento e onze mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta centavos), valor apurado em outubro de 2017.

Citada a empresa executada (id. 5386936), foi apresentada exceção de pré-executividade pelos executados em que foi alegada a quitação da dívida, acompanhada de documentos (ids. 9088859, 9088860, 9088861 e 9088863).

Intimada a exequente (ids. 9934271 e 11568592), esta apresentou petição dando conta que as partes se compuseram e com pedido de extinção do processo, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC (id. 11708181).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Diante do pedido formulado pela exequente, tenho que a execução deve ser EXTINTA.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 487, III, “b”, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003232-38.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE ENTREGAS DE ENCOMENDAS GR LTDA - ME, ROSA MARLY RUSSO
Sentença tipo: C

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de LOCAÇÃO E SERVIÇOS DE ENTREGAS DE ENCOMENDAS GR – LTDA – ME e outro, em razão do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Alega que o montante devido é de 259.579,91 (duzentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e noventa e um centavos), valor apurado em outubro de 2017, e que todas as tentativas de acordo não lograram êxito.

Determinada a citação, todas as diligências restaram infrutíferas (ids. 5253546, 5896641, 9333902, 9622281, 9894466, 10459394).

A exequente não se manifestou sobre as diligências citatórias inéxitas, a despeito das intimações para tanto, inclusive por carta (ids.10527201 e 11436661).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Diante da ausência de manifestação da exequente com vistas ao prosseguimento do feito, há que se reconhecer que não remanesce à autora interesse em dar continuidade ao processo, o que enseja a sua extinção, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que a exequente deixou de se manifestar sobre as malsucedidas diligências citatórias, a despeito de intimações para tanto, inclusive de natureza pessoal, com vistas ao prosseguimento do feito, fica demonstrada a falta de interesse de agir.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000273-60.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A TASCA RESTAURANTE DO GUARUJA LTDA - ME, ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO, ALCINO JOSE DA FONTE TAVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO AUGUSTO OLLER DE MOURA BRAGA - SP305479
Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **A TASCA RESTAURANTE DO GUARUJÁ LTDA. ME e outros**, tendo como base no inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB, cujo valor é de R\$ 78.168,85 (setenta e oito mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), importe apurado em janeiro de 2018.

Citados os executados (id. 8949687) e opostos embargos à execução nº 5004993-70.2018.403.6104 (id. 9366189), o feito foi incluído para a tentativa de conciliação (id. 9643681).

Ante o pedido de desistência dos embargos, esta foi homologada (id. 10822899).

Após instadas as partes a se manifestarem sobre tal desistência, transitada em julgado, a exequente apresentou duas petições: a primeira requerendo a extinção parcial da execução em relação a um contrato (id. 11581385); a segunda, posteriormente, requerendo a extinção da execução ante a regularização da dívida (id. 12450185).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Diante do pedido formulado pela exequente, tenho que a execução deve ser **EXTINTA**.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002525-36.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NELSON LOURENCO MARTINS INFORMATICA - ME, NELSON LOURENCO MARTINS
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuizou execução de título extrajudicial em face de **NELSON LOURENÇO MARTINS INFORMATICA – ME e outro**, em razão do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - CCB.

Apresentou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Alega que o montante devido é de R\$ 53.333,23 (cinquenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e três centavos), valor apurado em abril de 2018 e que todas as tentativas de acordo restaram infrutíferas.

A exequente não apresentou as contas desde o crédito decorrente do contrato até a data do inadimplemento, a despeito das reiteradas intimações para tanto, inclusive por carta (ids. 9066833, 10379020, 11436256, 11441107, 12036895 e 12491779).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Diante da falta de apresentação das contas necessárias ao prosseguimento do feito, há que se reconhecer que não remanesce à autora interesse em prosseguir com o processo, o que enseja a sua extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o pedido formulado visava ao adimplemento de crédito bancário em que o exequente sequer apresenta as contas relativas ao débito exequendo, o qual é direito disponível e de interesse exclusivo do credor fica demonstrada a falta de interesse de agir.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súmula, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-89.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A TASCA RESTAURANTE DO GUARUJA LTDA - ME, ZENILDA MARIA DO NASCIMENTO, ALCINO JOSE DA FONTE TAVEIRA

Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **A TASCA RESTAURANTE DO GUARUJÁ LTDA. ME** e outros, tendo como base no inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, cujo valor é de R\$ 141.311,73 (cento e quarenta e um mil, trezentos e onze reais e setenta e três centavos), importe apurado em janeiro de 2018.

Citados os executados (id. 10862897) e percorridos trâmites legais, sobreveio petição por eles apresentada dando conta da quitação da dívida, informação esta corroborada por ulterior petição apresentada pela autora (id. 12277273).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Diante das manifestações das partes concernente à quitação da dívida, tenho que a execução deve ser **EXTINTA**.

Ante o exposto, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-31.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUCEX ADMINISTRACAO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA - ME, SERGIO LUIZ VARELA JUNIOR, ANDRE LUIZ VARELA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SILVA SILVEIRA - SP114497

Sentença tipo: B

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela **CEF** em face de **SUCEX ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS LTDA – ME** e outros para pagamento de montante devido, em razão do inadimplemento de Cédulas de Crédito Bancário.

Percorridos trâmites legais, o mandado de citação restou positivo (id. 3448202) e os executados apresentaram petição requerendo a suspensão do processo e seu encaminhamento para a realização de sessão de conciliação (id. 3283151).

Enviados os autos para a Central de Conciliação (id. 3330865).

Realizada a audiência de conciliação com êxito, conforme se depreende do Termo de Sessão de Conciliação (id. 3664362) e sentença (id. 3667367).

Realizados procedimentos com vistas a ulimar o acordo celebrado, sobreveio petição da exequente dando conta sobre a regularização da dívida.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Tendo em vista a manifestação da exequente, **declaro, por sentença, extinta a execução**, nos termos dos artigos 487, III, “b”, 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivó, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003251-10.2018.4.03.6104
EMBARGANTE: CANAA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA, ROBERTO TOMASINE, MARLENE MARLEI DA SILVA TOMASINE
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista as petições apresentadas pelas partes (ids. 11599284 e 12451487) , **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência dos presentes embargos à execução movidos por **CANAA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.** e outros em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000469-98.2016.4.03.6104
EMBARGANTE: SIRENE DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - SP295489
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição de id. 9873019, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência dos presentes embargos à execução movidos por **SILENE DE SOUZA NASCIMENTO** contra a **CEF**, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia ante o pedido de concessão da gratuidade da justiça formulado na petição inicial, que fica deferido. Outrossim, dada a ausência de contrariedade (id. 11344129).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 19 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009727-64.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

No mais, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se. Oficie-se.

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de ~~liminar~~.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O título judicial condenou o INSS a reconhecer como atividade especial o período de 01.12.1969 a 19.05.1998, bem como converter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009.

Honorários arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base de cálculo composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da decisão da Corte Regional.

Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo (ID 9651762), bem atende aos termos dispostos no julgado. Referidos cálculos foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região (ID 9651767), por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial.

Não procede a pretensão da parte exequente de ver afastada a incidência da TR e adotado o IPCA-e como indexador de correção monetária. O *decisum* exequendo (ID 3013965), complementado pela decisão dos embargos de declaração (ID 3013968), foi proferido em 13.12.2016, na vigência da Lei n. 11.960/2009 e assim dispôs:

"quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios/precatórios, após sua expedição.

Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição dos requisitórios, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremos Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Portanto, impõe-se determinar a doção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/06/2009)."

Conquanto o STF tenha sedimentado a inconstitucionalidade da TR, ao analisar definitivamente o mérito do RE 870.947, entendo que a força da coisa julgada impõe a observância do disposto no título judicial executivo.

Deste modo, a incidência da correção monetária e juros moratórios nos termos da Lei n. 11.960/2009, vigente à época, foi uma decisão do julgador, sem qualquer ressalva, devendo prevalecer.

Por fim, observo que a modulação dos efeitos as ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplica-se exclusivamente aos precatórios expedidos ou pagos até a data da mencionada manifestação judicial, não sendo o caso dos autos, em que se trata de fase anterior à atualização dos precatórios.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria (ID 9651762 e 9651767), que bem atende aos termos da matéria decidida, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 552.864,75 (quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), apurado para julho de 2018, a ser devidamente atualizado. Consequentemente, acolho parcialmente a impugnação oposta pela parte executada.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas nos termos da lei.

SANTOS, 23 de novembro de 2018.

DESPACHO

1) Em face da certidão retro, transfiram-se os valores bloqueados via BACENJUD (fl. 85) para a Caixa Econômica Federal – ag. 2206.
2) Diante do fato de que os valores serão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

- 3) Outrossim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação ao restante do valor devido.
4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5) Intimem-se.

SANTOS, 7 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004368-70.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CASA MAIOR CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES - MG66751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O título judicial condenou o INSS a pagar à exequente o montante de R\$ 82.552,72, valor este referente ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato n. 27 para execução de obra de reforma e melhoria do prédio da Agência da Previdência Social no Município de Guarujá/SP.

O julgado determinou a atualização do *quantum debeat*, desde a data da apreciação da proposta, pelo INCC, respeitada a periodicidade de um ano, conforme disposto na cláusula quinta do Contrato, assinado em 27/08/2001, até o recebimento final da obra, em 15/07/2003 (fls. 315).

Ato contínuo, asseverou que o valor daí resultante fosse corrigido monetariamente a partir da citação, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.

Honorários fixados em 10% do valor da condenação, limitados, contudo a 20.000,00 (vinte mil reais).

O parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (ID 10657670 e 10657678), garantem o fiel cumprimento do título em execução, *in verbis*:

“Assunto: condenação do INSS ao pagamento de R\$ 82.552,72, a título de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato celebrado com a empresa Casa Maior Construções Ltda., atualizados desde a data da apresentação da proposta (04.2001) até a data do recebimento final da obra (15.07.2003), pelo INCC; e, a partir da citação, na forma do manual de cálculos (Resolução 134/2010-CJF), nos termos dos Ids. 3877475 e 3861637.

a. **Cálculo do exequente** (Id. 3861753).

a.1.1. Correção monetária (04.2001 a 07.2003, pelo INCC): atualizou corretamente o valor de R\$ 82.552,72 pelo INCC (versão M), apresentando diferença irrisória em relação ao nosso cálculo (R\$ 33,70), em decorrência de arredondamento de casas decimais;

a.1.2. Correção monetária (07.2007 a 12.2007, pelo manual de cálculos): aplicou o indexador previsto pela Resolução 267/2013-CFJ, IPCA-E a partir de 07.2009, quando a determinação do título exequendo foi pela Resolução 134/2010-CJF, ou seja, a incidência da TR para o mesmo período (Id. 3861637); e,

a.2. Juros de mora: de 07.2007 a 06.2009, incidiu SELIC. Entretanto, a citada taxa não pode ser cumulada com outra forma de atualização, já que engloba correção monetária e juros. Assim, a taxa de juros correta seria a de 1,0%, e não a SELIC, motivo pelo qual o exequente computou 71,3696%, enquanto apuramos 72,89%.

h. Observação: honorários sucumbenciais limitados a R\$ 20.000,00, conforme Id. 3861637.

c. Saldos atualizados nos termos do título executivo (Id. 3861637), com observância à Resolução 134/2010-CJF (incidência da TR a partir de 07.2009):

Casa Maior Construções Ltda.: R\$ 231.913,64 (09.2018); e,

Honorários advocatícios: R\$ 20.000,00 (09.2018).

À consideração superior."

No caso dos autos, verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (ID 10657670 e 10657678), bem atende aos termos dispostos no julgado, aplicando a TR, segundo a Resolução 134/2010 do CJF. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região.

Não procede a pretensão da parte exequente de ver aplicada a Resolução 267/2013, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ressalte-se, ainda, que houve concordância do INSS (ID 11358816).

Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 251.913,64, apurado para setembro/2018, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, o montante de R\$ 20.000,00 refere-se aos honorários de sucumbência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o cálculo da contadoria judicial (ID 10657670 e 10657678) que bem atende aos termos da matéria decidida e **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo INSS, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo a conta da Contadoria Judicial, no montante de R\$ 251.913,64 (duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para setembro/2018.

Intimem-se.

SANTOS, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001046-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VERA LUCIA NASCIMENTO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de execução individual da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo título judicial determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994. Assim, pretende a parte exequente o recebimento de prestações devidas e não pagas, com efeito financeiro desde 14.12.1998, no valor de R\$ 255.616,41.

Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução (ID 6647626), sustentando, preliminarmente, a prevenção do Juízo de conhecimento para a fase de execução. Suscitou, ainda, a prescrição quinquenal, a decadência e a prescrição intercorrente.

DECIDO.

Não há que se falar em prevenção do Juízo da 3ª Vara Previdenciária de SP para julgamento da presente execução individual. Nesse sentido, o E. STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (REsp n. 1.243.887/PR).

Não há que se falar em perda da pretensão executiva

Nos termos do Decreto 20.910/32 e Decreto-Lei 4.597/42, nas execuções contra a Fazenda Pública, todo e qualquer direito de ação prescreve em 05 (cinco) anos, contados do ato ou fato do qual se originou.

O excelso STF, por sua vez, decidiu no enunciado da Súmula nº 150 que o lapso temporal de prescrição aplicável ao processo de execução é o mesmo do processo de conhecimento do direito em questão.

A redação da Súmula nº 150 é a seguinte:

Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Considerando que a execução individual foi ajuizada em 28.02.2018 e que o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública deu-se em 21.10.2013, não restou consumado o prazo de cinco anos para a prescrição da pretensão executiva.

Outrossim, afastado a decadência aventada pelo INSS. O benefício instituidor da pensão foi concedido em 20.07.1994, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão ora pleiteada foi ajuizada em 14.11.2003, ou seja, antes de se exaurir o prazo decenal contado da entrada em vigor da MP n. 1.523 (28.06.1997) que deu nova redação ao art. 103 da Lei de Benefícios.

No que concerne à prescrição quinquenal, compartilho do entendimento esposado pelo i. Desembargador Federal Walter do Amaral, no agravo regimental em apelação cível n. 0005738-05.2012.403.6183/SP, nos seguintes termos:

"(...)

Destaque-se, primeiramente, que não cabe a fixação da data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

O instituto jurídico da prescrição, como é cediço, nada mais é do que uma forma de se evitar a inércia da parte interessada.

No caso em tela, no entanto, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

É que, se o INSS tivesse cumprido o seu dever de arcar administrativamente com o valor dos atrasados, apurados a partir da revisão do benefício mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94, a parte autora não teria a necessidade de ingressar em juízo com a presente ação, nem teria que aguardar por tanto tempo a liberação de tais valores, o que também não aconteceu.

Assim, ao estabelecer a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença como sendo a que vai nortear a incidência do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, estar-se-ia premiando a má-fé do INSS. Estar-se-ia indo contra o princípio geral de direito, que estabelece que não deve a parte se beneficiar da sua própria torpeza.

Ressalto, todavia, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 (fls. 11/14), mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004.

A Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que veio a disciplinar de que forma se daria a revisão dos benefícios e pagamento das diferenças, a partir do cômputo do IRSM de fevereiro/94, para os segurados que não ingressaram com a ação de revisão de benefício específica, quanto ao pagamento dos atrasados, estabeleceu (grifos nossos):

"(...)

Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta Lei.

(...)

Art. 4º (...)

§ 1º A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data da implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data da implementação da revisão.

(...)"

Como se vê, para os segurados que não ingressaram com ação de revisão própria e aderiram ao acordo previsto naquela lei, o pagamento do atrasado limitar-se aos 'últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004'.

Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, pelo que se infere do documento acostado na fl. 44, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal.

(...)"

Dessa forma, estabelecida prescrição das parcelas anteriores a agosto de 1999, determino a remessa do feito à Contadoria, a fim de que emita parecer sobre os cálculos das partes, bem como apure as diferenças devidas à parte exequente, no período de cinco anos anteriores a agosto de 2004.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

No decurso, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SANTOS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001617-76.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ERIVALDO COSTA DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O título judicial reconheceu como tempo de contribuição especial o período de 01/08/1999 a 19/11/2012 e determinou a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor, com DIB em 06/12/2012.

Os juros de mora e a correção monetária foram fixados nos termos da Lei n. 11.960/09.

Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo (ID 10536928), bem atende aos termos dispostos no julgado. Referidos cálculos foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região, por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial.

A decisão exequenda, consubstanciada na sentença proferida em embargos de declaração (ID 5155764), parcialmente alterada pela decisão monocrática da Corte Regional (ID 5155750), foi proferida em 08.08.2017, quando já se encontravam em vigor as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010. Deste modo, a incidência da correção monetária e juros moratórios nos termos da Lei n. 11.960/2009 foi uma decisão do julgador.

Ao desenvolver o cálculo nos termos do título, o Núcleo de Contas chegou ao montante devido de R\$ 257.274,49, ao passo que o executado chegou ao montante de R\$ 258.071,90 e a parte exequente ao valor de R\$ 296.953,85.

Em conclusão, o cálculo apresentado pelo INSS está correto (ID 8448064), devendo o cumprimento de sentença prosseguir pelos valores nele contemplados, de R\$ 234.579,65 a título de principal e R\$ 23.492,25 de honorários advocatícios, totalizando R\$ 258.071,90, em 02/2018.

Ante o exposto, HOMOLOGO o cálculo do INSS, que bem atende aos termos da matéria decidida, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 258.071,90 (duzentos e cinquenta e oito mil, setenta e um reais e noventa centavos), apurado para fevereiro de 2018, a ser devidamente atualizado.

Fixo a verba honorária em favor do executado de 10% sobre a diferença entre o valor originariamente cobrado pela parte exequente e o montante apontado pela Autarquia, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida em favor da exequente, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas nos termos da lei.

SANTOS, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001646-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NIVALDO SIMAL SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O título judicial condenou o INSS a revisar o benefício de aposentadoria recebido pelo autor, recalculando a respectiva renda mensal inicial com base em nova relação de salários de contribuição elaborada observando os termos da condenação trabalhista proferida na reclamatória trabalhista n. 2287/92, promovida contra sua ex-empregadora, Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP., perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos; bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação.

Foi determinada a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009.

Feita a verificação pela Contadoria, observo que a metodologia adotada no cálculo (ID 10476945), bem atende aos termos dispostos no julgado. Referidos cálculos foram elaborados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região (ID 10491950), por auxiliar do Juízo, equidistante das partes, nos termos do título judicial.

Não procede a pretensão da parte exequente de ver afastada a incidência da TR e adotado o IPCA-e como indexador de correção monetária. O *decisum* exequendo (ID 5167040), parcialmente reformado pela decisão da Corte Regional (ID 5167045), foi proferido em 25.07.2017, na vigência da Lei n. 11.960/2009 e assim dispôs:

“quanto aos juros de mora e à correção monetária, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios/precatórios, após sua expedição.

Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux).

Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/06/2009).”

Conquanto o STF tenha sedimentado a inconstitucionalidade da TR, ao analisar definitivamente o mérito do RE 870.947, entendo que a força da coisa julgada impõe a observância do disposto no título judicial executivo.

Deste modo, a incidência da correção monetária e juros moratórios nos termos da Lei n. 11.960/2009, vigente à época, foi uma decisão do julgador, sem qualquer ressalva, devendo prevalecer.

Por fim, observo que a modulação dos efeitos as ADIs nºs 4.357 e 4.425 aplica-se exclusivamente aos precatórios expedidos ou pagos até a data da mencionada manifestação judicial, não sendo o caso dos autos, em que se trata de fase anterior à atualização dos precatórios.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria (ID 10476945 e 10491950), que bem atende aos termos da matéria decidida, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 27.166,58 (vinte e sete mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), apurado para agosto de 2018, a ser devidamente atualizado. Consequentemente, acolho a impugnação oposta pela parte executada.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, referentes ao presente incidente, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente executado e o ora assentado, ficando suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade de justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Sem custas nos termos da lei.

SANTOS, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004838-31.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ALAILDE VIANA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOS SANTOS LEITAO - SP163283

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002142-58.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS AUGUSTO SERRANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GUIMARAES AMARAL - SP190320

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o item 3 (a) do despacho ID 8406956, haja vista que o processo 0001464-41.2012.403.6104 corresponde aos autos físicos do presente feito ora digitalizado. Não se trata de processo distinto.

No caso em exame, o demandante pretende o levantamento do depósito no valor de R\$ 550,00 e o pagamento de diferença no montante de R\$ 6.801,14, em cumprimento ao título judicial que, no seu entender, teria condenado a CEF à devolução do CES pago pelo autor durante todo o contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, com juros e correção monetária.

Todavia, melhor analisando as peças deste feito, verifica-se que a sentença prolatada (ID 5407128) tão somente reconheceu o direito da parte autora de excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela. Outrossim, observasse-se que a Corte Regional, manteve o *decisum* em questão (ID 5407140, pg. 06), consignando a ausência de previsão de cobrança do CES, de modo que a dívida deveria ser revista com a sua exclusão.

Em assim sendo, determino a remessa dos autos à Contadoria a fim de que informe o montante relativo ao CES que foi cobrado pela CEF e que deve ser atualizado e devolvido ao exequente, informando o valor a ser descontado dos depósitos judiciais vinculados ao processo (ID 5407200 e ID 10129627).

Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SANTOS, 27 de novembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5008140-07.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307
RÉU: EDISON ALEXANDRE CUNHA, MARY VIEIRA CUNHA

DESPACHO

1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

2) Ratifico a gratuidade concedida no id. 11591656 – pg. 8, bem como a prioridade na tramitação do feito no id. 11591656 – pg. 23.

3) Analisando a certidão do cartório de registro de imóveis de Santos (id. 11591665 – pg. 17), depreende-se que a COMPANHIA DE HABITAÇÃO DA BAIXADA SANTISTA - COHAB deverá compor o polo passivo como titular do domínio, pois é certo que pelo princípio da inscrição, somente será citado, na qualidade de proprietário, aquele que efetivamente estiver registrado como tal na matrícula ou transcrição correspondente.

Frise-se, por oportuno, que é ineficaz a sentença proferida em ação de usucapião na qual não foi citado aquele em cujo nome está transcrito o imóvel.

Assim, promova sua citação, informando o endereço.

Se o caso, a parte autora poderá realizar pesquisa on line junto ao site da JUCESP para obter dados atualizados da referida empresa.

Após, cite-se.

4) De outra banda, apresentem certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel e da Justiça Federal em Santos em seu próprio nome e do titular do domínio e demais possuidores e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias.

5) Da mesma forma, acostem comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefones, etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período.

6) Em virtude do interesse assinalado pela União Federal, cite-a, oportunidade em que deverá informar se o imóvel é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, preferencialmente com a apresentação de Certidão ou Informação Técnica do órgão competente.

7) Outrossim, manejando os autos depreende-se que já foram citados MARY VIEIRA CUNHA e EDISON ALEXANDRE CUNHA (id. 11591656 - pgs. 29/30), bem como os conforantes ANA MARIA DOS SANTOS (id. 11591656 – pg. 31), CRISTINA APARECIDA SANTOS DE MELO – CPF nº 162.302.078-69 (id. 11591656 – pg. 35) e WAGNER LUIS DOS SANTOS (id. 11591657 – pg. 1).

Nessa senda, retifique-se a autuação em relação aos conforantes.

8) Abra-se vista ao MPF.

9) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após a conclusão das diligências faltantes.

10) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.

11) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do Código de Processo Civil/2015.

12) Intimem-se.

SANTOS, 6 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003839-10.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JTXP 200 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, REGINA STELLA BRAGA SERVULO DA CUNHA E FERREIRA, JOSE CARLOS RAIMUNDO DOS SANTOS, OSVALDO SERVULO DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DUTRA DE AGUIAR - SP274534
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LEANDRO - SP108901

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002370-33.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
EXECUTADO: JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOTTA - SP147346

DESPACHO

O título executivo condenou o João Batista Alves dos Santos a restituir à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 7.471,21 (sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e um centavos), atualizada para 29.04.1999.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que verifique se os cálculos da CEF (ID 5532932) encontram-se em consonância com o julgado.

Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META do CNJ.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SANTOS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002506-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de execução individual da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, cujo título judicial determinou a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição, a variação do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994. Assim, pretende a parte exequente o recebimento de prestações devidas e não pagas, com efeito financeiro desde 14.12.1998, no valor de R\$ 48.990,18.

Intimado nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação à execução (ID 8871956), sustentando, preliminarmente, a prevenção do Juízo de conhecimento para a fase de execução. Suscitou, ainda, a prescrição quinquenal, a decadência e a prescrição intercorrente.

Parecer e cálculo da Contadoria (ID 10955362).

DECIDO.

Não há que se falar em prevenção do Juízo da 3ª Vara Previdenciária de SP para julgamento da presente execução individual. Nesse sentido, o E. STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou entendimento no sentido de que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (REsp n. 1.243.887/PR).

Não há que se falar em perda da pretensão executiva

Nos termos do Decreto 20.910/32 e Decreto-Lei 4.597/42, nas execuções contra a Fazenda Pública, todo e qualquer direito de ação prescreve em 05 (cinco) anos, contados do ato ou fato do qual se originou.

O excelso STF, por sua vez, decidiu no enunciado da Súmula nº 150 que o lapso temporal de prescrição aplicável ao processo de execução é o mesmo do processo de conhecimento do direito em questão.

A redação da Súmula nº 150 é a seguinte:

Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Considerando que a execução individual foi ajuizada em 28.02.2018 e que o trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública deu-se em 21.10.2013, não restou consumado o prazo de cinco anos para a prescrição da pretensão executiva.

Outrossim, afastou a decadência aventada pelo INSS. O benefício instituidor da pensão foi concedido em 16.08.1996, e a ação civil pública que reconheceu o direito à revisão ora pleiteada foi ajuizada em 14.11.2003, ou seja, antes de se exaurir o prazo decenal contado da entrada em vigor da MP n. 1.523 (28.06.1997) que deu nova redação ao art. 103 da Lei de Benefícios.

No que concerne à prescrição quinquenal, compartilho do entendimento esposado pelo i. Desembargador Federal Walter do Amaral, no agravo regimental em apelação cível n. 0005738-05.2012.403.6183/SP, nos seguintes termos:

“(…)

Destaque-se, primeiramente, que não cabe a fixação da data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

O instituto jurídico da prescrição, como é cediço, nada mais é do que uma forma de se evitar a inércia da parte interessada.

No caso em tela, no entanto, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

É que, se o INSS tivesse cumprido o seu dever de arcar administrativamente com o valor dos atrasados, apurados a partir da revisão do benefício mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/94, a parte autora não teria a necessidade de ingressar em juízo com a presente ação, nem teria que aguardar por tanto tempo a liberação de tais valores, o que também não aconteceu.

Assim, ao estabelecer a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença como sendo a que vai nortear a incidência do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, estar-se-ia premiando a má-fé do INSS. Estar-se-ia indo contra o princípio geral de direito, que estabelece que não deve a parte se beneficiar da sua própria torpeza.

Ressalto, todavia, que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8 (fls. 11/14), mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004.

A Lei nº 10.999, de 15/12/2004, que veio a disciplinar de que forma se daria a revisão dos benefícios e pagamento das diferenças, a partir do cômputo do IRSM de fevereiro/94, para os segurados que não ingressaram com a ação de revisão de benefício específica, quanto ao pagamento dos atrasados, estabeleceu (grifos nossos):

"(...)

Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta Lei.

(...)

Art. 4º (...)

§ 1º A diferença apurada a partir da competência de agosto de 2004 até a data da implementação da revisão será paga em parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente, mês a mês, com base na variação do INPC-IBGE, em número equivalente ao de meses decorridos entre o mês de agosto de 2004 e a data da implementação da revisão.

(...)"

Como se vê, para os segurados que não ingressaram com ação de revisão própria e aderiram ao acordo previsto naquela lei, o pagamento do atrasado limitar-se aos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004'.

Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, pelo que se infere do documento acostado na fl. 44, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal.

(...)"

Dessa forma, estabelecida prescrição das parcelas anteriores a agosto de 1999, determino o retorno do feito à Contadoria, a fim de que apure as diferenças devidas à parte exequente, no período de cinco anos anteriores a agosto de 2004.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

No decurso, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SANTOS, 14 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-38.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FILOMENA DE JESUS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002617-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MIRIAN PAIXAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o determinado no despacho anterior, expedindo requerimento do incontroverso.
2. À vista da persistência da controvérsia quanto ao valor do crédito exequendo, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos.
3. No retorno, dê-se ciência às partes e venham conclusos.

Int.

Santos, 07/01/2018

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006514-50.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à impugnação para manifestação sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de dezembro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007507-93.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: BENEDITO RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 12791705), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC), bem como sobre o processo administrativo (Id 13107903 e ss).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002899-52.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE AREIA SAMPAIO LTDA - ME, ALBERTO REGINALDO SAMPAIO, MARLY LOPES GONZALEZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a ocorrência de duplicidade de virtualização, tendo em vista que o processo nº 5003108-21.2018.4.03.6104 também é originário dos autos 0004338-38.2008.4.03.6104.

Int.

Santos, 07/01/19

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5003805-42.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE DE SOUZA TULIO, SONIA ELIZA CENEDESI
REPRESENTANTE: EVODIO DELMA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024,

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, NEIDIVALDA TRINDADE JOVITO SALEMA - SP70219

ADVOGADO do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO

ADVOGADO do(a) RÉU: NEIDIVALDA TRINDADE JOVITO SALEMA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre a petição e documentos apresentados pela CEF

Int.

Santos, 24 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006831-48.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO CARLOS MACHADO JR

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS - SP190710, GUILHERME SOUSA BERNARDES - SP253295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 0003735-76.2015.403.6311, intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Praticado o ato ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0035607-83.2003.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HERBERT ASSUNCAO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661, ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO - SP180047

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205593-33.1997.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002729-73.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOANA VERA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205438-40.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PETROCOQUES A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006130-42.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HOPI HARI S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000912-71.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENATO DA COSTA BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002677-77.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: BENEDITA TORRES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002687-24.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORACY SANCHES SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002698-53.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008195-48.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0204655-77.1993.4.03.6104 - PROCESSO DIGITALIZADO (9999)

AUTOR: DOLORES VALERO PORTELA, VIRGINIA DE SOUZA AMARAL, NELSON NUNES, MARCELO FERREIRA DE ANDRADE, MARCIO ROBERTO DE ANDRADE, KATIA CRISTINA DE ANDRADE, MARCIA ROBERTA DE ANDRADE MARES, CLEIZE NUNES DE ANDRADE, RICARDO ZARATTINI FILHO, RICARDO APARICIO CANELAS, ROBERTO MULLER FILHO, ROMUALDO AMORES UMBRIA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687, VIRGILINO MACHADO - SP53704

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687, VIRGILINO MACHADO - SP53704

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687, VIRGILINO MACHADO - SP53704

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687, VIRGILINO MACHADO - SP53704

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687, VIRGILINO MACHADO - SP53704

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO OSVALDO DA SILVA - SP158687, VIRGILINO MACHADO - SP53704

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008448-02.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA HORCEL, NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA - SP139829, ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

Advogados do(a) EXECUTADO: VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA - SP139829, ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008448-02.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PINTO DE AZEVEDO - SP263763, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA - SP139461

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA HORCEL, NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA - SP139829, ALEXANDRE FERREIRA - SP110168
Advogados do(a) EXECUTADO: VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA - SP139829, ALEXANDRE FERREIRA - SP110168

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDL- RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-72.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Designo o dia **04 de abril de 2019, às 8:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio** (e-mail: leo-rio@cebinet.com.br), ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON FERNANDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia **21 de março de 2019, às 12:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio** (e-mail: leo-rio@cebinet.com.br), ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

MDL – RF 6052

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0005828-61.2009.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000501-62.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE RICARDO OZORES VALLEJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004188-54.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SEVERINO FARIAS DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Designo o dia 28 de março de 2019, às 10:00 horas, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito Leonardo José Rio (e-mail: leo-rio@cebnet.com.br), ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

ATO ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

MDL – RF 6052

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008440-93.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-92.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE QUEIROZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia **04 de abril de 2019, às 11:30 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio** (e-mail: leo-rio@cclinet.com.br), ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

MDL – RF 6052

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002720-14.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA FELICIDADE DUARTE RODRIGUES, ROSEMARY DUARTE RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001114-09.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS DA PAIXAO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: WENDELL HELODORO DOS SANTOS - SP225922

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003250-59.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia **21 de março de 2019, às 11:30 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio** (e-mail: leo-rio@cclinet.com.br), ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

MDL – RF 6052

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000537-36.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILJO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000180-22.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO RIBEIRO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia **21 de março de 2019, às 11:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio** (e-mail: leo-rio@cebnet.com.br), ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILEI DIMAS PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia **21 de março de 2019, às 10:30 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio** (e-mail: leo-rio@cebnet.com.br), ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001191-64.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CARLOS DE ALMEIDA DUARTE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia **21 de março de 2019, às 08:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio** (e-mail: leo-rio@cebnet.com.br), ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003007-81.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NIVALDO BARBOSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia **04 de abril de 2019, às 10:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio** (e-mail: leo-rio@cebnet.com.br), ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-60.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE VALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia **04 de abril de 2019, às 14:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio** (e-mail: leo-rio@cebnet.com.br), ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia **21 de março de 2019, às 09:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio** (e-mail: leo-rio@cebnet.com.br), ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-48.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADEMIR GOMES PARRERA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia **21 de março de 2019, às 08:30 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio** (e-mail: leo-rio@cebnet.com.br), ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

MDL – RF 6052

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003445-10.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDINEI FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia **28 de março de 2019, às 08:00 horas**, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito **Leonardo José Rio** (e-mail: leo-rio@cebnet.com.br), ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

MDL – RF 6052

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0004609-91.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, JOSE FRANCISCO SARAIVA FERNANDES - SP141068
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008169-55.2012.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: CARINA RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) RÉU: MARIANA PRETURLAN - SP283924

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0004529-73.2014.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: ATLANTIC OIL TRANSPORTES E SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME, CARGILL AGRICOLA S A

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

Advogados do(a) RÉU: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A, CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO - SP231107-A

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002508-51.2015.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JORGE LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000437-81.2016.4.03.6104 - USUCAPÃO (49)

CONFINANTE: MARJORI ALOISI MANSUR

Advogado do(a) CONFINANTE: ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO - SP143386

CONFINANTE: ALBERTO NAGIB RIZKALLAH, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0201169-26.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO ZANUTTO, JOAO CORREA, JOSE ALVES RODRIGUES, MANOEL VASQUES RIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0206562-48.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONÇA, ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA, VALERIA DE SOUZA BATISTA, DEISE DE SOUZA BATISTA, DENISE SOUZA VIEIRA ARAUJO, FABIANA DE SOUZA BATISTA, RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA, LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA, IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ, RITA DE CASSIA MELO DIAS, HILDA MELO DIAS PETROVICH, MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS, IZABEL BAZANTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ - SP283462

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0007079-07.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO FURTADO DELACERDA - SP78638

EXECUTADO: CONSTRUTORA SIEDLOWSKI LTDA - EPP, RUBENS PEDRO TACK

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009548-94.2013.4.03.6104 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARMGERAIS

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0005914-22.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ HERZOG

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5002928-05.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APARECIDA DONIZETE CORREA, NILZA DE JESUS ABREU

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432, THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA - SP165732, RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da manifestação da parte autora e da constante manifestação de desinteresse da CEF na autocomposição em processos com objeto similar ao da presente, dispense, por ora, a realização de audiência preliminar.

Cite-se.

Intimem-se.

Santos, 24 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002561-15.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTOS DE PAULA - SP365110

RÉU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Expeça-se precatória para citação da empresa Techcasa Incorporação e Construção Ltda na pessoa da respectiva Administradora - Suzi Schtatter de Souza (id 2883745) à rua Pamplona, 1.808, apto. 261, Jardim Paulista, São Paulo, consoante determinado anteriormente.

No mais, indefiro o pedido de emenda à inicial, ante a ausência de concordância da CEF.

Int.

Santos, 07/01/2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5256

PROCEDIMENTO COMUM

0207339-14.1989.403.6104 (89.0207339-4) - ARI RODRIGUES X APOLONIO VIEIRA DOS SANTOS X XISTO GIL RUA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0207339-14.1989.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ARI RODRIGUES E OUTRO SE EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Iniciada a execução, foram apresentados cálculos pelos exequentes (fls. 101/137). Em sede de embargos à execução, estes foram julgados parcialmente procedentes para acolher os cálculos da contadoria judicial (fls. 152/154). O executado noticiou a efetivação de depósito judicial (fls. 167/168), o que foi comprovado às fls. 172/173. Às fls. 182/183, foi expedido o respectivo alvará de levantamento. Os exequentes apresentaram cálculos, alegando que a obrigação não foi integralmente satisfeita (fls. 175/180). O INSS impugnou os cálculos dos exequentes (fls. 185/188). À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou o parecer de fls. 190/194. Foram acolhidos os cálculos do setor contábil (fl. 202). O executado interpôs agravo de instrumento (fls. 203/206), ao qual foi dado provimento para afastar a incidência dos juros de mora durante o período de tramitação do precatório, observado o prazo constitucional (fls. 120/121 dos autos do agravo de instrumento em apenso). Cientes, as partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 22 de novembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0010828-03.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-51.2004.403.6104 (2004.61.04.008750-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CARMEN SILVIA FERRAZ (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011973-70.2008.403.6104 (2008.61.04.011973-7) - WANDA BELLINI DOS SANTOS (SP186367 - RONALD DE SOUZA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP Fls. 488/499: Dê-se ciência às partes para que requeriram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008750-51.2004.403.6104 (2004.61.04.008750-0) - CARMEN SILVIA FERRAZ (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN SILVIA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0204970-81.1988.403.6104 (88.0204970-0) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X UNIAO FEDERAL (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS (SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO E SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP259553 - HENRIQUE VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO) X MOINHO FAMA S/A (Proc. MARCO ANTONIO BARBOSA DE FREITAS) X MUNICIPIO DE SANTOS (Proc. ROLANDO VIDAL FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X S/A MOINHO SANTISTA INDUSTRIAS GERAIS (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

À vista do afirmado pela União às fls. 1292, no sentido de que a área objeto da presente ação lhe pertence, manifeste-se a CODESP a respeito, informando se concorda com a pretensão do ente federal. Int. Santos, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002616-13.2001.403.6104 (2001.61.04.002616-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010296-83.2000.403.6104 (2000.61.04.010296-9)) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CELIA DE SOUZA SANTOS(SPI07699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA DE SOUZA SANTOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0002616-13.2001.403.6104 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADAS: MARIA APARECIDA DOS SANTOS E CELIA DE SOUZA SANTOS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS E CELIA DE SOUZA SANTOS, decorrente de título judicial transitado em julgado. A CEF requereu o levantamento de R\$ 6.053,99 para fins de liquidação de dívida e R\$ 1.015,02 a título de honorários de sucumbência (fls. 278/285). As executadas concordaram com o levantamento do montante referido, conforme fls. 288/289. Deferida a apropriação pela CEF do valor requerido (fl. 290), houve cumprimento da determinação às fls. 294/296. Expedido alvará de levantamento do saldo remanescente em favor das executadas, a liquidação foi comprovada às fls. 298/302. As partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 18 de dezembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202955-61.1996.403.6104 (96.0202955-2) - JULIAO DE CASTRO X ESTANISLAU DOS SANTOS NETO X MARIA ANGELINA DOS SANTOS X RENATO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X ALTAMIRO DOS SANTOS JUNIOR X SIMONE DOS SANTOS X SABRINA MIRANDA DOS SANTOS X RENATO MIRANDA BORGES X ANTONIO PINTO MONTEIRO X ARIOVALDO VALIDO DE SANTANA X CELSO FERNANDO PALMIERI X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X CARMEN MOURA ALBINO X JOAO FERRO COLARES X JOSE PEDRO MARQUES X JULIO FRANCISCO AMARAL DE CASTRO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES E SP200383 - THAIS DE FREITAS CONDE PEREIRA E SPI43386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JULIAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0202955-61.1996.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JULIAO DE CASTRO E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Em sede de embargos à execução, estes foram julgados procedentes para fixar o valor de R\$ 1.285.657,81 para o prosseguimento da execução (fl. 574-v). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 583/590; 596/597; 693/694) e acostados aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 608/613; 679/681). À fl. 626, foi habilitada Carmen Moura Albino como sucessora de João Albino Filho, em virtude de seu falecimento (fls. 614/623). À vista do falecimento da exequente Rosa Câmara dos Santos (fls. 640/671), sucessora do exequente originário Altamiro dos Santos, foram habilitados os sucessores Estanislau dos Santos Neto; Maria Angelina dos Santos; Renato dos Santos; Luiz Carlos dos Santos; Carlos Alberto dos Santos; Altamiro dos Santos Junior; Simone dos Santos; Sabrina Miranda dos Santos e Renato Miranda Borges (fl. 695). Instados a se manifestarem quanto à satisfação do julgado, os exequentes alegaram restar crédito exequendo e requereram a intimação do INSS para implementação das diferenças devidas (fls. 736/757). A autarquia previdenciária apresentou cálculos (fls. 861/863), com os quais os exequentes manifestaram expressa concordância (fl. 866). Foram expedidos os requisitórios complementares (fls. 947/964) e colacionados aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 966/983). Instada a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 984), a parte exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 984-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 30 de novembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208830-75.1997.403.6104 (97.0208830-5) - GELSON CARLOS DAMASCENO(SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LUCIA ALVES X LUIZ CARLOS FARAH REBOUCAS X MARAJOARA SILVA X MARIA DAS DORES DE LIMA(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X GELSON CARLOS DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X LUCIA ALVES X ALMIR GOULART DA SILVEIRA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0208830-75.1997.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: GELSON CARLOS DAMASCENO E OUTROS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Iniciada a execução do julgado, foram apresentados cálculos pelos exequentes Luiz e Lucia (fls. 282/289), com os quais o INSS manifestou concordância (fls. 309/311). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 312 e 315) e acostados aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 313 e 317). A autarquia previdenciária requereu a intimação das coautoras Marajoara e Maria das Dores para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do que restou determinado no acórdão de fls. 189/199. À vista do decurso do prazo para o pagamento do débito, o INSS pleiteou a pernhora de bens via BACENJUD, para fins de satisfação do valor exequendo (fls. 437), o que lhe foi deferido (fl. 438) e cumprido às fls. 439/443. Ciente, o INSS requereu a conversão em renda do montante construído (fls. 452/453). Determinada a conversão (fl. 459), esta restou cumprida, conforme fls. 460/463. Pelo coautor Gelson Carlos Damasceno, foi requerida a citação do INSS para pagamento do valor da condenação. Interpostos embargos à execução, estes foram julgados procedentes para fixar o valor de R\$ 17.518,97 para o prosseguimento da execução (fl. 474). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 524 e 533) e colacionados aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 528 e 534). Instados a requererem o que fosse de seu interesse (fl. 535), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 535-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 13 de novembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006605-56.2003.403.6104 (2003.61.04.006605-0) - MARIZETE DA CONCEICAO DE ARAUJO(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI04685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIZETE DA CONCEICAO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006605-56.2003.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARIZETE DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Iniciada a execução, a autarquia-ré apresentou cálculos (fls. 206/209), os quais foram impugnados pela exequente (fls. 213/214), que acostou aos autos planilha de cálculo às fls. 242/249. O INSS concordou expressamente com a conta apresentada pela exequente (fl. 252). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 286/287) e acostados aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 289/290). Instada a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 291), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 291-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 22 de novembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002049-64.2010.403.6104 - LEONILDE CABRAL(SPI33464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDE CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0002049-64.2010.403.6104 EXEQUENTE: LEONILDE CABRAL EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou cálculos (fls. 179/184), com os quais a exequente manifestou concordância (fls. 187/188). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 206/207) e acostados aos autos comprovantes de pagamento e levantamento (fls. 209/210 e 214). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 211), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 217). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 22 de novembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002780-84.2015.403.6104 - SONIA REGINA ALONSO GONCALVES(SPI78663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLICERIO DE SOUZA FILHO X SONIA REGINA ALONSO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0002780-84.2015.403.6104 EXEQUENTE: SONIA REGINA ALONSO GONÇALVES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. As partes se compareceram em audiência e o acordo foi homologado (fls. 85/88). Foi expedido ofício requisitório em favor da patrona da exequente (fl. 142) e acostado aos autos o comprovante de pagamento (fl. 144). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 145), a exequente nada mais requereu. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 22 de novembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 5257

PROCEDIMENTO COMUM

0011223-05.2007.403.6104 (2007.61.04.011223-4) - EDISON DOS SANTOS COSTA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como para que requeram o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Santos, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006966-87.2014.403.6104 - MARIA EMILIA FERREIRA RODRIGUES(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - IS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011946-82.2011.403.6104 - JOAO ANTONIO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - IS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010136-58.2000.403.6104 (2000.61.04.010136-9) - MARTA DOS SANTOS ALMEIDA(Proc. ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP212994 - LUCIANA COLACO MAIMONI DE ABREU E SP399531 - PEDRO LIMA BUENO DO LIVRAMENTO E SP1076999B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA DOS SANTOS ALMEIDA

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - IS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005171-85.2010.403.6104 - MARIA ROSALINA GONZAGA BUENO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSALINA GONZAGA BUENO

Fls. 232/248: dê-se ciência as partes.

Após remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206223-02.1991.403.6104 (91.0206223-2) - VERA LUCIA DA CRUZ X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X RAFAEL ALBANO X FRANCISCO FERNANDES DO VALLE FILHO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X APARECIDA VIEIRA DA SILVA DE SOUSA X JOAO AUGOSTO ALVES X SONIA MARIA ALVES X NEUSA DE FREITAS ALVES X OSWALDO ALVES JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEVENICE TEIXEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:Após o deferimento de expedição de alvará de levantamento em relação ao valor do crédito exequendo (fls. 1024/vº, parte final), verificou-se que o saldo dos ofícios requisitórios foi estornado, nos termos da Lei n. 13.463/2017 (fls. 1059/1070). Afirmação dos exequentes que o supracitado diploma foi aplicado indevidamente, tendo em vista que os valores encontravam-se depositados à ordem do juízo e houve retorno aos cofres da União sem comunicação prévia. Aduzem, ainda, que a norma supracitada é inconstitucional, tendo em vista que instituiu disposições contrárias ao contido no art. 100 da Carta Magna, além de subtrair do Judiciário a apreciação da questão, bem como ofender o direito de propriedade. Com esses fundamentos, pleiteiam seja determinado o retorno do numerário para conta à ordem e disposição do juízo, sob pena de fixação de multa diária em caso de descumprimento (fls. 1073/1074). Instado a se manifestar, o INSS restou silente (fls. 1077/vº). DECIDO. No caso, a questão fática é incontroversa. Com efeito, durante procedimento de cumprimento de sentença judicial, consistente em quantia certa devida pelo INSS, a Caixa Econômica Federal, sem comunicar previamente o juízo, transferiu unilateralmente aos cofres públicos os recursos que se encontravam à ordem e à disposição deste juízo, em razão do decurso do prazo de dois anos sem levantamento. Segundo informações trazidas pelas partes, a Caixa Econômica Federal assim agiu com fundamento no art. 2º da Lei nº 13.463/17, que assim dispõe: Art. 2º - Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial. 1º - O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional. 2º - Do montante cancelado: I - pelo menos 20% (vinte por cento) deverá ser aplicado pela União na manutenção e desenvolvimento do ensino; II - pelo menos 5% (cinco por cento) será aplicado no Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM). 3º - Será dada ciência do cancelamento de que trata o caput deste artigo ao Presidente do Tribunal respectivo. 4º - O Presidente do Tribunal, após a ciência de que trata o 3º deste artigo, comunicará o fato ao juízo da execução, que notificará o credor. A norma acima transcrita buscou enfrentar situação de conhecimento público, consistente na existência de recursos financeiros consideráveis, mantidos em contas à disposição dos credores abertas em instituições financeiras oficiais, mas sem efetivo levantamento. A finalidade implícita nessa norma é dar destinação pública a valores de precatórios pagos e não levantados pelo credor, quando poderia fazê-lo e não o fez. Tratando-se de inércia imputável exclusivamente ao credor, embora de discutível constitucionalidade, houve uma opção do legislador em autorizar o retorno dos valores pagos aos cofres públicos, sem prejuízo de expedição de novo requisitório. Todavia, a norma em questão merece interpretação cuidadosa, ao menos no âmbito da Justiça Federal. Isso porque é preciso separar o regime ordinário de levantamento das situações extraordinárias, na qual o credor não tem a prerrogativa de efetuar o levantamento sem ordem judicial. Com efeito, ordinariamente, no âmbito da Justiça Federal, os pagamentos são efetuados à ordem e disposição do beneficiário, que poderá efetuar o levantamento independentemente de alvará judicial (art. 40, caput e 1º, da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal). Extraordinariamente, porém, os pagamentos podem ser convertidos em depósito judicial indisponível para o exequente, hipótese em que ficam à ordem do juízo da execução, que deve deliberar sobre a destinação do numerário. Esse procedimento, cujas hipóteses estão exemplificativamente elencadas no art. 42 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal, é aplicável aos casos em que, por qualquer razão, não é possível o levantamento direto e imediato do valor do crédito exequendo por parte do credor. Feita a distinção supra, no entender deste juízo, é flagrantemente incabível a aplicação do dispositivo invocado pela instituição financeira aos depósitos à ordem e à disposição do juízo da execução, vez que neste caso apenas ordem judicial da autoridade competente pode determinar sua destinação. Interpretar o texto legal de forma diversa (ampla) significaria ofender diretamente o artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, uma vez que implicaria em restrição do juízo judicial sobre questão posta à sua apreciação, submetendo a autoridade judiciária a controle monocrático unilateral de instituições financeiras e administrativas, com subversão integral dos valores estampados na Carta Magna (art. 2º, art. 5º, caput e art. 100 da CF, entre outros). Por isso, o texto legal supracitado deve ser lido restritivamente e interpretado conforme a Constituição, aplicando-se suas disposições no âmbito da Justiça Federal exclusivamente aos pagamentos efetuados à ordem e à disposição do beneficiário, única situação em que a inércia para satisfação do crédito exequendo é imputável ao beneficiário. Cumpre ressaltar que os valores não foram levantados anteriormente em face dos cálculos apresentados pelas partes, bem como à vista da necessária habilitação pelos sucessores dos autores falecidos. Por sua vez, quando determinada a expedição do alvará de levantamento quanto aos valores incontroversos, por força da decisão de fls. 1023/1024/vº, verificou-se a ausência de numerário para dar cobertura à ordem judicial emitida, em razão da atuação da instituição depositária. Assiste, portanto, razão aos exequentes, uma vez que a instituição depositária agiu sem prévia autorização judicial. À vista do exposto, tratando-se de numerário que estava à ordem e à disposição deste juízo, DETERMINO à instituição financeira depositária que reconponha a conta judicial objeto da presente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Dê-se ciência pessoal ao gerente da agência em que o numerário encontrava-se depositado para que cumpra a presente determinação, comprovando nos autos. Instrua-se o ofício com cópia do extrato da conta judicial. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006675-10.2002.403.6104 (2002.61.04.006675-5) - OSNI SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO CAMPREGHER X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PAULO CLEBER MARQUES DA SILVA X TATIANA SARAIVA DA SILVA X FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CAMPREGHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006675-10.2002.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: PAULO CLEBER MARQUES DA SILVA E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Às fls. 344/363, os exequentes apresentaram cálculos dos valores que entendiam devidos. Em sede de embargos à execução, opostos pelo INSS, o feito foi julgado extinto com relação a Osni Soares de Oliveira, Osvaldo Campregher e Osvaldo Rodrigues de Oliveira e parcialmente procedente quanto a Paulo Marques da Silva, a fim de prosseguir a execução com relação a ele no valor de R\$ 132.950,44 (fls. 634/637). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 649/650) e acostados aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 651 e 655). À vista da morte de Paulo Marques da Silva (fls. 658/668), foi habilitada Maria de Fátima Saraiva da Silva como sua sucessora, conforme decisão de fl. 671. Em face do óbito de Maria de Fátima da Silva, noticiado às fls. 696/712, habilitaram-se os sucessores Paulo Cleber Marques da Silva, Tatiana Saraiva da Silva e Fernanda Marques da Silva (fl. 720). Foram expedidos alvarás de levantamento, devidamente liquidados, em favor dos exequentes (fls. 722/727). Instados a se manifestarem acerca da satisfação da pretensão (fl. 736), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis (fl. 737-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 26 de novembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003295-95.2010.403.6104 - JOSE EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003295-95.2010.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSÉ EDUARDO DA SILVA GARCIA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos (fls. 275/284). O INSS apresentou impugnação (fls. 287/288), a qual foi rejeitada, conforme decisão de fl. 293. Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 301/302) e acostados aos autos os comprovantes de pagamento e levantamento (fls. 304/305 e 307/311). Instado a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 306), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 312-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 14 de novembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010220-73.2011.403.6104 - NILCE DE OLIVEIRA VITOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILCE DE OLIVEIRA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0010220-73.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: NILCE DE OLIVEIRA VITOREXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Iniciada a execução, foram apresentados cálculos pela autarquia previdenciária (fls. 206/215), com os quais a exequente manifestou concordância (fls. 219/220). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 235/236), foram acostados aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 238/239). Instada a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 240), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 240-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 13 de novembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003654-69.2015.403.6104 - ALICE TEIXEIRA CID(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PINHEIRO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003654-69.2015.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ALICE TEIXEIRA CID EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. O INSS apresentou memória de cálculo (fls. 201/212). À vista do óbito do exequente originário (fls. 216/223), foi habilitada Alice Teixeira Cid como sua sucessora (fl. 231). A exequente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fl. 234/235). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 250/253) e acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 255/257). Instada a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 258), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 258-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de novembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003664-26.2015.4.03.6133 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: D. F. BASTOS PEREIRA - ME, DENNIS FREDERICO BASTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA SILVA BASTOS PEREIRA - SP366024

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA SILVA BASTOS PEREIRA - SP366024

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009743-18.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IRINEU DUARTE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o benefício da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação (art. 1048, I, CPC). Anote-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Requisite-se a cópia do procedimento administrativo concessório referente ao benefício em discussão.

Intimem-se.

Santos, 07 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009665-24.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE PAULO D OREY MENANO

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA

MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação (art. 1048, I, CPC). Anote-se.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a manifestação da ré, facultando-lhe a apresentação de informações sobre a situação do crédito objeto da demanda no prazo de 10 (dez) dias.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se a ré, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos/SP, 7 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0000082-37.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO VIDA E ESPERANCA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5002273-33.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: OZENI MARIA MORO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GARCIA HOEPPNER - SP99280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000196-51.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PSI PROVIDORA DE SOLUCOES EM IMAGEM LTDA - EPP, FABIOLA AKEMI ARATA

DESPACHO

Certidão 13407995: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia **18 de março de 2019 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 07 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005902-15.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASV DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ADELSON DOS SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Certidão 13407996: Ciência à CEF.

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia **19 de março de 2019 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 07 de janeiro de 2019.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5004713-02.2018.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: LILIAN PIMENTEL RAMOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS - SP316515

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

LILIAN PIMENTEL RAMOS DE ANDRADE ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da **UNIÃO**, com o intuito de obter provimento judicial que determine sua reintegração na posse de veículo apreendido pela fiscalização aduaneira.

Citada, a União apresentou contestação.

Uteriormente, a Inspeção da Alfândega noticiou que a multa foi quitada pela proprietária do veículo e que não mais haveria óbice à devolução do bem.

Instado a se manifestar, a autora concordou com a perda de objeto da demanda em relação ao pleito possessório. Requereu, nessa oportunidade, fosse acolhido o pleito para afastar a multa imposta à locadora.

É o relatório.

DECIDO.

No caso, o pleito possessório restou sem objeto, uma vez que inexistia óbice à devolução do bem, após a quitação da multa.

Inviável, porém, qualquer ilação sobre a regularidade da multa aplicada, consoante veiculado anteriormente pela autora, uma vez que a pretensão não consta expressamente do pedido formulado na inicial.

Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.**

Isento de custas.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, observada a suspensão da exigibilidade prevista no artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5002985-23.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VOLNEI LUIZ DENARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de sentença, notícia o patrono do exequente que a execução de honorários deu-se em outros autos, no qual haverá o levantamento, requerendo a extinção do presente, por ausência de objeto.

A CEF não foi intimada.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, verifica-se que houve execução dos honorários fixados no título judicial nos próprios autos da ação principal.

Sendo assim, inviável o prosseguimento da presente demanda, à vista da identidade das pretensões.

Neste contexto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência.

Isento de custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009748-40.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALESSANDRA MARCONDES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCONDES RODRIGUES - SP401109
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para momento posterior à contestação.

À vista da manifestação da parte autora e da constante manifestação de desinteresse da CEF na autocomposição em processos com objeto similar ao da presente, dispenso, por ora, a realização de audiência preliminar.

Cite-se.

Intimem-se.

Santos, 8 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0205852-38.1991.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: THEOTONIO OLIVEIRA LOBO, WALDOMIRO SILVEIRA, WALTER BARBOSA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005052-22.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, JOSE DOMINGOS DA SILVA apresentou resposta escrita à acusação às fls. 431/443. Aduziu, em síntese, a atipicidade, pela não descrição de cometimento de fraude no delito de sonegação, e a ausência de dolo no crime de apropriação indébita, além de sustentar a ocorrência de causa excludente de ilicitude, de inexigibilidade de conduta diversa, em razão de dificuldades financeiras. Pleiteou, ainda, que seja declarada extinta a pretensão punitiva estatal, com base no reconhecimento da ocorrência da prescrição em perspectiva de eventual pena a ser aplicada, também conhecida como prescrição virtual ou antecipada, tecendo considerações acerca da dosimetria da pena. Arrolou três testemunhas. Decido. O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia. Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do denunciado, tipificando, de forma satisfatória, as condutas delitivas. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial, que apurou elementos suficientes dos injustos típicos, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. Com relação à alegação de prescrição deduzida, o momento processual impede a análise aprofundada dos critérios estabelecidos pelo art. 59 do Código Penal, para a fixação de sanção a ser aplicada em caso de condenação do réu, vale dizer, não há como antever no atual estágio qual será a pena aplicada no caso concreto e se esta seria ou não alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Em outras palavras, ainda que a chamada prescrição virtual ou da pena em perspectiva seja, em princípio, admissível, o seu reconhecimento, no caso concreto, por ora, não pode ser admitido. Todos os demais argumentos alegados requerem dilação probatória, devendo ser apreciados no momento oportuno. Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia. Designo o dia 02/04/2019, às 14h00min, audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferências, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório do réu. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Depreque-se a Subseção Judiciária de São Vicente a intimação da testemunha com endereço no município de Mongaguá-SP, para que compareça na sala de videoconferências daquela Subseção no dia e hora designados. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos-SP, 03 de dezembro de 2.018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002992-42.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HUMBERTO AGNELLI(SP203918 - JOÃO MARTINS COSTA NETO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que declarou extinta a punibilidade do sentenciado Humberto Agnelli, nos termos dos artigos 107, IV, c/c 109, inciso VI e 110.1º, todos do Código Penal. Observe que, conforme certidão cartorária de fl. 442, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação do acórdão de fls. 435/437. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo judicial, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005631-28.2017.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Vistos. Pedido de fl. 364. Acolhendo o requerido pelo acusado, solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 356, independentemente de cumprimento. Designo audiência para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor de R.R.R. para o dia 27 de fevereiro de 2019, às 15:30 horas. Expeça-se o necessário para a intimação do réu, observando-se o alegado à fl. 364. Solicitação de fl. 365. Defiro o prazo de trinta dias. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005864-25.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BERGER(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 05/11/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0005864-25.2017.403.6104 Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, PAULO EDUARDO BERGER apresentou resposta escrita à acusação às fls. 131/144. Suscitou, em síntese, a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta atribuída ao réu, bem como falta de justa causa por inexistência de lançamento definitivo do crédito tributário. No mérito, aduziu a atipicidade da conduta ante a ausência de dolo e de dano ao erário. Decido. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Destaco, ainda, que a Representação Fiscal Para Fins Penais que consubstanciou o oferecimento da denúncia descreve fatos que, pelo menos em tese, constituem os crimes previstos no art. 334, 3º, e art. 299, ambos do Código penal e aponta indícios suficientes de autoria (fl. 03). A ação fiscal nº 11128.726106/2015-10 foi julgada procedente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e aplicou ao réu a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, não havendo nos autos notícia de recurso administrativo pendente de julgamento. Nesse sentido, não obstante as alegações da defesa, registro que as instâncias administrativa e penal são independentes, e que o reconhecimento, ou não, dos ilícitos penais em apuração neste feito independe da validade do processo administrativo fiscal prévio. Mesmo porque, o lançamento definitivo do tributo não é exigido para caracterização do crime de descaminho, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Ementa: (...) 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na ideia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24). 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. (HC 99740, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 23.11.2010, DJe de 1.2.2011 - g.n.) No que toca à desclassificação da conduta, saliento que o réu defende-se de fatos e não da capitulação penal atribuída. Ademais, eventual desclassificação do delito somente poderá ocorrer por ocasião da sentença, após a instrução, nos termos do artigo 383, do Código de Processo Penal. Consigno que tal raciocínio não prejudica à pleiteada suspensão condicional do processo, uma vez que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de oferecimento do sursum processual será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos. Desse modo, como o réu foi denunciado pela prática de dois delitos (art. 334, 3º, e art. 299, ambos do Código penal), inviável eventual proposta de sursum processual. As demais alegações demandam cabal instrução probatória e serão analisadas no momento oportuno. Dessa forma, diante da inexistência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 04 de abril de 2019, às 15 horas e 30 minutos para realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado o interrogatório. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Santos-SP, 03 de dezembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000978-46.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICENTE DINIZ DE SOUSA(SP404387 - EDSON RODRIGUES EDUARDO AZEVEDO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Ante o certificado à fl. 160, intime-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, sob pena de preclusão, esclareçam se insistem na oitiva da testemunha Cláudio Santos Donato Júnior, não localizada. Em caso positivo, deverão informar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição do necessário. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Santos, 10 de dezembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D'Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-51.2018.403.6104 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 7372

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001753-61.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(SP19754 - GICELDA SOUZA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 710**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0007416-35.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-22.2005.403.6104 (2005.61.04.004223-5)) - VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA(SP049526 - RENATO BECHELLI E SP177187 - JOSE CARLOS VICENTAINER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
Traslade-se cópia das fls.184/187 e 207/210 para a execução fiscal nº0004223-22.2005.403.6104. Intime-se o embargante, ora executado, para pagar o valor apresentado pela embargada, conforme planilha de fls.215/216, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, honorários advocatícios e penhora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009090-43.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012289-78.2011.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)
Aguardar-se a regularização da garantia na execução fiscal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000687-46.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-97.2016.403.6104 ()) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP203660 - HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Na execução fundada em título extrajudicial, a Fazenda Pública será citada para opor embargos em 30 (trinta) dias. Não opostos embargos ou transitada em julgado a decisão que os rejeitar, expedir-se-á precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal (art. 910 - Código de Processo Civil). Assim, opostos embargos, é incabível regular prosseguimento da execução fiscal sem decisão definitiva proferida naqueles, o que afasta o disposto no caput do artigo 919 do Código de Processo Civil.Nessa linha, recebo os presentes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos da execução fiscal em apenso.Dê-se vista ao embargado para impugnação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0205669-96.1993.403.6104 (93.0205669-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203274-34.1993.403.6104 (93.0203274-4)) - ARGOS EMPREENDIMENTOS LTDA(SP013900 - JOSE DO VAL MORAES JUNIOR E SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de cumprimento de sentença. Defiro a suspensão do cumprimento de sentença por um ano, nos termos do art. 513 c.c. art. 921, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000147-76.2010.403.6104 (2010.61.04.000147-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206237-39.1998.403.6104 (98.0206237-5)) - ANDREIA ANDRADE FERNANDES X MARCIA ANDREA DA SILVA MARTINS X VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS X CHARLENE SANTOS X ENNIA CARLA DA SILVA X EDJEN MARIA DA SILVA X JOAO PAULO DE OLIVEIRA X SEVERINO JOSELITO DE OLIVEIRA X ALOISIO SILVA SANTOS X MARIA DA GLORIA SILVEIRA X MAIKYON REIS BENTO X ANA PAULA SILVEIRA GOMES X JOSE MESSIAS DA SILVA X THAYSSA TIENE OLIVEIRA OCHIRO X LEONARDO GOMES REAIS X BRUNO COUINHON MONTEIRO X GILCIENI KAYT APARECIDA SILVA X SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA DA PIEDADE DA SILVA X ADAILTON ALVES DOS SANTOS X ELIENE MARIA DOS SANTOS X VANDER JOSE FELICIANO X THAIS CRISTINA SILVA LOPES X RAFAEL FERREIRA X NANCY FERREIRA X ROSANA NASCIMENTO X ALEX SANDRO FERRAZ X MARIA ROSALIA OLIVEIRA X CARLA LARISSA FERREIRA X TALITA LORRANE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA DAS DORES RODRIGUES X LEANDRO DA SILVA VAZ X VERA SEGUINDO X GILMAR DAMIAO SILVA X LICLEIDE PEREIRA X CLAUDETE BATISTA DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUCIANA SILVEIRA GOMES X FERNANDO LUCINDO DOS SANTOS X MARILENE DA SILVA X ROBERTO RAMOS DAS MERCES NETO X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X REJANE MARIA DA SILVA X JOAO ALVES DE SOUZA X CARLOS SOUZA DA SILVA X PAULO SOUZA DA SILVA X RAIMUNDO DA SILVA LEAO X MARCELO FRANCA X DANIELA FERREIRA ALVES X IVAN MARCAL RIBEIRO SOUZA X CLARISVALDO PASQUAL SOARES X RENATA DAS MERCES DOS SANTOS REIS X ARETHA VANESSA OLIVEIRA BALGO X CRISTINA COUTO GMACHL X GLADSTONE GMACHL JUNIOR X DIONE VALENZUELA X DOMINGOS DE RAMOS ALVES DOS SANTOS X EDVALDO FAUSTINO(SP125110 - MIRIAM REGINA SALOMAO GALVANI E SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X SIMONETTI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA) X GUSTAVO OFENHEIM GOTFRYD(SP184304 - CLEBER GONCALVES COSTA) X CASA DE SAUDE ANCHIETA LTDA(SP188856 - MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA E SP295521 - MARCELO DA FONSECA LIMA E SP324528 - ADRIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA)
Informem nas partes a situação da ação de usucapão n. 562.01.2010.000295-7, em trâmite perante a 6.ª Vara Cível da Comarca de Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, ou no silêncio, tomem imediatamente conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000968-70.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009897-88.1999.403.6104 (1999.61.04.009897-4)) - ANGELO BARTOLOTTI JUNIOR(SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X FAZENDA NACIONAL
Ângelo Bartolotto Junior ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstruir a penhora que recaiu sobre o bem matriculado, no 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, sob o n. 13.886 (fls. 02/53). A construção foi determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0009897-88.1999.403.6104.Sustentou ser legítimo possuidor do referido bem, tendo-o adquirido regularmente, sendo que tomou todas as cautelas indispensáveis para a formalização do negócio, resultando na constatação de inexistência de qualquer restrição que pudesse inviabilizá-lo.O embargado noticiou que não impugnaria a pretensão do embargante, pugnano por não ser condenado nas verbas de sucumbência (fls. 60/68).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos dos artigos 354 e artigo 679 do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 1.046 e seguintes do Código Processual Civil vigente ao tempo do ajuizamento, os embargos de terceiro eram cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofresse turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. De acordo com o artigo 674 e seguintes do Código Processual Civil em vigor, os embargos de terceiro são cabíveis a quem, não sendo parte no processo, sofrer constricção ou ameaça de constricção sobre os bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo.Diante do reconhecimento do pedido, deve ser o feito extinto com julgamento do mérito, contudo, a falta da anotação da alienação do bem levou o oficial de justiça, com a colaboração do credor, a realizar a constricção do bem imóvel.Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro da alienação do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência, sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido, nos termos da Súmula n. 303 do STJ (AGRESP 1314363, Rel. João Otávio de Noronha, STJ - Terceira Turma, DJE - 28.03.2016; AC 01626299, Rel. Antônio Cedeno, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 09.08.2013).Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, determinando a desconstruição da penhora do bem imóvel objeto da matrícula n. 13.886 do 2.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Custas e despesas processuais pelo embargante.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Transitado em julgado, comunique-se o levantamento da constricção e arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe, despesando-se.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003021-24.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010510-11.1999.403.6104 (1999.61.04.010510-3)) - CARLOS ALBERTO AMADO COSTA X NILZA CUSTODIO COSTA(SP008694 - LUIZ RODOVIL ROSSI E SP357008 - STEPHANY NOGUEIRA BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)
Carlos Alberto Amado Costa e Nilza Custodio Costa ajuizaram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da Fazenda Nacional, com a finalidade de desconstruir a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado no 3.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP sob o número 37.038 (fls. 02/206).A penhora foi determinada por decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0010510-11.1999.403.6104, sem anotação na serventia predial.Narraram que adquiriram o bem de Aro Empreendimentos Imobiliários Ltda. em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal.Pediram a procedência dos presentes embargos para que seja decretada a insubsistência da penhora.Recebidos, foi suspensa a execução de medidas constritivas (fls. 209).Os embargantes apresentaram documentos nas fls. 211/443.Em sua impugnação, a embargada reconheceu a procedência do pedido, pugnano pela não condenação em honorários (fls. 671/680).É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos dos artigos 354 e 679 do Código de Processo Civil.Diante do reconhecimento do pedido, deve ser o feito extinto com julgamento do mérito, contudo, a falta da anotação da alienação do bem levou o oficial de justiça, com a colaboração do credor, a realizar a constricção do bem imóvel.Se a inércia da parte embargante em proceder ao registro da alienação do imóvel cuja indisponibilidade foi declarada deu ensejo à propositura dos embargos de terceiro, incumbe a ela, diante do princípio da causalidade, o pagamento dos ônus de sucumbência, sobretudo quando não houve resistência da parte embargada no tocante à procedência do pedido, nos termos da Súmula n. 303 do STJ (AGRESP 1314363, Rel. João Otávio de Noronha, STJ - Terceira Turma, DJE - 28.03.2016; AC 01626299, Rel. Antônio Cedeno, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 09.08.2013).Em face do exposto, homologo o reconhecimento de procedência do pedido e JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil, determinando a desconstruição da penhora do bem imóvel objeto da matrícula n. 37.038 do 3.º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Custas e despesas processuais pelos embargantes.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Com o trânsito em julgado, despesem-se estes autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003565-22.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X EDENIR RODRIGUES BATISTA(SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem

Manifeste a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do ESTF e sobre o art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0012289-78.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo o feito à ordem. Assiste, em parte, razão à executada. De fato, os valores referentes aos recolhimentos de taxas judiciárias ou de diligências realizadas na Justiça Estadual não compõem o valor da execução fiscal. Por outro lado, deve a executada atentar que o débito deve ser corrigido nos termos da legislação tributária municipal referida na CDA e não por índices fornecidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Nessa linha, apresente a exequente o valor do débito para 25.11.2014. Na sequência, dê-se vistas à executada. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008583-19.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012289-78.2011.403.6104 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de cumprimento de sentença, desamparando-se. Fls. 90/91; manifeste-se a Prefeitura Municipal de São Vicente.

CAUTELAR FISCAL

0010157-92.2004.403.6104 (2004.61.04.010157-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-22.2005.403.6104 (2005.61.04.004223-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X VILSON JOSE LONGUINHO DA SILVA(SP177187 - JOSE CARLOS VICENTAINER E SP049526 - RENATO BECHELLI)

Translade-se cópia das fls.178/180 e 201/203 para os autos de execução fiscal nº0004223-22.2005.403.6104. Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR FISCAL

0005799-74.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL X DILSON AUGUSTO DUARTE FILHO(SP268408 - FERNANDO JOSE CERELLO GONCALVES PEREIRA)
Fls.415/420: Ciência à requerente. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003082-90.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TUKASON - LOCAÇÃO DE SOM E LUZ LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER - SP162676

S E N T E N Ç A

T I P O B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 13026239, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 21 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002592-68.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE DIADEMA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Considerando tratar-se de cobrança de débito de IPTU sobre imóveis que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), bem como que o tema está sendo tratado no RE 928.902, em que o STF reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 884 – STF).

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MONITÓRIA (40) Nº 5005138-96.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO OLIVEIRA DE ASSIS

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005904-52.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - REBOQUE - ME, MARCIO MAGALHAES PEIXOTO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, ajuizada por MARCIO MAGALHAES PEIXOTO – REBOQUE ME e MARCIO MAGALHAES PEIXOTO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0003203-14.2015.4.03.6114, relativa à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB, com valor da dívida de R\$ 50.064,01 em 28/05/2015.

Em suma, sustenta a Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da necessária inversão do ônus da prova; abusividade de juros aplicados no contrato e ilegalidade de cláusulas contratuais. Pede, ainda, a produção de prova pericial (id 12662147).

A embargada apresentou impugnação (id 13211332).

É o relatório do essencial. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial para elucidação das questões alegadas pelos embargantes, eminentemente de direito, conforme se verá ao longo da presente decisão.

Inicialmente, registro que a ação de execução 0003203-14.2015.4.03.6114, em relação a qual foram opostos os presentes embargos, foi aparelhada com *Cédulas de Crédito Bancário - CCB*, que possui eficácia de título executivo.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

Alega a CEF (nos autos principais) que emitiu “Cédula de Crédito Bancário - CCB” em favor do executado, entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Superada essa questão, reconheço a incidência, ao caso, das normas do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de contrato de renegociação de dívida firmado por particular com instituição financeira, consoante o disposto no enunciado 297 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que assim estabelece: *o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*.

Contudo, não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que o caso concreto versa questões exclusivamente de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

No que diz respeito à **capitalização de juros**, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, § 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor.

As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

“CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEBÊS ENCARGOS DA MORA.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.

3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada”. (EDeI no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012)

“CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE.

4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos.

6. Recurso especial não provido”. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada.

3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS).

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012).

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil, consoante ementa que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FAT. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL E DESPESAS PROCESSUAIS. MORA. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 7. **Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente apurado, o termo inicial para incidência dos juros de mora, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera "ex re", isto é, além do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor.** (Ap 00065076820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO); Grifei.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, há que se ressaltar que não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nos enunciados 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e 296 da súmula de jurisprudência do C. STJ, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Para pacificar de vez a questão, o C. STJ editou o enunciado 472 da súmula de sua jurisprudência, para asseverar que a **cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.**

Nos presentes autos, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos/planilhas juntados aos autos, **que houve a cobrança de comissão de permanência nos contrato de GIRO CAIXA FÁCIL, no período de 31/08/2013 a 30/05/2015 no contrato nº 10232; no período de 19/10/2013 a 30/05/2015 no contrato de nº 16001; no período de 20/10/2013 a 30/05/2015 no contrato de nº 17750; no período de 20/10/2013 a 30/05/2015 no contrato de nº 18802; no período de 20/10/2013 a 30/05/2015, no contrato de nº 20629; no período de 19/10/2013 a 30/05/2015 no contrato de nº 23644; no período de 20/10/2013 a 30/05/2015 no contrato de nº 25345 (consoante demonstrativos de débitos juntados aos autos - id 12662592 e 12662594).**

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência.

Desse modo, têm razão os embargantes no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha, a CEF procedeu à sua cumulação (1% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência, consoante documentos juntados.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS MORATÓRIOS, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI. 2. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com taxa de rentabilidade fluante, juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária. 3. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF1 - AC 3876320084013300 - Relator: Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (Conv.), Data de Julgamento: 01/10/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 09/10/2014.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO).

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

No mesmo sentido deve ser decidida a questão relativa à cláusula contratual que prevê a obrigação dos embargantes de pagar *despesas judiciais e honorários advocatícios* prefixados em 20% sobre o valor da causa. Com efeito, conquanto a fixação dos honorários advocatícios seja atribuição exclusiva do magistrado, verifico que a embargada não fez incluir na planilha de evolução do débito a cobrança de valores relativos a eventuais *despesas judiciais* ou *honorários advocatícios*.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Procedimento isento de custas.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada nos autos.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005005-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DURAN & DURAN COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, CARLOS DURAN, CAIO CASTIGLIONI DURAN

Vistos.

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, partes qualificadas na inicial, objetivando satisfação de crédito no valor de R\$ 68.920,23.

Instada a regularizar a petição inicial, a fim de apresentar os documentos ID 11152858 de forma legível a exequente não atendeu a determinação.

Portanto, há que se indeferir a petição inicial.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I, 320 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010746-62.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MICHIE HORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: KIYOSHI MIYAGI - SP54250
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Informe o impetrante se providenciou a prova de vida necessária ao restabelecimento do benefício previdenciário.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO LUIS FURLAN
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS - SP239482, CARLOS RICARDO CUNHA MOURA - SP239420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUDIÊNCIA 11/12/2018

"Homologo o acordo realizado entre as partes nos seguintes termos: implantação do benefício de auxílio doença a partir de 20/07/2017 e sua manutenção até pelo menos 31/01/2019, quando deverá ser o autor reavaliado na esfera administrativa. Pagamento de R\$ 42.837,98 a título de atrasados de 07/2017 até 11/2018 e honorários advocatícios no valor de R\$ 4.283,79, mediante expedição de RPV imediata. Oficie-se o INSS para implantação do benefício com prazo de 10 dias e DIB em 01/12/2018. Resolvo o mérito nos termos do art. 487, inciso III, "b" do CPC. Publicada sentença em audiência registre-se e intime-se, inclusive o INSS ausente."

São BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005818-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WAGNER ANTONIO GODOI
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: CHEFE DA ASSESSORIA TÉCNICA MÉDICA - ATM DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da autoridade coatora, emende a Impetrante a petição inicial indicando corretamente a autoridade que pode praticar o ato requerido.

Prazo - 15 dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006209-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: USICAM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA - SP245040
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição sobre o lucro líquidos, apurados sob o regime do lucro presumido.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto são entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, porque distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento é a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

De fato, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do recurso, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Todavia, essa tese tem aplicação somente em relação aos tributos que incidem sobre o faturamento ou receita, o que não é o caso do IRPJ e CSLL, incidentes sobre o lucro ou resultado, grandezas distintas, ainda que se trate do lucro presumido.

Na hipótese do lucro presumido, o próprio legislador cria ficção jurídica de que determinado percentual da receita equivale ao lucro, com forma de simplificar a tributação.

Não deixa, contudo, de ser lucro, embora não apurado contabilmente com o cotejo entre despesas, receitas e deduções, como o é o lucro real.

Ainda assim, não se pode confundir lucro e receita, de sorte que não tem cabimento a pretensão trazida nos autos de aplicação do entendimento firmado no RE 574.706/PR, que está fundado em situação fática diversa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. **Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.** 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - 0000321-59.2018.4.03.9999 - TERCEIRA TURMA - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - e-DJF3 Judicial 1 DATA29/08/2018). Grifei.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **O caso em exame é diverso, envolvendo o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, cujo regime de tributação a ser o lucro presumido, portanto não há omissão julgadora, mas pura discordância contribuinte ao mérito apreciado.** Se o polo embargante discorda de enfoque do desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em primeira. Diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita. Precedentes. Improvimento aos aclaratórios. (Ap 00095455120094036114, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **IRPJ E CSLL. EMPRESA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO.** CONCEITO DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. **A Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99.** 2. "Segundo a jurisprudência majoritária desta Corte, a discussão referente ao conceito de faturamento e receita bruta, notadamente no que se refere à definição da base de cálculo, implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.505.664/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/3/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201402950381, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2015 ..DTPB:). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. **MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.** VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. **A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MC, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.** 3. **A tributação do IRPJ e da CSLL, apurada com base no lucro presumido, adota como parâmetro um percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida, razão pela qual a referida tributação encontra amparo legal. O regime de tributação pelo lucro presumido é opcional e, caso o contribuinte entenda ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, poderia ter feito esta escolha em momento oportuno.** 4. Não há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, visto que a riqueza - lucro e renda, mesmo que apurada presumidamente, por escolha do contribuinte - evidencia a capacidade contributiva para incidência da tributação em comento. Quanto ao confisco não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante. 5. Agravos desprovidos. (AMS 00062081020114036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Grifei.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISSOL ZAPPAROLI GARCIA MANOEL - SP161866
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência ao impetrante da manifestação da impetrada conforme ID 12672679, facultada a manifestação".

São CARLOS, 8 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001818-35.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: CRISTIANO PIVATO RUIZ MARQUES & CIA. LTDA. - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, informem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência".

São CARLOS, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000672-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO DO CARMO DRAPE BORRACHARIA - ME, DEJAIR DO CARMO DRAPE, MAURICIO DO CARMO DRAPE

SENTENÇA

Ante a notícia de composição amigável entre as partes (ID 12181010), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Sem condenação em honorários.

Determinei, nesta data, o levantamento do bloqueio de valores efetivada pelo sistema BACENJUD. Providencie a Secretária o levantamento do bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da união.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003440-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANI CRISTINA MARTINELLI GIMENES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 13356357 (citou executado(a)(os) – não penhorou bens).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002789-40.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AUGUSTA MARIANO DA SILVA
REPRESENTANTE: FABIANA ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, não havendo impugnação à virtualização do processo, o feito está com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão Num. 10275991 (fl.207-c).

São José do Rio Preto, 07 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-32.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO APARECIDO DA SILVA

DECISÃO

Vistos,

Providencie a retirada das restrições efetuadas via sistema RENAJUD. (9243022 – págs. 4-e)

Tendo em vista o pedido da exequente num. 12719988, em razão da não localização de bens do executado passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.

Aguarde-se o processo no arquivo a provocação da exequente.

Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002758-27.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309, JULIANA ABISSAMRA - SP275704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 8 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, JOSE EIICHI MATSUMOTO, ARMANDO BRAGA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

SENTENÇA

Trata-se execução por quantia certa contra devedor solvente proposta que visa ao recebimento da quantia de R\$286.541,88, atualizados para 21/07/2017, referente Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 24327069000006984, e sua respectiva Nota Promissória.

Os executados foram citados e não houve penhora.

Houve bloqueio de valores via Bacenjud.

Foram requeridos desbloqueios das contas em manifestações id 3283885 e 3678505, sendo deferido o desbloqueio das contas poupança do executado José Eiichi Matsumoto, no limite de 40 salários mínimos e determinada a transferência dos valores bloqueados nas contas de titularidade da empresa para a Caixa, conforme decisões id 3327806 e 3893671.

Em decisão id 8385633 foi deferida a intimação do coexecutado Jose Eiichi Matsumoto para comprovar a titularidade do imóvel constante na sua declaração de bens, deferida a transferência do valor bloqueado em conta de titularidade de Armando Braga de Souza para a Caixa Econômica Federal.

Em manifestação id 9212381 a Caixa requereu a extinção do processo nos termos do artigo 924, II do CPC, informando que obteve composição amigável com os executados. Pede, ainda que sejam canceladas as constrições judiciais que possam ter sido determinadas no feito e devolução das Cartas Precatórias porventura expedidas, informando, também que os honorários advocatícios foram quitados administrativamente.

Foram intimados os executados para informar as contas para as quais devem ser estomados os numerários já transferidos para a Caixa (id 9589392) e não houve manifestação, conforme certidão id 11843154.

Foram juntados aos autos cópias de extratos bancários referentes aos numerários transferidos para a Caixa (id 9821501 e 9821507).

Ante a composição amigável com os executados na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação executória, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)^[11]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[12]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o pagamento administrativo, deixo de fixar honorários de sucumbência. Custas *ex lege*.

Expeça-se os Alvarás de levantamento das quantias bloqueadas nos autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

^[11] CINTRA, Antonio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido R. Teoria Geral do Processo, 12ª ed., 1.995, p. 259/261.

^[12] GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, Vol. 1, 1.998, p. 80.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CABELPLUS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA, JOSE EIICHI MATSUMOTO, ARMANDO BRAGA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada pelos executados e/ou seu advogado dos alvarás de levantamento de ID's 131911526 (Armando), 13189830 (Cabelplus) e 13193403 (José Eiichi), cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001059-35.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: S R JULIANI CONFECÇÕES - EIRELI - ME, SELMA REGINA JULIANI, GIOVANNA JULIANI CAMPOS

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Considerando tratar-se de ação monitoria e não execução ou cumprimento de sentença, incabível o arresto de bens previsto no artigo 830 do CPC/2015, razão pela qual revogo os parágrafos primeiro e segundo da decisão de ID 11279308.

Cumpra-se a referida decisão a partir do terceiro parágrafo, expedindo-se edital de citação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-43.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ANGELA GARBERO
Advogados do(a) AUTOR: YASMIN SUHA BALIEIRO JUNQUEIRA ZACCARELI - SP392205, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a redistribuição destes autos àquela vara especializada.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALTAIR TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para emendar a inicial recolhendo as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie o autor a substituição do PPP relativo ao período de 22/11/1988 a 29/02/1992 juntado no id 11018222, vez que aquele está sem o carimbo de CNPJ da empresa.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003664-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROGERIO CORREIA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO ABDALLA ARAUJO - SP267743
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando a obtenção de liminar que determine o inpedimento a dar cumprimento na decisão proferida nos autos nº 1024704-25.2016.8.26.0576 que tramitam perante a Justiça Estadual.

Diz que por ser portadora de neoplasia maligna obteve decisão judicial que determinou a redução dos descontos relativos à pensão alimentícia devida à sua filha menor, do valor de R\$1.336,18 para R\$805,07.

Juntou com a inicial documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações no id 12439290 esclarecendo que a decisão está sendo cumprida desde setembro de 2018. Estão sendo descontados R\$ 805,07 referentes aos descontos da dívida alimentar somados a 29,5% do salário mínimo, valor este relativo à pensão alimentícia vigente, resultando no valor de R\$ 1.086,50.

É o relatório. Decido.

Conforme se extrai da cópia da decisão proferida nos autos nº 1024704-25.2016.8.26.0576, constante do id 11622443, bem como do ofício expedido pelo Gerente da Agência da Previdência Social, observo que os descontos estão sendo realizados nos termos da decisão proferida por aquele Juízo, vez que não ultrapassam o limite fixado de 50% do valor do benefício.

Por este motivo, ausentes os requisitos necessários, **indefiro o pedido liminar.**

Abra-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal.

Com a manifestação do *Parquet*, venham conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3889

PROCEDIMENTO COMUM

0003195-17.2008.403.6103 (2008.61.03.003195-3) - OSWALDO COSTA GUIMARAES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009311-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009311-2) - TEREZINHA DE FATIMA MIONI DE SOUSA(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009549-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009549-2) - MARIA PIEDADE FERREIRA PEDRO(SP244447 - PATRICIA REINOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0008809-61.2012.403.6103 - WALTER MARTINS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-90.2013.403.6103 - ADEMILSON TORRES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-61.2013.403.6103 - CARLOS AUGUSTO MARCELINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000310-20.2014.403.6103 - EDUARDO PINTO DA CUNHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007283-88.2014.403.6103 - JOSE GOMES EVANGELISTA(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406353-98.1997.403.6103 (97.0406353-9) - ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) X ROBERTO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003427-39.2002.403.6103 (2002.61.03.003427-7) - RONEY MANOEL DE MORAES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RONEY MANOEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003276-68.2005.403.6103 (2005.61.03.003276-2) - EDSON FERREIRA DE ARAUJO X ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDSON FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005925-06.2005.403.6103 (2005.61.03.005925-1) - BEATRIZ ELIZABETE DA SILVA LIMA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BEATRIZ ELIZABETE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007978-23.2006.403.6103 (2006.61.03.0007978-3) - MARIA BENEDITA GONCALVES VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BENEDITA GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008309-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008309-9) - JOSE BENTO DA MOTA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BENTO DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000061-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000061-7) - JOAO SEVERO DE OLIVEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO SEVERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001523-08.2007.403.6103 (2007.61.03.001523-2) - GERALDO TEIXEIRA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003101-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003101-8) - JOSE CARLOS CAVALCANTI X LUANA APARECIDA SILVA CAVALCANTI(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE CARLOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002699-65.2007.403.6121 (2007.61.21.002699-2) - JOAQUIM DE FARIA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001586-96.2008.403.6103 (2008.61.03.001586-8) - IZOLDE MOREIRA DOS SANTOS(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X IZOLDE MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002162-89.2008.403.6103 (2008.61.03.002162-5) - MARIA DAS GRACAS MENDES GARCIA(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS MENDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002415-43.2009.403.6103 (2009.61.03.002415-1) - NAIR FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE SIQUEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003187-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003187-8) - RENE MARQUES DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-07.2009.403.6103 (2009.61.03.004144-6) - ADILSON DOS SANTOS ALVES X MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X ADILSON DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000567-5) - JOAO DA SILVA SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005951-28.2010.403.6103 - ANTONIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON DE OLIVEIRA E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO CESAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007161-17.2010.403.6103 - NILTON CEZAR DA SILVA(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CEZAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002675-52.2011.403.6103 - CELSO RUBENS ALVES DE MOURA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RUBENS ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004768-85.2011.403.6103 - SERGIO MANOEL DE SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006042-84.2011.403.6103 - CLAUDETE ESTEVES CONTAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE ESTEVES CONTAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007494-32.2011.403.6103 - MARIA JOSE SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001887-04.2012.403.6103 - ELISETE IDALGO(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ELISETE IDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002955-86.2012.403.6103 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008825-15.2012.403.6103 - ANTONIO GONCALVES PINTO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003052-52.2013.403.6103 - ANDRE HENRIQUE DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANDRE HENRIQUE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005951-33.2007.403.6103 (2007.61.03.005951-0) - ROBSON ALEX DOS SANTOS SAMUEL X RODRIGO FELIPE DOS SANTOS SAMUEL X RAFAELA APARECIDA DOS SANTOS SAMUEL X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ROBSON ALEX DOS SANTOS SAMUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002161-07.2008.403.6103 (2008.61.03.002161-3) - MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003188-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003188-6) - JOSILDA VIEIRA DE MACEDO GALDINO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSILDA VIEIRA DE MACEDO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008932-64.2009.403.6103 (2009.61.03.008932-7) - VILMA MORENO SANCHES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VILMA MORENO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008636-08.2010.403.6103 - DARIO DE LACERDA GUERRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X DARIO DE LACERDA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006639-37.2011.403.6103 - ADRIANA DA SILVA GUEDES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001899-52.2011.403.6103 - GERALDO CASSIANO FILHO(SP282192 - MICHELLE BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CASSIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003212-48.2011.403.6103 - LUIS EDUARDO DIONIZIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS EDUARDO DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003290-42.2011.403.6103 - EFIGENIA CIRILA DA SILVA ALCINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA CIRILA DA SILVA ALCINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005006-07.2011.403.6103 - BENEDITO LUCIANO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001731-16.2012.403.6103 - LUIZ CARLOS FRANCO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X LUIZ CARLOS FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003491-97.2012.403.6103 - LAURA FERNANDES PRADO X FERNANDA CRISTINA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LAURA FERNANDES PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006162-93.2012.403.6103 - DILSON DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X DILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006745-78.2012.403.6103 - HORACIO RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X HORACIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007290-51.2012.403.6103 - NILTON MERELI MACHADO(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NILTON MERELI MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008229-31.2012.403.6103 - PAULA TEREZINHA DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULA TEREZINHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009116-15.2012.403.6103 - VIRGILIO MACHADO PRADO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VIRGILIO MACHADO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009561-33.2012.403.6103 - NELI FERNANDES DE OLIVEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELI FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002786-65.2013.403.6103 - DANIEL DIAS DE SOUZA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003269-95.2013.403.6103 - SEVERINA ROSA LOURENCO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SEVERINA ROSA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004517-96.2013.403.6103 - GERSON COSTA X GABRIEL SILVA COSTA X RAQUEL REIS DA SILVA COSTA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017332SA - DE PAULA & NOGUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GABRIEL SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL REIS DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004913-73.2013.403.6103 - MARIA LUZIA CUNHA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA LUZIA CUNHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008252-40.2013.403.6103 - GILMAR BATISTA FELIZARDO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GILMAR BATISTA FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003789-21.2014.403.6103 - JOSE GONCALVES RIBEIRO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GONCALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000952-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: CLOVIS GOULART FARIA, JOSE ROBERTO PERRENOUD
Advogado do(a) EMBARGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

SENTENÇA

Trata-se dos autos virtualizados dos Embargos à Execução físicos sob nº0006147-90.2013.403.6103, os quais, no entanto, foram digitalizados de forma equivocada, incluindo, conjuntamente, a digitalização da Execução a que correlatos os referidos Embargos (nº2003.6103.004927-3), conforme certidão lançada às fls.1.025 ("download" crescente de documentos).

Às fls.1.026, foi determinado à parte exequente que corrigisse a autuação do feito, promovendo a separação entre os embargos e a execução, o que foi cumprido. No entanto, conforme certidão lançada às fls.1.027, qual a correção em apreço foi feita de forma diversa da proposta, dando origem a dois outros processos eletrônicos com numeração própria no PJe (embargos à execução nº5003857-41.2018.403.6103 e execução 5003845-27.2018.403.6103).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando que a regularização da virtualização dos presentes Embargos à Execução, determinada por este Juízo no despacho de fls.1.026 (ID 8376158) foi além do necessário, dando origem, não somente a um processo eletrônico de execução (*anteriormente digitalizado, por equívoco, no corpo dos presentes embargos*), mas a novos embargos eletrônicos (consoante certidão de fls.1.027, ID 11125121), não mais subsiste fundamento a autorizar o processamento do presente feito, o qual passa a existir em duplicidade em relação aos novos embargos à execução digitalizados (nº5003857-41.2018.403.6103). Não haveria interesse processual. Por tal razão, imperiosa a extinção deste feito, sem resolução de mérito.

Assim, **DECLARO EXTINTOS** os presentes embargos à execução, com fulcro no art. 485, inciso VI, c.c. o parágrafo único do art. 771, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Arquivem-se, na forma da lei.

P. L

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002754-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZANA APARECIDA DE CASTRO - SP289946
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 7037188. Providencie a parte executada o quanto solicitado pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000058-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL DA SILVA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000213-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: ALEXANDRE RODRIGUES ALVES

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RONALDO JOSE FONSECA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: KELY CRISTINA ALVES MEDEIROS

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SILVA & RAULIN MODAS LIMITADA - ME, MANOEL MARIA MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-46.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCIO DA CUNHA - ME, MARCIO DA CUNHA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: WAGNER PEREIRA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-67.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SUELI CORREA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO TRUYTS FONTES JUNIOR, SANDRA CRISTINA FERREIRA TRUYTS FONTES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO - SP164814, NELSON FONTES BACCARO - SP75803
Advogados do(a) AUTOR: ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO - SP164814, NELSON FONTES BACCARO - SP75803
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Diga a parte autora, em 15 dias, sobre o alegado pela CEF (ID 4060472).

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003019-98.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO FELICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAGNO CORREA - SP188383

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004936-55.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME, SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA, GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003501-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME, SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA, GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004906-20.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADILSON DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004657-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: AMARO BARBETAS FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS - SP42701

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004653-32.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO VIEIRA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR DE OLIVEIRA - SP78634

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004617-87.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EDNO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE VITOR DE OLIVEIRA - SP78634

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004592-74.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON LUIS GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JURACY MOURA CAVALCANTE - SP225992, BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005075-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PEDRO PLACIDO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003217-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO AGAPE PARA EDUCACAO ESPECIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAARA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP358358, MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP108877
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003135-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JEFFERSON LEAL ROCHA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS - SP173792
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-05.2018.4.03.6103
AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA QUINTAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005410-26.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WERNER FRIEDRICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a reaver a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.625.008-3) apresentou os cálculos no valor de R\$ 265.739,11 (duzentos e sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e onze centavos) referente ao período de novembro de 1998 a novembro de 2007. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição executória e quinquenal. Requer, ainda, a aplicação da TR para a correção monetária dos créditos atrasados até setembro de 2017 e após o IPCA-E e, alternativamente, que seja aplicado o art. 1º, da Lei nº 9.494/1997 e após o IPCA-E.

A impugnada se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte exequente, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a Ação Civil Pública interrompeu a prescrição em 14.11.2003 (data de sua propositura), são devidos os valores referentes aos 05 anos precedentes a esta data, ou seja, desde 14.11.1998.

Considerando que a revisão do benefício da autora ocorreu em novembro de 2007, são devidos os valores referentes ao período de 14.11.1998 a 10.2007.

Finalmente, a divergência manifestada pelas partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR).

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da cademeta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5o, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5o deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5o for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...]

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu antes de 18 de março de 2016, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a partir de 18 de março de 2016, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado antes de 18.3.2016: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a partir de 18.3.2016: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida depois do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se ofício precatório (quanto ao principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 19 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 15.09.2011.

Narra que o INSS deixou de considerar os períodos de 05.05.2011 a 15.09.2011, trabalhados na empresa TIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA..

Sustenta que o somatório dos períodos especiais reconhecidos ultrapassa 25 anos de atividade especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando que no período em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário é inviável o reconhecimento do tempo especial pretendido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudos técnicos (Id. 12936303).

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de atividade especial trabalhado à empresa TIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, no período de 05.05.2011 a 15.09.2011

Verifico que o período de 09.09.1986 a 05.05.2011 já foi reconhecido administrativamente, portanto resta analisar o período de 06.05.2011 a 15.09.2011.

Para comprovação do período de trabalho exercido à empresa, foram juntados laudos técnicos (Id. 12936303), que atestam a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma “memória de cálculo” do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do “layout” do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, “caput”, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.

§ 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho.

§ 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Somando o período especial aqui reconhecido com aqueles já admitidos na esfera administrativa, vê-se que o autor alcança 25 anos e 13 dias de atividade especial, razão pela qual tem direito à aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa TIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, no período de 06.05.2011 a 15.09.2011, convertendo-se a aposentadoria deferida administrativamente em **aposentadoria especial**, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (15.09.2011).

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Gilberto Maciel Araujo
Número do benefício:	157.366.379-1
Benefício convertido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.09.2011
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	076.613.668-00
Nome da mãe	Izabel Maciel Araújo
PIS/PASEP	1088742822-0
Endereço:	Rua Maria Amélia de Oliveira, nº 171, Jardim Santo Onofre, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001871-52.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO BATISTA DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que o executado não ofereceu defesa nos autos.

Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-02.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE MAERSON PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 11.446.219:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-11.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: IGOR KEN TABUTI
Advogado do(a) RÉU: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a União pretende a cobrança do requerido da importância correspondente a R\$ 13.345,76, proveniente da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80.

Alega a União, em síntese, que o requerido concluiu o curso de Graduação em Engenharia Mecânica-Aeronáutica, no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, no período de 17.02.2014 a 17.12.2016.

Diz que o requerido moveu ação anterior, em que obteve decisão autorizando seu desligamento imediato do serviço ativo, independentemente do prévio pagamento da aludida indenização.

Acrescenta que a demissão foi concedida por meio de Portaria, mas, até o momento, o requerido não teria feito o pagamento da referida indenização.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi designada audiência de conciliação, que foi infrutífera.

Citado, o requerido contestou alegando a inépcia da inicial, na medida em que a indenização em questão já teria sido paga em 08.11.2017. No mérito, requereu seja reconhecida a improcedência do pedido.

Intimada, a União não se manifestou sobre a contestação oferecida.

É o relatório. DECIDO.

Os documentos anexados aos autos pelo requerido mostram que falta à União interesse processual a ser tutelado.

De fato, extrai-se da guia GRU trazida pelo requerido, cuja autenticidade não foi impugnada, que o pagamento da indenização ocorreu em **08.11.2017**. O referido pagamento foi feito em cheque, como se vê da guia, mas a União tampouco ofereceu qualquer impugnação a respeito da efetiva quitação da dívida.

Diante disso, é evidente que não há interesse processual, já que a pretensão deduzida pela União já se achava satisfeita. Acresça-se que o valor pago é rigorosamente igual ao descrito nos demonstrativos de débito, sendo certo que tal pagamento foi realizado no curso do prazo de 30 (trinta) dias estipulado pela própria autoridade administrativa.

É de inteira aplicação ao caso em exame o princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais e os honorários de advogado.

No caso em exame, ao demandar por dívida já paga, deve-se concluir que a União deu causa à propositura da ação, razão pela qual deverá arcar com os ônus da sucumbência.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006885-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, esclareça a propositura da presente ação, tendo em vista a propositura do processo nº 5002691-71.2018.4.03.6103 que se encontra em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, com mesmo pedido de exclusão do ICMS-ST da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006740-58.2018.4.03.6103
AUTOR: FELIPE DE MOURA HASMANN
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005130-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIMAS JOSE BUSTAMANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BENEDETTI CEPINHO - SP235899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.410.193-3) apresentou os cálculos no valor de R\$ 12.273,45 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) referente ao período de novembro de 1998 até 31.07.1999. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo, revogação da gratuidade de justiça e alegando, em preliminar, a existência de coisa julgada pela propositura de demanda individual pelo exequente no processo nº 0321820.53.2004.403.6301 ajuizado em 26.08.2004. Requer, ainda, o reconhecimento de prescrição intercorrente executória e prescrição quinquenal, bem como a aplicação da TR para a correção monetária dos créditos atrasados até setembro de 2017 e após, o INPC.

O impugnado se manifestou sustentando a procedência da presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

É procedente a alegação do INSS quanto à impossibilidade de promover a execução individual de sentença coletiva quando houve prévia ação individual.

Não é exequível o título executivo judicial decorrente de ação coletiva em favor da parte que obteve provimento judicial sobre idêntica causa de pedir em ação individual. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva a parte autora deve pleitear a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdicar dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA SOB O ENFOQUE INTEGRALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. [...]”

5. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. **Da mesma forma, abdicar dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto.** 6. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual - em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la -, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é o momento em que se ajuíza Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203).

7. Na hipótese dos autos, a opção do potencial beneficiário da Ação Coletiva em não aguardar o desfecho do litígio em massa tornou a Ação Ordinária Individual autônoma e independente da demanda coletiva, razão pela qual, in casu, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas tem como marco inicial o ajuizamento da Ação Ordinária Individual, e não o da Ação Coletiva.

8. O acórdão merece reforma quanto ao lustru prescricional, devendo ser delimitado como termo inicial do prazo prescricional quinquenal (Súmula 85/STJ) a propositura da Ação Ordinária Individual, e não a da Ação Coletiva.

9. No que concerne à suposta violação aos arts. 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 ante a modificação da sucumbência, ausente o interesse de agir. Diante do parcial provimento do acórdão, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. Em favor do recorrido devem ser fixados honorários advocatícios em percentual arbitrado sobre as parcelas vencidas, excluídas as anteriores ao quinquênio prévio à propositura da Ação Ordinária Individual, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 3º e 4, II, do CPC/2015. Em favor do recorrente, a verba honorária deve incidir sobre as parcelas sobre as quais ocorreu a prescrição quinquenal, em percentual que também deve ser apurado em liquidação, nos termos do dispositivo citado. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1759007/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/11/2018)”

Ainda que se alegue que a parte não teve ciência da existência da ação coletiva, não pode pretender conservar os efeitos dos julgados proferidos em ambas as ações, sendo certo que a propositura da ação individual importou indubitosa renúncia à pretensão executória na ação coletiva.

Em face do exposto, **julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para extinguir a execução.**

Condene o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005760-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON LOUSADA DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação da contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, uma vez que se trata de entidade autárquica.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005130-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: DIMAS JOSE BUSTAMANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BENEDETTI CEPINHO - SP2358899
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.410.193-3) apresentou os cálculos no valor de R\$ 12.273,45 (quarenta e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos) referente ao período de novembro de 1998 até 31.07.1999. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, requerendo, revogação da gratuidade de justiça e alegando, em preliminar, a existência de coisa julgada pela propositura de demanda individual pelo exequente no processo nº 0321820.53.2004.403.6301 ajuizado em 26.08.2004. Requer, ainda, o reconhecimento de prescrição intercorrente executória e prescrição quinquenal, bem como a aplicação da TR para a correção monetária dos créditos atrasados até setembro de 2017 e após, o INPC.

O impugnado se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, a art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “**assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “**jurídica**”, em sentido amplo, e não meramente “**judiciária**”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “**orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV**” (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples **alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

É procedente a alegação do INSS quanto à impossibilidade de promover a execução individual de sentença coletiva quando houve prévia ação individual.

Não é exequível o título executivo judicial decorrente de ação coletiva em favor da parte que obteve provimento judicial sobre idêntica causa de pedir em ação individual. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva a parte autora deve pleitear a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdicar dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA SOB O ENFOQUE INTEGRALMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ORDINÁRIA INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. [...]”

5. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. **Da mesma forma, abdicar dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto.** 6. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual - em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la -, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é o momento em que se ajuíza Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203).

7. Na hipótese dos autos, a opção do potencial beneficiário da Ação Coletiva em não aguardar o desfecho do litígio em massa tomou a Ação Ordinária Individual autônoma e independente da demanda coletiva, razão pela qual, in casu, a prescrição quinquenal de eventuais parcelas vencidas tem como marco inicial o ajuizamento da Ação Ordinária Individual, e não o da Ação Coletiva.

8. O acórdão merece reforma quanto ao lustru prescricional, devendo ser delimitado como termo inicial do prazo prescricional quinquenal (Súmula 85/STJ) a propositura da Ação Ordinária Individual, e não a da Ação Coletiva.

9. No que concerne à suposta violação aos arts. 85, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 ante a modificação da sucumbência, ausente o interesse de agir. Diante do parcial provimento do acórdão, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca. Em favor do recorrido devem ser fixados honorários advocatícios em percentual arbitrado sobre as parcelas vencidas, excluídas as anteriores ao quinquênio prévio à propositura da Ação Ordinária Individual, em percentual a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 3º e 4º, II, do CPC/2015. Em favor do recorrente, a verba honorária deve incidir sobre as parcelas sobre as quais ocorreu a prescrição quinquenal, em percentual que também deve ser apurado em liquidação, nos termos do dispositivo citado. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

(REsp 1759007/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2018, DJe 16/11/2018)”

Ainda que se alegue que a parte não teve ciência da existência da ação coletiva, não pode pretender conservar os efeitos dos julgados proferidos em ambas as ações, sendo certo que a propositura da ação individual importou indubitosa renúncia à pretensão executória na ação coletiva.

Em face do exposto, **julgo procedente a impugnação** ao cumprimento da sentença, para **extinguir a execução**.

Condene o impugnado ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5002522-21.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DIAS DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a desistência decorre de acordo extrajudicial.

Junte-se o comprovante de desbloqueio dos valores anteriormente constritos por meio do sistema BacenJud.

Custas “*ex lege*”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2019.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende o deferimento da demissão a pedido e consequente desligamento definitivo dos quadros da Aeronáutica sem condicionar este ato ao pagamento da indenização prévia prevista no artigo 116, II e §1º, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

Sustenta o autor que formulou pedido de “demissão a pedido”, em 17.12.2018, sem qualquer decisão proferida pelo Órgão competente até esta data.

Afirma que ingressou no Instituto Tecnológico da Aeronáutica – ITA, em 2014, graduando-se em 2018 como Engenheiro de Computação. Durante o período acadêmico prestou serviço militar, ocupando atualmente o posto de 1º Tenente Engenheiro da Força Aérea Brasileira.

Aduz que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras tendo como objetivo o trabalho como cidadão civil.

Argumenta que, embora ainda não tenha nada decidido quanto ao seu pedido de demissão, seria praxe seu indeferimento sem o pagamento de indenização prévia, previsto no art. 116 da Lei nº 6.880/80, o que atrasaria por demais o seu desligamento.

Sustenta a urgência do seu desligamento das forças armadas, tendo em vista que precisa se apresentar na empresa QUERO EDUCAÇÃO SERVIÇOS DE INTERNET LTDA. até o dia 10.01.2018 para início de atividade civil.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a controvérsia se refere ao condicionamento do desligamento do autor da Força Aérea Brasileira, tendo o autor alegado que possivelmente seria condicionada ao pagamento de indenização relativa às despesas suportadas pela União com a preparação e formação do militar, que conta com menos de 05 (cinco) anos de oficialato.

Não havendo qualquer decisão a respeito de seu pedido, evidentemente não se pode presumir que tal exigência irá ser feita.

De toda forma, certo é que o documento nº 13414052 juntado aos autos revela a urgência do caso, ante o término do prazo para apresentação do autor na empresa QUERO EDUCAÇÃO SERVIÇOS DE INTERNET LTDA.

Assim dispõe o artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80:

“Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:

I – (...)

II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato”.

Vê-se, portanto, que embora o autor seja militar, não se pode negar que sua lei de regência **permite** seu desligamento do serviço ativo, a pedido, **mesmo antes de decorrido o referido prazo de cinco anos.**

A interpretação adequada desse dispositivo legal autoriza concluir que essa demissão se dará **mediante requerimento**, isto é, em razão de um pedido formulado pelo interessado. Mas não há, evidentemente, imposição legal para que essa demissão só seja concretizada **depois** do pagamento da indenização.

Tratando-se de restrição não fixada expressamente em lei, **exigi-la importaria negar vigência ao direito fundamental à liberdade de profissão**, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XIII, que estatui ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*“ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - MILITAR - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA ANTES DO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 116, II, DO ESTATUTO DOS MILITARES (CINCO ANOS) - IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÃO AO RESSARCIMENTO PRÉVIO POR DESPESAS COM PREPARAÇÃO E FORMAÇÃO MILITAR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que o desligamento, a pedido, de oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do serviço militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação, **mas não condiciona o desligamento ao pagamento prévio dessa indenização.** Precedentes. 2. Recurso especial não provido” (RESP 201202001846, Rel. DÍVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 23.11.2012).*

*“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. DEMISSÃO A PEDIDO. CURSO DE GRADUAÇÃO OFERECIDO PELO INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA - IME. DESATENÇÃO AO PERÍODO LEGAL MÍNIMO DE SERVIÇO MILITAR. DEVER DE INDENIZAR PELAS DESPESAS COM A FORMAÇÃO E PREPARAÇÃO. DIREITO DE DESLIGAMENTO NÃO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é assente de que o desligamento, a pedido, de Oficial da ativa que tiver realizado qualquer curso ou estágio às expensas das Forças Armadas, sem respeitar o período legal mínimo de prestação do Serviço Militar após o encerramento dos estudos, gera o dever de indenizar o erário pelas despesas efetuadas com a sua formação e preparação. 2. O acórdão proferido pela Corte de origem não afastou o dever do militar demitido, a seu pedido, de indenizar os cofres públicos pelas despesas decorrentes de sua preparação profissional, tendo apenas rechaçado a obrigatoriedade do pagamento prévio da indenização como condição ao seu desligamento. 3. A demissão ex officio do militar que passa a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, não está condicionada ao pagamento da indenização por ele devida ao erário, referente às despesas decorrentes de sua preparação profissional, **cujas cobranças poderão ser feitas posteriormente, na forma prevista em lei** (REsp. 979.446/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.11.2008). 4. Agravo Regimental desprovido” (AARESP 200701653950, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 21/03/2011)*

*“AGRAVO INTERNO. MILITAR. PEDIDO DE DEMISSÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. ART. 116, II, DA LEI 6.880/80. - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsidio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - A teor do disposto no art. 116 da Lei 6.880/80, o militar só poderá desligar-se do serviço ativo, a pedido, se indenizar os cofres públicos pelos gastos com sua formação e preparação, caso não conte mais de cinco anos de Oficialato. - Não há que se questionar o direito da Administração pretender o ressarcimento do que entende devido, mas repudia, sim, o futo de pretender condicionar o desligamento da autora, **que não mais deseja continuar em seus Quadros, à exigência de pagamento prévio de indenização.** - Não há que prevalecer qualquer dispositivo legal que implique violação a normas constitucionais, como o direito da liberdade de ir e vir e do exercício livre de uma profissão. - Assim, considera-se revestido de ilegalidade o ato que mantém o militar em serviço ativo, retardando a formalização de sua demissão e privando-o da oportunidade de envolver-se em outras atividades laborativas e de aceitar novos empregos que possam lhe aparecer. - Procede, no entanto, a cobrança efetivada pela União, como forma de ressarcimento dos valores despendidos com a formação do militar, porquanto constatado que, ao prestar concurso para o IME, a autora optou pela carreira militar, mas pediu demissão quando transcorrido menos de um mês do término do Curso de Formação ministrado no estabelecimento de ensino militar, uma vez que, Oficial do Exército Brasileiro em 23/11/2005, pediu demissão em 14/12/2005, não chegando, obviamente, a completar cinco anos de Oficialato. - Não tendo a autora completado os cinco anos de Oficialato exigidos por lei, exsurge o dever de indenização ao erário pelos gastos com sua preparação e formação, que não foram destinados aos fins propostos, devido a seu prematuro afastamento do serviço ativo, exigência que conhecia e com a qual concordou ao ingressar no referido Curso. - Os critérios para aferição dos valores da referida indenização não devem ser apontados pela autora, nem pelo Judiciário, mas fixados de forma criteriosa pela Administração Militar. - No caso, não comprovou a autora em seu recurso que os cálculos da indenização tivessem sido elaborados de forma arbitrária. - Recurso improvido” (AC 200551010272119, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 16.02.2011, p. 298).*

“ADMINISTRATIVO - MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - DEFERIMENTO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS EFETUADAS COM O PREPARO E A FORMAÇÃO DO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência da prévia indenização das despesas efetuadas pelas Forças Armadas com a preparação e formação dos militares, prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, como condição para o deferimento do pedido de demissão, encontra óbice no direito fundamental à liberdade individual e no direito ao livre exercício de profissão assegurado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República. 2. Ressalvado ao Estado, através do ente que o personifica, o direito de fazer uso dos meios de que dispõe para a cobrança de eventual indenização, seja pela via administrativa ou judicial. 3. Apelação da União Federal e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada” (AMS 200751010070842, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 07.10.2010, p. 197).

“DIREITO CIVIL. OFICIAL DAS FORÇAS ARMADAS. ASSUNÇÃO DE CARGO CIVIL. DEMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR, PRO RATA TEMPORIS, AS DESPESAS COM A SUA FORMAÇÃO MILITAR. 1. O oficial militar, salvo situações excepcionais, não é obrigado a permanecer nas fileiras das forças armadas, mas deve indenizar a União pelo quanto despendido com a sua formação castrense, se não completou, no exercício do oficialato, o prazo legalmente previsto. 2. Tal indenização, todavia, deve ser proporcional ao tempo que faltava para completar o prazo após o qual estaria inteiramente dispensado da indenização. 3. Negado provimento à remessa oficial e ao apelo da União” (AC 200761000077260, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJJ 11.02.2010, p. 234).

Observo, é certo, que algumas premissas adotadas por parte desses julgados não aparentam ser inteiramente corretas.

De fato, ao pretender o ingresso em um dos cursos de formação militar, o candidato já sabe (ou deve saber), de antemão, que a gratuidade do ensino ali ministrado e a eventual remuneração, em espécie ou *in natura*, ali percebidas, têm por finalidade prepará-lo para o serviço ativo das Forças Armadas.

O investimento feito pela União não está orientado apenas para o aprimoramento pessoal do aluno, mas, **principalmente**, para o aprimoramento da própria Força.

Como bem observou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, em que se discutia a indenização, em si, mas não a possibilidade de desligamento:

"(...) Curioso: para ingressar numa escola superior mantida com recursos públicos, o réu aceitou os regulamentos; agora, despreza o sacrifício que a Nação fez em seu favor, destinando recursos amalhados junto aos contribuintes para custear os relevantes serviços de educação que lhe foram prestados pela União; recusa-se a ressarcir os cofres públicos. (...). Esse proceder não merece ser abonado, porquanto há lei impeditiva (art. 116, II, Lei nº 6.880/80)" (

De toda forma, a demissão a **pedido** está contemplada na própria Lei e não pode ser obstada, embora sujeito o ex-militar ao dever de indenizar posteriormente as despesas em questão. Esta indenização deverá ser precedida, evidentemente, de um processo administrativo regular em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

Feitas tais considerações, verifico que não há nos autos prova efetiva de que a União esteja condicionando o desligamento ao pagamento da indenização. Mas o término do prazo previsto para a apresentação na Universidade da Noruega, bem como a possibilidade de ser preso administrativamente, são fatos suficientemente relevantes para justificar a concessão de uma medida de natureza acautelatória, de forma a impedir o risco de dano grave e de difícil reparação que o autor está sujeito.

Em face do exposto, **deforo o pedido** de tutela provisória de urgência, para o fim de determinar à ré que promova o desligamento imediato do autor dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica, independentemente do pagamento **prévio** da indenização prevista no artigo 116, II, da Lei nº 6.880/80, que deverá ser calculada e cobrada, oportunamente, pelos meios apropriados.

Oficie-se, com urgência, ao Comando da Aeronáutica nesta cidade (DCTA - COMAER), para ciência e imediato cumprimento.

A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias.

Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001256-62.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ISABEL CRISTINA MAIA MOREIRA DE LIMA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a desistência decorreu de acordo celebrado extrajudicialmente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5003458-46.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA TEREZA SPINELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Condono a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-97.2018.4.03.6103
AUTOR: CARLOS ANDRE FORTUNATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SP182190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 12.808.988:

Vista às partes das informações prestadas pelo Sr. Perito quanto à impugnação ao laudo pericial.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006949-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RP ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre Folha de Salários, incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de afastamento de empregado por auxílio doença ou auxílio-acidente.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, com observância do prazo prescricional quinquenal, da incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01.01.1996 ou aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos. Pretende a efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários.

Requer, por fim, que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006928-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: BIOESSENCIA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela parte autora com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias não gozadas e os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para **evitar** lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a autora vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de **tutela provisória de urgência**.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002251-75.2018.4.03.6103
AUTOR: LYGIA TERESA PERSICH SCHREINER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 11.567.149:

Vista às partes das informações prestadas pela APS referentes aos processos administrativos requeridos.
São José dos Campos, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILTON RIBEIRO BRANDAO, MAISA DA SILVA TEXEIRA BRANDAO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a perícia requerida pela parte autora, para tanto, nomeio perito judicial o Sr. Luís Claudio Toledo Araújo, CRE nº 229555, com telefone (12) 99775-1470 e endereço conhecido da Secretaria.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente, que deverão ser requisitados tão logo seja entregue o laudo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Laudo em 40 (quarenta) dias, devendo o senhor perito comunicar às partes e seus assistentes técnicos a data do início dos trabalhos, na forma do art. 474 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003508-38.2018.4.03.6103
REQUERENTE: EVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

Tendo em vista os termos do acordo (doc. id 12679198), diga a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a expedição do alvará de levantamento do montante de R\$ 4.650,38, diretamente pela CEF.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, do valor acima indicado, e outro, em favor da parte autora, do saldo remanescente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORLANDO DESIDERIO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-40.2018.4.03.6103
AUTOR: FABIANO CYPEL
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CHAVES CEPIK - SP407054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005588-72.2018.4.03.6103
REQUERENTE: VICENTE JULIO DE OLIVEIRA, ZILDA APARECIDA ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIANO DE JESUS - SP372964
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006730-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TERESINHA MEDEIROS DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas, requerendo o que entender cabível.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006441-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA DA CRUZ SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509, ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417
IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas, requerendo o que entender cabível.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006560-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas, requerendo o que entender cabível.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-02.2018.4.03.6103
AUTOR: FABIANO DE LIMA CAMPOS MARIA
Advogado do(a) AUTOR: NORIVALDO ANTONIO BERNARDINO - SP372315
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006956-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, requerendo que, ao final, seja o indébito apurado, compensado com outros tributos da mesma espécie.

Afirma que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Alega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social em comento, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

De fato, a impetrante está impugnando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Ainda que superado tal óbice, tampouco há plausibilidade jurídica nas alegações da parte impetrante.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais”.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão ‘produzindo efeitos’, bem como de seus incisos I e II” (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)”.

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta “perda de objeto” (*rectius*: **inexigibilidade**) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

“(…) *Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévias e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte”* (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa rigidez, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fenucci) ou “quintipartida” (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (“a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei” e “a destinação legal do produto da sua arrecadação”), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência “uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto)” (Geraklo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as “taxas de polícia” das “taxas de serviço”, ou mais propriamente, as *a)* taxas que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e *b)* as taxas cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediatamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os **impostos** e as demais **contribuições** acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíba a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “nonagesimal” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à **saúde**, à **previdência** e à **assistência social**”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da **finalidade** por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível **desvio de finalidade** pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será **legítima** a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados **em conta do trabalhador**, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como **contribuições**, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) **contribuição social geral** de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, **não apresentam essa referibilidade**, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que **não são todos os empregados** que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, **mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas**.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de **contribuições sociais gerais**), a conclusão única a ser adotada é que é **irrelevante** para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido” (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10% ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida” (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para 'declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007', sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 3. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217. IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida" (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo eventual diferença de custas, certificando-se.

Cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá esta decisão como ofício, tão logo cumprida a determinação acima.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5005626-84.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: MARIA JOSE RIBEIRO BRITO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Condono a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-61.2018.4.03.6133 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: WMW LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIONILO FLOR PEREIRA - SP156223
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise de pedidos de restituição de valores referentes à Previdência Social, com base na Lei nº 9.711/98, quanto aos exercícios de 2013 a 2016, e que foram efetuados em junho de 2017.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação dos referidos pedidos há **mais de uma ano** e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.

A inicial foi instruída com documentos.

Inicialmente distribuído o feito a r. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, vieram os autos redistribuídos a este Juízo.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou interesse no feito.

O Ministério Público Federal não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 03, 07, 08 e 19.6.2017.

Recorde-se que a garantia constitucional da **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao **devido processo legal** (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do “due process of law”.

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos **processos judiciais**, mas também aos **processos administrativos**, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, asoberbando ainda mais juízos e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao **cumprimento absoluto** dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração “razoável” do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto **instrumental** contido na norma, que assegura o direito aos “meios que garantam a celeridade” na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um **parâmetro prévio**, objetivo, do que consistiria esta “razoabilidade” no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que “é **obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**”.

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado “Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional”, o comando que dela deriva se aplica aos pleitos “do contribuinte”, genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos’. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte’. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabter, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

O julgado refere-se ao “processo administrativo-fiscal federal”, como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob a atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observe, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à **presunção** de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

No caso específico dos autos, já decorreu um prazo **suficientemente maior** do que o fixado na Lei. Além disso, denota-se pelas informações prestadas pela autoridade impetrante, a inexistência de dificuldades concretas e específicas que justifiquem o retardamento do exame dos pedidos de restituição, bem como não imputou à impetrante quaisquer atos que pudessem afetar a celeridade de análise dos pedidos, como seriam, por exemplo, sucessivas retificações das declarações.

Diante deste contexto, não há outra solução a ser dada ao caso senão assegurar à impetrante o direito ao cumprimento do prazo legal.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que, em um prazo de 30 (trinta) dias, promova a análise dos pedidos eletrônicos de restituição apresentados em junho de 2017, comprovados nestes autos, podendo indeferir-lhe, se for o caso, inclusive em caso de instrução deficiente por parte da impetrante.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005967-13.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: NICOLAS BRAYAN NUNES DA SILVA
REPRESENTANTE: ANDREA APARECIDA DA SILVA ALVES

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial ao portador de deficiência.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 31.7.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo foi analisado com a emissão de exigência para o impetrante.

Intimado, o impetrante requereu a extinção do processo.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o requerimento administrativo foi apreciado e proferida decisão administrativa que resultou na emissão de exigência ao impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005657-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE AMAURI GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - MG75920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 102.198.123-8) apresentou os cálculos no valor de R\$ 63.888,24 (sessenta e três mil, oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos) referente ao período de novembro de 1998 a 11/2007. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução em razão da revisão judicial do benefício do exequente a partir de 01.01.2004 (processo 0068182-26.2003.403.6301) e recebimento dos atrasados por RPV. Requer o reconhecimento de prescrição intercorrente executória e da prescrição quinquenal. Requer, ainda, a aplicação da TR para a correção monetária dos créditos atrasados até setembro de 2017 e após, o INPC.

O impugnado se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença, aduzindo que poderão ser descontados os valores recebidos.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte exequente, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a Ação Civil Pública interrompeu a prescrição em 14.11.2003 (data de sua propositura), são devidos os valores referentes aos 05 anos precedentes a esta data, ou seja, desde 14.11.1998.

Considerando que a revisão do benefício do autor ocorreu em janeiro de 2004 (ID 12481464), são devidos os valores referentes ao período de 14.11.1998 a dezembro de 2003.

Finalmente, a divergência manifestada pelas partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR).

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Presença da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Por bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o mesmo que deriva daqueles julgados. É o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidos pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a **partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado a **partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título inexigível; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C/JF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se ofício precatório (quanto ao principal) e requisição de pequeno valor (quanto aos honorários advocatícios) e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1769

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008663-25.2009.403.6103 (2009.61.03.008663-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004782-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004782-1)) - PANIFICADORA E CONFETARIA PAO DE ACUCAR LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc. Diante da ocorrência de pagamento na execução fiscal em apenso, declaro a perda superveniente do objeto destes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0004782-74.2008.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, despensando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005866-03.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-68.2014.403.6103 ()) - ENVIL ADMINISTRACOES E PROJETOS LTDA(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Baixa em diligência. Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0001820-68.2014.403.6103).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004098-71.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005661-37.2015.403.6103 ()) - LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA - EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Baixa em diligência. Ante a consulta realizada ao sistema E-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 101/108, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a existência de parcelamento ativo, bem como requeram o que de direito. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001007-36.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000331-25.2016.403.6103 ()) - STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Vistos, etc. STATUS USINAGEM MECÂNICA LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da nulidade da dívida ativa. Aduz a ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, bem como o caráter exorbitante da multa e juros de mora. Às fls. 74/88, a embargante informou a adesão ao parcelamento do débito. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 92, requerendo a extinção do feito, em razão do parcelamento noticiado. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A embargante requereu o parcelamento do débito em 14/12/2017, conforme demonstram os extratos acostados às fls. 75/76, e iniciou o pagamento das parcelas (fls. 77/88). O requerimento de parcelamento de débito, acompanhado do pagamento da primeira parcela, importa em confissão irretirável da dívida, nos termos do art. 14-C da Lei 10.522/2002 c/c art. 5º da Lei 11.941/09, impondo-se a extinção do feito. Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a

pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003651-49.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003347-02.2007.403.6103 (2007.61.03.003347-7)) - JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA X VIACAO JACAREI LIMITADA(SP3090999 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR E SP356159 - DANIEL MENEGASSI ZOTARELI) X FAZENDA NACIONAL Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão prolatado na Execução Fiscal nº 0003347-02.2007.403.6103, que excluiu do polo passivo as embargantes JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA e VIAÇÃO JACAREI LTDA, conforme cópias de fls. 512/519, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003928-65.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-50.2009.403.6103 (2009.61.03.004943-3)) - ROBINSON SAVOIA(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X SASO CASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - ME(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por ROBINSON SAVOIA e SASO CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando que a empresa não possui bens e encontra-se inativa, o que culminou no débito cobrado na execução em apenso. Sustenta o embargante, ROBINSON SAVOIA, não poder quitar a dívida, por ser aposentado e pagar pensão alimentícia a uma de suas filhas. Aduz, ainda, que os imóveis penhorados no executivo em apenso pertencem à sua ex-cônjuge. Ao final, pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A fl. 129, decisão que determinou aos embargantes que regularizassem sua representação processual, bem como fundamentassem o pedido formulado na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Com efeito, há nítida inépcia da petição inicial uma vez que, da narração dos fatos não decorrem logicamente os pedidos apresentados. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO QUE NÃO DECORRE LOGICAMENTE DOS FATOS NARRADOS. I. Considera-se inepta a petição inicial quando da narração dos fatos não decorrem logicamente a conclusão, ou seja, o pedido. 2. O autor narra a abusividade de cláusulas contratuais, gerando onerosidade excessiva, mas pleiteia a quitação do contrato de financiamento, pelo que não decorre logicamente dos fatos apresentados. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1366895 - 0014868-21.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2017) Embora devidamente intimados (fl. 129 e v) a fundamentarem o pedido formulado na inicial, bem como regularizarem a representação processual, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito, até a presente data, os embargantes não cumpriram integralmente a aludida decisão. Outrossim, à fl. 134, foi juntado instrumento de procuração outorgado tão somente por ROBINSON SAVOIA, carecendo a embargante SASO CASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS, ADMINISTRACAO E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA de representação processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 330, I, inciso III e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001685-17.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-77.2017.403.6103 ()) - RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Vistos, etc. RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. Subsidiariamente, requer a suspensão da execução fiscal até a decisão final do Mandado de Segurança n 0003961-80.2002.403.6103, em trâmite na 2ª Vara Federal desta subseção judiciária. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 919, do CPC, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal n 0003287-77.2017.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001772-70.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004330-83.2016.403.6103 ()) - DENIS ALBERTO MUNHOZ(SP056713 - LUIZ ANTONIO LENCIONI ZANETTI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) DENIS ALBERTO MUNHOZ, qualificado na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, visando à extinção da execução. Pleiteia o reconhecimento da prescrição, bem como o da irregularidade da penhora. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que o embargante DENIS ALBERTO MUNHOZ não é parte na execução fiscal em apenso nº 0004330-83.2016.403.6103, resta patente a sua ilegitimidade para figurar no polo ativo desta demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, despensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001316-23.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-97.2007.403.6103 (2007.61.03.001821-0)) - MARIA DO ROSARIO ALVES SANTOS(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X FAZENDA NACIONAL Ante a sentença proferida nos autos da EF n 0001821-97.2007.403.6103, em apenso, que determinou o cancelamento das indisponibilidades perante a Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis, bem como que referida ordem de cancelamento foi protocolizada em 23/08/2018, apresente a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia atualizada da matrícula n 85.872, do 11 Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002287-33.2003.403.6103 (2003.61.03.002287-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-11.2003.403.6103 (2003.61.03.000051-0)) - VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL SC LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) Vistos, etc. Diante do cancelamento administrativo do débito na execução fiscal em apenso, declaro a perda superveniente do objeto desta exceção de incompetência. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 000051-11.2003.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se estes autos, despensando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000051-11.2003.403.6103 (2003.61.03.000051-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL SC LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA X LUCIANA GEARA GUEDES DE OLIVEIRA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) Vistos etc. Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado pelo exequente. Em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Em caso de bem imóvel, expeça-se mandado de cancelamento independentemente do recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte do executado. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004782-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004782-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PAO DE ACUCAR LTDA Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004943-50.2009.403.6103 (2009.61.03.004943-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X SASO CASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS, ADMINISTRACAO E X ROBINSON SAVOIA(SP170791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) Primeiramente, regularize a executada SASO CASH - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS, ADMINISTRACAO E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Feito isso, intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações e documentos juntados pelos executados às fls. 224/244.

EXECUCAO FISCAL

0001820-68.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENVIL ADMINISTRACOES E PROJETOS LTDA(SP392200 - WELLINGTON FREITAS DE LIMA) Fl. 209. Defiro o prazo requerido pelo exequente. Findo o prazo, intime-se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito, em decorrência da retificação da CDA n. 80613095945-67. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000331-25.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X E F DOS SANTOS RIBEIRO USINAGEM LTDA - ME(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400166-11.1996.403.6103 (96.0400166-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403688-80.1995.403.6103 (95.0403688-0)) - TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X JAIRO DOS SANTOS ROCHA X FAZENDA NACIONAL(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 135/136), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006989-80.2007.403.6103 (2007.61.03.006989-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009451-44.2006.403.6103 (2006.61.03.009451-6)) - RADICIFIBRAS IND/ E COM/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TIAGO VIEIRA X FAZENDA NACIONAL(SP286790 - TIAGO VIEIRA E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 464/465), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 1778

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000970-43.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-74.2015.403.6103 ()) - PLANI RESSONANCIA LTDA(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelação a retratada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EXECUCAO FISCAL

0401219-66.1992.403.6103 (92.0401219-6) - FAZENDA NACIONAL X TECMIL IND/ MECANICA AEROSPAZIAL LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES E SP193306 - ALAN MANCASTROPI OTANI E SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI E SP360914 - CEDRIC ANDRE SIKANDAR)

Fls. 485/488. Trata-se de pedido formulado pelo arrematante PAULO MARTON, o qual pleiteia a desistência da arrematação do bem imóvel descrito na matrícula n 76.257 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, bem como a devolução dos valores pagos referentes ao bem arrematado, comissão do leiloeiro e custas judiciais.Sustenta que já se passaram mais de quatro anos da arrematação e até a presente data a respectiva carta não foi expedida, em razão da oposição dos Embargos à Arrematação n 0002191-32.2014.403.6103 e Embargos de Terceiro n 0002191-32.2014.403.6103, que se encontram aguardando remessa para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Adiz, ainda, que os proprietários do imóvel arrematado sequer vêm pagando as taxas condominiais, situação que acarretou o deferimento de penhora no rosto dos autos, solicitada pelo juízo da 2ª Vara Cível de São José dos Campos, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n 1031174-69.2016.8.26.0577 (fl. 484).À fl. 494, a Fazenda Nacional pugnou pelo indeferimento do pedido. Requer a aplicação do disposto no 6, do artigo 903, do CPC, caso seja apurada litigância de má fé visando gerar obstáculos à recuperação do crédito em cobrança nos autos.DECIDO.Inicialmente, saliente-se que em se tratando de processo iniciado segundo as regras do Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), há que considerar o disposto no caput do art. 1.046 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.Todavia, prescreve o art. 14 do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, não sendo caso de retroatividade da lei processual nova, há que se aplicar aos atos processuais já praticados os dispositivos da lei em vigor à época - princípio conhecido como *tempus regit actum*.In casu, em que pese o pedido de desistência tenha sido requerido pelo arrematante em 21/11/2018, levando em consideração que tanto a arrematação, quanto a oposição dos Embargos à Arrematação e Embargos de Terceiro ocorreram sob a égide do Código revogado (em 10/04/2014 e 15/04/2014, respectivamente), deve ser observado o regime jurídico vigente naquela época, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.Nesse contexto, ao caso, aplica-se a disciplina do artigo 694, 1º, inciso IV do CPC/73, que dispunha:Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º. A arrematação poderá, no entanto, ser tomada sem efeito: (Renumerado com alteração do parágrafo único, pela Lei nº 11.382, de 2006). (...)IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).V - quando realizada por preço vil (art. 692); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Por sua vez, o 1º do artigo 746 daquele diploma dispunha:Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º. Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).A intenção do legislador, ao permitir a desistência da arrematação, a qualquer tempo, no caso de serem oferecidos embargos, foi justamente a de poupar o arrematante dos percalços que poderiam (e podem) advir até o julgamento em definitivo dos embargos à arrematação, podendo inclusive ser aplicado por analogia, quando da oposição de embargos de terceiro. Vejamos:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESISTÊNCIA DA ARREMATACÃO. ART. 746, 1º E 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. A desistência da aquisição do bem pelo arrematante após a interposição dos embargos à arrematação, encontra amparo no 1º do art. 746 do CPC, o que, por analogia, também pode ser estendido aos embargos de terceiro e não ocasiona a verberada violação ao princípio da segurança jurídica. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 0005008-23.2011.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, D.E. 03/08/2011)Embora os Embargos à Arrematação n 0002190-47.2014.403.6103 e Embargos de Terceiro n 0002191-32.2014.403.6103 tenham sido julgados improcedentes em primeira instância (fls. 452/457), aguardam remessa ao E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso, restando evidente, portanto, que a pendência de decisão definitiva prejudica os interesses do arrematante, pois, muito embora já tenha depositado o valor equivalente ao bem, não conseguiu ver expedida a carta de arrematação até a presente data.Ante o exposto, ACOLHO o pedido de desistência da arrematação do bem imóvel descrito na matrícula n 76.257, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos.INDEFIRO o pedido de devolução dos valores correspondentes às custas judiciais e comissão do leiloeiro. Com efeito, o pagamento da comissão deve ser mantido não obstante a desistência do negócio, pois consiste na remuneração do profissional pelo exercício das atividades que lhe foram conferidas, o qual não pode ser penalizado pela mudança de interesse do arrematante, mormente quando tal sobreveio quatro anos depois da arrematação.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. DESISTÊNCIA PELO ARREMATANTE. COMISSÃO DO LEILOEIRO. MANUTENÇÃO. 1. Agravo de instrumento no qual se discute a reforma de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de devolução de comissão paga a leiloeiro oficial, em face da desistência da arrematação. 2. O art. 884, do NCP, estabelece as atribuições do leiloeiro, bem como o direito que o mesmo detém à comissão, prevista em lei ou arbitrada pelo juiz, em face das atividades por ele realizadas, cujo pagamento correrá às expensas do arrematante. 3. Tendo o profissional cumprido com suas obrigações, tal como previstas em lei, é direito seu receber a comissão fixada. Eventual mudança nos interesses do arrematante, levando-o inclusive a desistir da arrematação realizada, não pode servir de condição à penalização do leiloeiro. 4. Agravo de instrumento não provido. UNÂNIME(AG - Agravo de Instrumento - 144629 0001274-61.2016.4.05.0000, Desembargador Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:11/10/2017 - Página:37)Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores indicados às fls. 385 (guia de depósito do valor da arrematação).Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Arrematação n 0002190-47.2014.403.6103 e Embargos de Terceiro n 0002191-32.2014.403.6103.Após, intime-se o exequente para que regularize a petição de fl. 492, subscrevendo-a, bem como para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004614-82.2002.403.6103 (2002.61.03.004614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALETETEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

O compulsar dos autos evidencia que, inequivocamente, os honorários são devidos ao advogado do ex-sócio, uma vez que a pessoa jurídica não mais existe.Assim, ante a concordância das partes, homologo o cálculo de honorários advocatícios elaborados às fls. 231/vº pelo Contador Judicial.Expeça-se a minuta do ofício requisitório, nos termos da determinação de fl. 223.

EXECUCAO FISCAL

0005957-74.2006.403.6103 (2006.61.03.005957-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR X MARCIO ANTONIO DE CARVALHO SILVA X CLAUDIA FRANCISCO DE MELO OLIVEIRA X ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA X HENRIQUE VILELA DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO MARONI X CELESTE MARIA LINO X OCTAVIO HENRIQUE MENDES HYPOLITO X SUSANA ABE MIYAHIRA X CARLSON SOUZA SANDES X JOSE SPARTACO VIAL(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X LUCIO MURILLO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que o pedido de fl. 359, referente à emissão de certidão de objeto e pé, encontra-se irregular, tendo em vista o não recolhimento das custas, ficando a Executada intimada, na pessoa da advogada Dra. Isabel Aparecida Martins - OAB/SP 229.470, que subscreveu, a recolher as devidas custas, sendo que será dado cumprimento à determinação de fl. 358 em caso de não recolhimento.

EXECUCAO FISCAL

0005958-59.2006.403.6103 (2006.61.03.005958-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR X MARCIO ANTONIO DE CARVALHO SILVA X CLAUDIA FRANCISCO DE MELO OLIVEIRA X ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA X HENRIQUE VILELA DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO MARONI X CELESTE MARIA LINO X OCTAVIO HENRIQUE MENDES HYPOLITO X SUSANA ABE MIYAHIRA X CARLSON SOUZA SANDES X JOSE SPARTACO VIAL X LUCIO MURILLO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que o pedido de fl. 94, referente à emissão de certidão de objeto e pé, encontra-se irregular, tendo em vista o não recolhimento das custas, ficando a Executada intimada, na pessoa da advogada Dra. Isabel Aparecida Martins - OAB/SP 229.470, que subscreveu, a recolher as devidas custas, sendo que será dado cumprimento à determinação proferida nos autos principais em caso de não recolhimento.

EXECUCAO FISCAL

0004056-90.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

CERTIFICO E DOU FÉ que consultando o andamento dos embargos 0007409-41.2014.4.03.6103 no SIAPRIWEB, verifiquei que a r. sentença transitou em julgado.

Fls. 86/vº. Proceda-se com urgência à conversão integral do saldo da conta judicial em favor da exequente, observando as instruções e percentuais ora informados, referentes ao valor principal da dívida e honorários

advocáticos.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0003215-61.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X COGNIS BRASIL LTDA.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

Fls. 101/vº. Proceda-se com urgência à conversão integral do saldo da conta judicial em favor da exequente, observando as instruções e percentuais ora informados, referentes ao valor principal da dívida e honorários advocatícios.Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0005585-13.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CEMITERIO E CREMATORIO PARQUE DAS FLORES LTDA.(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações.Na inércia, desentranhem-se as fls. 86/100 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

EXECUCAO FISCAL

0007064-41.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELANE CRISTINA SERRINHA(SP253178 - ALEXANDRE PEREIRA MACIEL)

Fls. 25/37. Primeiramente, comprove a executada que o bloqueio judicial realizado por ordem deste processo e juízo recaiu sobre conta salário e conta poupança, uma vez que o documento juntado às fls. 30/32 refere-se tão somente à conta corrente e apresenta valores bloqueados, que não correspondem àqueles indicados no extrato BACENJUD à fl. 21.Deiro os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela executada à fl. 38. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA -PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empeco na Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016).Cumpridas as diligências supra, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0002871-46.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEMITERIO E CREMATORIO PARQUE DAS FLORES LTDA - ME(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado.Na inércia, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 87/94, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, abra-se vista ao exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão.Feito isso, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0003016-05.2016.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X VANDERLEI APARECIDO DE FRANCA MOTA(SP393617 - DALVO DE FRANCA MOTA FILHO)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, comprove a inclusão do seu nome no cadastro do CADIN, considerando que o documento juntado à fl. 32 não comprova que o apontamento tem como origem o débito cobrado nestes autos.Cumpridas as determinações, tomem imediatamente conclusos EM GABINETE.Na inércia, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 27/36, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0005164-86.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LT(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Primeiramente, intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos às fls. 125/127, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004167-26.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, ZELINO DA SILVA DO ARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA - PR26713

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA - PR26713

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o exequente **TÚLIO MAQRCELO DENIG BANDEIRA** apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº **00023135-76.2015.403.6110** com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Intime-se o autor para que apresente a conta de liquidação dos valores que entende devidos.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005527-93.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por UNIMED SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra a AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando o reconhecimento da nulidade e ilegalidade de cobranças feitas pela ré de serviços prestados a beneficiários do plano de saúde operado pela autora.

Relata a autora que a ré está lhe cobrando débitos apurados no Processo Administrativo n. 33910.025.687/2018-10, referentes a atendimentos prestados na rede pública de saúde a pacientes que também são seus conveniados, nos termos do que prevê o art. 32 da Lei n. 9.656/1998.

Argumenta que as cobranças são indevidas, posto que se se referem a atendimentos que foram prestados dentro de período de carência contratual, em período de cobertura parcial temporária e, ainda, atendimentos feitos fora da cobertura contratual.

Sustenta, também, que não estaria obrigada ao pagamento integral dos procedimentos eis que os contratos possuem cláusula de coparticipação e que, os valores cobrados pela ré são maiores do que aqueles efetivamente repassados ao SUS – Sistema Único de Saúde, culminando em enriquecimento sem causa da ré.

Requer a suspensão da exigibilidade dos valores questionados nesta ação, oferecendo o depósito integral desse montante, afastando a incidência de encargos moratórios requerendo, ainda, que a ré se abstenha de cobrar-lhe os valores em discussão e de incluir o seu nome da ou de seus diretores nos cadastros de restrição ao crédito.

Juntou documentos.

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente, cumpre consignar, que não há prevenção desta ação em relação àquelas apontadas no ID 12740527.

Ante o oferecimento de depósito dos valores que lhe são cobrados, e após a efetivação do depósito no prazo de 15 (quinze) dias, que ora defiro, defiro a suspensão da cobrança e de seus efeitos e, conseqüentemente, determino à ré que se abstenha de fazer a inscrição dos nomes da autora e dos seus diretores no CADIN e em outros órgãos de proteção ao crédito, no que diz respeito aos valores apurados no Processo Administrativo n. 33910.025.687/2018-10.

Decorrido o prazo acima concedido para a realização do depósito, CITE-SE a ré, INTIMANDO-A desta decisão e, se o caso, acerca do depósito efetuado pela autora e para cumprimento das determinações acima explicitadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005891-65.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ITAMAR GARCIA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA ALVES - SP165239

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora, ITAMAR GARCIA VASCONCELOS, pretende obter indenização danos materiais e danos morais contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A ação foi ajuizada em 17/12/2018 e o valor atribuído à causa é de 28.620,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte reais), referente ao valor da indenização por dano moral pretendida pela parte autora.

É o que basta relatar.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[--]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Dessa forma, os valores somados na data da distribuição, é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos fixados para competência dos juizados na data da distribuição.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba, **independentemente de intimação**, posto que há pedido de tutela provisória a ser apreciado pelo juízo competente.

Sorocaba/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003175-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MATERIAIS DE CONSTRUCAO FENILLE & CIA. LTDA - ME, FABIANO GERALDO MARCELLINO FENILLE, TIA GO JOSE BEDULLI, CLAYTON JOSE FENILLE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002963-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: KI MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES EM GERAL LTDA - ME, CESAR AUGUSTO CLAUDINO PRAVADELI, FABIANA GOMES CORTEZ PRAVADELI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: CLAUDINEI SANTANA OTICA - ME, CLAUDINEI SANTANA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GLOBAL PET RECICLAGEM SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RIZZO - SP160586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que fica(m) intimado(s) o(s) impetrantes(e)s a apresentar(e)m contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003633-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: BREE EFICIENCIA ENERGETICA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DABUL - PR21556, MARCOS LEANDRO PEREIRA - PR17178, LIRES BISINELLA IANOSKI - PR37018, GABRIEL REIS DE ANDRADE MEISTER - PR48979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que fica(m) intimado(s) o(s) impetrantes(e)s a apresentar(e)m contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000540-18.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS LTDA., GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542, EVELIN SPINOSA - SP170155, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VARELA DONELLI - SP248542, EVELIN SPINOSA - SP170155, RAFAEL DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA - SP246332
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que fica(m) intimado(s) o(s) impetrantes(e)s a apresentar(e)m contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000160-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JO ARARAQUARA CALCADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que fica(m) intimado(s) o(s) impetrantes(e)s a apresentar(e)m contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que fica(m) intimado(s) o(s) impetrantes(e)s a apresentar(e)m contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-35.2017.4.03.6120
AUTOR: PALMIRO MALOSSO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ELMIRA CARDOSO DE SA - SP142595, RONALDO LEANDRO MIGUEL - SP223553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por **Palmiro Malosso e outros (atualmente João Malosso e outros)** em face do **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA**, a fim de que a autarquia promova a expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR da "Fazenda Santa Adelina", ou libere no site – SNCR e/ou INCRA a possibilidade de expedição do Certificado, imediatamente.

Em apertada síntese, narra que é proprietário e possuidor da Fazenda Santa Adelina, situada na Ligação da Rodovia SP 333 a SP 334, km 16, no município de Itápolis/SP, cuja área total registrada é de 97,3 hectares, objeto das matrículas 22720 e 22722, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itápolis/SP, e que tal imóvel rural é cadastrado no Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sob o código 950.114.661.813-0.

Aduz que o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR (2006/2009 – último quadriênio emitido pelo INCRA e em vigência) foi emitido regularmente por meio eletrônico através do Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR - com todos os dados atualizados. Ocorre que, ao buscar recursos financeiros junto à instituição financeira Banco do Brasil, em 28 de novembro de 2017, foi surpreendido pela informação de que não foi possível obter o referido Certificado, até então emitido normalmente, pelo site já referido.

Esclarece que, já em 09 de junho de 2015, solicitou, através do sistema informatizado, a reativação do CCIR que havia sido cancelado sem qualquer justificativa, conforme protocolo anexo, com o assunto: RECUPERAÇÃO DE CÓDIGO CANCELADO. Porém, passaram-se mais de 02 (dois) anos e 5 (cinco) meses sem que o requerido solucionasse administrativamente a questão, com a expedição do competente CCIR, causando-lhe prejuízos e impossibilitando a continuação de sua atividade econômica, pois precisa realizar contratação de Cédula de Crédito Bancário junto ao Banco do Brasil, o que não está sendo possível em face da não expedição do CCIR pelo acionado.

Custas recolhidas (3658610).

Certidão 3666450 apontou possibilidade de prevenção com o processo de n. 5000235-34.2017.403.6120, cujas principais peças foram juntadas pela Secretaria na sequência (4093357).

Decisão 4147822 afastou a possibilidade de prevenção apontada e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sobreveio então manifestação do INCRA (4280354) no sentido de que “o cadastro do imóvel já foi reativado e que o CCIR já está pronto para emissão, o que pode ser feito inclusive pela internet”; juntou documento comprobatório (4280365).

Instada a se manifestar, a parte autora destacou que, apesar de já ter sido obtida a tutela objetivada nesta ação, tal obtenção só se deu depois do processo, razão pela qual o feito deveria ser extinto com resolução do mérito.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não restam dúvidas, a partir da leitura conjunta das manifestações das partes ré (4280354 e 4280365) e autora (4354159), de que a tutela jurisdicional buscada nesta ação já não mais se faz necessária, na medida em que a pretensão do requerente foi satisfeita voluntariamente pela autarquia ré.

Todavia, à luz do princípio da causalidade (art. 85, §10, do CPC), deve o INCRA ser condenado ao pagamento dos ônus da sucumbência, pois, como o revela o relato contido no Documento 4280365, a solução do problema em questão só se deu com o conhecimento da presente ação judicial.

III. DISPOSITIVO

Do fundamentado, **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, tendo em vista a perda superveniente do interesse processual.

Condeno o INCRA ao ressarcimento das custas adiantadas pela outra parte e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) - atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da execução -, por não se tratar de processo de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns (art. 85, § 10, c/c §§ 2º e 8º, do CPC).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-91.2017.4.03.6120
AUTOR: FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo **Frigorífico Dom Glutão Ltda.** em face da **União**, mediante a qual objetiva a anulação do Processo Administrativo (PA) n. 18088.000245/2009-26, ao final do qual foi constituído crédito tributário no importe de R\$ 5.800.000,00 (cinco milhões e oitocentos mil reais). Requer, em sede de tutela de urgência, seja suspensa a exigibilidade de referido crédito, inclusive oferecendo carta-fiança para tanto.

Aduz, em síntese, que a Receita Federal, ao lavrar o Termo de Autuação que deu origem à cobrança em debate, deixou de observar as cautelas próprias do devido processo administrativo, como, por exemplo, ao fundamentar o lançamento dos tributos em depoimentos prestados por terceiros a cuja integralidade não teriam tido acesso, além de não discriminar as razões fáticas e jurídicas do mesmo.

Alega não haver permissão legislativa expressa para que se proceda, além do IRPJ, à tributação por arbitramento da receita e do lucro de tributos reflexos, quais sejam CSLL, PIS e COFINS.

Defende não ser permitida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta não ser aplicável a SELIC para correção dos créditos, mas sim o percentual de 1% (um por cento) ao mês, e, por fim, não ser admissível que juros incidam sobre multa.

Juntou substabelecimento (1588418), comprovante de recolhimento de custas (1588423) e cópia do PA objeto de controvérsia (1588442 e ss.).

Citada, a União ofereceu Contestação (2941491), na qual pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito em razão da litispendência com o processo n. 0010010-95.2016.403.6120, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araraquara-SP; ao fazê-lo, expressou-se da seguinte forma:

2. *Sustenta a parte autora, em síntese, a nulidade do processo administrativo por cerceamento de defesa; no mérito, insurge-se contra o arbitramento do lucro realizado pela fiscalização, sob o fundamento de que a atividade fiscal foi baseada em presunções; insurge-se contra a tributação reflexa, arguindo a impossibilidade de presumir lucro (CSLL) e receita (PIS e COFINS); sustenta que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; insurge-se contra a taxa SELIC e contra a incidência de juros sobre a multa; por fim, pretende a concessão de tutela antecipada de urgência mediante oferecimento de carta de fiança.*

3. *Contudo, não merece guarida a pretensão formulada na inicial, conforme se passa a expor.*

4. *O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art.485, V, do CPC/2015, em razão da configuração da litispendência.*

5. *Com efeito, a autora pretende a anulação do crédito tributário controlado no processo administrativo nº 18088.000245/2009-26, a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos anos-calendário de 2004 e 2005.*

6. *Ocorre que idêntico pedido, fundado em idêntica causa de pedir, foi previamente formulado no processo nº 0010010-95.2016.403.6120, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Araraquara, conforme cópia da petição inicial em anexo, bem como da contestação lá apresentada.*

7. *Importa esclarecer que no curso do contencioso administrativo fiscal foi constatado o encerramento parcial da instância administrativa, de modo que o processo nº 18088.000245/2009-26 foi desmembrado no processo administrativo nº 13851.721028/2016-81, para cobrança dos tributos lançados e seus acessórios legais, dando origem aos débitos inscritos em DAU sob o nº 80 2 16 026786-05, 80 6 16 063345-19, 80 6 16 063346-08, 80 7 16 026873-50 (extrato em anexo), já em fase de cobrança judicial por meio da execução fiscal nº 0000969-70.2017.403.6120, da 1ª Vara Federal de Araraquara.*

8. *O processo administrativo nº 18088.000245/2009-26 prosseguiu apenas com a discussão relativa à multa qualificada, ou seja, a parte impugnada pelo contribuinte em seu Recurso de Agravo contra despacho de não admissibilidade de Recurso Especial, conforme se verificada da leitura da Carta Cobrança em anexo.*

9. *Sucedeu que o CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, examinado o agravo do contribuinte, rejeitou o recurso interposto e confirmou a negativa de recurso especial, ensejando a cobrança do débito remanescente, relativo exclusivamente à multa qualificada (documentos em anexo).*

10. *Na sequência, a autora ajuizou nova ação anulatória, que recebeu o nº 5000561-91.2017.4.03.6120, ora em exame.*

11. *Contudo, neste processo a autora não impugnou a imposição de multa qualificada, único débito remanescente em razão do desmembrado já assinalado, insurgindo-se novamente contra a exigência do imposto e das contribuições sociais objeto do lançamento tributário, repetindo a impugnação e os argumentos versados no processo anterior. (Destaquei)*

Foram juntados documentos (2941666 e ss.), inclusive cópias da Inicial e da Contestação apresentadas no processo em relação ao qual existia a litispendência.

Em sede de réplica (3401266), a parte autora insurgiu-se contra a extinção do feito sem resolução do mérito.

Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, a requerente solicitou perícia técnica (3917864), ao passo que a União reiterou seu pedido de reconhecimento da litispendência (4656914).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, há litispendência desta ação com a de n. 0010010-95.2016.403.6120: ambas objetivam a anulação dos créditos controlados no PA n. 18088.000245/2009-26 (pedido), e isso a partir dos mesmos argumentos (causas de pedir).

Não há que se falar em diferença, neste caso, entre os PAs. n.s 18088.000245/2009-26 e 13851.721028/2016-81, porque, tal como posta a questão em ambas as ações, o que se busca é a desconstituição do crédito tributário principal, consistindo a diferença entre uma e outra na exatidão com que se referem ao procedimento do qual se originaram nesta, menciona-se o procedimento inaugural (18088); naquela, o procedimento que o sucedeu após o desmembramento (13851), tratando, no entanto, da mesma matéria, com exceção da multa.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC, tendo em vista a litispendência em relação ao processo n. 0010010-95.2016.403.6120, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Araraquara-SP.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa - atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução -, por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005416-79.2018.4.03.6120
AUTOR: PEDRO LIBERATO MESQUITA PALMEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LIBERATO MESQUITA PALMEIRA FILHO - MG181851
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar ajuizada por **Pedro Liberato Mesquita Palmeira Filho** em desfavor da **União**, objetivando sua nomeação para o cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mais especificamente para vaga aberta na Subseção Judiciária de Governador Valadares-MG.

Despacho 10533979 oportunizou a emenda à inicial a fim de que o autor corrigisse o valor da causa e esclarecesse sua condição socioeconômica para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em resposta (11152311), o requerente comunicou sua desistência do processo, além de recolher custas sobre o valor inicialmente dado à causa (11195587).

Como sequer houve citação da União, nada obsta a HOMOLOGAÇÃO da DESISTÊNCIA, nos termos do §4º do art. 485 do CPC, o que faço, **EXTINGUINDO**, portanto, o processo, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas pelo requerente, já recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 19 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000823-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME, ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA, LUCIANO LEITE DA SILVA, DURVAL MARCELO GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004553-26.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BARRICHELO

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ELAINE CRISTINA BARRICHELO.

Em face da ausência da executada na audiência de conciliação, restou prejudicada a tentativa de composição (id 11494437).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento da dívida.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000663-16.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: LUPO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA PERGAMO PENTEADO CORREA - SP183738, ERICA ELIAS FELISBERTO SILVA - SP317808
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Lupo S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente na observância, a partir de 1º/07/2017, da Medida Provisória n. 774/2017, que retira de algumas categorias a opção de recolhimento da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta antes oportunizada pela Lei n. 12.546/2011.

Aduz haver violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica na medida em que, nos termos do art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011, a opção pela tributação substitutiva deve se dar em janeiro de cada ano de forma irretroativa para todo o ano-calendário, sendo certo que, assim como o Fisco exige do contribuinte que se vincule a um regime sem possibilidade de modificações ao longo do ano, também o contribuinte tem o direito de exigir que o Fisco cumpra com a expectativa que gerou ao entabular uma relação jurídico-tributária tendo como parâmetro um ano-calendário determinado.

Defende que a Medida Provisória combatida não revogou expressamente o art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011, pelo que este continuaria em vigor.

Juntou procuração (1860260), cópia do estatuto social (1860325), comprovante de recolhimento de custas (1860357) e demonstrativos da opção pela tributação substitutiva no ano-calendário 2017 (1860339).

Certidão 1864324 acusou a possibilidade de prevenção com processos distribuídos em 2004 e 2016.

Na sequência, a impetrante apresentou petição e documentos afastando as possibilidades de prevenção certificadas (1893382) e juntou excerto jurisprudencial favorável à tese defendida (1935726).

Decisão 1938073 afastou a possibilidade de prevenção, deferiu a medida liminar pleiteada na Inicial e determinou a regularização da representação processual.

A impetrante regularizou a representação processual (2074820).

Em sede de Informações (2214680), a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato impugnado, asseverando que é reiterada a jurisprudência do STF segundo a qual não há direito adquirido à imunidade tributária.

A União interps agravo de instrumento contra a Decisão 1938073, ao mesmo tempo em que defendeu a denegação da segurança (2408962).

O Ministério Público Federal, por sua vez, disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (3001385).

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto (5053515).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Início pela transcrição dos fundamentos expostos na decisão que deferiu o pedido liminar:

Penso que para chegar ao deslinde do caso em exame seja necessário enfrentar dois pontos: (I) se o princípio geral da segurança jurídica impede que o Fisco mude o regime de tributação quando este tiver sido estabelecido para todo o ano-calendário de forma irretroatível por parte do contribuinte, não obstante as demais regras da anterioridade e irretroatividade tributárias tenham sido observadas; (II) se a Medida Provisória n. 774/2017 se refere apenas à impossibilidade de opção futura pela tributação substitutiva por parte de algumas categorias, ou se alcança aqueles contribuintes que a ela se submeteram em janeiro de 2017.

Passo ao exame do primeiro ponto.

Nos termos do art. 195, §6º, da CF, o princípio da segurança jurídica é concretizado no âmbito das contribuições sociais mediante a observância tão somente da anterioridade nonagesimal, isto é, o Fisco poderá exigí-las no mesmo exercício financeiro em que a respectiva lei que lhes tenha instituído ou majorado tiver sido editada, contanto que observado o lapso de anterioridade de noventa dias.

Visto tão somente por esse ângulo, parece inevitável concluir que o fim da “desoneração da folha de pagamentos” possa se dar em 2017 por força de Medida Provisória editada no mesmo ano; afinal, não é razoável pensar que qualquer norma tributária esteja destinada a vigorar eternamente, podendo o legislador, por conseguinte, a qualquer momento alterá-las, desde que observados os parâmetros de segurança jurídica preconizados pelo constituinte.

Reforçando essa lógica, mas ao mesmo tempo delimitando-lhe o alcance, o art. 178, do CTN, dispõe que “a isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104” (destaquei). O beneficiário de uma regra de isenção também não tem razões para pensar que esse favor fiscal perdurará para sempre; contudo, se este for concedido tendo em vista um prazo determinado, o Fisco fica vinculado aos termos expressos em que essa relação jurídico-tributária se estabeleceu; ou seja, respeita-se a legítima expectativa criada no contribuinte de que a isenção perdurará ao menos até o final do período estipulado.

Penso que o caso em debate seja análogo àquele regulado pelo art. 178, do CTN. Ao disciplinar a possibilidade de o contribuinte optar pelo sistema de recolhimento da Contribuição Patronal que lhe fosse mais favorável - receita bruta ou folha de salários -, o art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011, o fez de modo a que a relação jurídico-tributária ficasse delimitada em termos temporais, isto é, que vigorasse ao menos até o final do ano-calendário para o qual a opção foi feita, o que confere tanto ao Fisco como ao contribuinte a certeza quanto à conduta da outra parte naquele período determinado, possibilitando-lhes assim planejar e pautar os atos próprios de suas respectivas atividades.

Seguindo essa linha de raciocínio, destaco a tese que prevaleceu no julgamento do AgR no RE 564.225 (STF, 1ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, j. 02/09/2014), feito cujo pano de fundo é similar ao ora debatido. Nesse precedente, que se notabiliza por trazer sinais de alteração na jurisprudência do STF a respeito da vinculação da diminuição ou supressão de benefícios fiscais aos princípios da anterioridade de exercício e nonagesimal, reabrindo debate num tema que parecia resolvido, a 1ª Turma discutia a constitucionalidade dos Decretos estaduais n.ºs 39.596/99 e 36.497/99, expedidos pelo Estado do Rio Grande do Sul. Esses atos normativos promoveram a majoração da base de cálculo do ICMS devido por prestadores de serviços de televisão por assinatura a contar do mesmo ano em que editados (1999). Por apertada maioria (3 x 2), a Primeira Turma do STF concluiu que os decretos implicaram, por meio da redução de benefício fiscal, aumento indireto de imposto, de modo que deveriam observar o princípio da anterioridade de exercício. O trecho que segue foi extraído do voto do Ministro Luís Roberto Barroso que bem reflete a posição que prevaleceu naquele caso, e cujos argumentos me soam irretrocáveis:

(...) A hipótese dos autos refere-se a uma redução de benefício fiscal. Tal como observaram os votos que precedem minha manifestação, o que se tem aqui é a diminuição de um benefício que reduziu a base de cálculo do imposto devido por prestadores de serviço de televisão por assinatura. Nesse caso, não há como se furtar da conclusão de que o contribuinte suporta um agravamento do tributo. Se na substituição tributária o regime permite a transferência do imposto recolhido pelos substituídos, aqui estamos a tratar de ICMS próprio, majorado com a diminuição do benefício.

A ocasião é oportuna para revisitar a jurisprudência da Corte, que foi muito bem retratada pela divergência. A concepção de anterioridade que me parece mais adequada é aquela afeta ao conteúdo teleológico da garantia. O princípio busca assegurar a previsibilidade da relação fiscal ao não permitir que o contribuinte seja surpreendido com um aumento súbito do encargo, confirmando o direito inafastável ao planejamento de suas finanças. O prévio conhecimento da carga tributária tem como fundamento a segurança jurídica e como conteúdo a garantia da certeza do direito.

Deve ser entendida como majoração do tributo toda alteração ocorrida nos critérios quantitativos do consequente da regra-matriz de incidência. Sob tal perspectiva, um aumento de alíquota ou uma redução de benefício relacionada a base econômica apontam para o mesmo resultado: agravamento do encargo. O que não é a diminuição da redução da base de cálculo senão seu próprio aumento com relação à situação anterior.

A proteção ao contribuinte remonta à origem do próprio constitucionalismo, quando passou a constar da Carta ao Rei João Sem-Terra que o povo é quem determina a medida do seu esforço. As garantias contra o poder de tributar evoluem e hoje o povo tem o poder de decidir e o direito de se preparar. (...)

Tudo somado, entendo legítima a pretensão da impetrante de que lhe seja assegurado recolher a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta até 31/12/2017, de conformidade com opção irretroatível feita em janeiro deste ano.

Somando-se a isso, a circunstância de que a Medida Provisória n. 774/2017 não revogou o art. 9º, §13º, da Lei n. 12.546/2011 - limitando-se apenas a excluir certas categorias econômicas da sistemática de tributação substitutiva (ex.: revogação dos Anexos I e II, da Lei n. 12.546/2011) -, permite a interpretação de que empresas como a impetrante, dedicadas à fabricação de artigos de vestuário em geral (capítulos 61 e 62 da tabela TIPI - Anexo II da Lei n. 12.546/2011), não poderão, a partir de janeiro de 2018, optar por recolher a Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, o que não significa que aquelas que já optaram pelo sistema em 2017 serão dele excluídas antes do final do ano.

Penso hoje como pensava ontem, motivo pelo qual se impõem a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Para o caso de a medida liminar ter sido cumprida em momento posterior ao pagamento a maior, pela impetrante, de contribuição previdenciária por força da Medida Provisória n. 774/2017, ficam estabelecidas as seguintes regras de repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º, da Lei n. 8.383/91, a contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, a compensação deverá se dar com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, observada, contudo, a exceção das contribuições previdenciárias, conforme disposição do art. 26, da Lei n. 11.457/2007.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para os fins de: (i) AFASTAR os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017 e assim MANTER a impetrante na sistemática da desoneração da folha de pagamentos (Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta), nos termos da Lei n. 12.546/2011, até o final do ano-calendário 2017; (ii) DECLARAR o direito da impetrante a repetir por meio de restituição ou compensação (esta na forma da fundamentação) os valores recolhidos a maior, a título de contribuição previdenciária, por força da Medida Provisória n. 774/2017. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e em 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

MANTENHO a Decisão 1938073.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a autora pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

DÊ-SE CIÊNCIA à relatoria do Agravo de Instrumento n. 5015657-76.2017.403.000 do teor deste julgamento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007001-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO PACHIEGA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual do Pje a partir da consulta ao número de CPF, pude constatar que, pela quarta vez, vem à parte autora socorrer-se do Judiciário para reclamar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de requerimento administrativo realizado em 10/11/2015 (petições iniciais em anexo ao presente despacho).

Os feitos anteriores não são apontados no termo de prevenção juntado pelo Setor de Distribuição, mas o nome chamou-me atenção em razão de decisão recente nos autos 5006443-97.2018.403.6120, extinto por desistência, após declínio determinado ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa.

Nos três processos anteriores (5000255-25.2017.403.6120, 5001634-64.2018.403.6120 e 5006443-97.2018.403.6120), houve extinção sem resolução do mérito, e todos foram patrocinados pelos mesmos patronos. Os dois primeiros foram extintos pela 2ª Vara Federal de Araraquara, em razão de indeferimento da inicial por não cumprimento de diligência determinada pelo Juízo e por desistência requerida pela autora, respectivamente.

Assim, em prestígio as regras processuais, tendo em conta a distribuição precedente, bem como tratar-se o presente processo de reiteração de pedidos já realizados nos autos 5000255-25.2017.403.6120 (2ª Vara Federal de Araraquara), o qual foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 286, inciso II do CPC, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição da presente ação à 2ª Vara Federal de Araraquara/SP.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (Pje)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-19.2018.4.03.6123
AUTOR: AGF TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação comum, em que pretende a requerente a concessão de tutela provisória para suspender a exigibilidade das multas aplicadas nos AI nº 2087229; AI nº 2544597; AI nº 2544598; AI nº 2544599; AI nº 2544600; AI nº 2619476; AI nº 2619477; AI nº 2619478; AI nº 2619479; AI nº 2619480; AI nº 2619481; AI nº 2619482; AI nº 3740108; AI nº 3740109; AI nº 3740110; AI nº 3744011; AI nº 3740112; AI nº 3740113; AI nº 3740114; AI nº 3740115; AI nº 3740116; AI nº 3740117; AI nº 3740118; AI nº 3740119; AI nº 3740120; AI nº 3740121; AI nº 3740122; AI nº 3740123; AI nº 3740124; AI nº 3740125, mediante depósito judicial.

Sustenta que é empresa que se dedica ao transporte rodoviário de cargas e que foi surpreendida pela lavratura dos autos de infração ora indicados.

Alega que houve a imposição de multa por infração às Resoluções ANTT nº 4.799/2015 e 3.658/2011, sem o devido preenchimento dos "campos necessários a detalhar as multas aplicadas à autora, o que a impossibilita de se defender dos fatos em toda a extensão".

Pede, por fim, a nulidade do procedimento administrativo, pois que inobservados o contraditório e a ampla defesa.

A requerida apresentou contestação (id nº 9566299).

Intimada, a requerente apresentou réplica (id nº 10391810) e informou a inscrição de seu nome em órgão de proteção ao crédito (id nº 13101321).

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

A requerente apresentou depósitos judiciais relativos aos débitos em referência, conforme se infere dos documentos de id nº 8158624 e 10391814.

Informa a requerida a insuficiência do depósito no valor de R\$ 23,71.

Diante dos depósitos anteriormente efetivados, que perfazem o valor de R\$ 23.726,89, suspendo a exigibilidade dos AI nº 2087229; AI nº 2544597; AI nº 2544598; AI nº 2544599; AI nº 2544600; AI nº 2619476; AI nº 2619477; AI nº 2619478; AI nº 2619479; AI nº 2619480; AI nº 2619481; AI nº 2619482; AI nº 3740108; AI nº 3740109; AI nº 3740110; AI nº 3744011; AI nº 3740112; AI nº 3740113; AI nº 3740114; AI nº 3740115; AI nº 3740116; AI nº 3740117; AI nº 3740118; AI nº 3740119; AI nº 3740120; AI nº 3740121; AI nº 3740122; AI nº 3740123; AI nº 3740124 e AI nº 3740125; determinando à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança.

Ressalto que posteriormente, no caso de improcedência do pedido, em sede de execução do julgado, haverá, se necessário, realização de prova pericial, para aferição sobre ser o valor de R\$ 23,71 devido ou não.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos AI nº 2087229; AI nº 2544597; AI nº 2544598; AI nº 2544599; AI nº 2544600; AI nº 2619476; AI nº 2619477; AI nº 2619478; AI nº 2619479; AI nº 2619480; AI nº 2619481; AI nº 2619482; AI nº 3740108; AI nº 3740109; AI nº 3740110; AI nº 3744011; AI nº 3740112; AI nº 3740113; AI nº 3740114; AI nº 3740115; AI nº 3740116; AI nº 3740117; AI nº 3740118; AI nº 3740119; AI nº 3740120; AI nº 3740121; AI nº 3740122; AI nº 3740123; AI nº 3740124; AI nº 3740125, e determinar à requerida que se abstenha de adotar atos tendentes à sua cobrança, devendo, ainda, proceder a exclusão do nome da requerente do cadastro de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas, desde que o seu único impedimento sejam as infrações aqui versadas.

Tendo em vista que a requerente inova em seus pedidos (id nº 13101318), manifeste-se a requerida nos termos do artigo 329, II, do Código de Processo civil, no prazo de 15 dias.

Publique-se e intímeme-se.

Bragança Paulista, 14 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008243-11.2018.4.03.6105
AUTOR: VALDEMIR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora o reconhecimento e averbação de períodos trabalhados sujeitos a agentes nocivos, e a conversão de períodos de tempo especial para tempo comum, com a consequente concessão da aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 26.05.2017. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata dos seus efeitos.

Os autos foram redistribuídos a esta Subseção Judiciária de Bragança Paulista (id nº 10318934).

Decido.

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, esclareça e comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, qual era a sua renda no momento da propositura da ação (agosto de 2018), já que do extrato CNIS juntado aos autos (id nº 13259669) não se extrai tais informações.

Recebo a petição de id 12923657 como emenda à inicial.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que o indeferiu. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.**

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Com os esclarecimentos da parte autora, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001602-50.2018.4.03.6123

DESPACHO

Retifico o despacho anterior (id nº 13153800) apenas para alterar a data da audiência para **13 de fevereiro de 2019, às 13h45min.**

Cite-se o requerido para que compareça à audiência de conciliação designada.

Admito a Agência Nacional de Transportes Terrestres como assistente simples. Registre-se.

O pedido de liminar será apreciado após a realização da audiência ora designada.

Intime-se.

Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001668-30.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RAFAEL ALVES DA SILVA

DESPACHO

A fim de se apreciar as questões relativas a eventuais prevenções, comprove documentalmente as alegações trazidas na petição de id 13135399, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os conclusos para análise do pedido de liminar.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-16.2018.4.03.6123
AUTOR: ROSANA LEONOFF
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de id 13010362 como emenda à petição inicial.

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que os esclarecimentos da autora, especialmente os da petição de id 13010362, e a documentação juntada aos autos indicam que a parte autora auferir renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de urgência.

Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-42.2018.4.03.6123
AUTOR: SERGIO AGNALDO BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e averbação de atividade especial, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 01.02.2018. Requer a tutela provisória de urgência para implantação imediata dos seus efeitos.

Decido.

Considerando os esclarecimentos do advogado da parte autora no sentido de que a ação é proposta por Sergio Agnaldo Basílio, bem como a certidão (id nº 12061390) que informa a não ocorrência de provável prevenção relativamente a ele, afastado a sua ocorrência.

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se está em situação de desemprego, já que o extrato CNIS juntado aos autos (id nº 13189089) informa o recebimento de renda até o mês julho de 2018, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recebo as petições de ids nº 12430796 e 13140545 e documentos anexos como emenda à inicial.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, que o indeferiu. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício, por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, a existência de erro no ato concessório.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o efeito financeiro retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação, conforme o caso, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada.**

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Com os esclarecimentos da parte autora, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001789-58.2018.4.03.6123
IMPETRANTE: CLARISSE GUTIERREZ MAZZOCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo c)

A impetrante requer a desistência do mandado de segurança (id nº 13102085).

13102090. Alega que após o ajuizamento da presente ação, o INSS concluiu, em 12.12.2018, o procedimento administrativo de pensão por morte, conforme extrato de id nº

Feito o relatório, fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Registre-se.

Inexiste óbice à homologação do pedido de desistência da impetrante.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 19 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001332-26.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: IVONETE CONCEICAO DA SILVA CARDOSO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DE BRITTO BERNARDO DO PRADO - SP355400
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13430008 e 13430009.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 5000256-64.2018.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: DJAIR DE PAULA OLIVEIRA, D. DE PAULA OLIVEIRA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a juntada aos autos dos mandados de citação ocorreu em 29.11.2018, a despeito do lançamento eletrônico de decurso de prazo, nos termos do artigo 231, II, c.c o artigo 220, ambos do Código de Processo Civil, o prazo para contestar se encerrará em 21.01.2019.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

ANDRE ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000784-98.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE ROSALINO ORTEGA CACERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13433035 e 13433036.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-73.2018.4.03.6123
AUTOR: LAZARO PINTO DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 13019727, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001793-95.2018.4.03.6123
AUTOR: MANUEL FEITOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 13053161, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-77.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EUNICE GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de id. 10335422, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que o processo indicado na aba "associados" é o de n.º 00078289620034036119 - 04020113; que tramitou pela 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federam de Guarulhos/SP a fim de afastar eventual existência de prevenção, litispendência e coisa julgada..

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001429-26.2018.4.03.6123
AUTOR: NORIVAL SILVESTRE DA MATA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MUCCIACCTO - SP372790, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-47.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ENILTON BENEDITO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES - SP384481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de aposentadoria para que seja alterada para a modalidade especial, computando-se o período que exerceu atividade especial, atribuindo à causa o valor de R\$ 119.417,84, para fins de alçada.

Verifico que foi considerado o valor integral de cada parcela vencida desde a concessão administrativa (11.11.2018), bem como o valor integral para cálculo das prestações vincendas.

Tratando-se de revisão de benefício, o valor atribuído à causa deve considerar apenas a diferença entre a renda recebida atualmente (R\$ 3.546,62 – ID 12990840) e a renda pretendida (R\$ 5.192,08 - ID 12992979). No caso dos autos a diferença remonta R\$ 1.645,46 mensais. São 11 parcelas vencidas, desde a propositura da ação, projetando-se ainda, 12 (doze) parcelas vencidas do valor da mencionada diferença.

Desse modo, para que se possa aferir o benefício econômico pretendido, bem como fixar a competência do Juízo para apreciação da presente causa, **providencie o autor os cálculos dos valores conforme noticiado acima, retificando o valor dado à causa.**

Observo ainda que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Prazo para cumprimento de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC.

Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.

Int.

Taubaté, 07 de janeiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-98/2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE RIBEIRO, JANAINA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANTONIO HENRIQUE RIBEIRO e JANAINA RIBEIRO em face INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata concessão da pensão por morte.

Os autores são companheiro e filha, respectivamente, da Sra. MARIA BENEDITA BARRETO, cujo óbito ocorreu na data de 17/03/14.

Alega o autor que desde o ano de 1991, viveu em regime de união estável com a *de cuius*. Juntou cópia da sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável nº 1000575-37.2015.8.26.0625, a qual reconheceu a união estável entre o autor e a falecida no período de agosto de 1991 a 17 de março de 2014.

Já a autora comprova que era sua filha, bem como era menor na data do óbito.

Sustentam ainda os autores que a falecida era segurada do RGPS, uma vez que na data do óbito trabalhava como empregada doméstica na residência da Sra. Maria Eneide de Carvalho Vasconcellos, conforme comprovado na folha 12 da CTPS.

Informa a parte autora que o reconhecimento do vínculo de trabalho e a anotação na CTPS ocorreram em virtude de decisão ocorrida nos autos do processo trabalhista nº 0010183-51.2015.5.15.0102, cuja cópia junta aos autos.

Alega que em 22/01/15 pleiteou o benefício ora questionado no âmbito administrativo (NB 169.504.956-4), mas seu pedido foi indeferido em razão da não comprovação da qualidade de segurado na data do requerimento ou do desligamento da última atividade.

É a síntese do necessário.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei 8.213/91).

No caso de cônjuge, companheira e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (artigo 16 da mesma lei), a dependência não precisa ser comprovada, pois é presumida (§ 4º do citado artigo 16).

De outra parte, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal (§ 3º do art. 16 da Lei 8.213/91).

Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (§ 3º do art. 226 da Constituição Federal).

No caso em apreço verifico que os documentos que acompanham a inicial são robustos, tanto para a comprovação da união estável entre a falecida e o autor Antônio Henrique Ribeiro, como também para demonstrar a qualidade de segurada da falecida.

Entretanto, entendo que as alegações e documentos apresentados devem ser corroborados pela colheita de prova oral em audiência.

Outrossim, entendo que deva ser dada oportunidade ao INSS para que exerça o contraditório e ampla defesa, inclusive **para dizer sobre a possibilidade de realização de acordo nos presentes autos.**

Assim, por ora indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que poderá ser novamente apreciada após a realização da audiência.

A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **26 de fevereiro de 2019, às 15h00** oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal dos autores.

As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.

Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em 'pen drive', a fim de agilizar o ato.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo.

Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação ou eventual proposta de transação em audiência.

Recebo a petição de fls. 27, ID 12349006 como aditamento da inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 62.964,00.

Considerando que a filha da falecida, JANAINA RIBEIRO também é parte no presente feito, deve regularizar sua representação processual, apresentando procuração *ad judicium*.

Prazo de 10(dez) dias.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-98.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE RIBEIRO, JANAINA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ANTONIO HENRIQUE RIBEIRO e JANAINA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata concessão da pensão por morte.

Os autores são companheiro e filha, respectivamente, da Sra. MARIA BENEDITA BARRETO, cujo óbito ocorreu na data de 17/03/14.

Alega o autor que desde o ano de 1991, viveu em regime de união estável com a *de cuius*. Juntou cópia da sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável nº 1000575-37.2015.8.26.0625, a qual reconheceu a união estável entre o autor e a falecida no período de agosto de 1991 a 17 de março de 2014.

Já a autora comprova que era sua filha, bem como era menor na data do óbito.

Sustentam ainda os autores que a falecida era segurada do RGPS, uma vez que na data do óbito trabalhava como empregada doméstica na residência da Sra. Maria Eneide de Carvalho Vasconcellos, conforme comprovado na folha 12 da CTPS.

Informa a parte autora que o reconhecimento do vínculo de trabalho e a anotação na CTPS ocorreram em virtude de decisão ocorrida nos autos do processo trabalhista nº 0010183-51.2015.5.15.0102, cuja cópia junta aos autos.

Alega que em 22/01/15 pleiteou o benefício ora questionado no âmbito administrativo (NB 169.504.956-4), mas seu pedido foi indeferido em razão da não comprovação da qualidade de segurado na data do requerimento ou do desligamento da última atividade.

É a síntese do necessário.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pensão por morte será concedida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei 8.213/91).

No caso de cônjuge, companheira e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (artigo 16 da mesma lei), a dependência não precisa ser comprovada, pois é presumida (§ 4º do citado artigo 16).

De outra parte, considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal (§ 3º do art. 16 da Lei 8.213/91).

Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (§ 3º do art. 226 da Constituição Federal).

No caso em apreço verifico que os documentos que acompanham a inicial são robustos, tanto para a comprovação da união estável entre a falecida e o autor Antônio Henrique Ribeiro, como também para demonstrar a qualidade de segurada da falecida.

Entretanto, entendo que as alegações e documentos apresentados devem ser corroborados pela colheita de prova oral em audiência.

Outrossim, entendo que deva ser dada oportunidade ao INSS para que exerça o contraditório e ampla defesa, inclusive para dizer sobre a possibilidade de realização de acordo nos presentes autos.

Assim, por ora indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que poderá ser novamente apreciada após a realização da audiência.

A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **26 de fevereiro de 2019, às 15h00** oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal dos autores.

As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil.

Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações.

Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em 'pen drive', a fim de agilizar o ato.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo.

Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação ou eventual proposta de transação em audiência.

Recebo a petição de fls. 27, ID 12349006 como aditamento da inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 62.964,00.

Considerando que a filha da falecida, JANAINA RIBEIRO também é parte no presente feito, deve regularizar sua representação processual, apresentando procuração *ad judicium*.

Prazo de 10(dez) dias.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003334-02.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Tupã

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: JOSE FERNANDO DE MENEZES MENDONÇA, DIOGO AIDAR MENDONÇA, MARIA FERNANDA AIDAR MENDONÇA

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, FABIO BERNARDO - SP304773, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, JA YME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, FABIO BERNARDO - SP304773, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, JA YME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535, PEDRO REZEK ANDERY ALTRAN - SP406402, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, FABIO BERNARDO - SP304773, ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI - SP223287, JA YME PETRA DE MELLO NETO - SP138665, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080

DESPACHO

Por meio da petição juntada no ID 13191191, ANTONIO CARLOS DE MENEZES MENCONÇA, MARIA DO CARMO DE MENEZES MENCONÇA E PASSOS e MARUÍRICO MENEZES MENDONÇA, pleiteiam seu ingresso na lide, como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 121 do CPC. Alegam a presença de interesse jurídico em razão de serem coproprietários dos imóveis objeto da liminar concedida.

Assim, manifestem-se as partes sobre o pedido de assistência formulado nos autos, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

TUPÁ, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES - Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.

Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000238-40.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792

EXECUTADO: RODOLFO CESAR GREGORIO

DESPACHO

CITE-SE a parte EXECUTADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, PAGAR a dívida AO(À) EXEQUENTE, com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, devidamente atualizada, acrescida das custas judiciais, ou garantir a execução (artigo 8º da Lei nº 6.830/80), sob pena de ser(em) penhorado(s) seu(s) bem(ns).

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se vista ao(à) exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Decorrido(s) o(s) prazo(s) acima sem manifestação da parte exequente ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo sobrestado, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES, Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000003-73.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGRELI REPRESENTACOES COMERCIAIS FERNANDOPOLIS LTDA, REGINALDO DE SOUZA, GABRIEL GASPARINI EVANGELISTA DE SOUZA

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: AGRELI REPRESENTACOES COMERCIAIS FERNANDOPOLIS LTDA

Endereço: AV MANOEL MARQUES ROSA, 1240, CENTRO, FERNANDÓPOLIS - SP - CEP: 15600-000

Nome: REGINALDO DE SOUZA

Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 381, BRASILÂNDIA, FERNANDÓPOLIS - SP - CEP: 15600-000

Nome: GABRIEL GASPARINI EVANGELISTA DE SOUZA

Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 381, BRASILÂNDIA, FERNANDÓPOLIS - SP - CEP: 15600-000

DESPACHO – CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que no despacho, anteriormente proferido pelo juízo, não consta data de audiência, eis que a mesma seria designada pelo Juízo Deprecado, caso a exequente houvesse distribuído a Carta Precatória.

Tendo em vista que a parte exequente apresenta, ao mesmo tempo, pedido de citação por A.R. e audiência de conciliação, necessário explicar três pontos:

- 1) Há um grande número de A.Rs. negativos, não sendo produtor de designar audiência desde logo, sem a certeza de que a parte executada será encontrada;
- 2) Muitos dos executados residem fora desta cidade de Jales/SP, sendo comum, de acordo com relatado por servidores da vara, a ausência de tais pessoas em audiência;
- 3) Inexiste obrigatoriedade de audiência de conciliação neste procedimento executivo, sem prejuízo de eventual e futura audiência, a depender do exposto interesse das partes.

Sendo assim, por ora, determino que se expeça Carta de Citação e Intimação com Aviso de Recebimento, nos termos do Novo Código de Processo Civil, a fim de que:

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II - CIENTIFIQUE a parte executada de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como **CARTA de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**.

Nas hipóteses de restar negativa a tentativa de citação, decurso de prazo para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, dê-se VISTA ao(à) EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação, reenvie a Carta de Citação ao endereço indicado.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000018-42.2018.4.03.6124

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/01/2019 309/723

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VOLMESC COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, JOSE APARECIDO BORGES, VANILDA LEIKO WAGATUMA

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO.”

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000774-51.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: AZIZI MIGUEL JOAO

Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA CRISTINA ZANETONI - SP410645, JERONIMO APARECIDO GRANGEIRO DUTRA - SP405399

SENTENÇA (tipo B)

Vistos, etc.

Trata-se de Execução Fiscal, instaurada entre as partes acima nomeadas, oriunda da Justiça Estadual, cuja competência foi declinada a este juízo.

O juízo estadual determinou arquivamento dos autos, após decurso de prazo para manifestação da exequente. Sendo que, lá, os autos permaneceram sem movimentação por mais de 19 anos.

Após redistribuição neste juízo, o executado interpôs Exceção de Pré-Executividade (ID. 12188834), requerendo extinção da execução, por ter ocorrido o instituto da prescrição intercorrente.

A Procuradoria-Geral Federal instada a se manifestar, requereu intimação da União Federal, na pessoa da representante judicial, no caso, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional da cidade de Araçatuba/SP, sob a alegação de que esta é a procuradoria competente para se manifestar nos autos (ID. 12277695).

Por sua vez a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, também intimada a se manifestar nos autos, deixou decorrer o prazo, sem nada dizer.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Embora a Lei 6.830 estabeleça que os autos devam permanecer em Secretaria por prazo “máximo” de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.

E também porque se estabeleceu aquele prazo “máximo”, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.

Assim, a suspensão dos autos se deu pelo prazo de 01 (um) ano. Após, automaticamente, começou a correr o prazo quinquenal alusivo à prescrição intercorrente.

De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.

Os autos permaneceram sem andamento por período muito superior a cinco anos, conforme já apontei em relatório.

Sendo assim, considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente.

Recentemente, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça-STJ sobre a matéria, no **Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553-RS(2012/0169193-3)**:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “ Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 16/10/2018

Reputo não ser razoável que uma execução permaneça por prazo indefinido nos átrios do Poder Judiciário, sobretudo sem andamento, abarrotando os fóruns. Ao encontro desse entendimento estabeleceu-se o artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Por fim, quanto aos Honorários Advocatícios, ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, importante manifestação do E. Supremo Tribunal Federal:

“O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AO-AgR 1723, CARMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).

Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário.

Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado.

Não desconheço entendimentos do C. STJ no sentido de que diante de manifestação defensiva (via de regra, a famigerada exceção de pré-executividade) faz-se possível a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária. Penso, contudo, ser necessário analisar que no caso concreto não se está diante de desconstituição do título executivo por falha fazendária que levou ao cancelamento da inscrição, mas sim, de omissão do contribuinte em pagar sua dívida, que levou ao arquivamento da demanda. E, dessa forma, tenho que honorários não são devidos à parte executada, respeitando, sempre, o entendimento contrário.

Destarte, deixo de impor condenação em honorários.

Ante o exposto, reconheço a **prescrição intercorrente**, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, II, do NCPC, e **julgo extinto o processo**, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Quanto a custas, em meu entender, seriam devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, **arquivem-se** estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: INEZ GRANDINI CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Muito embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de mais de R\$ 80 mil, seu pedido é de restabelecimento de auxílio-doença cessado em julho/2018, mais algumas parcelas atrasadas entre benefícios, o que não ultrapassa, nem se considerado o teto dos salários-de-benefício do RGPS, o limite de alçada da competência dos JEFs (art. 3º, Lei nº 10.259/01). A cumulação do pedido previdenciário com a indenização por danos morais, embora possa influir no valor da causa, não se presta para fins de fixação de competência, caso contrário, dar-se-ia ao autor o direito de direcionar sua ação para o juízo que melhor lhe conviesse, bastando para tanto pleitear um determinado valor a título de indenização por danos morais, "traquiando" o valor da causa para fins de fixação de competência.

Portanto, afasto a competência desta Vara Federal e declino-a para a vara do JEF-Ourinhos.

Dê-se baixa neste juízo e remeta-se os autos.

OURINHOS, 21 de dezembro de 2018.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUÍZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5302

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000457-38.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-17.2013.403.6125 () - NAIR COLOGE GOMES(SP340421 - SANDRO ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

NAIR COLOGE GOMES, qualificada na inicial, após estes embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL e de PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES, objetivando o cancelamento da constrição judicial incidente sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos sob o n. 30.797, a qual fora realizada nos autos da execução subjacente n. 0000903-17.2013.4.03.6125.

A embargante alega que, em 11/06/2010, adquiriu o mencionado imóvel, conforme escritura pública de venda e compra colacionada aos autos.

Aduz que a execução fiscal apenas foi distribuída em 12 de agosto de 2013, ou seja, posteriormente à referida compra e venda.

Portanto, afirma que a constrição judicial é indevida, devendo, assim, ser imediatamente desfeita.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 09/13.

É o breve relatório.

Fundamento e DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Especificamente, no caso de embargos de terceiro, o artigo 678 do Código de Processo Civil dispõe: a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Nesse sentido, imprescindível, igualmente, o *fumus boni juris*, correspondente a indícios relevantes do domínio ou posse do bem.

No caso em tela, observa-se que a embargante, em sede de pedido liminar, pretende o cancelamento da penhora que recai sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos sob o n. 30.797.

Alcegarou seu pedido no alegado direito de posse sobre o bem imóvel em questão, adquirido por meio de escritura pública de venda e compra, a qual teria sido firmada em data anterior à constrição judicial.

Pois bem. Inicialmente, resta presente o periculum in mora necessário à suspensão do executivo fiscal, consistente na possibilidade de perda do imóvel, com a designação de hasta pública.

Ademais, dos documentos constantes dos autos, sobretudo da escritura pública de venda e compra de fls. 11/13, verifica-se, em análise perfunctória, que a aquisição do imóvel pela embargante teria ocorrido em 11/06/2010, ao passo que a inscrição em dívida ativa dos débitos (oriundos de Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social lavrada em 04/11/2011) realizou-se em 14/06/2013 (fls. 03, 39 e 46 dos autos principais), o executivo fiscal foi distribuído em 12/08/2013 (fl. 02), sendo o executado Pedro Luiz Andrade Fernandes citado e intimado do arresto do imóvel apenas em 29/06/2018 (fls.199/200 dos autos principais).

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - ANTERIORIDADE A QUAISQUER ATOS EXECUTIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 84 DO STJ. BEM DE PROPRIEDADE DE TERCEIROS, ALHEIOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO DA PENHORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO.1. Não se conhece de agravo retido não reiterado nas razões ou contrarrazões de apelação. Dição do artigo 523, 1º, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época.2. Conjunto probatório firme no sentido de que o imóvel penhorado foi adquirido pelos embargantes (casados em regime de comunhão de bens) anos antes do despacho que ordenou a citação do coexecutado (e da própria inscrição em dívida ativa).3. Descabida a penhora de imóvel de posse de terceiros, alheios à lide originária. Incidência da Súmula nº 84 do STJ. Precedentes jurisprudenciais.(...)(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2101835 - 0011915-10.2007.4.03.6102, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017)

Cumpra-se, portanto, por fim, que a concessão integral do pedido liminar, ou seja, a imediata retirada da restrição que recai sobre o imóvel, de modo a permitir a livre disposição do bem, seria irreversível, o que impede, portanto, seu deferimento, nos termos do art. 300, 3º, do CPC/2015.

D E C I S U M

Por estes fundamentos, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, de forma que, nos termos do artigo 678, do CPC/2.015, DETERMINO a suspensão de quaisquer atos executórios, determinados no executivo fiscal principal, que recaiam sobre o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos sob o n. 30.797, até decisão final destes embargos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0000903-17.2013.4.03.6125, para as devidas providências.

Sem prejuízo, considerando que os embargos de terceiro representam ação autônoma, intime-se a embargante a colacionar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópia de todas as peças processuais relevantes, oriundas do executivo fiscal supra (inicial, CDAs, mandados de citação e penhora, eventuais procurações, dentre outros), a fim de permitir o adequado deslinde deste feito.

No mais, estabelece o artigo 677, parágrafo 4º do CPC/2015, que, nos embargos de terceiro, será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.

Nesse sentido, além da doutrina abalizada, também é a jurisprudência:

(...) o entendimento jurisprudencial firmado é de que os executados apenas devem integrar o polo passivo da ação quando partir deles a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide. (...) (AC - Apelação Cível - 593397 0000339-60.2017.4.05.9999, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/05/2017 - Página:34.)

Nesses termos, considerando que a penhora do imóvel objeto destes embargos não decorreu de indicação dos executados, a Fazenda Nacional é a única que deve integrar o polo passivo da presente demanda.

Com a apresentação das cópias pela Embargante, nos termos supra, cite-se a Fazenda Nacional.
Cópia da presente decisão servirá, se for o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000094-91.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MOGMIRIANA DE MOVEIS DE ACO LIMITADA

DESPACHO

Elaborada a minuta da Carta Precatória (ID 12521751), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nestes autos a sua distribuição junto ao juízo deprecado (Mogi Mirim).

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500357-26.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILSON ROBERTO ZANETTI - EPP

DESPACHO

Considerando-se a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 18 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ ROBERTO ORRU
REPRESENTANTE: ANGELA MARIA TOLEDO ORRU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900,
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Recebo os embargos à ação monitória.

Manifeste-se parte autora (ECT) em 15 dias (art. 702, § 5º do CPC).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001055-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: ARMEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO LUIS DA SILVA - SP298013
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Chamo o feito à ordem.

Id. 11963309: Intime-se a parte embargada a se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MAUÁ, ds.

DESPACHO

VISTOS.

Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002314-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: IBRASMAK INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: TERESA CRISTINA HENRIQUES DE ABREU - SP266416, ANIELLE KARINE MANHANI FELDMAN - SP317034
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID. Num. 12934309: trata-se de emenda à inicial, pela qual o demandante requer, liminarmente, a concessão de tutela jurisdicional para que se suspendam os efeitos do protesto perante os órgãos de proteção ao crédito – SERASA e SPC -, até a sentença final do processo, haja vista a sua inscrição desabonadora lhe ocasionar prejuízos.

Apresentou, ainda, o valor da causa que entende devido – R\$ 711.244,57.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Indefiro o pedido de expedição de ofício para suspensão dos efeitos do protesto perante o SERASA e SPC, eis que o extrato de ID. Num. 12934318 não apresenta nenhuma informação que possa relacionar a referida inscrição à presente demanda.

É notório que a anotação comumente realizada junto aos órgãos de proteção ao crédito ocorre por iniciativa própria destes, haja vista a publicidade dos protestos havidos, restando à parte executada buscar outros meios para a solução de eventuais consequências tidas como negativas advindas do registro da referida informação.

Quanto ao valor da causa, a r. decisão de ID. Num. 12675225 não restou fielmente atendida, uma vez que o novo valor não reflete o proveito econômico buscado. Registre-se que o montante das CDAs levadas a protesto é superior ao indicado no Id. Num. 12934309 – pág. 4.

Dessa forma, concedo, derradeiramente, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora apresente o valor da causa que reflita, fielmente, o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, cite-se o réu para contestar, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 306, CPC).

Intime-se.

Mauá, D.S.

DESPACHO

VISTOS.

Diante da ausência da executada na audiência de conciliação, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALTER CAMARGO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ROGERIO DA SILVA - SP295828, NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia médica **no dia 20/02/2018, às 12h45min**, na sede desta Justiça Federal, nomeando, para tanto, o(a) **Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA, médico ortopedista**.

Mantenho as demais deliberações da decisão ID 9047370.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-83.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RONALDO MIRANDA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Intimem-se os corréus para que, no prazo de dez dias úteis, se manifestem acerca da digitalização do feito, apontando, se o caso, as irregularidades constatadas, a fim de serem sanadas.

Após, nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos ao TRF3.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000769-15.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DOMINGOS NICODEMOS DOS SANTOS

VISTOS.

Id. 12515404: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I – DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

II- INDEFIRO o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Cumpra-se. Int.

Mauá, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000843-69.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TERUNO YOKOTA

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a informar se houve cumprimento integral do acordo formalizado na audiência id. 12351847, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Esclareça-se que o silêncio será interpretado como satisfação da obrigação.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-56.2018.4.03.6140
AUTOR: MARIA BERNADETE DA COSTA VASCONCELOS
Advogados do(a) AUTOR: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866, NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autoconposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Ademais, a parte autora recebe LOAS (id Num. 11770010 - Pág. 22), o que contraria a alegação de que convivia com o *de cuius*, bem como de que não possui qualquer renda para se manter.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Indefiro o requerimento de expedição de ofício, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002185-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA SANTANA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista do falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, CPC.

Dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MAUÁ, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-78.2018.4.03.6140
AUTOR: MANOEL JOAO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Considerando a inexistência de discussão acerca do grau de deficiência indicada pelo INSS, despicienda a perícia médica judicial.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-41.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOHALL LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, VANDERLEI LUIZ DE FIGUEIREDO, REGINA HELENA FERREIRA BORDIM DE FIGUEIREDO

VISTOS.

Id. 12520712: defiro o pedido da exequente.

DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados Nohall Locação de Mão de Obra Temporária e Terceirização Ltda-Epp, CNPJ nº 08.192.749/0001-90, Vanderlei Luiz de Figueiredo, CPF nº 082.208.508-92 e Regina Helena Ferreira Bordim de Figueiredo, CPF nº 146.019.248-63, e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

Negativo, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-46.2018.4.03.6140
AUTOR: ADAO GREGÓRIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-96.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTAURANTE MARCELLO'S LTDA - ME, ISMAEL DA SILVA, SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA

VISTOS.

Id. 1254431: defiro o pedido da exequente.

DETERMINO seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados RESTAURANTE MARCELLO'S LTDA-ME, CNPJ nº 02.211.916/0001-16, ISMAEL DA SILVA, CPF nº 043.729.128-62 e SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 082.562.168-24, e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

Sem prejuízo, diante do requerimento id. 3638761, intime-se a parte executada, por mandado, para comprovar documentalmente a alegada dificuldade financeira, coligindo aos autos cópia digitalizada de sua CTPS e última declaração de Imposto de Renda.

Proceda a Secretaria à consulta na base de dados do CNIS relativo aos vínculos empregatícios e remunerações auferidas pela parte interessada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de designação de advogado para patrocinar seus interesses.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-10.2018.4.03.6140
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-76.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARLI APARECIDA CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DULCERITA ORLANDO COSTA - SP89782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARLI APARECIDA CAETANO DA SILVA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez – NB 5477590420. Subsidiariamente, requereu a concessão de auxílio-doença.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, foi determinado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias (Id Num. 9438974).

Sob o ID. Num. 12949006, a autora peticionou pela reconsideração do indeferimento da gratuidade de justiça, ao fundamento de que possui elevados gastos com medicações, bem como ser isenta da arrecadação de IRPF em razão de transplante renal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O requerimento de reconsideração não abala a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça. A uma, pois a parte autora não comprovou os aludidos gastos excessivos com seus medicamentos, tampouco correlacionou este fato à impossibilidade de arcar com as despesas processuais. A duas, porquanto a benesse tributária que a isenta dos recolhimentos de IRPF não possuem relação com a benesse da assistência judiciária gratuita.

Assim, a ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5002437-84.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANGELA MARIA CAJUEIRO DE LIMA
ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-64.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CARLOS CORREIA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS CORREIA DOS SANTOS SOBRINHO requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante: (L1) a averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS da parte autora; (L2) a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 29.08.2005 a 18.07.2006 e de 01.08.2007 a 25.10.2017; (L3) caso o INSS reveja seu posicionamento no curso da demanda, seja reconhecida judicialmente a especialidade dos períodos de 20.03.1985 a 30.06.1989, 01.07.1989 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, já assim reconhecidos na esfera administrativa. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as parcelas vencidas desde a DER (08.12.2016) ou em data posterior.

Juntou documentos (id Num. 3894293 a 3894322).

Indeferida a gratuidade (decisão – id Num. 4456491), foram recolhidas as custas (id Num. 4876475).

O INSS contestou o feito (id Num. 6482630), arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentada réplica com manifestação acerca de provas (id Num. 8639554).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 9834637 e 9834639).

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se o indeferimento da Gratuidade da Justiça pela decisão id Num. 4456491.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade *ad causam*.

O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.

Na hipótese vertente, a parte autora requer, dentre outros pedidos, caso haja revisão de posicionamento do INSS na esfera judicial, a averbação como tempo especial dos intervalos de 20.03.1985 a 30.06.1989, 01.07.1989 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997, bem como a averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS.

Ocorre que, consoante se extrai das cópias do processo administrativo coligidas aos autos (id Num. 3894322 - Pág. 48 e 51/52), verifica-se que o intervalo em comento já foi enquadrado pelo réu.

Em relação ao pedido de averbação dos vínculos em CTPS, a alegação da exordial é genérica, não tendo sido apontadas quaisquer divergências entre os vínculos da CTPS e aqueles considerados pela autarquia no processo administrativo.

De outra parte, dispõe o artigo 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser determinado, não se enquadrando o pedido em questão nas possibilidades de formulação de pedido genérico constantes do §1º do referido artigo.

Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação aos pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum dos períodos de 20.03.1985 a 30.06.1989, 01.07.1989 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997.

Observo a inocorrência de prescrição quinquenal de parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento (23.02.2017 – id Num. 3894322 - Pág. 57) e a da propositura da presente demanda não decorreu o lustro legal.

Passo ao exame da pretensão remanescente.

1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. "O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco." (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Cavalcido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhando-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

Passo à apreciação do caso concreto.

A controvérsia cinge-se à especialidade dos períodos de 29.08.2005 a 18.07.2006 e de 01.08.2007 a 25.10.2017.

Passo à análise.

a) Período de 29.08.2005 a 18.07.2006

Para comprovar a especialidade do período, a parte autora juntou aos autos os PPPs Ids Num. 3894317 - Pág. 1/2 e 4354817 - Pág. 1/2, ambos emitidos em 22/7/2016.

Do primeiro PPP consta a exposição do segurado, durante todo o pacto laboral, a ruído no patamar de 91,1 dB e a óleo protetivo.

Examinando a decisão administrativa (ID Num. 3894322 - Pág. 48), denota-se que o INSS rejeitou a especialidade do período precitado tendo em conta a ausência de citação "a qual conselho de classe pertence o responsável pelos registros ambientais. análise prejudicada". De fato, não se nota a indicação do órgão de classe do responsável pela aferição dos registros ambientais no PPP de Ids Num. 3894317, razão pela qual não é documento hábil a comprovar a alegada especialidade.

Já o segundo PPP coligido aos autos (id 4354817 - Pág. 1/2) consta o Conselho de Classe a que pertence o técnico responsável pelos registros ambientais e foi instruída com a declaração da empresa firmada em 14/12/2017 (4354817 - Pág. 3). Assim, razoável supor que, na realidade, referido formulário retificado foi emitido em 14/12/2017, e não em 22/7/2016, como constou.

Todavia, como o documento não foi apresentado no processo administrativo, não pode produzir efeitos financeiros a partir da DER.

Assim tem decidido o E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE INSALUBRE RUIDO. 1. Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Apresentação de PPP. Enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. 2. Deve o INSS proceder à revisão do benefício com efeitos financeiros a partir da sua citação nesta ação. Documento essencial ao deslinde da questão (PPP) somente ofertado nesta demanda. 3. Índices de correção monetária e taxas de juros devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. 4. Honorários do advogado da parte contrária arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do Novo CPC. 5. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295557 - 0006217-83.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 - grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE BIOLÓGICO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. PPP ATUALIZADO. PROFISSIONAL DA ENFERMAGEM. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I. Conheço da remessa oficial porque a sentença foi proferida na vigência do antigo CPC, não se aplicando as regras previstas no art. 496 do CPC/2015. II. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. III. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. IV. As profissões de "auxiliar de enfermagem", "atendente de enfermagem" e "enfermeira" constam dos decretos regulamentadores e a sua natureza especial pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional até 05.03.1997, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. V. No caso dos autos, viável o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pela parte autora nos períodos especificados na inicial conforme a prova técnica juntada aos autos, ante a comprovação da exposição habitual e permanente da parte autora a fator de risco de natureza biológica. VI. O reconhecimento da atividade especial, nestes autos, restringe-se aos períodos constantes dos PPPs na data da expedição. Não se pode supor que tais condições perduraram após a data em que o documento foi expedido, sob pena de haver julgamento baseado em hipótese que, apesar de possível, não se encontra comprovada nos autos. VII. Conforme tabela ora anexada tem a parte autora mais de 30 anos de trabalho em condições especiais, com o que é possível a revisão do benefício nos moldes pleiteados na inicial. VIII. Termo inicial do benefício é a DER. Contudo, os efeitos financeiros da condenação incidem a partir da citação, uma vez que os PPP's atualizados que comprovaram as condições especiais de trabalho somente chegaram ao conhecimento da autarquia nesta ação. IX. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. X. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. XI. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2130759 - 0000567-38.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 04/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 – grifo nosso).

Destarte, tendo sido apresentado tão somente quando ajuizada esta demanda, fixo o termo inicial dos efeitos financeiros na data da apresentação da defesa, momento em que certamente houve a ciência do INSS do teor de tal documento (25.04.2018).

Quanto à alegada especialidade, do PPP id Num. 4354817 – Pág. 1/2 consta que o segurado trabalhou exposto a ruído no patamar de 91,1 dB durante todo o pacto laboral. O documento indica a adoção de técnica adequada para a aferição do ruído, nos termos da legislação de regência, e os registros ambientais são contemporâneos ao serviço prestado.

Acerca do agente químico nele mencionado (óleo protetivo), insta consignar que o PPP não informa os respectivos níveis de concentração tampouco específica composição do referido produto químico, nos termos do anexo 11 da NR15.

Quanto à necessidade de indicação da natureza do agente agressivo e respectivo nível de concentração, cumpre tecer as seguintes considerações.

Consta do PPP espaço próprio para especificação do fator de risco, o qual deve corresponder aos agentes nocivos previstos na legislação de regência, e do nível de concentração que, por definição, deve ser expresso em termos numéricos. A aferição de tais dados depende de conhecimentos técnicos segundo a metodologia científica.

Neste ponto, o PPP é insuficiente para demonstrar a especialidade do período analisado, eis que não aponta os respectivos níveis de concentração e a natureza da substância química nele indicada.

Outrossim, há informação da eficácia do EPI, o que, por si só, afasta a especialidade pleiteada em relação à exposição do agente químico.

Assim, não é caso de enquadramento do período analisado por exposição ao agente químico.

Nesse panorama, é o caso de enquadrar-se o período analisado como especial, apenas por exposição a ruído.

b Período de 01.08.2007 a 25.10.2017

Em relação a este interregno, a rejeição da especialidade se deu por conta de haver a necessidade de análise do LTCAT/PPRA da empresa, já que consta do PPP apresentado na esfera administrativa (id Num. 3894322 – pág. 17/20) responsável pelos registros ambientais tão somente até 12.04.2013.

A parte autora, além do PPP constante do processo administrativo, coligiu a este autos novo PPP, datado de 25.10.2017 (id Num. 3894320 – pág. 1/3). Todavia, o referido documento padece do mesmo vício, qual seja, indica responsável técnico pelos registros ambientais apenas até 12.04.2013.

No mais, com exceção à data de emissão, os documentos são similares e contém as mesmas informações.

Considerando que para o período posterior a 12.4.2013 não há responsável técnico pelos registros ambientais, resta prejudicada a análise da alegada especialidade.

Em relação ao período de 01.08.2007 a 12.04.2013, o PPP aponta a exposição do obreiro a níveis de pressão sonora superiores ao limite de tolerância vigente, que é de 85,0 decibéis. Anoto que do documento há anotação quanto à observância às normas de regência no tocante ao método para aferição do ruído.

Destarte, é o caso de enquadramento do período de 01.08.2007 a 12.04.2013 como especial, por exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto à exposição ao agente químico monóxido de carbono, os níveis de concentração em que havida a exposição estão abaixo dos limites de tolerância estampados no anexo 11 da NR15 do MTE, motivo pelo qual não há que se falar em especialidade por exposição a este agente.

Assim, deve ser enquadrado como especial apenas o período de 01.08.2007 a 12.04.2013.

2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA

Na espécie, considerando os períodos especiais comprovados nestes autos, alcança o autor o total de 36 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de contribuição, suficiente para a jubilação pretendida:

Processo:	5001199-64.2017.403.6140								
Nome:	Carlos Correia dos Santos Sobrinho		Sexo (m/f):	M					
Réu:	INSS								
ID	3894322 - Págs. 49/52	Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial			Carência mes.
		admissão saída	a	m	d	a	m	d	
1	Não Cadastrado		01/09/1984	28/01/1985	-	4	28	-	-
2	General Motors do Brasil Ltda.		20/03/1985	30/06/1989	-	-	-	4	3
3	General Motors do Brasil Ltda.		01/07/1989	06/08/1992	-	-	-	3	1

4	NB 31/ 047.830.973-2			07/08/1992	17/08/1992	-	11	-	-	-	-	-
5	General Motors do Brasil Ltda.		Esp	18/08/1992	28/04/1995	-	-	2	8	11	-	-
6	General Motors do Brasil Ltda.		Esp	29/04/1995	05/03/1997	-	-	1	10	7	-	-
7	General Motors do Brasil Ltda.			06/03/1997	30/07/1999	2	4	25	-	-	-	-
8	NB 31/ 113.408.407-0			01/08/1999	01/10/1999	-	2	1	-	-	-	-
9	General Motors do Brasil Ltda.			02/10/1999	21/05/2000	-	7	20	-	-	-	-
10	NB 091/116.829.545-9			22/05/2000	07/07/2000	-	1	16	-	-	-	-
11	General Motors do Brasil Ltda.			08/07/2000	24/11/2000	-	4	17	-	-	-	-
12	Ami Trabalho Temporário Ltda.			22/03/2002	17/09/2002	-	5	26	-	-	-	-
13	Ami Serviços Ltda.			29/01/2003	30/03/2004	1	2	2	-	-	-	-
14	Industrial Mão de Obra			01/03/2005	27/08/2005	-	5	27	-	-	-	-
15	Polimtri Indústria Metalúrgica		Esp	29/08/2005	18/07/2006	-	-	-	-	10	20	-
16	Mazzini Administração Empr			18/10/2006	15/01/2007	-	2	28	-	-	-	-
17	Datatec Consultoria Empresarial			06/03/2007	24/03/2007	-	-	19	-	-	-	-
18	Selex Mão de Obra Temporária			16/04/2007	18/05/2007	-	1	3	-	-	-	-
19	Basf S.A.		Esp	01/08/2007	12/04/2013	-	-	-	5	8	12	-
20	Basf S.A.			13/04/2013	08/12/2016	3	7	26	-	-	-	-
21						-	-	-	-	-	-	-
22	DER 08/12/2016					-	-	-	-	-	-	-
23	NB 180.926.765-7					-	-	-	-	-	-	-
Soma:						6	44	249	15	40	67	0
Correspondente ao número de dias:						3.729		6.667				
Tempo total:						10	4	9	18	6	7	
Conversão: 1,40						25	11	4	9.333,800000			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						36	3	13				

Considerando o teor da Medida Provisória n. 676/2015, que entrou em vigor em 18/6/2015, e da Lei n. 13.183/2015 em 5/11/2015, tendo a parte autora nascido em 04.11.1965 (id Num. 3894294 - Pág. 3), na DER o autor contabiliza a pontuação de 87 pontos.

Nesse panorama, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com incidência do fator previdenciário.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

1) **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil os pedidos de averbação de todo o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em CTPS e de averbação de tempo especial e conversão em tempo comum dos períodos de 20.03.1985 a 30.06.1989, 01.07.1989 a 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997;

2) com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão remanescente para condenar o réu:

2.1) a averbar o período trabalhado em condições especiais (de **29.08.2005 a 18.07.2006 e de 01.08.2007 a 12.04.2013**);

2.2) a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.926.765-7), devida a partir da data contestação da autarquia (25.4.2018), com tempo de contribuição de 36 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de contribuição, e com incidência de fator previdenciário;

3) ao pagamento das diferenças em atraso, compensando-se eventuais valores já recebidos.

O montante em atraso deverá ser pago com juros de mora, a partir da citação, e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora.

Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Dispensado o reexame necessário à míngua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:

NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/180.926.765-7
NOME DO BENEFICIÁRIO: CARLOS CORREIA DOS SANTOS SOBRINHO
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição
RENDAMENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.4.2018
RENDAMENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP): -X-
CPF: 077.355.978-78
NOME DA MÃE: Josefa Roque dos Santos
ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Estrada do Carneiro, 2406, Sampaio Vidal – Mauá – SP, CEP: 09332-600
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: - de 01.08.2007 a 12.04.2013 e de 29.08.2005 a 18.07.2006-

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: TANESFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000351-43.2018.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE SCARAMAL NETO
ADVOGADO do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI
ADVOGADO do(a) AUTOR: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ SCARAMAL NETO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que objetiva a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.837.804-1) para que seja incorporada aos índices de atualização monetária aplicados sobre os salários de contribuição que integraram o seu período básico de cálculo o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, com o recebimento das diferenças das rendas mensais vencidas e vincendas desde a data de início do benefício, sem a aplicação da prescrição quinquenal, ou, com o pagamento das diferenças das rendas mensais vencidas e vincendas a partir de agosto de 1999.

Alega que, em junho de 1994, o autor já preenchia os requisitos para a concessão da aposentadoria, o que restou reconhecido nos autos nº 0000185-38.2014.403.6140 (18/11/2013).

A aposentadoria foi implantada em 05.11.2014, contudo, sem aplicar o IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários de contribuição.

No bojo da execução da r. sentença foram opostos embargos à execução, os quais foram acolhidos para excluir o IRSM.

Pleiteia as diferenças vencidas e vincendas acrescidas de juros e correção monetária, sem incidência da prescrição quinquenal, haja vista a efetiva implantação do benefício tão somente em 05.11.2014.

Juntou documentos (ID Num. 5183329 a 5183407).

Concedida a gratuidade da justiça e determinada a citação da parte ré (decisão - ID Num. 7825608).

Citado, o INSS contestou o feito (ID Num. 8351314), arguindo preliminarmente a existência de coisa julgada, haja vista o benefício ter sido concedido judicialmente, além da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito sustenta a inaplicabilidade da revisão.

Sobreveio réplica (ID Num. 3130200 - Pág. 1/10)

É o relatório. Fundamento e decido.

Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita conforme r. decisão id 7825608.

No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.

Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação

No presente caso, infere-se da petição inicial que o autor busca a revisão da aposentadoria requerida em 08.06.1994 e implantada em 05.11.2014 (id Num. 5183384 - Pág. 112).

Assim, não configurada a inércia do titular na pendência do processo judicial de concessão, cuja implantação do benefício somente ocorreu em 2014, rejeito a preliminar arguida.

No tocante à coisa julgada, a questão ora discutida não foi objeto da ação anteriormente movida pela parte autora. É o que se denota da petição inicial e atos decisórios coligidos aos autos (id Num. 5183384). E nem poderia, uma vez que o benefício sequer havia sido implantado naquela época.

Desta feita, não há que se falar em coisa julgada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, para incluir na correção dos salários de contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994.

É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*

Antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lei nº 9.876/1999, o salário de benefício correspondia à média dos 36 últimos salários de contribuição do segurado, corrigidos monetariamente, a serem apurados em um período de até 48 meses antes da data de aposentadoria.

No caso dos autos, a data inicial do benefício foi fixada em 8/6/1994 (id 5183407 – pág. 17).

O IRSM foi o indexador utilizado para atualização dos salários de contribuição nos termos do art. 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante o disposto no art. 21 da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe:

Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expresso em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

Na esteira desta legislação, os salários de contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28/02/94, somente para os benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

***PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/1994 (39,67%).**

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

Recurso conhecido e provido". (REsp nº 495203/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2003. DJ 04/08/2003, p. 390);

***PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Distintos são os pleitos quando se referem a atualização monetária dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo do valor inicial dos benefícios, e quando pretendem o reajuste do valor mensal dos mesmos.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido". (EDREsp. nº 243858/RS, Relator Ministro VICENTE LEAL, j. 18/10/2001, DJ 12/11/2001, p. 177).

Sobre o tema, faz-se mister consignar a Súmula nº 19 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

Consoante se extrai do parecer contábil emitido nos autos dos embargos à execução nº 0000004-66.2016.4.03.6140 (id 5183407 – pág. 52), dentre as discussões suscitadas no bojo do referido expediente, o IRSM de fevereiro de 1994 deixou de ser utilizado à mingua de determinação no título exequendo.

Destarte, impõe-se a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria para que seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários de contribuição, devendo na apuração do salário de benefício se observar o disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a:

a) proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.837.804-1, para o fim incorporar aos índices de atualização monetária aplicados sobre os salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994;

b) pagar as diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (08.06.1994), inclusive o abono anual.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora em percentual a ser fixado nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária, haja vista cuidar de sentença ilíquida (Súmula 490 do C. STJ).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-85.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-45.2018.4.03.6140
AUTOR: MARCIO TOCADO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009059-50.2018.4.03.6183

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Matuá, d.s.

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVONETE BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CRISTINY LIMA - SP387953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CLAUDIO GOMES DE LACERDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEA XAVIER - SP359186, VILMA MENDONCA LEITE - SP84337
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAQUIM NUNES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A manifestação do executado (ID 10699987) padece de erro material, uma vez que, consoante demonstrativo id 9011085, os valores foram atualizados até agosto/2017, e não janeiro/2018.

De qualquer forma, preclusa a oportunidade para eventual impugnação, **HOMOLOGO** o cálculo do exequente de documento ID 9011085, **no valor de R\$ 330.848,51, em 08/2017.**

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, após a transmissão das requisições, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-21.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE NUTES MASSARANDUBA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BENVHE JUNIOR - SP190210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte autora para que dê integral cumprimento à determinação ID 8790829 no prazo de trinta dias, uma vez que, diversamente do alegado, o escaneamento ficou a cargo do representante judicial do autor.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-69.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: WAGNER RAMOS GAETA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia médica, no dia **20/02/2018, às 09h15min**, na sede desta Justiça Federal, nomeando, para tanto, o(a) **Dr(a). RAFAEL RIVOIR VIVACQUA, médico ortopedista.**

Mantenho as demais deliberações da decisão ID 9714626.

Int.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-28.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO - SP112444
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para ciência da expedição e transmissão dos ofícios requisitórios (**Id. 13432136**).

ITAPEVA, 7 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000822-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETINGA/SP

DESPACHO

Distribuídos os autos, cumpra-se a presente precatória.

Determino a realização de perícia na empresa Plácido Silva Transportes Ltda., nomeando o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a fim verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou, houve exposição a agentes insalubres.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Faculto às partes o prazo de 05 dias para indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Intime-se o perito para que indique qual será a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias. Após, intemem-se as partes e a empresa a respeito do ato.

O laudo deverá ser entregue 30 dias após a realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizado vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.

Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de setembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000043-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG - SP347664-B
RÉU: GRAZIELE PROENÇA DOS SANTOS LARA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ANTUNES DE LIMA ARANTES - SP348120

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública manejada pelo **Ministério Público Federal** em face de **Graziele Proença dos Santos Lara**, com pedido de liminar, em que requer provimento jurisdicional que: decrete a nulidade do contrato de compra e venda firmado entre a ré e a "Caixa Econômica Federal" e a nulidade do respectivo registro; proíba a ré de obter a posse direta e receber as chaves do imóvel ou determine a expedição de mandado de imissão na posse em favor da Caixa Econômica Federal, com a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do bem, destinando-se novamente o bem ao programa habitacional; condene a ré a pagar o valor de R\$700,00 (setecentos reais), *pro rata die*, por mês de eventual ocupação do imóvel, contados da data de recebimento das chaves até a data da efetiva desocupação, a título de danos materiais e enriquecimento indevido, ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; condene a ré a pagar indenização por danos materiais para a hipótese de deterioração do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; condene a ré a pagar indenização por dano moral coletivo em valor não inferior a R\$7.000,00 (sete mil reais) ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR; condene a parte ré a ser mantida, para todos os efeitos legais afetos à vedação que obtenha futuros benefícios habitacionais, nos cadastros da Caixa Econômica Federal e em outros bancos públicos análogos, como contemplada pelo "Programa Minha Casa, Minha Vida"; declare a má-fé da posse eventualmente exercida pela ré sobre o imóvel durante todo o período de ocupação.

O autor também requereu a citação da Caixa Econômica Federal, enquanto gestora operacional do PMCMV, nos termos dos art. 9º e 10 da Lei nº. 11.977/2009, e representante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, por ela criado, nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, para, nos termos do art. 6º, §3º da Lei 4.717/1965, integrar o polo ativo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial, ou apresentar contestação.

Alega o Ministério Público Federal, em apertada síntese, que a ré foi habilitada e contemplada no Programa "Minha Casa, Minha Vida" – PMCMV, Faixa 1, de Itapeva/SP; e que declarou, ao se cadastrar no Programa, em 18/03/2015, não possuir imóvel residencial, residir com três menores no imóvel localizado na Rua São Benedito, nº. 1.284, Vila São Benedito, Itapeva/SP, e que a renda familiar era de R\$1.052,82 (mil e cinquenta e dois reais e oitenta e dois centavos).

Narra que a ré foi habilitada no PMCMV e, com a classificação obtida, em 24/12/2015, "adquiriu a propriedade" de uma unidade habitacional do Residencial Morada do bosque, Bairro de Cima, no valor de R\$70.000,00 – dos quais teria de pagar cerca de 6%, financiados pelo prazo de 10 anos.

Aduz que sobreveio representação à Procuradoria da República desta cidade, noticiando que a demandada tinha sido anteriormente contemplada em programa habitacional do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, com o imóvel situado na Quadra G, Lote 10, nº. 133 (lote do Programa Habitacional do Jardim Vitória) – o que consistiria em óbice legal à participação no PMCMV.

Sustenta que Grazielle, quando da visita domiciliar, teria afirmado residir no imóvel supostamente recebido do Município por meio do programa habitacional do FNHIS.

Defende que a legislação de regência do PMCMV estabelece que o beneficiário não pode ter recebido benefício de natureza habitacional com recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS (Portaria Interministerial nº. 477/2013); e que o FNHIS é constituído de diversos recursos, inclusive provenientes da União, nos termos do art. 8º da Lei nº. 11.124/2005.

Afirma ainda que a ré teria dito à Assistente Social do Município que "vendeu" o imóvel situado na Rua Oito, nº. 133, Quadra G 10, Vila São Bendito, para seu irmão, Ednaldo Proença dos Santos Lara, quando seu marido foi preso, para pagar advogado – e que seu irmão permitiu que ficasse na casa, até arrumar outra.

Assevera que tão somente o fato de ter sido contemplada em programa habitacional pretérito já impediria a participação da ré no PMCMV, mesmo que não seja a atual proprietária do bem; e que é questionável a suposta alienação do imóvel pela ré a seu irmão, porque "não há contrato assinado por testemunhas, com firma reconhecida em cartório, da suposta negociação, mas mera declaração, sem data, assinada somente pelo próprio irmão da ré" (fl. 12 da petição inicial).

A decisão de Id 1430116 extinguiu em parte o processo, determinou a emenda da petição inicial e concedeu medida liminar, para proibir que a ré obtenha a posse direta e de que receba as chaves do imóvel do Residencial Morada do Bosque.

A ré a Caixa Econômica Federal foram intimadas da decisão liminar, conforme certidões de Id 1456798 e Id 1456853.

O Ministério Público apresentou embargos de declaração (ID 1525664) e emenda à petição inicial (Id 1526086).

A ré Grazielle Proença dos Santos Lara apresentou manifestação (Id 1544991), requerendo a juntada de Termo de Nomeação de advogado dativo e documentos pessoais da ré.

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação, requerendo sua inclusão no polo ativo da ação (Id 1622441).

Foi proferida decisão (Id 1575341), que rejeitou os embargos de declaração, revogou a decisão liminar e determinou nova emenda à petição inicial.

O autor apresentou emenda à petição inicial (manifestação de ID 1766787).

A decisão de Id 2309614 recebeu a emenda à petição inicial (manifestação de ID 1766787), deferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal no polo ativo da demanda e determinou a citação da ré, bem como a intimação desta e do MPF, para se manifestarem quanto à proposta de distrato administrativo formulada pela CEF.

O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao distrato administrativo (manifestação de Id 2513933).

Citada (certidão de Id 2561556), a ré apresentou contestação (manifestação de Id 2855221), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial.

Esclareceu a ré que não tem interesse no distrato proposto pela Caixa Econômica Federal.

No mérito, requereu a improcedência do pedido, e sustentou que o autor não apresentou provas de que a ré tenha sido contemplada em programa de natureza habitacional que lhe impedisse de ser contemplada no Programa Minha Casa Minha Vida.

O autor apresentou réplica à contestação (manifestação de Id 5062366).

A decisão de Id 5322080 rejeitou a preliminar de inépcia arguida pela ré na contestação, fixou o ponto controvertido e concedeu prazo para que as partes especificassem provas.

O Ministério Público Federal requereu a colheita do depoimento pessoal da ré, e a oitiva da testemunha **Viviane de Oliveira Arruda Silva** (manifestação de Id 5998606).

A Caixa Econômica Federal apresentou réplica à contestação, e informou o seu desinteresse na produção de outras provas (manifestação de Id 6381637).

A ré requereu a colheita da oitiva da testemunha **Ulisses Camargo de Lima** (manifestação de Id 6474117); mas, depois, desistiu de produzir a prova (manifestação de Id 9530120).

Foi designada audiência, para a produção da prova oral (Id 8968133).

A Caixa Econômica Federal informou que não compareceria à audiência designada (manifestação de Id 9561987).

Foi certificado nos autos a frustração da diligência de intimação da testemunha Viviane de Oliveira Arruda Silva (certidão de Id 9604344).

O Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Viviane de Oliveira Arruda Silva (manifestação de Id 9612841).

Foi realizada audiência e colhido o depoimento pessoal da ré (Termo de Id 9774915 e arquivo de Id 9774927).

As partes apresentaram alegações finais (Id 9869490, Id 10336427 e Id 11305806).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A ação governamental intitulada “Programa Minha Casa, Minha Vida” foi criada pela União com o advento da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009 (regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.499, de 16 de junho de 2011) e tem por finalidade essencial, consoante define seu art. 1º, criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, dirigidos em proveito das famílias de baixa renda. Compreende os subprogramas denominados de “Programa Nacional de Habitação Urbana” (o PNHU) e “Programa Nacional de Habitação Rural” (o PNHRR).

Para a implementação do PMCMV, a União, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, deve, entre outras funções a serem exercidas, conceder subvenção econômica ao beneficiário, pessoa física, no ato da contratação de operação de financiamento habitacional.

Dessa forma, é o Poder Executivo Federal quem define os vetores para a priorização e o enquadramento dos beneficiários do PMCMV, bem como a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos (cf. Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011).

A legislação de regência do programa ainda determina que, além dos critérios demarcados em âmbito federal para cada subprograma, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão fixar outros requisitos de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados por cada um dos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras impostas pelo Executivo da União.

Assim é que Estados, Municípios e Distrito Federal, quando aderem ao PMCMV, passam a ser responsáveis, em linhas gerais, agindo por ato de delegação da União: (a) pela realização da seleção dos beneficiários do PMCMV; (b) por executar o trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados; (c) pela promoção de ações que facilitem a elaboração e execução de projetos; e (d) por firmar, a cada projeto, instrumento de compromisso com a execução dos correspondentes equipamentos e serviços. Suas atribuições, pois, são estipuladas na forma de termo de adesão efetuado via órgão próprio do Ministério de Estado das Cidades; devem os citados entes públicos, ainda, obedecer à normatização definida em ato regulamentar expedido pelo Ministério das Cidades (ao que se infere, atualmente está vigente a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministro de Estado das Cidades, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV).

Aqui em Itapeva (SP), a instrumentalização do PMCMV ocorre, nos termos da legislação aplicável, por força do termo de adesão firmado entre o Município e a Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades, cujo ato foi publicado no Diário Oficial da União de 06/08/2013 (Seção 3, p. 136 – Extrato de Termo de Adesão – Processo nº 80000.030047/2013-60, datado de 02/08/2013). Os parâmetros locais a serem observados, a seu turno, durante os processos de seleção das famílias beneficiárias do PMCMV, no espectro de abrangência da Cidade de Itapeva, são aqueles elencados pelo Decreto nº 8.324, de 28 de maio de 2014, editado pelo Poder Executivo Municipal, alterado pelo Decreto nº 8.629, de 12 de dezembro de 2014.

É importante ressaltar, finalmente, que a gestão operacional dos recursos econômicos destinados pela União à concessão da subvenção pelo PMCMV, para produção, aquisição e requalificação de imóveis urbanos (no âmbito, portanto, do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, como é o caso de aplicação em Itapeva), é efetuada pela Caixa Econômica Federal, consoante dispõe o art. 9º da Lei nº 11.977/09.

Não se desconhecendo, por conseguinte, que nesta Cidade de Itapeva (SP), compete também à CEF, como agente gestora dos recursos fixados para concessão da subvenção do PNHU, entre outras obrigações decorrentes da operacionalização do PMCMV, responsabilizar-se pela estrita observância das normas aplicáveis, ao alienar e ceder aos beneficiários do programa os imóveis produzidos. Aliás, não à toa, por isso mesmo é que deve adotar todas as medidas judiciais e extrajudiciais para a defesa dos direitos do correspondente fundo de recursos financeiros (cf. arts. 9º e 12 do Decreto Federal nº 7.499/11).

No caso dos autos, o Ministério Público Federal alega que a ré não poderia ter sido contemplada no PMCMV, porque já teria sido anteriormente beneficiada em programa habitacional do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, com o imóvel situado na Quadra G, Lote 10, nº. 133 (lote do Programa Habitacional do Jardim Vitória).

Alega que o FNHIS é constituído, dentre outros, de recursos provenientes da União; e que a legislação de regência do PMCMV estabelece que o beneficiário do Programa não poder ter recebido benefício habitacional concedido com recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS, ou descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS.

A ré, por seu turno, defende que o autor não apresentou provas de que ela tenha sido contemplada em programa de natureza habitacional que lhe impedisse de ser contemplada no Programa Minha Casa Minha Vida.

A este respeito, a lei nº. 11.977/2009 estabelece no §8º de seu art. 6º, incluído pela Lei nº. 12.693/212:

§ 8º. É vedada a concessão de subvenções econômicas lastreadas nos recursos do FAR ou do FDS a beneficiário que tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do FGTS, excetuadas as subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção e aquelas previstas no atendimento a famílias nas operações estabelecidas no § 3º, na forma do regulamento.

A Portaria Interministerial nº. 477/2013, editada pelos Ministérios das Cidades, da Fazenda, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e que dispõe sobre operações com recursos advindos da integralização de cotas do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), contratadas no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do PMCMV, prevê:

Art. 2º - As operações têm por objetivo atender a famílias com renda bruta mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), desde que observadas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja proprietário ou promitente comprador de imóvel residencial ou detentor de financiamento habitacional em qualquer localidade do país;

II - o beneficiário não tenha recebido benefício de natureza habitacional oriundo de recursos orçamentários da União, do FAR, do FDS ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Parágrafo único - Não ficará impedido de contratar as operações de que trata o *caput* o beneficiário que houver recebido subvenções ou descontos destinados à aquisição de material de construção, para fins de conclusão, ampliação, reforma ou melhoria de unidade habitacional.

Por outro lado, no intuito de comprovar as suas alegações, o Ministério Público Federal acostou aos autos cópia de Estudo Social do grupo familiar da ré, elaborado pela assistência social do Município de Itapeva, no qual se relatou que a demandada residia, à época da visita domiciliar, em imóvel que teria recebido quando foi retirada de área de risco (FHNIS – Jardim Vitória).

Este documento também apontou que a casa em questão teria sido vendida para o irmão da ré, Ednaldo Proença dos Santos Lara, para o pagamento de advogado (pois o marido da ré estaria preso); e que não havia documento que comprovasse quem era o dono do bem (fls. 01/02 de Id 1404697).

O autor também instruiu a petição inicial com cópia de declaração do irmão da ré, Ednaldo Proença dos Santos Lara, de que cedeu a sua residência localizada na Rua Oito, nº. 133, quadra G10, Vila São Benedito, Itapeva/SP, para a demandada morar com seus três filhos menores, em razão de o marido dela estar preso (fl. 08 de Id 1404697).

O Ofício nº. 038/2016/GIHAB Sorocaba/SP da Caixa Econômica Federal, enviado ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República de Itapeva, indicou que, em relação à ré, “*não houve apontamento restritivo nos sistemas consultados quanto à propriedade de imóvel à época da seleção e habilitação da proposta*” (item 5.1 – fl. 02 do d 1404715).

O Ofício PMCMV nº. 038/2017, expedido pelo Município de Itapeva ao Ministério Público Federal, apontou que a ré foi beneficiária de programa habitacional do Jardim Vitória, tendo sido contemplada com uma casa na Quadra G, Lote 10, número 133 (processo de titulação de propriedade nº. 11072/2016).

Segundo este documento, porém, durante o processo e titulação, foi apurado que a demandada “vendeu” o imóvel para Ednaldo Proença dos Santos Lara. Ainda segundo as informações do Município, seu Departamento Jurídico emitiu parecer para que “a titularidade da propriedade fosse feita em nome do atual morador, desde que atenda aos critérios do programa habitacional”. Por fim, o Município de Itapeva informou que “o morador contemplado no início do processo deverá ser inscrito no cadastro CADÚNICO como já possuidor de imóvel residencial, de forma a não ser contemplado em outros programas habitacionais” (fl. 12 do Id 1404725).

A ré **Graziele Proença dos Santos Lara** declarou em juízo (arquivo de Id 9774927) que, quando se inscreveu no PMCMV, residia no imóvel situado na Rua Oito, nº. 133, Quadra G 10, Vila São Benedito; e que o imóvel foi recebido “em troca” da demolição de um “barraco” que o “esposo” dela tinha, para a construção de uma rua. Disse que o imóvel recebido “ficou em seu nome”, e que, passados dois meses que estavam na casa, precisou vendê-lo “a preço de banana”, porque seu “esposo” foi preso e precisava pagar advogado. Afirmou que “vendeu” a casa para seu irmão; pagou o advogado; mas seu “marido” continua preso. Relatou que voltou a morar com sua mãe, e que seu irmão passou a morar no imóvel com a esposa dele; mas que, quando estes se separaram, passou a morar com seu irmão. Alegou que a casa nunca “saiu do nome dela”.

Respondeu afirmativamente quando indagada se o barraco do esposo estava em área de risco, e disse que receberam o imóvel por “troca”. Afirmou também que não sabe se o imóvel recebido era do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS. Disse que é apenas amasiada, e que o companheiro dela foi preso em 05/06/2011, e que na época já morava na casa (desde fevereiro de 2011). Relatou que a casa de seu companheiro, primeiro, foi derrubada; e que, diante disto, buscou providências junto ao Município. Disse que, após aguardar, conseguiu a casa. Afirmou que, ao realizar seu cadastro junto na Assistência Social, declarou que sua família era composta por ela e seus filhos, pois seu companheiro estava foragido e não poderia apresentar documentos dele. Alegou que não e recorda de ter assinado nada na Prefeitura, que tudo foi feito por intermédio da assistente social, e que não tem nenhum documento. Disse que sugeriu ao companheiro o atendimento da Defensoria Pública, mas que ele disse que a casa era dele e que queria que fosse vendida. Afirmou que o irmão da depoente a ajudou bastante, e que ficou bastante tempo na casa; que, quando saiu a inscrição do Minha Casa Minha Vida, tentou adquirir uma casa que fosse dela, e que nunca agiu de má fé. Disse que o advogado contratado por ela é o Dr. Neto, de Itapeva. Indagada sobre como fez a transferência da casa para o seu irmão, disse que assinou e redigiu um documento de próprio punho, no Espaço Cidadão; e que, com isso, a casa ia “sair no nome” do irmão da depoente. Respondeu que não se recorda o nome de quem a atendeu na transferência da casa. Afirmou que seu irmão pagou pela casa a quantia de R\$4.000,00 (entregue ao advogado), mais R\$300,00 por mês, que mantinham seu companheiro; e que todo o dinheiro da venda da casa reverteu em favor de seu companheiro, em nada tendo sido usado para a depoente e seus filhos. Reafirmou a depoente que seu irmão cedeu a casa para sua moradia por um bom tempo, mas que, quando ele se “amigou”, ela voltou a morar com a mãe. Disse também que, depois disto, conseguiu emprego na Câmara, quando então surgiu a inscrição do Programa, e ela foi motivada a se inscrever. Respondeu que deixou o imóvel da Vila São Benedito em novembro de 2017; e que ingressou no imóvel da Morada do Bosque em fevereiro desse ano. Disse que, quando foi morar com a mãe, já sabia que tinha sido contemplada no PMVMV, e já tinha realizado a vistoria no imóvel. Afirmou que, quando fez a inscrição no PMCMV, trabalhava de cozeira na Câmara. Respondeu que, quando vendeu a casa para seu irmão, passou a morar com ele, mas, passado pouco tempo, seu irmão se “amigou”, e, então, a depoente foi morar com sua mãe. Falou que, quando seu irmão se separou, voltou a morar com ele; mas que, depois de um “bom tempo”, voltou a morar com a mãe. E que agora reside na casa com a qual foi contemplada, juntamente com suas três crianças.

In casu, analisando-se as provas produzidas, verifica-se, todavia, que a alegação do autor de que a ré fora beneficiada em programa habitacional financiado com recursos da União não restou demonstrada.

É certo que a ré admite ter recebido do Município, para a sua moradia, o imóvel situado na Rua Oito, nº. 133, Quadra G 10, Vila São Benedito, em razão da demolição de imóvel pertencente ao seu companheiro, edificado em área de risco.

O imóvel cedido à ré pelo Município, por outro lado, é apontado como integrante do conjunto habitacional Jardim Vitória, referente a programa habitacional do FHNIS – vide Estudo Social de fls. 01/02 de Id 1404697, e Ofício de fl. 12 do Id 1404725.

Entretanto, nada obstante o ingresso da ré no imóvel da Rua Oito, Quadra G, Lote 10, número 133, do programa habitacional do Jardim Vitória, o próprio Município de Itapeva informou no Ofício PMCMV nº. 038/2017 (fl. 12 do Id 1404725) que, antes da conclusão do processo de concessão de titularidade da propriedade do bem, foi emitido parecer para que a propriedade fosse concedida ao atual morador (Ednaldo Proença dos Santos Lara).

Importante destacar ainda que a alegação do autor de que a ré obteve proveito econômico, alienando o bem (na verdade, a sua posse) para seu irmão, é irrelevante para a análise da controvérsia dos autos, pois esse negócio jurídico não é oponível ao Município de Itapeva que, para conceder a titularidade do imóvel para seu atual possuidor, estava obrigado a seguir as regras legais que orientam a concessão do benefício habitacional.

Com efeito, não restou demonstrado que a ré, ao final do processo administrativo, tenha obtido, em definitivo, a posse e propriedade de bem imóvel adquirido de programa habitacional do CNIS. A não inclusão da ré no CADÚNICO como possuidora de imóvel residencial é, inclusive, indício do inverso desta alegação.

Ademais, o autor coligiu aos autos apenas o no Ofício PMCMV nº. 038/2017 (fl. 12 do Id 1404725) e o Estudo Social de fls. 01/02 de Id 1404697.

O *Parquet* Federal não apresentou cópia do processo administrativo nº. 11072/2016, para demonstrar em quais circunstâncias ocorreu o ingresso da ré na posse do imóvel da Rua Oito, Quadra G, Lote 10, número 133 – tendo sustentado, na emenda à petição inicial, que era de se presumir o extravio desses documentos (terceiro parágrafo da fl. 03 do Id 1526086).

Não há nos autos sequer a certidão do registro do imóvel, para comprovar a sua propriedade.

As provas produzidas indicam portanto que a ré, inicialmente selecionada para a aquisição de imóvel residencial por intermédio de programa habitacional do Município de Itapeva, dele foi excluída.

Numa palavra final: mulher, mãe, moradora de área de risco, não há justiça no mundo que te possa condenar por ter pago advogado ao teu marido preso e por ter buscado, na dureza da tua miséria, abrigo para os teus rebentos.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ITAPEVA, 9 de novembro de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3054

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009682-84.2011.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009681-02.2011.403.6139) - AGROPECUARIA S NICOLAU LTDA(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)
Converso o julgamento em diligência. Expeça-se o necessário para a intimação da parte embargada para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000974-69.2016.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-61.2011.403.6139) - JURANDIR AIRES DOS SANTOS RIB BRANCO - ME(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA)
Trata-se de Embargos opostos às Execuções Fiscais nº. 0008332-61.2011.403.6139 e 0008333-46.2011.403.6139 (reunidas nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80), apresentados por Jurandir Aires dos Santos Rib Branco - Empresário Individual (CNPJ nº 67.725.226/00001-20), por meio de advogado nomeado como Curador Especial, conforme fls. 116 dos autos nº 0008332-61.2011.403.6139. A parte embargante insurge-se contra a citação por edital realizada, conforme fl. 17 dos autos nº 0008332-61.2011.403.6139 e fl. 18 dos autos nº 0008333-46.2011.403.6139. Para tanto, aduz que por ocasião de referida citação, não haviam sido esgotados os meios aptos à localização do executado. Além disso, a embargante afirma que o imóvel penhorado à fls. 63 dos autos nº 0008332-61.2011.403.6139, referente à matrícula 10.399 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, encontra-se em nome da pessoa física Jurandir Aires dos Santos e não da pessoa jurídica Jurandir Aires dos Santos Rib Branco. Acrescenta, ainda, que até agora não houve a desconstituição da personalidade jurídica para justificar que a execução avance sobre o patrimônio pessoal de Jurandir. Por fim, a embargante alega que não foi observada a ordem de penhora prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, pois não consta dos autos nenhuma tentativa de bloqueio em possíveis contas bancárias em nome do executado. Em razão disso, requer o levantamento da penhora realizada. A União, ora embargada, manifestou-se à fls. 30/31-vº, alegando que o embargante reconheceu a legalidade da cobrança realizada nas ações fiscais que são objeto dos presentes embargos. Aduz também que houve inúmeras tentativas de se localizar o executado nos autos da execução fiscal nº 0008332-61.2011.403.6139, citando as tentativas documentadas às fls. 11, 47, 61, 62, 68, 77 e 107. Em relação à penhora em nome da pessoa física, a embargada asseverou que não há restrição legal para essa providência, visto que a pessoa jurídica tem natureza de empresário individual. De tal sorte, no presente caso, não haveria distinção de personalidade jurídica entre as pessoas física e jurídica. Assim, a embargada sustenta que há um patrimônio único, que responde pelas dívidas contraídas em nome da pessoa jurídica. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifica-se que a matéria controversa é de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas, pelo que conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, combinado com artigo 355, I, do CPC. Da Nulidade da Citação por Edital. Conforme se depreende de fls. 11, 47, 61/62, 68, 77 e 107 dos autos nº 0008332-61.2011.403.6139 e de fl. 11/11-vº dos autos 0008333-46.2011.403.6139, não se logrou realizar a citação/intimação pessoal de Jurandir Aires dos Santos. O empresário individual, ora embargante, foi procurado para citação no endereço indicado na petição inicial (Rua Capitão Elias Pereira, 1350 - Centro, Ribeirão Branco-SP), conforme fl. 11, porém não foi encontrado. Também foi procurado no endereço que a oficial de justiça obteve ao perguntar aos vizinhos do primeiro endereço (Rua José Rodrigues de Souza, 17, Ribeirão Branco-SP), conforme fl. 11, oportunidade em que a meirinha foi informada de que o citando passara a residir em Mongaguá-SP. Após essas tentativas, foram realizadas as citações por edital (fl. 17 - autos nº 0008332-61.2011.403.6139 e fl. 18 - autos nº 0008333-46.2011.403.6139). Em seguida, tentou-se intimar o executado no Sítio Galvão - no Município de Ribeirão Branco-SP, imóvel objeto da Matrícula nº 2.632 (fl. 36), porém a oficial de justiça não conseguiu localizar referido imóvel. Posteriormente, tentou-se intimar o embargante novamente na Rua Capitão Elias Pereira. Nessa oportunidade, a Oficial de Justiça foi mais uma vez informada de que o citando passara a residir em Mongaguá-SP. Após o pedido da PFN à fl. 58, foi expedida Carta Precatória para se tentar a intimação do executado na Rua Professor Francisco Valio, 1843 - Centro, Itapetinga-SP, sem sucesso, no entanto, conforme fls. 66/68. À fl. 71, houve pedido de intimação de Jurandir Aires dos Santos, novamente, no endereço: Rua Capitão Elias Pereira, 1350 - Centro, Ribeirão Branco-SP. Entretanto, o executado não foi encontrado, obtendo a oficial de justiça, mais uma vez, a informação de que ele e a esposa passaram a morar em Mongaguá-SP. Por fim, após o despacho de fl. 100, foi novamente tentada a intimação no endereço Rua Capitão Elias Pereira, 1350 - Centro, Ribeirão Branco. Sem contudo localizar-se o executado, conforme fl. 105. Conforme se percebe, das oito tentativas em que se buscou citar ou intimar pessoalmente o executado, quatro foram no mesmo endereço. Porém, em relação à citação propriamente dita, ao se examinar ambos os autos, depreende-se que nos dois processos, logo em seguida à primeira tentativa de citação pessoal foi deferida a citação por edital (autos nº 0008332-61.2011.403.6139 - fl. 14 dos autos 0008333-46.2011.403.6139 - também fl. 14). De tal sorte, assiste razão ao embargante, visto que não foram esgotados os meios possíveis para sua localização, especialmente as buscas de informação em cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. No mesmo sentido já entendeu o Superior Tribunal de Justiça: EXECUCAO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a citação por edital somente tem cabimento após o esgotamento dos meios processuais disponíveis para localização do devedor. Precedentes: REsp nº 837050/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.09.2006, AgRg no REsp 823649/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006, REsp 357550/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06.03.2006, AgRg no REsp 597981/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.06.2004. II - No presente caso, conforme consignado na decisão monocrática (fls. 30/32), nem mesmo houve a tentativa de citação por meio de oficial de justiça. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.054.410/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 1.9.2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO EDITALÍCIA - POSSIBILIDADE - ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - PRECEDENTES. 1. Esta Corte só admite a citação por edital em execução fiscal quando esgotados todos os meios para localização do devedor. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.019.636/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 6.8.2008). Do exposto, depreende-se que não foram realizadas as pesquisas e buscas de modo a exaurir as possibilidades de se chegar ao paradeiro do executado. De tal forma, a continuidade da ação fiscal com a realização de atos de construção de bens e sua expropriação resultariam em ofensa ao princípio do devido processo legal. Considerando o vício que macula a citação, todos os atos subsequentes restam prejudicados, nos termos do art. 281, do Código de Processo Civil. De tal sorte, perderam o objeto tanto o questionamento do embargante quanto à regularidade da penhora realizada nos autos 0008332-61.2011.403.6139, quanto impugnação relacionada à ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80. Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 256, 3º, 280 e 281, todos do Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos à Execução, o que faço para declarar a NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL realizada nos autos nº. 0008332-61.2011.403.6139 e nº 0008333-46.2011.403.6139 e de todos os atos sequenciais realizados. Condeno a parte Embargada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da execução que é objeto destes Embargos à Execução, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Dispensa a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0007598-13.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X VIACAO VALE VERDE LTDA X ITAPEVA TRANSPORTE COLETIVO LTDA X CARLOS ALBERTO DE LIMA
Certifico, dando fê, que procedi à inclusão/alteração no sistema processual, do advogado Dr. MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA, OAB/SP 421.222. Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXECUTADA para ciência acerca do DESARQUIVAMENTO.

EXECUCAO FISCAL
0009264-49.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DROG DION LTDA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Fls. 65/70vº: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão nova manifestação das partes ou comunicação de decisão do agravo de instrumento.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão da advogada Mirian Mariano Quarente Saldaña, OAB/SP 273.753, no sistema processual.

Curra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009364-04.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BRANCALHAO TRANSPORTES LTDA(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Fls. 140/149: desentranhem-se nos termos da decisão de fls. 129/130.

Quanto ao pedido formulado pela exequente à fl. 150, defiro o acesso ao sistema Renajud a fim de se registrar restrição judicial de transferência sobre os veículos indicados à fl. 92.

Após, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da exequente a respeito da consulta, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Promova a Secretaria o desentranhamento da petição e documentos de fls. 140/159, bem como a inclusão e intimação da advogada Juliana Falci Mendes Fernandes, OAB/SP 223.768, para retirada dos autos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010393-89.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO DE FREITAS NETO X TEREZINHA DOS SANTOS FREITAS(SP370156 - CAROLINE DESSIREE LOUREIRO) X VALDECIR APARECIDO DE FREITAS X VALDEMIR DOS SANTOS FREITAS

Cumprido com o requerido às fls. 262/263, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001955-40.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA DIJON LTDA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA)

Fls. 64/66: indefiro o pedido de constrição sobre direitos creditórios, visto que embora insuficiente a diligência de penhora via BACENJUD, a exequente não demonstrou o esgotamento da pesquisa na busca de bens penhoráveis.

Fls. 68/69: defiro.

Ademais, cumpra-se o despacho de fl. 60 para que o bloqueio do valor de fls. 61/62 seja convertido em penhora, determinando a transferência do valor para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens desse Juízo.

Dê-se vista dos autos à parte exequente, que deverá se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso processual, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão da advogada Mirian Mariano Quarenti Saldanha, OAB/SP 273.753, no sistema processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002731-40.2012.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGARIA DIJON LTDA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA)

Ante o apensamento destes autos ao processo nº 0009449-87.2011.403.6139, manifeste-se a executada apenas no processo guia.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a inclusão da advogada Mirian Mariano Quarenti Saldanha, OAB/SP 273.753, para que tenha ciência deste despacho.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000776-66.2015.403.6139 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MINERACAO SANTA BLANDINA S/A(SP132293 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA E SP226585 - JOSIANE MORAIS MATOS)

Ante o pagamento noticiado às fls. 34/35, bem como requerido à fl. 38, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001675-69.2012.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009644-72.2011.403.6139 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o pagamento noticiado à fl. 272/272vº, JULGO EXTINTO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001677-39.2012.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-07.2011.403.6139 ()) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ITAPEVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o pagamento noticiado à fl. 284/284vº, JULGO EXTINTO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001695-60.2012.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009735-65.2011.403.6139 ()) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ante o pagamento noticiado à fl. 284/284vº, JULGO EXTINTO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3055

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-35.2011.403.6139 - JOAO DOS SANTOS SOUTO X RAFAEL THEOBALDO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por João dos Santos Souto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/25). Citado, o INSS, apresentou contestação, pugnano pelo improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais (fls. 26, 30/38). O laudo médico pericial foi apresentado à fl. 63 e o estudo socioeconômico às fls. 140/144. Deles tiveram vistas as partes. O Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 148/152 e 184, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito: Em obediência ao princípio do Tempus Regit Actum, que estabelece serem os atos jurídicos regulados pela lei vigente no momento de sua efetivação, deve-se aplicar ao caso a Lei nº 8.742/93 em sua redação original e com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, e pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011. Isso porque o período juridicamente controvertido inicia-se em 23/09/2009 (fl. 26), data do requerimento administrativo. O benefício buscado pelo autor é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742/93, em seu artigo 20, fornece os balizamentos para que o benefício possa ser concedido. O idoso (pessoa com 65 anos ou mais, segundo art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência foram selecionados pelo legislador como destinatários do benefício, desde que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, o que tem sido entendido como miserabilidade. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, ocorrendo-se do artigo 16 da Lei 8.213/91, acrescentando apenas que as pessoas ali contempladas deveriam viver sob o mesmo teto. Assim, antes das alterações legislativas, a família era composta pelo requerente; cônjuge ou companheiro; filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; os pais; e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, desde que vivam sob o mesmo teto. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, o 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a prever que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Depois, o legislador definiu o alcance da expressão pessoa portadora de deficiência como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Por sua vez, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência,

estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluiu-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, não impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. I. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, alega a parte autora ser portadora de esquizofrenia paranoide (CID F 20.0), enfermidade que a impossibilita de prover o próprio sustento (fl. 18). Na perícia médica realizada em 02/09/2010, o perito afirmou que a parte autora é portadora de enfermidade hereditária e congênita, não sendo possível informar a data precisa de sua manifestação. Afirmou, ainda, que a parte autora apresenta incapacidade para o exercício de qualquer trabalho e que não tem capacidade de gerir por si só sua vida (fl. 63). Ao responder aos quesitos nº 6 e 7, formulados pelo INSS à fl. 36, o perito afirmou, sobre a possibilidade de reversão ou amenização da deficiência, que é possível amenização com tratamento médico permanente; a respeito da possibilidade de reversão, o expert respondeu negativamente. A teor do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, em sua redação original, pode ser considerada pessoa com deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Após as alterações promovidas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício assistencial o requisito passou a ser o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, a parte postulante possui incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação, gerando impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, observada a alteração legislativa anteriormente descrita. A esse respeito, constatou-se no estudo socioeconômico, produzido em 22/06/2015, que o núcleo familiar da parte autora é constituído, apenas, por ele mesmo (fl. 141), estando dele excluído o sobrinho do demandante, José Henrique. A assistente social verificou que a residência é mantida com o salário do sobrinho do autor, eis que o demandante não possui nenhuma renda. Nos termos do artigo 20, 3º de Lei nº 8.742/93, tanto em seu texto original quando na redação dada pela Lei nº 12.435/11, considera-se que incapaz de prover a própria subsistência a pessoa portadora de deficiência ou idosa com renda per capita inferior a do salário mínimo. Assim, não tendo o demandante nenhum rendimento, tem-se que a renda per capita de seu núcleo familiar é igual a zero, restando preenchido, também, o requisito de hipossuficiência econômica. Preenchidos os requisitos legais, deve ser acolhido o pedido da parte autora. Comprovada a hipossuficiência e a existência de deficiência e impedimento de longo prazo causado por doença congênita, e diante da ausência de requerimento administrativo, o benefício é devido desde a data da citação, em 23/09/2009 (fl. 26). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício assistencial ao deficiente em favor da parte autora, a partir da data da citação (23/09/2009 - fl. 26), extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, especem-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000474-76.2011.403.6139 - JAIR OLIVEIRA DA SILVA (SP214706) - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Jair Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autorquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, sucessivamente, proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/01/1975 a 31/12/1984, e desempenhou atividades especiais de 15/04/1986 a 15/04/1992 e de 15/03/1993 a 21/06/2010, sob o argumento de que esteve exposto ao agente nocivo ruído e exerceu atividade perigosa. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural e especial, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19). Pelo despacho de fl. 20 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação (fls. 22/38), arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 39/43). À fl. 44 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Réplica às fls. 48/52. O despacho de fl. 53 designou audiência. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas arroladas por ele (fls. 56/60). Na mesma oportunidade, a parte autora manifestou-se em sede de alegações finais, reiterando os termos da inicial e da réplica (fl. 56). O INSS apresentou alegações finais à fl. 62. O despacho de fl. 64 determinou a elaboração de contagem de tempo de contribuição do autor, que foi apresentada pela contadoria deste juízo às fls. 65/69. O despacho de fl. 70 determinou que o autor emendasse a inicial, especificando seu pedido. Da emenda a inicial (fl. 71), o INSS manifestou-se à fl. 72. O julgamento foi convertido em diligência para que o autor corrigisse irregularidade existente no PPP de fls. 16/19 (fl. 73). O autor apresentou novo PPP às fls. 74/79. O INSS teve vista dos autos à fl. 80. Foi determinada a apresentação de cópia integral da CTPS do demandante e outros documentos, com o fim de demonstrar o efetivo exercício da função de vigia (fl. 81). O demandante se manifestou à fl. 82 e acostou aos autos os documentos de fls. 83/109. O INSS teve vista dos autos à fl. 110. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito: A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural e em atividade especial. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I, a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Entretanto, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 371). Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivaletemente à negativa de vigência à lei. No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua

mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a atividade especial, registro, desde logo, que o Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, estabelecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A demonstração do labor sob condições especiais, portanto, deve sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. Logo, no período anterior à edição da Lei 9.032, de 28.04.95, duas eram as formas de se considerar o tempo de serviço especial, consoante regras dispostas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a saber: 1º) com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumia-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas; 2º) mediante a demonstração de submissão, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres arrolados na legislação pertinente, comprovada pela descrição no antigo formulário SB-40. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, alterou a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial, excluindo a expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91, e exigindo a comprovação das condições especiais (3º do art. 57) e da exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Bem por isso, quanto às atividades exercidas a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, há necessidade de comprovação dos trabalhos especiais mediante a apresentação de formulários SB-40, DSS8030, DIRBEN-8427 ou DISES.BE-5235. Com relação ao trabalho prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, portanto, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. (RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 17/10/2005) Saliente-se que, com relação ao agente nocivo ruído, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...). 4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2005 Fonte: DJ DATA22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA A respeito do agente agressivo ruído, a legislação de regência inicialmente fixou como insalubre o trabalho executado em locais (com ruído) acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Os Decretos nºs. 357/91 e 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com as edições dos Decretos nºs. 2.172/97 e 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou para 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. A propósito, o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 723002 - Processo: 200500197363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/08/2006 Documento: ST1000275776 - Fonte DJ DATA25/09/2006 PG.00302 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA) Logo, deve ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 05/03/1997. A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exposição deve ser acima de 90 dB. Por fim, com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice passou a ser de 85 dB. Quanto à inexistência de laudo técnico, registre-se que com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigido da empresa empregadora a elaboração e atualização do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, cujo preenchimento dos dados é realizado com base no laudo técnico expedido pela empresa, nos termos do artigo 68, 2º do Decreto nº 3.048/99. Desse modo, o PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. Nesse sentido: Emenda PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENQUADRAMENTO POR ATIVIDADE PROFISSIONAL. FORMULÁRIOS. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO APÓS 28/05/1998. 1. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. 2. Inteligência dos artigos 57, 3º e 58, da Lei nº 8.213/1991. 3. A conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei nº 6.887/1980, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial, assim como por ser aplicável, à espécie, a lei vigente na data da entrada do requerimento administrativo. 4. O reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos é admissível até 28/04/1995, aceitando-se qualquer meio de prova, exceto para ruído, que sempre exige laudo técnico; a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 5. O perfil profissiográfico previdenciário (PPP), documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação do artigo 161, da IN/INSS/PRES nº 20/2007. 6. Da análise da legislação pátria, infere-se que é possível a conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, sem qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, inclusive após 28/05/1998. 7. Precedente: STJ, REsp 1.010.028/RN. 8. Em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. 9. Precedente: TNU, PEDILEF 2007.63.008925-8. 10. Provas documentais suficientes à comprovação dos períodos laborados em condições especiais. 11. Implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício na data da entrada do requerimento administrativo (artigo 54 c/c o artigo 49, II, da Lei nº 8.213/1991). 12. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias mediante a expedição de requisição judicial de pequeno valor até o teto legal (60 salários mínimos) ou, se for ultrapassado este, mediante precatório (artigo 17, 1º ao 4º). 13. Recurso das partes parcialmente providos (TRSP, 5ª Turma Recursal-SP, Processo 00278464020044036302, Juiz Federal Dr. Marcelo Costenaro Cavali, dj, 29/04/2011). Frise-se que a utilização de equipamento de proteção individual não descaracteriza a prestação em condições especiais. Nesse sentido, cito a súmula nº 9 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Sobre a eletricidade, é importante registrar, desde logo, que não se trata de agente prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador, mas de trabalho perigoso. A respeito das atividades que davam direito à aposentadoria especial, a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, previu, em seu art. 31, que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Sobre a Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, dispondo em seu art. 9º que A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. (grifos nossos) Como se pode notar, as duas leis previram a aposentadoria especial para os trabalhadores que exercessem atividades penosas, insalubres ou perigosas, incluindo-se, nesta última, a eletricidade. O Decreto nº 53.831/64 previu, ao regulamentar a LOPS, no seu item 1.1.8, que as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, com trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes exercidos por eletricitistas, cabistas, montadores e outros, com jornada normal ou especial fixada em lei, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts, daria direito à aposentadoria especial, após 25 anos de serviço. O Decreto nº 83.080, de 24-01-1979 nada disse a respeito do assunto. A Emenda Constitucional - EC nº 20/98 estabeleceu, ao dar nova redação ao 1º do art. 201 da Constituição Federal, que nada dizia sobre o assunto, que É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (grifos nossos) A Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, ao dispositivo em estudo, continuou a se referir às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem nada dizer sobre as atividades penosas e perigosas. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que vive atualmente, redação esta conferida pela Lei nº 9.032/95, também só se referiu às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, em harmonia com a Lei nº 8.213/91, nada disse sobre atividades perigosas. O próprio INSS, malgrado a ausência de respaldo legislativo, veio reconhecendo, em suas Instruções Normativas, que a exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, permite o enquadramento como atividade especial até 5 de março de 1997. Em razão disso, duas correntes jurisprudenciais se formaram. Uma dizendo que não é devida aposentadoria especial em razão da exposição à eletricidade após 05.03.1997 porque o Decreto nº 2.172/97 nada disse a respeito (AgRg no REsp 936481/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 17/12/2010), e outra no sentido de que o rol dos decretos é meramente exemplificativo. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, no julgamento do REsp 1306113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 14/11/2012 (Dje 07/03/2013), entretanto, em sentido oposto, afirmando, em resumo, que A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). As soluções apresentadas pela jurisprudência, todavia de um ou de outro lado, data venia, limitaram-se a estudar os decretos, nada dizendo sobre as leis que se sucederam no tempo e sobre Constituição da República, que passou a reger a matéria de forma diversa da legislação anterior. Com efeito, não há nos precedentes referidos explicação para o enquadramento da atividade, que é perigosa, como especial, quando a lei exige que ela seja prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. Conforme o histórico legislativo acima esboçado, as atividades penosas e perigosas deixaram de ser previstas em lei como fato gerador do direito à aposentadoria especial, com a superveniência da Lei nº 8.213/91. Disso tudo se extrai que o texto constitucional, e também o legal, deram tratamento especial apenas às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, nada dispondo sobre atividades potencialmente danosas à saúde, de modo que, não só a atividade de eletricitista, mas qualquer outra que seja perigosa sem ser prejudicial à saúde ou a integridade física da pessoa, não dá direito à aposentadoria especial desde 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Decretos, como cediço, não são instrumentos normativos hábeis a criar modificar ou extinguir direitos, de modo que não há razão para discutir se o direito à aposentadoria especial está ou não previsto antes. Finalmente, importa anotar que, para alguns, o direito à aposentadoria especial para quem trabalha com eletricidade persistia, pois a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985 previu em seu art. 1º que O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber. Como se pode facilmente notar, entretanto, trata-se de regra trabalhista, sem nenhuma relação com o direito previdenciário. Fica o registro de que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012. Diante de tudo isso, é de se concluir que o trabalho com eletricidade só pode ser considerado especial até 24 de julho de 1991, data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91. Não obstante isso, nos casos em que o INSS reconhecer o direito à contagem especial até 5 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, questionando-se em juízo somente o período posterior a 05.03.97, terá lugar a contagem do tempo considerada pela Autarquia, posto que, em relação a ele, não existe lide. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 98, o tempo de serviço deixou de ser requisito da aposentadoria, passando a lei a exigir tempo de contribuição. A mesma emenda extinguiu a aposentadoria proporcional para os que se filiaram ao RGPS depois de sua entrada em vigor. Para a aposentadoria integral, a lei exige 35 anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, (CF, art. 201, 7º, I). Não se exige idade mínima e nem tempo adicional de contribuição, porque tais exigências, previstas como regra de transição no art. 9º da referida Emenda, seriam piores para os segurados do que as regras permanentes. Quanto à aposentadoria proporcional, impõe-se o cumprimento dos seguintes requisitos: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. O artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência. A propósito do tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 24 repetindo, praticamente, o texto legal. De outro vértice, no que concerne ao interregno posterior à vigência da Lei Previdenciária, competência de novembro de 1991 (anterioridade nonagessimal - art. 195, 6º, CF/88), a averbação do tempo rural fica condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, conforme determina o art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não bastando a contribuição

sobre a produção rural comercializada. Desta forma, caso o segurado pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deve contribuir na qualidade de segurado facultativo para o RGPS. Sem a indenização das respectivas contribuições previdenciárias, somente servirá para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, como segurado especial, nos termos do art. 39, inc. I, da Lei nº 8.213/91. Consigne-se que para eventual aproveitamento do tempo rural reconhecido para fins de obtenção de aposentadoria em regime previdenciário diverso do geral, terá a parte autora que indenizar as contribuições referentes à integralidade do período reconhecido, por força do art. 201, 9º, da Constituição Federal e do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. No que atine à carência, o art. 24 da Lei nº 8.213/91, a define como ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O art. 25, inciso II da mesma Lei prevê o número de 180 contribuições para a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço (leia-se por tempo de contribuição) e aposentadoria especial. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991 a elevou de 60 meses de contribuição para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente a uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. No caso dos autos, os pontos controvertidos são o desempenho de atividade rural de 01.01.1975 a 31.12.1984, sem registro em CTPS, e o desempenho de atividades especiais nos períodos de 15.04.1986 a 15.04.1992 e de 15.03.1993 a 21.06.2010, ao argumento de que nesses trabalhos exposto ao agente insalubre ruído e exerceu atividade profissional enquadrável no item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 (vigi). Verifica-se que o autor não formulou requerimento administrativo, não tendo o réu, portanto, realizado a análise dos períodos ora requeridos em sede administrativa. De 15/04/1986 a 15/04/1992 (atividade especial por enquadramento profissional) No tocante ao período de 15/04/1986 a 15/04/1992, o autor almeja o reconhecimento da especialidade das atividades por enquadramento de sua profissão no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (vigi). Consta em sua CTPS (fls. 86 e 92), que no interregno em tela a profissão do postulante era servente - tráfego interno, sendo que em 01.12.1986 ocorreu a alteração de sua função para vigilante. No Formulário DSS 8030, juntado às fls. 15 e 109, elaborado pela empresa Cia. Nacional de Estamparia - Fábrica Santo Antonio em 30/11/2003, está consignado que o autor trabalhou no tráfego interno de 15/04/1986 a 30/11/1986 e que de 01/12/1986 a 15/04/1992 laborou como vigia, inclusive com uso de arma de fogo. Suas atividades estão assim descritas: fazia rondas, controlava a entrada e saída de funcionários e visitantes, responsável pela segurança patrimonial da empresa. Consoante já fundamentado anteriormente, até a edição da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Portanto, levando-se em consideração a profissão do autor (vigi), é possível o reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1986 a 15/04/1992, por enquadramento de sua profissão no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. De 15/03/1993 a 21/06/2010 (exposição ao agente nocivo ruído) Quanto ao período de 15/03/1993 a 21/06/2010, sustenta o autor ter trabalhado exposto ao agente nocivo ruído. Para comprovar sua alegação, o demandante juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 16/19, elaborado pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio, em 27/07/2010, onde consta que no lapso em questão o autor desempenhou diversas funções, como ajudante, operador de bombas C, operador auxiliar de produção C, motorista C e operador de produção A. Considerando que o referido PPP apresenta inconsistência no campo que descreve as atividades, o demandante apresentou um segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 75/78, emitido em 26.09.2016, pela empresa Companhia Brasileira de Alumínio. Registre-se que o segundo PPP foi apresentado somente para suprir as contradições constantes no PPP que instruiu a petição inicial com relação à descrição das atividades do autor em cada função ocupada, portanto, a análise dos agentes nocivos à saúde será feita com base no primeiro documento apresentado (fls. 16/19). Está consignado no PPP de fls. 75/78 que no período de 15.03.1993 a 31.08.1995 o autor laborava na função ajudante. Suas atividades foram assim descritas: faz limpezas em tanques, decantadores, autoclaves, moinhos, filtros, poços de recuperação, expansores, etc. Faz automanutenção nos equipamentos. Zela pelo funcionamento dos equipamentos e solicita manutenção, quando necessário. Ambiente de refinaria de alumina. Zela pela segurança. Disciplina e qualidade. No período de 01.09.1995 a 31.01.2000 o autor trabalhou como operador de bombas C. As atividades do autor foram descritas como: comunica com operadores de outras áreas para controle operacional e processo, zela pelo funcionamento dos equipamentos e solicita manutenção quando necessário, opera e controla o classificador de areia e esteira metálica para extração de areia, liga, desliga e controla o funcionamento dos equipamentos de acordo com o processo, faz coleta de amostras para análise, faz automanutenção no veículo e equipamentos, transporta resíduos da Alumina (areia, pedrinhas, etc.) e caixa de ácido sulfúrico. Ambiente de refinaria de alumina. Zela pela segurança. Disciplina e qualidade. Na função operador auxiliar de produção C, no período de 01.02.2000 a 28.02.2005, as atividades do demandante eram: comunica com operadores de outras áreas para controle operacional e processo, zela pelo funcionamento dos equipamentos e solicita manutenção quando necessário, opera e controla o classificador de areia e esteira metálica para extração de areia, liga, desliga e controla o funcionamento dos equipamentos de acordo com o processo, faz coleta de amostras para análise, faz automanutenção no veículo e equipamentos, transporta resíduos da Alumina (areia, pedrinhas, etc.) e caixa de ácido sulfúrico. Ambiente de refinaria de alumina. Zela pela segurança. Disciplina e qualidade. Como motorista C, no período de 01.03.2005 a 31.10.2007, o autor era responsável pelas atividades de condução de veículos leves, caminhão, ponte rolante, definindo a melhor rota que assegure a regularidade do transporte, seja de pessoas ou de materiais, bem como registrar ocorrências e trocar informações na passagem de turno, visando o cumprimento de metas estabelecidas em conformidade com as instruções e procedimentos técnicos da qualidade e segurança do trabalho. Por fim, no período de 01.11.2007 a 20.07.2010 o autor laborava na função operador de produção A e suas atividades foram descritas como sendo: responsável pelas atividades de condução de veículos leves, caminhão, empilhadeira, ponte rolante... definindo a melhor rota que assegure a regularidade do transporte, seja de pessoas ou de materiais, bem como registrar ocorrências e trocar informações na passagem de turno, visando o cumprimento das metas estabelecidas em conformidade com as instruções e procedimentos técnicos da qualidade e segurança do trabalho. Observa-se do PPP de fls. 16/19 que durante todo o período em análise o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade que variou no decorrer do tempo, em virtude da mudança das funções exercidas na empresa (de 15.03.1993 a 17.07.2004 - 93 dB; de 18.07.2004 a 28.02.2005 - 87,10 dB; de 01.03.2005 a 31.10.2007 - 86,50 dB; e de 01.11.2007 a 20.07.2010 - 87,10 dB). Apesar da variação, resta claro que a exposição ao agente insalubre sempre se deu em patamar superior ao previsto na legislação, que era acima de 80 decibéis até 05/03/1997, passou a ser de 90 dB a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, e por fim, desde a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o índice é de 85 dB. Embora não conste do PPP, por inexistir campo específico para isso, é possível concluir, pela descrição das atividades do autor, que a exposição ao agente insalubre era habitual e permanente. Ademais, consoante já mencionado anteriormente, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. A alegação do INSS, na contestação, de que no PPP o campo destinado à GFIP foi preenchido com o número zero, o que comprova que o autor nunca esteve exposto ao agente nocivo e implica em ausência de fonte de custeio do benefício, não merece guarida, vez que aquele documento demonstrou de forma clara a exposição ao agente nocivo ruído. Assim, a mera ausência do código ou do preenchimento equivocado do campo GFIP no PPP não obsta o reconhecimento da especialidade do interregno, pois o INSS possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, não podendo o segurado ser penalizado por falta do empregador. Ademais, Quanto ao recolhimento das contribuições estabelecidas nos artigos 57, 6º e 7º da Lei nº 8.213/91 e artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, cabe ao empregador efetuar, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da lei nº 8.212/91: Art. 30 A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: - a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (...). É possível, portanto, reconhecer como especiais as atividades exercidas nos períodos de 15.03.1993 a 21.06.2010. De 01.01.1975 a 31/12/1984 (atividade rural) Quanto ao alegado trabalho rural de 01.01.1975 a 31/12/1984, para sua comprovação a parte autora colacionou os documentos de fls. 12/14. Na audiência realizada em 17 de maio de 2012, em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhou na lavoura dos 14 aos 25 anos de idade, como boa-fria. Narrou que trabalhou desde os 7 anos de idade, mas a partir dos 14, como não estava mais estudando, trabalhava direto. Relatou que trabalhou para José, Brasília e Pedro Sudário, em plantação de milho e feijão. Na época não era casado. O pai do autor possuía uma chácara, onde morava e plantava para consumo próprio. A partir de 1985 passou a trabalhar registrado em uma construtora. Compromissada, a testemunha Flávio Nicoletti aduziu conhecer o autor desde a infância. Afirma que desde criança trabalhavam juntos como boa-fria, para um e para outro, dentre os quais, Cesário e Brasília Sudário. Relatou que o autor trabalhou até os 24 e 25 anos de idade. A família do autor possuía um sítio onde plantavam. Por fim, ouviu mediante compromisso, José Francisco Sudário asseverou conhecer o autor desde criança, pois trabalharam juntos na lavoura, como boa-fria, para o Sudário e para o João, para um e para outro. Relatou que o autor trabalhou na lavoura até os 24 anos de idade e começou a trabalhar novo. Conheceu os pais do autor, afirmando que ele morava num pedaço de terra doado. Passou à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como início de prova material do alegado trabalho rural o certificado de dispensa de incorporação, em que o autor foi qualificado como lavrador, datado de 15.12.1978 (fl. 12); e o título eleitoral, onde consta como qualificação do autor a de lavrador, datado de 28.12.1979 (fl. 13). Não se presta a tal finalidade o ITR em nome do pai do autor, Graciano Rodrigues da Silva, tendo em vista que qualquer pessoa pode ser proprietária de imóvel rural, seja trabalhadora rural ou não (fl. 14). No que atine à atividade probatória do INSS, constata-se do extrato do CNIS que o autor desempenhou atividades urbanas entre 1985 e 1996 (fl. 41). Por sua vez, sustenta o INSS que não pode ser reconhecido o período rural requerido pelo autor, pois, independentemente de serem considerados como prova material, os documentos apresentados referem-se a dezembro de 1978 e dezembro de 1979. Ocorre que, conforme fundamentação supra, a lei não exige contemporaneidade do início de prova material, desde que seja corroborado por prova testemunhal idônea. A prova oral produzida, por seu turno, corroborou o início de prova material apresentado pelo autor. Ambas as testemunhas, que conhecem o autor desde a infância, relataram que junto a ele trabalharam como boas-frias durante o período alegado. Em virtude disso, considerando-se os depoimentos prestados e o início de prova material colacionado, tem-se que pode ser reconhecido como de efetivo trabalho rural os períodos de 01.01.1975 a 31.12.1984. Registre-se que o erro material constante do ano de início do período de atividade rural indicado no pedido foi corrigido pela petição de emenda de fl. 71, que esclareceu os períodos de atividade rural e especial que o autor almeja reconhecimento, coincidindo com a causa de pedir. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na contagem do tempo de contribuição do autor, constante na planilha abaixo, na data da citação, em 24/11/2010 (fl. 20), o autor contava com 40 anos, 06 meses e 30 dias de contribuição e carência de 286 meses. Assim, o autor atingiu o tempo necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Com relação à data de início do benefício, embora a parte autora pleiteie a concessão a partir do ajuizamento da ação, somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, o que pode ocorrer por meio do requerimento administrativo ou por meio da citação válida no processo judicial. Logo, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida a partir da citação em 24.11.2010 (fl. 20). Em razão do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para) declarar que o autor trabalhou em condições especiais no período de 15.03.1993 a 21.06.2010; b) declarar que o autor exerceu trabalho rural no período de 01.01.1975 a 31.12.1984, que deverá ser computado exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); c) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor da parte autora, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data da citação (em 24.11.2010 - fl. 20), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, I), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, e ao pagamento das parcelas em atraso. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do art. 85, 4, II, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença líquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível afirmar que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se observa que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, 3º, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001141-62.2011.403.6139 - TEREZINHA DE CARVALHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Terezinha de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Afirma a parte autora ser segurada do RGPS e estar incapacitada para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). O despacho de fl. 14 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos (fls. 14, 16/24). Réplica às fls. 29/30. A decisão de fl. 31 remeteu o processo a esta Vara Federal. A decisão de fls. 33/34 determinou a realização de perícia médica. A parte autora não compareceu na perícia (fl. 40). Novamente, outras perícias foram designadas, entretanto, a parte autora não esteve presente (fls. 40, 45, 54, 61). Por fim, a perícia médica foi realizada e o laudo juntado às fls. 84/95. Dele tiveram vistas as partes. (fl. 96). A decisão de fl. 100 determinou que a parte autora regularizasse a representação processual, o que foi cumprido (fls. 100 e 104). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 6º, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao

benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que depende de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também depende de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a execução do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 16.06.2015, concluiu o perito ser a autora, 53 anos de idade, trabalhadora rural, portadora de neoplasia benigna mama, doença esta que não ocasiona incapacidade para o trabalho (questões 01/04 - fls. 91/92). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002418-16.2011.403.6139 - BENEDITO DA CONCEICAO(SP219373 - LUCIANE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedito da Conceição, falecido no curso da ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18/24), pugnano pela improcedência do pedido. O autor apresentou réplica (fl. 31). Foi apresentado laudo pericial às fls. 41/47. A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fl. 52). À fl. 80 a assistente social nomeada para elaboração do estudo socioeconômico noticiou o falecimento do autor. A determinação de apresentação da certidão de óbito do demandante (fl. 86) não foi cumprida (fl. 87). O MPF opinou pela extinção da ação sem julgamento do mérito (fls. 90/94). À fl. 96 foi determinada a intimação da sobrinha do demandante, para que indicasse eventuais sucessores dele. À fl. 99 o oficial de justiça certificou ter sido informado por Jaqueline Conceição Almeida que o autor não era casado e que deixou apenas duas sobrinhas, ela e sua irmã. Às fls. 100/109 foi apresentado pedido de habilitação de três pessoas como herdeiras do falecido. O INSS requereu que fosse esclarecido o grau de parentesco entre o falecido autor e as pessoas que requereram a habilitação (fl. 111). Pela decisão de fl. 112 foi determinado que as pretensas habilitantes esclarecessem e comprovassem sua relação de parentesco com o falecido, bem como apresentassem documentos que demonstrem serem elas as herdeiras dele. Foram intimadas pessoalmente Cássia Elaine da Conceição Machado e Jaqueline da Conceição Almeida (fls. 116/120). Entretanto, não houve manifestação (fl. 121). Intimado, o INSS requereu a extinção da ação sem julgamento do mérito (fl. 122 vº). É o relatório. Fundamento e decisão. Verifico a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Noticiado o óbito do autor (fl. 80), intimou-se sua advogada para apresentação da certidão de óbito, tendo ela permanecido inerte (fl. 87). Posteriormente, Jaqueline da Conceição Almeida, Denise Aparecida Conceição e Cássia Elaine da Conceição Machado apresentaram pedido para substituir o autor falecido, sem nem ao menos esclarecer o grau de parentesco entre elas e o finado (fl. 100). Intimadas, inclusive pessoalmente, a esclarecerem esse fato, bem como a comprovar documentalmente que eram as únicas sucessoras do falecido (fl. 112), as pretensas habilitantes permaneceram silentes (fl. 121). Diante do vício constante no requerimento de Cássia Elaine da Conceição Machado, Denise Aparecida Conceição e Jaqueline da Conceição Almeida, às quais foi dada oportunidade para saná-lo, inviável o deferimento de sua habilitação para figurar no polo ativo da ação, condição que inviabiliza o curso do processo. Logo, o processo não tem autor. Nesse contexto, diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo, de índole eminentemente subjetiva, capaz de dificultar o provimento judicial, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010984-51.2011.403.6139 - ONOFRE DIAS DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP364980 - ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em que alega a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 93/99, consistente no cômputo, na planilha de contagem de tempo de contribuição, do ano de 1978 de forma integral, quando o período reconhecido na sentença iniciou-se em 05/05/1978. É o relatório. Fundamento e decisão. De acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (cf. EDEl no REsp 1.508.342/RS 2015/0010365-9, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, data de publicação: DJe 22/05/2015). Anote-se que os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, Iº). No caso dos autos, assevera a parte embargante que a sentença proferida às fls. 93/99 incorreu em inexistência material, consistente no cômputo, no tempo de serviço, do ano de 1978 de forma integral, quando o período reconhecido iniciou-se em 05/05/1978. Assiste razão ao embargante. Por conseguinte, procedo à correção da sentença embargada para o fim de substituir a planilha constante de fl. 98 e, consequentemente, alterar o dispositivo, assim como segue: [...] Assim, conforme os dados da pesquisa CNIS em anexo, o autor continuou laborando e atingiu 35 anos de contribuição em 29/03/2015, consoante a planilha abaixo. [...] b) condenar o réu à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, a partir da data em que o autor completou 35 anos de contribuição (29/03/2015), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, inc. II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. [...] Assim, uma vez presente hipótese legal de cabimento (erro material), nos termos do art. 1.022, III, do CPC, CONHEÇO os embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, conforme acima explicitado. No mais, permanece o decisum final tal como lançado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011786-49.2011.403.6139 - JOAO PEDRO DIAS DA SILVA X MARIA BARBOSA DA SILVA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Pedro Dias da Silva, falecido no curso do processo e substituído por Maria Barboza da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que que postula aposentadoria por invalidez, via de regra, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, ser segurado do RGPS, e portador de patologias que o incapacitam para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Pela decisão de fl. 16 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de exame médico pericial e a citação do réu e concedida a gratuidade judiciária. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 23/28. A parte autora apresentou manifestação sobre a prova produzida às fls. 31/32, requerendo a complementação do laudo e a realização de nova perícia por especialista em oftalmologia (fls. 31/32). O INSS pugnou pela improcedência do pedido (fl. 33). O perito foi intimado à fl. 34, mas não se manifestou. À fl. 35 foi destituído o perito nomeado, por não complementar o laudo, e determinada a realização de novo exame médico pericial. O laudo médico foi produzido às fls. 37/45, prova sobre a qual o autor se manifestou à fl. 48 e o INSS às fls. 50/51, juntando documentos às fls. 52/54. À fl. 56 foi designada audiência. A audiência deixou de ser realizada, diante da necessidade de esclarecimentos acerca da incapacidade do demandante. Na mesma oportunidade foram deferidos os pedidos de complementação do laudo médico e de prazo apresentação de documentos médicos pela parte autora (fl. 59). O extrato do CNIS do autor foi coligido às fls. 60/61. A parte autora apresentou documentos médicos (fls. 62/72). Às fls. 75/76 foi juntado laudo complementar. A parte autora requereu a intimação do perito para esclarecimentos e a realização de perícia especializada em oftalmologia e psiquiatria (fls. 79/80). A complementação do laudo médico consta à fl. 82. Sobre a complementação o autor manifestou-se à fl. 85/86 e o INSS às fls. 89/90. Às fls. 97/98 foi indeferido o pedido de realização de perícia por especialistas em psiquiatria e oftalmologia e deferido o pedido de realização de perícia médica por especialista em ortopedia. Questões do postulante às fls. 99/100. O perito relatou a ausência do autor no exame médico pericial (fl. 102). Foi noticiado o óbito do autor e coligida a respectiva certidão de óbito às fls. 104/105. Pelo despacho de fl. 106 foi determinada a habilitação de eventuais herdeiros. À fl. 107 foi determinada a expedição de mandado de constatação, a fim de verificar a existência de sucessores do autor. Às fls. 111/112 a parte autora requereu a habilitação de seus sucessores no polo ativo da ação e apresentou documentos. Pela parte ré foi requerida a habilitação da viúva, na forma do art. 112 da Lei nº 8.213/91 (fl. 119-vº). O despacho de fl. 120 deferiu a habilitação apenas de Maria Barbosa da Silva, viúva do autor, e determinou o recolhimento das custas processuais ou a comprovação da necessidade da justiça gratuita. A parte autora requereu a gratuidade judiciária (fls. 122/123). À fl. 124 foi concedida a gratuidade judiciária à habilitante e determinada a realização de perícia médica indireta. O laudo médico pericial indireto foi produzido às fls. 126/130, prova sobre a qual a autora manifestou-se às fls. 133/135 e o réu, intimado à fl. 136, não apresentou manifestação. Foi determinada a conclusão dos autos para sentença e a expedição de solicitação de pagamento ao médico perito (fl. 138). É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente impende destacar, inicialmente, que, face à inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II). Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que depende de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também depende de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de

carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, o primeiro laudo médico, produzido em 29.08.2011 (fls. 23/28), foi considerado inconclusivo, diante da inércia do médico perito em complementá-lo (fl. 35). Submetido a novo exame médico pericial, em 12.12.2012, o perito afirmou que o autor não sabe a etiologia da dor lombar, desmaio e diminuição de visão. Deve realizar tratamento no sentido de definir a causa dessas queixas clínicas e posteriormente estabelecer tratamento. Somente fez tratamento com diclofenaco e butazona no início e como não teve melhora não procurou mais atendimento (questão 1, fl. 42). Em decorrência desse estado de saúde, constatou o perito que o autor apresenta incapacidade total e temporária (questão 2, fl. 43). Sobre o início da doença e da incapacidade, expôs o perito em seu relatório complementar que ocorreu a partir de janeiro de 2011 (fl. 76). Sugere o profissional a reavaliação médica pericial do autor em um ano após tratamento regular com especialistas (questão 9, fl. 44). Por ter o autor narrado ser portador de artrose nas mãos, foi determinada a realização de perícia por ortopedista (fls. 97/98 e 124). Realizada perícia médica indireta, por médico especialista em ortopedia e traumatologia, em 09.08.2017, o expert concluiu que com base nas observações registradas, concluiu-se que não há nos autos elementos objetivos que comprovem a existência de incapacidade laboral do ponto de vista ortopédico para o desempenho do trabalho habitual e para a vida independente do autor (questão 3, fl. 128-9º). Portanto, para o clínico geral, o postulante apresentava incapacidade total e temporária para o trabalho, desde janeiro de 2011, devendo ser reavaliado após um ano. Quanto à alegação da parte autora de que há documentos médicos atestando a existência de incapacidade desde 2008, cumpre salientar que o perito médico teve acesso a todos os documentos constantes dos autos e, caso os prontuários médicos realmente provassem o início da incapacidade laborativa em data anterior, o expert certamente consignaria isso no laudo pericial. Quanto à qualidade de segurada, considerando que o último contrato de trabalho do autor findou-se em 07/2008, conforme extrato do CNIS juntado pelo INSS à fl. 92, e sendo o início da incapacidade fixado pelo médico perito em 2011 (fl. 76), conclui-se que ele não possuía qualidade de segurada quando ficou incapaz. Isso porque, de acordo com o art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91 mantém a qualidade de segurada, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurador que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, logo, não mantendo o autor qualidade de segurador quando do início da incapacidade, a improcedência da ação se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Esta sentença não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012475-93.2011.403.6139 - ALÍPIO SIQUEIRA GOMES (SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Alípio Siqueira Gomes, falecido no curso da ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão de aposentadoria por idade. Juntou procuração e documentos (fls. 08/34). A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento da ação, remetendo os autos a esta Vara Federal (fls. 39/41). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/51), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 52/54). O autor apresentou réplica (fls. 56/59). Foi deprecada à Comarca de Buri a oitiva do autor e das testemunhas arroladas por ele (fl. 63). A missiva foi restituída com a oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 98/100). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 107/110. O réu manifestou-se à fl. 112, informando o óbito do demandante e juntando documentos (fls. 113/132). Pela decisão de fl. 134 foi determinada a suspensão do processo para que fosse realizada a substituição do polo ativo. Diante da inércia da parte autora, foi determinada a expedição de mandado de constatação e de intimação de eventuais sucessores do falecido (fl. 135). Por meio de carta precatória expedida à Comarca de Itapetininga, foi realizada a intimação de Joana Terezinha Colação Gomes, herdeira do autor (fl. 159). Decorrido o prazo para regularização do polo ativo da ação, intimadas (fls. 161/162), as partes não se pronunciaram (fl. 163). É o relatório. Fundamento e decisão. Verifico a ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. O réu noticiou o óbito do autor (fl. 112). Intimado o advogado do demandante pelo DJE, para substituição do polo ativo da ação (fl. 134 vº), permaneceu inerte. Localizada e intimada pessoalmente (fl. 159), a herdeira do autor, Joana Terezinha Colação Gomes, não se pronunciou (fl. 163). Logo, o processo não tem autor. Nesse contexto, diante da ausência de condição de existência, a extinção do processo, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-41.2012.403.6139 - ANTONIO MARCOS OLIVEIRA DEMETRIO (SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-29.2013.403.6139 - JOSE QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, proposta por José Queiroz de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à concessão e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 09/32). Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação (fls. 44/49), pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 50/52). Réplica às fls. 55/58. As fls. 67 e 72 a parte autora apresentou pedido de desistência da ação, tendo a advogada da demandante juntado procuração com poderes para tanto (fl. 76). Intimado, o INSS manifestou concordância com o pedido da parte autora (fl. 77 vº) e o relatório. Fundamento e decisão. A advogada da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 72) e o mandado que lhe foi substabelecido dá poderes para tanto (fl. 76). A desistência do processo antes da formação da relação triangular constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Entretanto, conforme preceito do artigo 485, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá, por disposição legal, de seu consentimento. Intimado (fl. 77), o réu não se opôs ao pedido de desistência da (fl. 77 vº). Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001055-23.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE SOUZA MORAIS (SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por José Carlos de Souza Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Afirma a parte autora ser segurada do RGPS e estar incapacitada para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 05/27). O despacho de fl. 29 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A parte autora permaneceu em silêncio (fls. 30 e 37). Pela sentença de fl. 38, o processo foi extinto sem resolução do mérito. A parte autora recorreu (fls. 41/43). Citado, o INSS não apresentou contrarrazões recursais (fls. 46 e 48). O Tribunal anulou a sentença e determinou a remessa à Vara de origem (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência (fls. 55 e 60/70). Réplica à fl. 72 vº. O despacho de fl. 73 determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 76/77 e 88, sendo as partes intimadas. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurador que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurador que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurador se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurador e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurador que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, "...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurador, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurador contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 12.03.2016, concluiu o perito ser o autor, 44 anos de idade, trabalhador rural, portador de artrose, doença esta que não ocasiona incapacidade para o trabalho (conclusão, e quesitos 01 e 02 - fl. 76 vº). O laudo complementar detalhou a doença da parte autora e também concluiu pela sua capacidade laboral (fl. 88). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurador e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivamento, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001085-58.2013.403.6139 - ANGELO FERREIRA DE ALBUQUERQUE (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001426-84.2013.403.6139 - GENIVALDO MORATO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GENIVALDO MORATO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, ou, ainda, de auxílio-acidente. Aduz a parte autora, em síntese, ser segurada do RGPS com trabalhadora rural e ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o desempenho de atividades laborativas e documentos (fs. 08/48). A decisão de fl. 50 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fs. 53/57), pugnano pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos e juntou documentos às fs. 58/61. Réplica às fs. 63/72. À fl. 73 foi determinada a realização de perícia médica, sendo o laudo pericial respectivo apresentado às fs. 79/89. Sobre o laudo pericial a parte autora manifestou-se às fs. 92/93 e o réu à fl. 94 vº. Pela decisão de fl. 120 foi designada audiência de instrução e julgamento e determinada a complementação do laudo médico. O laudo médico foi complementado à fl. 122. Sobre a complementação, pronunciou-se o autor às fs. 125/126. Intimado (fl. 127), o INSS não se manifestou. Foi realizada a audiência, ocasião em que se colheu o depoimento pessoal do autor, inquiri-se uma testemunha e foi ouvido um informante (fs. 135/138). À fl. 140 determinou-se a abertura de vista dos autos ao réu, por solicitação dele, para apresentação de eventual proposta de acordo. Entretanto, o INSS não apresentou proposta de acordo (fl. 146). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro a inicial com relação ao pedido alternativo de auxílio-acidente, pois não há nela narrativa de acidente de qualquer natureza a embasar tal requerimento. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 5º, parágrafo único e 6º, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicação do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É a data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, alega a parte autora ser segurada do RGPS com trabalhadora rural e ser portadora de enfermidades que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Quanto ao requisito incapacidade laborativa, na perícia médica realizada em 13/05/2014 (fs. 78/89) e complementada em 2016 (fl. 122), o perito concluiu que a parte autora é portadora de valvulopatia aórtica e seqüela de AVC isquêmico, estando incapacitada, de forma total e temporária, para suas atividades laborativas. A esse respeito, transcreve-se abaixo a conclusão do expert(...) Como limitações apresenta dificuldade de fala e astenia - segue em recuperação da cirurgia de válvula cardíaca e seqüela de AVC. Atualmente está inábil a exercer as atividades anteriores. Siguro período de afastamento de suas atividades para recuperação por um ano. Após esse período sugiro reavaliação pericial, pois eventual seqüela da doença estará instalada de forma definitiva. Após esse período é possível definir melhor prognóstico da doença quanto à incapacidade em relação à cirurgia de válvula e seqüela de AVC (...). Concluo que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho. Na complementação do laudo pericial (fl. 122), o perito fixou como início da incapacidade maio de 2013. Quanto à qualidade de segurado, para comprovar o alegado trabalho rural, o autor juntou aos autos documentos, dos quais servem como início de prova material os seguintes: certidão de nascimento de seu filho Dimas de Melo Pereira, nascido em 04/12/2007, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 15); sua CTPS, onde constam registros de contrato trabalho de natureza rural de 08/08/2000 a 22/01/2001, de 01/11/2001 a 01/05/2002, de 01/03/2005 a 25/05/2005, de 19/04/2007 a 13/07/2007, de 14/07/2007 a 10/01/2008, de 11/01/2008 a 01/02/2008, de 05/05/2008 03/11/2008 e de 10/11/2008 a 08/12/2008 (fs. 16/25); CTPS de sua companheira, Vera Lúcia Cardoso, também com contratos de trabalho de natureza rural de 01/11/2001 a 01/06/2002, de 20/06/2007 a 29/02/2008 e de 05/05/2008 a 03/11/2008 (fs. 26/35). O INSS, por seu turno, trouxe aos autos pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, que reflete os registros de contrato de trabalho existentes em sua CTPS (fs. 60/61). Quanto à prova oral, em audiência realizada neste juízo em 24/05/2017, a autora disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro Itaboa há 7 anos, desde 2010; foi para Mococa plantar tomate para a Maria Cecília Finácio; voltou para cá e foi para Minas; depois foi para Itaguaí, Ribeirão Branco e foi para Itaboa; está lá desde 2010; não é casado, vive com a Vera Lúcia Cardoso há 19 anos; têm 2 filhos; não tem trabalhado na Itaboa desde que fez a cirurgia, que foi há 4 anos; pediu o benefício ao INSS em 2012; nessa época não estava trabalhando porque o médico da firma descobriu o seu problema; não se lembra quando trabalhou da última vez; antes de fazer a cirurgia, trabalhava como bôia-fria; trabalhou até fazer a cirurgia, mas não se lembra da data; o último registro da CTPS é de 2008, em Mococa, com o José Flávio; de lá para cá trabalhou na diária; em Ribeirão Branco, trabalhou para o Pedro Braz, para o Tão, tudo na diária; em 2010, trabalhou para o Eneas, o João, na Itaboa, como diarista, na roça; trabalhou mais para esses; a esposa à junto; ela não está mais trabalhando na roça porque teve um problema no quadril e na perna; ela recebe um benefício; a comunidade ajuda o casal; para o Eneas e para o João, trabalhou pouco porque a lavoura deles era pouca; tinha que pagar aluguel na época do Eneas; depois se mudou para outra casa e parou de trabalhar; o último ano em que trabalhou foi em 2011; em 2012, não trabalhou porque estava na casa do sogro em Iporanga; ficou quase um ano lá; não trabalhou lá porque ele já estava doente; daí voltou para cá, em 2011; foi para a casa do sogro em 2011; em 2012, voltou para a Itaboa; acha que não trabalhou em 2012; fez a cirurgia em 2013; soube do problema no coração em 2012; soube porque ia entrar na firma da Pinara e foi examinado pelo médico da firma, que aí não permitiu que fosse contratado; antes, trabalhou por dia para o João; depois que não entrou na firma, trabalhou para o João um pouco, antes da cirurgia; foi para Iporanga de Itaboa; depois que voltou para Itaboa, trabalhou para o Eneas e o João; ficou um ano e pouco em Itaboa até ser operado; depois que operou o coração, teve úlcera; pressão alta tem direto e toma remédio; teve um derrame também, em 2014; depois do derrame, ficou difícil falar, andar e não trabalhou. Ariovaldo da Silva, ouvido como informante, disse, em resumo, o seguinte: mora no Cantian, em Ribeirão Branco há 7 anos; antes, morava em São Sebastião do Paraíso/MG; o Bairro Itaboa fica a 10 Km do Cantian; trabalha no tomate; veio para cá em 2010; trabalhou com o autor na roça em São Sebastião, em Minas Gerais, há 7 anos; o autor veio embora e o depoente ficou trabalhando lá; aqui, trabalhou com o autor para o Pedro Braz, na lavoura de tomate; isso foi em 2001 ou 2002; já morava aqui antes de ir trabalhar em Minas Gerais; depois de 2010, não trabalhou com o autor; de 2010 para cá sabe que o autor trabalhou como bôia-fria por ouvir dizer; quando o autor fez a cirurgia estava parado há 1 ano; não visitou o autor no hospital, mas o viu na casa dele depois da cirurgia; não sabe quando foi a cirurgia. A testemunha Loide Chagas de Oliveira disse, em resumo, o seguinte: mora no Bairro Itaboa há 11 anos; planta tomate; trabalhou a lavoura há 2 meses; trabalhou para o Gilberto agora; é formante e tem registro em CTPS; já está formando há 3 lavouras; está parada agora; conhece o autor na roça, trabalhando com ele como bôia-fria; ele mora em Itaboa há 7, 8 anos; é de Apiá; trabalhou com o autor para o Glaiser há 20 anos; o autor era solteiro na época; agora, o autor mora com a Vera; eles têm 2 filhos; depois que ele veio para a Itaboa, trabalhou com o autor para o João e o Gilberto; trabalharam juntos por 1 ano; a depoente trabalhava por dia nessa época; não sabe se o autor já estava doente então; trabalharam juntos há mais de 5 anos; depois, o autor trabalhou com o Eneas; via o autor no ponto porque o ponto é único; o autor parou lá mais de 3 anos, com o avançar da doença; o autor foi submetido a uma cirurgia e não trabalhou mais depois dela; antes da cirurgia, não sabe até quando ele trabalhou; o autor trabalhou para o Eneas depois de ter trabalhado para o João; Eneas planta vagem, tomate; o transporte é em um ponto só para todos; por isso, via o autor indo para o trabalho; a mulher do autor trabalhava; ela recebe benefício e não trabalha mais; quando o autor ficou doente, ele recebia ajuda da comunidade; na época, a Vera também não trabalhava; nunca viu o autor fazendo serviço de cidade. Passo à análise da prova oral e da prova testemunhal produzidas. Pelo que se vê da CTPS do autor, a maioria de seus registros de contrato de trabalho são de natureza rural. Naquele documento há apenas dois registros de contrato de trabalho urbano, de curta duração, que nem chegaram a perfazer um ano: de 18/07/1988 a 15/09/1988, como servente e de 01/10/2005 a 30/03/2006, como serviços gerais (fs. 18 e 20). A CTPS da companheira do autor, Vera Lúcia Cardoso, demonstra que ela também é trabalhadora rural, tratando-se, portanto de família que se dedica à atividade campesina. Quanto à prova testemunhal, o autor afirmou em seu depoimento pessoal que descobriu sua doença cardíaca quando se candidatou a um emprego na empresa Pinara, em 2012, não sendo contratado em razão da enfermidade. Afirmou, ainda, ter trabalhado na lavoura, por dia, antes de realizar a cirurgia cardíaca, em 2013. A testemunha Lóide, por seu turno, asseverou ter presenciado o autor indo trabalhar até três anos antes da audiência, realizada em 2017, e que ele não mais laborou após a cirurgia, o que corrobora as afirmações do demandante. Conclui-se, portanto, pela prova testemunhal e documental apresentadas que o autor era trabalhador rural e que ele exerceu atividade campesina até 2013, data de início da incapacidade fixada na perícia médica. Outrossim, o INSS não compareceu à audiência, onde poderia desconstituir a prova oral que milita em favor do autor. Preconhecido, portanto, os requisitos legais, a procedência da ação é medida de rigor. Tendo o perito sugerido que o autor fosse submetido à reavaliação no prazo de 01 ano (quesito 04, fl. 83), é de se deferir o auxílio-doença desde o requerimento administrativo, com cessação para 01 ano após a data em que proferida esta sentença, podendo a parte autora requerer administrativamente a prorrogação do benefício, perante o INSS, caso entenda que, até lá, permanece incapaz (cf. art. 60, 8º e 9º da Lei nº 8.213/91). Em razão do exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 485, inc. I, c/c art. 330, inc. III, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de auxílio-acidente, e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o auxílio-doença, a partir do requerimento administrativo (efetuado em 12/07/2012 - fl. 48), até 01 ano após a prolação desta sentença. Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a não só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e DETERMINO a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decísium, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser calculadas na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 3, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, 3º, inc. I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-24.2013.403.6139 - JHONATAN DA SILVA VAZ X FLAVIA CAROLINE DA SILVA VAZ - INCAPAZ X CLAUDINEIA DE SOUZA VAZ PINTO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jhonatan da Silva Vaz e Flávia Caroline da Silva Vaz, representada por Claudineia de Souza Vaz Pinto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, Ademir de Souza Vaz, ocorrido em 24.12.2002, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alegam os autores, em síntese, que, sendo dependentes do falecido, que detinha a qualidade de segurado da Previdência Social por ocasião de seu óbito, e tendo preenchido os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, fazem jus ao benefício ora requerido. Alegam que, devido ao indeferimento administrativo de seu pedido, sofreram danos morais Com a inicial, juntaram procuração e documentos (fs. 24/57). À fl. 59 foi coligido extrato do CNIS do falecido. Pelo despacho de fl. 60 foi determinada a emenda da inicial, a fim de que fosse justificada a inclusão de Jhonatan do polo ativo, apresentado termo de guarda da autora Flávia, bem como para que fosse regularizada a representação processual da

menor. A parte autora se manifestou às fls. 61/65, alegando que, embora emancipado, Jhonatan possui 8 anos por ocasião do óbito do genitor e, portanto, teria direito às prestações anteriores à emancipação. Juntou cópia da certidão de casamento de Jhonatan e do termo de guarda de Flávia (fls. 67/69). Pela decisão de fl. 70, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, conferida nova oportunidade para regularização da representação da autora Flávia, determinada a citação do réu e concedida a gratuidade judiciária. A parte autora requereu prazo de 30 dias para regularização da procuração da autora Flávia (fl. 73). Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação (fls. 74/79-vº), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 80/85). Réplica às fls. 87/104. A parte autora requereu o prosseguimento do processo à fl. 105. O Ministério Público Federal, às fls. 108/117, opinou pela improcedência do pedido. Pelo despacho de fl. 114, foi determinada a especificação de provas. A parte autora requereu a produção de prova oral e a concessão do prazo de 30 dias para apresentação do rol de testemunhas. A certidão de fl. 117 atesta o decurso de prazo sem manifestação da autora. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a intimação pessoal dos autores para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de extinção (art. 485, III e 6º, CPC). O autor Jhonatan foi intimado pessoalmente, mas não se manifestou. A autora Flávia não foi localizada no endereço declinado na inicial, consoante certidão de fl. 121. O INSS requereu a extinção do processo, ante a inércia (fl. 122-vº). Diante da inércia do autor Jhonatan, pessoalmente intimado, e sendo ônus da parte autora manter seu endereço atualizado, foi determinada a conclusão dos autos para sentença. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e após ciência (fl. 124). É o relatório. Fundamento e decisão. A teor do artigo 379, III do Código de Processo Civil, compete à parte praticar os atos que lhe forem determinados pelo Juízo. Verifica-se que foram concedidas duas oportunidades de que os autores apresentassem rol de testemunhas (fls. 114 e 119). Na primeira ocasião, intimado por publicação no DJE (fl. 114 verso), os autores permaneceram inertes (fl. 117). Foi efetuada a intimação pessoal de um dos demandantes para que ultimasse a publicação determinada em 5 dias, sob pena de extinção do processo (fl. 121), contudo, ele não formulou nenhuma manifestação nos autos. Em diligência para intimar pessoalmente a autora Flávia, o oficial de justiça foi informado pelo seu irmão e também autor, Jhonatan, que ela havia se mudado, conforme certidão de fl. 121. Registre-se ser ônus da parte autora manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceito do art. 106, inciso II, do CPC. Evidenciado o desinteresse dos postulantes em levar a efeito a diligência determinada pelo juízo, conclui-se que abandonaram a causa. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 85, 3º, inc. I e 6º do CPC. A cobrança da verba honorária ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão, o INSS demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001633-83.2013.403.6139 - DIRCEU DOS SANTOS SOARES - INCAPAZ X MARLENE DE FATIMA MOURA (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Dirceu dos Santos Soares, representado por Marlene de Fátima Moura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Afirma a parte autora ser segurada do RGPS e estar incapacitada para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 15/41). O despacho de fl. 44 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A parte autora manifestou-se às fls. 58/62. Pela decisão de fls. 63/65 foi determinada a realização de perícia médica. A parte autora juntou quesitos e regularizou a representação processual (fls. 69/71). O laudo pericial foi apresentado às fls. 73/76, sendo as partes intimadas. Citado, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 78/79). A parte autora impugnou o laudo pericial e juntou quesitos complementares às fls. 82/100. A decisão de fl. 101 indeferiu os pedidos da parte autora. Às fls. 107/109 foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido. A parte autora recorreu às fls. 112/116. Intimado, o INSS não juntou contrarrazões recursais (119/120). O Tribunal anulou a sentença, determinando a complementação do laudo pericial e intimação do MPF (fls. 129/131). Às fls. 137/138 o laudo pericial foi complementado, tendo a parte autora apresentado impugnação (fls. 141/149), requerendo a realização de nova perícia. O Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 152/156, opinando pela improcedência do pedido. A decisão de fl. 157 indeferiu o pedido de realização e nova perícia e determinou a conclusão para julgamento. A parte autora reiterou seu inconformismo às fls. 158/166. É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminarmente, a teor do art. 435 do CPC, é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-lhes aos que foram produzidos nos autos. Por seu turno, o art. 507, também da Lei Processual estabelece que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. No que tange à manifestação e documentos de fls. 158/166, deveriam ter sido apresentados dentro do prazo para manifestação sobre a complementação do laudo pericial, não quando o processo já estava concluso para sentença. Apresentados em momento inoportuno, devem a manifestação e os documentos de fls. 158/166 ser desentranhados dos autos. Passo à análise do mérito. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, e que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 26.06.2015 por especialista em psiquiatria, concluiu o perito ser o autor portador de esquizofrenia - estável no momento, doença esta que não ocasiona incapacidade para o trabalho (conclusão, e quesito 01 - fl. 74). O laudo complementar esclareceu detalhes da primeira perícia e também concluiu pela capacidade laboral da parte autora (fl. 137). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelexx 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, desentranhe-se a manifestação e os documentos de fls. 158/166. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001769-80.2013.403.6139 - LEVI CAMILO DO CARMO (PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001770-65.2013.403.6139 - CANDIDO BRAZ (PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN E PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a Secretária a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretária, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretária encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretária, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001904-92.2013.403.6139 - LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/254: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em que alega a ocorrência de erro material na sentença proferida às fls. 238/243, consistente na fixação da data do início do benefício na citação, quando houve pedido para fixação na data do requerimento administrativo. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (cf. EDel no REsp 1.508.342/RS 2015/0010365-9, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgamento em 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, data de publicação: DJe 22/05/2015). Anote-se que os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Valendo lembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão ou pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, I^o). No caso dos autos, assevera a parte embargante que a sentença proferida às fls. 238/243 incorreu em inexistência material, eis que nela constou que não foi especificada no pedido a data de início do benefício, sendo que o autor especificou que requeria a concessão a partir do requerimento administrativo. Assiste razão ao embargante, pois há pedido para que o benefício se inciasse a partir do requerimento administrativo e há comprovante do indeferimento em sede administrativa (fl. 83). Por conseguinte, procedo à correção da sentença embargada para excluir o seguinte trecho: [...] Entretanto, não tendo o demandante esclarecido em seu pedido desde quando queria o benefício, o pagamento é devido a partir da citação, em 26/02/2014 (fl. 135). [...] E alterar o dispositivo, conforme segue abaixo: [...] Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 09/09/2013 (fl. 83), até 1 ano após a publicação desta sentença. [...] Assim, uma vez presente hipótese legal de cabimento (erro material), nos termos do art. 1.022, III, do CPC, CONHEÇO os embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, conforme acima explicitado. No mais, permanece o decisum final tal como lançado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-15.2014.403.6139 - EDUARDA PEREIRA DE MORAIS UBALDO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002797-49.2014.403.6139 - DARCI BUENO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento manejada por Darcy Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Na inicial, a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 05/28). Citado, o INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais (fls. 53/60). O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 69/72 e o estudo socioeconômico às fls. 77/82. Delas tiveram vistas as partes. O Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 86/87, não opinando sobre o pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceitua pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 29 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras (ou na interação com uma ou mais barreiras, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. É ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V, da Constituição Federal. É tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer: não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a do salário mínimo. Adiante, o 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamentado. Em que pese o disposto no 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda per capita foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico. Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4374, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF - REcl 4374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, data de julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiros de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. Assim, entende-se que, verificado que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a [...] limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. Idêntica é a orientação de outra do E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte asseverou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de benefício por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgrRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus) Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (destacado): AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei nº 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a do salário mínimo, nos termos do artigo 20, 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3.

Agravo improvido. (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 - Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015) Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4374 ajuizada perante o STF (com destaques) Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação - Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde - Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto nº 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referência econômica para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calsa transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria lógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.05003019/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004) Ainda a propósito do tema, é importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda per capita apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica. Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacada) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez. Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 05/10/2016, o perito, embora tenha afirmado que a parte autora é portadora de varizes de membros inferiores, concluiu que ela não possui incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Despicienda a incursão sobre os demais requisitos legais, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelexx 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001599-11.2013.403.6139 - GILBERTO DE ALMEIDA RAMOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gilberto de Almeida Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Afirma a parte autora ser segurada do RGPS e estar incapacitada para o trabalho. Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). O despacho de fl. 19 deferiu a gratuidade judiciária e determinou a emenda da inicial. A parte autora emendou a inicial à fl. 20. O despacho de fls. 22/23 determinou a realização de perícia médica. O laudo pericial foi juntado aos autos às fls. 129/131, sendo as partes intimadas. O INSS se manifestou às fls. 133/134. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, parágrafo único e 60, 6º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, vez que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, entretanto, a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II, da mesma Lei, estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido (...). 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exceção do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais como o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito de incapacidade, no laudo médico, produzido em 12.09.2017, concluiu o perito ser o autor, 34 anos de idade, servente e serviços gerais, portador de neoplasia maligna do testículo direito em remissão, doença esta que não ocasiona incapacidade para o trabalho (conclusão, e quesitos 01 e 02 - fl. 130). Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelexx 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000503-87.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001054-04.2014.403.6139 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X LUCIMAR SIQUEIRA (SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA)

A certidão retro informa que o número do processo eletrônico informado pela embargada à fl. 191 não foi encontrado.

Observe, por outro lado, que a demandante também não trouxe a estes autos o comprovante da virtualização.

Dessa forma, determino que a demandada apresente o comprovante de distribuição no PJe, onde certamente constará o número correto do processo eletrônico.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000362-68.2015.403.6139 - ORIVALDO BALBINO DE MORAIS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ORIVALDO BALBINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000212-63.2010.403.6139 - JOSE PEREIRA DA SILVA X DOUGLAS GABRIEL DA SILVA X JOAO PAULO DA SILVA X QUITERIA APARECIDA DA SILVA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS GABRIEL DA SILVA X SEM ADVOGADO
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012312-16.2011.403.6139 - WELITON LOURENCO CORREA X MARTA LOURENCO CORREA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X WELITON LOURENCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a portaria nº 4/2011 deste Juízo, faço vistas destes autos, no prazo legal, à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000245-82.2012.403.6139 - ANTONIO BRAGA NETTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO BRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor no sistema processual de acordo com a carteira de identidade constante de fl. 04.

Retornados os autos, cumpra-se a decisão de fls. 194/195 no que tange a expedição dos requisitórios e disposições correlatas.

Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001089-61.2014.403.6139 - DIRCE GOMES DE CAMARGO SOARES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DIRCE GOMES DE CAMARGO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GOMES DE CAMARGO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A certidão retro informa a discrepância de valores do documento apresentado como prova do cancelamento de requisitório destes autos, relativo à verba sucumbencial (fl. 150), com o valor do ofício originário (fl. 135-verso), seja ele nominal ou atualizado.

Também se observa do documento em questão que não traz nenhum outro dado que o vincule a estes autos.

Assim considerando, promova a petionária de fls. 145 e 149 a apresentação de documento(s) que possibilite(m) a constatação inequívoca de que o ofício a ser expedido representa a reinclusão da mesma verba outrora requisitada nestes autos (fls. 135-verso e 138).

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005041-48.2018.4.03.6130

AUTOR: MIRIAM YSEULT DALILA REBECCA OCHSENBEIN ZAHN

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO FERREIRA LIMA - SP171364

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o falecido deixou bens a inventariar.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 ou comprovar a hipossuficiência, apresentando declaração de IR 2018, bem como outros documentos hábeis a comprovar a sua condição.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004368-55.2018.4.03.6130

AUTOR: EDSON ROBERTO PESSOTA BAZILLO

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 13370352), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, certificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-85.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência, a procuração e a declaração de hipossuficiência** datam de mais de um ano. Assim, apresente os documentos **contemporâneos** à propositura da presente demanda.

Esclareça a prevenção apontada no ID 11972107.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004378-02.2018.4.03.6130
AUTOR: CLAYTON DOS SANTOS RIBEIRO, CINTIA VILALVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que o autor declarou renda não comprovada acima de 10 mil reais.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004387-61.2018.4.03.6130
AUTOR: RONALDO DA SILVA ARGENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Verifico que a parte autora juntou **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, entretanto, deixou de descontar os valores recebidos administrativamente em face do NB 42/187.909.833-1, com DIB em 20/07/2018, renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.143,65. Assim, apresente planilha atualizada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004399-75.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIEL CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDITH DANIELLE CALANDRINO - SP378049
RÉU: DOMUS ESTRADA DAS ROSAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA., GOLDEN CITY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista a renda de R\$ 5.000,00 declarada no contrato ID 12006231.

Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004421-36.2018.4.03.6130

AUTOR: GUSTAVO DOMINGUES

REPRESENTANTE: DAIANE MACEDO DOMINGUES CHAVES

Advogados do(a) AUTOR: EDJIAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FLA VIA REGINA VIEIRA PEREIRA, ANDREZZA PEREIRA BARBATO, MURILO GARRIDO BARBATO

REPRESENTANTE: MARIA GABRIELA GARRIDO REINA

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Citem-se os demais réus, expedindo-se o necessário.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-55.2018.4.03.6130

AUTOR: SERGIO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-08.2018.4.03.6130

AUTOR: PONTO KA VEICULACAO PUBLICITARIA LTDA., CODEMP MARKETING E EMPREENDIMENTOS LTDA., ALL SPACE PROPAGANDA E MARKETING LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Barueri e tendo em vista que a União Federal pode ser demandada na mesma Subseção da parte autora, não havendo justificativa plausível, entesse, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004522-73.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 12272102, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-39.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653, MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o subscritor da petição inicial, sua representação processual, uma vez que não é possível identificar quem assinou a procuração.

Providencie cópia legível das custas judiciais.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido liminar.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-23.2018.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CRISMOE METAIS FINOS PARA BANHEIROS LTDA.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 13364371, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004649-11.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO TERRAS DE SAO FERNANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO BUENO CARNELOSSO - SP243935
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, as partes para que requeiram o que de direito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-26.2018.4.03.6130
AUTOR: DIVANILDA CRISTINA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Indefiro o benefício da justiça gratuita, considerando os valores percebidos pela autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas judiciais.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004620-58.2018.4.03.6130
AUTOR: AGNALDO SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da certidão (ID 2359909), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-93.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO SOARES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004628-35.2018.4.03.6130
AUTOR: JAILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004609-29.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORELLATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-42.2018.4.03.6130
AUTOR: REGINA APARECIDA DE JESUS SILVA
REPRESENTANTE: OLIVIA DE JESUS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - SP257774,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de **prevenção** apontada no ID 12435495, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa e esclarecer o** ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004631-87.2018.4.03.6130
AUTOR: GEMMAYRENE HOLANDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA AKUTAGAWA - SP335821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004635-27.2018.4.03.6130

AUTOR: MILTON JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNNA ANGYFRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que os documentos ID 12415863 (CNH e comprovante de residência) encontram-se ilegíveis. Assim, providencie o autor cópia legível dos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-71.2018.4.03.6130

AUTOR: NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004777-31.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SANDRA REGINA RAFAEL

Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES - SP273976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que **não consta declaração de hipossuficiente, documento com foto e comprovante de residência** contemporâneo à propositura da ação. Assim, providencie o autor os documentos legíveis.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004775-61.2018.4.03.6130
AUTOR: NILTON MARIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800, CARMEN LUCIA CARLOS - SP60833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Esclareça qual **NB o autor pretende** que seja concedida a aposentadoria por invalidez ou concessão/restabelecimento do benefício.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008631-80.2015.4.03.6306 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES DE LOTES E UNIDADES RESIDENCIAIS DO LOTEAMENTO JARDIM LORIAN (LORIAN BOULEVARD)
Advogados do(a) AUTOR: WILSON VEIGA ALVES - SP170700, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Assiste razão a EBCT.

Assim, intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (**ASSOCIACAO DE ADQUIRENTES DE LOTES E UNIDADES RESIDENCIAIS DO LOTEAMENTO JARDIM LORIAN (LORIAN BOULEVARD)**), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003896-54.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: GILSON MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI MONTEIRO DE SANTANA - SP336066

DESPACHO

Considerando as dificuldades enfrentadas pela parte autora, defiro o requerido e suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, cumpra-se o despacho ID 12313602.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005065-76.2018.4.03.6130
AUTOR: ZAGOBERTO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DEISE LIMA SANTOS - SP306417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004751-33.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COPY SUPPLY COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão que determinou a emenda da petição inicial, para adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado (ID 1272880059), sustentando a existência de contradição no julgado.

Em síntese, sustenta a embargante que não há conteúdo econômico específico, pois requer apenas a devolução de prazo para apresentação de recurso administrativo com relação às CDA's nºs 72.2.18.000680-61, 72.6.18.007713-73, 72.6.18.007714-54 e 72.7.18.000912-13.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos (ID 13066710).

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão.

Nota-se que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a sua alteração, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Deste modo, a decisão embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação.

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Tendo em vista que o artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil prevê que "O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.", arbitro o valor da causa correspondente aos débitos apontados, qual seja, R\$ 1.172.440,27 (Um milhão, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos, devendo a impetrante complementar as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005063-09.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: EDITORA VEDERE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE - SP138351
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004315-74.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER RICARDO DA SILVA - SP280270
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária pelo qual se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Pugnou pela antecipação da tutela após a realização de perícia.

Requeru a gratuidade de justiça. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Por medida de celeridade, desde já, passo à análise da concessão da tutela, **sem prejuízo de reapreciação da questão após a juntada de laudo pericial mediante provocação devidamente justificada da parte interessada.**

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo indeferido/cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, o indeferimento na concessão ou a cessação do NB por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Por oportuno, assevero que entendo pela legalidade da "alta programada". Trata-se de programa que prima pela economicidade na manutenção da máquina pública e que não impede, de forma alguma que o interessado solicite a realização de perícia em que se constate a necessidade de postergação do benefício. Nestes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA.

A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada "alta médica programada". (...)

(AI 00218288620074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:09/06/2009)

Ainda, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação foi desarrazoada.

Do perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença seja concedido/restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial. **Designo o dia 11/03/2019, às 13h30min para a realização da perícia médica** a ser efetivada no 1º Andar deste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP. Nomeio como perita Judicial a **Dra. LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES, CRM 47.696/SP.**

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:

1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
- 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
- 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
- 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculo às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007903-48.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LOJAS EMOFER COMERCIO DE FERROS E FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001542-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NASP LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO LOPES DE CASTRO - SP274943
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Nasp Logística e Transporte Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 2272761).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 2356474). Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 2535543).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2404888).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o recurso constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: “No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP* - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0*, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à **compensação**, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 2143092).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001052-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ZANAFLEX BORRACHAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA DALFOVO - SP241788, GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Zanaflex Borrachas Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: (i) férias indenizadas em dobro; (ii) terço constitucional de férias; (iii) férias vencidas indenizadas; (iv) 15 primeiros dias de afastamento do empregado, anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; (v) férias proporcionais; (vi) aviso prévio indenizado; e (vii) horas extras. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para esclarecer seu pedido (Id 1585586), o que foi efetivamente cumprido em Id 1788177.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, consoante Id 2370965.

A União manifestou interesse no feito (Id 2470190).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 2503039). Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2452024).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Impetrado, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária a qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

A Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

No tocante à matéria versada nestes autos, convém esclarecer que o STF, na data de 29/03/2017, por ocasião do julgamento do RE 565.160, com repercussão geral reconhecida, determinou o alcance da expressão "folha de salários" para fins de composição da base de cálculo da contribuição social sobre a folha, firmando a tese de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado".

Com efeito, no referido RE, o que se discutiu foi a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, porquanto se alegava que o art. 195, I, da Constituição Federal, autorizaria a cobrança de contribuição previdenciária tão somente sobre o salário, afigurando-se descabida a cobrança da exação sobre verbas remuneratórias distintas de salário.

Na hipótese dos presentes autos, no entanto, a pretensão da impetrante é ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de verbas que supostamente possuiriam natureza indenizatória, sob o argumento de que o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, apenas permitiria a cobrança do tributo sobre verbas remuneratórias.

Ao que se tem, evidentemente as situações não se assemelham. Note-se, a propósito, que, mesmo se adotado o entendimento do STF, emanado no julgamento do aludido RE 565.160, no qual, repise-se, ficou decidido que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998", persistiria controvérsia relativa à incidência da contribuição sobre determinadas rubricas, a demandar análise acerca da sua natureza remuneratória (caso em que a cobrança seria legítima) ou indenizatória (hipótese de descabimento da incidência).

Vale pontuar que, segundo se depreende da leitura do acórdão do Recurso Extraordinário em questão, o STF foi firme ao esclarecer que o debate a respeito da natureza das verbas trabalhistas (se remuneratórias ou indenizatórias), para fins de incidência da exação em comento, consiste em tema de alcance infraconstitucional, motivo pelo qual não caberia apreciação na via extraordinária.

A questão tratada na presente *mandamus*, portanto, não foi abarcada pela tese firmada em plenário.

Nesse contexto, tendo-se em conta que, no caso destes autos, consoante esboçado linhas acima, o que se discute é o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas referentes a rubricas que detêm cunho indenizatório, e que, assim, não se amoldariam à previsão inserida no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, reveja meu posicionamento anterior para considerar afastada a aplicação do Tema 20 do STF à situação em testilha.

A Impetrante pretende o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença/acidente)**. Há de se pontuar que a modificação implementada pela Medida Provisória n. 664/2014 acerca desse tema não mais prevalece, tendo sido restabelecida a redação conferida pela Lei n. 9.876/99, que prevê o pagamento apenas durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento na hipótese em questão.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, *a*, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Quanto às **férias**, nos termos do art. 28, § 9º, "d" e "e", n. 6, da Lei nº 8.212/91, **não incide** contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **férias indenizadas ou não gozadas**, respectivo terço constitucional, **férias proporcionais** e **férias pagas em dobro**, sendo inexistente a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

A respeito do tema, confira-se o julgado a seguir:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. **1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária.** A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias." (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, **FÉRIAS PROPORCIONAIS**, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, **VALOR CORRESPONDENTE À DOBRA DE REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS**, AUXÍLIO-MÉDICO, ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA, BOLSA ESTÁGIO E AUXÍLIO-TRANSPORTE. RENÚNCIA AO MANDATO. INÉRCIA DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. I - Superveniente renúncia ao mandato aliada ao fato de, após regularmente intimada, não ter a impetrante constituído novo patrono que implica na ausência de capacidade postulatória necessária ao conhecimento do recurso. Precedentes. II - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, valor correspondente à dobra de remuneração de férias, bolsa estágio, auxílio-médico, odontológico e farmácia não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. IV - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Ausência de comprovação dos valores tidos por indevidamente recolhidos, reformando-se a sentença no ponto em que acolheu pedido de compensação. VI - Recurso da impetrante não conhecido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos."

(TRF-3, Segunda Turma, ApReeNec 354416/SP – 0008462-85.2013.403.6105, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, e-DJF3 Judicial 1 de 18/10/2018)

Do mesmo modo, o **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)**, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. **O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.** II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos".

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. **1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária.** A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. **3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**" (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Ainda, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (**aviso prévio indenizado**) igualmente não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao prazo correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementas a seguir transcritas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA [...] *omissis*. III - **O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório.** IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido".

(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)"

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

No que se refere aos reflexos da parcela do aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre as férias proporcionais indenizadas, haja vista a natureza indenizatória dessas parcelas, conforme já reconhecido em momento anterior. No entanto, sobre o 13º salário, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserta no art. 7º, § 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.):

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

[...]

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

A respeito do tema, colaciono os seguintes arestos (g.n.):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS NAPELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT E A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSOS DESPROVIDOS. (...) 5. É pacífico o entendimento na Corte Superior de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor bruto da gratificação natalina (Súm. 207 do STF), inclusive nos casos de reflexos do aviso prévio indenizado em sua composição. (Precedentes: REsp 1066682/SP; STJ - AgRg no REsp: 1383613). (...)14. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, os agravos legais devem ser improvidos".

(TRF-3, 1ª Turma, AMS 339508/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF 3 Judicial 1 de 09/04/2015).

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXO SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CREDOR. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado. 2. É devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário, ainda que calculado com base no aviso-prévio indenizado, porque sempre constitui verba salarial. (...)"
(TRF-4, 2ª Turma, AC 5046929-81.2015.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, 19/09/2017)

Por fim, em relação às horas extras e respectivos acréscimos, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- e) as importâncias:
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 05 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n. 5.889, de 08 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência do Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n. 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 (seis) anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura;
- z) os prêmios e os abonos."

Conclui-se, portanto, que essa verba não está elencada no referido rol e, desse modo, sobre as horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esse adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessa condição especial. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO.

[...] omissis.

4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. **Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência**, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, **inscrindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91.**

5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido".

(TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012).

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. **O adicional de horas-extras possui caráter salarial**, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, **incidindo sobre ele contribuição previdenciária**. 6. **As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária**. (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, **o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial**. (...)”
(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 12/09/2017)

Destarte, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária sobre parte das verbas mencionadas, restando afastada a aplicação dos atos normativos que impliquem interpretação diversa da ora estabelecida.

Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. **Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. (...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”**

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem objeto de compensação, na seara administrativa, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n° 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal incidente sobre: **(i) férias indenizadas em dobro; (ii) terço constitucional de férias; (iii) férias vencidas indenizadas; (iv) 15 primeiros dias de afastamento do empregado, anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; (v) férias proporcionais; e (vi) aviso prévio indenizado;**

b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1509544).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001777-57.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES COES LTDA., MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES

FAÇURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES

FAÇURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES

FAÇURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ibazar.com Atividades de Internet Ltda., Ebazar.com.br Ltda., Mercadopago.com Representações Ltda. e Mercado Envios Serviços de Logística Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alegam as Impetrantes, em suma, serem obrigadas ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustentam, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntaram documentos.

O pleito liminar foi deferido, consoante Id 2672972.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 2759162. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 2849133/2849143).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2763879).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, as demandantes impugnam a legalidade da exigência, à qual estão sujeitas, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo das Impetrantes, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito dos contribuintes contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. **Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.** Nesse sentido (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “OICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 3. **O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, se aplica ao ISS.** 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.”

(TRF-3, Sexta Turma, Ap 1907582/SP – 0002494-76.2009.403.6182, Rel. Des. Fed. Duva Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 de 25/10/2018)

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Ap/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (Resp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, afastando-se, assim, quaisquer atos tendentes a essa cobrança, bem como declarar o direito das Impetrantes à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 2433725).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002241-81.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARIA CAPECECE DE SIMONE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA., ULMA BRASIL FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ulma Brasil Formas e Escoramentos Ltda. (matriz e filiais)** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros (INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE) incidente sobre: *(i) horas extras e seus adicionais; (ii) férias gozadas; (iii) descanso semanal remunerado; (iv) salário-maternidade; (v) licença-paternidade; (vi) décimo terceiro salário; (vii) vale transporte; e (viii) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.* Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega, em síntese, que as verbas elencadas não poderiam compor a base de cálculo da contribuição em debate, porquanto seriam pagas em situações nas quais não haveria remuneração por serviços prestados.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para esclarecer o polo ativo, retificar o valor da causa e regularizar sua representação processual (Id 868259), determinações efetivamente cumpridas em Id 1092098/1092165.

O pleito liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão Id 1450383.

A Impetrante opôs embargos de declaração (Id 1589862), rejeitado em decisão Id 2314205.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações (Id 1593012). Em sede preliminar, arguiu a inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência e a ausência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

A União manifestou interesse no feito (Id 1727947). Na ocasião, pronunciou-se também sobre a pretensão inicial envolvendo a verba denominada *vale transporte*.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1562905).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Impetrado, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “*o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”, nos moldes da Súmula 213.

Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento das contribuições mencionadas sobre os fatos geradores destacados na inicial. Ainda, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido.

Após exame percuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

Nos termos do art. 195, *caput* e inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do art. 201 do Texto Constitucional que “*os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei*”.

Quanto às férias, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistente a exceção. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.):



“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange osceletistas (art. 28, §9º, “d”, da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. A natureza salarial das férias usufruídas, e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. [...] *omissis*. 8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União provida”.

(TRF3; 11ª Turma; AMS 340047/MS; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 03/10/2017)

No que tange ao salário-maternidade, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, “a”, da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Com relação à licença paternidade, o STJ, no julgamento do REsp 1.230.957, firmou a tese de que é legítima a incidência da exceção combatida, por se tratar de verba de natureza salarial, que, ademais, não consiste em benefício previdenciário.

Nesse sentido, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REF

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1598299/SC – 2016/0103325-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16/03/2017).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMA 20. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. VALE-ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-PATERNIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. (...) **5. Incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e salário-paternidade.** (...)”

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Reex. 5039011-60.2014.404.7000/PR, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 27/09/2017)

Do mesmo modo, é pacífico o entendimento de que deve incidir contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de **décimo terceiro salário** (Súmulas 688 e 207 do STF), por não possuir caráter indenizatório, integrando, pois, o conceito de remuneração.

O **descanso semanal remunerado**, por sua vez, está previsto na Constituição Federal no artigo 7º, inciso XV o "repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos".

Ainda, a CLT, em seu artigo 67, dispõe que "*Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte*".

Com efeito, as prestações pagas aos empregados a título de **repouso semanal possuem cunho remuneratório** – e não indenizatório –, estando, pois, sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que integram o salário para todos os efeitos legais e com ele devem ser pagas.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes a seguir transcritos (g.n.):

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FERIADO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. (...) 3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o **descanso semanal remunerado** ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição. 4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.”

(STJ, 2ª Turma, EDcl no REsp 1.444.203/SC – 2014/0064923-8, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26/08/2014)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I – Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/09/2016, DJe de 06/10/2016. II – O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que **a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado**. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III – Agravo interno improvido.”

(STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.643.425/RS – 2016/0321604-0, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17/08/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AVISO PRÉVIO TRABALHADO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Integram o salário-de-contribuição as verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade e adicional de horas extras. 3. **O empregador deve recolher contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de repouso semanal remunerado e o adicional de domingo e feriado, em razão da sua natureza remuneratória.** 4. **Incide contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina).** 5. Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio trabalhado, em razão de sua natureza remuneratória. 6. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 7. O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 5026579-04.2017.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 10/10/2018)

Em relação às **horas extras** e aos **adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade**, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;
- e) as importâncias:
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 05 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n. 5.889, de 08 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984;

- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência do Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei n. 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de 6 (seis) anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no §8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura;
- z) os prêmios e os abonos.”

Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. I, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. I, DA LEI Nº 8.212/91. RECURSO IMPROVIDO.

[...] omissis.

4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. **Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência**, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, **inscrindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.**

5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido”.

(TRF3; 1ª Turma; AI 442893/SP; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Judicial 1 de 17/01/2012).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. **O adicional de horas-extras possui caráter salarial**, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado n.º 60 do Tribunal Superior do Trabalho, **incidindo sobre ele contribuição previdenciária**. 6. **As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária**. (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, **o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial**. (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 12/09/2017)

Por fim, no tocante à pretensão envolvendo o **vale-transporte**, entendo presente o interesse de agir da parte impetrante, mormente se considerando que, em sede de informações, a a Feitas essas colocações, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que não incide contribuição previdenciária sobre a referida verba devida ao trabalhador, ainda que paga em pecú

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOF (STJ - Segunda Turma – REsp 1614585/PB, Relator Ministro Herman Benjamin – Dje 07/10/2016).

Vale registrar que, conforme jurisprudência pacífica, para as contribuições de terceiros (INCR, SENAC, SESC, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, SESI etc.) deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições previdenciárias patronais, uma vez que possuem a mesma base de cálculo, qual seja, o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, a teor da alínea a, inciso I, do art. 195 da CF/88 e incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Ademais, reconhece-se o direito à compensação também quanto às contribuições a Terceiros.

Confiram-se:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO FUNERAL, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, auxílio educação, auxílio-creche e auxílio funeral não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias gozadas e indenizadas também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, salário-maternidade, horas extras e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. IV - **As contribuições as entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação aplicada as contribuições patronais.** V - Recurso da parte autora desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos.”

(TRF-3, 2ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0011709-89.2013.403.6100, Rel. Des. Peixoto Junior, 20/09/2016)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS). FÉRIAS FRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 2. Afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, eis que referida verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve incidir contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade, uma vez que tal verba não possui natureza salarial. 4. O STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da cont. 5. O décimo-terceiro proporcional sobre o aviso prévio indenizado também não tem natureza indenizatória, incidindo, pois, contribuição previdenciária sobre tal parcela. 6. **Aplica-se às contribuições sociais decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e às contribuições de terceiros o mesmo raciocínio adotado para a contribuição previdenciária patronal, em razão de possuírem a mesma base de cálculo.** 7. Apelação da União desprovida. Apelação das impretantes desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.”

(TRF-4, 1ª Turma, Apel/Remessa Necessária n. 5012769-59.2017.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 21/02/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA; COTA PATRONAL E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES. MULTA DO ARTIGO 457, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. (...) V - **Com relação às contribuições destinadas às entidades terceiras, considerando que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, deve ser adotada a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** (...) VII - **Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as Instruções Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual está evitada de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua função meramente regulamentar. Neste sentido, faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições a terceiros.**

(...)”

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002616-29.2010.403.6126/SP, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, Publicado em 20/04/2018)

Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária tão somente sobre a verba mencionada.

Ademais, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo.** Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) - A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandato de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. - Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para:

a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros (INCRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE) incidente sobre **vale transporte**.

b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 956,34 (Id 640799 e 1092125).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Secretaria as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001910-02.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COMERCIO E SERVICOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Digigraf Distribuidora Comércio e Serviços S/A** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 2762991).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 2810750. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 3243900). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2865282).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito manifestado pela União (Id 3243900). Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (*STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, **na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. **O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória"**. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação e/ou restituição, na via administrativa, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 2619830).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Indaco Comercialização e Fabricação de Ferramentas Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, estar sujeita ao recolhimento do IRPJ e da CSLL pela sistemática do lucro presumido.

Assegura que, em virtude de interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada, os aludidos tributos seriam exigidos com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o ICMS não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 2203651). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante regularizasse sua representação processual, o que foi efetivamente cumprido em Id 2294276/2294299.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 2442512. Em suma, aduziu a inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, refutando os argumentos expendidos na inicial.

A União manifestou interesse no feito (Id 2561935).

O pleito liminar foi deferido (Id 2762364).

Em petição Id 2911502/2911520, a União comprovou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2807575).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a preliminar arguida nas informações do impetrado confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Prosseguindo, é pertinente ao deslinde da causa o julgamento realizado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15/03/2017, da matéria versada no RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Nos moldes já salientados na decisão Id 2762364, no tocante ao IRPJ e à CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração.

No RE em referência, prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, consistindo apenas em ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Portanto, o ICMS não compõe o conceito de receita bruta. Nesse sentir, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também no que concerne à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Com a adoção do entendimento manifestado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge na declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**. Nesse sentido:

“TRIBUNÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. **O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inexigibilidade de IRPJ e CSLL no lucro presumido com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, e declarar o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 2003886).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Deferir o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-61.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TORK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS DE ALTA PERFORMANCE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tork Indústria e Comércio de Fios e Tecidos de Alta Performance Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A parte impetrante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor da causa, apresentar a prova pré-constituída do direito invocado e regularizar sua representação processual (Id 2400734), determinações efetivamente cumpridas em Id 2853139/2853191.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 3026720. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 3154170).

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 3124223).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o *mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (*STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420*). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, **na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. **O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação e/ou restituição, na via administrativa, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 2377001/2377019 e 2858147).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001618-17.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ERODATA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR SOARES TOLEDO - SP303369
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OSASCO - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Erodata Consultoria e Serviços Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido, consoante Id 2273846.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 2442593. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 2618771).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2404931).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. **Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.**

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (Resp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, **na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. **O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".** 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação e/ou restituição, **na via administrativa**, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 2250520 e 2250521).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006576-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OSASCO - SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo e apontava como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Instada a emendar a inicial (Id 1444409), a Impetrante retificou o polo passivo, indicando como impetrado o DRF-Osasco (1536273), motivo pelo qual aquele juízo declinou da competência e determinou a remessa do feito a esta Subseção Judiciária de Osasco (Id 1583164).

Recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal, foi deferido o pedido liminar (Id 2349241).

O pleito liminar foi deferido, consoante Id 2273846.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 2439851. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como sustentou a legitimidade da cobrança ora combatida.

A União manifestou interesse no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 3040735/3040740).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2404708).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. **Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.**

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS e COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: – No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, **considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.**

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória”. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1312837).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002159-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VAZAMELTD
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Supermercado Vazame Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 2934578). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante regularizasse sua representação processual, o que foi efetivamente cumprido em Id 3217314/3217356.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 2810750. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 3178026). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 3124433).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito manifestado pela União (Id 3178026). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.”

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança.”

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, “em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**” (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).”

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, **na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, **subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória"**. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação e/ou restituição, **na via administrativa**, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 2836708).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002160-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CENTRAL OSASCO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Central Osasco Distribuidora de Alimentos e Bebidas Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 2934706). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante regularizasse sua representação processual, o que foi efetivamente cumprido em Id 3082699/3082717.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 3016428. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 3178707). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 3124617).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito manifestado pela União (Id 3178707). Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**, mediante apresentação de pedido administrativo para tanto, perante o Fisco. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: – No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida.”

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação/restituição, na via administrativa, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 2841621).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Deferro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001341-98.2017.4.03.6130 / 2ª Var Federal de Osasco
IMPETRANTE: DACARTO BENVIC LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Dacarto Benvic Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a assegurar o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das prestações vincendas.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a esclarecer a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 1900780), determinação efetivamente cumprida em Id 2432453/2433684.

O pedido liminar foi deferido (Id 2935746).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 3028471. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*.

A União manifestou interesse no feito (Id 3467260). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 3123921).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito manifestado pela União (Id 3467260). Segundo se observou, inexistente determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer o direito da Impetrante de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Custas recolhidas no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1870940).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002158-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROD RAF CENTER CONVENIENCIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rod Raf Center Conveniências Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 2933899). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante regularizasse sua representação processual, o que foi efetivamente cumprido em Id 3555907/3555916.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 3028983. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/resistência.

A União manifestou interesse no feito (Id 3159605). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 3124327).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e do COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o requerimento de suspensão do feito manifestado pela União (Id 3159605). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**, mediante apresentação de pedido administrativo para tanto, perante o Fisco. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: – No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 136; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, **na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos**, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação e/ou restituição, na via administrativa, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 2835769).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-91.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ALMENAT EXTENSAO CORPORATIVA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Almenat Extensão Corporativa Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 11488602) contra a sentença proferida em Id 11222746, em razão de suposta omissão.

Aduz que o decisório teria incorrido em omissão por não ponderar acerca da alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.670/2018, que revogou o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, bem como por deixar de observar o entendimento jurisprudencial de que a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas.

Almeja, portanto, a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa à não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não atinente à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte.

Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo.

Dos argumentos utilizados pela Embargante no tocante ao regime normativo a ser aplicado para a compensação, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de seu interesse, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão sobre os pontos já considerados, valendo-se de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expandida, frisando-se a adoção do entendimento jurisprudencial de que *"o regime normativo a ser aplicado – para a compensação – é o da data do ajuizamento da ação"*, consoante precedentes destacados. Assim, não há que se falar em omissão pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à sua pretensão nesse ponto.

Consoante pontuado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja eivada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após a análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Conquanto assim seja, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, *"em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios"* (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).

Nessa linha, verifica-se que, de fato, a sentença incorreu em erro ao mencionar na fundamentação a vedação legal que já não mais existe, qual seja, aquela outrora prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/07, revogado pela Lei n. 13.670/2018, conforme bem observado pela embargante.

Assim, entendo cabível acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para suprimir da sentença Id 11222746 o parágrafo que remete à redação do referido dispositivo revogado, mormente em se considerando que, nos moldes registrados na sentença, caberá à autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente, e *ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios*.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios opostos, para:

(i) suprimir da redação da sentença Id 11222746 o parágrafo que possui a seguinte redação: *"Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispondo em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária."*

(ii) acrescentar à fundamentação o entendimento de que, *"em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios"* (STJ, REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).

Mantenho inalterados os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001719-54.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADINHO ROQUE & CARMO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Mercadinho Roque & Carmo Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 11690674) contra a sentença Id 11438388, em razão de suposta contradição detectada.

Aduz que a decisão padeceria de contradição por não ter considerado os argumentos favoráveis à pretensão inicial de reconhecimento do direito da Impetrante à repetição dos valores pela via da restituição.

Requer, portanto, pronunciamento sobre os pontos suscitados.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo).

Diante desse quadro, não é possível observar a contradição apontada.

Em que pesem as assertivas da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo.

Dos argumentos utilizados pela Embargante, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de sua pretensão, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

A propósito, muito embora a parte impetrante mencione, em sede de embargos de declaração, que sua pretensão inicial era apenas a declaração do direito à restituição, fato é que o pedido inicial foi formulado nos seguintes termos: "(...) bem como seja determinada a restituição e/ou compensação relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido (...) mediante compensação ou restituição, a ser definido quando do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado" (sic – Id 2374000).

Não há, portanto, menção inequívoca de que a pretensão seria apenas de reconhecimento do direito à restituição; ao contrário, a menção à posterior definição de valores "quando do cumprimento da decisão judicial" induz à compreensão de que, na realidade, a parte almeja instalar fase de cumprimento de sentença no bojo do mandado de segurança.

Sob esse enfoque, o objetivo da parte de restituição dos valores "quando do cumprimento da decisão" não encontra guarida na via mandamental, pois esbarra na vedação de utilização deste procedimento para veiculação de pleito de repetição de indébito, pela restituição, consoante Súmula 269 do STF, *in verbis*:

"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança".

Conquanto assim seja, revendo meu posicionamento anterior, reputo cabível consignar que fica assegurado o direito da parte à compensação e restituição no âmbito administrativo, mediante apresentação de pedido administrativo para tanto, perante o Fisco. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandr de Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos veiculados na sentença, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios opostos para consignar o direito da Impetrante à compensação e/ou restituição, na via administrativa, observados os parâmetros estabelecidos na sentença Id 11438388.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-52.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: G.C. INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos.

G.C. Industrial, Importadora e Exportadora de Lubrificantes Ltda. opôs Embargos de Declaração (Id 11386582) contra a sentença proferida em Id 11150737, em razão de supostas omissão e obscuridade.

Aduz que o decisorio teria incorrido em omissão por não se pronunciar acerca da pretensão inicial relativa ao período abrangido pela Lei n. 12.973/2014, bem como por não reconhecer a aplicação da legislação de regência no momento da efetiva compensação. Ademais, afirma que a sentença também padeceria de obscuridade por não ter considerado os argumentos favoráveis à pretensão de reconhecimento do direito da Impetrante à repetição dos valores pela via da restituição.

Almeja, portanto, a modificação da decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.

Em que pesem os argumentos da Embargante, a sentença proferida estabeleceu os fundamentos necessários para a conclusão expressa no dispositivo.

Dos argumentos utilizados pela Embargante no tocante ao regime normativo a ser aplicado para a compensação, verifica-se que há insurgência contra as conclusões adotadas por este juízo quando comparadas com os argumentos e documentos que ela entende serem os mais adequados para a satisfação de seu interesse, a denotar irrisignação com os fundamentos jurídicos utilizados.

Assim, percebe-se que não pela existência de obscuridade ou omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão sobre os pontos já considerados, valendo-se de instrumento inadequado à finalidade proposta.

Foram bem delineados na sentença embargada os elementos de convicção que embasaram a compreensão expandida, frisando-se a adoção do entendimento jurisprudencial de que *"o regime normativo a ser aplicado – para a compensação – é o da data do ajuizamento da ação"*, consoante precedentes destacados. Assim, não há que se falar em omissão pelo simples fato de ser a fundamentação contrária à sua pretensão nesse ponto.

Consoante pontuado linhas acima, a via dos embargos de declaração somente se presta para a correção de sentença que esteja eivada de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não se inserindo nesses conceitos o entendimento do julgador sobre determinado tema enfrentado após a análise do conjunto probatório, mesmo eventual "interpretação equivocada da prova dos autos".

Conquanto assim seja, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, *"em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios"* (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010).

Nessa linha, verifica-se que a sentença incorreu em erro ao mencionar na fundamentação a vedação legal que já não mais existe, qual seja, aquela outrora prevista no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/07, revogado pela Lei n. 13.670/2018.

Assim, entendo cabível suprimir da sentença o parágrafo que remete à redação do referido dispositivo revogado, mormente em se considerando que, nos moldes registrados no bojo da sentença, caberá à autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente, e *ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios*.

De outra parte, foi consignado na sentença que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança, entendimento esse que deve prevalecer, consoante Súmula 269 do STF, *in verbis*:

"O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança".

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**, mediante apresentação de pedido administrativo para tanto, perante o Fisco. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.(...) 3. *Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."*

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexnrdre Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

Por fim, é o caso de acolher os argumentos tecidos pela embargante para esclarecer que a tese firmada pelo STF em Plenário no julgamento do RE 574.706/PR, qual seja, de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios opostos, a fim de sanar os vícios detectados na sentença proferida, que passará a vigorar com a seguinte redação:

*"Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GC Industrial, Importadora e Exportadora de Lubrificantes Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.*

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

Em decisão Id 1329293, foi deferido o pleito liminar. Na ocasião, determinou-se que a Impetrante adequasse o valor da causa, o que foi efetivamente cumprido em Id 1571752/1571774.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1761486. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria sub judice, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1814858). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1808203).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso sub judice, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e do COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no decísum a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1814858). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no leading case, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à compensação e restituição no âmbito administrativo, mediante apresentação de pedido administrativo para tanto, perante o Fisco. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. (...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp n. 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexandr de Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição, na via administrativa, da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP- 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) ressaltando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de repetição, via compensação ou restituição, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação/restituição. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os índices instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados/restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar/restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação/restituição só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação e/ou restituição, no âmbito administrativo, deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo – entendimento esse aplicável tanto ao ordenamento anterior à Lei n. 12.973/2014, quanto ao ordenamento por ela alterado –, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação e/ou restituição, na via administrativa, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 1147609 e 1571774).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: A VM AUTO EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608,

AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cientifiquem-se as partes acerca do desfecho do agravo de instrumento n. 5010531-11.2018.403.0000 (Id 12940325), a fim de serem adotadas as providências cabíveis.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SP MERCHAN LOGÍSTICA E ARMAZENAMENTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SP MERCHAN LOGÍSTICA E ARMAZENAMENTO LTDA**, contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se pretende provimento jurisdicional para reativar o CNPJ da empresa até decisão final no âmbito administrativo.

Narra que em 2018 foi iniciada a fiscalização, com a finalidade de baixar de ofício o seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ perante a Receita Federal do Brasil, pela justificativa de suposta inexistência de fato, nos termos do artigo 29, inciso II, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016. Sendo assim, em razão do início da fiscalização para baixa do CNPJ e em cumprimento ao Procedimento Fiscal nº 08.1.13.00-2017-00206-0, apresentou perante a autoridade competente os esclarecimentos que demonstram que a empresa está devidamente estabelecida no endereço fiscalizado, sendo exatamente o constante no sistema da Receita Federal do Brasil, conforme verifica-se do Cadastro de Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Apresentou ainda, o contrato social protocolado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Alega, no entanto, que apesar da documentação comprobatória apresentada, a autoridade competente suspendeu o CNPJ, impedindo-a de ter acesso ao seu cadastro de pessoa jurídica, bem como acessos a todos os serviços nos sistemas da Receita Federal do Brasil, inclusive ao e-cac para fins de cumprimento de suas obrigações.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 10291514).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 10696697). A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 10845673).

Instada a se manifestar (Id 11814747), a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito (Id 12140474).

Decido.

No caso em tela, a impetrante aduz que está devidamente estabelecida no endereço fiscalizado, não sendo cabível a declaração de inaptidão do seu CNPJ.

A Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP formalizou representação fiscal para baixa de ofício de CNPJ da Impetrante com fundamento no inciso II do artigo 29 da IN RFB nº 1.634/2016:

Art. 29. Pode ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da entidade:

II - inexistente de fato, assim entendida aquela que:

(...)

b) não for localizada no endereço constante do CNPJ e:

2. cujo representante no CNPJ, depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário.

A declaração de inaptidão do CNPJ está prevista na Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos (g.n.):

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 80-B. O ato de baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados os débitos de natureza tributária da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

§ 5º Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Verifica-se, pois, que o ato praticado pela autoridade administrativa tem lastro na legislação legal e infralegal, isto é, verificada a inexistência da empresa no endereço indicado, cabe a declaração de inaptidão nos termos da lei.

Resta identificar se o procedimento administrativo observou às regras atinentes ao devido processo legal.

Pelos elementos existentes nos autos, a impetrante colacionou aos autos apenas alguns documentos que entende suficientes para comprovar suas alegações quanto ao cumprimento determinado pela Receita Federal.

Verifica-se no documento de Id 9690868 que há protocolo de envio de documento pela impetrante à RFB (fls. 40/41) em 25/04/2018.

No entanto, a autoridade impetrada nas informações prestadas aduziu que o administrador da empresa foi intimado para, dentre outros, atualizar o endereço da empresa fiscalizada. No entanto, após esgotado o prazo legal (19/04/2018), nada foi feito e, conseqüentemente, foi efetuada a baixa de ofício da empresa.

Entendo que seria salutar para melhor compreensão do ocorrido a apresentação de cópia integral do mencionado processo administrativo, no entanto, a impetrante não se desincumbiu desse ônus.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-70.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RENOVBRAS RENOVADORA BRASILEIRA DE PNEUS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SPI76512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Renobrás Renovadora Brasileira de Pneus Ltda.** contra o **Procurador da Fazenda Nacional em Osasco**, objetivando a inclusão dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, validando-se a adesão realizada por meio do e-CAC da Receita Federal do Brasil.

Sustenta a Impetrante, em síntese, haver aderido ao PERT instituído pela Lei n. 13.496/2017, visando parcelar as dívidas tributárias existentes em seu desfavor.

Afirma que, por equívoco, realizou o pedido de adesão por meio do sistema da RFB quanto a débitos inscritos em Dívida Ativa da União (CDA's 80.6.06.177099-01 e 80.6.08.139198-67), que estariam sob a responsabilidade da PGFN.

Assegura ter solicitado administrativamente a readequação do parcelamento dos débitos, vinculando-os ao sistema da PGFN, no entanto seu pleito foi indeferido.

Alega possuir direito líquido e certo à inclusão dos mencionados débitos no PERT, à vista dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e boa-fé, motivo pelo qual aduz a ilegitimidade da conduta praticada pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi indeferido (Id 9437967).

A Impetrante apresentou documentos complementares em Id 9498926/9498944, reiterando o pleito de medida liminar, cujo indeferimento foi mantido no decisório Id 9561085.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 9783867/9783870. Em suma, asseverou que a Impetrante não teria optado pela modalidade de parcelamento administrada pela PGFN, não podendo ser autorizada a adesão tardia. Quanto aos pagamentos, afirmou não possuir legitimidade para aferir sua regularidade, já que foram realizados perante a RFB, a quem caberia, portanto, pronunciar-se a esse respeito.

Em petição Id 9867039, a União manifestou interesse no feito.

A parte demandante pronunciou-se acerca das informações, consoante Id 10147474/10147496.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 10891635).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posteriormente, este Juízo recebeu comunicação oriunda da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, acerca da existência de ação idêntica em trâmite perante aquele Juízo. A esse respeito, a demandante prestou esclarecimentos em Id 12466666/12466677, ocasião na qual também informou a ocorrência de atos de constrição patrimonial no bojo da execução fiscal que teria como objeto as dívidas incluídas no PERT *sub judice*.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, analisando-se os autos do feito n. 5002217-74.2018.403.6144, verifica-se que se trata de mandado de segurança proposto originariamente perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri, consoante distribuição datada de 10/07/2018. Em 11/07/2018, a demandante requereu, no bojo daquele feito, o cancelamento da distribuição, todavia o Juízo entendeu incabível a medida, motivo pelo qual declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Osasco, consoante decisão prolatada em 17/07/2018.

Paralelamente, também em 11/07/2018, o presente feito fora impetrado perante esta Vara, sendo proferida decisão liminar em 17/07/2018.

A ação mandamental n. 5002217-74.2018.403.6144 foi redistribuída à 1ª Vara Federal de Osasco em 08/08/2018, tendo sido extinta sem resolução de mérito, na data de 23/11/2018, em virtude do indeferimento da petição inicial, diante da ausência de recolhimento das custas.

Feitas essas considerações, em que pese a distribuição anterior do aludido *mandamus*, nota-se que a impetração desta ação ocorreu apenas um dia após aquela. Acrescendo-se a isso o fato de que a parte impetrante de fato requereu o cancelamento daquela distribuição e que esta ação mandamental teve seu regular prosseguimento antes de ocorrer a redistribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, reputo firmada a competência deste juízo da 2ª Vara Federal de Osasco.

Prosseguindo, a Impetrante insurge-se contra a decisão administrativa que indeferiu o pedido de readequação do parcelamento dos débitos (PERT). Segundo alega, os requisitos legais para o processamento do pedido estariam presentes, motivo pelo qual seria ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada.

Pelo que dos autos consta, a parte demandante cometeu equívoco formal ao efetuar a adesão ao PERT por meio do e-CAC da Receita Federal do Brasil, já que as dívidas que se pretende parcelar estão inscritas em DAU, portanto sob a responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Constatada a falha, o contribuinte requereu à autoridade impetrada, administrativamente, a correção, a fim de que houvesse a migração da adesão ao PERT, feita no âmbito da RFB, para o sistema da PGFN. Seu pleito, no entanto, foi indeferido, sob a alegação de intempestividade da medida (Id 9293712).

A ocorrência do erro quando da adesão ao PERT é tema incontroverso.

Para o deslinde da questão posta, portanto, resta averiguar se seria possível a readequação do parcelamento, com a migração da opção feita para o sistema da PGFN.

O documento Id 9498937 demonstra a confirmação de adesão ao PERT em 22/09/2017, dentro do prazo previsto na legislação de regência, tendo a demandante comprovado a realização dos pagamentos respectivos, consoante comprovantes juntados aos autos (Id 9498940 e 10147496).

Não se desconhece que a adesão foi, de fato, equivocadamente remetida à RFB, quando deveria ter sido à PGFN, tratando-se de evidente equívoco do próprio contribuinte, a quem competia verificar os requisitos necessários para o regular ingresso no programa de parcelamento pretendido.

Conquanto assim seja, não se pode negar que também seria responsabilidade do Fisco criar mecanismos para evitar a adesão incorreta, notadamente na circunstância verificada no presente caso, em que o sistema da RFB não obstu a adesão de contribuinte que, ao que parece, apenas possuía débitos perante a PGFN, tendo inclusive emitido as guias para arrecadação, indiscutivelmente induzindo o sujeito passivo em erro.

Não bastasse isso, convém anotar que, ainda que a pessoa jurídica de direito público *União* seja composta de diversos órgãos, dentre eles a RFB e a PGFN, fato é que houve, ao menos em princípio, o recolhimento dos valores aos cofres públicos dentro do prazo exigido.

Portanto, com espeque nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o mero erro operacional identificado nos autos, consistente na inobservância de requisito formal da medida, não configura motivo suficiente para impedir a adesão a programa de regularização tributária, sobretudo diante da boa-fé do contribuinte, cuja postura revela o nítido intento de regularizar sua situação perante o Fisco, bem como da ausência de prejuízo ao Erário e da intenção da própria lei que instituiu o programa de parcelamento.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 2/2011. CONSOLIDAÇÃO. ERRO FORMAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DA PROPORCIONALIDADE. A exclusão dos débitos do programa, em razão do equívoco cometido no momento da escolha da modalidade da moratória, mostra-se medida desproporcional, mormente não havendo indícios de má-fé por parte da autora e nem mesmo prejuízo ao Fisco, porquanto as antecipações realizadas desde a adesão do parcelamento observaram o valor da prestação mínima da modalidade na qual busca a retificação. Tendo em vista as particularidades do caso concreto, a consolidação dos débitos no parcelamento é medida que vai ao encontro dos princípios da proporcionalidade/razoabilidade."

(TRF-4, Segunda Turma, Apelação/Reexame Necessário n. 5003814-12.2012.404.7001/ PR, Rel. Juíza Federal Cláudia Maria Dadico, 29/03/2016)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO. PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – PERT. EQUÍVOCO NO PEDIDO DE INCLUSÃO DOS DÉBITOS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 1. A parte agravante incorreu em erro formal/procedimental no momento de sua adesão, uma vez que a parte se equivocou e efetuou a opção de parcelamento junto ao sistema da RFB. 2. Não restou demonstrado nos autos prejuízo ao Fisco. 3. Formalidades excessivas não devem se sobrepor ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua consequente regularização fiscal."

(TRF-4, Segunda Turma, Agravo de Instrumento n. 5001041-35.2018.404.0000/RS, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 27/11/2018)

De rigor, pois, a concessão da segurança para autorizar a inclusão do parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa perante o sistema da PGFN.

A fim de conferir solução mais justa e equânime para a questão, considerando-se as peculiaridades do caso em apreço, reputo adequada a conclusão adotada pelo Exmo. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dr. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, em situação idêntica à versada nestes autos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"(...) em se tratando de culpa concorrente, também o contribuinte deve arcar com uma parcela do ônus ocasionado pela forma equivocada como aderiu ao parcelamento fiscal.

Nesse caso, sendo impossível a migração de um sistema de parcelamento para outro, pura e simplesmente, penso que a solução mais consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que divide equitativamente os ônus decorrentes de um parcelamento equivocado (por culpa de ambos, repito, já que o contribuinte aderiu a sistema incorreto, o qual, por seu turno, aceitou a adesão sem maiores críticas), é a de se inaugurar novo parcelamento no SISPAR, a partir do presente momento, considerando como pagamento inicial, no entanto, o quanto já recolhido pelo contribuinte no sistema da RFB" (Mandado de Segurança n. 5001596-91.2018.403.6107, 04/09/2018).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar a inclusão da Impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – PGFN, instituído pela Lei n. 13.496/2017, a partir da prolação da presente sentença, com relação aos débitos descritos na exordial (CDAs ns. 80.6.06.177099-01 e 80.6.08.139198-67), considerando como pagamento inicial o montante integral já recolhido pelo contribuinte perante a RFB, atualizado pela SELIC, devendo a autoridade impetrada adotar as providências cabíveis para efetivar a medida, inclusive a emissão dos documentos de arrecadação via SISPAR.

Em consequência da inserção das dívidas no mencionado programa de parcelamento, o impetrado deverá abster-se de promover atos de cobrança, anotando-se a suspensão da exigibilidade das pendências fiscais, conforme o caso.

Ressalvo que caberá à autoridade impetrada avaliar eventual descumprimento de requisitos outros, diversos dos analisados na presente ação mandamental – tais como tempestividade dos pagamentos atinentes ao parcelamento ora analisado e suficiência dos importes recolhidos –, com o propósito de perfectibilizar a medida. Na hipótese de ter sido o recolhimento inicial monetariamente insuficiente, deverá ser viabilizada à Impetrante a respectiva complementação, com os consectários legais.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 9498944).

lege.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex*

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Remeta-se cópia da presente sentença à 1ª Vara Federal de Osasco, para fins de ciência a respeito da competência firmada por este Juízo.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003764-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RINALDO DA SILVA PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Rinaldo da Silva Pimentel** contra o **Gerente do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados a partir de 20/06/2018.

Alega que seu Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (benefício nº 1873669647) foi indeferido pelo motivo de: FALTA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, fundamentado pela Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048 de 06/05/99, art.187.

Aduz que constatou os equívocos por parte da autarquia por não reconhecer o tempo total de contribuição previdenciária constante no CNIS, uma vez que o período de 35 (trinta e cinco) anos de Contribuição Previdenciária é nitidamente verificado por meio do conjunto probatório, sendo infrutífera a decisão proferida pela autarquia.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à prestação das informações e deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 11144768).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (Id 11304782).

O impetrado prestou informações, consoante Id 11508012. Em suma, defendeu a regularidade do ato administrativo combatido.

Instado a se manifestar (Id 11792393), o impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 11959733).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O demandante afirma ter direito a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em virtude pelos seguintes fundamentos: *i) não há de ser considerada a data de DER (data de entrada do requerimento) para efeito de cálculo do Tempo de Contribuição do impetrante, e sim a data em que o mesmo completou os 35 (trinta e cinco) de contribuição ocorrido em 20/06/2018 e ii) não foram consideradas as contribuições extemporâneas constantes no extrato do cnis com a sigla "avre-def, idt", que significa acerto de vínculo extemporâneo deferido, ou seja, o impetrado recebeu as contribuições extemporâneas do período de 05/1995 a 05/2007.*

Feitas essas considerações, o rito escolhido pela parte impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do alegado, uma vez que não está clara a efetiva concessão do benefício.

Há, portanto, controvérsia acerca da matéria de fato versada nestes autos. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

É consabido que, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo Impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.

Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Por certo, repise-se, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado.

Isso porque é necessária ampla dilação probatória para que possa comprovar as circunstâncias fáticas que envolvem a discussão trazida à tona.

Não vislumbro, pois, a presença dos elementos necessários ao manejo da ação mandamental.

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que o Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O mandado de segurança constitui remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, por meio de uma decisão judicial de natureza declaratória e mandamental. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser necessária a existência de prova pré-constituída nos autos de mandado de segurança, tendo em conta a impossibilidade de dilação probatória nessa via.”

(TRF4, 4ª Turma, Apel. 5003410-98.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caninha, 03/02/2017)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Blandina Maria de Souza** contra o **Gerente da Agência do INSS em Cotia**, no qual se pretende provimento jurisdicional para que se dê prosseguimento ao processo nº 35.485.000702.2017-29, NB nº 42/177.988.541-2: a) efetivando as providências necessárias para o cumprimento da diligência preliminar determinada na decisão nº 685/2017 de 03/10/2017, pela 14ª Junta de Recursos; b) procedendo a análise dos períodos requeridos no processo administrativo, por categoria profissional, em razão do agente agressivo ruído e dos agentes químicos, cancerígenos, aplicando-se as disposições da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos e o disposto no artigo 68, § 4º do Decreto 3.048/99 e Memorando Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS de 23/07/2015, a legislação previdenciária; e, afastando todas e quaisquer exigências ilegais; c) efetivando as perícias médicas e avaliação social determinadas na Lei Complementar 142/2013, juntando-as integralmente aos autos e d) por fim, concluindo as providências cabíveis que se fizerem necessárias, inclusive, diligências e perícias na empresa, consequentemente, profereindo decisão administrativa no prazo de 30(trinta) dias, e dando ciência a impetrante e sua procuradora para que possa exercer a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, no sentido de, caso mantenha-se o indeferimento, complementar as razões recursais antes dos autos serem devolvidos a 14ª Junta de Recursos para o julgamento; sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal.

Narra que é segurada da Previdência Social desde 07/03/1988, e em 30/09/2016, requereu aposentadoria especial e/ou por tempo de contribuição e/ou a pessoa com deficiência recebida sob o nº 42/177.988.541-2(fls. 01/02), juntando suas provas (fls. 08/56).

Informa que após análise o benefício foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição tendo sido apurado 26 anos, 02 meses e 21 dias. Inconformada, interps recurso ordinário, em 09/06/2017, sob o nº 35.485.000702/2017-29, cujos autos foram encaminhados para a 14ª Junta de Recursos. Por meio da decisão nº 685/2017 de 03/10/2017, o julgamento foi convertido em diligência, sob a alegação de que os elementos constantes dos autos são insuficientes, determinando a devolução à agência de origem para: a) os PPP s anexados ao recurso sejam analisados pelo SST; b) seja efetuada avaliação médico pericial e parecer técnico fundamentado acerca do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição a deficiente.

Alega que se determinou a observância, nos termos dos artigos 31 e 53, inciso I e § 2º da Portaria MDSA nº 116/2017, de o prazo de trinta dias, excepcionalmente prorrogável por mais trinta, para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência cumprida, podendo ainda, em qualquer fase do processo, reconhecer o direito do interessado e reformar sua decisão.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à prestação das informações e deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 10965657).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (Id 11562496).

A autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 11693357, aduzindo que foi agendada perícia para o dia 25/10/2018, às 9h00, e que, após a realização da perícia, o processo iria para o órgão julgador.

Instada a se manifestar (Id 11792374), a impetrante alegou que o INSS não realizou a análise corretamente em 25/10/2018, pois a médica perita não teria aplicado a lei ao caso concreto e requereu o prosseguimento do feito para reconhecer o enquadramento dos períodos controvertidos por exposição a agentes químicos (Decreto 3048/99, artigo 68, parágrafo 4º - LINACH 1), ruído acima de 85 dB(A) e periculosidade de 06.03.1997 a 31.12.2013 (código 2.0.1 anexo IV) e de 01.01.2014 até 06.03.2017 por ruído e periculosidade; para corroborar a juntada do laudo técnico trabalhista que comprova a exposição a ruído superior a 92 dB(A) e periculosidade, mais a conversão invertida até 28.04.1995, analisando se a Segurada possui o tempo de contribuição especial de 25 (vinte e cinco) anos; tem-se ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, bem como, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, se necessário reafirmar a DER (Id 12101198).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A demandante afirma ter direito a concessão do benefício previdenciário, pois a documentação apresentada é suficiente e atende as exigências legais para que ela alcance o melhor benefício, contudo, não foi objeto de correta análise para reconhecer o enquadramento dos períodos controvertidos por exposição a agentes químicos (Decreto 3048/99, artigo 68, parágrafo 4º - LINACH 1), ruído acima de 85 dB(A) e periculosidade de 06.03.1997 a 31.12.2013 (código 2.0.1 anexo IV) e de 01.01.2014 até 06.03.2017 por ruído e periculosidade; para corroborar a juntada do laudo técnico trabalhista que comprova a exposição a ruído superior a 92 dB(A) e periculosidade, mais a conversão invertida até 28.04.1995, analisando se a Segurada possui o tempo de contribuição especial de 25 (vinte e cinco) anos; tem-se ainda, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, bem como, à aposentadoria por tempo de contribuição integral, se necessário reafirmar a DER.

Feitas essas considerações, o rito escolhido pela parte impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do alegado, uma vez que não está clara a efetiva concessão do benefício.

Há, portanto, controvérsia acerca da matéria de fato versada nestes autos. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

É consabido que, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo Impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.

Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pela Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Por certo, repise-se, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado.

Isso porque é necessária ampla dilação probatória para que possa comprovar as circunstâncias fáticas que envolvem a discussão trazida à tona.

Não vislumbro, pois, a presença dos elementos necessários ao manejo da ação mandamental.

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que o Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O mandado de segurança constitui remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, por meio de uma decisão judicial de natureza declaratória e mandamental. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser necessária a existência de prova pré-constituída nos autos de mandado de segurança, tendo em conta a impossibilidade de dilação probatória nessa via.”

(TRF4, 4ª Turma, Apel. 5003410-98.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 03/02/2017)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002801-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE VENANCIO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **José Venâncio Neto** contra o **Chefe da Agência do INSS – Mooca/SP**, no qual se pretende provimento jurisdicional para implantar definitivamente o benefício aposentadoria por tempo de contribuição especial, espécie 46, sob o n. 183.804.078-9, bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos com juros e correção monetária, desde a DER em 25/10/2017.

Narra que requereu administrativamente na data de 31/10/2017- DER, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição especial, sob NB: 181.804.078-9. No entanto, em 18/05/2018, foi indeferido, onde foram apurados 23 anos 02 meses e 10 dias de tempo de contribuição, sendo este insuficiente para o benefício pleiteado.

Alega que o indeferimento é ilegal, e contrário a decisão judicial já exarada por este juízo.

Afirma que laborou por mais de 28 (vinte e oito) anos na Empresa Açotécnica S/A e sempre esteve exposto ao agente nocivo Ruído de 92 dB (A). Laborou no mesmo setor após 19/03/2012 até 03/04/2017, o Layout da Empresa continuou o mesmo.

Insurge-se pelo motivo da impetrada não enquadrar administrativamente como especial o período de 20/03/2012 à 03/04/2017.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior à prestação das informações e deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 10223412).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (Id 10628108).

Contudo, a autoridade impetrada foi notificada por duas vezes (Id's 10542139 e 11869989), mas não apresentou informações.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O demandante afirma ter direito a concessão da aposentadoria especial, pois a documentação apresentada é suficiente e atende as exigências legais para que seja concedido o benefício, contudo, não foi objeto de correta análise para reconhecer o período de 20/03/2012 à 03/04/2017.

Feitas essas considerações, o rito escolhido pela parte impetrante é impróprio para discutir o direito pretendido, pois envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovação do alegado, uma vez que não está clara a efetiva concessão do benefício.

Há, portanto, controvérsia acerca da matéria de fato versada nestes autos. Assim sendo, a via escolhida mostra-se inadequada, pois na ação mandamental a prova deve ser pré-constituída.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX da CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

É consabido que, para fins de análise da adequação do presente *mandamus* como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pelo Impetrante, torna-se irredutível a existência de prova pré-constituída de suas alegações.

Avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pelo Impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo à concessão da segurança. Por certo, repise-se, mostram-se controversos os fundamentos fáticos que norteiam sua pretensão e, desse modo, somente pela via ordinária será possível a certificação do direito vindicado.

Isso porque é necessária ampla dilação probatória para que possa comprovar as circunstâncias fáticas que envolvem a discussão trazida à tona.

Não vislumbro, pois, a presença dos elementos necessários ao manejo da ação mandamental.

Portanto, não há outro caminho a trilhar que não seja a conclusão de que o Impetrante optou por via processual inadequada, caracterizando hipótese de falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O mandado de segurança constitui remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, por meio de uma decisão judicial de natureza declaratória e mandamental. É pacífica a jurisprudência no sentido de ser necessária a existência de prova pré-constituída nos autos de mandado de segurança, tendo em conta a impossibilidade de dilação probatória nessa via.”

(TRF4, 4ª Turma, Apel. 5003410-98.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 03/02/2017)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000675-34.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COLEPO EQUIPAMENTOS ANTIPOLUICAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Colepé Equipamentos Antipoluição EIRELI – ME** contra ato do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco** e do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, no qual a impetrante objetiva a inclusão dos DEBCADs 350757836, 350757844, 350757852, 350757860, 372732534 e 396422128 no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014 (Refis da Copa), na modalidade “Débitos Previdenciários – PGFN – DARF 4720”, considerando-se a adesão formalizada em 22/08/2014.

Narra a Impetrante, em síntese, haver aderido ao parcelamento da Lei n. 12.996/14 e ter realizado os pagamentos das parcelas devidas apuradas, nos termos da legislação.

Assevera que incluiu 08 (oito) DEBCADs na opção de parcelamento *Débitos Previdenciários – PGFN – DARF 4720*, a saber: 396422110, 396422136, 350757836, 350757844, 350757852, 350757860, 372732534 e 396422128.

No entanto, somente teria sido objeto de consolidação o parcelamento atinente aos DEBCADs ns. 396422110 e 396422136, inexistindo informações precisas da autoridade impetrada acerca do motivo da exclusão dos demais débitos.

Sustenta, assim, a ilegalidade praticada pelo impetrado, pois ausente justificativa para a não consolidação de todos os DEBCADs na modalidade de parcelamento intentada.

Juntou documentos.

A presente ação mandamental foi proposta, inicialmente, apenas contra ato do Procurador da Fazenda Nacional.

Postergada a análise do pedido liminar, determinou-se a notificação da aludida autoridade, que, em resposta, prestou informações em Id 857583/858236. Arguiu, em suma, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (ns. 39.642.211-0 e 39.642.213-6), portanto administrados pela PGFN, estariam incluídos nos parcelamentos das Leis ns. 11.941/09 e 12.996/14. Quanto aos demais débitos, caberia ao Delegado da Receita Federal manifestar-se.

Instada a pronunciar-se a esse respeito (Id 1009022), a demandante reiterou o pedido inicial e insistiu na legitimidade passiva da PGFN, refutando as assertivas deduzidas em informações.

Diante da celeuma instalada, este Juízo determinou, de ofício, a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco no polo passivo (Id 1394813).

Regularmente notificado, o DRF prestou informações em Id 2282355. Garantiu que os débitos discutidos neste *mandamus* seriam administrados pela RFB, estando fora do âmbito da PGFN. Quanto aos DEBCADs ns. 35.075.783-6, 35.075.784-4, 35.075.785-2, 35.075.786-0 e 37.273.253-4, afirmou que estavam incluídos nos programas de parcelamento instituídos pela Lei n. 11.941/09, tendo sido cancelados, em 27/04/2017, por falta de pagamento. Asseverou, mais, que a Impetrante teria optado pela inclusão dos débitos ns. 12.504.633-2, 12.504.634-0 e 39.642.212-8 no parcelamento de débitos previdenciários previstos na Lei n. 12.966/2014.

Alegou a autoridade fiscal, ainda, inexistir qualquer pedido de desistência do parcelamento da Lei n. 11.941/09, para inclusão com base na Lei n. 12.996/14, bem como que não constariam, dos sistemas da SRF, quaisquer protocolos de pedido de revisão de consolidação ao parcelamento com base nesta última lei.

Novo pronunciamento da parte impetrante em Id 2956998.

A União manifestou interesse no feito, consoante Id 3018696.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 3159026).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em informações pelo Procurador da Fazenda Nacional confunde-se com o mérito, portanto com ele será analisada.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretensão devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Na situação em apreço, a Impetrante insurge-se contra o ato administrativo que acarretou a não consolidação do parcelamento previsto na Lei n. 12.996/2014, em relação aos DEBCADs 35.075.783-6, 35.075.784-4, 35.075.785-2, 35.075.786-0, 37.273.253-4 e 39.642.212-8, na modalidade “Débitos Previdenciários – PGFN – DARF 4720”.

Isso colocado, verifica-se que, diversamente do que sustenta a parte impetrante, de fato os DEBCADs em referência não estão sob a administração da PGFN, e sim da RFB.

Com efeito, depreende-se do exame dos documentos Id 324429 que apenas os débitos ns. 396422110, 396422136, 556053850 e 556760786 estão identificados como *PRO* (Procuradoria), possuindo inscrições em dívida ativa (páginas 03/06). Todos os demais débitos, inclusive os DEBCADs discutidos nesta impetração, possuem identificação *ADM* (Administrativo), inexistindo data de inscrição em DAU correspondente, o que corrobora a tese das autoridades impetradas de que referidas dívidas estão, de fato, sob a administração da Receita Federal do Brasil.

Nesse contexto, ainda que se pudesse, eventualmente, analisar a questão da regularidade do parcelamento, sob a ótica dos princípios da boa-fé, da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se sobretudo a existência de pagamentos relativos ao parcelamento, não é viável o acolhimento do pedido inicial como formulado, para inclusão do parcelamento na modalidade perante a PGFN, porquanto, repise-se, os débitos anunciados não estão sob a responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Sob esse aspecto, não vislumbro a existência de qualquer falha atribuível às autoridades impetradas, tampouco ilegalidade em sua atuação, restando ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas no montante de R\$ 957,50 (Id 324403).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 19 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Kanaflex S/A Indústria de Plásticos** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional que autorize a inclusão de débitos de imposto de renda e de contribuições sociais e previdenciárias sujeitas à retenção na fonte devidas no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária), para fins de pagamento à vista, nos moldes previstos pela Medida Provisória n. 783/2017 e pela IN n. 1.711/2017.

Narra a impetrante, em síntese, dedicar-se à industrialização e comercialização de artefatos de material plástico, tais como dutos e tubos para infraestrutura, mangueiras flexíveis etc., razão pela qual é contribuinte de diversos tributos, entre os quais se destacam a modalidade retida na fonte do Imposto de Renda (IRRF), de contribuições sociais retidas na fonte (CSRF) e contribuições previdenciárias retidas de empregados.

Assegura que pretende aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, o qual prevê uma série de benefícios para pagamentos à vista ou de forma parcelada. Aduz que sua intenção é incluir os débitos no PERT para pagamento na modalidade à vista.

Sustenta haver sido editada a Instrução Normativa RFB n. 1.711/2017, a qual teria ultrapassado os limites da MP em referência, especificamente quanto aos tributos sujeitos à retenção na fonte, proibindo-se de ser liquidados com os benefícios fiscais previstos, criando, assim, um óbice não previsto no ato normativo principal.

Afirma, mais, que a IN n. 1.711/2017 proíbe a liquidação à vista, na forma do PERT, dos débitos "provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação". No entanto, tal proibição não encontraria amparo na MP 783/2017, a qual somente proíbe o parcelamento dos tributos sujeitos à retenção na fonte, sendo plenamente possível o pagamento destes na modalidade à vista, justamente a pretensão ora deduzida.

O pleito liminar foi indeferido (Id 2425794).

A União manifestou interesse no feito (Id 2556681).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 2556959. Em suma, defendeu a regularidade de sua atuação e refutou os argumentos iniciais.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2449659).

Em petição Id 2773530/2773536, a Impetrante comprovou a interposição de agravo de instrumento, o qual não foi conhecido pelo E. TRF-3, em virtude de superveniente ausência de interesse da medida judicial (Id 8330649).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, em que pese o entendimento manifestado no r. decisório que indeferiu o pedido liminar, posicione-me em sentido diverso, consoante a seguir explanarei.

Verifico que a Portaria RFB n. 1.711/2017 dispunha, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso III, que não poderiam ser liquidados na forma do PERT os débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação. Todavia, no caso em tela, a Impetrante pretende o pagamento à vista. E a toda evidência a proibição diz respeito ao parcelamento.

De outra via, não existia vedação legal expressa na medida provisória 783, no que toca à opção de inclusão no programa para pagamento à vista. Verifica-se, outrossim, lacuna normativa, vez que a um só instante não há proibição de pagamento à vista, tampouco autorização expressa.

Assim, resta ao juiz integrar o conteúdo legal da norma.

Em casos similares, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio eletrônico, fornece algumas informações acerca de pagamento do valor à vista. Vejamos:

"1.5) **Prazo para Pagamento à Vista** ou da 1ª Parcela: **Somente produzirão efeitos os requerimentos de adesão formulados com o correspondente pagamento do valor à vista ou da 1ª (primeira) prestação, respeitado o valor mínimo da parcela, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão.**

(...)

6) **Pagamento à vista** e/ou Parcelamento enquanto não consolidado o parcelamento, o sujeito passivo **deverá calcular e recolher o valor à vista** ou as parcelas mensais, equivalentes ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas. O valor mínimo de cada prestação mensal das modalidades de parcelamento será de (...)

(...)

7) **Consolidação**: a dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT, dividida pelo número de prestações pretendidas. Depois da formalização do requerimento de adesão, a Receita Federal divulgará, por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento **ou do pagamento à vista com utilização de créditos.**"

Assim, diante de lacuna apresentada pela regra posta, a fim de elucidar a questão objeto destes autos, aplico a analogia para aclarar o conteúdo do PERT, nos termos do artigo 108, I, do CTN, no tocante às orientações para pagamento à vista, uma vez que não há impedimento legal para o uso de integração normativa na hipótese vertente.

Não bastasse isso, nota-se que a conversão da Medida Provisória n. 783 na Lei n. 13.496/2017 não contemplou a vedação ora analisada, ocorrendo inclusive a revogação do aludido inciso III do parágrafo único do art. 2º da IN RFB 1.711/2017, que regulamentava tal disposição.

Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para autorizar a Impetrante a incluir no PERT os débitos de imposto de renda e de contribuições sujeitas à retenção na fonte, na modalidade de pagamento à vista.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 2382320).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004459-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: ROGERIO BURIL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002321-51.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PONTO ONZE PRODUTORA LTDA, SUELI NANO FRANCO MUZAIEL, TOBIAS MUZAIEL JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a Exequente para prosseguimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual com procuração atualizada e comprovante de hipossuficiência atualizado.

Após, se em termos:

2 - Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

3 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

4 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

5 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003545-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ASSISTENTE: ISRAEL DE CAMARGO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento PROVISÓRIO de sentença em que foram apresentados cálculos pelo exequente (id 11015501).

O **Instituto Nacional do Seguro Social** impugnou (id12897541) sustentando: que os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 3.000,00; que o ano de 2015 já foi pago administrativamente; que é vedada a cumulação do benefício com seguro-desemprego, devendo ser excluído do cálculo o período de fevereiro a junho de 2012; que deve ser revogada a Justiça Gratuita. Juntou cálculos (id 12897544).

O exequente se manifestou (id13105082) sustentando que: concorda com a exclusão do abono de 2015; o acórdão do TRF3 fixou os honorários em 10% sobre as prestações vencidas; é um absurdo a inexigibilidade da aposentadoria no período em que recebeu seguro-desemprego, por serem verbas de natureza distintas. Requer a expedição dos ofícios da parte incontroversa, e a suspensão da demanda para aguardar a definição do valor em superior instância.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Decido.

Tratando-se de execução provisória, as questões controversas devem ser analisadas em momento futuro, no momento da definição do valor definitivo.

Assim, defiro a expedição dos ofícios da parte incontroversa, **precatório de R\$ 264.162,44** (id 12897544), sendo destacados os honorários contratuais de 20% (id11015505), mais requisitório de **RS 3.214,64** de honorários da sucumbência.

Junte o contrato social da sociedade para possibilitar a expedição em nome dela, o que fica deferido.

Após, permaneçam os autos suspensos, aguardando o pagamento e o trânsito em julgado em superior instância, para que seja possível a fixação do valor definitivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSEMARIE ERNESTINE FRIEDMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não efetivados os cálculos pelo credor, incumbe ao exequente iniciar a execução de sentença com a apresentação do demonstrativo discriminando os valores pretendidos (at. 534 do CPC).

Assim, proceda a parte autora na forma legal. Não iniciada a execução no prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se sem baixa na distribuição.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003695-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BERNARDO HIDALGO
Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado e, em observância aos princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos r. sentença e acórdão (ID 11365853 - pág. 101/108)

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados ou em caso de não apresentação dos cálculos pelo INSS, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC, iniciando a execução e apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Cumpra-se e Intime-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001383-56.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNISERVICE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA. - EPP, PRISCILA GIACOMINI GIANELLI, ELIAMARA RODRIGUES DOS SANTOS NEGREI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2018.

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001365-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBEMED - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA - SP231022, EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183, ANTONIO CARLOS PICOLE - SP50503

DESPACHO

ID 13203968: Defiro. Suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido.

Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, no aguardo de provocação da parte interessada, estando à disposição da exequente para desarquivamento imediato no momento que julgar oportuno.

Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004138-19.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, PLASNOVA LOUVEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Exclua-se o despacho ID 13193327 por ser estranho a estes autos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se a União, na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 21 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-04.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ANGELO DONIZETI SEGATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOITTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, quando solicitado, não apresentou os cálculos de liquidação e incumbindo ao exequente iniciar a execução com a apresentação do demonstrativo discriminando os valores pretendidos (art. 534, CPC), aguarde-se o início do cumprimento de sentença no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000079-85.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRUMO - EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - ME, JOSE OTAVIO KLOVRZA, MARGARETE ZAMBOLI GOBI KLOVRZA

DESPACHO

O co-executado JOSE OTÁVIO KLOVRZA compareceu em Secretaria para requerer a nomeação de advogado dativo, alegando não possuir condições de constituir novo advogado.

No âmbito da Justiça Federal, não havendo Defensoria Pública da União na subseção competente para a apreciação da demanda, o Conselho da Justiça Federal firmou convênio com a OAB (Resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014), para permitir que os indivíduos que comprovem estado de pobreza e que necessitem de representação processual possam valer-se de advogado voluntário, regularmente cadastrado em sistema informatizado próprio (AJG).

Assim, nomeio a Dra. **LUANA MAKOWSKI BARIANI - CPF 364.168.778-05**, para representação da requerida. Fixo os honorários, inicialmente, no valor mínimo da tabela em vigor (R\$ 176,46).

Saliento que o valor ora fixado poderá ser revisto oportunamente.

Providencie a Secretaria o necessário para intimação da patrona desta nomeação e para manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-79.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE GIOCONDA REFEICOES - ME, ALEXANDRE GIOCONDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170
Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

DESPACHO

Vistos.

Postergo a apreciação do quanto solicitado no ID 11432004 até a apresentação de planilha atualizada do débito exequendo, a qual deve ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004128-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PROMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-42.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NIVALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração da decisão que indeferiu a tutela de urgência. Sustenta que seu pedido é de tutela de evidência.

Enquanto não formado o contraditório e exaurida a fase de instrução processual, com a análise documental, não há falar em tutela de evidência para concessão de benefício previdenciário.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELENA CANALLI ANGELI
Advogados do(a) AUTOR: ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613, RAFAELLA PENA RESENDE - DF47178, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JUNDIAI

DECISÃO

Indefiro o requerido pela UNIÃO na petição denominada "embargos de declaração", mantendo-se os quesitos já apontados na decisão anterior.

Cumpra-se o determinado na decisão anterior, intimando o perito para resposta aos quesitos.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da ação ordinária proposta por **DEUNICE DE SOUZA ARAUJO FRANCOSO**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Requer a antecipação de tutela.

Relata que exerce a função de empregada doméstica, cozinheira e serviços gerais e requereu e por três vezes requereu o benefício do auxílio-doença (em 28/09/2012; 12/11/2014 e 08/12/2015), sendo indeferidos ante a constatação da perícia médica da inexistência de doença incapacitante para o trabalho.

Informa que não possui condições laborativas.

Procuração e documentos acompanharam a inicial.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que a doutrina costuma chamar de “fumus boni iuris” e “periculum in mora”.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Mesmo porque, para a simples constatação dos elementos necessários à concessão do benefício previdenciário requerido –“(…) segurado que (...) for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (...)”, consoante o disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991 –, imprescindível a realização de prova pericial.

Assim, ausente um dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro, o pedido de antecipação da tutela.

Desde logo, **defiro a realização de perícia médica a ser realizada no dia 07/03/2019 (quinta-feira), às 11h30**, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Gustavo Daud Amadera (médico psiquiatra)**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Intime-se o douto perito dos quesitos apresentados pela parte autora na inicial (Id 13246532 – pag. 11/13). Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
() Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até _____ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
() Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **Dr. Gustavo Daud Amadera** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados (id 13246532 – pág. 11/13), advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Cite-se, intemem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004510-65.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: MARIA HELENA LUCAS POETA MARTINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA HELENA LUCAS POETA MARTINHO** em face do **CONSELHEIRO RELATOR DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO**, com endereço em Brasília-DF.

Em síntese, sustenta que requereu benefício Pensão por Morte que foi negado pelo INSS. Aduz que recorreu à Junta do Conselho de Previdência Social que proferiu Acórdão 299/2018, que reconheceu sua condição de companheira do falecido.

Argumenta, ainda, que o INSS interpôs Recurso Especial contra o Acórdão, estando o processo na Junta de Recursos e Câmaras de Julgamento, não havendo decisão até a presente data.

Requeru a prioridade de tramitação e a gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

E autoridade coatora é aquela que tenha poderes para desfazer o ato abusivo ou ilegal.

No caso em tela, a competência para apreciar o Recurso é do **CONSELHEIRO RELATOR DA 2º CAMARA DE JULGAMENTO**, conforme informado pela própria impetrante.

A competência jurisdicional é definida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta, restando afastada a competência deste juízo.

Note-se, por derradeiro, que a extinção do presente feito é medida que dá efetividade ao princípio da celeridade processual, haja vista que se encontrando a **2º CAMARA DE JULGAMENTO** situada em área de jurisdição do TRF-1 é certo que a remessa destes autos àquele Tribunal demandaria trâmites administrativos mais morosos do que o ajuizamento pelo interessado de nova ação na Subseção competente, **o que resta facilitado pelo processo judicial eletrônico.**

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade de tramitação. Anote-se.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004462-09.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SIDNEY DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, esclarecendo a propositura da presente demanda em razão do quanto exposto no termo de prevenção ID13173919 (Processo nº. 0005771-29.2013.403.6128).

Acrescento ser necessária, na mesma oportunidade, a apresentação de cópias reprográficas das iniciais das ações ordinárias mencionados na certidão, bem como, se o caso, das respectivas sentenças judiciais então proferidas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004114-88.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TREVISÓ I
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS A TILA DA SILVA PEREIRA - SP384109
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação (ID13169546), expeça-se Carta Precatória, anexando-se o despacho (ID 13068604).

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001538-59.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a devedora pessoalmente para, se o caso, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Proceda a Secretaria à transferência dos valores para conta judicial vinculada a este juízo. Fica a executada intimada, ainda, do detalhamento do cumprimento da ordem e da transferência do valor, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de lavratura de termo.

Expeça-se o necessário.

Esgotado o prazo para manifestação assinalado à executada, providencie-se a intimação da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apropriar-se dos valores depositados nas contas judiciais, comprovando-se nos autos.

No mesmo prazo, deverá o exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, juntando planilha de saldo remanescente do débito.

Verifico a inexistência de penhora de veículos nestes autos, motivo pelo qual indefiro o quanto solicitado pelo exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, ou solicitadas medidas inúteis ao prosseguimento do feito, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834
EXECUTADO: ELIANA MARIA APARECIDA SALLES SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SURSOCK DE MAATALANI - SP110410

DECISÃO

ids. 11077428 e 11758004: não há falar em nulidade do título executivo extrajudicial que aparelha a presente execução, haja vista atender todos os requisitos que lhe são ínsitos.

Quanto à possibilidade de conciliação, a Caixa discordou da proposta apresentada.

Assim, intime-se a Caixa para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, observando a certidão do oficial de justiça (ausência de bens penhoráveis) e a não oposição de embargos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-47.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO BATISTA FRANCO MICHALSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS) em face da decisão proferida que acolhera apenas em parte sua impugnação.

Sustenta o embargante, em síntese, que o STJ reviu seu posicionamento e determinou a suspensão da sua tese neste RESPR Repetitivo nº 1.492.221/PR até o julgamento do RE 870.947.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DECISÃO

Id's. 10057745 e 11088800: acolho a rejeição da Caixa ao bem ofertado à penhora. Anote-se que o referido imóvel já se encontra em fase de leilão, objeto que é de diversas construções judiciais, o que dá respaldo à recusa.

Por fim, defiro os pedidos formulados no parágrafo final da manifestação sob o id. 11088800 (bloqueio via bacenjud e renajud).

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000683-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA, TUBRASIL SIFCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA, BR METALS FUNDICOES LTDA, NIC NET ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, SIFCO METALS PARTICIPACOES S.A, TUBRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., TUBRASIL BR METALS BP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TUBRASIL BR METALS MTZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA, ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, RENAN CASTRO - SP296915, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela corresponsável NICOLE MATTAR HADDAD TERPINS, por meio da qual, em apertada síntese, sustenta a ilegitimidade passiva, calcada na ausência de preenchimento dos pressupostos autorizadores de sua responsabilização. Adicionalmente, defende a ilegalidade do compartilhamento de informações fiscais entre a RFB e a PGFN, que embasaram o pedido de sua inclusão no polo passivo da demanda.

Defende, ainda, a aplicação do art. 133 do NCPC, que determina a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

É o relatório. Decido.

De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.

Assim os termos da Súmula 393 do STJ:

"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

A exceção apresentada deve ser rejeitada.

Quanto à aventada ilegalidade da prova utilizada para fundamentar o pedido de inclusão da parte excipiente no polo passivo, razão não lhe assiste, na medida em que o compartilhamento das informações contidas na DIMOF para a esfera da PGFN não implica em quebra do sigilo perante terceiros, que permanece mantido. Anote-se, por oportuno, que tal tese foi rechaçada pelo TRF-3ª no agravo de instrumento n.º 5004818-89.2017.4.03.0000 manejado pela própria excipiente, conforme relatado pela União.

No caso dos autos, as questões aventadas pela parte excipiente são complexas e exigem ampla dilação probatória, além de submissão ao contraditório e ampla defesa, o que impede seu enfrentamento na via estreita da exceção de pré-executividade.

Com efeito, como assinalado pela própria parte excipiente, na qualidade de empregada e filha do coexecutado ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO, foram outorgadas a ela procurações que lhe permitiram a movimentação das contas bancárias das diversas empresas implicadas na Medida Cautelar Fiscal n.º 5000246-39.2017.4.03.6128. Ora, partindo-se dessa premissa, reconhecida pela própria parte excipiente, exsurge patente a necessidade do regular contraditório para que se avalie a extensão, efetividade e natureza que, concretamente, caracterizaram a atuação da excipiente. Vale destacar que indícios admitidos pela própria excipiente – como a movimentação de R\$ 13.000.000,00 em suas contas pessoais ao longo de 5 (cinco) anos – militam em sentido contrário às suas alegações, corroborando a impossibilidade de que sejam avaliadas na limitada via da exceção de pré-executividade.

Anoto que não tem aplicação o art. 133 do CPC, tendo em vista que a inclusão da excipiente ocorreu por força de decisão proferida na Medida Cautelar 5000246-39.2017.4.03.6128, que estendeu seus efeitos a presente execução fiscal.

Por fim, conforme já esclarecido por este Juízo quando deferiu a inclusão dos coexecutados, a Medida Cautelar supramencionada abarcou tanto as dívidas tributárias como as não-tributárias, como no caso dos autos. Assim, a inclusão dos coexecutados não se limitou ao disposto no art. 135 do CTN.

Diante de todo o exposto, **REJEITO** da presente exceção de pré-executividade.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004049-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LAERCIO MARINATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO MACHADO MARTINS - SP202816, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LAERCIO MARINATO em face do GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ.

Requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Alega que em 13/08/2018 requereu administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (tempo de contribuição + idade), atingindo 95 pontos- NB 645751330, sendo que até a presente data o INSS não analisou seu requerimento.

Juntou procuração. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

A liminar pleiteada foi deferida (id. 12224877).

Por meio das informações prestadas (id. 12523515), a autoridade impetrada informou que o referido pedido foi cadastrado sob o NB 1897240845, tendo sido analisado conclusivamente e deferido.

Parecer do MPF (id. 12937154).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a efetuar a análise conclusiva do requerimento de benefício previdenciário.

Conforme informado pela parte impetrada, o requerimento foi apreciado, culminando no deferimento da aposentadoria pretendida.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VANDERLI GONCALVES LOPES

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDERLEI GONÇALVES LOPES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente o cumprimento da decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra o impetrante que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/180.117.659-8) em 15/06/2016. Informa que requereu a alteração da espécie do benefício para aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência e que após a análise seu benefício fora indeferido.

Aduz que, após recurso na via administrativa, em 26/01/2018, foi proferida decisão pela 27ª Junta de Recursos, que converteu o processo em diligência, determinando o cumprimento de providências pela agência do INSS de origem.

Argumenta, ainda, que até a presente data a decisão não foi cumprida.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

A liminar pleiteada foi deferida para o fim de determinar o cumprimento da decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos do CRPS no prazo máximo de 10 dias (id. 12355542).

Por meio das informações prestadas (id. 12764767), a autoridade coatora aduziu ao fato de que alterara a espécie do NB de tempo de contribuição para pessoa com deficiência, agendando a respectiva perícia.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 12993091).

Parecer do MPF (id. 13091845).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a dar cumprimento à decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos, que converteu o processo em diligência, determinando o cumprimento de providências pela agência do INSS de origem.

Conforme informado pela autoridade impetrada, foi dado andamento ao procedimento administrativo, promovendo-se a alteração a espécie do NB de tempo de contribuição para pessoa com deficiência e agendando a respectiva perícia (id. 12764772).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004104-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOAO ELIAS BUENO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO ELIAS BUENO DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente o cumprimento da decisão n.º 787/2018 proferido pela 18ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra o impetrante que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.594.250-9), com o reconhecimento de períodos especiais. Aduz que, após recurso na via administrativa, em 02/04/2018, foi proferida decisão pela Câmara de Julgamento (Acórdão 787/2018), que converteu o processo em diligência, determinando o cumprimento de providências pela agência do INSS de origem.

Argumenta, ainda, que até a presente data a decisão não foi cumprida.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi deferida para que a autoridade coatora cumprisse a decisão proferida pela 18ª Junta de Recursos do CRPS (id. 12330170), no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (id. 12349226).

Por meio das informações prestadas (id. 12988845), a autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão proferida pela 18ª Junta de Recursos do CRPS, o que resultou na expedição de nova carta de exigência à parte impetrante.

Manifestação do INSS sob o id. 13071822.

Parecer do MPF (id. 13091834).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a dar cumprimento à decisão n.º 787/2018 proferido pela 18ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Conforme informado pela impetrada, foi dado cumprimento à decisão proferida pela 18ª Junta de Recursos do CRPS, o que resultou na expedição de nova carta de exigência à parte impetrante (id. 12989304).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004117-43.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLÁUDIO ROBERTO PRADO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente o cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra o impetrante que requereu perante o INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.923.447-3) em 13/04/2016. Informa que requereu a alteração da espécie do benefício para aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência e que após a análise seu benefício fora indeferido.

Aduz que, após recurso na via administrativa, em 09/08/2018, foi proferida decisão pela 2ª Câmara de Julgamento, que converteu o processo em diligência, determinando o cumprimento de providências pela agência do INSS de origem.

Argumenta, ainda, que até a presente data a decisão não foi cumprida.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi deferida para determinar que a autoridade coatora cumprisse a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento (id 12360201), no prazo máximo de 10 dias (id. 12369327).

Por meio das informações prestadas (id. 12901585), a autoridade coatora informou que, em cumprimento à decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, efetuou nova contagem, remetendo-a à referida Câmara.

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a dar cumprimento à decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento.

Conforme informado pela impetrada, a referida decisão foi cumprida, tendo sido efetuada nova contagem, com o posterior encaminhamento à referida Câmara para reavaliação (id. 12901590).

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004039-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LAURINDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA - SP361962

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença sob o id. 12236011. Argumenta que a sentença foi omissa ao não tratar de sua pretensão de efetuar o pagamento das parcelas em nome dos próprios mutuários.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo ambos os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram decidir pela ilegitimidade ativa.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Menezes Marques (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Anoto, ainda, que a questão referente ao depósito a maior foi enfrentada na decisão de id. 10743036 - Pág. 1.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000761-40.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ELISABETE GALINSKAS DAMASIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO** em face de **ELISABETE GALINSKAS DAMASIO**.

Sobreveio manifestação, sob o id. 9569135, por meio da qual RONALDO VLAMIR DAMASIO, que fora casado com a parte executada, informou do falecimento dela em 30/01/2013, conforme certidão de óbito carreada aos autos.

Instado a manifestar-se, o Conselho se quedou silente.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. DECIDO.

Na medida em que o ajuizamento da presente execução fiscal se deu posteriormente ao falecimento da parte executada, a extinção do feito por ilegitimidade passiva é medida de rigor. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL) ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta em face de sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso IV, do art. 267 do Código de Processo Civil, a execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de MANOEL FRANCISCO DE FONTES, por ter sido a demanda executória ajuizada após o falecimento do devedor. 2. Não há possibilidade de ajuizar demanda contra pessoa falecida como o foi no presente caso, haja vista a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade da parte, devendo incidir no caso sob lições o art. 267, VI, do CPC. 3. Incabível a substituição do executado falecido por seu espólio, haja vista que o óbito ocorreu antes do ajuizamento da ação. 4. A figura jurídica do empresário individual confunde-se com a própria pessoa natural do empresário, de maneira que o patrimônio da empresa se confunde com o de seu titular. Uma vez falecido o empresário individual, deve o Fisco propor ação de execução contra o espólio ou diretamente contra os sucessores do executado nas hipóteses de abertura de inventário ou encerramento deste. Precedentes. 5. Apelo improvido. UNÂNIME

(AC - Apelação Cível - 542766 0004701-38.2011.4.05.8311, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:13/07/2012 - Página:88.)

Ante o exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001994-72.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA, FATIMA APARECIDA BARADEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUCI GISELDA LOPES - SP104969
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, quanto aos cálculos e alegações do INSS.

P.I.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500472-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DONIZETE APARECIDO EVANGELISTA

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **DONIZETE APARECIDO EVANGELISTA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbem-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se**.

Cite-se e intímem-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2018.

Processo nº. 5003207-16.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: Caixa Econômica Federal

RÉU: ADRIANO AUGUSTO CABRAL MADEIRA

Endereço: R. CATANIA, 145, COND VILLAGE CAPRICI - RAINHA- LOUVEIRA/SP - CEP: 13290-000

VALOR DA CAUSA : R \$34,979.76

DESPACHO

Vistos.

Defiro a pesquisa de endereço exclusivamente pelo sistema Webservice, tendo em vista que os demais mecanismos de busca costumam demonstrar-se inócuos (Ofício nº. 00002/2018/REURSJ).

Nessa esteira, nesta mesma data, realizando-se a referida pesquisa, constata-se que o endereço encontrado (R. CATANIA, 145, COND VILLAGE CAPRICI - RAINHA- LOUVEIRA/SP - CEP: 13290-000) é diverso daquele em que tentada a citação por A.R. negativo, motivo pelo qual mostra-se viável nova tentativa de citação real.

Assim:

1. Providencie a Serventia a expedição de **MANDADO** citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

i) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

ii) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC;

iii) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, §2º, do CPC) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

2. Havendo oposição de embargos monitórios no prazo assinalado no item 1, intime-se a parte autora para responder em 15 dias.

3. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado executivo para pagamento pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito assim totalizado: [valor do item 1.i acima (principal mais 5% de honorários) acrescido das custas], incidindo sobre essa soma os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), ambos da fase de cumprimento da sentença (art.523 do CPC), procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

4. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

5. Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/77CABC890>

6.O presente despacho serve como Mandado/Precatória/Ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-73.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEITON INOCO TORRAGOCA JUNDIAI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA SALVIA - SP279383

DESPACHO

Indefiro a expedição de mandado executivo, uma vez que já deferido anteriormente (ID 6578636).

Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003951-80.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: GERSON APARECIDO SACCENTI, ADRIANO ALCANTARA SACCENTI, LUCAS MOZZER SACCENTI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001884-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE LUIZ AMANCIO BISPO

DESPACHO

Defiro a penhora de ativos financeiros via BACENJUD, até o montante do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 854 do CPC, que estabelecem a precedência.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do CPC.

Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema BACENJUD (ou sendo irrisórios), **DEFIRO** a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Após a pesquisa, dê-se vista à exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000115-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA, LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO, LILIANA BERNARDI SOARES DE CAMARGO, MARCELO SOARES DE CAMARGO, LUCIA FERRARESI, MARCOS SOARES DE CAMARGO, LUCIANO SOARES DE CAMARGO

DESPACHO

VISTOS.

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada Lúcia Ferraresi.

2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre as defesas apresentadas (id 11307314; id 11475860 e id 11598604), bem como sobre a certidão do Oficial de Justiça (id 13094396), que informa o falecimento do co-executado Luiz Alberto Soares de Carvalho e a penhora do IMÓVEL REGISTRADO sob a matrícula 56.094 do 1º Cartório de Registro de Imóveis em Jundiaí/SP.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias.

Intime-se.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004161-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES - SP130676, RICARDO BOCCHINO FERRARI - SP130678
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se os presentes embargos nos autos PJE 5004160-77.2018.4.03.6128.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Cumpra-se e Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004571-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ALDO GOMES DA LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALDO GOMES DA LUZ em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata análise do pedido administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB n.º 181.856.817-6) apresentado em 30/01/2017. Argumenta que, até a presente data, o referido pedido sequer foi analisado pela autoridade coatora.

Juntou procuração. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A documentação carreada aos autos não condiz com a alegação de que o procedimento administrativo se encontra sem andamento desde sua apresentação. Com efeito, pelo que se extrai do extrato juntado sob o id. 13367347, há andamentos posteriores à apresentação do pedido. Assim, não há nos autos, documentos que comprovem de plano o ato coator tido como ilegal.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004543-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLASTICOS M B LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARMANDO MALGUEIRO LIMA - SP256827
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PLASTICOS M B LTDA.** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando, em linhas gerais, provimento jurisdicional que lhe assegure a análise conclusiva do pedido administrativo de restituição n.º 13839.722139/2017-53.

Em síntese, afirma ter formulado pedido de restituição em julho de 2017, no entanto, até a presente data não foi proferida decisão, fato que violaria o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o id. 13298374.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De partida, afasto o termo de prevenção apontado, por verificar que a presente impetração possui objeto distinto.

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

Art.24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

De fato, conforme se infere dos documentos trazidos com a inicial, que o protocolo do pedido ocorreu na data de **10/07/2017** (id. 13298366).

Acerca da matéria deduzida nos autos, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANÁLISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que **é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.** Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.

3. Agravo improvido.

(AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

Assim, encontra-se presente o requisito atinente à Fumaça do bom direito.

Do mesmo modo, vislumbro que se encontra presente o perigo na demora, tendo em vista que os valores que a impetrante pretende ver restituídos influenciam significativamente na atividade fim da empresa.

Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade coatora analise, no prazo de trinta dias**, o pedido protocolado sob o nº 13839.722139/2017-53.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003870-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GIOVANNI FATICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA FATICA RODRIGUES - SP394848, NATHALIA CHRISTINA DE MARIA - SP406140
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a exequente intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003603-90.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CRISTIANO TRINQUINATO - SP143534
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a exequente intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003219-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVIA MARIA DE MORAIS MENEGASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a exequente intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004247-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ENGEPAK EMBALAGENS SAO PAULO S.A., ENGEPAK EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à requerente para que se manifeste acerca das informações prestadas pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 8 de janeiro de 2019.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1438

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004070-96.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-24.2012.403.6128 ()) - TERRAPLENAGEM REI DO SUL LTDA.(SP327738 - MILTON MARQUES DIAS) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Embargado, e contrarrazões à fl. 49/51, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, desamparando-se do executivo fiscal, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007140-24.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007139-39.2014.403.6128 ()) - METALGRAFICA KRAMER LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, proferida nos autos, a secretária:

i) Desamparem-se os presentes autos da execução fiscal

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 24/25, da certidão do trânsito em julgado fl. 25-v e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

2. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000935-37.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-24.2016.403.6128 ()) - CARLOS ALBERTO DA SILVA NUNES(SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante às fls. 233/236, sustentando omissão na decisão de fls. 231 que não teria se pronunciado sobre o fato de que a embargante está em posse do imóvel que sofre atos constritivos nos autos da execução fiscal nº. 0000145-24.2016.403.6128. Aduz, ainda, que a decisão foi contraditória, tendo em vista que reconheceu a penhora em 10/01/2017, sendo que nesta época a embargante já estava em posse do imóvel há 4 anos. Vieram os autos conclusos.Fundamento e Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que é inviável na via estreita dos declaratórios. A decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006412-46.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUBENS PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Rubens Pedro da Silva Junior, objetivando a cobrança de débitos indicados na petição inicial.Juntoo documentos.Às fls. 59, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas complementares pela exequente.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005671-11.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PAMELA DEBASTIANE PAIVA TIBURCIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Pamela Debastiane Paiva Tiburcio.As fls. 21, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008175-87.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DELTA CONSTRUcoes LTDA ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Transcorrido o prazo do edital de citação e considerando que este decorreu sem o pagamento ou garantia do débito, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, da qual a exequente fica, desde já, intimada.

EXECUCAO FISCAL

0008232-08.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSULTECNICA - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP098295 - MARGARETE PALACIO)

Considerando que não houve a comprovação do pagamento do débito exequendo, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008336-97.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X IMPERMEABILIZACOES JUNDIAI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI)

1. Apelação interposta pelo executado, contrarrazões apresentada às fl. 96-v.

2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008024-59.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X ITAMED ITUPEVA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE E

VISTOS.

1. Trata-se de Execução Fiscal em que foi proferida decisão acolhendo a exceção e determinando a exclusão dos excipientes LUIZ CARLOS ANGELINI e LAERTE LUCHINI do polo passivo da execução (fls. 142/156), condenado a União ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% do valor do débito corrigido.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES N° 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Tendo em conta que se trata de procedimento em que a ação principal terá seguimento, determino que seja distribuída nova ação de cumprimento de sentença contra a fazenda pública no sistema PJe, como processo incidental, devendo a parte exequente noticiar a distribuição nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalta-se que cumprirá o exequente inserir no processo eletrônico as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução. Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra.

Noticiada a distribuição do processo incidental no PJe ou decorrido o prazo para fazê-lo, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001063-33.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X JOAO DE SOUZA LIMA

VISTOS. Fls. 32/33. Defiro. Oficie-se a CEF para que efetue a transformação em pagamento definitivo para o ente público o depósito referente à transferência de valores via Sistema Bacenjud de fls.24/24-v conforme os parâmetros indicados à fl. 30. Com a resposta, intime-se a exequente, para informar, se for o caso, o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se e intime-se. EM TEMPO. OFICIO EXPEDIDO A CEF N. 221/2018-EEA CUMPRIDO, COMPROVANTES DA CONVERSÃO JUNTADO AOS AUTOS

EXECUCAO FISCAL

0004610-81.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZANATTA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores para requerimento do que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos

EXECUCAO FISCAL

0006339-45.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TAKATA BRASIL S.A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP317529 - JESSICA SANCHES)

Fl. 171: Defiro pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007011-53.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PLASTICOS JUNDIAI LTDA.(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Intime-se a executada, por meio do subscritor da petição de fl. 37, para que regularize a representação processual, juntado aos autos documentos que comprovem que a pessoa que outorgou a procuração possui poderes para tanto.

Após, tomem conclusos para apreciação do requerido a fl. 33V.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009539-60.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X PINCINATO & CALIMANI LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União em face de Pincinato & Calimani Ltda - ME. As fls. , a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0009097-11.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GRAFICA MARECHAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Gráfica Marechal Ltda. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. As fls. 333v, a União aduziu à inexistência de causa suspensiva/interruptiva da prescrição, motivo pelo qual seria o caso de extinção por prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do C. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor. 3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos. 4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN. 5. Recurso especial improvido. (STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Torno sem efeito a penhora indicada às fls. 22, bem como auto de arresto de fls. 286. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002405-45.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X AGUIA CENTER COURO S LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Aguiá Center Couros Ltda. As fls. 86, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0004020-70.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA - ME(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)

VISTOS.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fl. 105-v, tendo em vista a manifestação do executado.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 90), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

2. Decorrido o prazo para pagamento do débito, nos termos da Lei nº 6.830/80, e não havendo pagamento ou a garantia da dívida, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004950-88.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X R M - SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, ante o trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000643-03.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI SA - MASSA FALIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIAO em face de MASSA FALIDA - MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 272, a exequente requereu a extinção do feito por força da prescrição do débito. Vieram os autos conclusos. Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 151 e 221, bem como o bloqueio de numerário de HAIM FRANCO (fls. 174 e 181), as quais, ao que tudo indica, não foram transferidas a nenhuma conta judicial. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0007189-65.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007190-50.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COVERSTEEL EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO em face de Massa Falida Coversteel Embalagens Especiais Ltda. Às fls. 81 dos autos da execução fiscal principal, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral das dívidas objeto da execução fiscal principal (processo n.º 0007190-50.2014.403.6128; CDA n.º 80.2.02.006120-75) e apensa (processo n.º 0007189-65.2014.403.6128; CDA n.º 80.6.02.018491-32). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0007190-50.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA COVERSTEEL EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIAO em face de Massa Falida Coversteel Embalagens Especiais Ltda. Às fls. 81, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral das dívidas objeto da execução fiscal principal (processo n.º 0007190-50.2014.403.6128; CDA n.º 80.2.02.006120-75) e apensa (processo n.º 0007189-65.2014.403.6128; CDA n.º 80.6.02.018491-32). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 70. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0007360-22.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CLIPPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLA(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E RJ121726 - YASMIN CONDE ARRIGHI)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela parte executada Clippack Indústria e Comércio de produtos plásticos EIRELI, por meio da qual objetiva a nulidade da dívida cobrada. Em síntese, sustenta que a CDA não preenche os requisitos legais, não expõe a forma de cálculo dos juros de mora. Defende, ainda, a impossibilidade de cobrança concomitante de juros e multa moratória (fls. 34/44). Junta documentos. Instada a manifestar-se, a parte exequente rejeitou integralmente a exceção apresentada (fls. 53/58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A exceção apresentada deve ser rejeitada. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2.º, §º, da Lei 6.830/80. Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez, havendo clara indicação dos fundamentos legais utilizados, exigências bastantes para que a executada tenha conhecimento dos encargos incidentes e sua fórmula de cálculo, não se cogitando qualquer defeito formal. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incube ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2.º). Com relação à alegação de impossibilidade de cumulação dos juros moratórios e da multa, cumpre salientar que são parcelas cobradas a títulos distintos: a primeira visa à punição pelo atraso no pagamento da quantia devida, enquanto a outra compensa o credor pelo retardamento no adimplemento. Portanto, pena e indenização são institutos autônomos, não se podendo falar em duplicidade de valores. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. CDA. REQUISITOS FORMAIS. REXAME FÁTICO-PROBATORIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA E JUROS MORATORIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STJ. 1. A investigação acerca da falta dos requisitos formais da CDA, capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez de que goza, demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ. 2. É possível a cumulação de multa e juros moratórios. Precedentes. 3. Somente o pagamento integral do débito tributário, acrescido dos juros de mora, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório promovido pela Autoridade Administrativa, caracteriza o benefício fiscal da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN para elidir a multa moratória eventualmente aplicada. 4. Não pode ser conhecida a matéria federal que não foi ventilada, sequer implicitamente, no aresto recorrido, sob pena de ofensa à Súmula 282/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (Agr. no Ag 1107039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada, desde 03/04/2018, nos termos do 1.º do art. 239 do CPC. Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabeleçam a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (ResP 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução. Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora e do prazo de embargos. Na eventualidade de bloqueio de valores irrísórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o bloqueio de valores via sistema bacenjud (ou sendo irrísórios) expeça-se mandado de livre penhora e constatação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado pela exequente. Se necessário, expeça-se carta precatória. Após cumprimento da ordem de BACENJUD, intime-se a executada desta decisão por publicação. Em seguida, providencie-se a exclusão de seus patrones do sistema processual, em decorrência da renúncia apresentada. Ato contínuo, dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0007867-80.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO UNO VEICULOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Auto Uno Veículos Ltda. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 84v, a União requer a extinção do feito, haja vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o encerramento da falência, sem que tenha havido apuração de crime falimentar. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extinge as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0007868-65.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007867-80.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AUTO UNO VEICULOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Auto Uno Veículos Ltda. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Às fls. 84v dos autos da execução fiscal principal (processo n.º 0007867-80.2014.403.6128), a União requer a extinção do feito, haja vista o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos desde o encerramento da falência, sem que tenha havido apuração de crime falimentar. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar. Art. 158. Extinge as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0010307-49.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SIDNEY BONI ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em face de Sidney Boni - ME. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. A exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição (fl. 20). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos: Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 40 (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, troço a colação os seguintes julgados do C. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser

declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1a Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012002-38.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Hospital Santa Elisa Ltda.Às fls. 163, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 54.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0013691-20.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOFFER SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X ALBERTO RODRIGUES NOGUEIRA X CARLOS ALBERTO DE PAIVA NOGUEIRA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Transcorrido o prazo do edital de citação e considerando que este decorreu sem o pagamento ou garantia do débito, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, da qual a exequente fica, desde já, intimada.

EXECUCAO FISCAL

0015159-19.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MMS COMERCIO DE CHAPAS METALICAS LTDA

Requer a União o redirecionamento da execução fiscal para os sócios Márcio Adriano Pinto e Maurício Dias de Toledo, porque a empresa teria sido dissolvida irregularmente.Indefiro o pedido, pois a empresa desde o ano de 2008 já se declarou inativa para a Receita Federal (fl.43).Outrossim, especialmente no presente caso, que trata de crédito de muito baixo valor, não há qualquer indicio de abuso de personalidade jurídica ou de confusão patrimonial entre o sócio e a empresa, não havendo notícia de que o sócio tenha se locupletado.Desse modo, tendo em vista que as medidas até aqui solicitadas mostraram-se inéfitas à satisfação do crédito, não tendo sido localizado nem mesmo o sócio, suspendo o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, podendo ser retomada a qualquer tempo, acaso localizados bens penhoráveis pelo credor, sem prejuízo do disposto no artigo 20 e seguintes da Portaria PGFN 396/16. P.I.C. Após, arquivem-se os autos sobrestados.

EXECUCAO FISCAL

0015192-09.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HELACRON INDUSTRIAL LTDA X ANGELO POTENZA X HEMAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Transcorrido o prazo do edital de citação e considerando que este decorreu sem o pagamento ou garantia do débito, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, determino o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, da qual a exequente fica, desde já, intimada.

EXECUCAO FISCAL

0015202-53.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL SAO CRISTOVAO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X EUNICE ZENKER JUSTO X OSVALDO DO ESPIRITO SANTO JUSTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores para requerimento do que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos

EXECUCAO FISCAL

0006155-21.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VERA LUCIA GOMES CAMPOS

VISTOS.

Por ser estranha a estes autos (nome executado não condiz que estes autos), desentranhe-se a petição de fl. 23, mantendo-a em pasta própria à disposição do exequente por (quinze) dias. Desnecessária sua substituição por cópia.

Ato contínuo, remetam os presentes autos ao arquivo tendo em vista que a juntada de documentos não acarretou nenhum prosseguimento ao presente feito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006341-44.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DIEGO LUMASINI DE CAMPOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o bloqueio dos ativos financeiros via Sistema Bacenjud, ficando desde já certificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001645-28.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONIVAL LOURENCO SANTOS

VISTOS.Fls. 22/23: Esclareça o exequente o pedido formulado no item I, tendo em vista o caráter público das informações e a existência de processo de inventário com sentença prolatada homologando a partilha de bens deixados pelo falecimento do executado, conforme consulta no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo acostada à fl. 25.Com relação ao item II defiro. Converta-se o depósito referente à transferência de valores via Sistema Bacenjud de fls. 14, em renda em favor da exequente. Espeça-se ofício à CEF nos exatos termos do requerido. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 14, fls. 22/23 e da presente decisão.Após a conversão, intime-se a exequente, para informar, se for o caso, o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se e intime-se. EM TEMPO: OFICIO EXPEDIDO A CEF N. 220/2018-EEA CUMPRIDO, COMPROVANTES DA CONVERSÃO JUNTADO AOS AUTOS.

EXECUCAO FISCAL

0003096-88.2016.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Tres Passos Alimentos Ltda.Às fls. 147, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005208-30.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARIA LUIZA ABREU DE ARAUJO TRALDI(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada Maria Luzia Abreu de Araújo Traldi.Em apertada síntese, sustenta que o débito em cobro se encontra pago. Argumenta que, em 14/02/2013, realizou a alienação de ações que possuía por meio da Safra Corretora de Valores e Câmbio Ltda, o que ensejou a necessidade de recolhimento do imposto de renda no importe de R\$ 11.030,96 até 29/03/2013. Defende que, por um lapso, efetuou o pagamento apenas no mês subsequente (abril/2013), mas com o acréscimo da multa e juros correspondente, o que resultou no montante de R\$12.014,91. Acrescenta que, de maneira a fazer espelhar tal acontecimento em sua declaração de ajuste relativa ao exercício de 2014, informou como base de cálculo da referida operação o valor de R\$80.099,40. Afirma, ademais, que, nos autos do procedimento administrativo de cobrança, a notificação de lançamento foi remetido a endereço equivocado, o que resultou no cerceamento de sua ampla defesa.Instada a se manifestar, a União defendeu a rejeição da exceção. Carreou aos autos cópia de manifestação da RFB aludindo à existência de dois débitos.É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória.Assim nos termos da Súmula 393 do STJ:SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Pois bem.A exceção apresentada deve ser acolhida.De partida, rejeito a alegação de cerceamento de defesa. Com efeito, a parte excipiente não juntou comprovante da declaração em que teria informado da mudança de endereço.No mérito, contudo, há de se reconhecer a extinção por pagamento.Com efeito, pelo que se extrai da documentação carreada houve apenas um fato gerador relativo à venda de ações no ano-calendário de 2013, qual seja, aquela representada pelo documento de fls. 14, que indica a alienação - em fevereiro de 2013 - de 12.416 ações PETR pelo valor de alienação de R\$ 221.004,80 e de aquisição de R\$ 147.465,09. Considerando-se tais valores, o imposto devido, para pagamento até março de 2013, seria de R\$ 11.030,96.Ocorre que, para fazer a declaração de ajuste espelhar o pagamento em atraso do referido imposto que, efetuado em abril de 2013, acabou por atingir o montante de R\$ 12.014,91, a parte excipiente artificialmente majorou a base de cálculo - tomando, inadvertidamente, o mês de março de 2013 como de ocorrência do

fato gerador e abril de 2014 como mês de vencimento. Ao agir de tal maneira, acabou por gerar o apontamento de dois fatos geradores distintos - aquele informado por meio de sua declaração e aquele informado pela própria instituição financeira. Ocorre que houve apenas uma operação de alienação de ações e, portanto, o pagamento realizado pela parte excipiente, na medida em que englobou multa e juros, foi suficiente para fazer frente ao débito. De outra parte, a União não demonstrou a existência de dois fatos geradores - a gerar tanto o débito de R\$ 11.030,96 quanto R\$ 12.014,91 - motivo pelo qual a extinção da execução se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente execução fiscal. Pelo princípio da causalidade, deixou de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios. Comuniquem-se para cancelamento do protesto de fls. 16, com a ressalva de que as custas de cancelamento deverão ser suportadas pela parte excipiente/executada Maria Luíza Abreu Araújo Traldi, também em decorrência de ter dado causa à inscrição e subsequente protesto. Sentença não sujeita a recurso necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007394-26.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JOSE MARIA TURCHETTI - ESPOLIO (SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo Espólio de José Maria Turchetti, na pessoa de Fátima da Conceição Turchetti (fls. 20/29), sustentando sua ilegitimidade passiva para figurar no feito. Juntos documentos. Devidamente intimada, a União deixou de opor resistência à pretensão da excipiente. Requeru, ainda, a não condenação da União em honorários, por força do reconhecimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido pela União, a excipiente é parte ilegítima e por consequência a presente execução fiscal deverá ser extinta. Com relação aos honorários, eles são devidos à executada ora excipiente, mesmo nas hipóteses em que a excepta não oponha resistência. Decorre da aplicação do princípio da causalidade, pois a União restou vencida na demanda. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com a exceção de pré-executividade para demonstrar sua ilegitimidade. Nesse sentido manifestou-se o E. TRF3/TRIBUNÁRIO. EXECUCAO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 19, 1º LEI 10.522/02 EM FACE DO ART. 85 DO CPC. PRECEDENTES. MAJORAÇÃO ART. 11 DO ART. 85. 1. É pacífico o entendimento no sentido de que a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes (STJ, REsp 642.107/PR, relator Ministro Luiz Fux, DJ: 29/11/2004). 2. Por seu turno, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/02, prevê a não condenação de honorários em caso de reconhecimento da procedência do pedido. Não obstante o previsto pelo dispositivo, no entanto, a jurisprudência assente do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, quando há interposição de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, tendo em vista o princípio da causalidade. 3. No caso dos autos, em 18/01/2006, a exequente tomou conhecimento de que o executado falecera antes do ajuizamento do executivo fiscal, mas mesmo assim, insistiu no andamento do processo e somente em 2016, quando o inventariante opôs exceção de pré-executividade o feito foi extinto. 4. Não há que se falar em ausência de resistência por parte da exequente, já que ajuizou ação contra quem não possuía legitimidade passiva e tendo conhecimento deste fato, não requereu a extinção do feito logo que informada. 5. A condenação da União em honorários advocatícios realmente é de rigor, por constituir decorrência da aplicação do princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. 6. Honorários sucumbenciais majorados em mais 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 11, do Código de Processo Civil/2015, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atentando às peculiaridades da presente demanda. 7. Apelo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2309491 001980-16.2005.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea a e 925 do Código de Processo Civil, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a presente execução fiscal. Nos termos do artigo 85 do CPC, condeno a exequente em honorários advocatícios que ora fixo em 10 % sobre o valor atualizado da execução. Sentença não sujeita a recurso necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007742-44.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X URBB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

PA 1,5 Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de parcelamento do débito feitas pelo executado.

EXECUCAO FISCAL

0007942-51.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANA LUCIA SOARES DE FARIA (SP090658 - KATIA REGINA PERBONI)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do despacho inicial

EXECUCAO FISCAL

0007968-49.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO SCHINCARIOL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de GUSTAVO SCHINCARIOL. Às fls. 16, o exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001257-91.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LETICIA ARTEM PINTO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

EXECUCAO FISCAL

0001287-29.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA MOCO CIDADE

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de direito, ficando desde já cientificada de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, nos termos do item 5 do despacho inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009030-32.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS X CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face da CRS Brands Indústria e Comércio Ltda. Regularmente processado o feito, foi proferida sentença de extinção às fls. 409, em virtude da demonstração pela parte executada do pagamento dos débitos em cobro, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 3.000,00. Iniciou-se, então, a fase de execução, tendo a parte exequente, às fls. 441, requerido a expedição do correspondente RPV. Às fls. 505, a União não se opôs à execução da verba honorária. Extrato de RPV às fls. 515. Sobreveio a informação de levantamento da quantia relativa aos honorários às fls. 525. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.I.C.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004516-72.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PATRICIA MACHADO DE GOUVEIA - SP188811
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária que **Hospital de Caridade São Vicente de Paulo (CNPJ 50.944.198/0001-30)** move em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar multa administrativa decorrente do auto de infração 21.178.025-1, por não ter efetuado o pagamento de contribuição social do FGTS na alíquota de 10% do saldo dos empregados demitidos sem justa causa, no período de fiscalização de dezembro/2015 a março/2017.

Em síntese, sustenta que é entidade beneficente em grave situação financeira, tendo optado por dar preferência à quitação dos salários e parcelar posteriormente o recolhimento da contribuição social do FGTS.

É o breve relatório. Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

No caso, não há aparente ilegalidade apta a afastar a aplicação da multa administrativa, não podendo a autora se eximir de pagá-la apenas por ser entidade assistencial. Além disso, a multa foi lavrada em 27/04/2017, do que não se denota urgência do pedido a ponto de ser deferido sem a formação do contraditório.

Isso posto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual, por se tratar de entidade assistencial em dificuldade financeira.

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EDMILSON LUIZ VIANI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em julho/2018, remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de dezembro de 2018.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 360

MONITORIA

0003426-22.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CASSIA REGINA SIMONATTO

Fl. 111: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014735-74.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000702-84.2011.403.6128) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie o(a) apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002258-82.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006378-42.2013.403.6128) - BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005293-50.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-25.2012.403.6128 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, e, ainda, com fundamento no artigo 3º da Resolução-PRES nº 142, de 20/07/17, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providência o(a) apelante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, com observância aos parâmetros estabelecidos nos parágrafos 1º a 3º do referido preceito normativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, deverá o(a) apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito no Sistema PJe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001537-62.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005495-32.2012.403.6128 ()) - SINEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001538-47.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-64.2013.403.6128 ()) - STAMPAFARE EMBALAGENS LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002461-73.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-21.2016.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002462-58.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-63.2016.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002490-26.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008717-66.2016.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2904 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICAO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000560-36.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008870-70.2014.403.6128 ()) - FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000561-21.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-39.2013.403.6128 ()) - FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

EXECUCAO FISCAL

0004853-20.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LAVAPANO TEXTIL LTDA-EPP(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Fls. 595/633: Instada a executada a se manifestar sobre o teor de sua afirmação, constante à fl. 581, de que este Juízo teria induzido o colegiado da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 5004225-60.2017.4.03.0000, sobreveio manifestação de fls. em referência, na qual, no entanto, não se colhe qualquer justificativa para o uso da expressão em cena (fl. 581).

Com efeito, a executada tece considerações sobre as razões jurídicas que sustentou em face daquelas que prevaleceram na Corte Regional, o que de forma alguma se confunde com o teor da conduta imputada ao Juízo. Tanto é assim que às fls. 608 condiciona a desistência de reclamação ao CNJ à obtenção de sua pretensão.

De fato, induzir a erro remete a ideia de incitar, instigar, compeli, provocar.

Dessa forma, não foi demonstrada qualquer relação entre imputação de condutas graves e suas pretensões justificativas.

Imputação que, ressalte-se, afigura-se apta a malferir a reputação, a dignidade e o prestígio da função pública envolvida.

Além disso, às fls. 595, classifica um dos servidores da Vara de rude sem minimamente explicitar as razões disso, sendo certo que o causídico signatário da peça nem esteve presente à unidade naquela data, na qual, aliás, houve longa audiência de instrução, que não pode ser interrompida sem prejuízos maiores a outros feitos em tramitação nesta Vara.

Ora, o advogado, atuando em conformidade com as regras legais e éticas é indispensável à Administração da Justiça, sendo, por isso, inviolável em seus atos e manifestações nos estritos limites necessários à defesa da causa.

No presente caso, todavia, a executada e o causídico desbordaram de referidos limites com imputações insustentáveis e graves.

Além disso, renovaram pedido de desbloqueio de penhora on line e aceitação de bens nomeados à penhora, o que, no entanto, já foi inúmeras e reiteradas vezes indeferido neste Juízo e na Corte Regional.

A par do exposto, mais grave é transparecer condicionar eventual desistência de Reclamação ao CNJ ao deferimento de sua pretensão, indeferida por razões exclusivamente jurídicas em primeira e segunda instâncias.

Ante o exposto, nos moldes do 2º do artigo 78 do Código de Processo Civil, determino que sejam riscadas as expressões ofensivas de fls. 581, 595 e 597, expedindo-se certidão de inteiro teor das expressões ofensivas, que será colocada à disposição do servidor e do MM. Magistrado prolator da r. decisões de fls. 364/366 e 483/484.

E não é só, pois a conduta da executada, especificamente (I) nas imputações graves não justificadas e deduzidas em face de decisões do Juízo, (II) na dedução de pretensão já reiteradamente afastada em 1ª e 2ª instâncias, e (III) ao condicionar a desistência de Reclamação ao CNJ à obtenção de pretensão já exaustivamente rechaçada, configuram ofensas aos incisos II, IV, V e VI do artigo 80 do CPC/15, na medida em que as alegações da executada não encontram lastro nos elementos trazidos aos autos, tunham uma litispendência de forma ilegítima e sem fundamentação amparada em elementos de fato e de direito - correlacionadas e coerentes -, não se podendo olvidar que as imputações deduzidas, assim, de modo temerário, configuram-se aptas a malferir a reputação, a dignidade e o prestígio da função pública, a par dos preceitos que animam a legítima Administração da Justiça.

Nestas condições, com fulcro no artigo 81 do Código de Processo Civil, aplico multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa à executada.

Em prosseguimento, vista à exequente para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-73.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SPI68432
EXECUTADO: R A ELEUTERIO SERVICOS MEDICOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho ID 13006387, e tendo em vista que restou frustrada a citação do(s) executado(s), "V-... intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe novo endereço para realização da diligência ou se manifeste sobre o interesse na tentativa de citação pessoal do executado(s), devendo recolher as diligências do oficial de justiça no juízo deprecado, se for o caso. VI - Nas hipóteses IV e V, em caso de inércia do exequente ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, archive-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int."

LINS, 7 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000268-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO - SP198855
RÉU: ROGERIO DONIZETI DE OLIVEIRA NETTO
Advogado do(a) RÉU: MARLI RODRIGUES HERRERA - SP71513

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/02/2019, às 13h30min.

Intimem-se as partes pelo meio mais expedito.

LINS, 7 de janeiro de 2019.

LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000268-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO - SP198855
RÉU: ROGERIO DONIZETI DE OLIVEIRA NETTO
Advogado do(a) RÉU: MARLI RODRIGUES HERRERA - SP71513

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/02/2019, às 13h30min.

Intimem-se as partes pelo meio mais expedito.

LINS, 7 de janeiro de 2019.

LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal
DOUTOR ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto.
JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1524

EXECUCAO DA PENA
0000880-78.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP186204 - TATIANA TEREZA PACIFICO)

Fls. 121/123: Defiro. Intime-se o Executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das parcelas relativas aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018 e, doravante, observe integralmente a decisão de fl. 65, ratificada pela decisão de fls. 94/102, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, conforme artigo 66, V, b, da lei 7.210/84, com a consequente expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta sob regime carcerário semi-aberto.
Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2419

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001625-16.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR VESCOVI GODOY DE PAULA(SP136458 - PATRICIA MEDRADO DE ARAUJO SOUSA) X HELENA VESCOVI GODOY DE PAULA X PRISCILA DE BRITO LIMA

Apresente a parte ré suas alegações finais escritas, conforme deliberação à ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento em 28/11/2018 às 15h30min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-04.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS TANCLER - ME, JOAO CARLOS TANCLER

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente, id. 11628034, quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens dos executados.

Feito, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, §§ 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, §§ 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

Observe que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

Int.

BOTUCATU, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDSON ROBERTO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento d/d pedido liminar de consignação em pagamento formulado por **EDSON ROBERTO BERNARDO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** – CEF, em que o requerente postula provimento jurisdicional liminar no sentido de suspender qualquer ato expropriatório do Requerido, seja presente ou futuro, tais como leilão público, até a decisão de mérito do imóvel discriminado contratualmente como “registro 20.522...”, situado a Rua Doutor Mario Rodrigues Torres, nº 585, no bairro do Conjunto Habitacional Morada do Sol I, na cidade de Botucatu. Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos com a exordial.

Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Dentro do âmbito de cognição preliminar, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a concessão da medida liminar ora pleiteada.

Observe, de saída, que o autor é devedor confesso; senão vejamos: “Em 11/12/2017 realizou uma negociação e pagamento de 05 (cinco) parcelas que estavam em atraso, repito, pela dificuldade financeira. (anexo).”

Ora, nessas condições, afigura-se-me um contrassenso impedir o credor de adotar medidas tendentes à satisfação do crédito, mormente porque existe hipótese de inadimplemento confessado por parte do devedor, e os argumentos deduzidos pelo autor como causa pedir não convencem da verossimilhança do direito por eles veiculado.

No mais em razão do inadimplemento do autor, existe a hipótese de já ter ocorrido a consolidação da propriedade em mãos da credora, porém não há esta informação na petição inicial, nem mesmo a juntada da matrícula atualizada do imóvel. Em face da ausência desta informação, ou seja, se já iniciada a alienação extrajudicial do imóvel, com a consolidação da propriedade, há a dúvida sobre o interesse de agir do autor para o pleito ora em análise.

Além de não existir informações sobre o atual procedimento de cobrança extrajudicial, também não há evidência que os valores apresentados pelo autor esteja correto. A questão é tema cuja demonstração cabe à instituição requerida, e que ainda pendente do devido escrutínio no decorrer da instrução.

De outro giro, os demais argumentos arrolados como causa de pedir (ausência de condições financeiras, ausência de notificação, abusividade contratual, entre tantas) também não ensejam pronto acolhimento, na medida em que desafiam o cerne meritório da discussão posta em juízo, não havendo como, neste momento, adiantar pronunciamento, pena de inversão tumultuária do processo.

Portanto, não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência ou de evidência, pleiteadas na exordial.

DISPOSITIVO

Do exposto, ausentes os requisitos mínimos a autorizar a sua concessão, INDEFIRO o pedido de tutela.

Determino que o autor emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 e parágrafo único, para:

- a) trazer aos autos a matrícula atualizada do imóvel, para constatar eventual consolidação da propriedade em face da credora, bem como informar se há designações de leilões do imóvel dado em garantia contratual.
- b) Fica, ainda, a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido, independentemente de já ter apresentado cópia das declarações de IRPF.

Após, tomem os autos conclusos.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-33.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA HELENA DAVID
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIACITELLI - SP234484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de liminar com tutela de urgência de urgência, ajuizada por **MARIA HELENA DAVID**, em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 13.189,50.

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.593,69 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos), e endereçou a ação ao Juizado Especial Federal de Botucatu, razão pela qual deve ter ocorrido um erro ao distribuir o processo.

Em face do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, na data da distribuição da ação, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01:

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Considerando o pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-03.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MARIA SILVANIA PELICCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de liminar com tutela de urgência de urgência, ajuizada por **Maria Sylvania Peliccia**, em face da Caixa Econômica Federal.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 13.189,50.

É síntese do necessário,

DECIDO:

Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.189,50 e endereçou a ação ao Juizado Especial Federal de Botucatu, razão pela qual deve ter ocorrido um erro ao distribuir o processo.

Em face do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum, na data da distribuição da ação, para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01:

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.

Considerando o pedido de tutela de urgência, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz, Federal

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002148-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MIGUEL DONIZETI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002007-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: VALDECIR RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, VALDECIR RODRIGUES, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que cumpra o que restou decidido em julgamento proferido pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Alega, em suma, que a 4ª Câmara de Julgamento do CRPS reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o impetrado não cumpriu a decisão.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id 12277008).

Nas informações, a autoridade impetrada informou que foi emitida Carta de Exigência para a segurado (id 12740603).

O MPF manifestou-se, sem análise do mérito (id 12740603).

É relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico que foi acostada aos autos cópia da decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS (id 12241404), que reconheceu tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Ocorre que, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade coatora, durante a fase de cumprimento do Acórdão da 4ª Caj, foi verificada a ausência de remunerações no CNIS referente aos períodos de 01/1995 a 07/2000 e 06/20002 a 12/2008, laborados junto a SUNDECK PARTICIPAÇÕES LTDA e TEXTIL CANATIBA LTDA. Em razão disso, em 29/11/2018, foi emitida carta de exigência ao impetrante solicitando documentos complementares para saneamento e inserção das remunerações que compõem o período básico do benefício (id 12740603)

Diante do narrado pela autoridade, não se visualizou omissão ou demora injustificada por parte da Autarquia Previdenciária, revelando-se razoável, pelas regras de experiência, que a autarquia adote as diligências necessárias a fim de que o requerimento administrativo esteja devidamente instruído.

Dessa forma, não foi possível aferir transbordamento de prazo, além do razoável, para apreciação do pedido. Nesse passo, não restou comprovada a desídia da Autarquia ou o direito líquido e certo do impetrante ao benefício previdenciário, descabendo a concessão da segurança.

Outrossim, verifico que o pedido formulado na inicial não contempla o pronunciamento deste Juízo acerca dos períodos que o segurado entende como especiais, mas apenas a emanção de ordem, se for o caso, para que a Autarquia dê cumprimento ao que decidido administrativamente. Desta feita, em adstrição ao princípio da demanda, abstenho-me de exarar decisão sobre o mérito dos períodos especiais.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLOVIS BARBOZA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIEL MARIA D AVILA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002106-23.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGRIMAR JOSE APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001830-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WALTER FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002008-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANDRE REINALDO CIA
Advogado do(a) AUTOR: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002126-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO CORTESE
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GENIVAL AMANCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IGNAZIO MAIURRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: EKIPA INDUSTRIA DE MOVEIS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 7 de janeiro de 2019.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2179

EXECUCAO DA PENA

0002960-73.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RORIGUES DE SANTANA(SP202976 - MARIO LUIS BAGGIO MICHELIN)

Fls. 115/116: razão assiste ao órgão ministerial.

Não havendo óbices ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, conforme apontado no arrazoado de fls. 115/116, adite-se a carta precatória de fls. 60/89 para seu integral cumprimento.

A fim de se evitar novos retardamentos, solicite-se os bons préstimos do Juízo deprecado para que CIENTIFIQUE o sentenciado de que o não cumprimento da pena de prestação de serviços, implicará no cometimento de falta grave (art. 51 da LEP) e consequentemente a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, conforme preceitua o artigo 44 do Código Penal e artigo 181 d da LEP.

Por outro lado, considerando a informação de fls. 53 e a manifestação ministerial de fls. 58/59, intime-se o apenado para informar, no prazo de dez dias, se tem interesse no levantamento da importância de R\$ 558,71 referente ao saldo da importância paga a título de fiança. Cientifique-o que em caso de desinteresse ou no silêncio, aludida importância será destinada nos termos da Resolução CNJ nº 154/2012,

Em havendo interesse, providencie a secretaria o necessário ao seu levantamento.

À secretaria para as providências necessárias.

Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004513-58.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS LOURENCO(SP220810 - NATALINO POLATO)

Por motivos de necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2019, às 14h.

Intimem-se as testemunhas e o réu para comparecimento pessoal, com as advertências legais.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES TRINDADE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: INEZ MARIA DOS SANTOS DE SOUZA - SP241426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA RODRIGUES TRINDADE DE BRITO move ação em face do INSS, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade ou a devolução de contribuições previdenciárias recolhidas em atraso.

Alega, em suma, a autora que completou 60 anos na data de 14/10/2010. Assevera, outrossim, que filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/02/1971, na qualidade de empregada, na função de auxiliar de fiação, e assim permaneceu até 16/12/1978; que a partir de 01/03/2006 passou a exercer a função de sócia da empresa JOSÉ TRINDADE DE BRITO & CIA LTDA. – ME, na qualidade de empresária, contribuinte individual, situação que perduraria até os dias atuais. Ainda, em que pese assevere que seguiu orientações de funcionário do INSS, relata a autora que, em 27/11/2013, realizou recolhimentos em atraso, na condição de contribuinte individual, na função de sócia administradora da empresa, do período de 08/2008 a 10/2013 (62 meses), no valor de R\$ 5.321,13 (cinco mil, trezentos e vinte e um reais e treze centavos), período esse que não veio a ser reconhecido pela Autarquia Previdenciária para fins de carência.

O INSS, citado, apresentou contestação (id. 10802124), em que aduziu, em síntese, que a autora apenas possuía 119 contribuições mensais e que, por isso, não cumpria a carência necessária, que, era, no caso, de 174 contribuições mensais. Aventou que as contribuições recolhidas a destempo não podem ser consideradas para carência ou mesmo para a reatuação, com efeitos retroativos, da qualidade de segurado, servindo, quando muito, como tempo de contribuição.

A autora ofertou réplica (id. 11774930).

É o relatório. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. A matéria é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes em virtude das narrativas constantes dos autos e das provas já coligidas.

O art. 24, *caput*, da Lei 8.213/91 explicita a concepção de carência, dispondo:

“Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.”

Observa-se que a lei deixa assente que para o cumprimento da carência deve haver o número mínimo de contribuições *mensais*, consideradas estas a partir do primeiro dia dos meses de suas competências.

Como anotam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior:

“A previdência, como já dissemos alhures, é eminentemente contributiva, conquanto inspirada e temperada por uma preocupação social atenuadora do caráter meramente atuarial. Neste instituto, não é valorado apenas o número de contribuições, mas também um prazo mínimo de vinculação ao sistema, razão pela qual a vontade do segurado não tem o poder de propiciar a aquisição mais célere desse direito.” (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 13ª ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 138).

Depreende-se, pois, da conceituação legal, que o período de carência corresponde ao período de contribuições vertidas mês a mês – observando-se, porém, o art. 27 da Lei 8.213/91 –, não se podendo, por conseguinte, cumprir a carência vertendo-se contribuições, por exemplo, de forma antecipada ou a *posteriori* de uma só vez.

A pensar do contrário, o sistema, na prática, não se sustentaria, não se olvidando que em relação à previdência social devem ser observados o princípio contributivo e o princípio da solidariedade. Não pode, assim, por exemplo, um contribuinte individual – um empresário, *v.g.*, que teve sua filiação em decorrência do desempenho da atividade remunerada –, após completar a idade necessária para se aposentar por idade pretender recolher de uma só vez o que resta ou mesmo todo o período correspondente à carência necessária (conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). Deve ele, para cumprir a carência, recolher mensalmente até atingir o número de contribuições necessárias.

Se uma pessoa, por exemplo, trabalha como empresária – portanto, filiada ao RGPS em decorrência do exercício de atividade remunerada – por trinta anos e após pretende recolher todo esse período de uma só vez, terá em seu prol trinta anos de contribuição, porém, não terá cumprido a carência.

Ademais, dispõe o art. 27, II, da Lei 8.213/91:

“Art. 27. Para *cômputo* do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13.” (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

Outrossim, preceitua o art. 30, II, da Lei 8.212/1991:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).”

O C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de ser inadmissível a contagem de contribuições recolhidas em atraso para efeito de carência (STJ, REsp 1.376.961/SE, Mauro Campbell, 2ª Turma, 04/06/2013).

Ainda, a Turma Nacional de Uniformização entende que não podem ser consideradas para fins de carência as contribuições recolhidas em atraso na hipótese em que há a perda da qualidade de segurado (TNU, PEDILEF 200971500192165, André Carvalho Monteiro, DOU 08/03/2013).

No caso em apreço, a própria parte autora relata na prefacial quadro do qual faz emergir não ter havido o cumprimento da carência.

Aventa a autora que completou 60 anos na data de 14/10/2010. Assevera, outrossim, que filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/02/1971, na qualidade de empregada, na função de auxiliar de fiação, e assim permaneceu até 16/12/1978; que a partir de 01/03/2006 passou a exercer a função de sócia da empresa JOSÉ TRINDADE DE BRITO & CIA LTDA. – ME, na qualidade de empresária, contribuinte individual, situação que perduraria até os dias atuais. Ainda, em que pese assevere que seguiu orientações de funcionário do INSS, relata a autora que, em 27/11/2013, realizou recolhimentos em atraso, na condição de contribuinte individual, na função de sócia administradora da empresa, do período de 08/2008 a 10/2013 (62 meses), no valor de R\$ 5.321,13 (cinco mil, trezentos e vinte e um reais e treze centavos), período esse que não veio a ser reconhecido como carência pela Autarquia Previdenciária.

Depreende-se, pois, das próprias assertivas da autora e dos documentos por ela apresentados que, em relação a período necessário para o cumprimento da carência, houve recolhimentos em atraso, de uma só vez, sem, assim, o necessário recolhimento mês a mês.

Em consequência, no caso, o período em que houve contribuições mensais na forma necessária para a caracterização da carência (119 meses) – com exclusão, assim, do período concernente às contribuições recolhidas em atraso – é insuficiente para completar a carência exigida por lei nos termos do art. 142 da Lei 8213/91, eis que, considerando que a autora completou 60 anos de idade em 14/10/2010, a carência legal era de 174 meses.

Destarte, embora as contribuições vertidas em atraso possam ser computadas para fins de tempo de contribuição, não possuem o condão de caracterizar a carência em relação ao período correspondente.

Ainda, não se há falar em devolução da importância recolhida, do período de 08/2008 a 10/2013, de R\$ 5.321,13.

As contribuições eram devidas. Aliás, conforme já dito, conquanto as contribuições recolhidas de uma só vez não possam ser consideradas como carência para o período rogado, podem ser computadas para a apuração do tempo de contribuição.

Consoante doutrina, considerando que o regime de financiamento da previdência social, nos termos da Constituição, se dá com base nos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, as contribuições não pressupõem sempre uma contraprestação.

Além disso, há o aspecto tributário das contribuições, devidas uma vez ocorrido o fato gerador.

Cabe observar que a filiação do contribuinte individual se opera automaticamente, em decorrência da atividade remunerada (cf. arts. 5º e 9º, § 12, do RPS), sendo a inscrição, nessa hipótese, ato apenas formal.

A par disso, os segurados são sujeitos passivos na relação de custeio, para o pagamento das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 195, II, da CF/88, e, no caso do contribuinte individual, este, por iniciativa própria, tem o dever (art. 30, II, da Lei 8.212/1991) de efetuar o pagamento da contribuição prevista no art. 21 da Lei 8.212/1991, que estabelece como fato gerador receber remuneração em uma ou mais empresas ou *pelo exercício de sua atividade por conta própria*.

Logo, o empresário, uma vez enquadrado, *ipso facto*, tão só pelo exercício da atividade remunerada, como contribuinte individual, possui a obrigação de recolher a contribuição ao perfectibilizar o fato gerador, correspondente ao desempenho dessa atividade remunerada. E o fato gerador, na espécie, diante dos próprios fatos alegados na prefacial, efetivamente ocorreu.

A propósito, conforme já se decidiu:

“(…) Outrossim, à luz do princípio da solidariedade previdenciária, não há cogitar-se de devolução das contribuições pretéritas, já que correspondem a tributo vinculado a fato gerador que efetivamente ocorreu (exercício de atividade laboral). (...) (TRF4 5069682-85.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 27/04/2018)

Desta sorte, não comprovada a carência e não se podendo falar em devolução dos valores recolhidos, a pretensão deduzida não merece acolhimento.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

AMERICANA, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: ISMAEL GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Americana, 25 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CYNTHIA DE FREITAS

DECISÃO

A parte executada, por meio da petição id. 13146796, sustenta a ilegitimidade do bloqueio de valores no importe de R\$ 2.547,17, tendo em vista a impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV, do NCPC.

Decido.

A teor do disposto no artigo 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o.

A parte executada apresentou cópia de demonstrativo de pagamento (id. 13147251), referente ao desempenho da função de Oficiala de Justiça, no valor de R\$ 6.078,82, mesmo valor depositado em sua conta no dia 07/12/2018 (id. 13146796). De acordo com o extrato id. 13146796, os únicos ingressos consignados na citada conta corrente dizem respeito ao Tribunal de Justiça de São Paulo e a uma transferência recebida em 13/12/2018 (id. 13146798), no valor de R\$ 800,00. Nos contracheques insertos nos ids. 13147251 e 13147253 é possível observar que a remuneração recebida pela autora é depositada na mesma conta sobre a qual incidiu a constrição.

Com se vê, a documentação carreada aos autos conduzem a um convincente e razoável juízo de que o bloqueio hostilizado, de fato, recaiu sobre a remuneração da executada. Destarte, considerando tais valores encontram-se sob a proteção legal da impenhorabilidade prevista no artigo art. 833, IV, do CPC, é de rigor o levantamento da constrição que pesa sobre os mesmos.

Ante o exposto, **defiro** o quanto requerido na pet. 13146796, pelo que determino o **levantamento do bloqueio** realizado por meio do sistema BACENJUD (id. 13183066), devendo a Secretaria providenciar o necessário **com brevidade**.

Cumpra-se.

Int. Deve a CEF se manifestar quanto às diligências e o prosseguimento.

AMERICANA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-60.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ADILSON FRANCISCO NASATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a condenação do INSS a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 12/05/2008 e 30/04/2010, com a compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação, pugnando pelo reconhecimento da falta de interesse de agir ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, apresentou o cálculo dos valores que entende devidos (id 10800670).

O autor apresentou réplica (id 11282170).

É o relatório. Passo a decidir.

Sobre a ausência de requerimento administrativo para o pagamento dos atrasados, denoto que o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG. Ademais, havendo determinação judicial para implantação da aposentadoria ao requerente, despicando que haja pedido expreso para o pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se inerte a autarquia quanto ao pagamento das parcelas, faz insurgir a existência de interesse para o ajuizamento da presente demanda.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE EXSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, VERBA ALIMENTAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cinge-se a controvérsia ao análise da ocorrência de falta de interesse de agir da autora, ao cobrar judicialmente, valores atrasados devidos pela Administração Pública, ante ao reconhecimento do seu direito, em sede administrativa. 2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir da credora, em hipótese que, a Administração reconhece a existência de crédito em favor da credora, mas não efetua o devido pagamento. 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar à autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinária, buscando o reconhecimento dos créditos e a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todas careceriam de interesse de agir. 5. O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. 6. Remessa necessária improvida”. (REO 201151018048970, Desembargadora Federal Carmen Sílvia Lima De Arruda, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 03/07/2013.)

Desse modo, resta reconhecido o interesse de agir.

Cabe ainda observar que as parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas por ação de conhecimento proposta pelo rito comum. Aliás, referida questão não foi impugnada pelo INSS. Também não foi contestado o próprio direito do requerente aos atrasados, decorrente da concessão do benefício previdenciário no mandado de segurança.

Feitos tais esclarecimentos, consoante documentação trazida aos autos, ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria especial desde a DER (12/05/2008), sendo que inicialmente foi implantado aposentadoria por tempo de contribuição. Desse modo, restam serem pagos ao autor os valores referentes à aposentadoria especial, de 12/05/2008 a 31/04/2009, e com compensação da aposentadoria por tempo de contribuição no período de 01/05/2009 a 30/04/2010.

O requerido, por seu turno, não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados.

Saliento que não há que se falar em prescrição quanto a tais parcelas, tendo em vista que a presente ação de cobrança só pôde ser ajuizada quando do trânsito em julgado do mandado de segurança, ocorrido em 11/07/2017 (p. 10 do id 8547560).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte requerente o valor referente às parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria especial nº B46/145.814.651-8, concedido no mandado de segurança nº 0000238-88.2009.403.6109, de 12/05/2008 a 30/04/2010.

Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora, a contar da citação neste processo (considerando que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança), conforme índices constantes do Manual de Cálculos da JF, vigente na data do cálculo. Deverão ser compensados os valores recebidos por conta do B42/145.814.651-8.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte requerente, qual seja, a diferença entre o valor devido e o montante que a autarquia reputou correto em sua contestação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000849-60.2018.4.03.6134
AUTOR: ADILSON FRANCISCO NASATO- CPF: 027.668.948-88
ASSUNTO: PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: ATRASADOS DO B46/145.814.651-8
DIB: 12/05/2008
DIP: 01/05/2010
RMI/DATE DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
INVENTARIANTE: LUIZ ROBERTO GATTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que manifeste-se acerca da petição do INSS, ID 13411136. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARTINS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, em 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 7 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001240-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

DESPACHO

Considerando a informação de pet. 13389569, intime-se novamente a parte requerente, para se manifestar sobre a decisão id. 12633684, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002215-37.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MAGALI BRINATTI PIFER
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 7 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001101-63.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: VIACAO CLEWIS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“...vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na contestação a na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como **explicitar os pontos de fato e de direito** sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-52.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DONIZETTI PEDRO LUCAS
Advogados do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475, ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DONIZETTI PEDRO LUCAS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 04/09/2014.

O pedido de concessão da tutela de urgência foi indeferido (id 2053369).

Citado, o réu apresentou contestação (id 2136679), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 2405745).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma de que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)
- TRF3-061380) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.**
- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
 - II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
 - III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
 - IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
 - V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
 - VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
 - VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/12/1986 a 19/11/1991 e de 24/05/1996 a 31/12/2013.

O intervalo de 24/05/1996 a 05/03/1997, entretanto, já foi reconhecido especial administrativamente, conforme comprova a página 23 do processo administrativo constante no arquivo 2033717, não havendo interesse processual em se obter provimento jurisdicional a respeito dele.

Para comprovação quanto ao período de 19/12/1986 a 19/11/1991, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa *Petrogaz S/A*, que se encontra na página 5 do arquivo de id 9563391. Tal documento afirma a exposição a ruídos de 91 dB durante a jornada de trabalho. Assim, o intervalo deve ser considerado como especial.

Quanto ao labor entre 06/03/1997 e 18/11/2003, na empresa *Galvani S/A*, o PPP nas páginas 11/15 do arquivo 2033684 declara a exposição a ruídos abaixo de 90 dB, limite estabelecido para a época. Em relação aos demais agentes descritos, foi afirmada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Nesses termos, o período é comum.

Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP, adequadamente preenchido por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização.

Por outro lado, em relação ao período de 19/11/2003 a 31/12/2013, laborado na mesma empresa, ante a comprovação a ruídos superiores a 85 dB (PPP – p. 11/15 do id 2033684), é possível a averbação como especial.

Assim sendo, reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação (28/07/2017), conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/12/1986 a 19/11/1991 e de 19/11/2003 a 31/12/2013, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação em 28/07/2017, com o tempo de 36 anos, 09 meses e 27 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/01/2019. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000425-52.2017.4.03.6134
AUTOR: DONIZETTI PEDRO LUCAS – CPF: 481.996.309-06
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42
DIB: 28/07/2017
DIP: 01/01/2019
RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/12/86 a 19/11/91 e 19/11/03 a 31/12/13 (ATIVIDADE ESPECIAL).

AMERICANA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010140-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBERTO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Concedida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando prejudiciais de prescrição e decadência, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para o benefício em tela.

RELATADOS, DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”*

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

"O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite."

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

"Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo "teto", respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada."

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB 42/072.438.257-7, DIB: 01/10/1982).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imane do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora "eleger" o limitador a ser considerado para buscar a recuperação do excedente (p. ex., lê-se na réplica: *"Primeiramente deve-se informar que a presente ação NÃO se trata de benefícios concedidos no buraco negro, a presente ação trata da adequação do benefício LIMITADO AO MENOR TETO, de acordo com as emendas e o RE em questão."*; lê-se na pet. de id. 10252446: *"Como se observa o salário de benefício fora limitado ao menor teto, posto que calculando o salário de benefício 2.375.638,08 / 36 restamos com o valor de 65.995,50 que é acima o menor teto configurando assim a limitação do teto da época"*).

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, *in verbis*:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de critério imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial com o advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008917-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO RIGONATO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, mais uma vez, a parte autora para cumprir o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AURORA BRAGANTE DE CAMARGO PEDROSO

DESPACHO

Intime-se, mais uma vez, a parte autora para cumprir o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALCINDO MARGATO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, mais uma vez, a parte autora para cumprir o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ANTONIO PINHEIRO ZANZARINI
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBSON DIONE MOCO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP251450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria especial, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Este juízo determinou para que fosse intimada a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC), trazendo aos autos extrato de contracheque/benefício atualizado.

Não comprovados os pressupostos legais, este juízo indeferiu a gratuidade, e, intimada a parte autora para realizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 290 do CPC), ela quedou-se inerte. Além disso, manifestou-se a parte autora em não mais possuir interesse em prosseguir no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Decorrido o prazo concedido, o autor não procedeu ao recolhimento das custas, o que deve levar à extinção do processo.

Observo, ainda, que o autor também explicitou não mais possuir interesse em prosseguir com o feito.

Considerando ainda não ter havido a citação da ré, não se há falar em honorários.

Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo requerente.

P.R.L.

AMERICANA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JORGE ERNANI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PILOTTO GALHO - SP241894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados, determino a alteração do valor da causa no sistema processual. Posteriormente, cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ENIVALDO SOLIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ENIVALDO SOLIS move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício desde a DER, ou desde quando preencher os requisitos.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id 10462406).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)
§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)
§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – terra 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Stimula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) **até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional**, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;
ii) **de 29/04/1995 até 05/03/1997** é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;
iii) **de 06/03/1997** (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre o eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Resalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período de 02/03/1981 a 09/01/1991:

O autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela *Indústria Têxtil Irmãos Jurgensen Ltda.* (id 4529027), comprovando a exposição a ruídos de 98 dB(A) durante a jornada de trabalho. Nesses termos, deve ser o período averbado como especial.

Período de 01/03/1993 a 29/09/1994:

O requerente anexou PPP emitido pela empresa *Locali Indústria Têxtil Ltda. EPP* (id 4529027), comprovando a exposição a ruídos de 90,9 dB(A) durante o labor. Assim, deve ser o intervalo computado como especial.

Período de 21/12/1999 a 09/05/2016:

Quanto ao intervalo mencionado, o autor trouxe aos autos o PPP que se encontra no arquivo id 4529027, referente às funções desempenhadas na *Jetfio Indústria Têxtil Ltda.* Tal documento declara a exposição a ruídos superiores a 90 dB(A), de modo que é especial o período pleiteado.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER em 09/05/2016, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 02/03/1981 a 09/01/1991, de 01/03/1993 a 29/09/1994 e de 21/12/1999 a 09/05/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 09/05/2016 com o tempo de 27 anos, 09 meses e 26 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se eventualmente de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes. Ademais, o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000191-36.2018.4.03.6134
AUTOR: ENIVALDO SOLIS – CPF: 065.576.018-06
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: B46
DIB: 09/05/2016
DIP: --
RMI/DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/03/81 a 09/01/91, 01/03/93 a 29/09/94 e 21/12/99 a 09/05/16 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000214-82.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCIO WILLIAN MOREIRA(MS012328 - EDSON MARTINS)

Fls. 123/124. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, mantendo o recebimento da denúncia. Designo o dia 23 de janeiro 2019, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas de acusação e tomadas comuns pela defesa, Carlos Pourchet e Marina Chapinoti, arroladas na denúncia às fls. 114/118, bem como o interrogatório do réu, Márcio Willian Moreira, a ser realizado na sede deste Juízo Federal em Registro/SP, pelo sistema de teleaudiência com o presídio de São Vicente/SP. Relativamente a vídeo/teleaudiência, com necessária colaboração do Sistema Prodesp (em atenção ao Ofício-Circular 05/2017 - CORE) será utilizado, de forma incipiente, no âmbito da Secretaria deste Juízo Federal. Para tanto, o uso desse recurso tecnológico se fará com a conexão virtual entre dois pontos: do estabelecimento prisional [no qual inserido o(s) preso(s)] e da sala de audiência da justiça federal em Registro/SP. Assim, evitando, entre outros, o deslocamento físico do preso e da escolta (composta por agentes da polícia civil e/ou federal) até esta cidade de Registro, com ganhos de tempo e dinheiro (evitar gasto público), sem descuidar da garantia do acesso ao devido processo legal por parte do acusado. Esperam-se mandados para intimação das testemunhas, bem como requisitem os policiais rodoviários federais ao superior hierárquico. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência com o Presídio de São Vicente/SP, expedindo-se o necessário para realização do ato. Petição do Ministério Público Federal (fl. 126): Considerando que o réu está devidamente qualificado, inclusive CPF, documento essencial para solicitação de certidões, inclusive via internet, se faz possível o órgão do MPF providenciar tais documentos. No entanto, louve-se a atitude do MPF de continuar a solicitar certidões visando a rápida solução do processo. Entretanto, caso o ilustre representante do MPF comprove nos autos a negativa, este Juízo poderá apreciar o pedido, tudo visando a melhor prestação jurisdicional. Por ora, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária ao réu, haja vista a constituição de advogado. Ademais, a situação financeira do réu poderá ser melhor aferida após a instrução processual. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 1631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-38.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE BRENO LEITE GOMES(PO704322 - JOHRANN FRITZEN NOGUEIRA)

Conforme determinado no termo de audiência de fls. 200/201, fica a defesa do réu intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DRa. JANAINA MARTINS PONTES

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 730

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000664-77.2018.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X JOAO EDNALDO CORREA LIMA(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA) X SILVIO MARQUES(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS E SP273138 - JESSICA CRISTINA FERRACIOLI) X ANTONIO MARQUES FRANCO(SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA) X GENIVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER) X OLAVO EGIDIO OZZETTI X PAULO BURURU HENRIQUE BARJUD(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES) X DAMASIO NUNES DE CARVALHO(SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA) X JULIO EDUARDO DE LIMA(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X RITA DE CASSIA BARJUD LIMA(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA) X ELOIZO GOMES AFONSO DURAES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEJEIO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Eloizo Gomes Afonso, Sílvio Marques, Antônio Marques Franco, Genivaldo Marques da Silva, Olavo Egídio Ozzetti, Paulo Baruru Henrique Barjud, Damásio Nunes de Carvalho, Júlio Eduardo de Lima, Rita de Cassia Barjud e João Ednaldo Corrêa Lima, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288, 299, 317 e 333, todos do Código Penal; artigos 89, 90 e 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93; artigo 1º, incisos III e XI, 4º, do Decreto-Lei 201/67 e; artigo 1º, incisos V e VII, 1º, inciso II e 4º, da Lei 9.613/98 (denúncia ff. 1d/37d - volume 1). Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Comarca de Jandira/SP. Em 01.06.2012 aquele Juízo estadual recebeu a denúncia com relação aos réus indicados. Na mesma oportunidade, determinou o bloqueio de bens de Paulo Baruru e indeferiu os pedidos de prisão preventiva dos acusados Paulo Baruru e Eloizo Gomes. Em 17.08.2017 a Justiça Estadual, acolhendo manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo (ff. 3434/3435), declarou sua incompetência para processamento do feito e determinou, por consequência, a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Os autos foram recebidos nesta Subseção Judiciária e distribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri. Instado a se manifestar, o MPF, na petição de ff. 3456-3461, requereu que os autos sejam encaminhados a uma das varas especializadas em lavagem de dinheiro da Subseção Judiciária de São Paulo. Decido. Assiste razão ao MPF. A conduta atribuída aos réus na denúncia, em parte, refere-se ao crime de lavagem de dinheiro (artigo 1º, incisos V e VII, 1º, inciso II e 4º, da Lei 9.613/98), que escapa da competência deste Juízo, por força do artigo 5º do Provimento nº 238, de 27.08.2004, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, alterado pelos Provimentos nº 275/11 e 417/2014 do mesmo Conselho. Há imputação originária de infração a evocar competência de Vara especializada. Assim, compete também a este Juízo o processamento dos demais crimes, ao menos até que ele próprio eventualmente afaste a conexão. Cabe ao Juízo especializado definir a utilidade ou não do processamento conjunto das condutas que não se encontrem abrangidas ordinariamente na esfera de competência material daquele Órgão para, em sendo o caso, determinar a separação do feito. Neste sentido é o entendimento do E. TRF3: DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESPECIALIZADO. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/98. CRIMES ANTECEDENTES. SEPARAÇÃO DE PROCESSOS. POSSIBILIDADE EM TESE. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE REUNIÃO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. Conflito negativo de competência, tendo por objeto a separação de processos em que se apuram, em tese, crimes de lavagem de capitais e crimes antecedentes ao primeiro e conexos, bem como qual a competência e quais os eventuais limites para proceder a tal separação. 2. A Lei 9.613/98 estabelece (art. 2º, II, in fine), como regra para fins de reunião de processos decorrente de conexão ou continência envolvendo lavagem de capitais, a decisão sobre a conveniência ou necessidade de união dos feitos cabe ao juízo especializado. 3. A teleologia que envolve a regência do processamento de possíveis crimes de lavagem recomenda a solução dada pela legislação: que o Juízo competente para o julgamento da suposta lavagem delibere acerca da necessidade efetiva de reunião de processos envolvendo crimes antecedentes. Isso porque, sem a utilidade firme de processamento conjunto, deve o Juízo especializado agir em sua seara específica, impedindo o acúmulo desnecessário de processos que não se encontram abrangidos ordinariamente pela esfera de competência material daquele órgão. 4. Não obstante, o réu cujo processamento remaneceu no Juízo especializado (Juízo suscitado neste conflito) foi também acusado da prática dos crimes que em tese antecederam à lavagem a ele imputada, notadamente os previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06. Ocorre que o desmembramento a que procedeu o Juízo suscitado manteve com este último todas as imputações atinentes ao acusado de prática de lavagem de dinheiro, inclusive aquelas idênticas às dos demais acusados (práticas de tráfico transnacional de entorpecentes, associação para o tráfico, porte de armas de fogo e munições, inclusive de uso restrito). 5. Nesse quadro fático, inviabiliza-se a separação dos processos. Com efeito, o fracionamento, na forma como procedido, faz com que os mesmos crimes tenham duplo processamento, restando dois órgãos jurisdicionais com a atribuição de apurar os mesmos fatos: um deles com relação ao único corréu também acusado de cometimento de lavagem de capitais, e outro com relação aos demais acusados. 6. Tendo havido a separação de processos com a manutenção de todas as imputações relativas a um só réu no juízo especializado, não pode permanecer a divisão se os mesmos fatos serão apurados no processo desmembrado. 7. Conflito negativo de competência julgado procedente. (CJ - Conflito de Jurisdição - 21590, Rel. Juiz Convocado Ferreira da Rocha. e-DJF3 Judicial 1 27/07/2018) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. CONEXÃO ENTRE OS CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. ABSOLUTA. ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. 1. A Vara Especializada em Crimes Financeiros e Lavagem de Dinheiro é também competente para os delitos conexos a aqueles crimes, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 2. O sigilo telefônico pode ser quebrado sempre por meio necessário à apuração do delito de lavagem de dinheiro, ainda que outras provas, como as oriundas da quebra dos sigilos bancários e fiscal dos pacientes também sejam necessárias a apuração do delito, pois muitas vezes a prova do crime depende da associação de vários elementos coligidos aos autos. 3. O artigo 2º da Lei n. 9.296/96 deve ser visto com os temperos do razoável, pois há casos em que outros meios de prova poderão existir, mas resta saber se serão meios suficientes de prova, podem não ser e ao constatar-se isso, será tarde demais. 4. A questão da não aplicação do artigo 28 do Código de Processo Penal trata-se de competência e não de convicção do órgão do Ministério Público a respeito da materialidade e autoria dos delitos. 5. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 45895, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, e-DJF3 Judicial 1 25/08/2011) Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento do feito, em razão de sua matéria. Por decorrência, determino a remessa destes autos para a Seção Judiciária de São Paulo - Fórum Criminal, para que sejam distribuídos para uma das Varas especializadas no julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro nacional. De-se ciência ao MPF. Intimem-se as partes, por publicação, desta decisão. A intimação servirá também para ciência da decisão de f. 3448. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos demais feitos distribuídos por dependência, os quais deverão ser encaminhados conjuntamente com este ao Juízo competente. Cumpra-se.

DECISÃO

Diante das diligências realizadas pela parte autora, expressadas pelos documentos relacionados ao 'id raiz' 13420482, ratifico a decisão sob id. 12821645. Assim, renovo a determinação lá contida à União, deste turno sob a égide dos documentos complementares ora apresentados pela parte autora.

Mais precisamente determino à União: **(1)** expeça em até 10 (dez) dias corridos contados da efetiva intimação, independentemente de novo requerimento administrativo, a certidão de regularidade fiscal, desde que não haja óbices posteriores à manifestação de 11.12.2018 (id. 13033925); **(2)** abstenha-se de incluir -- ou, caso incluída, exclua -- a autora no Cadin em razão desses específicos apontamentos.

Esclareço que a determinação acima é dirigida à União, que é parte ré neste feito e que se encontra processualmente representada. Assim, consideradas as atividades típicas de representação processual, que incluem a comunicação eficiente entre representante e Ente representado, desde já indefiro eventual pedido de oficiamento direto à Delegacia da Receita Federal, que é órgão da parte ré.

Deverá a União, ainda, informar nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o escoamento de decêndio acima, o cumprimento da determinação.

Diante do prazo concedido à expedição e de que o termo de expiração da validade da atual certidão de regularidade se avizinha, *intime-se a União por mandado*, servindo cópia desta decisão como tal. O mandado deverá ser cumprido *por Oficial de Justiça da Central de Mandados em Osasco/SP*, para intimação da União Federal - Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06 e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Intimem-se ainda as partes por intermédio do portal do PJe.

Após, aguardem-se a informação acima requisitada e a contestação.

Cumpra-se com prioridade.

Barueri, 7 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
INVENTARIANTE: ALMERINDA APARECIDA CEZARIO ZUANETTI
ESPOLIO: SILVIO ANTONIO ZUANETTI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
Advogado do(a) ESPOLIO: CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 13204753: acolho a emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.
2. Tratando-se de pedido de revisão de benefício de pensão por morte que foi precedido por benefício de aposentadoria, por certo, a prova de inexistência de revisão administrativa e judicial deve ser realizada em relação ao benefício em relação ao qual foi apurado o período básico de cálculo. Desse modo, deve a parte autora comprovar a inexistência de ação distribuída em nome do falecido, instituidor da pensão, na Justiça Comum Federal e Estadual e no Juizado Especial Federal.
3. Assim sendo, assino o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a comprovação do requisito acima mencionado.
4. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SÃO CARLOS, 19 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-10.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LEANDRO DONIZETI COVATI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Os valores pagos no ofício requisitório de id 13421382 encontram-se disponíveis para saque, pela beneficiária, numa conta vinculada ao seu CPF, na Caixa Econômica Federal, prescindindo-se de qualquer procedimento de transferência a ser ordenado por este Juízo.

Ademais, o levantamento do crédito pago em RPV/precatório é feito diretamente no Banco em que foi feito o referido depósito, pessoalmente, pelo beneficiário, mediante apresentação de documentação hábil de identificação.

Intime-se, e aguarde-se o pagamento do precatório expedido, em arquivo sobrestado.

São CARLOS, 7 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001887-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ANTONIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o exequente a correção de contradição no despacho de ID 12884885, para que seja esclarecido se o prazo concedido para a juntada aos autos de documentos é de 5, como consta na forma numérica do decidido ou 10 como grafado na decisão impugnada.

Vieram-me os autos conclusos.

Não há contradição a ser sanada, mas mero erro material a ser corrigido. Sendo assim, corrijo o erro apontado no despacho para que conste no ID 12884885:

“Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra a determinação de ID 11793594 em sua integralidade, com a juntada da documentação pertinente.”

Assim sendo, conheço os presentes embargos e, no mérito, acolho-os para correção do erro material nos termos acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São CARLOS, 7 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000311-08.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS PERES DE LIMA - SP403087-B, ROGERIO LUIZ CARLINO - SP115818

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

DESPACHO

Tendo em vista a incompletude da petição inicial virtualizada e a ausência do acórdão proferido no E. TRF3ª Região, determino:

1. Primeiramente, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, inserir, no sistema PJE, todas as peças processuais imprescindíveis ao processamento do feito, digitalizadas e nominalmente identificadas, necessariamente extraídas dos autos físicos n. 0000311-08.2010.4.03.6115, nos moldes do art. 10 da Res. PRES 142/2017.

2. Decorrido *in albis* o prazo assinado para a exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Neste caso, ficará intimada a exequente de que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. PRES 142/2017).

3. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 18 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002232-33.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: HAROLDO ANDRADE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ILTON ROSENDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933, MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059,
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO CARLOS

DESPACHO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício.

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência.

O caso em tela é decorrente de medida pedida em plantão, distribuída ainda em 2018 a esta vara durante o recesso forense. Entretanto, o valor atribuído à causa é menor do que 60 salários mínimos, de forma que a ação deveria ser distribuída ao JEF do local do fato, como sugere a inicial, seja por frisar a contingência do tratamento médico urgente a ser dispensado no local em que se encontra o autor, seja por demandar também à União (Constituição da República, art. 109, § 2º).

Assim, declino a competência em favor do Juizado Especial Cível Federal desta Subseção.

SÃO CARLOS, 7 de janeiro de 2019.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-42.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DAMIAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que o autor pleiteia a averbação de períodos laborados sob condições especiais, na condição de trabalhador rural, ajudante de operador de máquinas agrícolas e tratorista, assim como a concessão de aposentadoria (NB 42/169.914.354-1 – DER 02/12/2016).

O INSS apresentou contestação (id n. 9270453), onde refutou os argumentos do autor, requerendo, ao final a improcedência do pedido.

As partes foram intimadas para requerer a produção de provas, bem como o autor replicar (id 10352893).

A parte autora replicou (id 11502567), reiterando os pedidos vertidos na inicial. Requereu a produção de prova testemunhal no que tange ao período compreendido entre 20/10/1981 e 08/11/1993, como trabalhador rural, na empresa AGROPERCUÁRIA BOA VISTA S/A.

O INSS deixou de se manifestar sobre a produção de provas.

Saneio o feito.

Os pontos controvertidos são a comprovação do tempo de serviço rural, bem como laborado em condições especiais.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

No tocante ao tempo de trabalho rural, o fato constitutivo do direito pleiteado permite a produção de provas documentais e orais.

Nesse diapasão, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2019 às 14 horas.**, para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal da parte autora, que determino de ofício.

Intime-se às partes a apresentarem rol de testemunhas, bem como juntarem novos documentos, em 5 dias.

Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

SÃO CARLOS, 19 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001836-56.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON BERNARDO DE AGUIRRE

DESPACHO

1. Ante o interesse da CEF consignado na inicial, **designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2019, às 17:00 horas** d, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção.

2. Intime-se o autor e cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecerem à audiência designada, com a advertência de observarem especialmente os §§ 8º e 9º do art. do art. 334 do Código de Processo Civil.

3. No mesmo ato, intime(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, bem como honorários legais de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se que, havendo pagamento tempestivo, ficará isento de custas e, ainda, que poderá se valer do pagamento parcelado previsto no art. 916 do Código de Processo Civil. Advirta(m)-se o(s) réu(s) que o prazo para pagamento ou para oposição de embargos terá como termo inicial a data da audiência acima designada, se restar infrutífera, ou da data do seu requerimento de cancelamento da audiência de conciliação, se o fizer, nos termos do art. 335, I e II, do Código de Processo Civil.

SÃO CARLOS, 19 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002024-04.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: FERNANDO DE GOIS CARVALHO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte embargante para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela embargada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 07 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005706-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ford Motor Company Brasil Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos – Campinas/SP**, consistente na alegada demora na liberação das mercadorias relacionadas na inicial.

Houve deferimento do pleito liminar.

Notificada, a autoridade impetrada sustentou a inocorrência do ato coator, bem assim informou que promoveu o desembaraço das mercadorias importadas.

A impetrante requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da perda do objeto da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a perda superveniente do interesse de agir e, assim, **decreto a extinção do processo sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal) e o MPF.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAIARA CAROLINE NASCIMENTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANEZIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP354443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Maiara Caroline Nascimento Nascimento**, qualificada na inicial, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte até os 24 anos de idade.

Juntou documentos.

Intimada a emendar a petição, a autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações judiciais.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003537-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MASSIMA ALIMENTACAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
IMPETRADO: SENHOR PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Massima Alimentação S/A, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**, a concessão de liminar que determine a suspensão do débito objeto do Parcelamento nº 614318831, também tratado na PGFN sob nº 46.998.335-3, nos autos do Processo nº 10.830.725343/2015-56, conforme preconizado pelo inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, determinando-se a autoridade impetrada que, enquanto não definitivamente julgada e acolhida a demanda judicial ora formulada nos autos, deixe de apontar a dívida previdenciária aqui versada nos autos como restrição para a obtenção, pela postulante, das certidões de regularidade tributária previstas no artigo 206 do Código Tributário Nacional e demais atos de legislação de regência.

Juntou documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial. O pedido de liminar foi remetido para apreciação após a vinda das informações.

A União manifestou ciência e requereu a intimação de todos os atos e termos do processo.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e juntou documentos. Requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência superveniente do interesse de agir, do que a impetrante foi intimada e reiterou o pedido.

O MPF deixou de opinar sobre o mérito e requereu o prosseguimento do feito.

A impetrante, então, manifestou desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008891-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ODON CUSTODIO JORGE
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA - SP363338
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizada por Odon Custodio Jorge, qualificado na inicial, em face do Caixa Econômica Federal, objetivando a expedição de alvará judicial para saque da totalidade dos valores depositados, a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento, junto à Caixa Econômica Federal.

Juntou documentos.

Intimado a emendar a inicial, o autor manifestou desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pelo autor**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida ao autor.

Transitada em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5006315-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSORCIO RENOVA AMBIENTAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Consórcio Renova Ambiental**, qualificada na inicial, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a sustação do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.17.014126-05 e a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito.

Determinada a emenda da inicial, inclusive para o esclarecimento da distribuição da ação nesta Justiça Federal, no lugar da Justiça do Trabalho, em que processada a impugnação ao débito enviado a protesto, a autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo que lhe foi concedido.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações judiciais.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007811-26.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: OSMAIR DE OLIVEIRA - ME, OSMAIR DE OLIVEIRA

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Osmair de Oliveira - ME e Osmair de Oliveira**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato nº 25.2886.690.0000035-33.

Houve audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Em sequência, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008669-23.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANESSA LESSIO DINIZ

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Vanessa Lessio Diniz**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Coordenador de Apoio ao Aperfeiçoamento de Docentes**.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal, houve determinação de emenda da inicial, para os fins da comprovação da data da ciência do ato impugnado e da justificativa da propositura nesta Subseção de Campinas, em vista do endereço da autoridade impetrada.

A impetrante, então, manifestou desistência da ação, reconhecendo seu equívoco na análise do prazo decadencial.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo à impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em tempo, retifique-se a autuação, substituindo-se a União Federal pela CAPES, pessoa jurídica interessada a ser intimada no presente feito.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006008-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **MUL T LOCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (em recuperação judicial), qualificada na inicial, contra atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, vinculado à União Federal, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada, no prazo máximo de 06 (seis) horas, adote as providências necessárias para a conferência física e documental com o conseqüente desembaraço aduaneiro das mercadorias acobertadas pela Declaração de Importação nº 18/1192781-7, com a competente entrega à impetrante.

Juntou documentos e recolheu custas.

Houve determinação de regularização da petição inicial e notificação da autoridade coatora.

A União manifestou sua ciência e requereu sua intimação de todos os atos do processo.

A autoridade impetrada apresentou informações e requereu a improcedência do pedido.

O pedido de liminar foi indeferido, tendo este Juízo determinado nova intimação da impetrante para cumprir integralmente a determinação de emenda para o fim de regularizar sua representação processual.

Regulamente intimada, a impetrante deixou transcorrer, *in albis*, o prazo concedido para a regularização.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial no tocante à regularização da representação processual.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o Ministério Público Federal.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JHEYMISON DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA INGRID GIROTO - SP391047
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COSMÓPOLIS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JHEYMISON DE OLIVEIRA PINHEIRO**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente da Caixa Econômica Federal de Cosmópolis, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, visando a emissão de alvará judicial para fins de levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

O mandado de segurança foi inicialmente distribuído na Justiça do Trabalho de Paulínia, tendo aquele juízo proferido decisão reconhecendo a sua incompetência.

Redistribuídos neste Juízo, foi proferido despacho concedendo e benefício da gratuidade judiciária, bem como determinado a intimação do impetrante para emendar a inicial.

Regularmente intimado, o impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, em que pese ter sido regularmente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação judicial no tocante à comprovação do ato coator de recusa de liberação do FGTS.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, inclusive porque sequer demonstra documentalmente neste *writ* a prática do alegado ato coator pela autoridade impetrada.

Assim sendo, verifico que para além do não cumprimento da determinação judicial, o impetrante não possui interesse processual, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida à impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010640-43.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA CLAUDIA MATTOSO
Advogado do(a) AUTOR: JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR - SP220650
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Ana Claudia Mattoso**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento do saldo remanescente de leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia.

Tão logo ajuizada a ação, veio a autora manifestar desistência.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela autora**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, em razão da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo à autora.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDISON PINTO
Advogado do(a) AUTOR: HERMES INACIO PEREIRA - PR66824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **ação previdenciária de rito comum** ajuizada por Edison Pinto, qualificado na inicial, em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru a gratuidade e juntou documentos.

A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, sendo que após a contestação, aquele Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta em razão do valor da causa (R\$ 64.419,05) e determinou a redistribuição dos autos.

Recebido o feito neste Juízo e intimada a emendar a petição, a parte autora deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações judiciais constantes do item 3 do despacho de ID 9494895. Deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso e IV, todos do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida ao autor (ID 9494895).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001426-62.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HUMBERTO JOSE MENEGHIN
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por Humberto José Meneghin, qualificado na inicial, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a declaração do direito do autor ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a partir de 01.05.2003, bem como a condenação da requerida ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como determinar à ré o reajuste de todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folha de pagamento.

Com a exordial foram juntados os documentos.

A presente ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, o qual determinou a intimação da parte autora para regularizar a inicial, o que restou cumprido com a juntada do comprovante de endereço, não tendo sido apresentado os cálculos para fins de justificar o valor da causa.

Citada, a União apresentou a contestação. Impugnou o pedido de gratuidade judiciária e argumentou sobre a impossibilidade de conciliação. Arguiu prescrição e requereu a improcedência dos pedidos.

Novamente intimado, o autor apresentou cálculos, tendo aquele Juízo proferido decisão de incompetência absoluta em razão do valor da causa retificado para R\$ 127.818,60 (ID 970036).

Recebido os autos neste Juízo e intimado o autor a comprovar documentalmente a impossibilidade financeira que fundamentou o seu pedido de gratuidade, ficou-se inerte, tendo este Juízo indeferido o pedido de gratuidade e determinado o recolhimento das custas (ID 2098895). O autor, então, requereu a dilação de prazo para cumprimento, o que foi deferido por este Juízo, tendo por fim decorrido o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido para comprovar o recolhimento das custas.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso e IV, todos do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-88/2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLARA MADALENA SALES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **CLARA MADALENA SALES DE JESUS**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a declaração do direito da autora ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente recebido com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual (VPI) a partir de 01.05.2003, independentemente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhe forem devidas. Requer a condenação da requerida ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como determinar à ré o reajuste de todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folha de pagamento.

Refere, em suma, que a Lei nº 10.697/2003 concedeu a todos os servidores dos três poderes da União, autarquias e fundações públicas federais, a revisão geral de 1% (um por cento), com efeitos retroativos a 01.01.2003, sobre remunerações e subsídios até então vigentes. A Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual (VPI), no valor fixo de R\$ 59,87, o que representou verdadeiramente revisão de vencimentos aos servidores.

Sustenta que a instituição da VPI ressalta indisfarçável intento de fraudar o instituto da revisão geral, ao não conceder a todos os servidores da União o mesmo índice de revisão remuneratória. Argumenta que na verdade a VPI pretendeu estabelecer índices diferenciados de revisão geral, concedendo-se aos servidores de menor remuneração acréscimo de até 15,23% (14,23% da Lei 10.698/2003 e 1% da Lei nº 10.697/2003), buscando fraudar a concessão do mesmo reajuste à generalidade dos servidores da União, em evidente fraude ao art. 37, X, da CF/1988.

Com a exordial foram juntados os documentos.

A presente ação foi originalmente distribuída perante o Juízo Federal Cível da 12ª Vara de São Paulo, o que proferiu decisão para declarar a sua incompetência absoluta e determinar a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Campinas, o qual, ao receber os autos, determinou a intimação da parte autora nos termos do despacho de ID 8912460, tendo sido também ultimada a citação da ré (ID 892465).

Citada, a União apresentou contestação alegando preliminarmente a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e prescrição. No mérito, em suma, argumentou sobre a inexistência do direito ao percentual pretendido. Sustentou que a concessão de tal reajuste viola a Súmula Vinculante nº 37, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Intimada, a parte autora emendou a inicial.

Pelo despacho de ID 892485, aquele Juízo determinou nova intimação da autora para apresentar o valor da renda mensal pretendida e planilha de cálculo, o que após o cumprimento, ensejou a prolação da decisão daquele Juízo reconhecendo a sua incompetência absoluta em razão do valor da causa, aferida em R\$ 64.731,42 (ID 892499).

Recebidos os autos neste Juízo, foi determinada a intimação da parte autora para recolher as custas, o que foi cumprido com a juntada da respectiva guia/pagamento de ID 1581183.

Intimada, a parte autora apresentou réplica e informou não ter interesse na produção de outras provas.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, rechaço a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela União Federal, pois, para além de a possibilidade jurídica do pedido ter sido abolida como elemento de condição da ação na legislação processual vigente, a pretensão deduzida pela autora encerra análise de mérito.

Quanto à prescrição, conforme consta da petição inicial, autor pleiteou o pagamento de diferenças remuneratórias alegadamente decorrentes da Lei nº 10.698/2003, de efeitos retroativos a 1º de maio de 2003, sem especificar o termo inicial da condenação pretendida. É de se concluir, portanto, que ela realmente pretendia receber diferenças devidas desde maio de 2003.

Ocorre, no entanto, que nos termos do enunciado nº 85 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

Assim, considerando que a presente ação foi originalmente ajuizada em 08/03/2016 (ID 892447), fosse o caso de procedência do pedido, haveria prescrição a pronunciar, sobre verbas vencidas anteriormente a 08/03/2011.

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que o acolhimento da pretensão posta nos autos caracterizaria o aumento de vencimentos de servidores públicos pela via judicial.

Com efeito, a atuação judicial há de se dar nos termos como capitulados pelo princípio insculpido no art. 2º da Carta Magna.

Como é cediço, consagra a Constituição Federal, como um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio, o princípio da Separação dos Poderes.

Por força do princípio da Separação dos Poderes são atribuídas aos poderes constituídos, quais sejam: Judiciário, Legislativo e Executivo, funções que lhe são próprias e cujo exercício independe de qualquer anuência ou consentimento por parte dos demais.

Ressalte-se que, em sendo os poderes supra referidos constituídos, devem se subordinar, em todos os momentos, aos ditames constitucionais, mormente aos princípios fundamentais inspiradores do sistema constitucional pátrio.

Compete ao Poder Legislativo, precipuamente, a edição de normas gerais e abstratas. Ao Poder Judiciário, outrossim, compete a salvaguarda da aplicação tanto da Constituição como das leis infraconstitucionais, tendo em vista os casos submetidos à sua apreciação. Subordinam-se todos os poderes constituídos aos ditames constitucionais, competindo ao Judiciário extirpar do ordenamento jurídico as normas infraconstitucionais deles dissonantes.

Pretender que o Judiciário, sobrepondo-se ao legislador, determine a concessão imediata do reajuste de remuneração correspondente ao percentual de 14,23% indicado na inicial, equivale a pretender que o aludido Poder atue em ofensa ao princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Sobre a remuneração dos servidores públicos, a Constituição Federal de 1988 dispõe que: "*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.*"

No caso dos autos, tem-se que a Lei nº 10.698/2003 instituiu, a partir de 01/05/2003, vantagem pecuniária individual aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), o que não representa uma revisão geral anual, inclusive restando expresso no parágrafo 1º do artigo 1º da referida norma que "A vantagem de que trata o **caput** será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem."

Portanto, não tendo caráter de revisão geral de remuneração, não há amparo legal a pretensão do autor para que seja aplicado o maior percentual para todos os servidores em detrimento do valor fixado na legislação. Como visto, a disposição inserta no inciso X do artigo 37 da Carta Magna exige lei específica, e, inexistindo norma específica que autorize a recomposição nos moldes pretendidos pelo autor, não há como acolher os seus pedidos, sob pena de invasão de competências, conquanto não cabe ao Poder Judiciário exercer função legislativa.

Reforçando o teor da Súmula nº 339 do STF, foi editada a Súmula Vinculante nº 37: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia".

No que diz respeito especificamente à incorporação da vantagem correspondente ao percentual requerido pelo autor, destaco os seguintes excertos de julgados recentes proferidos pelos C. STF e STJ:

Agravo regimental em reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. (...)

5. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. Reclamação julgada procedente 6. Agravo regimental não provido.

(STF, 2ª Turma, Rcl 29671 AgR/MS, Relator Min. Gilmar Mendes, DJe-187 05/09/2018)

Agravo regimental na reclamação. Súmulas Vinculantes nºs 10 e 37. Lei nº 10.698/03. Reajuste remuneratório de servidor público sem previsão legal. Princípio da isonomia. Agravo regimental não provido. 1. É defeso ao Poder Judiciário conceder, sem a devida previsão legal, reajuste remuneratório com fundamento no princípio da isonomia, sob pena de violar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 37. 2. Agravo regimental não provido.

(STF, 2ª Turma, Rcl 25528 AgR/RS, Relator Min. Dias Toffoli, DJe-245 26/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 10.698/2003. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 14,23% E AQUELE PAGO A TÍTULO DE VPNI. EXTENSÃO DO ÍNDICE DE 13,23%. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia de fundo versa sobre o pagamento a servidores públicos federais do Poder Executivo da diferença do índice de 14,23% e aquele efetivamente pago a título de Vantagem Pecuniária Individual - VPI pela Lei 10.698/2003. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão deduzida, sob o fundamento de que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para conceder reajuste salarial de 13,23% dependente de lei de iniciativa do Presidente da República (Súmula 339/STF). 3. A Primeira e a Segunda Turma do STJ tinham o entendimento de que "a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendido aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003" (RMS 52.978/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/4/2017, DJe 27/4/2017). Nesse sentido: AgInt no AgRg no REsp 1.571.827/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; REsp 1.536.597/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, DJe 4/8/2015, e AgInt no AgRg no REsp 1.546.955/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016. 4. Em recente decisão da Primeira Turma, entretanto, exarada após julgamento pelo STF da Reclamação 25.528/RS, houve revisão da orientação anterior, para consignar: "em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF" (EDcl no AgRg no REsp 1.293.208/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017). 5. O entendimento mais recente do STJ está alinhado com a jurisprudência do STF sobre a matéria: Rcl 23.443 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/5/2017; Rcl 24.272 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 17/3/2017; Rcl 24.343 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 2/12/2016. 6. Encontra-se em tramitação no STF proposta de Súmula Vinculante (PSV nº 128) nos seguintes termos: "É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado 'reajuste de 13,23%' aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016." 7. Agravo Interno não provido.

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 771955, Relator Herman Benjamin, DJE 25/05/2018)

No mesmo sentido, tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 13,23%. LEI 10.698/2003. REVISÃO GERAL ANUAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 37. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. RECURSO PROCEDENTE. 1. A prescrição aplicável à pretensão da autora é a quinquenal, prevista no Decreto 20.910/32, afastando-se a alegação em relação à incidência das normas do Código Civil neste ponto. 2. O reajuste de 13,23% pleiteado fundamenta-se no alegado desvirtuamento, pelo legislador, da norma inscrita no art. 37, X, da Constituição, que garante a revisão geral anual de vencimentos aos servidores públicos em geral. 3. Alega-se que a Lei 10.698/03, que instituiu a vantagem pecuniária individual devida a todos os servidores dos três Poderes da União, das autarquias e fundações públicas federais, na realidade realizou uma revisão geral de seus vencimentos. 4. Conforme a jurisprudência cristalizada na Súmula Vinculante 37, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". 5. Em observância ao princípio da legalidade, dentro do regime jurídico remuneratório aplicável aos servidores públicos, somente através de lei específica pode-se reajustar seus vencimentos ou seu subsídio. 6. Também, o C. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação autuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37. Assim, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF. 7. Encontra-se em tramitação no STF proposta de Súmula Vinculante (PSV 128) nos seguintes termos: "É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado 'reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016.'" 8. Inversão dos ônus da sucumbência, ficando o apelado condenado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa. 9. Apelação da União provida.

(2ª Turma, Processo 0003031-45.2016.403.6144, Ap 2252342, Relator Des. Federal Souza Ribeiro, e-DJF2 Judicial 1 12/04/2018)

Por fim, releva anotar que se encontra em tramitação no C. STF a proposta de Súmula Vinculante (PSV 128), nos seguintes termos: "*É inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado 'reajuste de 13,23% aos servidores públicos federais, ante a falta de fundamento legal na Lei 10.698/2003 e na Lei 13.317/2016.'*"

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **improcedentes os pedidos**, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º a 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003521-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BALLUFF CONTROLES ELETRICOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAPINAS, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Balluff Controles Elétricos Limitada**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas e ao Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a declaração de seu alegado direito ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, até 31/12/2017. Ao final, pugnou a impetrante, ainda, pela declaração do direito à compensação administrativa das diferenças entre a CPRB e as contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 recolhidas de julho a dezembro de 2017.

Constou da petição inicial que: nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, a opção pelo recolhimento da CPRB em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, manifestada pelo contribuinte no mês de janeiro, seria irretroatável para todo o ano-calendário; a impetrante optou pelo recolhimento da CPRB em janeiro de 2017 e elaborou toda a sua programação financeira, para aquele ano, com base nessa opção; sobreveio, então, a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que revogou o regime opcional mencionado a contar de 1º/07/2017.

Feito esse breve relato, a impetrante alegou que a Medida Provisória nº 774/2017 afrontou o princípio da segurança jurídica. Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante apresentou petição e documentos.

Houve recebimento da emenda e indeferimento do pedido de liminar.

As autoridades impetradas prestaram informações, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

A impetrante requereu a suspensão do processo no aguardo do término da tramitação da MP nº 794/2017.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, cuida-se de ação por meio da qual se busca, essencialmente, o reconhecimento do alegado direito de manutenção, até 31/12/2017, do regime de tributação substitutivo instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Pois bem. O artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, em sua redação original, impunha que as empresas fabricantes dos produtos classificados na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) sob os códigos indicados em seus incisos recolhessem a contribuição sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

Depois de diversas alterações, o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 passou a autorizar, em vez de impor, a tributação substitutiva. Essas inúmeras alterações, ademais, ora ampliaram, ora reduziram a lista dos contribuintes beneficiários da chamada desoneração da folha de pagamento.

Nesse contexto, a Medida Provisória nº 774, de 30/03/2017, diminuiu significativamente o rol dos contribuintes beneficiados pela desoneração, bem assim determinou, em seu artigo 3º, que seus dispositivos entrariam em vigor na data de sua publicação e produziram efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente.

A redução do rol de beneficiários vigorou, então, de 1º/07/2017 a 09/08/2017, quando a MP nº 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória nº 794/2017.

A própria Medida Provisória nº 794/2017, no entanto, teve sua vigência encerrada no dia 06/12/2017, em decorrência da não conversão em lei no prazo a tanto previsto pelo texto constitucional.

Ocorre que, de acordo com o artigo 62, §§ 3º e 11, da Constituição Federal, a medida provisória não convertida em lei perde a eficácia desde sua edição, mas as relações jurídicas estabelecidas sob sua vigência permanecem por ela regidas se em até sessenta dias não for editado pelo Congresso Nacional o decreto legislativo destinado a regulamentá-las.

Não bastasse, no caso particular de Medidas Provisórias cuja finalidade resida, exclusivamente, na revogação de outros dispositivos legais, tal como o da MP nº 794/2017, deve-se ter em mente, ainda, o quanto disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos termos do qual “*Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência*”.

Por tudo, tenho que se mantém revogada a MP nº 774/2017 desde 09/08/2017, que se conservam regidos por suas regras as situações ocorridas sob sua vigência e que houve perda do objeto da presente ação no tocante ao período de 09/08 a 31/12/2017.

Remanescem a serem solucionadas, contudo, as controvérsias atinentes à legalidade da exigência das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 entre 1º/07/2017 e 09/08/2017 e, portanto, à possibilidade da compensação das diferenças dela decorrentes.

Dito isso, observo que a Medida Provisória nº 774/2017, por seus próprios termos, entrou em vigor noventa dias depois de sua edição, respeitando, com isso, a anterioridade nonagesinal, ou mitigada, prevista para as espécies tributárias por ela regidas (contribuições de seguridade social), razão pela qual a tomo como válida e eficaz pelo período em que esteve vigente.

O fato de a referida MP não haver revogado expressamente o § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, nos termos do qual a opção pela tributação substitutiva seria irrevogável para todo o ano-calendário, não tomou ilegítima a exigência das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 daqueles que tivessem optado pela exação substitutiva.

De fato, a regra da irrevogabilidade da opção deve ser entendida como oponível exclusivamente ao contribuinte, pelo simples fato de vedar a reconsideração, por ele mesmo, de uma anterior manifestação de vontade sua. Se tal regra visasse a proteger o contribuinte do intuito arrecadatório do Estado, ela não falaria em irrevogabilidade da opção, mas em imutabilidade do regime desta última decorrente.

E mesmo que essa imutabilidade tivesse sido prevista na lei, ela não teria impedido a revogação do benefício fiscal, em razão da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **extinguir sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de declaração do direito ao recolhimento da CPRB de 09/08 a 31/12/2017; (2) **julgar improcedentes os pedidos remanescentes**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada (União Federal), cuja inclusão no feito ora defiro.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **AGV Logística S.A.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, inclusive liminarmente, a declaração de seu alegado direito ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, até 31/12/2017. Ao final, pugnou a impetrante, ainda, pela declaração do direito à compensação administrativa das diferenças entre a CPRB e as contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 recolhidas de julho a dezembro de 2017.

Constou da petição inicial que: nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, a opção pelo recolhimento da CPRB em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, manifestada pelo contribuinte no mês de janeiro, seria irretroatável para todo o ano-calendário; a impetrante optou pelo recolhimento da CPRB em janeiro de 2017 e elaborou toda a sua programação financeira, para aquele ano, com base nessa opção; sobreveio, então, a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que revogou o regime opcional mencionado a contar de 1º/07/2017.

Feito esse breve relato, a impetrante alegou que a Medida Provisória nº 774/2017 afrontou o princípio da segurança jurídica. Juntou documentos.

Determinada a emenda da inicial, a impetrante apresentou petição e documentos.

Houve recebimento da emenda e remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações.

A União e a autoridade impetrada pugnaram pela denegação da segurança.

A impetrante reiterou o pedido de urgência.

A tutela liminar foi indeferida.

Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado, cuida-se de ação por meio da qual se busca, essencialmente, o reconhecimento do alegado direito de manutenção, até 31/12/2017, do regime de tributação substitutivo instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Pois bem. O artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, em sua redação original, impunha que as empresas fabricantes dos produtos classificados na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) sob os códigos indicados em seus incisos recolhessem a contribuição sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

Depois de diversas alterações, o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 passou a autorizar, em vez de impor, a tributação substitutiva. Essas inúmeras alterações, ademais, ora ampliaram, ora reduziram a lista dos contribuintes beneficiários da chamada desoneração da folha de pagamento.

Nesse contexto, a Medida Provisória nº 774, de 30/03/2017, diminuiu significativamente o rol dos contribuintes beneficiados pela desoneração, bem assim determinou, em seu artigo 3º, que seus dispositivos entrariam em vigor na data de sua publicação e produziram efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente.

A redução do rol de beneficiários vigorou, então, de 1º/07/2017 a 09/08/2017, quando a MP nº 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória nº 794/2017.

A própria Medida Provisória nº 794/2017, no entanto, teve sua vigência encerrada no dia 06/12/2017, em decorrência da não conversão em lei no prazo a tanto previsto pelo texto constitucional.

Ocorre que, de acordo com o artigo 62, §§ 3º e 11, da Constituição Federal, a medida provisória não convertida em lei perde a eficácia desde sua edição, mas as relações jurídicas estabelecidas sob sua vigência permanecem por ela regidas se em até sessenta dias não for editado pelo Congresso Nacional o decreto legislativo destinado a regulamentá-las.

Não bastasse, no caso particular de Medidas Provisórias cuja finalidade resida, exclusivamente, na revogação de outros dispositivos legais, tal como o da MP nº 794/2017, deve-se ter em mente, ainda, o quanto disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos termos do qual *“Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”*.

Por tudo, tenho que se mantém revogada a MP nº 774/2017 desde 09/08/2017, que se conservam regidos por suas regras as situações ocorridas sob sua vigência e que houve perda do objeto da presente ação no tocante ao período de 09/08 a 31/12/2017.

Remanescem a serem solucionadas, contudo, as controvérsias atinentes à legalidade da exigência das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 entre 1º/07/2017 e 09/08/2017 e, portanto, à possibilidade da compensação das diferenças dela decorrentes.

Dito isso, observo que a Medida Provisória nº 774/2017, por seus próprios termos, entrou em vigor noventa dias depois de sua edição, respeitando, com isso, a anterioridade nonagesinal, ou mitigada, prevista para as espécies tributárias por ela regidas (contribuições de seguridade social), razão pela qual a tomo como válida e eficaz pelo período em que esteve vigente.

O fato de a referida MP não haver revogado expressamente o § 13 do artigo 9º da Lei nº 212.546/2011, nos termos do qual a opção pela tributação substitutiva seria irretratável para todo o ano-calendário, não tornou ilegítima a exigência das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 daqueles que tivessem optado pela exação substitutiva.

De fato, a regra da irretratabilidade da opção deve ser entendida como oponível exclusivamente ao contribuinte, pelo simples fato de vedar a reconsideração, por ele mesmo, de uma anterior manifestação de vontade sua. Se tal regra visasse a proteger o contribuinte do intuito arrecadatório do Estado, ela não falaria em irretratabilidade da opção, mas em imutabilidade do regime desta última decorrente.

E mesmo que essa imutabilidade tivesse sido prevista na lei, ela não teria impedido a revogação do benefício fiscal, em razão da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **extinguir sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de declaração do direito ao recolhimento da CPRB de 09/08 a 31/12/2017; (2) **julgar improcedentes os pedidos remanescentes**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5013731-60.2017.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada (União Federal), cuja inclusão no feito ora defiro.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006579-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança coletivo** impetrado pela **Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP**, objetivando a declaração do alegado direito de seus associados de excluírem as contribuições previdenciárias das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Intimada, em mais de uma oportunidade, a regularizar o preparo do feito, comprovando o recolhimento das custas judiciais no valor máximo previsto para o mandado de segurança, em vista da alegada impossibilidade de mensuração do proveito econômico pretendido, a impetrante deixou transcorrer o prazo a tanto concedido.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, a impetrante deixou de juntar o comprovante do correto recolhimento das custas iniciais.

Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e o Ministério Público Federal.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011185-77.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: HYDRELF CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRAULICAS LTDA - EPP, FERNANDO DE GOIS CARVALHO, JOSE PAULO PAVANI

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos serão encaminhados ao arquivo, com baixa-sobrestados, no aguardo de decisão definitiva a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução 0002024-04.2017.403.6105.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013257-73.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: CENTRO ESPIRITA ALLAN KARDEC
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637, FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Em razão de falha na publicação, reencaminho o texto do despacho ID 13305137 para publicação:

"

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(1.1) regularizar o polo ativo promovendo a qualificação completas das filiais que integram o presente feito;

(1.2) informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

(1.3) se em algum momento protocolizou pedido de ressarcimento ou restituição ou declaração de compensação (PER/DCOMP) dos recolhimentos de contribuição ao COFINS, sob o fundamento de recolhimento indevido em razão de imunidade;

(1.4) como vem efetuando o cumprimento das obrigações acessórias relativas às demais contribuições para a Seguridade Social a que é imune nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal;

(1.5) se vem obtendo a homologação tácita (pelo decurso do prazo de 05 anos) ou expressa, pela Receita Federal do Brasil, do cumprimento das obrigações acessórias relativas às demais contribuições para a Seguridade Social;

(1.6) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

2. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, registro que é faculdade da parte autora apresentar depósito em dinheiro no valor integral do débito para o fim de suspensão de sua exigibilidade.

2.1 Comprovado o depósito judicial do montante controvertido nestes autos, integral e atualizado, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre sua adequação e integralidade e, constatada esta, demonstre desde logo o registro da suspensão da exigibilidade dos débitos por ele assegurados. Em caso de inadequação ou insuficiência do depósito, deverá a ré informar nos autos, no mesmo prazo acima referenciado, a forma de sua correção.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009545-75.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANA MARIA ALVES DE ALMEIDA BUTINHAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIVIA CRISTINE BUTINHAO - SP413596
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ana Maria Alves de Almeida Butinhao**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Campinas**, objetivando a liberação das parcelas de seguro desemprego em decorrência da extinção do contrato de trabalho em 15/08/2018.

A impetrante apresentou emenda a petição inicial (ID 11447265).

A autoridade impetrada, notificada em 14/12/2018, informou liberação do seguro desemprego (ID 13424724).

A impetrante, então, manifestou desistência da ação (ID 13241237).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida à impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002948-49.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: SIMAR COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA, ADRELY TEODORO CERVANTES, MARCELO LEONCIO DE SIQUEIRA

DESPACHO

1. Defiro a expedição de edital em face de SIMAR COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, ADRELY TEODORO CEVANTES e DE MARCELO LEONCIO DE SIQUEIRA, nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.
 2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
 3. Cumpra-se. Intime-se.
- CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008322-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SONAVOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTOS FALANTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação e documentos apresentados pela União Federal, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, considerando que o Ministério Público Federal já apresentou parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011693-59.2018.4.03.6105
AUTOR: GILMA REGINA GONCALVES DE ALENCAR IMBIRIBA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUSA FERNANDES - PA001452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito: Henrique Rached

Data: 19/03/2019

Horário: 8:00hs

Local: Av. Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas/SP

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002510-11.2016.4.03.6303
AUTOR: MARIA INAURA MAXIMINO DA SILVA, IRANILDO RAIMUNDO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
Advogado do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. Conforme determinado no despacho de fl. 89, item 4, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre os documentos apresentados pelo Hospital "Augusto Oliveira Camargo" (IDs 10929652 a 10930461) e pelo HC da UNICAMP (IDs 10979274 a 10981674). Prazo: 10 (dez) dias.
4. Decorrido o prazo supra, a Sra. Perita será intimada para que apresente resposta aos quesitos suplementares do INSS, conforme item 5 do referido despacho.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006404-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO ANTONIO BERGAMO NARDARI
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimada, a parte autora não apresentou documentos nem recolheu custas.

Considerando o decurso de prazo e a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, bem como à minguada de outros elementos comprobatórios, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 90, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, bem como junte aos autos a procuração *ad judicium* atualizada, contemporânea ao ajuizamento da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006800-81.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos documentos indicados na certidão de verificação.

2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007002-02.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIA INES SCAGLIONE PEREIRA VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho ID 12759319, os autos encontram-se com VISTA à partes exequente para que apresente os cálculos dos valores devidos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-93.2018.4.03.6105
AUTOR: MARILDA CARVALHO DE NICOLA I
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pelo INSS.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006866-05.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, FERNANDO PEDRA TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DIAS CAMPOS - SP276020
Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DIAS CAMPOS - SP276020

DESPACHO

Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-83.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SEBASTIAO SABINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por Sebastião Sabino da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo em 13/10/2016.

Com a exordial foram juntados os documentos.

Intimado o autor a comprovar documentalmente a impossibilidade financeira que fundamentou o seu pedido de gratuidade, ficou-se inerte, tendo este Juízo indeferido o pedido de gratuidade e determinado o recolhimento das custas (ID 9686210).

Novamente intimado, o autor não apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir as determinações judiciais, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo concedido para comprovar o recolhimento das custas.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso e IV, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não formada a relação processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006902-47.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADOLFO JOSE DE FAVERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA INGRID GIROTO - SP391047
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COSMÓPOLIS

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADOLFO JOSÉ DE FAVERI, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Gerente da Caixa Econômica Federal de Cosmópolis, visando à prolação de ordem, inclusive liminar, visando a emissão de alvará judicial para fins de levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

O mandado de segurança foi inicialmente distribuído na Justiça do Trabalho de Paulínia, tendo aquele juízo proferido decisão reconhecendo a sua incompetência.

Redistribuídos neste Juízo, foi proferido despacho para o impetrante emendar a inicial, o qual, regularmente intimado, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Primeiramente, revendo entendimento anterior e considerando os elementos probatórios constantes destes autos, defiro a gratuidade processual.

Em prosseguimento, sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, em que pese ter sido regularmente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação judicial no tocante à comprovação do ato coator de recusa de liberação do FGTS.

Sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, inclusive porque sequer demonstra documentalmente neste *writ* a prática do alegado ato coator praticado pela autoridade impetrada.

Assim sendo, verifico que para além do não cumprimento da determinação judicial, o impetrante também não possui interesse processual, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, 330 e 485, incisos I, IV e VI, todos do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade ora deferida ao impetrante.

Transitada em julgado, cumpra-se o artigo 331, § 3º, do Código Processo Civil, e após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005860-94.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: VICENZO PIZZARIA LTDA - ME, SONIA MARIA DOS SANTOS, CLAUDIO VICENTE DA COSTA, MICHELE DOS SANTOS COSTA

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Vicenzo Pizzaria Ltda. – ME, Sônia Maria dos Santos, Cláudio Vicente da Costa e Michele dos Santos Costa, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento dos contratos 25.4897.690.0000001-81, 25.4897.690.0000002-62 e 25.4897.690.0000011-53.

Houve citação pessoal de Vicenzo Pizzaria Ltda. – ME, Sônia Maria dos Santos e Michele dos Santos Costa.

Em sequência, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005084-19.2016.4.03.6105
AUTOR: CLARA GOLOB
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015273-56.2016.4.03.6105
AUTOR: SIDINEI BERGAMO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **ré** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

(1) Prejudicado o pedido de liminar ante as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 13376892).

(2) Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a impetrante indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

(3) Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

(4) Intime-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

(1) No exame do Recurso Especial nº 1110578/SP (Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010), julgado conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

"O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício."

(2) A prescrição poderá ser interrompida uma única vez e, interrompida pelo protesto, tomará a correr da data do último ato deste procedimento judicial. É o que decorre do artigo 202, *caput*, inciso II e parágrafo único, do Código Civil:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

(3) Não obstante o procedimento de protesto abarque tão somente a citação do requerido e a entrega dos autos ao requerente, não ensejando a prolação de decisão declaratória, nem mesmo atinente à interrupção do prazo prescricional, o Juízo deve aferir o interesse processual do peticionário.

Considerando o exposto acima e, ainda, a presunção de legitimidade do ato legislativo que ensejou o recolhimento das contribuições, até então não afastada por decisão judicial, bem assim a possibilidade de que entre o encerramento do procedimento de protesto e o julgamento definitivo da questão tributária narrada na inicial (exaurimento da finalidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) sobrevenha o decurso do lustro prescricional para a ação de repetição de indébito tributário, determino a intimação do requerente para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a emende e regularize no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim, deverá:

(a) esclarecer seu interesse no processamento do feito;

(b) adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado nos autos, correspondente ao montante cujo direito à repetição pretende ver protegido da prescrição;

(c) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa;

(d) comprovar os poderes dos signatários do instrumento de procuração *ad judicium* para a representação da sociedade empresária na constituição de advogado, juntando cópia do contrato social atualizado;

(e) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes.

Intime-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016834-52.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILEUZA BATISTA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo a digitalização dos documentos indicados na certidão de verificação.

2. Corrigida a digitalização, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Não cumprido o determinado no item 1, proceda-se ao cancelamento da presente distribuição.

4. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

5. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014219-17.2000.4.03.6105
AUTOR: ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245, DELCIO BALESTERO ALEIXO - SP20116
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. *Tratando-se de execução de verba honorária, determino a alteração da classe deste processo para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", bem como a retificação do polo ativo, para constar como autor o advogado Dr. Mauricio Kempe de Macedo, conforme os termos da petição inicial.*

2. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

3. Havendo impugnação tomem os autos conclusos.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008550-55.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DAVID ANTAR ANAUATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
EXECUTADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos documentos indicados na certidão de verificação.
 2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
 3. Intimem-se e cumpra-se.
- CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010142-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIO MALAFAIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Cláudio Malafaia, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão da ordem para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no processo administrativo referente ao seu pedido de aposentadoria por idade, no prazo legal de 30 dias, conforme artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Juntou documentos e pediu gratuidade de justiça.

Pelo despacho de ID 11452257, este Juízo deferiu ao impetrante a gratuidade requerida e determinou a sua intimação para emendar a inicial, o que foi cumprido conforme petição e documentos anexados aos autos.

Na sequência, o impetrante requereu a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pelo impetrante** (ID 12791101), razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual concedida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006102-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA BENEDITA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, CLAUDIA BENEDITA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA, JOSE BENEDITO NICOLETTI DE RAMOS

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de **Claudia Benedita Rodrigues de Ramos Oliveira Restaurante – ME e Claudia Benedita Rodrigues de Ramos Oliveira**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento do contrato n.º 250596690000005607.

Juntou documentos.

A tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte requerida.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006864-69.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FESP ASSESSORIA E PARTICIPACOES EIRELI, MILTON GOMES PACHECO, VINICIUS DE SOUZA PACHECO, FELIPE DE SOUZA PACHECO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de **execução de título extrajudicial** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **MVFP HOLDING PARTICIPACOES LTDA., FELIPE DE SOUZA PACHECO, MILTON GOMES PACHECO e VINICIUS DE SOUZA PACHECO**, qualificados na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento dos contratos n.ºs 254073734000044150 e 254073734000046870.

Juntou documentos.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Posteriormente, a Caixa Econômica Federal apresentou petição informando a composição na via administrativa e manifestando a desistência da ação.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela exequente**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma dos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários e custas nos termos do acordo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010690-69.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: STRATEGIC SECURITY - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Strategic Security - Consultoria e Serviços Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo e ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, para a análise de seu requerimento de emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), com a expedição do documento ou a descrição das providências eventualmente necessárias à sua expedição.

Instada a esclarecer a distribuição do feito nesta Subseção Judiciária de Campinas ou a promover, se o caso, a retificação do polo passivo da lide, a impetrante manifestou desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pela impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008371-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FABRISPUMA LA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE AMADEU - SP220469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, impetrado por **FABRISPUMA LA EIRELI**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal em Campinas**, vinculado à União Federal, objetivando a concessão da ordem que garanta à impetrante a opção de pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), a partir de 01/09/2018 até o final do exercício de 2018.

Junta documentos.

Regularmente intimada a emendar e regularizar a inicial, a impetrante não se manifestou.

Decorrido o prazo, os autos retornaram à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e do art. 354 do CPC.

Dentre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foram incluídas a regularização da representação processual, a adequação do valor da causa ao efetivo proveito econômico e recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa.

Tais providências, contudo, não foram apresentadas, haja vista ter decorrido *in albis* o prazo de emenda da petição inicial.

Portanto, o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 e, assim, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 330, IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, parágrafo 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011454-55.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO PARIZOTTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Luiz Fernando Parizotto**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Presidente da Seção de Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil e ao Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS**, objetivando, essencialmente, o reconhecimento de seu direito de votar na eleição de 20/11/2018 da OAB/MS.

Em sequência à distribuição do feito, o impetrante manifestou desistência da ação. afirmou que foi equivocado o ajuizamento nesta Subseção Judiciária de Campinas.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pelo impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009850-59.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FERNANDO WAISMAN
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para processamento do recurso de apelação no Tribunal, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Em primeiro lugar, observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que a parte digitalizou apenas do anverso das folhas do processo, restando incompletos todos os documentos que possuem verso, inclusive as decisões proferidas por este Juízo. Assim, deverá apresentar nova e completa digitalização dos autos físicos.

Intime-se o apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, junte a este processo eletrônico nova digitalização dos autos físicos, com documentação completa e legível.

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

2. Regularizada a digitalização dos autos físicos, a fim de facilitar e racionalizar a consulta a este processo, determino à Secretaria que efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.

3. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

4. Decorrido o prazo do item 3, com ou sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

5. Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007141-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIELLE GOMES DE LIMA, JOAO GUILHERME GOMES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do Laudo médico pericial juntado aos autos

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004837-79.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON SHIGUENOBU YOSHIDA

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE PAULINIA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CESAR HENRIQUE BRUHN PIERRE - SP317733

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada do laudo médico pericial

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009270-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: LAERTE IDALINO FIRMINO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada de ofício AADJ relativo ao cumprimento do julgado

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007604-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARLINDO GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313,
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada do ofício da AADJ de cumprimento do julgado

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011753-32.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ONISSE DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem conclusos para decisão.
Cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-08.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON JOSE MUCCI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816, MAYRA ANAINA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILTON JOSE MUCCI, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação do INSS em danos morais no valor de R\$ 22.330,65.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3801444).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 10190576).

Tutela antecipada deferida (ID 10206179).

É o relatório.

DECIDO.

O autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O perito judicial concluiu que ele está total e permanentemente incapacitado para as atividades laborativas, em razão de apresentar cegueira legal em olho direito, sequelas de hemorragia retiniana em olho direito e sequelas de oclusão de veia central da retina. Fixou o início da incapacidade em janeiro de 2011.

A qualidade de segurado e a carência também restam preenchidas, consoante cópia do extrato do CNIS do autor (ID 3801523).

Portanto, presentes os requisitos legais determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 601.048.066-7, desde 30/11/2016, e sua conversão em aposentadoria por invalidez em 30/01/2018, data da realização da perícia judicial.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir de 30/11/2016 (DIB) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 30/01/2018. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intimo-se o INSS para a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para ao autor NILTON JOSE MUCCI, CPF 024.536.868-01, RG 12943909, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 7 de dezembro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5011856-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATHEUS WILSON FLORIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS WILSON FLORIANO DE SOUZA - PR81098
RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada pelo cidadão e advogado **Matheus Wilson Floriano de Souza**, qualificado na inicial, em face da **União** e do **Senado Federal**, em que pretende a concessão da tutela de urgência, a fim de suspender os Projetos da Lei nº 27 e nº 28, ambos de 2016, que aumentaram o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República.

A ação fora inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal de Londrina e, nos termos da decisão ID 12288287, foi remetida a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Conforme restou decidido nos autos da [ação popular nº 5011277-91.2018.4.036105](#), trata-se de ação em que todos os membros da magistratura são, direta ou indiretamente, interessados, o que, ante o disposto no artigo 102, I, "n", da Constituição Federal, reclama processamento e julgamento originariamente no Supremo Tribunal Federal.

Ainda que seja discutível se o reajuste é automático ao subsídio da magistratura dos Estados ou necessita de lei estadual específica sobre o assunto, até porque normas das unidades federativas não têm refletido na remuneração da magistratura federal, é fato que a reposição inflacionária parcial do teto remuneratório do país (subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal) implica em interesse ao menos indireto dos juizes e desembargadores dos Tribunais de Justiça do país, com a possibilidade de iniciativa legislativa própria para recompor suas remunerações diante do novo limite máximo constitucional.

Transcrevo o artigo 102, inciso I, alínea "n" da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

l - processar e julgar, originariamente:

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

Sendo assim, tal como decidido na ação mencionada (autos nº 5011277-91.2018.4.036105), **declino da competência** para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos digitais à Suprema Corte, com nossas homenagens de estilo.

Intime-se o autor.

Campinas, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009709-40.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MEDIA TENSAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NOJA POWER SWITCHGEAR DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE CHAVEAMENTO DE BAIXA E MEDIA TENSÃO LTDA., devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, afastar a vedação firmada pelo artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96 (introduzido pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18), para garantir-lhe o direito de compensação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, pelo sistema PER/DCOMP ou por meio físico, e manutenção dessa prerrogativa para o ano calendário de 2018.

Logo após a distribuição da ação, a impetrante apresentou pedido de desistência, tendo em vista que, anteriormente, por equívoco, distribuiu idêntica ação autuada sob o nº 5009708-55.2018.4.03.6105 e que se encontra em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

CAMPINAS, 12 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008589-59.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOFRAMA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOFRAMA INDUSTRIAL LTDA., em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, no qual a impetrante requer o afastamento imediato dos efeitos do artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, devendo a impetrada garantir a regular utilização de créditos para a compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL a ser processada mediante entrega e processamento de PER/DCOMP, que por sua vez deve também ter sua recepção assegurada, para a compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, no ano calendário de 2018, conforme optado pelo contribuinte no início do exercício.

Alega a impetrante que está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.430/1996 e, ante a permissão do artigo 74, caput, da referida Lei, foram objeto de opção de compensação no exercício de 2018.

Relata que, no dia 30/05/18, publicou-se a Lei nº 13.670/18 no DOU que inseriu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e vedou a compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal por estimativa dos tributos apurados na forma do artigo 2º desta Lei. Em razão da aludida alteração, a impetrada obteve a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL apurados a partir de 01/06/18, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, violando os princípios da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade previstos nos artigos 5º caput e 150, II e III, alíneas "b" e "c" da CF.

Assevera ainda a impetrante que a opção pela forma de pagamento mensal de IRPJ e CSLL por estimativa é irretirável para todo o ano-calendário, consoante o artigo 3º da Lei nº 9.430/1996 e foi por ela manifestada por meio de apresentação de DCTF de janeiro de 2018.

Logo após a distribuição da ação, a impetrante apresentou pedido de desistência da ação, por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito (ID 11398753).

Equivocadamente, foi proferido despacho determinando a vinda das informações pela autoridade impetrada (ID 10733801).

A impetrante novamente peticionou ao Juízo, reiterando seu pedido de homologação da desistência da ação (ID 11468926).

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004759-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PAV-MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA, PAV-MIX INDÚST. E COM. DE ARGAMASSA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança interposto por PAV-MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA. e sua filial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, que tem por objeto adesão ao PERT – Programa Especial de Pagamento à Vista, mediante o afastamento das limitações contidas no artigo 2º, parágrafo único, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.711/2017, de modo a viabilizar a inclusão de quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judiciária, ou ainda provenientes de lançamento de ofício, inclusive os provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Inicialmente distribuída esta ação perante a 4ª Vara Federal desta Subseção, por força do despacho ID 2487975, os autos foram remetidos a esta 6ª Vara Federal, onde a impetrante foi instada a esclarecer a interposição desta ação, em face da tramitação do mandado de segurança nº 5003822-12.2017.403.6105 (ID 3437493).

A impetrante se manifestou em petição ID 3843130.

Nos termos do despacho ID 4337959, foi determinado à impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Contudo, manteve-se silente, motivo pelo qual foi determinada sua intimação pessoal para cumprir com o determinado (ID 5102964).

A União se manifestou ciente da demanda (ID 10458556).

A impetrante peticionou nos autos, para comunicar ao Juízo que não se opõe ao cancelamento da distribuição do feito (ID 10693403).

Ante o exposto, diante do não recolhimento das custas processuais no prazo estipulado, **extingo o feito sem análise de mérito** e determino o **cancelamento da distribuição**, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 290 do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para proceder à baixa na distribuição do presente feito.

P.R.I.

Campinas, 12 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005153-29.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOÃO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAPIVARI – SP, para, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a cumprir a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Instituto Nacional do Seguro Social.

Conforme documento ID 2675089, a 3ª CAJ julgou em última e definitiva instância recurso do impetrante, e concedeu-lhe provimento, para admitir o enquadramento dos períodos de 21/06/85 a 19/06/89, 12/07/89 a 18/11/91 e de 07/04/92 a 05/03/97, admitindo a reafirmação da DER, se necessário, e concluindo que cabe ao INSS efetuar a correção do erro material à data de admissão do segurado na empresa Usina Açucareira Santa Cruz AS para 21/06/85 e não 01/06/85 como computado pela APS.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos.

A autoridade impetrada informou, em ofício expedido em 11/10/2017, que cumpriu o determinado no acórdão 7119/2015 da 3ª CAJ e que foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, com início em 26/03/2016 (ID 3115024).

Instando o impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas, bem como a dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, requereu sua extinção sem julgamento de mérito, esclarecendo que o objeto do mandado de segurança foi inteiramente atendido.

Em seu parecer, o MPF se manifesta pela extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC.

No caso, observa-se que a autoridade impetrada somente providenciou a implantação do benefício posteriormente à sua notificação, ocorrida em 05/10/2017, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado pelo impetrante.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002979-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DJALMA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DJALMA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a proceder à revisão em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 175.192571-1, requerida administrativamente em 24/12/2015.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos.

O Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista informou que a autoridade impetrada indicada está incorreta, porquanto a responsável pelo benefício do impetrante é a Gerente Executiva do INSS de Campinas (ID 24824445).

Logo após, a Gerente Executiva do INSS de Campinas espontaneamente prestou suas informações (ID 2487606), comunicou ao Juízo que foi efetivada a revisão administrativa no benefício do impetrante e que foram alterados o tempo de contribuição, a renda mensal inicial (RMI), tendo sido gerado complemento positivo da diferença apurada para o período de 14/10/2015 a 31/08/2017.

Instado o impetrante a se manifestar sobre as informações prestadas, bem como a dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, ficou-se inerte.

Em seu parecer, o MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

No caso, considerando que a distribuição desta ação se deu em 19/06/2017, observa-se que a autoridade impetrada somente providenciou a revisão do benefício do impetrante posteriormente à sua notificação, ocorrida em meados de agosto de 2017, o que enseja o reconhecimento do pedido formulado pelo demandante.

Pelo exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e **EXTINGO o presente feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, providencie-se a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar, como autoridade impetrada, a Gerente Executiva do INSS de Campinas.

P.R.I.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-69.2018.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELMICIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA MARIA DE CARVALHO - SP194617
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELMICIA DE SOUZA SILVA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA, objetivando, em síntese, impor ao INSS a obrigação de fazer para proferir decisão no processo administrativo referente ao NB 184.588.215-3. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

ID 12210610. Proferida decisão em que a 1ª Vara Federal de Americana/SP declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP.

ID 12449080. Requer a impetrante a extinção do feito, uma vez que a autarquia federal analisou o benefício em questão pleiteado administrativamente, alegando a perda do objeto.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte impetrante, conforme CNIS (ID 12947064), auferiu renda em 10/2018 de R\$5.395,23 proveniente de vínculo empregatício com o Município de Nova Odessa/SP, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018, (R\$3.556,56).

Custas pela impetrante, as quais deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, sob as penas da lei.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008683-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FLA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ocasião das informações apresentadas pela autoridade impetrada (ID 12670775), esta alega, tão somente, ilegitimidade passiva *ad causam*. Assim, dê-se vista das informações à impetrante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente a autoridade coatora que deverá figurar no polo passivo da presente demanda, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento desta decisão pela impetrante, venham os autos conclusos para posterior deliberação, especialmente quanto ao pedido formulado na petição ID 12509438.

Int.

Campinas, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FERRAREZE E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, ID 2197478, especialmente quanto à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODECIO RECK
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da juntada de Acórdão e Trânsito em Julgado dos autos do Agravo de Instrumento nº 5011751-44.2018.403.0000.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000003-04.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEMELK SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RITA VANESSA LOMBELLO - SP236950, LUCIANA TERRIBILE MARCHI MARCELLINO - SP229501
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SEMELK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. – EPP, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, no qual a impetrante requer autorização para o seu funcionamento no ramo de vigilância patrimonial, contrariamente à decisão do Delegado de Polícia Federal da Classe Especial da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada e do Delegado de Polícia Federal da 1ª Classe da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, nos autos do processo administrativo nº 2015/1446-DPF/CAS/SP.

O pedido liminar, apreciado após a vinda das informações da autoridade impetrada aos autos, foi indeferido, nos termos da decisão ID 147884.

Sobreveio petição da impetrante, em que requereu a extinção do feito com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 12 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002486-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCIO ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA APARECIDA DE CARVALHO - SP125726
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente ajuizada por **MÁRCIO ANTÔNIO RIBEIRO** em face do **INSS**, visando a concessão de auxílio doença/aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

ID 5247519. Proferido despacho para a parte autora esclarecer o valor da causa e a propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, em razão do endereçamento ao JEF de Campinas/SP.

ID 8886904. Requer o peticionário o cancelamento da perícia agendada perante o JEF e o julgamento do feito, nos termos do artigo 485, inciso IX, do CPC. Anexou certidão de óbito do requerente, com data de falecimento em 14/05/18.

ID 8631721. Proferido despacho em 06/06/18, determinando a intimação pessoal do autor para cumprir o despacho ID 5521368, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimada a parte autora pessoalmente – ID 11237150, deixou o prazo *transcorrer in albis*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Reconsidero o despacho ID 8631721, uma vez que proferido posteriormente à data do óbito do requerente.

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pelo requerente e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação e contrariedade.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA DE JESUS PESSOA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **TEREZA DE JESUS PESSOA BRANDÃO**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a autora requer a revisão de benefício previdenciário.

ID 2799165. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação do réu, tendo contestado o feito – ID 3638105.

ID 5050027. Informa o peticionário o óbito da autora e que os herdeiros alegaram a existência de um processo com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir sob nº 5001749-33.2018.403.6105 – Cumprimento de Sentença. Requer a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, VII, do CPC e anexou a certidão de óbito da autora.

ID 10544973. Convertido o feito em diligência para intimar o INSS a se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela autora, em atenção ao disposto no artigo 485, §4º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo deixado transcorrer *in albis* o referido prazo.

Verifica-se que, em momento anterior, a autora ajuizou mesma demanda por intermédio dos autos nº 5001749-33.2018.403.6105, contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir do presente feito.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados, caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se

CAMPINAS, 17 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011316-88.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELIO FRANCHINI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por HELIO FRANCHINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a adequação da renda mensal do seu benefício de n. 070259440-7, com DIB em 10/01/1983, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de sua pensão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2018, de R\$ 2.991,76 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício do instituidor da pensão da parte autora foi concedido em 10/01/1983 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003643-44.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE RODRIGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIO DI STEFANO FILHO - SP376806
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de repetição de indébito, sob o rito ordinário, proposta por Vicente Rodriguez em face da União.

Citada, a ré apresentou contestação (ID 10328993).

Réplica (ID 10738519).

É o relatório. Decido.

O inciso I, do artigo 157 da CF/88, dispõe que, pertencem aos Estados e Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, **suas autarquias** e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Em relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que os Estados da Federação são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações propostas por servidores públicos estaduais, que visam o reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, não existindo interesse da União em figurar no polo passivo da ação (Súmula 447, AGARESP 201300090947 e AGRESP 201103139663).

Considerando que a fonte pagadora dos rendimentos da parte autora é a UNICAMP, autarquia estadual vinculado ao Estado de São Paulo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, extingo o processo, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485,VI, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, já despendidas, bem como em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007166-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITO SERAFIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Instituto Nacional Seguridade Social tendo em vista que é ônus da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis.

Informo ao senhor procurador da parte autora que o INSS disponibiliza na Agência de Campinas atendimento preferencial aos advogados, bastando o seu comparecimento para tal fim, motivo pelo qual defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a sua juntada.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011463-17.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIGIA APARECIDA BAGAROLO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar, através de comprovante de rendimentos (proventos proveniente de aposentadoria), no prazo de 15 (quinze) dias, a hipossuficiência alegada ou proceda com recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006063-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS POLO AMADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11987528: Mantenho a decisão ID 9691823 por seus próprios fundamentos.

Nada mais sendo requerido, sobrestem-se este feito até nova provocação.

Int.

CAMPINAS, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-31.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALTER OCAMPO HERNAN
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a carta de concessão de seu benefício, contendo o valor da sua renda mensal inicial.

Após a apresentação do documento, voltem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 13 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por ELISEU HILARIO BARBOSA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo NB 172.827.722-9 (DER 19/03/2015), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 01/07/1992 a 21/05/2001 e 06/01/2003 a 19/03/2015.

Com a inicial, vieram documentos e o processo administrativo.

Justiça Gratuita deferida (ID 1537269)

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 3011574).

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 01/07/1992 a 21/05/2001, o Formulário anexado aos autos, embasado em laudo técnico ambiental, afiança a exposição do autor a ruído que variou entre 95 e 98 db(A).

Em relação ao período de 06/01/2003 a 19/03/2015, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos revela a exposição do autor a ruído de 90,81 dB(A)

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial dos períodos requeridos pelo autor.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais requeridos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente (consoante processo administrativo), o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 26 anos, 04 meses e 19 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/07/1992 a 21/05/2001 e 06/01/2003 a 19/03/2015 e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB em 19/03/2015 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS STAHL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CRIS DA CRUZ SILVA - SP334126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta JOÃO CARLOS STAHL, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do auxílio acidentário. Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos – ID 9311070 a 9311098.

ID 9616458. Proferido despacho dando ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP; indeferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor; determinada a intimação do autor para esclarecer qual o benefício pretendido e comprovar o requerimento de novo benefício na esfera administrativa, sob as penas da lei. Determinada requisição à AADJ o envio da cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 605.909.446-9.

ID 10302126. Anexada aos autos cópia do processo administrativo, referente ao benefício auxílio doença nº 605.909.446-9.

ID 10550796. Requer o autor a reconsideração do despacho que indeferiu a justiça gratuita, uma vez que é casado, sua esposa encontra-se desempregada e pagar o valor mensal de R\$1.200,00 referente a compra do imóvel onde residem. Esclarece que o benefício pretendido é auxílio acidentário e que não pleiteou perante a esfera administrativa, tendo em vista que a falta de prévio requerimento não impede o ajuizamento da presente demanda.

É o relatório. DECIDO.

Reconsidero o despacho ID 9616458 no que tange ao indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que restou caracterizada a hipossuficiência da parte autora com a juntada de recibos de pagamentos do imóvel onde residem e a CTPS de sua esposa que se encontra desempregada. Assim sendo, concedo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Anoto que a presente ação foi ajuizada em 11/07/2018, portanto, posterior a 03/09/2014. Não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o artigo 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Neste sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, não existe o requerimento administrativo de concessão de auxílio acidente e, para a verificação da possibilidade de ser reconhecido o direito à percepção do benefício, necessário primeiro a parte autora requerer na esfera administrativa.

Assim, as alegadas lesões que causaram sequelas graves decorrentes de acidente de trânsito não foram analisadas pela Administração por ausência de requerimento, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5011399-07.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MATHEUS WILSON FLORIANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS WILSON FLORIANO DE SOUZA - PR81098
RÉU: UNIAO FEDERAL, SENADO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada pelo cidadão e advogado **Matheus Wilson Floriano de Souza**, qualificado na inicial, em face da **União** e do **Senado Federal**, em que pretende a concessão da tutela de urgência, a fim de suspender os Projetos de Lei nº 27 e nº 28, ambos de 2016, que reajustaram o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República.

A ação fora inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal de Londrina e, nos termos da decisão ID 12288287, foi remetida a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Conforme restou decidido nos autos da ação popular nº 5011277-91.2018.4.036105, trata-se de ação em que todos os membros da magistratura são, direta ou indiretamente, interessados, o que, ante o disposto no artigo 102, I, "n", da Constituição Federal, reclama processamento e julgamento originariamente no Supremo Tribunal Federal.

Ainda que seja discutível se o reajuste é automático ao subsídio da magistratura dos Estados ou necessita de lei estadual específica sobre o assunto, até porque normas das unidades federativas não têm refletido na remuneração da magistratura federal, é fato que a reposição inflacionária parcial do teto remuneratório do país (subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal) implica em interesse ao menos indireto dos juizes e desembargadores dos Tribunais de Justiça do país, com a possibilidade de iniciativa legislativa própria para recompor suas remunerações diante do novo limite máximo constitucional.

Transcrevo o artigo 102, inciso I, alínea “n” da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

Sendo assim, tal como decidido na ação mencionada (autos nº 5011277-91.2018.4.036105), **declino da competência** para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos digitais à Suprema Corte, com nossas homenagens de estilo.

Intime-se o autor.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008453-96.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILMARA BARBOSA DE LIMA - ME, SILMARA BARBOSA DE LIMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de SILMARA BARBOSA DE LIMA – ME e SILMARA BARBOSA DE LIMA, para o recebimento de crédito decorrente da Operação 690 – Renegociação de Dívidas – OS – Fixada, sob nº 25350369000002455, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 4026450 a 4026456.

Houve designação de data para audiência de tentativa de conciliação – ID 7997612, que restou infrutífera.

Sobreveio petição da exequente, em que requereu a desistência da ação e informa que houve regularização do contrato objeto da lide na via administrativa – ID 9140219.

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000073-50.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS, para o recebimento de crédito decorrente da Operação 110 – Consignado Caixa – PR-Fixada/Juros Mensais Price nº 25.4056.110.0001643-00, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 4082700 a 4082704.

Houve designação de data para audiência de tentativa de conciliação – ID 8388536, que restou prejudicada, em virtude da ausência da parte requerida.

Sobreveio petição da exequente, em que requereu a desistência da ação e informa que houve regularização do contrato objeto da lide na via administrativa – ID 8658481.

Ante o exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, ante a composição das partes.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007219-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLUMINY ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME, JARBAS ROGERIO CERIGATTO, MAGALI MOLONHONE CERIGATTO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ALLUMINY ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA-ME, JARBAS ROGÉRIO CERIGATTO e MAGALI MOLONHONE CERIGATTO, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente do contrato nº 25160069100004741, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Com a inicial, vieram os documentos ID 3495153 a 3495158.

Realizada tentativa de conciliação – ID 4746314, restou infrutífera.

Pela petição ID 9993342, a autora informou sua desistência do prosseguimento do feito, ante o pagamento do débito, das custas e honorários advocatícios pelos réus na via extrajudicial.

Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Tendo em vista que o pagamento de honorários advocatícios integrou a composição das partes na via administrativa, deixo de condená-las ao pagamento de tal verba.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007403-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.R. ZURN MOREIRA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de M.R.ZURN MOREIRA -ME para o recebimento de crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Instantâneo – OP 183 e Cédula de Crédito Bancário – Operação 183 nº 2885003000007172 e 2885197000007172, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações.

Juntou documentos – ID 3561922 a 3561931.

Sobreveio petição da exequente em que requereu a desistência do feito, uma vez que não possui interesse no prosseguimento da demanda.

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Custas pela exequente.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007009-91.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ANTONIO MILAN

D E S P A C H O

Intime-se a autora para manifestar-se acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do presente feito por falta de interesse de agir.

Intime-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021009-14.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEZ DA TRINDADE, ROSENICE MARIA DE JESUS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010939-20.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LIMA DA SILVA - SP242782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Primeiramente, ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, não há registro de renda e vínculo empregatício da parte autora.

Considerando que o réu já apresentou contestação, dê ciência às partes da redistribuição do presente feito e para manifestarem, no prazo legal, quanto às provas que pretendem produzir em relação ao período rural, especificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Be.F. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6793

DESAPROPRIACAO

0006633-69.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOSE GABRIEL DOS SANTOS(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILLO) X RAIMUNDA SEVERINO DOS SANTOS(SP168026 - ELIESER MACIEL CAMILLO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o Município de Campinas a atualização do cadastro imobiliário, devendo ainda informar se há débitos tributários referentes ao imóvel objeto do feito.
3. Expeça-se Alvará de Levantamento, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em nome da Infraero.
4. Inexistindo débitos tributários municipais, expeça-se Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, no valor remanescente da conta nº 2554.005.25290-4.
5. Informe a Infraero o valor que deverá constar da carta de adjudicação.
6. Após, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto deste feito à União, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Diretora de Secretaria.
7. Em seguida, intime-se a Infraero a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.
8. Esclareço que ficará a expropriante responsável pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.
9. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.
10. Após, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0605653-40.1994.403.6105 (94.0605653-4) - JOSE DE MARCO(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009116-14.2009.403.6105 (2009.61.05.009116-9) - PAULO SERGIO ELIAS(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS E SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP015566SA - CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X FELIPE OUTEDA JORGE(SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO)

Indefiro o requerido às fls. 343/344, tendo em vista que o Precatório já foi integralmente expedido em nome do exequente.

Entretanto, reconsidero o despacho de fls. 340 no que se refere ao valor do alvará de levantamento a ser expedido ao cessionário, porquanto o valor indicado no referido despacho abrange a soma de dois ofícios requisitórios expedidos em nome do exequente, decorrentes de processos diversos.

Assim, quando da liberação do montante requisitado nestes autos, expeça-se 1 alvará de levantamento em nome do cessionário Felipe Outeda Jorge, no valor correspondente a 70% do montante liberado e outro alvará de levantamento dos 30% restantes em nome de um dos patronos indicados às fls. 343, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de qual dos dois o alvará deverá ser expedido.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013570-03.2010.403.6105 - AMYLTON FLORENTINO KRIIGNER(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018067-60.2010.403.6105 - JOAO ROBERTO PADOVANI(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000108-42.2011.403.6105 - ATILA VENDITE LOURENCO PINHEIRO(SP158966 - SILVIO CESAR DE GOES MENINO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pende de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003547-61.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO BEDON(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já foram juntados os documentos necessários ao cumprimento de sentença nos autos do PJe, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004637-07.2011.403.6105 - ALMIR JOSE RIBEIRO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015816-35.2011.403.6105 - PAULO ARAUJO BISPO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pende de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016452-98.2011.403.6105 - MARCOS ROBERTO FEDRI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA)

CERTIDÃO DE FLS. 400:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 397/398). Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003969-53.2013.403.6303 - DIONISIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004255-09.2014.403.6105 - LUANA VELLOZO PRASSA X LUCAS VELLOZO PRASSA X IVAN MENDES PRASSA X ANA PAULA VELLOZO PRASSA X PAULO VITOR VELLOZO PRASSA(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP310210 - LUIZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, proceder à conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, indicando eventuais equívocos.

Faculto à parte contrária sua devida correção, caso seja necessário.

Não havendo contrariedades ou efetuadas as correções pelo INSS, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Indicados eventuais equívocos sem sua devida correção por parte do INSS, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004611-33.2016.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP183917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS E SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Em observância à Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação da apelante, ANVISA, para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJE;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005424-60.2016.403.6105 - LIBRAPORT CAMPINAS S.A.(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA E SP296823 - LEANDRO BASDADJIAN BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Da análise dos autos, verifico que a petição de fls. 344/356 foi juntada de forma equivocada, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008118-81.2016.403.0000, os quais foram remetidos para desfazimento.

Note-se da certidão de fls. 323 que houve o traslado das peças principais do referido recurso para estes autos e que este corresponde às fls. 324 a357 destes autos.

Assim, diante do acima exposto, bem como do tempo decorrido entre a data da juntada da petição no E TRF/3ª Região e a presente data, entendo desnecessário seu desentranhamento.

Destarte, em face da digitalização desta ação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004895-29.2016.403.6303 - MARIA CONCEICAO ZUCCOLO MARSAIOLI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014494-87.2005.403.6105 (2005.61.05.014494-6) - THORNTON ELETRONICA LTDA(SP185466 - EMERSON MATTIOLI E SP140981E - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de requerimento formulado pelo impetrante nestes autos de mandado de segurança, relativo à homologação da desistência de executar judicialmente créditos tributários advindos do direito reconhecido em acórdão que lhe concedeu a segurança para reconhecer a ilegalidade da exigência quanto aos juros sobre capital próprio do PIS antes do advento da Lei nº 10.637/02 e da COFINS antes da Lei nº 10.833/03, bem como a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, cujo trânsito em julgado está certificado às fls. 419. Assevera sua opção pela habilitação do crédito ora reconhecido diretamente na Receita Federal, para futura compensação com contribuições da mesma espécie, necessitando para tanto de homologação da desistência da execução pela via judicial. Conquanto não tenha sido expressado pelo impetrante no seu pedido, tendo em vista a ocorrência de pedidos semelhantes em feitos que versaram sobre matéria tributária e em que houve procedência dos pedidos, entendo que o contribuinte opta pela execução do seu crédito tributário pela via administrativa. Tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1.300 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB. O art. 100, 1º, inciso III, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente. Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja anparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste; Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, conforme reconhecido neste feito, julgando extinto o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022869-91.2016.403.6105 - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E SP155741 - ALDO JOSE FOSSA DE SOUSA LIMA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SUMARE - SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011319-80.2008.403.6105 (2008.61.05.011319-7) - MARIA DE LOURDES FAGUNDES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à autora da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça de fls. 725/729, transitada em julgado.
2. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-29.2018.4.03.6105

AUTOR: ANDRE LUCIANO CANIZELA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de prova pericial, referente ao período trabalhado nas empresas Motorola (06/04/1998 a 02/01/2008) e Sustentare Produtos Alimentícios Ltda. (22/09/2008 a 11/07/2016).
2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários.
3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
4. Intimem-se.

Campinas, 19 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-43.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por **Antônio Aparecido Ferreira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade do período de labor de 23/06/1989 a 14/01/1994 e de 06/03/1997 a 10/02/2016, bem como a conversão dos períodos comuns de 01/07/1985 a 04/05/1988 e 19/01/1989 a 18/04/1989 em especial, pelo fator 0,83, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 173.366.089-2) e pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais desde a DER (19/05/2015), ou, ainda, em data posterior em que preencha os requisitos para tanto, acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios. Alternativamente, que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição nos mesmos termos acima.

Aduz que requereu a concessão do benefício na via administrativa, tendo sido negado sob a justificativa de falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos, inclusive cópia do Procedimento Administrativo, ID 1620353.

Pelo despacho de ID 1806820 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do réu.

Citado, o INSS contestou o feito no ID 2294302, alegando que para comprovação de trabalho exercido em condições insalubres deve haver comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, através de Laudos Técnicos. Afirma, ainda, que o uso de EPI descaracteriza a especialidade do período e que não é mais possível a conversão de tempo comum em especial conforme anteriormente previsto em lei.

O despacho ID 2930468 fixou os pontos controvertidos e determinou ao autor que apresentasse o PPP do período de 23/06/1989 a 14/01/1994 e oportunizou prazo ao INSS para que apresentasse elementos de prova quanto ao período de 06/03/1997 a 10/02/2016.

Réplica à contestação, ID 3164495. O INSS, por sua vez, deixou decorrer o prazo *in albis*.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato *continuado*, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjéctivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se* que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendioso em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
30 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
30 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
35 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **23/06/1989 a 14/01/1994 e 06/03/1997 a 10/02/2016**, pois que já foi reconhecida administrativamente a especialidade do período de **17/01/1994 a 05/03/1997**, que resultou no reconhecimento do tempo total de contribuição do autor de **31 anos, 2 meses e 23 dias**, conforme tabela que segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade					
			Período		ID	Comum	Especial	
			admissão	saída		DIAS	DIAS	

Cadeifor			01/07/1985	04/05/1988	1.024,00	-
Gessy Lever			18/01/1989	18/04/1989	91,00	-
Valet			23/06/1989	14/01/1994	1.642,00	-
Mabe	1,4	Esp	17/01/1994	05/03/1997	-	1.580,60
Mabe			06/03/1997	17/11/2003	2.412,00	-
Mabe			18/11/2003	10/05/2016	4.493,00	-
Correspondente ao número de dias:					9.662,00	1.580,60
Tempo comum / Especial :					26	10
					2	4
					4	21
Tempo total (ano / mês / dia :					31	2
					ANOS	mês
						23
						dias

1) 23/06/1989 a 14/01/1994 (Valet Ind. e Com. Ltda.)

Conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP fornecido pela referida empresa (ID 1620449), o autor foi admitido e sempre exerceu a função de Ajudante Geral, no setor de Ferramentaria. Da admissão até 31/03/91 auxiliava os funcionários especializados na fabricação de peças para montagem e espumação de freezers. A partir de 01/04/91, fazia gabaritos e modelos de peças de estrutura metálicas, além de montar, instalar e recuperar estruturas metálicas e realizar a manutenção de máquinas e equipamentos.

Em todo este período o autor esteve exposto a um único agente nocivo, qual seja, ruído em intensidade de 91 dB(A).

O INSS alega que, especificamente quanto a este agente, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico que corrobore a informação do PPP. Porém, como dito acima, não é razoável exigir do empregado, parte mais desprotegida da relação com o empregador, que tenha documentos técnicos que comprovem como eram as condições ambientais de trabalho a que este exposto. Tal exigência deve ser feita ao empregador, que detém os meios materiais para tanto. No caso concreto, a atividade se deu no final da década de 80 e início da década seguinte, o que dificulta a obtenção de documentos de tal especialidade, inclusive por se tratar de época em que a informatização de sistemas estava apenas começando no Brasil. Ademais, não há informação de entrega de EPI ao autor, não podendo se presumir que este os usou e, conforme também já esclarecido, a informação de EPI eficaz no PPP não afasta o enquadramento da especialidade do período.

Ressalto, por fim, que o tipo de indústria e a função exercida pelo autor no lapso ora discutido são tipicamente ruidosos, fatos que se conjugados com as demais informações do PPP reforçam o caráter especial do trabalho exercido pelo autor.

Destarte, reconheço a especialidade da atividade exercida pelo autor entre 23/06/1989 a 14/01/1994.

2) 06/03/1997 a 10/02/2016 (Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.)

Nos termos do já exposto, o autor foi admitido na empresa acima em 17/01/1994, e o período que vai de sua admissão até 05/03/1997 já foi reconhecido como especial no âmbito administrativo, restando a análise a partir de 03/03/97 em diante.

Em que pese o INSS alegar, em sua defesa, que o período entre 06/03/97 a 03/12/98 já foi reconhecido como especial, sendo o autor carecedor da ação neste particular, entendo que não lhe assiste razão. De fato, constou da fl. 35 do Procedimento Administrativo que tal lapso foi reconhecido como especial pelo perito médico da autarquia. Porém, na cálculo do tempo de contribuição do autor, fls. 36/39, a especialidade foi reconhecida tão somente até 05/03/97, de modo que para não haja prejuízo ao autor serão analisadas as condições de trabalho desde 06/03/97.

Desde esta data até o preenchimento do PPP o autor exerceu as funções de Ajustador de Ferramentaria, Ferramenteiro, Matriseiro PL, Matriseiro SR e Ferramenteiro III, cujas descrições das atividades são as mesmas: manutenção de moldes e máquinas, trocas e construção de peças de reposição.

Conforme se extrai do PPP, entre 06/03/97 até 31/05/2000 o único agente nocivo a que esteve exposto o autor foi o ruído, em intensidade de 91 dB(A). Porém, o autor apresentou PPRA do ano de 1999 em que consta, para o setor de Ferramentaria, a exposição a ruído variando entre 79 e 80 dB(A), valor bastante abaixo dos 91 decibéis indicado no PPP.

Considerando que o limite de tolerância então vigente era de 90 dB(A) e que o PPP é baseado em Laudo Técnico das condições de trabalho, como é o caso do PPRA, reputo como válido o valor nele indicado e, portanto, não reconheço a especialidade deste período.

A partir de 01/06/2000 o autor esteve exposto aos agentes físicos ruído, calor e radiação não ionizante. O ruído, a partir desta data, sempre esteve abaixo do limite de tolerância, variando entre 72,9 e 84,9 dB(A), o que não caracteriza o período como especial. Quanto ao calor, de modo semelhante, do PPP se extrai que as atividades exercidas pelo autor eram consideradas “moderadas”, de modo que, numa jornada de trabalho comum, a especialidade somente se daria se a temperatura ultrapassasse os 26,7 graus, o que não ocorreu em nenhum período, pois ora estava abaixo deste valor, ora no limite, mas nunca acima.

Quanto aos agentes químicos, nas suas funções esteve constantemente exposto a graxas, óleos, cromo, cobre, manganês, neblina de óleos, fumo de solda e poeira de metal, substâncias inerentes ao desenvolvimento das atividades atribuídas, pois que se tratava de empresa que fabricava eletrodomésticos.

No que tange aos agentes químicos **graxas, óleos, névoa de óleo**, são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS), assim como pela jurisprudência, que já reconheceu que tais agentes são composto por hidrocarbonetos, substâncias químicas altamente prejudiciais à saúde. Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RÚIDO. NÉVOA DE ÓLEO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual – EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 3. Em relação à alegação de ausência de fonte de custeio, já decidiu o C. STF: "... 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, ..." (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno). 4. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 5. **Considera-se atividade especial o período trabalhado exposto ao agente prejudicial névoa de óleo, enquadrado como hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, previsto no quadro anexo ao Decreto 83.080/79, no item 1.2.10 e no Anexo IV do Decreto 3.048/99, no item 1.0.19.** 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93. 10. Remessa oficial e apelação providas em parte.

(APELREX 00089347920104036303, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n.).

E também:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII – É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Neste ponto, há de se indagar se a concentração da névoa de óleo apontada no PPP é hábil a caracterização da nocividade, e, portanto, da especialidade do período.

A esse respeito, apresenta-se relevante verificar se aquele agente químico está sujeito a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente à névoa de óleo, graxas e óleos a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.

Assim, diante da comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes acima indicados, **reconheço como especial** o período de **01/06/2000 a 10/02/2016**.

Assim, desnecessária a análise dos demais agentes nocivos, pois o reconhecimento da especialidade em relação a um agente nocivo torna desnecessária a análise dos demais, porquanto a exposição a somente um já é suficiente para a sua caracterização.

Da conversão do período comum em tempo especial

Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, § 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente a vigência da Lei n. nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, §4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995.

Dessa forma, considerando que o benefício do autor foi requerido em 19/05/2015, não tem direito à pretendida conversão.

Considerando o período especial ora reconhecido com aquele já assim averbado administrativamente, o autor soma **23 anos, 7 meses e 21 dias, insuficientes** para a concessão do benefício pleiteado mesmo após a DER:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum			Especial			
			Período			DIAS	DIAS		DIAS			
			admissão	saída			DIAS	DIAS	DIAS			
Valet			23/06/1989	14/01/1994		1.642,00					-	
Mabe			17/01/1994	05/03/1997		1.129,00					-	
Mabe			01/06/2000	10/05/2016		5.740,00					-	
Correspondente ao número de dias:						8.511,00					-	
Tempo comum / Especial :						23	7	21	0	0	0	
Tempo total (ano / mês / dia) :						23 ANOS	7 mês	21 dias				

Ocorre que o autor pugna, sucessivamente, pela conversão dos períodos especiais em comum e o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, convertendo todos os períodos reconhecidos como especiais pelo fator 1,40 e somando-os aos períodos de atividade urbana comum já averbados pelo INSS, o autor soma, na DER, **38 anos e 25 dias**, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, consoante o teor da planilha a seguir:

Tempo de Atividade									

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum		Especial			
			admissão	saída		DIAS		DIAS			
Cadeifor			01/07/1985	04/05/1988		1.024,00		-			
Gessy Lever			18/01/1989	18/04/1989		91,00		-			
Valet	1,4	Esp	23/06/1989	14/01/1994		-		2.298,80			
Mabe	1,4	Esp	17/01/1994	05/03/1997		-		1.580,60			
Mabe			06/03/1997	31/05/2000		1.166,00		-			
Mabe	1,4	Esp	01/06/2000	19/05/2015		-		7.544,60			
Correspondente ao número de dias:						2.281,00		11.424,00			
Tempo comum / Especial :						6	4	1	31	8	24
Tempo total (ano / mês / dia :						38 ANOS		mês		25 dias	

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** os períodos de atividade especial de **23/06/1989 a 14/01/1994 e 01/06/2000 a 19/05/2015;**
- Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER (**19/05/2015**) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.
- julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 01/05/2000 e de conversão de tempo comum em especial, na forma da fundamentação, bem como de concessão de aposentadoria especial, por não ter atingido tempo mínimo para tanto.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do art. 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Antônio Aparecido Ferreira
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	19/05/2015
Períodos especiais reconhecidos:	23/06/1989 a 14/01/1994 e 01/06/2000 a 19/05/2015

Data início pagamento dos atrasados:	19/05/2015 (DER)
Tempo de trabalho especial total:	38 anos e 25 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006044-50.2017.4.03.6105
AUTOR: ROBERTO D ANGELO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Roberto D'Ángelo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **06/03/1997 a 31/10/2008 e 23/09/2011 À 19/10/2015**, e consequentemente a implantação do benefício vindicado desde a DER (**23/03/2016**), com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros, além da condenação da ré em indenização por danos morais.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.691.441-9) porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 3054917 e seus anexos).

A decisão ID 3104735 analisou e indeferiu o pedido de antecipação da tutela pretendida, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou ao autor que juntasse cópia integral do Procedimento Administrativo para posterior citação do réu.

Procedimento Administrativo, ID 3236950.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3308077), arguindo, no mérito, o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial não logrou comprovar a efetiva exposição de modo habitual e permanente a agentes nocivos nem os níveis de concentração destes agentes. Quanto ao alegado dano moral sofrido, afirma que os agentes públicos vinculados à autarquia têm o dever de agir em estrito cumprimento à lei e demais normas que regem a concessão de benefício previdenciário e, não sendo provado inequivocamente o direito ao benefício pretendido, a resposta negativa não gera direito à reparação pretendida.

O despacho saneador ID 3472403 fixou os pontos controvertidos e determinou ao INSS que apresentasse elementos de prova de suas alegações, tendo em vista que o autor já havia apresentado PPPs dos períodos em que requer o reconhecimento da especialidade.

As partes ficaram-se inertes, vindo os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de **05 de março de 1997**, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97

85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003
-------------	------------------------	------------

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

- **06/03/1997 a 31/10/2008 (Magneti Marelli)**
- **23/09/2011 a 19/10/2015 (Enesa)**

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo (ID 3236950), a autarquia ré reconheceu o tempo total de contribuição do autor de **34 anos, 6 meses e 29 dias**, período semelhante ao encontrado pelos cálculos deste Juízo, conforme a planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS			DIAS		
			admissão	saída							
Vital	1,4	Esp	18/08/1983	07/03/1986		-			1.288,00		
Forin			22/05/1986	02/04/1987		311,00			-		
Magneti Marelli	1,4	Esp	06/05/1987	05/03/1997		-			4.956,00		
Magneti Marelli			06/03/1997	30/10/2008		4.195,00			-		
Rec. facultativo			01/12/2010	30/12/2010		30,00			-		
Rec. facultativo			01/03/2011	30/09/2011		210,00			-		
Enesa			01/10/2011	19/10/2015		1.459,00			-		
Correspondente ao número de dias:						6.205,00			6.244,00		
Tempo comum / Especial :						17	2	25	17	4	4
Tempo total (ano / mês / dia :						34	6	29	ANOS	mês	dias

1) 06/03/1997 a 31/10/2008

Sobre este período o autor apresentou o PPP que instruiu o pedido administrativo, onde consta que sempre laborou no setor de almoxarifado, exercendo funções a este correlatas. No lapso controvertido exercia a função de “Encarregado de Almoxarifado”, em que recepcionava, conferia e armazenava produtos e materiais em almoxarifados, armazéns, silos e depósitos.

Do documento consta a exposição a um único agente nocivo, qual seja, ruído, em intensidade de 85,3 dB(A), além de haver indicação de fornecimento de EPI eficaz.

Conforme esclarecido acima, neste período vigoraram, para o agente nocivo ruído, os limites de 90 dB(A) até 17/11/03 (Dec. n.º 2.172/97) e 85 dB(A) a partir de 18/11/03 até o presente (Dec. n.º 4.882/03). Logo, a negativa no reconhecimento da especialidade entre 06/03/97 e 17/11/03 é decorrente da simples análise das informações trazidas pelo próprio segurado, pois que o valor indicado é inferior ao limite previsto para este íterim.

Neste ponto, não vislumbro nem no pedido administrativo, nem nestes autos, outros documentos técnicos deste período que provassem o contrário – a exposição a ruído acima do limite legal.

Sobre o período remanescente (a partir de 18/11/03), em que o nível de tolerância legal passou a ser de 85 dB(A), o ruído a que se submeteu se mostra ligeiramente superior. Porém, atentando-se ao setor e à descrição das atividades realizadas (organização de produtos em estoques, gerenciamento de almoxarifado, etc), não é crível que a exposição a tal intensidade de ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Em virtude da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, assim como do ambiente de trabalho, não é possível concluir que estivesse próximo de maquinário ou ambiente semelhante que se mostrasse tão ruidoso. De modo semelhante ao período anterior, não houve comprovação de que, apesar de laborar em função gerencial/administrativa, ficava efetiva e constantemente em exposição àquele nível de ruído, o que se faria com PPRA, LTCAT, perícia, etc.

Assim, **não é possível o reconhecimento da especialidade no período acima.**

2) 23/09/2011 a 19/10/2015

Conforme consta da CTPS e do PPP, neste período o autor laborou como “Mecânico Montador” em indústria de engenharia, cujas atribuições eram: “*montar estruturas, máquinas e equipamentos mecânicos em geral, ler e interpretar desenhos (...); utilizar materiais e ferramentas necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos(...)*”

Durante todo este lapso esteve exposto aos agentes físicos calor e ruído e ao agente químico poeira total/respirável, em níveis de concentração variáveis.

Com relação ao agente ruído, entre 23/09/2011 a 03/04/2012 esteve exposto a 87,6 dB(A); entre 05/11/2012 a 27/03/2014, 88 dB(A); entre 14/08/2015 a 19/10/2015, a 87,3 dB(A). Neste período, nos termos já explanados, vigia o atual limite de tolerância de 85 dB(A).

A função exercida pelo autor é, por óbvio, estritamente ligada à produção de diversos barulhos, próprios da consecução das atribuições de mecânico. Assim, diferentemente de quando laborou como almoxarife, aqui montava máquinas com o ferramental que lhe era fornecido e não é ainda possível imaginar tais tarefas sendo executadas sem um sem número de ruídos durante toda a jornada de trabalho.

Não bastasse tal agente, apenas para complementar a análise da condição insalubre do trabalho neste último lapso, verifico que consta do PPP a menção ao agente calor.

Não há informação se a atividade do autor era considerada leve, moderada ou pesada. Porém, em se tratando da montagem de equipamentos mecânicos, é razoável classificá-la, ao menos, como moderada, pela própria natureza destas atividades, pois demanda esforço físico constante.

Sobre a exposição ao calor, ressalte-se que o Anexo IV, item 2.04, do Decreto nº 3.048/99 remete à NR-15 da Portaria nº 3.214/78 a definição de atividade especial submetida a este agente nocivo.

Para a atividade moderada, em trabalho contínuo o limite do agente calor é de 26,7 graus, valor não atingido no primeiro lapso (23/09/2011 a 03/04/2012) mas ultrapassado nos demais, onde atingiu 28,5 graus. Tal valor é superior, inclusive, para a atividade moderada em que há descanso de 15 minutos.

Assim, há mais uma vez a comprovação das condições nocivas a que o autor esteve exposto neste período de trabalho, de modo que **resta reconhecida a especialidade da atividade nesta empresa.**

Pende, entretanto, a análise quanto aos períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, intercalados por períodos de trabalho.

Dentro deste período acima estudado o autor ficou afastado nos lapsos de 04/04/2012 a 04/10/2012 e de 28/03/2014 a 13/08/2015, segundo o PPP. Assim, não consta a exposição a quaisquer agentes nocivos, pois que ausente do ambiente de trabalho.

O INSS, em sua defesa, se vale inclusive deste argumento para que seja afastada a caracterização da especialidade.

Em razão disso, passo a expor as razões pelas quais tais períodos também deverão ser computados como especiais.

Esse Juízo vinha decidindo no sentido de que os períodos em gozo de auxílio-doença, intercalados com períodos de prestação de serviço comum ou especial, integram o cômputo do tempo de contribuição do segurado, mas não o cômputo do tempo de labor exercido em condições especiais.

Isso porque, o art. 65, em seu parágrafo único, do Decreto nº 3.048/1999, considera como tempo de trabalho permanente especial os lapsos referentes aos afastamentos decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive fêrias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Grifou-se).

A contrario sensu, os benefícios por incapacidade não acidentários, ou seja, aqueles que ensejam o afastamento por incapacidade laborativa que não esteja direta ou indiretamente relacionada à função exercida pelo segurado, não poderiam integrar o cálculo do tempo de contribuição para o de concessão de aposentadoria especial.

Contudo, revendo entendimento anterior, entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RUIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que o INSS demonstre que a renda decorrente do trabalho urbano torna dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. A mingua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, impactam diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que aos períodos de 04/04/2012 a 04/10/2012 e 28/03/2014 a 13/08/2015 deve ser estendido o reconhecimento como especiais, pois que ocorreram intercaladamente a períodos assim reconhecidos.

Aprecio, em seguida, o pedido de indenização por danos morais.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexa causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Com efeito, no presente caso, verifico a ausência dos requisitos acima mencionados a ensejar a procedência do dano moral ao autor.

O benefício foi indeferido em razão de interpretação diversa do órgão administrativo acerca da legislação de regência, o qual está vinculado à sua interpretação literal, não podendo o administrador aplicar processo de interpretação extensiva, criando hipótese não prevista na lei, nem tampouco avaliar a eventual inconstitucionalidade de lei.

Ainda que a lei estivesse maculada de inconstitucionalidade, a não observação e a não aplicação pelo administrador depende de decisão judicial, seja em controle concreto ou difuso. Também não pode o administrador aplicar entendimento jurisprudencial consolidado nas suas decisões, quando não gravado de efeitos vinculantes.

Assim, diante da correta aplicação da legislação de benefícios previdenciários pela Administração, em virtude da atividade vinculada, não vejo, no caso da parte autora, como verificar a hipótese de defeito no serviço público, muito menos existência de culpa ou dolo, à vista da falta de provas nesse sentido.

Desse modo, com o reconhecimento de parte dos períodos especiais requeridos pelo autor (23/09/2011 a 19/10/2015), após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **36 anos, 2 meses e 16 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

		Tempo de Atividade									
Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum		Especial			
			admissão	saída		DIAS		DIAS			
Vital	1,4	Esp	18/08/1983	07/03/1986		-		1.288,00			
Forin			22/05/1986	02/04/1987		311,00		-			
Magneti Marelli	1,4	Esp	06/05/1987	05/03/1997		-		4.956,00			
Magneti Marelli			06/03/1997	30/10/2008		4.195,00		-			
Rec. facultativo			01/12/2010	30/12/2010		30,00		-			
Rec. facultativo			01/03/2011	22/09/2011		202,00		-			
Enesa	1,4	Esp	23/09/2011	03/04/2012		-		267,40			
Enesa	1,4	Esp	04/04/2012	04/11/2012		-		295,40			
Enesa	1,4	Esp	05/11/2012	27/03/2014		-		704,20			
Enesa	1,4	Esp	28/03/2014	13/08/2015		-		694,40			
Enesa	1,4	Esp	14/08/2015	19/10/2015		-		92,40			
Correspondente ao número de dias:						4.738,00		8.297,80			
Tempo comum / Especial :						13	1	28	23	0	18
Tempo total (ano / mês / dia :						36 ANOS		2 mês		16 dias	

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **reconhecer** como tempo de atividade especial o período de **23/09/2011 a 19/10/2015**, determinando sua conversão de tempo especial em tempo comum, na forma da fundamentação acima;

b) **declarar** o tempo total de contribuição do autor de **36 anos, 2 meses e 16 dias**.

c) **CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em **23/03/2016** até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

d) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 30/10/2008, bem como de indenização por danos morais, na forma da fundamentação acima.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Roberto D'Ángelo
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	23/03/2016
Períodos especiais reconhecidos:	23/09/2011 a 19/10/2015
Data início pagamento dos atrasados:	23/03/2016 (DER)
Tempo de trabalho total reconhecido:	36 anos, 2 meses e 16 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003264-33.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO OLEGARIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR CARLOS MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002946-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ILDEU PEIXOTO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003787-18.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: LRC TAXI AEREO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se a executada, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação da executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser o exequente intimado a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003787-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: LRC TAXI AEREO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO LUGARI COSTA - SP144112

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome da executada pelo sistema Bacenjud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 12349220.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E TRF/3a Região.

Int.

CAMPINAS, 21 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004264-75.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face das alegações do impugnante **quanto à apuração da RMI** (ID 8244740), retomem os autos à Contadoria para manifestação.

No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 30 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-93.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JUVERCI RAMOS DE AZEVEDO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização dos valores requisitados (IDs 13420556 e 13420558), que deverão ser sacados na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006397-90.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ PLINIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao exequente acerca da disponibilização do valor requisitado (ID 13420580), que deverá ser sacado na Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008693-51.2018.4.03.6105
REQUERENTE: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, MARCOS ROBERTO MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO LUIS SAURA - SP287925
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifestem.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011028-43.2018.4.03.6105
AUTOR: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA IORI - SP388990, IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010496-69.2018.4.03.6105
AUTOR: CLAUDINEI DOMINGOS MARTELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR - SP210487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL HIPOLITO GALIETA
REPRESENTANTE: IRACI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.

Remetam-se os autos ao E. TRF/3a Região.

Int.

CAMPINAS, 21 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010981-69.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Depois, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 21 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012184-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA TRINDADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO DA SILVA TRINDADE - SP159933
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID13319482) que noticiam estar aguardando a apresentação de documentos complementares e "o comparecimento da mesma para finalização do processo".

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012198-50.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 13289909) que noticiam a análise do requerimento e a convocação para realização de perícia médica e social.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

ID 11395817: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega a parte impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 11213821), contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar aplicar o INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria a TR, bem como pela cobrança de juros em duplicidade.

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 4376089) e requereu o destaque de honorários contratuais (ID 12658848).

É o necessário a relatar. Decido.

De início ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Da informação da Contadoria (ID 4376089), verifica-se que os cálculos do exequente estão equivocados porque "incluiram valores além do período de agosto de 2009 a fevereiro de 2011", e que cálculos apresentados espontaneamente pela parte executada/impugnante (execução invertida) não obedeceram aos termos do julgado quanto à correção monetária.

Observo que o INSS apresentou novos cálculos com a impugnação. Assim, retornem os autos à Contadoria para sua conferência, de acordo com os parâmetros acima fixados (substituição da TR pelo INPC), elaborando cálculos nos termos do julgado.

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito da exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado (ID 12658848).

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008659-76.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO VITOR DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 11409627: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Argui o impugnante, preliminarmente, prescrição quinquenal e a incompetência deste Juízo para a execução individual de título executivo judicial proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2013.403.6183, que tramitou na Terceira Vara da Capital.

Argumenta, subsidiariamente, que cálculos apresentados pelo exequente estão incorretos por terem aplicado o INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria a TR.

Intimado acerca da impugnação, o impugnado ficou-se em silêncio.

É o necessário a relatar. Decido.

Preliminares

De início, afastado a preliminar de incompetência arguida pelo impugnante. Consoante entendimento do STJ, a execução individual de sentença proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

Segue jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS. I - Não há necessidade do trânsito em julgado do título judicial para o início da execução, haja vista a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, excetuado o pagamento do crédito, que fica condicionado ao trânsito em julgado do título judicial. II - No caso em tela ocorreu o trânsito em julgado da aludida Ação Civil Pública após o ajuizamento dos embargos à execução, o que reforça a conclusão sobre a possibilidade do prosseguimento da execução, tendo por base os princípios da razoabilidade e celeridade processual. III - No julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário. IV - A sentença recorrida acolheu o cálculo da contadoria em valor ligeiramente superior ao demandado pela parte exequente, assim cabe adequar a execução aos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado no cálculo embargado. V - Mantida a condenação do INSS nas verbas de sucumbência, em razão da improcedência dos presentes embargos à execução. VI - Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2095079 0002156-16.2013.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei)

Assim, tendo em vista que o exequente reside no município de Paulínia-SP, este Juízo é competente para a execução do mencionado título judicial.

Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que o Acórdão prolatado na Ação Civil Pública transitou em julgado em 21/10/2013 (ID 10415907, Pág. 26) e a presente ação de cumprimento de sentença foi ajuizada em 27/08/2018.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO INSS 1. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Precedente: REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014. 2. A indicada afronta ao art. 5º da Lei 11.960/2009, em que pese à oposição de Embargos de Declaração, não pode ser analisada, pois o referido dispositivo não foi analisado pelo órgão julgador. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. Em conformidade com a orientação remansosa do STJ, caberia à parte, nas razões do seu Recurso Especial, alegar violação do artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a fim de que o STJ pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito. RECURSO ESPECIAL DE SAUL PRECIADO 4. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional. 5. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva. 6. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado o prazo após o trânsito em julgado da ação coletiva, computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual. 7. Verifica-se, portanto, que a Corte de origem decidiu a controvérsia em consonância com a orientação deste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 8. Recurso Especiais do INSS e de Saul Preciado não conhecidos. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1706704 2017.02.81403-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2018 ..DTPB:.) (Grifei)

Quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

“A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09”.

Fazenda Pública.

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. **O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.** 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extrai-se do julgado que: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que se trata de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação, e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018) pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005198-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALMIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E TRF/3a Região.

Int.

CAMPINAS, 21 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012355-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JANILSON GOMES SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS - SP392203
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 13365008) que noticiam a concessão e o início do pagamento do benefício nº 42/178.841.239-4.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-24.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON SEBASTIAO GERTRUDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 13181595: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 12860808, sob o fundamento de omissão quanto ao pedido de consideração do período de labor de 10/01/1990 a 26/03/1991 na contagem do tempo de contribuição.

Aduz que, no lapso apontado, o autor laborou na empresa Whinner Ind. e Com. Ltda., conforme comprova mediante juntada de CTPS aos autos, mas que o período em tela não foi considerado na contagem do tempo de contribuição na sentença prolatada, para a concessão do benefício pretendido.

É o relatório do essencial.

Decido.

Da análise da inicial extrai-se que o autor não formulou qualquer pedido específico para a consideração do interregno apontado na contagem do tempo de contribuição.

Veja-se que toda a fundamentação da exordial ateu-se ao aspecto especial da atividade por ele desempenhada no interregno de 02/08/1991 a 31/12/2014, junto à pessoa jurídica Unilever Brasil Gelados Ltda., e em nenhum momento houve menção ao período de labor de 10/01/1990 a 26/03/1991, o qual, não tendo sido objeto de reconhecimento nos autos administrativos, deveria ter sido especificamente mencionado pelo autor para que este Juízo tomasse conhecimento e pudesse se pronunciar a respeito.

Não havendo sequer menção ao período em tela, não há que se falar em omissão deste Juízo, do que se extrai que falta fundamento para a oposição dos presentes embargos declaratórios.

Diante do exposto, **conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013258-58.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO - SP114855
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 17ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUBSEÇÃO CAMPINAS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato que anulou em parte processo administrativo, causando tumulto processual em prejuízo potencial do impetrante. A liminar pleiteada consiste na declaração de anulação do processado e com isso, se deferida liminarmente, exauriria absolutamente o objeto da ação, sem a oitiva da autoridade impetrada.

Por outro lado, não há a urgência necessária que indique perecimento de direito, condição necessária para o processamento do writ no recesso forense.

Assim, aguarde-se o término desse período quando deverão ser requeridas as informações da autoridade e providenciada a intimação do órgão a que está vinculada.

Com o decurso do prazo, vistas ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Int

CAMPINAS, 20 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003786-41.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A, EDIFICADORA S A, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A, ANGELO ALVES MENDES, JESUS MURILLO VALLE MENDES, MAURO JOSE RODRIGUES, SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PANAZZOLO JUNIOR - SP52643
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PANAZZOLO JUNIOR - SP52643

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do teor da petição de ID nº 13410825 no prazo de 03 (três) dias.

Em face da urgência alegada pelos peticionantes, considerando o lapso temporal para que a União manifeste ciência do presente despacho em virtude da suspensão dos prazos até o dia 20 de janeiro, e a fim de se evitar danos de grande monta em decorrência da demora na prática dos atos, determino que a intimação da União acerca do presente despacho seja feita por meio eletrônico (e-mail), consoante o disposto nos artigos 183, parágrafo 1º, e 270, ambos do Código de Processo Civil, com resposta de recebimento solicitada.

Após, voltem conclusos para decisão.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003786-41.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A, EDIFICADORA S A, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A, ANGELO ALVES MENDES, JESUS MURILLO VALLE MENDES, MAURO JOSE RODRIGUES, SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG76696
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PANAZZOLO JUNIOR - SP52643
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PANAZZOLO JUNIOR - SP52643

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca do teor da petição de ID nº 13410825 no prazo de 03 (três) dias.

Em face da urgência alegada pelos peticionantes, considerando o lapso temporal para que a União manifeste ciência do presente despacho em virtude da suspensão dos prazos até o dia 20 de janeiro, e a fim de se evitar danos de grande monta em decorrência da demora na prática dos atos, determino que a intimação da União acerca do presente despacho seja feita por meio eletrônico (e-mail), consoante o disposto nos artigos 183, parágrafo 1º, e 270, ambos do Código de Processo Civil, com resposta de recebimento solicitada.

Após, voltem conclusos para decisão.

Campinas, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011688-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ARTUR MENEGON DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR MENEGON DA CRUZ - SP187469

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID13316975: Com razão o impetrante.

Intime-se a autoridade impetrada a cumprir o despacho ID13272871, prestando as informações solicitadas.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010032-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WILLIAM DE OLIVEIRA MORTARI

Advogado do(a) AUTOR: EDER AIRTON TONHETTA - SP147306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários periciais (do laudo socioeconômico) no valor de R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento dos referidos honorários, via AJG.

Dê-se vista às partes do laudo pericial (ID13420101), para manifestação em 10 dias.

Dê-se vista ao MPF para apresentação de parecer final.

A reanálise do pedido de tutela será realizada em sentença, à luz de todo o contexto probatório. Por ora, mantenho a decisão ID11355862.

Decorridos os prazos e cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010511-94.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ARLINDO FERNANDO DE GODOY(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

Vistos. Cuida-se de ADITAMENTO À DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 224/226, a fim de que conste o seguinte trecho à denúncia, imediatamente antes do último parágrafo da exordial acusatória: Além do valor principal do imposto sonegado e dos juros de mora que totalizaram R\$ 404.011,35, o Fisco Federal aplicou uma multa de R\$ 453.199,47 (atualizada até 08/2014) ao lavrar o crédito tributário. Esta multa foi impugnada administrativamente pelo acusado, porém o recurso administrativo teve provimento negado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sessão de julgamento realizada aos 18/01/2018 (fls. 190-193v). Em decorrência, o crédito tributário referente à multa foi constituído definitivamente na esfera administrativa aos 29/05/2018 (fl. 189), foi inscrito em Dívida Ativa da União e perfazia o montante de R\$ 621.028,90 atualizado até outubro de 2018. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Com efeito, diante do julgamento administrativo definitivo do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF) N 10830.724438/2014-71, que tratou da impugnação do contribuinte ARLINDO FERNANDO DE GODOY em face da multa aplicada pelo Fisco Federal, pertinente o ADITAMENTO À DENÚNCIA apresentado pelo MPF às fls. 224/226, porquanto demonstra ser CONVENIENTE E OPORTUNO, dada a simplicidade do caso e da instrução processual realizada, conforme manifestação de fls. 224/226. Portanto, nos termos do artigo 569 do CPP, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA em razão de fato superveniente ao ajuizamento da ação penal em curso, a fim de que conste o seguinte trecho à denúncia, imediatamente antes do último parágrafo da exordial acusatória: Além do valor principal do imposto sonegado e dos juros de mora que totalizaram R\$ 404.011,35, o Fisco Federal aplicou uma multa de R\$ 453.199,47 (atualizada até 08/2014) ao lavrar o crédito tributário. Esta multa foi impugnada administrativamente pelo acusado, porém o recurso administrativo teve provimento negado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em sessão de julgamento realizada aos 18/01/2018 (fls. 190-193v). Em decorrência, o crédito tributário referente à multa foi constituído definitivamente na esfera administrativa aos 29/05/2018 (fl. 189), foi inscrito em Dívida Ativa da União e perfazia o montante de R\$ 621.028,90 atualizado até outubro de 2018. Haja vista que permanecem presentes os requisitos do artigo 41 e ausentes as hipóteses de rejeição, previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, DETERMINO A INTIMAÇÃO da defesa do acusado ARLINDO FERNANDO DE GODOY, facultando-lhe a complementação da resposta escrita à acusação já apresentada e prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais, até eventual prolação da sentença. Reputo desnecessária a realização de nova citação do acusado, nos termos do quanto exposto pelo Parquet Federal à fl. 225 (nota de rodapé). Caso sejam arroladas novas testemunhas pela(s) defesa(s), caberá a ela(s) apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. (destaque). Em havendo juntada de documentos com a apresentação de eventual complementação resposta(s) à acusação, dê-se vista ao Ministério Público Federal independentemente de novo despacho. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000002-70.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SILVA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Vistos em decisão. Primeiramente, REVEJO A NOMEAÇÃO da Defensoria Pública da União para representar o acusado, haja vista que possui defensor constituído que, inclusive, apresentou, posteriormente, a resposta escrita à acusação de fls. 136/145. Isso posto, DESTITUIO a DPU quanto à representação processual do acusado JORGE SILVA. Dê-se ciência. No mais, da análise das defesas de fls. 136/145 não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/01/2019, às 16:00 h ocasião em que serão ouvidas as duas testemunhas comuns, arroladas à fl. 96, com endereço comercial nesta cidade de Campinas/SP, bem como será realizado o interrogatório do acusado JORGE SILVA que, a despeito de residir nos EUA, comparecerá neste Juízo para ser ouvido (fl. 137). Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais do réu aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nela constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005206-61.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: VANDERLEI DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 118834148, item 3, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2019.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001168-91.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X DANIEL BATISTA DE ARAUJO(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X DELVAN MARTINS(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Vistos, etc. INDEFIRO o pedido formulado pelo MPF às 221/222, vez que os RÉUS PRESOS, diversamente do quanto lançado pelo órgão ministerial, constituíram APUD ACTA, o DR. NIVALDO GUIDOLIM DE LIMA - OAB/SP 176.727, quando da abertura da audiência de CUSTÓDIA acostada às fls. 70, da comunicação de PRISÃO EM FLAGRANTE em apenso. Consta, ainda, que o i. causídico foi, igualmente, intimado aos 26/11/2018, da decisão que RECEBEU a DENÚNCIA e que determinou a citação dos réus para apresentarem resposta à acusação nos termos dos artigos 396 e seguintes do CPP (fls. 101/102 e 129). Os RÉUS PRESOS foram devidamente CITADOS, aos 23/11/2018, para apresentarem resposta à acusação, em 10 (dez) dias, ocasião em que afirmaram que possuíam ADVOGADO para o patrocínio de sua defesa judicial (fls. 121/126), sendo suas RESPOSTAS À ACUSAÇÃO, devidamente, apresentadas, no prazo legal aos 07/12/2018, pelo defensor constituído APUD ACTA (fls. 131/148). De outra parte, a nova advogada constituída dos réus AMAURI, DELVAN e DANIEL, após a efetivação da carga dos autos aos 07/12/2018 (fls. 157), já contendo à resposta a acusação, nada requereu, tampouco aditou o pleito defensivo de fls. 131/148. Registro, outrossim, que a juntada de novo mandato de procuração pelo réu DELVAN, aos 05/12/2018 (fls. 149/150), e pelos réus AMAURI e DANIEL (fls. 152/156, aos 07/12/2018), NÃO afastou a obrigação do causídico anterior de representar os mandantes para lhes evitar prejuízo, com apresentação da referida defesa (fls. 131/148), à mingua, naquela oportunidade, de desígnio de revogação dos poderes outorgados anteriormente (STJ, Processo AgInt no REsp 1578990 / MG, AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0010501-6, Relator(a) Ministro SÉRGIO KUKINA (1155) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento, 02/08/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 10/08/2018). Dessa forma, após o afastamento das preliminares arguidas, foi determinado aos 12/12/2018, o PROSSEGUIMENTO DO FEITO e DESIGNADA audiência de INSTRUÇÃO para o dia 11/01/2019 (fls. 163/165), NÃO havendo que se falar em quaisquer irregularidades, tampouco cerceamento de defesa, até porque a renúncia dos mandatos outorgados ao primeiro advogado pelos RÉUS PRESOS, restou protocolada nestes autos tão-somente aos 11/12/2018 (fls. 172), quando já havia expirado o prazo para apresentação da resposta à acusação. Aos 14/12/2018, a nova advogada dos réus presos (fls. 176), teve ciência da decisão que determinou o prosseguimento do feito e nada requereu. Por sua vez, o advogado NIVALDO GUIDOLIN - OAB/SP 176.727, nesta data, efetuou a juntada de procuração outorgada pelo réu solto JOSÉ LUIZ DEFAVARI, e requereu a expedição de certidão de objeto e pé para fins de representação junto ao Conselho de Ética da OAB/SP (fls. 223/225). Assim, INEXISTINDO quaisquer vícios ou prejuízo a quaisquer dos réus, aguarde-se a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO já designada para o dia 11/01/2019, às 14 horas. Sem prejuízo, expeça-se, no prazo de 05 dias, a certidão de objeto e pé requerida às fls. 223. INTIMEM-SE FICA A DEFESA CIENTE DA JUNTADA DA MÍDIA DIGITAL DE F. 218/219, BEM COMO DO LAUDO PERICIAL DE F. 236/245.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-79.2018.4.03.6105

AUTOR: ROBERTO LOPES CALCADA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA REGINA LOLLO PEREIRA MONTEIRO - SP331145, PATRICIA PAVANI - SP308532

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1104586-63.1997.4.03.6109

ESPÓLIO: ALBERTINO FERREIRA

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE FERREIRA, RUBENS FERREIRA, TEREZINHA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS, QUITERIA LOPES FERREIRA

Advogado do(a) ESPÓLIO: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 11698967, item 5, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009661-69.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARIEL TON

Advogados do(a) AUTOR: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 13306281), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009714-50.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO BORTOLETO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 13394553), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-74.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EMERSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Considerando emenda da inicial consistente em alteração do pedido para o reconhecimento do período especial de 14.05.2001 a 12.12.2015, data do requerimento administrativo, e o fato de ter ocorrido após a contestação, intime-se o INSS para se que se manifeste a respeito.

Decorrido prazo, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000117-91.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: BELISSI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

BELISSI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. (CNPJ 08.266.474/0001-91), **ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO** e **SIRLENE SILVANA DO CARMO**, opuseram embargos de declaração à sentença que **julgou improcedente o pedido e condenou** os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, alegando omissão quanto à gratuidade deferida.

Decido

Assiste razão aos embargantes.

Destarte, no dispositivo da sentença proferida, de ID 11883845, **onde se lê:**

"Condono os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil".

Leia-se :

"Condono os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, **contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita (ID 603249), conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50"**

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000117-91.2017.4.03.6109

EMBARGANTE: BELISSI CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - ME, ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO, SIRLENE SILVANA DO CARMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA - SP274904

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

BELISSI CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA. (CNPJ 08.266.474/0001-91), **ANDERSON DE ALMEIDA PINHEIRO** e **SIRLENE SILVANA DO CARMO**, opuseram embargos de declaração à sentença que **julgou improcedente o pedido e condenou** os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, alegando omissão quanto à gratuidade deferida.

Decido

Assiste razão aos embargantes.

Destarte, no dispositivo da sentença proferida, de ID 11883845, **onde se lê:**

"Condono os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil".

Leia-se :

"Condono os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, **contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita (ID 603249), conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50"**

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008579-03.2018.4.03.6109

AUTOR: BARRA DO TIETE COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIA TO - SP156522

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Afasto a prevenção apontada.

Cite-se a PFN para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-85.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: APARECIDA CARDOZO QUINTELA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VALDRIGHI - SP228754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APARECIDA CARDOZO QUINTELA, portadora do RG n.º 20.200.393-3 e do CPF n.º 247.081.238-09, nascida em 11.03.1935, filha de João Cardozo Neves e Gabriela Cardoso, ajuizou a presente ação de rito comum, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento do seu marido.

Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido Irineu Pinheiro Ratt requereu administrativamente a concessão do benefício em 16.09.2013 (NB 165.332.685-6) que, todavia, lhe foi negado sob a alegação de falta de qualidade de dependente do segurado.

Sustenta que era casada com Irineu desde 1994 e que ficaram separados formalmente entre 12.05.2000 a 18.02.2002, quando restabeleceram o matrimônio, inclusive com a devida averbação na certidão de casamento.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o Instituto-réu apresentou contestação através da qual aduziu que conquanto estivessem casados a autora e Irineu estavam separados de fato, razão pela qual não havia a relação de dependência econômica presumida e que esta não foi comprovada, consoante dispõe a legislação.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal, em decorrência de decisão proferida.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas duas testemunhas da autora.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado a suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família.

A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica apenas para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho menor de 21 anos ou que tenha deficiência intelectual ou mental grave (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91).

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em certidão de casamento (ID 1559138), bem como certidão de óbito (ID 159138) que a autora casou-se em 06.05.1994 e manteve o vínculo conjugal com Irineu Pinheiro Ratt até a sua morte em 16.09.2013, de tal forma que legalmente presumida a dependência econômica.

Conquanto o casal tenha vivido um período de separação entre 12.05.2000 a 18.02.2002 os testemunhos colhidos durante a instrução processual foram uníssonos ao afirmar que ocorreu apenas durante o período em que Irineu estava internado em clínica psiquiátrica e que em outros interstícios o casal sempre viveu junto e inclusive trabalhavam juntos, fazendo artesanato, doces e bolos para vender e obter o sustento.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social implante o benefício previdenciário de pensão por morte da autora Aparecida Cardoso Quintela (NB 165.332.685-6), desde a data do requerimento administrativo (16.09.2013) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **deiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-83.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: COMPLEMENTUM SOLUCOES TEXTÉIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

COMPLEMENTUM SOLUÇÕES TEXTÉIS LTDA. (CNPJ 18.920.557/0001-06), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta era irretroatável para todo o ano calendário, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações, sustentou a legalidade do ato e insurgiu-se contra o pleito.

União manifestou-se nos autos.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que conquanto não se vislumbre óbice na alteração promovida pela Medida Provisória n.º 774/2017, ainda no presente ano, tendo em vista o teor do artigo 195 da Constituição Federal, o artigo 9º, parágrafo 13º, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, será irretroativa para todo o ano calendário.

Trata-se, pois, de salvaguardar o princípio da segurança jurídica e seus ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, ressaltando-se que a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes.

Infere-se de documentos consistentes em Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Comprovações de Arrecadação para Receita Federal (IDs 2149566, 2146569,) que a impetrante se enquadra na situação prevista em que o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término do ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Ficam, pois convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que deferiu a liminar.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001851-77.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: C6 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

C6 INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, (CNPJ de nº 12.459.561/0001-32), impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP** objetivando, em síntese., permanecer no regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que se enquadra.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta era irretroativa para todo o ano calendário, tendo contado com essa justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações, sustentou a legalidade do ato e insurgiu-se contra o pleito.

União Federal tomou ciência.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que conquanto não se vislumbre óbice na alteração promovida pela Medida Provisória n.º 774/2017, ainda no presente ano, tendo em vista o teor do artigo 195 da Constituição Federal, o artigo 9º, parágrafo 13º, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, será irretroativa para todo o ano calendário.

Trata-se, pois, de salvaguardar o princípio da segurança jurídica e seus ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, ressaltando-se que a irretroatividade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, Comprovações de Declaração das Contribuições à Previdência Social e Outras Entidades de Fundos por FPAS e Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital (IDs 2297926, 2297940), que a impetrante se enquadra na situação prevista em que o novel regime tributário somente pode aplicar-se em relação aos contribuintes que haviam feito a opção quanto ao regime segundo as regras da legislação anteriormente vigente, após o término do ano calendário de 2017, sob pena de violação ao princípio da proteção ao ato jurídico perfeito, garantia constitucional que encontra assento justamente no princípio maior da segurança jurídica.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários, a partir de 01/07/2017, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo à impetrante o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início deste exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intím-se.

PIRACICABA, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002163-65.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: DMP VILELA AUTO PECAS - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SENTENÇA

DMP VILELA AUTO PEÇAS - ME. (CNPJ 10.481.603/0001) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários relativos ao processo administrativo n. 10100.000712/0117-66, pendente de julgamento, bem como expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN e, ainda, seja mantida no regime simplificado de tributação (SIMPLES), até decisão final.

Sustenta que os débitos que constam na situação fiscal como pendentes foram declarados e pagos, além de estarem em discussão no procedimento administrativo referido e traz como fundamento da pretensão o disposto nos artigos 151 e 206 do Código Tributário Nacional, e os princípios do não confisco, da capacidade contributiva, e do devido processo legal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposto na Subseção Judiciária de Campinas, em razão de r. decisão que acolheu embargos de declaração da União e declinou da competência, vieram os autos para este juízo (IDs 1623250,1623415 e 1628864).

Houve emenda a inicial para alterar o valor da causa (ID 1572229).

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se insurgiu contra o pleito da impetrante.

União manifestou-se nos autos, defendendo a legalidade do ato.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que gozam de presunção de veracidade e legalidade, bem como dos documentos que a acompanham, que protocolo de pedido de cancelamento de débitos realizado pela impetrante gerou o dossiê administrativo n.º 10100.000712/0117-66, no qual se manifestou tempestivamente, culminando com a formalização do processo administrativo n.º 13888.720860/2017-23, em que houve indeferimento do pedido de revisão dos débitos em questão, em decisão que considerou que "(...) não é possível compensar débitos tributários para com a União com títulos públicos (...) a compensação tributária é hipótese de extinção do crédito e não hipótese ensejadora de suspensão. Caso o crédito seja reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP, somente será recepcionada pela RFB após prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal (DRF) (...) Nestes termos, consultando-se o sítio eletrônico da Seção Judiciária do TRF1, descabe qualquer análise quanto à antecipação de efeito da tutela, haja vista que as ações informadas não se encontram descritas nas hipóteses que ensejam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (...)" (IDs 2478057,2478074, 2478057, 2478074, 2556254, 2556261, 2556265, 2556269, 2556270, 2556272, 2556274).

Extra-se igualmente do contexto probatório, que a impetrante apresentou manifestação de inconformidade (impugnação) insurgindo-se contra a decisão mencionada, que em análise prévia realizada pela equipe de medidas judiciais do SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, emitiu parecer considerando que na hipótese houve uma auditoria interna, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa RFB n.º 1110/2010, que por sua vez encontra fundamento no artigo 78 do Código Tributário Nacional, concluindo que "*Depreende-se, portanto, que a natureza jurídica do procedimento supraexposto é a de investigação, por meio da qual se verifica o cumprimento de lei por parte do administrado. Como é cediço, não há contraditório em procedimento como esse. Por meio de tal instrumento, a Administração Pública apenas observou o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o privado, promovendo o controle dos créditos tributários confessados a fim de proteger sua higidez. Não obstante, a interessada pretendeu instaurar uma suposta "fase litigiosa" neste procedimento administrativo interno, o que, evidentemente, não deve prosperar; primeiramente pelo fato de o Decreto no.70.235/72(PAF) estabelecer regras para o processo administrativo de determinação e existência dos créditos tributários da União e, nesse prisma, o que se confessa em DCTF/PGDAS_D constituiu o crédito tributário (...). Segundo a sua própria argumentação, o que houve, em verdade, é que o sujeito passivo foi surpreendido pelo fato de que alguns de seus débitos relativos ao Simples Nacional (SN) passaram a constar como "devedores" no SIFISCAL em vez que "suspensão por medida judicial", uma vez que ele o havia declarado como tal. (...) Logo fica claro que não há plausibilidade na alegação de uma suposta cientificação por parte desta Receita Federal (RFB), haja vista que os débitos foram confessados por meio das próprias DCTFs/PGDAs-Ds." Destarte, determinou-se o encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa da União.*

Diante do exposto e tendo em vista que não há comprovação da presença dos requisitos que autorizam a expedição de certidão pleiteada, que tem caráter satisfativo e da qual podem advir situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do Fisco, os de terceiros que eventualmente assumirão compromissos confiando na fé pública do documento e terão fraudada sua confiança se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais ou de que tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, não merece prosperar a pretensão.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC e denego a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Intime-se autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações/alterações nos sistema PJE, nos termos das petições e documentos de IDs 4949962, 4949972, 4949976 e 4950111, conforme requerido.

Intím-se.

PIRACICABA, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007343-16.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO FAMILIA DANTAS LTDA - ME, ELIANA APARECIDA TUZIN DANTAS, ELISEU DA SILVA DANTAS, RAFAELE DANTAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a não localização da coexecutada Rafaele Dantas (ID 12109023).

Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora e avaliação em nome dos os demais executados.

Intime-se.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009251-11.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: DANIELA DE SOUZA CALCADOS - ME, DANIELA DE SOUZA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 12931786, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004612-81.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DIVASA VEICULOS E PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DIVASA VEÍCULOS e PEÇAS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a expedir Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN.

Aduz ter contra si uma execução fiscal (autos 0004757-09.2009.403.6109), que tramitou perante a 3ª Vara Federal local e que atualmente está no tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise de recurso interposto nos embargos à execução, na qual houve penhora de bem imóvel e conquanto tenha requerido a expedição de CPEN seu pedido foi injustamente negado.

Sustenta que o débito tributário perfaz o montante de R\$ 309.958,57 (trezentos e nove mil, novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos) e que o imóvel dado em garantia tem um valor muito superior.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inexistência de ato coator e, no mérito, se insurgiu contra o pleito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A preliminar suscitada confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada na inicial há que se considerar que o artigo 206 do Código Tributário Nacional – CTN permite a expedição de CPEN quando o crédito tributário estiver garantido por penhora regularmente efetivada, que deve corresponder, no mínimo, ao valor exigido pela autoridade fiscal.

Inferre-se de documento trazido com a inicial, consistente em cópia de manifestação nos autos da execução fiscal n.º 0004757-09.2009.403.6109 que a Fazenda Nacional considerou insuficiente a penhora realizada sob bem imóvel, de tal forma que não se vislumbra qualquer ilegalidade na negativa de fornecimento de CPEN (ID 3984968).

Ressalte-se que conquanto a impetrante tenha apresentado laudos que avaliam o imóvel em valor aparentemente superior ao débito tributário, trata-se de prova produzida unilateralmente, não sob crivo do contraditório, salientando-se, por oportuno, a impossibilidade de produção de prova na via estreita da ação mandamental.

A expedição de Certidão Negativa de Débitos – CND ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN tem caráter satisfativo e dela podem advir situações irreversíveis que comprometem mais que interesses do Fisco, os de terceiros que eventualmente assumirão compromissos confiando na fé pública do documento e terão fraudada sua confiança se for certificado como verdadeiro o fato inverídico da inexistência de débitos fiscais ou de que estes se encontram com a exigibilidade suspensa.

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Int.

PIRACICABA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009511-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HELTON FERNANDO MONTEIRO DA SILVA, SANTA DE FATIMA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA CHIODI - SP113846
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA CHIODI - SP113846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Após, dê-se vista ao MPF.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009511-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HELTON FERNANDO MONTEIRO DA SILVA, SANTA DE FATIMA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA CHIODI - SP113846
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA CHIODI - SP113846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Após, dê-se vista ao MPF.

Piracicaba, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003933-81.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

SENTENÇA

CARLOS ROBERTO FERNANDES, portador do RG 20.774.484SSP/SP, nascido em 05.11.1968, filho de Antonio Fernandes e Alzira Feitoza Fernandes, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, a concessão de sua aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial.

Alega o impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 10.01.2017 (NB 46/180.922.094-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido no período compreendido entre **26.08.1991 a 10.01.2017** e, conseqüentemente, seja concedida a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vida das informações e do parecer ministerial

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O INSS manifestou-se nos autos, arguiu preliminares e insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal – MPF absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o impetrante exerceu atividades em condições prejudiciais no período compreendido entre **26.08.1991 a 10.01.2017**, trabalhado na empresa **UMICORE BRASIL LTDA.** exposto a agentes químicos consistentes em gases inflamáveis, hidrogênio inflamável, em enquadramento nos códigos 1.2.4, 1.2.9 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, bem como nos códigos 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/79. (ID 3529109).

A propósito, é da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. RUIDO. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais, nos períodos de 18/07/1963 a 02/08/1965, 07/02/1972 a 10/01/1976, 21/07/1977 a 27/09/1977 e 04/10/1977 a 15/11/1981.

2 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

(...)

14 - Para comprovar suas alegações, o autor instruiu a presente demanda com os formulários DISES.BE - 5235, os quais apontam que laborou para a empresa "Mil Montagens Industriais Ltda", exercendo as funções de "Aprendiz Mecânico" (18/07/1963 a 02/08/1965) e "1/2 Oficial Funileiro Industrial" (07/02/1972 a 10/01/1976). Consta dos referidos documentos que, como "Aprendiz Mecânico", o requerente "exercia as mesmas funções que o torneiro, executava todo o tipo de serviço de precisão conforme desenhos ou especificação ou indicação técnicas" e que, como "1/2 Oficial Funileiro Industrial", trabalhava "com chapas finas e alumínio na fabricação de peças como: tanques, moduladores, tubulações, reservatórios etc.", sendo que seu local de trabalho continha "partículas em suspensão no ar com diversos componentes químicos como: Pó de P.V.C., Estabilizantes de Bário, Chumbo, Cloreto de Venita, Ácido Clorídrico, **Hidrogênio**, Azoto, Soda Cáustica, Cloreto Férrico, e outros Gases Asfixiantes, altamente tóxicos".

15 - A documentação apresentada é hábil a comprovar o trabalho exercido sob condições especiais, cabendo ressaltar que as atividades desenvolvidas encontram subsunção nos códigos 1.2.4, 1.2.9 e 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, bem como nos códigos 1.2.11 do Anexo I e 2.5.3 do Anexo II, ambos do Decreto nº 83.080/79.

(...)

19 - Somando-se a atividade especial reconhecida nesta demanda aos demais períodos constantes da CTPS do autor, do "resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço" e das guias de recolhimentos à Previdência, verifica-se que, até 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20/98, o autor contava com 33 anos, 10 meses e 02 dias de serviço, o que lhe assegura o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98 (direito adquirido, art. 3º).

20 - A prestação ora deferida deve ser concedida a partir da citação do ente autárquico nesta demanda (28/07/2008), momento em que consolidada a pretensão resistida, considerando que o autor, ao pleitear o benefício na esfera administrativa (01/03/2002), ainda não havia apresentado toda a documentação apta à comprovação do seu direito.

(...)

24 - Apelação do INSS desprovida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1532460 - 0004175-15.2008.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2018)

Resalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Somando-se o período ora reconhecido aos que já foram considerados especiais administrativamente o impetrante perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre **26.08.1991 a 10.01.2017**, procedendo à devida conversão, bem como implante o benefício previdenciário de **aposentadoria especial** ao impetrante **CARLOS ROBERTO FERNANDES** (NB 46/180.922.094-4) consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais, a contar da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo o não cumprimento da presente sentença por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009431-27.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: VIVIANA VICTORINO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA LINGOIST MARIANO, ALEXANDRE GONCALVES MARIANO

POLO PASSIVO: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Deíro a gratuidade.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de quinze (15) dias (artigo 335 do CPC).

Intime-se.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008126-23.2018.4.03.6104

AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id. 11815772).

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FRANCISCO CESAR MARINHO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

FRANCISCO CESAR MARINHO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica.

Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse em razão de acordo feito pela parte autora, nos termos da LC 110/01, bem como pagamento administrativo do índice março/90. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Instada a CEF a comprovar a alegada adesão, juntou extratos demonstrando crédito relativo às parcelas (id 10543452), bem como o correspondente termo de adesão (id 11095446).

Cientificada a parte autora, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 354 do NCP, passo ao julgamento da lide, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir, pois consta dos autos prova no sentido de a parte autora ter aderido ao termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01, tendo, inclusive, efetuado saques dos valores depositados em sua conta fundiária em razão do ahudido acordo.

Referido termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:

“III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991”.

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO o processo sem exame do mérito**, a teor do inciso VI do artigo 485 do CPC.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SANTOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008355-80.2018.4.03.6104
AUTOR: LION LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Ante a resposta da União (petição Id. 12596748), deixo de apreciar a petição Id. 12249432.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009431-42.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARNALDO MARQUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 292 do mesmo diploma legal.

Sendo assim, emende a parte autora a inicial, devendo:

- 1) informar qual o benefício pretendido em sede de tutela antecipada (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição);
- 2) esclarecer o pedido de "condenação do réu a revisar o benefício" (item 4 da inicial);
- 3) compatibilizar a alegação do perigo de dano caso o benefício seja concedido somente ao final da ação, com o pedido de declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91;
- 4) comprovar o preenchimento dos requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º), juntando aos autos última declaração de imposto de renda.

Prazo: **15 (quinze) dias**.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007137-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RUBENS BERNARDINO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RUBENS BERNARDINO DE CAMPOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.

Segundo a inicial, o autor é titular do benefício previdenciário **NB 46070.212.589-0**, com **DIB em 01/05/1983**, limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão. Alega que o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobreditas emendas constitucionais. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

Pela decisão id 10830192 foi deferida antecipação de tutela, determinando-se, outrossim, a juntada de documentos.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O INSS juntou documentos (d 1092686/87/88), sobre os quais teve ciência o autor.

Houve réplica.

Determinou-se a EADJ a juntada de planilhas extraídas do sistema informatizado relativas à Situação de Revisão de Benefício (REVSIT), Consulta Informações de Revisão Teto/Emenda (TETONB) e, também, os Dados Básicos da Concessão (CONBAS).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência.

Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.

No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias ("tetos"), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00), segundo o entendimento exarado em sede de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).

A leitura atenta de referida ementa revela não haver ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata das ECs 20/98 e 41/03 para os benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS e concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, que faz referência a esse limite máximo previsto no art. 29, § 2º.

O caso em análise, ademais, difere da hipótese de benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro", entre 05/10/1988 a 05/04/1991, pois para estes houve a revisão assegurada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, adequando-se à nova lei.

A presente lide trata de benefício concedido enquanto vigorava o Decreto n.º 89.312/84, o qual estipulava que o salário-de-benefício teria como base 1/36 da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.

O cálculo, portanto, obedecia a uma outra sistemática. Quando o valor fosse superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício seria dividido em duas parcelas, sendo que a primeira corresponderia ao menor valor-teto, aplicando os coeficientes previstos no decreto, e a segunda corresponderia ao valor excedente da primeira, com coeficiente igual a tantos 1/30 quantos fossem os grupos de 12 contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% do valor dessa parcela.

Dessa forma, a renda mensal seria a soma dessas duas parcelas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Confira-se:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

(...)

Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, em valor igual a:

a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, para o segurado;

b) 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, para a segurada;

II - quando o salário-de-benefício é superior ao menor valor-teto, é aplicado à parcela correspondente ao valor excedente o coeficiente da letra 'b' do item II do artigo 23;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal do benefício é a soma das parcelas calculadas na forma dos itens I e II, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º A aposentadoria do segurado do sexo masculino que a requer com mais de 30 (trinta) anos de serviço tem o valor da letra 'a' do item I acrescido de 3% (três por cento) do salário-de-benefício para cada novo ano completo de atividade abrangida pela previdência social urbana, até 95% (noventa e cinco por cento) desse salário aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, observado o disposto no artigo 116.

Nada obstante a sistemática de cálculo então vigente, os documentos juntados pelo INSS (id 10972688) demonstram que salário de benefício (S 378.592,62) apurado ficou limitado ao menor teto (S 295.849,50). Todavia não há comprovação se ultrapassou ou não 90% do maior valor-teto, para revelar ao juízo que tenha sofrido a limitação determinada pelo inciso III do artigo 33 acima transcrito.

Somente nesta hipótese - em que a renda mensal inicial restasse limitada ao maior-valor-teto - é que se poderia cogitar de efetiva limitação do salário-de-benefício do segurado ao teto então vigente.

Sobre a questão o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região vem se posicionando no seguinte sentido:

PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/2003. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DA LEI 5.890/73, ARTIGO 5º. MENOR E MAIOR VALOR TETO. 1. Os benefícios concedidos na forma do artigo 5º da Lei 5.890/73 eram calculados em duas parcelas: a primeira considerando o salário-de-benefício até dez vezes o maior salário mínimo vigente; a segunda, considerando o excedente ao valor da primeira. 2. Nessa situação somente é possível a utilização de excedente do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial se houver limitação ao maior valor teto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não havendo excesso em relação ao maior valor teto no momento da concessão não há diferenças a serem aproveitadas em razão dos novos tetos previdenciários em 1998 e 2003. (TRF4, AC 5007593-02.2013.404.7207, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Kipper) Paulo Paim da Silva, juntado aos autos em 21/08/2014).

A temática, inclusive, foi objeto de apreciação em incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito daquele sodalício, em ementa a seguir exarada:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NOVOS TETOS. EC 20/98 E 41/03. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NOS TERMOS DO DECRETO 89.312/84. MENOR E MAIOR VALOR-TETO.

1. Não se conhece do incidente de uniformização de jurisprudência que não aborde todos os fundamentos do acórdão, quando este se funde em mais de um.

2. Não se aplica a revisão pelos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios de aposentadoria concedidos pela sistemática do menor e do maior valor- teto, conforme o Decreto 89.312/84.

3. Com base no princípio do *tempus regit actum*, a forma de cálculo deve ser a prevista no momento da concessão do benefício, sendo impossível a aplicação de outro regramento. Como o benefício se submeteu à sistemática do menor e do maior valor-teto, não é possível a aplicação dos índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para haver posteriormente à limitação ao teto do RGPS.

(TRF4 5037022-83.2014.404.7108, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Luciane Merlin Clève Kravetz, juntado aos autos em 10/12/2015)

Sem desconhecer posições divergentes, compartilho do entendimento daqueles que vêm se orientando no sentido de que se cálculo do benefício se deu pela sistemática do maior valor-teto e do menor valor-teto, não é possível aplicar, singelamente, o entendimento exarado no RE 564.354, conquanto não havia um limitador de salário-de-benefício pelo valor do teto previsto em lei.

Conforme assentado pelo Pretório Excelso, a forma de cálculo do benefício deve ser aquela do momento de sua concessão, por força do princípio do *tempus regit actum*, de tal modo que, se o benefício foi concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor total da renda mensal para somente após limitar ao teto, por ser distinto do cálculo de menor e maior valor-teto.

Por fim, para se chegar à conclusão diversa, ou seja, que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não distinguiu entre os benefícios concedidos antes ou após a Constituição, o exame das provas mostra-se imprescindível. Entretanto, é possível haver o reconhecimento do direito, relegando para a fase de liquidação do julgado a apuração de eventual crédito em favor do autor.

Vale lembrar que para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 cuja RMI tenha sido fixada abaixo do teto, logo no primeiro reajuste (S 3º, artigo 35, Decreto nº 3.048/99), é possível que a diferença percentual entre a média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição compreendidos no PBC e o limite máximo dos salários-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não tenha sido incorporada ao valor do benefício e assim não sofreu limitação ao teto vigente na competência em que ocorreu o reajuste.

Não é de se descartar a hipótese de se chegar nas datas das emendas sem que o valor do salário-de-benefício e da renda mensal alcancem os respectivos tetos de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00. A propósito, vale ressaltar que o julgamento do Pretório Excelso visa à adequação dos valores das rendas mensais aos novos tetos, e não para que haja equiparação aos valores dos tetos.

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos;

2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado;

3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do "índice teto", não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.

Por tais motivos, com base no inciso I do artigo 487, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, condenado o INSS na obrigação de fazer consistente na revisão do valor do benefício previdenciário versado nos autos, apurando-se a correta renda mensal advinda da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, na forma da fundamentação.

Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso.

Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora.

Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retromencionados cálculos.

Custas ex lege. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do §3º do art. 475, do CPC.

Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004650-11.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RODRIGO GONCALVES YUNOGUTHI
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS DA SILVA BORGES - SP385801
RÉU: AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A - AMAZUL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO MORAES CREMONESI - SP302426

DECISÃO

Analisando a **gratuidade da justiça** concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada em preliminar na contestação, nos termos do artigo 100 do CPC/2015.

Pois bem. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, O CPC/2015 dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

"Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante, conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de o Impugnado arcar com as despesas processuais. Traz apenas ilações genéricas no sentido de que "(...) o autor tem formação em ensino superior (curso de Analista de Sistemas) e não há nenhum documento que efetivamente comprove ser o Autor pobre na acepção jurídica do termo." (id. 8860946 - Pág. 6).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos que acompanham a inicial, que mostram a busca do candidato a uma vaga no serviço público e a impossibilidade da contratação ante a gravidade da doença que o acomete, que denota, a princípio, gastos com medicamentos e cuidados médicos.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

Digam as partes se pretendem produzir novas provas, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009415-88.2018.4.03.6104
AUTOR: FERNANDO QUINTAS JORGE
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Proceda a Secretaria à alteração do órgão de representação da União no sistema, fazendo constar a AGU. Após, cite-se.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0008648-14.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de **MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATSUMOTO**, para cobrança de valores decorrentes de "Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção" - Construcard, cujo montante corresponde a R\$ 40.010,20 (quarenta mil, dez reais e vinte centavos), apurado em 06.04.2005.

Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato foi concedido um empréstimo ao requerido, o qual deixou de quitar as parcelas mensais.

Alega que procurou receber amigavelmente o débito existente, restando infrutíferas todas as tentativas de negociação.

Com a inicial vieram documentos.

Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, não foi possível a localização do requerido, conforme certidão negativa datada de 13/12/2013 (id 12170872 - Pág. 62).

Sem que a parte autora desse prosseguimento ao feito, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestados em maio de 2014 (id 12170872 - Pág. 96).

Providenciou a CEF a juntada de substabelecimento em maio de 2017, sem que houvesse qualquer requerimento (id 12170872 - Pág. 98/100), motivo pelo qual retornaram os autos ao arquivo sobrestados (12170873 - Pág. 2).

Nova juntada de substabelecimento em junho de 2018, silenciando-se a autora quanto ao prosseguimento do feito (id 12170873 - Pág. 4/6).

Em 29/08/2018 os autos saíram em carga com o advogado da CEF (id 12170873 - Pág. 8), sendo devolvidos sem pedido de diligências.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC/73 (*in* Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), "a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito".

O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.

No caso em exame, trata-se de contrato empréstimo denominado Construcard, acompanhado do respectivo Demonstrativo de Compras (id 12170872 - Pág. 33) e de débito (id 12170872 - Pág. 38/40), constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitório.

Tratando-se de dívida líquida originária de contrato de empréstimo, obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto, devidamente acompanhada de documento de evolução de débito, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos estabelecido no art. 206, § 5º, I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido confira-se:

DIREITO CIVIL. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. I - Prazo prescricional de cinco anos que se aplica à ação monitória para cobrança de dívida líquida, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil de 2002. II - Recurso desprovido.

(TRF 3, APELAÇÃO CÍVEL – 2099217, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2018)

O contrato de adesão objeto da ação foi pactuado em janeiro de 2012 (id 12170872 - Pág. 27), sobrevindo o vencimento antecipado da dívida em 01/01/2013 (id 12170872 - Pág. 40), quando teve início a contagem do prazo prescricional.

Como se sabe, o instituto da prescrição é regido pelo princípio da *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado, pois nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida.

A parte autora ingressou com a ação em 10/09/2013, antes do término do prazo fatal. Porém, a citação do requerido não se efetivou até a presente data, estando prescrita a ação, à luz do disposto no artigo 206, § 5º, do novo Código Civil c.c. artigo 240 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 240 §1º, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ficando sua eficácia condicionada à efetivação da citação.

Analisando os autos, observo que expedido mandado para citação e não localizado o requerido (id 12170872 - Pág. 62), a CEF foi intimada, por meio de despacho publicado em 21/03/2014, a requerer a citação (id 12170872 - Pág. 90/92).

Diante da inércia da parte autora, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado na data de 06/05/2014 (id 12170872 - Pág. 96) e, desde então, não se deu prosseguimento ao feito.

No que tange a prescrição intercorrente (art. 240 e §§ 1º e 2º e do CPC), a citação válida interrompe a prescrição, que deve retroagir à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Em outras palavras, o que interrompe a prescrição é o despacho citatório, desde que a citação seja promovida no prazo e na forma da lei processual. E a citação deve ser promovida no prazo de 10 dias, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Em suma, o autor continua sendo obrigado a providenciar a citação no prazo previsto em lei. Caso contrário, nos termos do art. 240, § 2º do CPC, a prescrição haver-se-á por não interrompida.

Foi o que ocorreu no caso em análise. Ou seja, ainda que a ação tenha sido ajuizada dentro do prazo, não houve, durante o processamento, causa eficaz para a interrupção do curso do prazo prescricional.

Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição, uma vez a dívida teve início em 01/01/2013, e o direito de a CEF reivindicar judicialmente o pagamento da dívida prescreveu em janeiro de 2018.

Cabe salientar, que na hipótese dos autos, a falta de citação do devedor não pode ser atribuída ao mecanismo judicial, porquanto sobrestados os autos no arquivo por mais de quatro anos após o despacho inicial, no aguardo de diligência da parte autora. Não se aplica, portanto, o disposto na Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se o precedente jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO "CONSTRUCARD". PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida ilíquida como pretende a apelante, já que não é possível aferir a quantia devida no momento da contratação, o que depende da utilização dele. Observa-se que os extratos e as planilhas demonstram o crédito utilizado (fls. 19/21), portanto, não há que falar de iliquidez do valor cobrado. Assim, o caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato de abertura de crédito inadimplido. 2 - É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos "a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular". 3 - Na hipótese em tela, o contrato foi assinado em 21/06/2004, para pagamento em 36 parcelas mensais, sendo considerado antecipadamente vencido em 21/10/2006 (fl. 20), sessenta dias após o vencimento da primeira parcela inadimplida. E a ação foi ajuizada em 14/02/2008, bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. 4 - Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes. 5 - Nota-se que a CEF não engendrou todos os esforços que lhe competiam no sentido de viabilizar a citação do devedor, de sorte que resta afastada a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, não havendo que se falar em retroação da interrupção dos efeitos da prescrição à data da propositura da ação. 6 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 2201144, Rel. DES. FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/06/2017)

Diante do exposto, reconhecendo a prescrição em relação à pretensão da autora, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

P. I.

SANTOS, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAILDE GROSSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002654-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, os documentos que menciona em sua inicial, mas não foram anexados aos autos.

No mesmo prazo, apresente os documentos que entende necessários para comprovar suas alegações, restando indeferidos os pedidos de expedição de ofício. Trata-se de providência que compete à parte, não se justificando a atuação do Juízo.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de dezembro de 2018.

EXECUTADO: ANGELICA REIS DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

EXECUTADO: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

EXECUTADO: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "TERESINHA S. OLIVEIRA ME" e TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA, diante da execução de título extrajudicial n. 5001124-85.2018.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmam que o contrato bancário executado pela CEF não é título executivo, o que implica na extinção da execução. Ainda, alegam que a cobrança é abusiva. Impugnam as cláusulas contratuais e o valor apurado pela CEF.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova feita, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando a pessoa física da embargante Teresinha somente como avalista/fiador.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executados pela CEF é, ao contrário do que afirmam os embargantes, título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirmam os embargantes, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – **até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.**

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 07 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002558-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: TERESINHA S OLIVEIRA - ME, TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "TERESINHA S. OLIVEIRA ME" e TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA, diante da execução de título extrajudicial n. 5001124-85.2018.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmam que o contrato bancário executado pela CEF não é título executivo, o que implica na extinção da execução. Ainda, alegam que a cobrança é abusiva. Impugnam as cláusulas contratuais e o valor apurado pela CEF.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando a pessoa física da embargante Teresinha somente como avalista/fiador.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executados pela CEF é, ao contrário do que afirmam os embargantes, título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirmam os embargantes, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – **até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.**

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DA PUREZA VIEIRA GALLINDO
Advogado do(a) AUTOR: RIVA NEVES - SP127334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 28/01/2019, às 9h30min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser certificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

Por fim, esclareço que incumbe ao patrono da parte autora comunica-la da data ora designada para perícia.

Intimem-se.

São Vicente, 07 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002313-28.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: ILZE NAZARETH MALTA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra Ilze Nazareth Malta, distribuída no dia 13/11/2014.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, a executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido em 2011, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio da "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Descabida a substituição pleiteada pela CEF, eis que não se trata de ação pelo procedimento ordinário, que permite tal alteração do polo passivo.

Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 07 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002338-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: J. AMARAL CARNES REPRESENTACOES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "DISTRIBUIDORA DE CARNES I DE MAIO LTDA –EPP, JOSE AUGUSTO AMARAL CARRAPICO e MARIA JOSE ALVES CUIÇA CARRAPICO, diante da execução de título extrajudicial n. 5000158-25.2018.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmam que o contrato bancário executado pela CEF não é título executivo, o que implica na extinção da execução. Ainda, alegam que não foram anexados documentos que comprovem adequadamente a dívida cobrada. No mérito, impugnam a forma de apuração dos valores devidos – juros, forma de incidência, comissão de permanência, entre outros.

Intimada, a CEF apresentou manifestação de sua área técnica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pelo embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial, ao contrário do que aduzem os embargantes – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que aduzem os embargantes, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

A capitalização mensal de juros, ao contrário do que pretendem os embargantes, é pacificamente aceita para contratos firmados com instituições financeiras, nada havendo, portanto, a ser revisto.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 10 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "DISTRIBUIDORA DE CARNES 1 DE MAIO LTDA –EPP, JOSE AUGUSTO AMARAL CARRAPICO e MARIA JOSE ALVES CUIÇA CARRAPICO, diante da execução de título extrajudicial n. 5000158-25.2018.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmam que o contrato bancário executado pela CEF não é título executivo, o que implica na extinção da execução. Ainda, alegam que não foram anexados documentos que comprovem adequadamente a dívida cobrada. No mérito, impugnam a forma de apuração dos valores devidos – juros, forma de incidência, comissão de permanência, entre outros.

Intimada, a CEF apresentou manifestação de sua área técnica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pelo embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial, ao contrário do que aduzem os embargantes – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que aduzem os embargantes, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

A capitalização mensal de juros, ao contrário do que pretendem os embargantes, é pacificamente aceita para contratos firmados com instituições financeiras, nada havendo, portanto, a ser revisto.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condono a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARGENIO RUIZ ARLINDO - EPP, ARGENIO RUIZ ARLINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

D E S P A C H O

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARGENIO RUIZ ARLINDO - EPP, ARGENIO RUIZ ARLINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

D E S P A C H O

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001749-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMOBILIARIA MEGA MAIS IMOVEIS LTDA - ME, IARA APARECIDA CLAUDINO FERREIRA DE SOUZA, MILTON FERREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: REINALDO TREDEZINI
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como elementos que evidenciem o perigo de dano.

Com efeito, não demonstrou a parte autora a existência de perigo de dano, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário até 2020.

Ademais, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 28/01/2019, às 10h00min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser certificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

Por fim, esclareço que incumbe ao patrono da parte autora comunica-la da data ora designada para perícia.

Intimem-se.

São Vicente, 10 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GLAUCIA APARECIDA AUGUSTO CAMPIGLI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA DE MORAES - SP231048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da parte autora.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 28/01/2019, às 11h00min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

Por fim, esclareço que incumbe ao patrono da parte autora comunica-la da data ora designada para perícia.

Intimem-se.

São Vicente, 10 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JUDITE ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a impetrante sua petição inicial, apresentando declaração de pobreza e procuração ~~datadas~~ e atuais.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003387-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IRDA BASSEDON SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Recolha a parte autora as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Após, apreciarei o pedido de liminar.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001407-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA APARECIDA SEGATO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002253-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MINI MERCADO MARFRAN LTDA., MARCOS FRANCA PASSOS, ISABEL CRISTINA FREITAS FRANCA PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PAULO LIVOVSKI - SP155504

DESPACHO

Vistos,

Oferecida garantia pelo executado, não se justifica, por ora, tentativa de construção.

Assim, intime-se a CEF para que se manifeste conclusivamente se aceita ou não o bem oferecido em garantia pelo executado, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LANEY JORGE FEIJO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando procuração e comprovante de residência atuais.
2. Apresentando cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de suas últimas 3 declarações de IR.

Int.

São Vicente, 19 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003424-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARIA BRASILINA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

trata-se de demanda distribuída em duplicidade.

Assim, dê-se baixa findo.

Int.

SÃO VICENTE, 20 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003306-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: ANTONIO ALVES BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, conforme legislação vigente à época da morte: 1) qualidade de segurado do *de cuius*. e 2) **condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.**

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que a qualidade de segurado do falecido não foi negada pelo INSS, em sede administrativa.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de **filho/a inválido** é presumido pela lei, **presunção esta, porém, que pode ser afastada caso comprovada a ausência de dependência.**

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.135, de 2015).

IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

(grifo não original).

Assim, há que ser verificado:

- a) **se o filho/a efetivamente era inválido quando do óbito do segurado**, eis que, se a invalidez for posterior a este, não terá direito ao benefício.
- b) se há provas de que a dependência presumida pela lei não existia.

Com relação ao item a, deve ser constatado, no caso em tela, se o autor era, de fato, inválido, **quando do falecimento de seu pai.**

Os documentos anexados aos autos indicam, nesta análise inicial, a invalidez prévia ao óbito.

Por outro lado, verifico – com relação ao item b – **que há indícios nos autos que demonstram que o autor não era dependente de seu pai, quando do óbito dele, em 2013.**

De fato, o responsável pelo autor não era o falecido pai – mesmo antes de seu óbito. O endereço, ao que consta, não era o mesmo – o que indica que sequer o autor residia com seu pai.

Assim, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **INDEFIRO** a tutela de urgência, por ora.

Determino, porém, desde já, a realização de perícia.

Nomeio como perito Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame no dia 28/01/2019, às 11h30min, neste fórum.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá **comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.**

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

No mais, Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS.

Por fim, esclareço que incumbe ao patrono da parte autora comunica-la da data ora designada para perícia.

Intimem-se.

São Vicente, 11 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 11 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001500-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE BASTOS LUGAO - SP230728
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "**KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**", diante da execução de título extrajudicial n. **5000969-19.2017.4.03.6141**.

Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirma que o contrato que vem sendo executado pela CEF contém cláusulas abusivas, devendo ser revisto. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após a regularização da inicial, a CEF foi intimada, e apresentou manifestação impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte embargante. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste à parte embargante.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica, dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Trata-se de um contrato de renegociação de dívidas de contratos anteriores, cujos valores foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Como já mencionado, é uma renegociação de dívidas anteriores, de outros dois contratos. Os documentos anexados pela CEF demonstram a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da empresa embargante, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 12 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001500-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE BASTOS LUGAO - SP230728
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por “**KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**”, diante da execução de título extrajudicial n. **5000969-19.2017.4.03.6141**.

Alega, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmo que o contrato que vem sendo executado pela CEF contém cláusulas abusivas, devendo ser revisto. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após a regularização da inicial, a CEF foi intimada, e apresentou manifestação impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à parte embargante. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela parte embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste à parte embargante.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica, dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Trata-se de um contrato de renegociação de dívidas de contratos anteriores, cujos valores foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Como já mencionado, é uma renegociação de dívidas anteriores, de outros dois contratos. Os documentos anexados pela CEF demonstram a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal da empresa embargante, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pela embargante, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuj a execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 12 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSI BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, NELSON AUGUSTO DAMASIO, PRISCILA APARECIDA DAMASIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO GOMES DE CARVALHO NETO - SP109789

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF.

Int.

São VICENTE, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001405-41.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MEGATECH-DUMON LTDA., RAQUEL POMAR MONDELO, ROBSON LUIS POMAR MONDELO, RONALD LUIS POMAR MONDELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAYS RIBEIRO DE SOUSA - SP302702
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000402-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, PAULA BERTELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia para os autos principais.

Após requeira a CEF o que de direito para início da execução dos honorários de sucumbência.

Int.

São VICENTE, 15 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000402-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JM ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, PAULA BERTELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Diante do trânsito em julgado da sentença, traslade-se cópia para os autos principais.

Após requeira a CEF o que de direito para início da execução dos honorários de sucumbência.

Int.

São VICENTE, 15 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001202-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo para interposição de embargos à execução.

Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005794-28.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: FLAVIO TERTULIANO DA CRUZ

DESPACHO

VISTOS,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias a CEF.

Int.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003480-46.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: SERGIO LUIZ CARVALHO S. GIGANTE - ME, SERGIO LUIZ CARVALHO SERRALHEIRO GIGANTE

DESPACHO

VISTOS,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002197-51.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESSENCIAL MODAS COMERCIO DE ROUPAS EM GERAL LTDA - ME, MARIA LUCIA LEANDRO DA COSTA, WILSON DE SANTANA

DESPACHO

VISTOS,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000942-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA DE CASTRO PEREIRA - ME, FLAVIA DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIS CRISTINA DE CARVALHO - SP288267

DESPACHO

VISTOS,

Conforme já consignado nestes autos, a executada não logrou êxito em comprovar negativa da CEF em fornecer o documentos pleiteado, pois não acostou aos autos protocolo ou qualquer documento equivalente.

Assim, concedo o prazo suplementar de 15 dias, para emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento liminar.

Int.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001592-83.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMC - ANDRADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE ANDRADE DE JESUS, GUILHERME SIERRA ANDRADE

DESPACHO

VISTOS,

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001225-81.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RUTH DE PAULA MARTINS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 18 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-64.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARINA CAROLINE RODRIGUES DE ARAUJO BARAZAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004735-05.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE
Advogados do(a) EXECUTADO: WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI - SP148485, ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155

DESPACHO

VISTOS

1- O executado foi devidamente citado. Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. Acrescente-se que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese de o autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 2 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. Acrescente-se que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese de o autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 2 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004735-05.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI - SP148485, ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155

DESPACHO

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhoráveis os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. Acrescente-se que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese de o autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 2 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001029-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DOS PORTOIS TANK COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, WILSON ALAN TANK

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001515-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA TAVARES BAR E ADEGA LTDA - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA TAVARES, LEANDRO DE OLIVEIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANGELA RICHIERI - SP186908

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a informação de quitação do débito e documentos juntados aos autos pelo executado.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000848-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELMA DE JESUS DOMENECH LANDIN

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001453-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELLO OFFICE & EMPRENDIMENTOS LTDA - EPP, MARIBEL FERREIRA DE ALMEIDA, ROBERVAL TIMOTEO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE EFEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIO LUIS PIASSA, MARIA ANGELINA CASCALES

D E S P A C H O

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo executado.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIO LUIS PIASSA, MARIA ANGELINA CASCALES

D E S P A C H O

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo executado.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000977-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERESINHA S OLIVEIRA - ME, JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA, TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Cumpra a Secretaria o disposto no art. 254 do NCPD, encaminhando carta aos executados, rendo em vista sua citação ter sido realizada com hora certa.

Advogado do(a) ESPOLIO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809
ESPOLIO: MARCIA ANGELICA DELAZARI
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842

DESPACHO

Vistos,

Considerando o ingresso espontâneo da executada no feito, resta suprida a citação.

Oportunamente, voltem-se os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004477-29.2015.4.03.6141
ESPOLIO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) ESPOLIO: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - SP338809
ESPOLIO: MARCIA ANGELICA DELAZARI
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842

DESPACHO

Vistos,

Considerando o ingresso espontâneo da executada no feito, resta suprida a citação.

Oportunamente, voltem-se os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001032-44.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ A.DA SILVA CHOPERIA - ME, LUIZ ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001799-48.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALEXANDER CEDERBOOM
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003302-07.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO IGNACIO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o endereço do executado pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Santos, esclareça o exequente o ajuizamento da execução neste Juízo.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003327-20.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDNEY FIRMINO ABRANTES

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o endereço do executado pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Santos, esclareça o exequente o ajuizamento da execução neste Juízo.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003237-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JACIRA DE ALMEIDA CUNHA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a impetrante sua petição inicial, apresentando declaração de pobreza e procuração ~~datadas~~ e atuais. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de residência atual.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003369-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: HELENICE MARIA MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum objetivando a condenação da CEF – Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega, em suma, que a indenização paga pela ré em decorrência do roubo de suas joias oferecidas como penhor, em garantia de empréstimo, não corresponde ao valor devido, considerado os valores de mercado dos bens e os prejuízos de ordem sentimental experimentados com o episódio.

Com a pretensão de ver reparados danos morais e materiais, deu à causa o valor de R\$ 57.729,19.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Consabido que, nos termos dos artigos 98, inciso I, da Constituição Federal de 1988, 3º, *caput* e § 2º da Lei nº 10.259/01, e 292, inciso VI, e 292, §§ 1º e 2º do CPC – Código de Processo Civil, bem como dos Enunciados nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF e nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal (JEF), no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial, de base para o cálculo das taxas judiciárias, de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios, de base para a condenação de litigância de má-fé, de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (artigos 3º, *caput* e § 2º da Lei nº 10.259/01, 292, inciso VI, e 292, §§ 1º e 2º do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, momentaneamente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF (CPC, artigo 292, § 3º).

No caso dos autos, a parte autora pleiteia a indenização de R\$ 489,19 a título de danos materiais, e requer, a título de danos morais, a quantia de R\$ 57.240,00, cuja soma equivale a R\$ 57.729,19.

Ocorre que o valor de mercado das joias não pode superar o valor do peso, em ouro, dos bens oferecidos em penhor, considerada a composição das joias furtadas por outros metais de menor valor. Assim, estipulo o valor dos danos materiais em R\$ 780,52 (conforme cotação de 152,15 R\$/g trazida pela parte, embora, cabe ressaltar, os descontos dos empréstimos, dos valores das dívidas e dos valores pagos a título de indenização superem esse valor).

No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao pedido principal, que no caso dos autos corresponde a R\$ 780,52, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o *quantum* referente ao alegado dano.

Com efeito, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoimar o princípio do Juiz Natural.

Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos materiais e morais e com fundamento no artigo 292, § 3º do NCPC, deve o magistrado reduzir, *ex officio*, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência. *In casu*, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos.

O critério que tem sido usado pelo Egrégio TRF – Tribunal Regional Federal da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o artigo 292, §§ 1º e 2º (em caso de prestações continuadas) ou 292, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos – ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF.

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. ..EMEN: (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.)

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessa forma, **fixo o montante de 1.561,04 como sendo o do valor da causa** (soma de R\$ 780,52 mil de danos materiais com R\$ 780,52 como estimativa do dano moral, consoante critérios acima vistos nos julgados).

Por consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente.

Remetam-se os autos, procedendo-se à baixa necessária.

Intimem-se.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003466-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: DAVID SHOJI

PROCURADOR: FELIPE AIHARA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE AIHARA - SP195266, PAULO CESAR ANDRADE DE SOUZA FILHO - BA53408, PAULO NASCIMENTO CORREA - SP328490, LUIZ AUGUSTO DE ARAGAO CIAMPI - SP256120, ALBERTO CORREA FILHO

- SP259943, JONATHAN MARTINS - SP329573, JOSE CARLOS MARTINS - SP247454, LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAVID SHOJI contra ato do Delegado da Receita Federal.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal de Santos, com jurisdição no município de Praia Grande, já que nesta cidade existe apenas uma unidade local de atendimento, nos termos do Anexo I da Portaria 2466/2010.

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da sede da autoridade coatora.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 07 de janeiro de 2019.

Juliana Blanco Wojtowicz

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-07.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE M DE SOUZA NEVES - ME, JOSE MILTON DE SOUZA NEVES

Advogados do(a) RÉU: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591, SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453

Advogados do(a) RÉU: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591, SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002182-26.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: ADRIANA CURTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LINGELI ELIAS - SP96916

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o embargante para apresentar a conta de liquidação referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001186-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) RÉU: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a pretensão do réu.

Após voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 29 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001074-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: 190 COSMETICOS LTDA - ME, JOSE BENITO BORRAJO MORALES
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001074-93.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: 190 COSMETICOS LTDA - ME, JOSE BENITO BORRAJO MORALES
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140
Advogado do(a) REQUERIDO: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 28 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002863-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CASTELO DE ESPANA EDIFÍCIO ALLAMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRATTI NUNES - SP296002-A
RÉU: CHRISTIAN ALVES DE FREITAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à CEF, em sua preliminar.

De fato, em tendo sido a demanda ajuizada em 2016, e com valor inferior a 60 salários mínimos, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para deslinde do feito, com sua remessa ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002863-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CASTELO DE ESPANA EDIFÍCIO ALLAMBRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRATTI NUNES - SP296002-A
RÉU: CHRISTIAN ALVES DE FREITAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à CEF, em sua preliminar.

De fato, em tendo sido a demanda ajuizada em 2016, e com valor inferior a 60 salários mínimos, de rigor o reconhecimento da incompetência deste Juízo para deslinde do feito, com sua remessa ao JEF de São Vicente.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000990-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: TRANSPORTES INHANA LTDA - ME, RODRIGO GALERIANI DALAVA, ROMUALDO DALAVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000930-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WGB IMOVEIS CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA, GUILHERME JOSE LOPES CAMARGO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-80.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 1B2M COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP, MARCELO DE QUEIROZ FERREIRA LIMA, MAITHE FERREIRA LIMA
Advogado do(a) RÉU: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) RÉU: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423
Advogado do(a) RÉU: GIOLIANNO DOS PRAZERES ANTONIO - SP241423

D E C I S Ã O

Vistos.

Cumpra a parte ré, embargante, a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de rejeição de seus embargos monitorios.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0004375-07.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PROSERV SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI - ME, MICHAEL RICHARD SANTOS MELO

D E S P A C H O

VISTOS,

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000999-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M & R MERCON COMERCIO LTDA - ME, MARICY ORTIZ MERCON BRAZ, JOSE MARCELO DE MATOS MERCON

DESPACHO

VISTOS,

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001501-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUASSU MOTOS E VEICULOS EIRELI - EPP, ARTHUR ANDRE PINTO

DESPACHO

VISTOS,

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001509-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEZETEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EZEQUIEL SANTANA DA SILVA, CLEVERSON GENIO GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por CLEVERSON GENIO GUIMARÃES, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si e contra “CLEZETEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.” e EZEQUIEL SANTANA DA SILVA, por intermédio da qual pretendia a autora a citação de todos para pagamento da quantia de R\$ 55.931,44, atualizada até 15/05/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contratos firmados pela empresa. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, o réu Cleverson apresentou embargos monitórios, com documentos. Alega que se retirou do quadro societário da empresa há tempos, sendo, portanto, parte ilegítima para o feito. Aduz, ainda, a incompetência do Juízo, com pedido de remessa dos autos ao JEF de São Vicente. Por fim, aduz que não foi previamente notificado da dívida. Impugna, por fim, os valores cobrados, e aduz a inexistência de dano moral pela autora.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Afasto a alegação de incompetência do Juízo, eis que não podem tramitar no JEF demandas ajuizadas por pessoas jurídicas que não sejam EPP ou ME. Assim, em sendo a Caixa Econômica Federal uma empresa pública, não pode ser autora em demandas no JEF.

No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva, também afastou-a. O embargante não está sendo cobrado na qualidade de sócio da empresa, mas sim na qualidade de avalista. O embargante assinou os contratos como avalista da empresa – respondendo, portanto, pelas dívidas mesmo sem pertencer ao quadro societário da empresa.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida destes em relação àquela.

Consta dos autos o contrato GiroFácil e o contrato de relacionamento pessoa jurídica. Ainda, a CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, que demonstram de forma clara que ela utilizou os valores emprestados.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

A planilha demonstra, ainda, que a cobrança está perfeitamente dentro da média de mercado, não cabendo reconhecer qualquer abusividade.

A impugnação do embargante aos valores é genérica e sem elementos que demonstrem qualquer equívoco da CEF. Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora acolhidos por este Juízo.

No que se refere à alegação de dano moral, deixo de apreciá-la pois não se refere ao presente feito. Não há na inicial qualquer pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por Cleverson Gênio Guimarães, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ele e contra os demais réus, que não apresentaram embargos, no valor de R\$ 55.931,44, atualizado até 15/05/2018.

Condeno os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001509-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEZETEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EZEQUIEL SANTANA DA SILVA, CLEVERSON GENIO GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004
Advogado do(a) RÉU: FABIANO SALIM - SP333004

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por CLEVERSON GENIO GUIMARÃES, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si e contra “CLEZETEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.” e EZEQUIEL SANTANA DA SILVA, por intermédio da qual pretendia a autora a citação de todos para pagamento da quantia de R\$ 55.931,44, atualizada até 15/05/2018.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora dos réus de tal importância em razão de contratos firmados pela empresa. Alega que, apesar de terem os réus assumido o compromisso de pagar a dívida, deixaram eles de saldar o débito do modo avençado.

Citados, o réu Cleverson apresentou embargos monitórios, com documentos. Alega que se retirou do quadro societário da empresa há tempos, sendo, portanto, parte ilegítima para o feito. Aduz, ainda, a incompetência do Juízo, com pedido de remessa dos autos ao JEF de São Vicente. Por fim, aduz que não foi previamente notificado da dívida. Impugna, por fim, os valores cobrados, e aduz a inexistência de dano moral pela autora.

Intimada, a CEF apresentou sua impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise do contrato firmado pela embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF.

Afasto a alegação de incompetência do Juízo, eis que não podem tramitar no JEF demandas ajuizadas por pessoas jurídicas que não sejam EPP ou ME. Assim, em sendo a Caixa Econômica Federal uma empresa pública, não pode ser autora em demandas no JEF.

No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva, também afasto-a. O embargante não está sendo cobrado na qualidade de sócio da empresa, mas sim na qualidade de avalista. O embargante assinou os contratos como avalista da empresa – respondendo, portanto, pelas dívidas mesmo sem pertencer ao quadro societário da empresa.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face aos réus, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida destes em relação àquela.

Consta dos autos o contrato GiroFácil e o contrato de relacionamento pessoa jurídica. Ainda, a CEF anexou os extratos bancários da empresa requerida, que demonstram de forma clara que ela utilizou os valores emprestados.

No mais, as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas. Os juros moratórios e os juros remuneratórios são perfeitamente válidos e regulares. A capitalização de juros é permitida para contratos como o firmado pela empresa embargante, sendo também válida e regular. E a planilha anexada demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

A planilha demonstra, ainda, que a cobrança está perfeitamente dentro da média de mercado, não cabendo reconhecer qualquer abusividade.

A impugnação do embargante aos valores é genérica e sem elementos que demonstrem qualquer equívoco da CEF. Não há, portanto, que se falar em enriquecimento sem causa.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora acolhidos por este Juízo.

No que se refere à alegação de dano moral, deixo de apreciá-la pois não se refere ao presente feito. Não há na inicial qualquer pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Isto posto, **rejeito** os embargos opostos por Cleverson Gênio Guimarães, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ele e contra os demais réus, que não apresentaram embargos, no valor de R\$ 55.931,44, atualizado até 15/05/2018.

Condeno os embargantes, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 17 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000668-72.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO MIRANDA CAICARA LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS

Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000669-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO BARROS TUPY LTDA, ADRIANO GOMES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU: NEWTON TOSHIYUKI - SP210819

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

DECISÃO

Vistos etc.

Argui a parte ré - embargante, como preliminar em seus embargos monitorios, a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a ação monitoria.

Aduz, em suma, que o embargante Celso possui domicílio em Santos/SP, foro também eleito no contrato objeto da cobrança.

Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF, com relação a estou preliminar, não se opôs.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Razão assiste aos embargantes.

De fato, no contrato objeto desta ação consta eleição de foro – Santos/SP, local onde tem domicílio o réu embargante pessoa física.

Quando da assinatura do contrato em questão, tal réu já residia em Santos. O contrato foi assinado em uma agência de Santos, e dele constou essa cidade na cláusula de eleição de foro.

Assim, de rigor o acolhimento da preliminar de incompetência deste Juízo com fulcro nos artigos 63, § 1º, e 64, § 3º, do Código de Processo Civil, com a consequente remessa do feito ao distribuidor da Subseção Judiciária de Santos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

DECISÃO

Vistos etc.

Argui a parte ré - embargante, como preliminar em seus embargos monitorios, a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a ação monitoria.

Aduz, em suma, que o embargante Celso possui domicílio em Santos/SP, foro também eleito no contrato objeto da cobrança.

Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF, com relação a estou preliminar, não se opôs.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Razão assiste aos embargantes.

De fato, no contrato objeto desta ação consta eleição de foro – Santos/SP, local onde tem domicílio o réu embargante pessoa física.

Quando da assinatura do contrato em questão, tal réu já residia em Santos. O contrato foi assinado em uma agência de Santos, e dele constou essa cidade na cláusula de eleição de foro.

Assim, de rigor o acolhimento da preliminar de incompetência deste Juízo com fulcro nos artigos 63, § 1º, e 64, § 3º, do Código de Processo Civil, com a consequente remessa do feito ao distribuidor da Subseção Judiciária de Santos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001002-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAC AQUINO ALIMENTOS LTDA - EPP, CELSO ANTONIO CAETANO AQUINO
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237
Advogado do(a) RÉU: MARIA CECILIA JOSE FERREIRA - SP164237

DECISÃO

Vistos etc.

Argui a parte ré - embargante, como preliminar em seus embargos monitorios, a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a ação monitoria.

Aduz, em suma, que o embargante Celso possui domicílio em Santos/SP, foro também eleito no contrato objeto da cobrança.

Intimada a se manifestar sobre os embargos, a CEF, com relação a estou preliminar, não se opôs.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Razão assiste aos embargantes.

De fato, no contrato objeto desta ação consta eleição de foro – Santos/SP, local onde tem domicílio o réu embargante pessoa física.

Quando da assinatura do contrato em questão, tal réu já residia em Santos. O contrato foi assinado em uma agência de Santos, e dele constou essa cidade na cláusula de eleição de foro.

Assim, de rigor o acolhimento da preliminar de incompetência deste Juízo com fulcro nos artigos 63, § 1º, e 64, § 3º, do Código de Processo Civil, com a consequente remessa do feito ao distribuidor da Subseção Judiciária de Santos, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003080-32.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
ASSISTENTE: WILSON LOPES DE MORAIS

DESPACHO

Vistos,

Analisados os autos, depreende-se que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0019068-86.2015.403.6141, em outubro/2015, não foi cumprida até esta data em razão de a **parte autora não disponibilizar os meios necessários à efetivação da medida.**

Foram expedidos **cinco mandados de reintegração de posse**, sendo que, a despeito de contactados pelos senhores oficiais de justiça, a **parte autora não viabilizou o cumprimento da ordem.**

Assim, **no prazo de 05 dias**, intime-se a parte autora para indicar dia e horário para efetivação da reintegração.

Com a manifestação, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-42.2018.4.03.6141
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO FERNANDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP195510
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez, intíme-se a CEF a fim de que se manifeste sobre o pedido de levantamento formulado, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002182-26.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ADRIANA CURTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINGELI ELIAS - SP96916
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intíme-se o embargante para apresentar a conta de liquidação referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004315-34.2015.4.03.6141
AUTOR: HERMINIA MARIA CAMARGO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497, FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo a tramitação do feito prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Anoto, ademais, que a parte autora ajuizou duas outras ações n.s 5002871-55.2018.403.6141 e 5002876-92.2018.403.6141, objetivando a execução do julgado, nos quais foi determinado o arquivamento.

Contudo, digitalizado o feito, o cumprimento da sentença deverá ter seguimento nestes autos, conforme preceitua o ordenamento processual vigente.

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intímam-se as partes executadas, por meio dos seus procuradores, para que paguem, cada uma delas, a importância de R\$ 37.848,62, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Concedo o prazo de 30 dias para que a co-executada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A comprove nos autos o levantamento da hipoteca, gravada no imóvel objeto da lide.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004315-34.2015.4.03.6141
AUTOR: HERMINIA MARIA CAMARGO NEVES
Advogados do(a) AUTOR: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497, FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo a tramitação do feito prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Anoto, ademais, que a parte autora ajuizou duas outras ações n.s 5002871-55.2018.403.6141 e 5002876-92.2018.403.6141, objetivando a execução do julgado, nos quais foi determinado o arquivamento.

Contudo, digitalizado o feito, o cumprimento da sentença deverá ter seguimento nestes autos, conforme preceitua o ordenamento processual vigente.

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes executadas, por meio dos seus procuradores, para que paguem, cada uma delas, a **importância de R\$ 37.848,62**, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Concedo o prazo de 30 dias para que a co-executada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A comprove nos autos o levantamento da hipoteca, gravada no imóvel objeto da lide.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004315-34.2015.4.03.6141

AUTOR: HERMINIA MARIA CAMARGO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497, FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo a tramitação do feito prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Anoto, ademais, que a parte autora ajuizou duas outras ações n.s 5002871-55.2018.403.6141 e 5002876-92.2018.403.6141, objetivando a execução do julgado, nos quais foi determinado o arquivamento.

Contudo, digitalizado o feito, o cumprimento da sentença deverá ter seguimento nestes autos, conforme preceitua o ordenamento processual vigente.

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes executadas, por meio dos seus procuradores, para que paguem, cada uma delas, a **importância de R\$ 37.848,62**, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Concedo o prazo de 30 dias para que a co-executada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A comprove nos autos o levantamento da hipoteca, gravada no imóvel objeto da lide.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004315-34.2015.4.03.6141

AUTOR: HERMINIA MARIA CAMARGO NEVES

Advogados do(a) AUTOR: CIBELLE DA SILVA COSTA - SP334497, FRANCISCO PAULO SANTOS GOMES - SP350754

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo a tramitação do feito prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Anoto, ademais, que a parte autora ajuizou duas outras ações n.s 5002871-55.2018.403.6141 e 5002876-92.2018.403.6141, objetivando a execução do julgado, nos quais foi determinado o arquivamento.

Contudo, digitalizado o feito, o cumprimento da sentença deverá ter seguimento nestes autos, conforme preceitua o ordenamento processual vigente.

Tendo em vista o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se as partes executadas, por meio dos seus procuradores, para que paguem, cada uma delas, a **importância de R\$ 37.848,62**, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Concedo o prazo de 30 dias para que a co-executada BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A comprove nos autos o levantamento da hipoteca, gravada no imóvel objeto da lide.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-45.2018.4.03.6141

AUTOR: VERA HELENA NORONHA BIPPES

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DOS REIS GUEDES - SP346702

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

Int.

SÃO VICENTE, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000867-82.2017.4.03.6141
AUTOR: GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se ao TRF.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010140-75.2012.4.03.6104
AUTOR: ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046, VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora sobre o informado pela CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000748-24.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: DAVI MARTINS MENDONCA NASCIMENTO, MELISSA GONCALVES, ERIVAN AURELIO NASCIMENTO MOREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO ALBERTO DE LIMA - SP368740
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROSIMEIRE MIAN CAFFARO - SP226273

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002714-97.2018.4.03.6141
EMBARGANTE: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004000-06.2015.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182, MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS - SP213009

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido pela CEF, findos os quais deverá ser noticiado nos autos a efetivação de acordo entre as partes.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-94.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO SINIEGHI

DESPACHO

Vistos,

Indique a CEF em sua petição o endereço a ser diligenciado.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000029-42.2017.4.03.6141
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROSANA DE PAULA MARQUES

Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANA CRISTINA CORTEZ PIRES - SP371163

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 dias, para que a parte ré proceda ao depósito do montante indicado pela CEF, devendo noticiar nestes autos eletrônicos.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006424-55.2014.4.03.6141
AUTOR: RICARDO PEREIRA PLAZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIMAR ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS, CAROLINE VERCESI MARQUES DE AGUIAR

Advogados do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo em duas vezes o valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006424-55.2014.4.03.6141
AUTOR: RICARDO PEREIRA PLAZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIMAR ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS, CAROLINE VERCESI MARQUES DE AGUIAR

Advogados do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo em duas vezes o valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006424-55.2014.4.03.6141

AUTOR: RICARDO PEREIRA PLAZA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIMAR ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS, CAROLINE VERCESI MARQUES DE AGUIAR

Advogados do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040, BRUNO SIMI BRAZ - SP364429

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante fixo em duas vezes o valor máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7055

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012062-12.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009625-18.2004.403.6105 (2004.61.05.009625-0)) - LUCIA NACASATO(SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos. Recebo o petição de fls. 66/68 como pedido de reconsideração do despacho de fl. 54. Não se verifica qualquer omissão no despacho de fl. 54. Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição dos bens e direitos para a observância do artigo 11 da Lei 6.830/80. Pois bem. É cediço que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. No caso dos autos, a suspensão do feito executivo se deu em observância ao artigo 16, da Lei 6.830/80, considerando que a penhora efetuada mostrou-se suficiente à garantia da execução. Outrossim, a embargante acostou aos autos todos os documentos necessários à propositura dos embargos, conforme artigos 319 e 320, do CPC. Ademais, a juntada de provas necessárias à comprovação de toda a matéria de defesa é ônus do embargante e a ausência processo administrativo não enseja nulidade dos embargos. Para além, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos, considerando os termos dos artigos 98 e 99 do CPC, segundo os quais, o pedido de concessão do benefício poderá ser formulado na própria petição inicial, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência apresentada por pessoa natural, como no caso dos autos. Assim, não restou evidenciado qualquer vício no despacho de fls. 54, razão pela qual mantenho integralmente os seus termos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001177-65.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014598-30.2015.403.6105 ()) - ASSOCIACAO MEDICA DA REGIAO METROPOLITANA DE CAMPINAS(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Associação Médica da Região Metropolitana de Campinas opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0014598-30.2015.403.6105. Instada a promover a emenda à inicial, trazendo aos autos cópias dos documentos descritos no despacho de fls. 12, a embargante não se manifestou (fls. 12 vº). É o relatório. Decido. No caso presente, a parte, a despeito de haver sido instada a emendar a inicial, deixou de fazê-lo, tendo em vista que não cumpriu o determinado pelo despacho de fls. 12. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, extingo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópias desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014598-30.2015.403.6105. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004001-46.2008.403.6105 (2008.61.05.004001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Vistos. A coexecutada Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda requer, às fls. 147/157, seja deferida tutela de urgência calcada em fato superveniente, a fim de que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva ad causam. Aduz que foi reconhecida a sucessão tributária, que ensejou a responsabilidade da executada pelos tributos anteriores à aquisição de alguns bens do inventário da empresa Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda, nos termos do art. 133, I, do CTN. Alega, entretanto, que não existe amoldamento dos fatos ao comando inserido no aludido dispositivo legal. Assevera que a expedição do Ofício nº 5-14/2018, oriundo da Justiça do Trabalho constitui fato novo e demonstra a inexistência de sucessão empresarial da Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda, pela Flanel Indústria Mecânica Ltda, assim como pela empresa de seu grupo, Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda., ora executada. Requer seja concedido provimento emergencial para fim de suspender, até o trânsito em julgado da decisão de mérito, a exigibilidade do crédito tributário em cobro nestes autos, nos termos do art. 151, V, do CTN. Outrossim, pugna pela suspensão de todas as execuções fiscais em curso perante a Justiça Federal do Estado de São Paulo, sobretudo em Campinas. DECIDO a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do CPC. Pois bem. Inicialmente, nenhum risco restou demonstrado que justifique a dispensa à manifestação prévia da exequente quanto aos argumentos apresentados pela executada. Lado outro, da análise da decisão proferida nos autos da ação trabalhista processo nº 0100700-21.2004.5.15.0092 (fls. 161/162) não se verifica qualquer concessão de liminar, necessária a autorizar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN. Outrossim, em que pese o entendimento manifestado pelo Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas, no sentido de que a empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda não somente ostenta condição de adquirente judicial de bens da empresa Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda (fls. 158/168), mas não de sucessora desta, não há, em verdade, vinculação alguma entre o Juízo Trabalhista e o que atua na execução fiscal, de maneira que esse último possui competência para reconhecer a sucessão empresarial, como o fez no caso da executada, em feito distinto da presente execução fiscal. Ademais, verifica-se que o feito trabalhista sequer diz respeito à ora executada Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda. Dessarte, indefiro o pedido de tutela de urgência. Fls. 169: guarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 5006326-54.2015.403.6105. Abra-se vista para manifestação da parte contrária, no prazo legal. Após, voltem conclusos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011016-61.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X JOSE MARCOS CAMPIONI GARRIO(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Jose Marcos Campioni Garrio, pela qual se exige o ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário. O executado foi regularmente citado, conforme certidão de fl. 56. O exequente intimado a se manifestar quanto à cobrança dos valores por intermédio de inscrição em dívida ativa e execução fiscal (fl. 96), afirmou que a cobrança se refere a valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, bem como a legitimidade da cobrança tendo em vista autorização legal para tais débitos serem inscritos em dívida ativa e cobrados mediante o ajuizamento de execução fiscal, nos termos do art. 115, 3º, da Lei 8213/91 e Lei 6.830/80 (fls. 97). É o relatório. Decido. A inscrição em dívida ativa não era a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário quando da propositura da ação. O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustra o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 116061/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013) Ademais, a edição da nova lei corrobora a inexistência de autorização legal para inscrição do débito, de natureza não tributária, como dívida ativa, na data em que emitido o título que embasa a presente ação. Assim já decidiu o egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por fraude, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do 2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria. 3. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, segundo o qual serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial, cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei. 4. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo. 5. Remessa necessária e Apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2256717 - 0023485-87.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/02/2018) Adotando as razões que subjazem o julgado referido, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3º e 4º do CPC, condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008902-47.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VIDAS HOME CARE LTDA. - EPP(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA)

Fls. 117/127: Cuida-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em razão de concessão de liminar em Mandado de Segurança. Alega que ingressou com exceção de pré-executividade, todavia, com a rejeição foi determinado o bloqueio da conta corrente da empresa. Informa que conseguiu em sede de liminar autorização para recolher o imposto com a alíquota reduzida, conforme informado na referida exceção, concluindo que a dívida não é líquida, uma vez que o valor cobrado nos autos está incorreto. Aduz que não há motivo para transferência do valor bloqueado para conta vinculada ao fido, uma vez que entrou com agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, defendendo que em decorrência disso o bloqueio não deveria ter sido comandado. Pugna pela imediata devolução dos valores transferidos, e afirma que caso isso não ocorra, resultará no fechamento da empresa executada. Comunicou a interposição de agravo de instrumento. Juntos documentos. DECIDO. Conforme consta dos autos, não houve oferecimento de exceção de pré-executividade por parte da executada, tampouco transferência de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. A presente execução está aparelhada por quatro Certidões de Dívida Ativa, a seguir indicadas: 1) 80.2.14.005122-50; 2) 80.2.14.005123-31; 3) 80.6.14.013411-57; 4) 80.6.14.013412-38, em que são cobrados imposto de renda sobre o lucro presumido; sobre trabalho assalariado; contribuição sobre o lucro presumido e COFINS, das competências de 2012 e 2013. Pelos documentos apresentados, a executada comprovou a concessão de liminar em Mandado de Segurança, processo nº 5029874-26.2018.403.6100, para assegurar o direito de a impetrante recolher o IRPJ no percentual de 8% e a CSLL no percentual de 12%, nos serviços tipicamente hospitalares (fl. 132). Disso decorre que o objeto da ação mandamental não coincide totalmente com o objeto das CDAs cobradas nestes autos sendo, assim, incabível a liberação dos valores bloqueados. Ademais, o valor atualizado do débito monta em R\$5.353.814,66 (fl. 114), e o bloqueio realizado nos autos totaliza R\$126.739,03, resultando que, mesmo com aplicação de redução de alíquota de IRPJ e CSLL, certamente os valores devidos não são inferiores à importância bloqueada. Note-se que a executada não apresentou nos autos cálculos do que entende devido, a fim de demonstrar que o valor bloqueado excede a dívida, comprovando assim eventual excesso na constrição. Por fim, não há que se falar em falta de liquidez do título. Anoto, neste ponto, que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Como se sabe cabe à excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus da prova (CPC, artigo 373, II), o que não ocorreu nos autos. Quanto à comunicação de distribuição de agravo de instrumento, em que pese indicar o presente feito como processo de origem, na exposição do fato e do direito (fl. 139), indica outras CDAs, que não as que embasam a presente execução, bem como questiona decisão em exceção de pré-executividade não proférta nestes autos (fl. 140). Deixo de determinar a intimação da executada nos termos do art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC, tendo em vista que já apresentou manifestação nos autos - fls. 117/127. Ressalto que a penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida, não são admitidos embargos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não tanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4ª R., AG 200604000375654). Com isso, determino a transferência dos valores bloqueados (R\$126.739,03), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98. Porém, deixo de intimar a parte executada para oposição de embargos, facultando-lhe a complementação da garantia do juízo para tal fim. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010235-97.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP259781 - ANDREA MARIA FABRINI DE ARAUJO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MASTER SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Aduz em síntese a ocorrência de prescrição. A excepta apresentou impugnação refutando a alegação da excipiente. Juntos documentos. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. A prescrição administrativa está disciplinada pela Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1.999. No que diz respeito às alegações trazidas pelo excipiente, rezam os artigos 1º e 1º-A da mencionada Lei Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. (...) 2º. (...) Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Nesse passo, rejeito a alegação de prescrição vez que não decorrido o lustro prescricional quinquenal entre a data do encerramento do processo administrativo 11/11/2010 (data do vencimento da dívida - fl. 03), e a data do despacho que ordenou a citação, 10/09/2015 (fl. 02). Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 16/19. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No mais, defiro o pedido da exequente, formulado à fl. 15, de bloqueio de ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretária, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando ineficaz o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se e registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0004743-90.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NAILLE CRISTIANE GONCALVES BAU(SP250441 - ISABELA BENNETTON DE SOUZA PEREIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região/SP em face de Naille Cristiane Gonçalves Bau, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Certificando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6773

EXECUCAO FISCAL

0018074-42.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLAUDIO LUIS DE SOUZA MARCELLO(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Ante a ausência de resposta à intimação judicial (fls. 19), determino o envio dos autos ao Ministério Público Federal, para os fins do artigo 40, do Código de Processo Penal. Após, oficie-se à OAB/SP para apuração na conduta do patrono subscritor da petição de fls. 6, em vista da ausência de manifestação ao comando judicial, possível conduta de violação à deontologia da advocacia. PA 1,10. Após, promova a secretaria a inserção de metadados no sistema PJe, escaneando-se o feito que passará a tramitar pelo meio digital. Finalmente, promova-se o arquivamento (tipo de baixa 133).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7227

PROCEDIMENTO COMUM

0002239-89.2004.403.6119 (2004.61.19.002239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X LUCIANO DOS SANTOS AMERICO(SP204086 - ANDRE HAEL CASTRO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Fls. 219: Tendo em vista que o imóvel na qual a autora pretende reintegrar-se na posse está localizado na Comarca de Ferraz de Vasconcelos, intime a CEF para providenciar o recolhimento das custas relativas à distribuição e diligências devidas ao Judiciário Estadual.

Cumprido, depreque-se a reintegração da posse do imóvel em favor da CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004060-50.2012.403.6119 - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ILDA BORREIRO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001174-39.2016.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP216715E - DIEGO HENRIQUE DA SILVA) X MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA(MG058679 - MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA E MG067310 - GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS) X SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO)
PROCEDIMENTO COMUM n.º 0001174-39.2016.403.6119

Converto o julgamento em diligência.

1. As preliminares de inépcia da petição inicial, ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelos réus confundem-se com o mérito e nele devem ser analisadas.

2. Da prejudicial de prescrição suscitada pelos réus.

A presente ação versa sobre pedido de condenação dos réus ao pagamento no montante de R\$ 379.380,45 (trezentos e setenta e nove mil trezentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), para fins de ressarcimento do prejuízo ao erário.

Da análise dos autos do processo administrativo constante da mídia de fl. 25, vê-se que em 09.07.2012 foi proferido o ato administrativo n.º 2.334/CRPC/2012 para instauração do processo de sindicância sob o n.º 067/DJCR/2012 - 067.057.12.01.

Em 31.10.2014 foi proferido acórdão nos autos do processo de sindicância n.º 067/DJCR-2012 - 067.057.12.01, no qual foi determinado o arquivamento do processo em face de Carlos Alberto da Fonseca e Sílvia Tibirica Ramos Sampaio, no tocante à responsabilização disciplinar dos respectivos ex-empregados, com fundamento no artigo 482, alínea e, da CLT e nos artigos 57 e 60, do Regulamento de Controle Disciplinar da INFRAERO, por desídia, consubstanciada em ações administrativas que afrontaram a Lei de Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93), bem assim a configuração de dano ao Erário. Contudo, na mesma decisão foi determinado o encaminhamento dos elementos necessários à instauração do competente processo de Tomada de Contas Especial (TCE) para a Superintendência de auditoria Interna, visando à quantificação e à recomposição do dano causado aos cofres da Infraero, alcançando, inclusive, a Empresa Minas Park Aparecida Estacionamento Ltda.

Em 06.01.2015 foi proferido o ato administrativo n.º 463/DJCR/2015 determinando o arquivamento da Sindicância n.º 067/DJCR/2012 - 067.057.12.01, com fundamento no artigo 157, inciso I, do Regulamento de Controle Disciplinar da INFRAERO, nos termos da decisão proferida pelo Comitê Disciplinar Correicional (CODIC) nos autos do processo de apuração (fls. 657/658 do processo de sindicância).

Desse modo, em que pese o contrato entre a autora e a ré versar sobre o período de agosto de 2002 a agosto de 2005, relativamente ao 4.º Termo Aditivo ao TC 061/SBGR/AD (SBGR)2002, não correu a prescrição da pretensão, uma vez que houve a abertura de processo investigatório para apuração de irregularidades no contrato, o que ensejou a abertura de processo de sindicância n.º 067/DJCR/2012 - 067.057.12.01, de modo que o processo não ficou paralisado indevidamente por mais de 03 (três) ou 05 (cinco) anos, nos termos alegados pelos réus.

Ademais, o ato administrativo que determinou a recomposição do dano causado aos cofres da Infraero foi proferida 31.10.2014 e a presente ação foi distribuída em 17.02.2015, de modo que não há que se falar em prescrição.

Mas ainda que assim não fosse, a jurisprudência predominante tem sustentado a tese da imprescritibilidade da pena de ressarcimento de danos ao erário, por expressa disposição do 5º do artigo 37 da Carta Magna, pelo qual a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, como se vê das seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS PENALIDADES. PLEITO DE RESSARCIMENTO. CUMULAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOVAÇÃO. 1. Apesar de prescrita a ação civil de improbidade administrativa quanto à aplicação das penalidades, ainda persiste o interesse de obter o ressarcimento do dano ao erário, visto que se trata de ação imprescritível. 2. A alegação de que o Ministério Público não tem legitimidade para propor a ação de ressarcimento constitui inovação recursal, vedada no âmbito do regimental. 3. Agravo regimental conhecido em parte e não provido. (STJ, AGRESP 201101845179, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE data 04/02/2013)
RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CORRÉUS - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM INDIVIDUAL - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - IMPRESCRITIBILIDADE. 1. As punições dos agentes públicos, nestes abrangidos o servidor público e o particular, por cometimento de ato de improbidade administrativa estão sujeitas à prescrição quinquenal (art. 23 da Lei nº. 8.429/92), contado o prazo individualmente, de acordo com as condições de cada réu. Precedente do STJ. 2. Diferentemente, a ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível (art. 37, 5º, da Constituição). 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 201000485403, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE data 17/06/2010)

3. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2019, às 14:00 horas, a se realizar na sede deste juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, CEP. 07115-000, Município de Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236, para realização de audiência de oitiva de testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação (art. 455 CPC).

Na forma do art. 455, caput e 1º, do CPC, poderá o advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada, por meio de carta com aviso de recebimento, devendo juntá-la aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora à audiência acima designada. Não haverá intimação pessoal.

4. Fixo prazo comum de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem rol de testemunhas, qualificando-as.

5. Fls. 632/634. Indefiro o pedido para intimação da autora a apresentar os documentos constantes dos itens i a iii de fl. 633, uma vez que não são indispensáveis ao deslinde da ação, bem como porque tal providência incumbe à ré, a qual fez parte do contrato e, portanto, possui acesso a tais documentos.

Do mesmo modo, não procede o pedido para apresentação de documentos de contratos que antecederam e sucederam ao contrato em questão, primeiro porque a ré não foi parte, e segundo porque não dizem respeito aos contratos ora impugnados, de modo que não há interesse processual a justificar tal pedido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Guarulhos, 12 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0002190-28.2016.403.6119 - ALBAN INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SPI80745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 107/110, bem como sobre a conversão em emenda efetuada às fls. 111/122 dos autos.
Após, arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003309-24.2016.403.6119 - PEDRO HENRIQUE SAADI FERREIRA X MONICA CRUZ SAADI(SPI68812 - CARLOS ROBERTO IBANEZ CASTRO E SP220349 - SPENCER TOTH SYDOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)
AUTOS DO PROCESSO N.º 0003309-24.2016.403.6119PARTE AUTORA: PEDRO HENRIQUE SAADI FERREIRA e MÔNICA CRUZ SAADIPARTE RÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 363 LIVRO N.º 01/2018SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizada por PEDRO HENRIQUE SAADI FERREIRA e MÔNICA CRUZ SAADI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em favor do autor Pedro Henrique Saadi Ferreira; e no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor de Mônica Cruz Saadi Ferreira. Aduz o autor que em viagem aos Estados Unidos da América adquiriu no Supermercado Walmart duas miras e um bipê, os quais seriam utilizados em sua carabina de pressão, para fins recreativos. Afirma que ao retornar da viagem aos Estados Unidos da América, vo DL105, da empresa Delta Airlines, ao passar pela Receita Federal do Brasil em inspeção de rotina, teve sua bagagem vistoriada, sendo preso em flagrante e posteriormente denunciado como incurso nos arts. 18 c.c. art. 19 da Lei n.º 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), em sua figura tentada. Em menos de 24 horas após a prisão em flagrante do réu, ora autor, em plantão judicial, houve o relaxamento da prisão em flagrante mediante a substituição pela retenção do passaporte. Alega que o réu, ora autor, foi denunciado em 07.05.2013, sob a alegação de agir com consciência e vontade, tentou importar peças e acessórios de armas de fogo sem autorização da autoridade competente, não logrando êxito em sua empreitada porque a prática criminosa foi descoberta pela aduana brasileira. Sustenta que o réu passou por enormes dificuldades, situação de extrema humilhação e constrangimento, tendo em vista que estava sozinho no Município de Guarulhos, pois seus pais estavam em Vitória, Espírito Santo, sem conhecer quem o auxiliasse e o defendesse, além da perda da oportunidade de estudar no exterior, ante a retenção do passaporte, o que culminou com um quadro depressivo, o que dá ensejo a indenização por danos morais. Relativamente à coautora, mãe do autor, também aponta o dano moral sofrido por perder a oportunidade de testemunhar o franco desenvolvimento do seu filho. Narra o autor ser evidente o absurdo da prisão em flagrante e o erro do agente público ao insistir no prosseguimento de uma perseguição criminal cujo objeto era manifestamente infundado, dada a inexistência de prova de materialidade do crime a ele imputado. Por fim, afirma que foi proferida sentença nos autos da ação penal n.º 0011989-37.2012.403.6119, na qual o réu, ora autor, foi sumariamente absolvido. Juntou procuração e documentos (fls. 25/363). Houve emenda da petição inicial (fls. 368/370). Foi designada audiência de conciliação (fls. 37 e verso). A União Federal pugnou pelo cancelamento da audiência de conciliação e requereu o prosseguimento do feito (fls. 378/380). Citada, a União Federal contestou (fls. 381/406). Suscita, preliminarmente, pela ilegitimidade ativa da coautora Mônica Cruz Saadi. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Em caso de procedência do pedido de condenação da União por responsabilidade por danos morais, em homenagem ao princípio da eventualidade, seja o valor fixado para o montante razoável (fls. 381/406). Juntou documentos (fls. 407/410). Foi proferida decisão determinando o cancelamento da audiência de conciliação, tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 378/380 (fl. 412). As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 414). O autor requereu a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos (fl. 415). A União Federal pleiteou a produção de prova testemunhal (fl. 417). Foi deferida a produção de prova testemunhal (fl. 418). O autor desistiu da produção de prova testemunhal e da juntada de novos documentos e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 420/421). Foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas do réu (fl. 422). Realizada audiência de instrução, nas quais foram ouvidas as testemunhas da ré Luis Vanderlei Pardi e Leilana Silva de Jesus Costa (fls. 472). A testemunha Shoji Mori foi ouvida por carta precatória (fls. 487/488). Declarada encerrada a instrução do presente feito, as partes foram intimadas para apresentarem as alegações finais (fl. 500). O autor apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial e pleiteando a procedência da ação (fls. 502/512). A ré apresentou alegações finais reiterando os termos da contestação (fl. 513/519). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. I - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao exame da questão preliminar arguida. A preliminar e ilegitimidade ativa da coautora Mônica Cruz Saadi suscitada pela União Federal confunde-se com o mérito e nele será analisado. Encontram-se presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, razão pela qual passo ao exame do mérito da lide. DO MÉRITO cerne da questão consiste em aferir a existência dos requisitos autorizadores da responsabilização civil da parte ré perante a parte autora, ante a alegação de prisão manifestamente indevida e ilegal do autor Pedro Henrique Saadi Ferreira, o que daria ensejo à indenização por danos morais. Com efeito, há responsabilidade extracontratual do Estado desde que ocorra: (a) a conduta comissiva ou omissiva; (b) o dano material ou moral; (c) o nexo de causalidade; e (d) o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo certo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível a presença do elemento subjetivo, isto é, a responsabilidade torna-se objetiva. Em se tratando de prática comissiva por parte do Estado, é certo que a responsabilidade será objetiva, em consonância com o artigo 37, parágrafo 6, da Constituição Federal, aplicando-se a Teoria do Risco Administrativo. Nesse caso, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da demonstração de culpa, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Porém, no que tange à omissão estatal, não se desconhece o fato de que a doutrina e a jurisprudência não são unânimes quanto à natureza da responsabilidade do Estado, isto é, se objetiva (em especial, quando há inobservância de dever específico de proteção) ou subjetiva (falte do service). Para a fixação da responsabilidade civil é necessário estabelecer os pressupostos da obrigação de indenizar, a saber: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. Na hipótese de responsabilidade estatal por omissão aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, mediante a aferição de conduta culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa. In casu, pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da prisão arbitrária, indevida e ilegal do autor Pedro Henrique Saadi, ante a perda de oportunidade de estudar no exterior, pela retenção de seu passaporte, bem como pelas humilhações sofridas, o que acabou por lhe causar um quadro depressivo. Do mesmo modo, pleiteia indenização por dano moral à sua genitora Mônica Cruz Saad, a qual perdeu a oportunidade ao franco desenvolvimento de seu filho. É cediço, portanto, a aplicação ao corrente caso do instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista tratar-se de conduta comissiva, consistente na prisão do autor Pedro Henrique Saadi. Entretanto, faz-se oportuno anotar que, somente o abuso do direito, quanto há desvio ou excesso de conduta é que se equipara ao ato ilícito. Quando há o exercício regular de um direito, ou estrito cumprimento de um dever legal, mesmo quando cause constrangimento ou dor psicológica a outro, afasta a obrigação de indenizar. Da análise dos documentos juntados autos, especificamente do auto de Prisão em Flagrante n.º 0011989-37.2012.403.6119, IPL n.º 21-0369-2015-4DPE/AIN/SP, vê-se que em 01.12.2012, o autor Pedro Henrique Saadi foi preso em flagrante, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 18 c.c. art. 19 da Lei n.º 10.826/03, por ter sido surpreendido na área da Alfândega da Receita Federal do Brasil ao desembarcar do voo DL 105, da empresa aérea Delta, transportando acessórios de armamento de uso restrito. Consta que foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 004801/2012 (fls. 150 e verso), com a descrição pormenorizada dos bens retidos (1.0 UN de Mira Otica center point 4-16x40mm cpa416aorg2; 1.0 UM de Nebo shotgun Light e Laser Protect elite for 12-20; e 1.0 UM de Pivot Blackhawk Bipod 6-9 mod 71BP050bk). Em 10.12.2012, foi finalizado o Inquérito Policial (fls. 182/184) e os autos foram remetidos à Vara de origem. Em 14.12.2012, o Ministério Público Federal requereu o retorno do IPL à Polícia Federal para juntada do laudo pericial (fl. 188). Em 23.02.2013, foi juntado aos autos o laudo merceológico indireto (fls. 198/200). Em 02.12.2012, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da prisão em flagrante e do pedido da defesa (fl. 42). O Ministério Público Federal manifestou-se pela homologação da prisão em flagrante e pela concessão da liberdade provisória, mediante apresentação, em até 48 (quarenta e oito) horas, das certidões negativas de antecedentes da Justiça Estadual (92). Em 02.12.2012, foi proferida decisão, em plantão judicial, na qual foi homologada a prisão em flagrante com o deferimento do pedido de liberdade provisória, mediante condições e sem fiança, sob pena de restabelecimento da prisão cautelar: comparecimento perante a autoridade, todos as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e julgamento; não mudar de endereço sem informar seu novo endereço à autoridade processante; não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado; não deixar o país sem prévia e expressa autorização deste Juízo; comparecer à Secretaria do Juízo natural, no prazo de até 24 horas de sua soltura para firmar compromisso de cumprimento de condições; e retenção de passaporte (fls. 94/98). Na mesma data foi expedido alvará de soltura clausulado (fl. 100). Em 03.12.2012, o autor compareceu na Secretaria do Juízo para prestar compromisso (fl. 103), em cumprimento à decisão judicial. Em 07.05.2013, o Ministério Público Federal ofereceu a denúncia em face do autor Pedro Henrique Saadi Ferreira, por violação às normas do artigo 18 c.c. art. 19, da Lei n.º 10.826/2003 e artigo 14, inciso II, do Código Penal. Em 06.09.2013, a denúncia foi recebida. Em 01.07.2013, foi lavrado o Auto de Inquirição e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das Mercadorias n.º 0817600/SEBAG008285/2013 (fls. 233/234 e 235/241). Em 25.05.2013, foi proferida sentença pela improcedência do pedido deduzido na denúncia e, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de processo Penal, o réu, ora autor, Pedro Henrique Saadi Ferreira, foi absolvido sumariamente (fls. 341/348). Assim, não há prova de que o autor tenha sofrido dano de natureza moral. Pois bem, ao que se observa no caso em questão, a alegada abusividade consistente na prisão em flagrante do autor não foi satisfatoriamente provada a justificar o reconhecimento de que agentes policiais agiram além dos limites legais próprios aos de suas atribuições. Com efeito, a prisão em flagrante foi imprescindível para as investigações na fase do inquérito policial, o que poderia inclusive ter ensejado a realização de laudo complementar, mas não foi requerido pelo Ministério Público Federal nos autos da ação penal n.º 0011989-37.2012.403.6119. O mesmo pode ser dito acerca da realização do regular processo, com decisões fundamentadas de forma suficiente, observando-se o autor disposto no ordenamento jurídico vigente. Anote-se que a absolvição sumária do autor nos autos da ação penal não implica em reconhecimento ou atribuição de dolo ou culpa no comando de prisão em flagrante, diante da presença dos elementos autorizadores do instituto. Do mesmo modo, os atos e diligências que sobrevieram - a investigação criminal, oferecimento de denúncia e o trâmite processual a que o autor foi submetido - não são aptos a caracterizar dano moral, ainda que, ao final, haja absolvição, sob pena de imputar responsabilização, à guisa de exemplo, a todos os membros do Ministério Público por oferecimento de denúncia contra quem, ao final, obtiver decisão absolutória. Ademais, não restou comprovado que a Polícia Federal tenha agido com arbitrariedade ou abuso de direito. Igualmente, não há que se falar em erro judiciário, visto que o autor foi absolvido sumariamente, isto é, no momento mais imediato cabível, após a prisão. Nesse sentido, seguem os julgados do Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual Civil e Administrativo. Indeferimento de prova testemunhal. Ausência de repercussão geral. Responsabilidade civil do Estado. Prisão cautelar determinada no curso de regular inquérito policial. Não indiciamento do investigado. Danos morais. Dever de indenizar. Descabimento. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do ARE nº 639.228/RJ, Relator o Ministro Cezar Peluso, concluiu pela ausência de repercussão geral do tema relativo à suposta violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa nos casos de indeferimento de produção de provas no âmbito de processo judicial, dado o caráter infraconstitucional da matéria. 2. O Tribunal de Justiça concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que não foram demonstrados, na origem, os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado, haja vista que a prisão preventiva a que foi submetido o ora agravante foi regular e se justificou pelas circunstâncias fáticas do caso concreto, não caracterizando erro judiciário posterior não indiciamento do investigado. Inconstitucionalidade da Súmula nº 279/STF. 3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, salvo nas hipóteses de erro judiciário, de prisão além do tempo fixado na sentença - previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal -, bem como nos casos previstos em lei, a regra é a de que o art. 37, 6º, da Constituição não se aplica aos atos jurisdicionais quando emanados de forma regular e para o fiel cumprimento do ordenamento jurídico. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 939966 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-101 DIVULG 17-05-2016 PUBLIC 18-05-2016) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO ILEGAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. MANDADO DE PRISÃO QUE RECAIU SOB PESSOA DIVERSA. ERRO DO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. 1. Indenização por danos morais. Necessidade de reexame de fatos e provas: Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. Este Supremo Tribunal assentou que a teoria da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos judiciais, salvo nos casos de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença (inc. LXXV do art. 5º da Constituição da República) e nas hipóteses expressamente previstas em lei. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. ((AI 599501 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013. ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-232 DIVULG 25-11-2013 PUBLIC 26-11-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. A prisão em flagrante e a apreensão do táxi do autor que transportava substância entorpecente possuiu supedâneo legal, a ação penal obedeceu ao devido processo legal, inexistindo ilícito no exercício regular de direito. Os agentes públicos agiram no estrito cumprimento da lei e o autor, então denunciado, foi absolvido por falta de provas. 2. A posterior absolvição a teor da disposição constante no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, não tem o condão de gerar indenização pelos danos morais e lucros cessantes. 3. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada e apelação desprovida (AC 00404867519994036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1301693 - Relator: Desembargadora Federal Marli Ferreira - TRF 3 - Quarta Turma - Fonte: e-DJF 3 Judicial 1 DATA26/04/2012). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO TEMPORÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. 1. O autor pretende a responsabilização civil da União pelo pagamento de reparação de danos morais e materiais, por ter sido preso de forma, supostamente, ilegal e arbitrária. 2. O erro judiciário a que alude o inciso LXXV pressupõe que o ato judicial seja cívico de legalidade, abuso ou arbitrariedade por parte do agente estatal. 3. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto judicial de prisão preventiva, quando suficientemente fundamentado e obediente aos pressupostos que o autorizam, não se confunde com o erro judiciário a que alude o inciso LXXV do art. 5 da Constituição da República, mesmo que o réu ao final do processo venha a ser absolvido ou tenha a sua sentença condenatória reformada na instância superior - (RE 429518 SC, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator: Ministro Carlos Velloso, Fonte: DJ de 28/10/2004). 4. Não se vislumbra no procedimento de constrição da liberdade do autor qualquer vício que padeça de indenização. Os atos foram procedidos dentro das formalidades cabíveis e havia, na ocasião da prisão do autor, certeza do crime e indícios de autoria conforme descrito nas Informações da Divisão de Auditoria da Corregedoria Geral da Receita Federal (fls.133/169) e na Representação formulada pelo Delegado da Polícia Federal (fls. 112/131) que deflagrou a prisão. 5. Não se pode cogitar, portanto, de reconhecimento de responsabilidade civil do Estado, decorrente de ato judicial revestido de legalidade, tão somente pela posterior decretação de inocência do sujeito. 6. Desta forma, se havia indícios suficientes da autoria e materialidade delitiva no momento da decretação da prisão do investigado, a sua posterior revogação por ausência de provas, não torna o ato judicial ilegal ou abusivo de forma a gerar reparação civil por danos morais e materiais. 7. A despeito da grande repercussão do caso PROPINODUTO II na mídia, colocando em risco a integridade da vida privada e a honra dos envolvidos, o autor, detentor do ônus da prova, não logrou demonstrar a existência de excesso ou abuso de autoridade, bem como de qualquer vício na decretação da prisão temporária, razão pela qual não restam configurados os pressupostos da responsabilidade civil objetiva do Estado. 8. Recurso conhecido e desprovido. (AC 200651010228720AC - APELAÇÃO CIVEL - 410360 - Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - TRF 2 - 6ª Turma Especializada - Fonte: E-DJF2R - Data:30/03/2011 - Página:410/411). Como se vê, decisão judicial que determina a absolvição sumária do denunciado, por si, não gera direito à indenização. Dito de outro modo, o reconhecimento da inexistência de hipótese que dê ensejo à responsabilização criminal da pessoa acusada de um crime não gera, automaticamente, o direito à indenização por danos morais. O ordenamento jurídico prevê situações que justificam o encarceramento, sendo certo que a constrição, no estado flagrante, é uma delas. Cuida-se de mecanismo excepcional, decorrente da ponderação entre valores protegidos constitucionalmente, e que, em qualquer hipótese, objetiva prestigiar a liberdade, segurança jurídica e a busca da verdade real, evitando-se o risco de preservar a liberdade de pessoa efetivamente perigosa, assim como de aprisionar pessoa inocente. Não é, portanto, a qualificação como inocente ou culpado que define a existência do direito à indenização. Resta, pois, evidente a inexistência de ilegalidade ou abuso por parte do Estado. Aliás, faz-se oportuno anotar que somente o abuso do direito, quando há desvio ou excesso de conduta, é que se equipara ao ato ilícito. Quando há o exercício regular de um direito, o estrito cumprimento de um dever legal, mesmo quando cause constrangimento ou dor psicológica a outrem, afasta a obrigação de indenizar. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988, é informada pela teoria do risco administrativo que, por seu turno, assenta-se nos pressupostos da ocorrência de conduta administrativa, comissiva ou omissiva, de dano à esfera jurídica de outrem, da relação causal entre a conduta e o dano e, por fim, da inexistência de causas excludentes da responsabilidade estatal, ou seja, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado necessária a demonstração da relação causal do dano com a estrita função administrativa, sem intervenção de fatores a ela extraordinários. - No caso, pelo que se verifica dos autos, todos os procedimentos legais e constitucionais por ocasião da prisão do autor foram devidamente cumpridos pela autoridade policial, que se encontrava legítima para tal e efetuou o recolhimento do autor baseado nas circunstâncias que se apresentaram no momento da investida, pois portava arma de fogo, tipo pistola, calibre 380 PT, sem, entretanto, apresentar o devido certificado de registro, o que demonstrava, naquele momento, para a autoridade policial a potencialidade da prática de eventual delito, conforme previsto no art. 10, da Lei nº 9.437/97, vigente à época dos fatos, circunstância que justificou a condução coercitiva do Autor a Delegacia Policial para que se pudesse proceder às necessárias averiguações. - Restou demonstrado que o Estado, ao proceder a prisão em flagrante do autor pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, agiu no estrito cumprimento de um dever legal que lhe é imposto, razão pela qual não há que se falar em ilícito civil passível de reparação. - O pagamento de indenização por dano moral sob o fundamento de prisão ilegal, mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, reclama a comprovação da efetiva restrição indevida ao direito de liberdade, hipótese não caracterizada quando do aprisionamento do Autor que foi perpetrado dentro do poder-dever estatal de promover segurança pública. - Consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, O exercício regular da atividade estatal não pode ser capaz de gerar indenização. Afinal, é preciso que tenha o agente margem de segurança e largueza para fazer o seu trabalho repressivo (cf. REsp 337.225/SP). Em verdade, pela dinâmica dos fatos, depreende-se que o próprio autor deu causa ao desenrolar dos acontecimentos narrados na inicial, uma vez que incumbia ao autor ter se apresentado espontaneamente à fiscalização aduaneira, antes do início dos procedimentos fiscais, requerendo o registro da correspondente Declaração de Bens e Valores, manifestando que estava portando duas miras e um bípé para utilização em carabina de pressão, com a documentação necessária para a importação dos bens, para fins de verificação, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das Mercadorias nº 0817600/SEBAG008285/2013, não tendo restado comprovado nos autos que as autoridades policiais praticaram qualquer ato que possa ser considerado como abusivo ao efetuar a prisão do autor, afigurando-se irrelevante, in casu, o posterior arquivamento dos autos da ação penal. Se não bastasse, não ficaram comprovados nestes autos, quando da inicial, prejuízos efetivamente sofridos pelo autor e pela coautora a ensejar a indenização moral pretendida, o que causaria um enriquecimento sem causa por parte do autor, o que é vedado por lei. Ademais, o autor não juntou aos qualquer prova do alegado quadro depressivo, de modo que não há prova de sofrimento que tenha causado lesão aos atributos da personalidade. Os fatos supramencionados isolados, por si só, não causam dano moral. Há que se comprovar, com base em fatos concretos, que tenha decorrido lesão a algum atributo da personalidade, de modo que sem esse nexo de causalidade não há que se falar em dano moral. Meros transtornos ou dissabores, como é público e notório, não geram direito à indenização. Dessa forma, conclui-se que a presente ação não merece amparo, sendo indevida a indenização por danos morais à parte autora. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente. Guarulhos, 07 de novembro de 2018. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM

0007807-66.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X CASA LOTERICA SORTE DE FERRAZ LTDA - ME

Fls. 92: Indefiro, por ora, a citação por edital requerida pela autora, eis que não foram esgotadas todas as tentativas de localização dos réus.

Cumpra a Secretária a determinação de fls. 77 efetuando-se as pesquisas junto aos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD e SIEL.

Juntados os relatórios, dê-se vista à autora.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010180-75.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DENISE CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE CRISTINA DA SILVA

Fls. 207: Indefiro, uma vez que não se trata de pesquisa de bens sujeita a reserva de jurisdição, podendo e devendo ser feita pela própria parte.

Ademais, a ausência de entrega de declarações de IR às folhas 115/119 não indicam a existência de imóveis em nome da executada.

Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 1 ano, na forma do artigo 921, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Vencido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027319-94.2000.403.6119 (2000.61.19.027319-8) - EMPRESA DE MINERACAO HORRI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE MINERACAO HORRI LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO Nº. 0027319-94.2000.403.6119 EXEQUENTE: EMPRESA DE MINERAÇÃO HORRI LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA: TIPO B SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 358 DO LIVRO nº 01/2018 Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) ao seu advogado, à fl. 573, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Dispositivo Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC. Decorrido em albis o prazo recursal, arquivem-se estes autos com as cautelas e formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 31 de outubro de 2018. ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-95.2008.403.6119 (2008.61.19.001751-0) - ALBERTO VANDERLEI(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMO IKEDA FALAIROS) X ALBERTO VANDERLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Como regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do artigo 687, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido.

Entretanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Assim, in casu, diante da existência de sucessor previdenciário, deve ser deferida a habilitação apenas da companhia do de cujus.

Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 171/176 para habilitar a Sra. IDALIA MARIA DOS SANTOS no pólo ativo da ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no pólo ativo.

No mais, intime-se o Instituto-Réu para elaboração dos cálculos de liquidação no prazo de 60(sessenta) dias.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002712-60.2013.403.6119 - EDVALDO GREGORIO DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMO IKEDA FALAIROS) X EDVALDO GREGORIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À ninguém de notícia de concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo réu, proceda-se a transmissão dos ofícios requisitórios.

Int. Após, transmitam-se.

Expediente Nº 7228

PROCEDIMENTO COMUM

0009832-86.2015.403.6119 - DERMEVALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMO IKEDA FALAIROS)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias.

No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003495-47.2016.403.6119 - JEFFERSON KENZO INOUE X THAIS RODRIGUES ANTONINI(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA E SP336269 - FERNANDO DIAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o decurso de prazo para digitalização do feito por parte do autor, ora apelante, intime-se o apelado para cumprir a providência no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 5º da Resolução 142/2017 PRES do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003827-14.2016.403.6119 - DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls: 351/359: Dê-se ciência à parte autora.

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003198-16.2011.403.6119 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CICERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 773/777: Dê-se ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008626-08.2013.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP189150 - VALERIA NORBERTO FIGUEIREDO) X MASTER TOP LINHAS AEREAS(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MASTER TOP LINHAS AEREAS

Fls. 377/378: Informe a exequente o correto endereço da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprido, expeça-se novo ofício.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003170-24.2006.403.6119 (2006.61.19.003170-3) - GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA(SP146620 - JEAN CLAYTON THOMAZ E SP311177 - VANIA CLAUDIE THOMAZ E SP174945 - SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUHRING BRASIL FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se alvará para levantamento do valor total depositada na conta judicial discriminada à folha 798 dos autos, conforme requerimento de folha 804 dos autos.

Isto feito, intime-se o procurador da parte autora para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009039-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009039-6) - KESILYN VITORIA DOS SANTOS X KETLEN DOS SANTOS X ROZANGELA FERREIRA DA SILVA LIMA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X KESILYN VITORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETLEN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007410-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007410-3) - SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 410/412: Dê-se ciência às partes.

Após, aguarde-se o julgamento definitiva nos autos do Agravo de Instrumento 5019761-77.2018.403.0000, mediante sobrestamento em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ROBERTO LUIZ SANTANA

DESPACHO

ID 12764409: Nada a decidir, tendo em vista a sentença já transitada em julgado que extinguiu o feito e a ausência de documentos referentes ao contrato 0000000205628316 juntados com a petição inicial.

Se em termos, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CLECIANE DE SOUSA SANTOS

DESPACHO

ID 9044105: Expeça-se ofício ao CRI local, informando a exclusão da autora do contrato em tela.

ID 13384682: Intime-se o patrono da autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do depósito referente ao valor dos honorários. Em caso de concordância, expeça-se o respectivo alvará de levantamento.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007790-71.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: STI BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALLA VICENTE DA SILVA - MGI74767, PAULO ALFREDO BENFICA MARRA - MGI83511, CAROLINA CORREA REBELO - MGI56246, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, HOMERO LEONARDO LOPES - MGS4714, MARIA HELENA SANTOS SILVA - MGI34990
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por impetrado por STI BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTIGOS ESPORTIVOS Ltda. - EPP, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, a fim de que a autoridade impetrada "proceda à conclusão do desembaraço aduaneiro dos bens importados ao abrigo da DI nº 18/1871869-5 (DOC. 03), e, consequentemente, sejam liberados e entregues, desde que o impeditivo seja a quitação da multa arbitrada em exigência fiscal lançada (DOC. 04), ficando, outrossim, incólume o direito da Autoridade Coatora de realizar os demais atos de verificação e mesmo de retenção, caso haja outro motivo que seja legal para tanto, sob pena de ofender o entendimento do Colendo STF defendido nas Súmulas nº 70, 323 e 547"

Juntou procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (ID 12946908).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID 13149036).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13388139).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O impetrante pode, a qualquer momento, desistir do mandado de segurança, independentemente da anuência da parte contrária. No caso, a desistência deu-se porque a providência pretendida foi obtida independentemente da prestação jurisdicional, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito, na modalidade necessidade, por não haver pretensão resistida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no disposto no art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

P. R. I.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003522-71.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo já em curso, intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007458-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERNANDO JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005812-59.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DILAN JOAQUIM DIAS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISEU AMANCIO CARA JUNIOR - SP398158
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005812-59.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DILAN JOAQUIM DIAS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISEU AMANCIO CARA JUNIOR - SP398158
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008090-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DELMO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DELMO VIEIRA DE SOUZA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 586466132, concedendo o mesmo se for o caso.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/143).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 12).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 12).

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança n.º 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei n.º 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem.

O impetrante busca na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao protocolo de requerimento n.º 586466132, o qual se encontrado paralisado indevidamente desde 19.07.2018.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao protocolo de requerimento n.º 586466132, foi protocolizado em 19.07.2018 e desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 10).

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 (art. 5.º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei n.º 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei n.º 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5.º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 586466132, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 19 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008088-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANISIO LOPES BARTHASAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANISIO LOPES BARTHASAL** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 825223302.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/16).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 10).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 10).

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sembargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Pois bem

No presente caso, os **documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao protocolo de requerimento n.º 825223302, foi protocolizado em 20.07.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (Bs. 12/16).**

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, momento os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, relativamente ao protocolo de requerimento n.º 825223302, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006340-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSA MARIA GOMES BATISTA, ANA RITA GOMES BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007060-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA CARVALHO HORTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006959-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ALESSANDRA RODRIGUES SEBASTIAO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006992-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EXECUTADO: SELMA REGINA STROPA, VALDIR STROPA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a parte ora executada, nos termos do art. 513 § 2º inciso I Código Civil, o pagamento integral da dívida no valor do incluso cálculo devidamente corrigido, perfazendo a quantia de **RS 648,54 (seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008210-76.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DBS - COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 5, de fevereiro de 2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, excepcionalmente, o recolhimento deve ser feito no Banco do Brasil.

A parte impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais iniciais, em banco diverso da CEF, apesar da existência de sua agência na Subseção.

Posto isto, providencie a parte impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC, e posterior inscrição em dívida ativa da União Federal.

Sem prejuízo, e tendo em vista que nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e preconstituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as PLANILHAS dos valores que pretende ver compensados.

Intime-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008273-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAUTIKA COMERCIAL DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a parte impetrante cópia da petição inicial dos autos nº 5008272-19.2018.403.6119, em trâmite perante a 1ª vara FEDERAL de guarulhos, para fim de verificação da possibilidade de prevenção, apontando os diferenciais entre os pedidos.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

após, venham conclusos.

Intím-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001794-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ARYZTA DO BRASIL ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CATTUCCI CARONE - SP343701
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intím-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAZAKI DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intím-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Intím-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008280-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VETROEX INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO PINHEIRO - SP288548, VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS - SP356264
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a fim de que proceda, no prazo de 15(quinze) dias, ao recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto feito, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003725-33.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLODOALDO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLODOALDO DIAS DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/178.517.430-1, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 07/10/2016**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum dos especiais.

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 16/86).

Proferida decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a concessão da tutela de urgência. Na referida decisão foi ainda constatada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS (fs. 91/94).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 95/98).

A parte autora apresentou réplica à contestação. Reiterou o pedido constante na petição inicial e juntou documentos (fs. 100/110 e 112/114).

O INSS não informou acerca de eventual interesse na produção de provas.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo de atividade comum laborado de **25.05.1990 a 25.06.1990**, junto à empresa **“HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA.”**.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado". (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010).

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não paire dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido".

(TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193).

Estatuí ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período".

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 58, caput e parágrafos da Instrução Normativa nº 77/2015:

"Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB".

Compulsando a CTPS nº 50138, constato o registro do vínculo de prestação de serviço temporário de **25.05.1990 a 25.06.1990**, laborado junto à empresa **"HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA."** (fl. 62).

O art. 12 da Lei nº 8.212/91, em seu inciso I, alínea "b" estabelece que o empregado temporário é segurado obrigatório do RGPS. *In verbis*:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

(...)

b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;

(...)"

Nos termos do quanto disposto no art. 31 da Lei nº. 8.212/91, a responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários do trabalhador temporário fica a cargo da empresa contratante dos serviços executados, o que se coaduna com as disposições constantes dos arts. 15 e 16, da Lei nº. 6.019/74, a qual dispõe sobre o trabalho temporário. Vejamos:

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei".

"Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias".

"Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei".

Destarte, não pode o segurado ser prejudicado pela ausência de recolhimentos à Previdência Social, cuja responsabilidade, como acima descrito, era da tomadora dos serviços. Ademais, cumpre considerar que não houve qualquer impugnação pela autarquia ré dos documentos apresentados pelo autor para fazer prova do vínculo existente em tal período. Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido o período compreendido entre **25.05.1990 a 25.06.1990**, laborado junto à empresa **"HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA."** (fl. 62).

1.2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. Q art. 264. § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.3. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.4. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.5. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.6. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.7. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

1.8. SITUAÇÃO DOS AUTOS

A parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: 29.04.1995 a 06.07.2010 – PROTEGE S/A PROT. E TRANSP. DE VALORES ; 24.01.2011 a 07.05.2012 – GTP – TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.; 02.05.2012 a 07.10.2013 – SECURITY SEGURANÇA LTDA.; e 01.04.2014 a 18.03.2016 – FIEL VIGILANCIA LTDA. – FILIAL/SP.

No tocante à atividade de vigia, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

Nesse diapasão, o risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de "vigilante" e fazia "rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38". 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Líder Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de "vigilante". 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de "vigia" e de "encarregado de vigilância", andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ApReeNec 00069495220074036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1392026, Relator Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. VIGILANTE. (...) III- Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: "No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larapíus, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (ELAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma." IV- A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "Guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida". (TRF3, ApReeNec 0005582220094036183, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO. RUIÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. (...) 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida". (TRF3, ReeNec 00086723820104036301, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 1950563, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicenda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem

1. No que tange ao período de 29.04.1995 a 06.07.2010 ("PROTEGE S/A PROT. E TRANSP. DE VALORES"), este está registrado no CNIS (fl. 20) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 50138 acostada aos autos (fl. 54), sendo a atividade desempenhada a de "vigilante".

Do formulário PPP de fs. 37/38 consta que o autor exerceu as atividades de "vigilante", "vigilante carro forte" e "vigilante chefe equipe", exposto aos seguintes agentes nocivos: (a) de 29.04.1995 a 08.04.2004 – ruído e calor sem intensidade registrada; (b) 09.04.2004 a 31.05.2005 – ruído de 84 dB(A) e calor de 21,96 IBUTG; (c) 01.06.2005 a 19.02.2006 – ruído de 84 dB(A) e calor sem intensidade registrada; (d) 20.02.2006 a 24.06.2008 – ruído de 83,30 dB(A) e calor de 25,70 IBUTG; (e) 25.06.2008 a 29.06.2009 – ruído de 87,60 dB(A) e calor de 28,32 IBUTG; (f) 30.06.2009 a 29.06.2010 – ruído de 79,50 dB(A) e calor de 25 IBUTG; e (g) 30.06.2010 a 06.07.2010 – ruído de 80 dB(A) e calor de 24 IBUTG, sempre sem indicação do uso de EPI eficaz.

Da descrição da atividade do autor, exercida sempre com a utilização de arma de fogo, junto a empresa voltada para o setor de segurança, resta evidente que sua integridade física esteve sujeita a risco, inclusive com possibilidade de ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida.

2. No que tange ao período de 24.01.2011 a 07.05.2012 – GTP – TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., este está registrado no CNIS (fl. 20) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 50138 acostada aos autos (fl. 65), sendo a atividade desempenhada a de "vigilante".

Do formulário PPP de fs. 40/41 consta que o autor exerceu a atividade de "vigilante", exposto ao agente nocivo ruído de 72 dB(A), sem indicação do uso de EPI eficaz.

Da descrição da atividade do autor, exercida sempre com a utilização de arma de fogo, junto a empresa voltada para o setor de segurança, resta evidente que sua integridade física esteve sujeita a risco, inclusive com possibilidade de ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida.

3. No que tange ao período de 02.05.2012 a 07.10.2013 ("SECURITY SEGURANÇA LTDA."), este está registrado no CNIS (fl. 20) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 50138 acostada aos autos (fl. 65), sendo a atividade desempenhada a de "vigilante".

Do formulário PPP de fs. 43/44 consta que o autor exerceu a atividade de "vigilante patrimonial", exposto a agentes de risco ergonômico (postura inadequada) e mecânico (queda, assalto e atropelamento), sem indicação do uso de EPI eficaz.

Da descrição da atividade do autor, exercida sempre com a utilização de arma de fogo, junto a empresa voltada para o setor de segurança, resta evidente que sua integridade física esteve sujeita a risco, inclusive com possibilidade de ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida.

4. No que tange ao período de 01.04.2014 a 18.03.2016 ("FIEL VIGILANCIA LTDA. – FILIAL/SP"), este está registrado no CNIS (fl. 20) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) nº 50138 acostada aos autos (fl. 65), sendo a atividade desempenhada a de "vigilante patrimonial".

Do formulário PPP de fs. 46/47 consta que o autor exerceu a atividade de "vigilante", exposto ao agente de risco acidente, com indicação do uso de EPI eficaz (colete a prova de bala).

Da descrição da atividade do autor, exercida sempre com a utilização de arma de fogo, junto a empresa voltada para o setor de segurança, resta evidente que sua integridade física esteve sujeita a risco, inclusive com possibilidade de ocorrência de algum evento danoso capaz de colocar em risco a sua própria vida.

As atividades acima elencadas são ESPECIAIS, uma vez que os formulários apresentados (PPP's) descrevem que o segurado manuseava arma de fogo, indicando, dessa forma, exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Ademais, "o reconhecimento da especialidade das atividades de segurança não exige o porte de arma de fogo, e pode ser feito mesmo após a vigência da Lei 9.032, em 29/04/1995, e mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP" (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1623559 - 05/11/2018).

Somando-se os períodos comuns e especiais já reconhecidos em sede administrativa com aqueles ora reconhecidos como especiais e convertidos em comum, tem-se que na DER do benefício, em 07.10.2016, a parte autora contava com 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, fazendo jus à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

Processo:		5003725-33.2018.403.6119									
Autor:		CLODOALDO DIAS DE OLIVEIRA				Sexo (m/f):		M			
Réu:		INSS									
				Tempo de Atividade							
Atividades profissionais		Esp		Período		Atividade comum		Atividade especial			
				admissão saída		a m d		a m d			
1	Neia			01/06/1983	09/10/1983	-	4	9	-	-	-
2	Cipasa			01/06/1984	17/10/1987	3	4	17	-	-	-
3	Promovel			17/03/1988	14/04/1989	1	-	28	-	-	-
4	Molas de Aço		Esp	22/05/1989	05/02/1990	-	-	-	8	14	-
5	Home Work			25/05/1990	25/06/1990	-	1	1	-	-	-
6	Auri Verde			01/11/1990	23/10/1991	-	11	23	-	-	-
7	Gressit			02/03/1992	04/06/1992	-	3	3	-	-	-
8	Protege		Esp	15/03/1993	06/07/2010	-	-	-	17	3	22

9	GTP		Esp	24/01/2011	07/05/2012	-	-	-	1	3	14
10	Security*		Esp	08/05/2012	207/10/2013	-	-	-	1	4	30
11	Fiel		Esp	01/04/2014	18/03/2016	-	-	-	1	11	18
12						-	-	-	-	-	-
						4	23	81	20	29	98
	Soma:					2.211			8.168		
	Correspondente ao número de dias:					6	1	21	22	8	8
	Tempo total:	1,40				31	9	5	11.435,200000		
	Conversão:					37	10	26			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											
	* Data de admissão alterada a fim de evitar concomitância										

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 07.10.2016**.

1.9. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER o período de atividade comum de 25.05.1990 a 25.06.1990, junto à empresa “HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA.”, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/178.517.430-1;

b) RECONHECER como especiais os períodos de **29.04.1995 a 06.07.2010 – PROTEGE S/A PROT. E TRANSP. DE VALORES; 24.01.2011 a 07.05.2012 – GTP – TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA.; 02.05.2012 a 07.10.2013 – SECURITY SEGURANÇA LTDA.; e 01.04.2014 a 18.03.2016 – FIEL VIGILANCIA LTDA. – FILIAL/SP**, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/178.517.430-1;

c) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **07.10.2016 (DER/DIB)**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	CLODOALDO DIAS DE OLIVEIRA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/178.517.430-1
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	07.10.2016 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-35.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se o autor para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS, dando conta da averbação dos períodos reconhecidos na sentença.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RIBEIRO - SP215854
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intím-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IRACY BETANIA GUIMARAES REINALDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RIBEIRO - SP215854
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DANIEL ROBERTO MARCHIORO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da alegação da CEF de que haveria litisconsórcio passivo necessário no presente caso.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLORISVAL ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FLORISVAL ALVES DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46), desde a DER do benefício, em 24.08.2016 – E/NB 42/179.884.611-7, ou, sucessivamente, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, também desde a DER. Requer a concessão da tutela provisória de urgência.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 12/54).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foram, ainda, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 58/60).

O INSS apresentou contestação (fs. 62/74).

O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 76).

O autor apresentou réplica à contestação e ratificou a prova documental já acostada aos autos (fs. 77/85).

Foi requerido prazo pela parte autora para a juntada de documentação faltante, o que foi deferido pelo juízo (fs. 91/98).

Houve o indeferimento de expedição de ofício à empresa (fl. 99).

Foram juntados documentos pela parte autora (fls. 107/111).

O INSS manifestou-se acerca da documentação apresentada (fl. 112).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES P 201502204820, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)"

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, foroso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "Q Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **06.03.1997 a 20.07.2016**, laborado na empresa "MOREDO S.A. PEDRAS MARMORES E GRANITOS" incorporada pela "GRANITOS MOREDO LTDA".

O vínculo empregatício em questão está registrado no CNIS acostado aos autos.

No PPP de fls. 32/34 entre 06.03.1997 a 20.07.2016, a parte autora desempenhou as funções de "cortador de mármores"; "acabador B"; "acabador especial B" e "acabador com lãdeira d'água".

a) de 06.03.1997 a 28.02.2003, o autor esteve sujeito ao agente ruído de 90dB(A), e, também à unidade durante o corte de pedras.

Como anteriormente explicado, faria jus o autor ao enquadramento à insalubridade derivada do ruído, caso a incidência ocorresse acima dos limites de decibéis previstos em ato normativo. No período de 06.03.1997 a 28.02.2003, o autor esteve exposto a ruído de, precisamente, 90dB(A), e não *acima* desta medição, como prevê o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, razão pela qual descabe a consideração deste lapso temporal no que tange ao agente ruído.

Todavia, consta no PPP que no mesmo período o autor esteve exposto a unidade durante o corte das pedras, em quantidade excessiva durante a exposição, com uso de EPI eficaz. No que se refere ao uso de EPI, não obstante haja menção no PPP de uso de EPI eficaz, é certo que no item "03" das observações finais consta que *"Obs. 3) Na época não havia por parte da empresa o registro e o controle de entrega de EPIs ao funcionário"*.

Com efeito, dessume-se que tal registro acaba por invalidar a anterior anotação acerca do uso de EPI eficaz, razão pela qual faz jus o autor à averbação do lapso temporal de 06.03.1997 a 28.02.2003 como especial (item 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64).

Note-se que o fato de o formulário consignar que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

b) de 01.03.2003 a 30.06.2013, a parte autora esteve exposta a ruído de 88dB(A), bem como aos agentes químicos quartzo e resina belin-gel; e de 01.07.2013 a 20.07.2016, o autor esteve sujeito a ruído de 88,2dB(A), além de exposição à umidade, com o uso de EPI eficaz.

O período de 01.03.2003 a 18.11.2003 não pode ser considerado como especial pela sujeição ao agente ruído, pois o autor esteve exposto a nível de pressão sonora inferior ao limite de 90dB(A). Nesse período, não obstante conste exposição a quartzo e a belin-gel, é certo que a anotação é no sentido de que a exposição foi meramente eventual.

Quanto ao período de 19.11.2003 a 20.07.2016, é possível a averbação do tempo como especial pelo ruído, haja vista que a partir de 19.11.2003, a insalubridade a ser considerada passou a ser acima de 85dB(A), sendo certo que o autor esteve sujeito a ruídos de 88dB(A) e 88,2dB(A).

Cabe asseverar, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, tem-se que, na DER do benefício, em 24.08.2016, a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias de tempo especial, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, que exige o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho (tabela anexa).

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 24.08.2016 (DER).

1.8. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais as atividades desempenhadas pela parte autora nos períodos de 06.03.1997 a 28.02.2003 e de 19.11.2003 a 20.07.2016, junto à empresa "MOREDO S.A. PEDRAS MARMORES E GRANITOS" incorporada pela "GRANITOS MOREDO LTDA", o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **E/NB 42/179.884.611-7**.

b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 24.08.2016 (DER).

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada (DER). Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	Florisval Alves de Souza
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 42/179.884.611-7
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	24/08/2016 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 07 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: FABIO MOREIRA QUEIROZ
 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FABIO MOREIRA QUEIROZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas ao: “a) Restabelecimento da concessão do benefício por incapacidade NB:31/124.242.186-3, cessado injustamente em 25/06/2008; b) pagamento de todos os valores atrasados não sujeitos aos efeitos da prescrição legal, nos interstícios entre 26/06/2008 a 24/10/2017, alternativamente do dia 25/07/2009 (data do laudo pericial do processo número: 2008.63.01.040022-2) a 24/10/2017; subsidiariamente a partir de 06/02/2018; corrigidos e acrescidos dos juros legais; c) implantação de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir da constatação, em regular perícia médica, da data de início da incapacidade definitiva, com condenação do réu no pagamento dos valores atrasados, corrigidos e acrescidos dos juros legais”.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, tendo sido designada a realização de perícia médica judicial (fs. 78/82).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em sede de preliminar, pela extinção do feito sem resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da coisa julgada em relação aos períodos anteriores a 03.05.2010, haja vista o anterior ajuizamento da ação que tramitou perante o Juizado Especial de São Paulo, sob o nº 2008.63.01.040022-2, com trânsito em julgado em 03.05.2010. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 85/89).

A parte autora manifestou-se acerca da contestação e requereu a produção de provas (fs. 101/105).

Laudo médico pericial acostado (fs. 107/121).

As partes apresentaram manifestação quanto ao laudo (fs. 123/130).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR – COISA JULGADA

De início, observo que a preliminar arguida já foi apreciada na decisão de fs. 78/82, tendo sido afastada a ocorrência da coisa julgada, os seguintes termos: “Afasto a possibilidade de prevenção e coisa julgada em relação ao processo nº 0040022-15.2008.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de Guarulhos, tendo em vista o presente feito estar fundado em causa de pedir diversa, uma vez que a parte autora embasou seu pedido em documentos médicos recentes, o que permite a reanálise da questão fática”.

Não tendo a decisão sido impugnada, encontra-se, portanto, preclusa.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

3. MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)”.

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, em **31.07.2018**, foi constatada a incapacidade laboral total e temporária da parte autora, com termo inicial fixado “há aproximadamente 9 meses, quando foi afastado do trabalho”.

Consoante a perícia: *“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que o periciando apresentou uma hérnia de disco do segmento lombossacro da coluna vertebral no ano 2000, demandando procedimento operatório na ocasião, através da realização de uma laminectomia entre a 5ª vértebra lombar e a 1ª sacral (L5-S1). O periciando apresentou evolução pós-operatória satisfatória, com controle dos sintomas álgico e permitindo o desenvolvimento de atividades laborativas ao longo dos anos. Entretanto, há aproximadamente 1 ano, o autor voltou a apresentar quadro doloroso em mesma localização, retomando o acompanhamento médico e atualmente aguardando avaliação com o especialista (neurocirurgião) e sessões de fisioterapia. Foram realizados novos exames complementares de imagem de investigação, com identificação de novas protusões / hérnias discais entre L4-L5 e L5-S1, inclusive com compressão radicular para o membro inferior esquerdo, constatada ao exame físico ortopédico atual devido à positividade à manobra de Lasegue, além de moderada limitação dos arcos de movimentos da coluna lombossacra. Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, iniciada há aproximadamente 9 meses quando o periciando foi afastado de suas atividades laborativas, devendo ser reavaliado em aproximadamente 1 ano após consulta com especialista, realização de fisioterapia e possível reabordagem cirúrgica”.* (grifou-se).

Observe-se que o início da incapacidade foi fixado há, aproximadamente, 09 (nove) meses, tendo sido esclarecido no laudo pericial que o ano de 2000 foi o de início das patologias/enfermidades da parte autora, o que não enseja, necessariamente, início de incapacidade, consoante resposta ao quesito “03” formulado pelo autor: *“3. Se existe incapacidade, qual seria o início das patologias? R: 2000”*.

Referida conclusão pericial está em consonância com a documentação médica acostada aos autos pela parte autora (fls. 54/72).

Ademais, de acordo com a perícia, a enfermidade teria sido desencadeada, parcialmente, por sobrecarga mecânica e, parcialmente, seria de ordem degenerativa, o que afasta o nexo etiológico laboral (resposta ao quesito “13” do juízo).

Quanto aos demais requisitos necessários ao deferimento do benefício, não há controvérsia, uma vez na data de início de incapacidade a parte autora mantinha a qualidade de segurada, pois teve como último vínculo empregatício o mantido com “Jaime Alves Ferreira Guararema”, com início em 03.10.2016 e término em outubro de 2017 (CNIS de fl. 39), e percebeu, ainda, benefício de auxílio-doença de 25.10.2017 a 05.02.2018 (NB 31/620.664.843-9), não tendo perdido a qualidade de segurado. Por conseguinte, observa-se que o segurado cumpriu, ainda, a exigência de 12 contribuições mensais.

Com efeito, considerando a incapacidade total e temporária constatada, e a DII definida pelo perito médico, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença – **NB 31/620.664.843-9 (DIB 25.10.2017 e DCB 05.02.2018)**, desde o dia imediatamente posterior à DCB, descontando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios de auxílio-doença percebidos em período cumulado. Note-se que não há elementos para a retroação da data de início do benefício, não tendo ficado demonstrada a ocorrência de incapacidade em período pretérito.

No que tange à data para a nova avaliação médica administrativa do segurado, foi fixado pelo perito o prazo de **01 (um) ano** (conclusões da perícia), contado da elaboração do laudo em **31.07.2018**, devendo, portanto, o benefício ser mantido, ao menos, até o dia **31.07.2019** (art. 60, § 8º, Lei nº 8.213/91).

4. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - **NB 31/620.664.843-9**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **restabelecer** o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde **06.02.2018 (DIB)**, dia imediatamente posterior à cessação do benefício - **NB 31/620.664.843-9**.

À luz do artigo 60, §§ 8º da Lei nº 8.213/91, o benefício deverá ser mantido, ao menos, até o dia **31.07.2019** (prazo de 01 ano contado da elaboração do laudo pericial), considerando, ainda, a plena recuperação do segurado, ou, então, até que seja reabilitado para o desempenho de outra atividade laborativa.

2. DEFIRO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar o **imediate restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 31/620.664.843-9**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de auxílio-doença**, observada a prescrição quinquenal, desde a **DIB em 06.02.2018 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício - NB 31/620.664.843-9)**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no nome da parte autora decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam, necessariamente, o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente, se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando que a parte autora **sucumbiu de parte mínima do pedido** (art. 86, § único, NCPC), condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	FABIO MOREIRA QUEIROZ
Benefício concedido	Auxílio-doença (restabelecimento - NB 31/620.664.843-9)
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	06.02.2018 (DIB)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 07 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RAFAEL SOUZA GIMENES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer a implantação dos benefícios desde a data da cessação do auxílio-doença anteriormente recebido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, tendo sido designada a realização de perícia médica judicial (fls. 121/129).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 132/138).

A parte autora manifestou-se acerca da contestação e requereu a produção de provas (fls. 167/174).

Laudo médico pericial acostado (fls. 176/187).

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo (fl. 190).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à **carência**, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. *Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (*Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99*)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. *Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”*

A comprovação da **qualidade de segurado**, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 15. *Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º *O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

§ 2º *Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

§ 3º *Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

§ 4º *A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.*

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

“Art. 13. *Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)”.

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo foi constatada a **incapacidade laboral total e temporária** da parte autora, com termo inicial fixado na data da realização da perícia, em **31.07.2018**.

Consoante conclusões da perícia: “De acordo com os dados obtidos na perícia médica, trata-se de um periciando portador de distúrbio mental classificado sob o CID (classificação internacional de doenças) F20.0, definido como Esquizofrenia Paranoide. (...) Segundo informações colhidas, os sintomas se iniciaram no ano de 2014, quando o periciando passou a apresentar distúrbio da sensopercepção, caracterizado pela presença de alucinações auditivas com conteúdo paranoide e de ameaça. Desde esta ocasião o periciando se encontra em acompanhamento psiquiátrico regular e realizando sessões semanais de psicoterapia, evoluindo de maneira oscilatória, com períodos de melhora e de piora. Considerando-se sua doença, que lhe determina isolamento social e ideação paranoide ativa, inclusive com comprometimento da memória de fixação, fica definida uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo o periciando permanecer em seguimento especializado e ser reavaliado clinicamente quanto à sua (in)capacidade laborativa em aproximadamente 1 ano”. (grifou-se).

Observe-se que o início da incapacidade foi fixado na data da realização da perícia médica, em 31.07.2018, consoante resposta ao quesito “10” do elaborado pelo juízo.

Quanto aos demais requisitos necessários ao deferimento do benefício, não há controvérsia, uma vez na data de início de incapacidade a parte autora mantinha a **qualidade de segurada**, pois teve como último vínculo empregatício o mantido com “Casas Bahia Comercial Ltda”, com início em 06.05.2008 e término em 09.06.2014 (CNIS de fl. 139), e percebeu, ainda, benefício de auxílio-doença de 14.05.2015 a 09.07.2017 (NB 31/610.303.997-9), não tendo perdido a qualidade de segurado. Por conseguinte, observa-se que o segurado **cumpriu, ainda, a exigência de 12 contribuições mensais**.

Vale observar que não obstante tenha sido fixado pelo d. perito que o início da incapacidade total e temporária teve início na data da perícia médica, realizada em 31.07.2018, é certo que o histórico relatado pela perícia, e em conjunto com a documentação médica apresentada pelo autor (fs. 74/80; 86), indica que no momento em que houve a cessação do benefício NB 31/610.303.997-9 (DCB 09.07.2017) não houve a plena recuperação da saúde psiquiátrica do segurado. Logo, é evidente que a incapacidade do autor não teve início na data da realização da perícia médica. Portanto, entendendo presentes elementos probatórios para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde o dia imediatamente posterior à cessação do NB 31/610.303.997-9, em 10.07.2017 (DCB em 09.07.2017), descontando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios de auxílio-doença percebidos em período cumulado.

No que tange à data para a nova avaliação médica administrativa do segurado, foi fixado pelo perito o prazo de **01 (um) ano** (conclusões da perícia), contado da elaboração do laudo em **31.07.2018**, devendo, portanto, o benefício ser mantido, ao menos, até o dia **31.07.2019** (art. 60, § 8º, Lei nº 8.213/91).

3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 31/610.303.997-9.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **restabelecer** o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde **10.07.2017 (DIB)**, dia imediatamente posterior à cessação do benefício - NB 31/610.303.997-9.

À luz do artigo 60, §§ 8º da Lei nº 8.213/91, o benefício deverá ser mantido, ao menos, até o dia **31.07.2019** (prazo de 01 ano contado da elaboração do laudo pericial), considerando, ainda, a plena recuperação do segurado, ou, então, até que seja reabilitado para o desempenho de outra atividade laborativa.

2. DEFIRO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar o **imediate restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 31/610.303.997-9**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de auxílio-doença**, observada a **prescrição quinquenal, desde a DIB em 10.07.2017 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício - NB 31/610.303.997-9)**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no nome da parte autora decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam, necessariamente, o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente, se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando que a parte autora **sucumbiu de parte mínima do pedido (art. 86, § único, NCPC)**, condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	RAFAEL SOUZA GIMENES
Benefício concedido	Auxílio-doença (restabelecimento - NB 31/610.303.997-9)
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	10.07.2017 (DIB)

7 . CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 07 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-86.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO DE ALBUQUERQUE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **FERNANDO DE ALBUQUERQUE FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer a implantação dos benefícios desde a data da cessação do auxílio-doença anteriormente recebido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente.

Em decisão de fls. 40/41 foi determinada a comprovação pela parte autora de exaurimento da via administrativa. Após pedido de reconsideração feito pela parte autora (fls. 43/44), foi revista a decisão anteriormente proferida, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, tendo sido designada a realização de perícia médica judicial (fls. 45/49).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fs. 52/56).

Laudo médico pericial acostado (fs. 62/70).

As partes manifestaram-se acerca do laudo, tendo a parte autora requerido a designação de nova perícia médica, bem como esclarecimentos do perito.

Foi indeferida a realização de nova perícia e deferidos os esclarecimentos do perito (fl. 82).

Esclarecimentos periciais prestados pelo perito (fs. 88/90).

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo, e requereu a designação de nova perícia (fs. 93/94), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 103).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
(...)”*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
(...)”*

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)”

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

*II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado
(...)”*

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)”.

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, não foi constatada a incapacidade laborativa.

Consoante conclusões da perícia: “De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que o periciando foi vítima de assalto seguido de ferimento por arma de fogo há aproximadamente 11 anos, sofrendo um disparo que lhe atingiu a região dorsal e torácica, com consequentes lesões pulmonar e de arcos costais. Posteriormente ao evento traumático, o periciando evoluiu com transtorno psíquico depressivo recorrente, demandando acompanhamento médico especializado e uso continuado de medicações antidepressivas. Do ponto de vista psíquico, sua evolução é satisfatória, tanto que ao exame atual não foram constatadas anormalidades do humor e das funções mentais superiores. Além disso, o periciando também refere redução de força dos membros inferiores, porém a funcionalidade encontra-se preservada, com limitações à deambulação e com arcos de movimentos preservados. O periciando realizou uma eletroencefalografia em agosto de 2016 que identificou uma lesão parcial do plexo lombossacral à direita, que justifica a discreta hipotrofia da coxa direita. Portanto, no momento não fica constatada incapacidade laborativa” (grifou-se).

Além disso, o perito afirmou que, na época dos fatos, quando do ferimento por disparo de arma de fogo, há aproximadamente 11 anos, o autor apresentou incapacidade total e temporária, a qual foi recobrada, como se observa nas conclusões periciais. Em seus esclarecimentos, prestados às fls. 88/90, o perito médico reiterou que o transtorno mental da parte autora encontra-se estabilizado, bem como que os fragmentos metálicos, correspondentes aos estilhaços do projétil que atingiu o autor não geram repercussão funcional no momento.

Note-se, outrossim, que a parte autora não apresentou quaisquer documentos médicos que demonstrem a incapacidade pretérita ou atual (fls. 29/36).

Com efeito, não estando presente a incapacidade da parte autora, torna-se desprovida a apreciação do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 07 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-62.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA MARCIA COUTINHO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA MARCIA COUTINHO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer a implantação dos benefícios desde a data da cessação do auxílio-doença anteriormente recebido, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente.

Em decisão de fls. 33/35 foi determinada a emenda da inicial pela parte autora, o que foi cumprido (fls. 36/48).

Houve a reconsideração da decisão pelo juízo, concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o requerimento de concessão de tutela de urgência e designada a realização de perícia médica (fls. 54/61).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos (fls. 64/70).

Laudo médico pericial acostado (fls. 80/95).

A parte autora manifestou-se acerca do laudo (fls. 97/98).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)”.

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, **não foi constatada a incapacidade laborativa atual da parte autora para a realização de seu trabalho como corretora de imóveis.**

Consoante conclusões da perícia: *“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de múltiplas doenças ortopédicas com acometimento dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral, do membro superior direito e dos joelhos, com início declarado dos sintomas no ano de 1999. Foram realizados exames complementares de imagem, transcritos no item “Documentos de Interesse Médico Legal”, que descrevem alterações de cunho crônico e degenerativo da coluna vertebral, condropatia patelar dos joelhos, bursite subacromial e subdeltoidea, tendinite supraespinhal, tendinite dos fibulares e síndrome do túnel do carpo bilateral. Conforme preconizado pela literatura médica, foi instituído tratamento conservador através da realização e fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória. Depreende-se que a pericianda apresentou evolução oscilatória com período prolongado de incapacidade laborativa total e temporária entre 2002 e 2012, quando recebeu auxílio-doença previdenciário. Posteriormente, a pericianda apresentou melhora parcial, identificando-se ao exame físico atual discreta limitação funcional dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral, sem limitações ou sinais de desuso dos membros superiores e inferiores. Portanto, no momento não se identifica incapacidade laborativa, embora possa haver demanda de maior esforço para a realização de algumas atividades. Não há restrições para o desempenho da função de corretora de imóveis”.* (grifou-se).

De acordo com o laudo pericial elaborado, teria havido incapacidade da parte autora no período de 2002 a 2012, época em que ela fez jus ao benefício de auxílio-doença (resposta ao quesito “16” do juízo), porém, após tal data, a autora recobrou a sua capacidade.

Ademais, não obstante o perito tenha afirmado que as enfermidades que acometem a parte autora geram a necessidade de maior esforço por parte da segurada, é certo que a doença presente não se confunde com a incapacidade, inexistindo restrições para o desempenho da função de corretora de imóveis, impedindo-se o deferimento dos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Eis as conclusões periciais: *“Portanto, no momento não se identifica incapacidade laborativa, embora possa haver demanda de maior esforço para a realização de algumas atividades. Não há restrições para o desempenho da função de corretora de imóveis”.*

Note-se, outrossim, que a parte autora não apresentou documentos médicos recentes aptos a demonstrar a incapacidade pretérita ou atual (fls. 23/28).

Com efeito, não estando presente a incapacidade da parte autora, torna-se despicenda a apreciação do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. CONDENO a parte autora ao pagamento das *custas e honorários advocatícios*, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

3. Decorrido o prazo legal para recurso, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 07 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003961-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARNALDO DINIZ MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ARNALDO DINIZ MARQUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Requer, outrossim, a condenação do INSS em pagamento de reparação por danos morais sofridos.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o requerimento de concessão de tutela de urgência e designada a realização de perícia médica (fls. 61/65).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 68/74).

A parte autora manifestou-se acerca da contestação e requereu a produção de provas (fls. 83/92). Houve a juntada de outros documentos pelo autor.

Laudo médico pericial acostado (fls. 128/139).

A parte autora manifestou-se acerca do laudo (fls. 141/159).

Feito pedido de concessão da tutela provisória de urgência ao autor.

Juntados novos documentos pela parte autora.

Prestados os esclarecimentos pelo perito (fls. 186/190).

A parte autora manifestou-se acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito (fls. 192/215).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeições especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...).”

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, em **16.02.2018**, foi constatada a **incapacidade laboral total e temporária** da parte autora, com termo inicial fixado em **junho de 2014**. O mesmo entendimento foi reiterado no laudo de esclarecimentos elaborado em **05.10.2018**.

Consoante conclusões da perícia: “De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que o periciando é portador de doença reumatológica conceituada até o momento como uma artropatia não especificada, ou seja, como um quadro de poliartrite, mas sem definição de sua etiologia. Segundo informações obtidas através do próprio periciando e da análise dos documentos médicos, a doença se iniciou em junho de 2014, ocasião em que houve inclusive necessidade de internação hospitalar por período prolongado para início da investigação do quadro patológico. O quadro clínico demonstrado pelo autor se caracteriza por uma poliartrite, situação definida como dor articular, associada à calor, edema e sinais inflamatórios locais, como a presença de hiperemia. Assim, identifica-se o acometimento de múltiplas articulações, notadamente do cotovelo e da mão direitos, dos joelhos inclusive com a formação de tofos locais, da coluna vertebral, com prejuízo da capacidade de deambulação. Há necessidade de manutenção do seguimento especializado com reumatologista, a realização de exames de investigação e de controle e uso de medicação contínua. Devido à gravidade da doença, a princípio fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, devendo o periciando ser reavaliado em aproximadamente 1 ano, com início em junho de 2014 quando foi afastado de suas atividades laborativas pela doença anteriormente discutida”. (grifou-se).

É possível se concluir que o diagnóstico do perito judicial e a data de início da incapacidade (junho de 2014) está em consonância e sem contradições com a documentação médica acostada aos autos pela parte autora. Note-se que não houve a demonstração da incapacidade total e permanente da parte autora e suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo o perito médico, nas duas manifestações realizadas nestes autos, informado acerca da necessidade de reavaliação do quadro de saúde da parte autora no prazo de um ano.

Nesse diapasão, em laudo pericial de esclarecimentos, o perito médico reafirmou a possibilidade de haver melhora do quadro de saúde do autor (portador de Gota; edemas; sequelas de derrame articular no joelho direito e nos pés; limitações dos movimentos em perna direita, cotovelos direito e esquerdo, joelho direito e pés direito e esquerdo), como se observa em resposta ao quesito “17” do laudo complementar: “17 – Considerando a doença Gota: A - A Gota pode retroceder, melhor dizendo, os cristais já depositados nas articulações podem ser dissolvidos? B - Os edemas podem sumir? C - As consequências do derrame articular no joelho direito e nos pés podem sumir? D - A dor pode ser eliminada totalmente? E - As limitações dos movimentos em perna direita, cotovelos direito e esquerdos, joelho direito e pés direito e esquerdo podem não mais existir? F - A redução da força de oponência de membro superior direito pode ser revertida e o autor recuperar a força total? G - A redução da força de apreensão da palma direita pode ser totalmente recuperada? H - E, finalmente, os tofos nos dois joelhos podem desaparecer? 17- Pode haver melhora através do tratamento medicamentoso que objetiva a redução do processo inflamatório intra e extra-articular, com potencial reabsorção dos cristais e redução da dor, do edema e do derrame articular e melhora funcional”. (grifou-se).

Ademais, ao responder aos quesitos “26” e “27” do laudo complementar, o perito esclareceu que para a reversão da incapacidade, não obrigatoriamente deve haver cura da enfermidade, podendo a doença ser controlada, com a consequente melhora funcional: “26 - A incapacidade temporária do autor foi afirmada porque há cura? Queira o Sr. perito dizer qual? 26- Para reversão da incapacidade não obrigatoriamente deve haver a cura. A doença pode ser melhor controlada, com consequente melhora funcional. 27 – A incapacidade temporária do autor foi afirmada porque “pode haver melhora”? Queira o Sr. explicar de que forma a melhora da Gota poderia se dar? Explique por favor? 27- Através da redução do processo inflamatório causado pela doença, que promove a melhora da dor e da capacidade funcional”. (grifou-se).

No que se refere ao diagnóstico de incapacidade temporária, o perito prestou os seguintes esclarecimentos em laudo complementar: “31 - Segundo o Sr. Perito a incapacidade laboral “temporária” ocorre desde junho de 2014. Estando nós já em abril de 2018, a incapacidade “temporária” do autor já dura 4 anos mesmo com intensivo tratamento médico especializado multidisciplinar (como os exames e remédios apresentados pelo autor comprovaram). Diante desse quadro queira o Sr. Perito responder: a - o que leva o sr. perito a concluir que a doença do autor é temporária? b - o que leva o sr. perito a concluir que em 1 ano o autor pode ter melhorado, se não melhorou em 4 anos? c - o que leva o sr. perito a concluir que em 1 ano o autor deva ser reavaliado e não em 20 anos, por exemplo? d - é possível que em 1 ano o autor esteja curado? É possível que tenha piorado, pela idade, remédios, etc.? e - se o autor pode obter melhora, com qual tipo de tratamento, que o autor ainda não faz, poderia obter esse resultado? F - O Sr. perito pode afirmar que em 1 ano o autor estaria, novamente, plenamente capaz para o trabalho? Queira fundamentar sua opinião médica. G - Se o sr. perito considera que pode haver melhora em 1 ano, em sua consideração médica porque essa melhora não aconteceu até hoje, 4 anos depois do infortúnio com intensivo tratamento médico especializado? h - Queira o Sr. perito dizer se “melhora” num quadro reumático é cura. Queira o Sr. Perito comprovar com provas contundentes quantas pessoas com a doença Gota, em nível equiparado ao autor, recuperaram sua capacidade laboral plena. 31- Embora o autor não tenha recuperado sua capacidade funcional em 4 anos, poderá haver melhora dentro de 1 ano. A conclusão por uma incapacidade total e temporária não implica que o autor apresentará efetivamente uma recuperação de sua capacidade laborativa. Como a doença encontra-se com importante comprometimento funcional, mas é passível de melhora, o tempo de 1 ano é razoável para sua reavaliação”. (grifou-se).

Portanto, a conclusão pericial pela incapacidade temporária do autor foi devidamente fundamentada pelo perito, nas duas oportunidades em que se manifestou nos autos, razão pela qual não faz jus o autor ao deferimento da aposentadoria por invalidez.

Nota-se que não se faz necessária a realização de perícia em outra especialidade médica, considerando que o perito médico deste processo manifestou-se no sentido de ser desnecessária a realização de perícia em outra especialidade médica, sendo certo que ele possui formação em Medicina Legal e Perícias Médicas e em Medicina do Trabalho, com título de especialista emitido pela Sociedade Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas, encontrando-se, portanto, apto para avaliar todas as enfermidades descritas pelo autor.

Quanto aos demais requisitos necessários ao deferimento do benefício, não há controvérsia, uma vez na data de início de incapacidade fixada (junho de 2014), a parte autora mantinha a qualidade de segurada, pois teve como último vínculo empregatício o mantido com "Top Lyme Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo EIRELI", com início em 20.07.2010 e término em 06.2014 (CNIS ora acostado), e percebeu ainda, benefícios de auxílio-doença de 14.06.2014 a 12.04.2017 (NB 606.660.285-7) e de 08.08.2017 a 14.09.2018 (NB 31/619.669.949-4), não tendo perdido a qualidade de segurada. Por conseguinte, observa-se que o segurado cumpriu, ainda, a exigência de 12 contribuições mensais.

Com efeito, considerando a incapacidade total e temporária constatada, e a DII definida pelo perito médico, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença – **NB 31/619.669.949-4** (DIB 08.08.2017 e DCB 14.09.2018), desde o dia imediatamente posterior à DCB, descontando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios de auxílio-doença percebidos em período cumulado.

No que tange à data para a nova avaliação médica administrativa do segurado, foi fixado pelo perito o prazo de **01 (um) ano** (conclusões da perícia), contado da elaboração do laudo de esclarecimentos, em **05.10.2018**, manifestação mais recente do perito, devendo, portanto, o benefício ser mantido, ao menos, até o dia **05.10.2019** (art. 60, § 8º, Lei nº 8.213/91).

3. DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL

Entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de compensação por **danos morais** supostamente causados em decorrência da cessação do benefício na via administrativa.

Em que pese ter esse Juízo concluído pelo direito de a parte autora obter a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto.

Quando o segurado busca a concessão de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal.

Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. É o que se verifica no caso em comento.

Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso.

O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia.

Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável.

4. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 31/619.669.949-4.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **restabelecer** o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde **15.09.2018 (DIB)**, dia imediatamente posterior à cessação do benefício - **NB 31/619.669.949-4** (DIB 08.08.2017 e DCB 14.09.2018).

À luz do artigo 60, §§ 8º da Lei nº 8.213/91, o benefício deverá ser mantido, ao menos, até o dia **05.10.2019** (prazo de 01 ano contado da elaboração do laudo pericial de esclarecimentos), considerando, ainda, a plena recuperação do segurado, ou, então, até que seja reabilitado para o desempenho de outra atividade laborativa.

2. DEFIRO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar o **imediate restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 31/619.669.949-4**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de auxílio-doença**, observada a prescrição quinquenal, desde a **DIB em 15.09.2018** (dia imediatamente posterior à cessação do benefício - **NB 31/619.669.949-4** - DIB 08.08.2017 e DCB 14.09.2018). Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no nome da parte autora decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam, necessariamente, o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente, se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando que a parte autora **sucumbiu de parte mínima do pedido** (art. 86, § único, NCPC), condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	ARNALDO DINIZ MARQUES
--------------------------	-----------------------

Benefício concedido	Auxílio-doença (restabelecimento - NB 31/619.669.949-4)
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	15.09.2018

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 07 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANAÍNA DE OLIVEIRA - SP327194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CLEA REZENDE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com vistas ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Requer, outrossim, a condenação do INSS em reparação por danos materiais sofridos, haja vista que teve despesas com a contratação de advogado para o ajuizamento da ação.

A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o requerimento de concessão de tutela de urgência e designada a realização de perícia médica (fls. 68/72).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 75/81).

Laudo médico pericial acostado (fls. 114/125).

A parte autora manifestou-se acerca do laudo (fls. 128/130).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

(...)

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

(...)

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

(...)

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afeções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado

(...)

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)”.

Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo, foi constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora para a realização de seu trabalho como professora, com termo inicial fixado em 2011.

Consoante conclusões da perícia: “De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença psíquica definida como transtorno do humor, caracterizado pela presença de sintomatologia predominantemente depressiva, mas também algo ansiosa. Segundo relato da própria autora e documentação médica apresentada e anexada aos autos, o início da sintomatologia ocorreu em 2011, demandando acompanhamento especializado e tratamento medicamentoso regular através da utilização de antidepressivos, mantidos até o presente momento. Associadamente, entre 2013 e 2017 a pericianda realizou tratamento de suporte através de psicoterapia, com controle parcial do transtorno do humor. Ademais, verifica-se que a pericianda apresentou melhora com o tratamento realizado e com afastamento de suas atividades laborativas, porém com reagudização quando retornou a efetuar atividades dentro da sala de aula na função de professora. Considerando-se a evolução da doença com cronificação dos sintomas a despeito de todo o tratamento instituído, pode-se caracterizar sua incapacidade laborativa como parcial e permanente, com restrições parciais para algumas atividades inerentes à sua função, especificamente a atuação dentro da sala de aula, mas podendo ser readaptada em outras atividades de cunho administrativo”. (grifou-se).

Referida conclusão pericial está em consonância com a documentação médica acostada aos autos pela parte autora (fls. 37/46).

Quanto aos demais requisitos necessários ao deferimento do benefício previdenciário, não há controvérsia, uma vez na data de início de incapacidade a parte autora mantinha a qualidade de segurada, pois teve como último vínculo empregatício o mantido com o “Município de Guarulhos”, com início em 02.02.2004 - contato ativo - (CNIS de fl. 87), e percebeu, ainda, benefício de auxílio-doença de 01.03.2017 a 27.04.2017 (NB 31/617.773.668-1), não tendo perdido a qualidade de segurada. Por conseguinte, observa-se que a parte segurada cumpriu, ainda, a exigência de 12 contribuições mensais.

No que tange ao benefício a ser implantado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, considerando o diagnóstico pericial de incapacidade parcial e permanente, o qual corroborada a documentação médica apresentada. Logo, não obstante a parte autora não possa desempenhar atividades profissionais como professora em sala de aula, ficou consignada no laudo do perito a possibilidade de reabilitação da parte para o desempenho de outra atividade, como na área administrativa. Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REPERCUSSÃO NA ATIVIDADE HABITUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INDEVIDA. CAPACIDADE LABORAL RESIDUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento da aposentadoria invalidéz. 2. Agravo retido do INSS não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição. 3. Laudo médico pericial demonstra existência de incapacidade laboral que enseja a concessão do auxílio-doença com inserção em programa de reabilitação. 4. Incapacidade laboral total e permanente não demonstrada. Existência de capacidade laboral residual. Possibilidade de reabilitação/readaptação. Aposentadoria por invalidez indevida. 5. Termo inicial do benefício fixado na data da cessação administrativa do benefício. REsp nº 1.369.165/SP. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 7. Inversão do ônus da sucumbência. 8. Agravo retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, autos 0046153-23.2015.4.03.9999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2124528, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/11/2018). Grifou-se.

Portanto, estando a parte autora insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá ser submetida ao processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, nos termos dos artigos 62, 89 e seguintes e 101 da Lei nº 8.213/91, devendo o benefício ser mantido até que a parte segurada seja reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62, § único, Lei nº 8.213/91).

Com efeito, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença – **NB 31/617.773.668-1 (DIB 01.03.2017 e DCB 27.04.2017)**, desde o dia imediatamente posterior à DCB, descontando-se eventuais parcelas pagas a título de benefícios de auxílio-doença percebidos em período cumulado.

3. DANOS MATERIAIS

No que se refere ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de reparação por danos materiais sofridos, haja vista que a parte autora precisou contratar advogado para a propositura da ação, sem razão a autora. Ora, não existe qualquer ilicitude apta a caracterizar a necessidade de reparação por danos materiais a contratação de advogado para o ajuizamento de ação. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MATERIAL. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Quanto à reparação de danos requerida pelo recorrente em decorrência de gastos com a contratação de advogado para ajuizamento de ação, é firme o entendimento do STJ segundo o qual tal fato, por si só, não constitui ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. 3. Recurso Especial não provido”. (STJ, acórdão 2017.01.98098-4, RESP - RECURSO ESPECIAL – 1696910, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2017). Grifou-se.

4. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - **NB 31/617.773.668-1**.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a **restabelecer** o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde **28.04.2017 (DIB)**, dia imediatamente posterior à cessação do benefício - **NB 31/617.773.668-1 (DIB 01.03.2017 e DCB 27.04.2017)**.

Considerando que a parte autora encontra-se insuscetível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá ser submetida ao processo de **reabilitação profissional** para o exercício de outra atividade, nos termos dos artigos 62, 89 e seguintes e 101, da Lei nº 8.213/91, devendo o benefício ser mantido até que a parte segurada seja reabilitada para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 62, § único, Lei nº 8.213/91).

2. DEFIRO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar o **imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 31/617.773.668-1 (DIB 01.03.2017 e DCB 27.04.2017)**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA**, observada a prescrição quinquenal, desde a **DIB em 28.04.2017 (dia imediatamente posterior à cessação do benefício - NB 31/617.773.668-1 - DIB 01.03.2017 e DCB 27.04.2017)**. Após o trânsito em julgado, **intimem-se as partes para cumprimento do julgado**.

No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados eventuais outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os meses em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias no nome da parte autora decorrentes de vínculo empregatício, já que estas indicam que exerceu atividade laborativa – fato incompatível com o recebimento do benefício. Não deverão ser descontados os meses em que houve recolhimento de contribuições como contribuinte facultativo ou individual, pois tais recolhimentos não significam, necessariamente, o exercício de atividade laboral e percepção de remuneração, notadamente, se considerado o estado de saúde da parte autora, que lhe impede de trabalhar. Ademais, o recolhimento de contribuições nessa condição, no mais das vezes, tem como único escopo a manutenção da qualidade de segurado para garantir direitos frente ao RGPS.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando que a parte autora **sucumbiu de parte mínima do pedido** (art. 86, § único, NCPC), condeno a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	CLEA REZENDE
Benefício concedido	Auxílio-doença (restabelecimento - NB 31/617.773.668-1)
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	28.05.2017 (DIB)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 07 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARICELHA PEREIRA DA SILVA FREIRE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO - SP82909, ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO - SP130066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCY GONÇALVES DOS ANJOS SILVA
Advogado do(a) RÉU: INDALECTO RIBAS - SP260156

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ARICELHA PEREIRA DA SILVA FREIRE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e de **LUCY GONÇALVES DOS ANJOS SILVA**, com vistas à implantação de benefício previdenciário de pensão por morte – **NB 21/181.170.704-9 (DER 14.12.2016)**, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, por ter convivido em união estável com o (a) segurado (a) até a data do falecimento. Porém, o indeferimento administrativo ocorreu por falta da qualidade de dependente.

Houve o aditamento da inicial para a inclusão da ex-esposa do segurado no polo passivo; juntada de documentos e requerimento de concessão de tutela provisória de urgência (fls. 58/72).

Recebida a petição como emenda da inicial, e determinação de adequação do valor da causa (fls. 73/75), o que foi feito pela parte autora às fls. 76/78.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 80/81).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela citação da beneficiária Lucy Gonçalves dos Anjos Silva, titular do benefício de pensão por morte – NB 178.256.538-5, como litisconsorte passiva necessária, e, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 82/92).

Citada, a corré Lucy Gonçalves dos Anjos Silva ofereceu contestação às fls. 93/95, juntando documentos, pugrando pela improcedência do pedido.

Em 24.10.2018, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e informante e colhido o depoimento da parte autora (fls. 113/124).

Alegações finais por escrito apresentadas pela parte autora e pela corré (fls. 129/134).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

2.1. PENSÃO POR MORTE

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2o.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 incluiu os **companheiros** na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, sendo **dispensável** a prova da dependência econômica:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da [Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015).

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Como, no caso, o óbito do (a) instituidor (a) da pensão foi **posterior** às referidas mudanças, **são aplicáveis as regras da época do falecimento**.

Nesse diapasão, a Lei nº 13.135/2015 passou a prever uma série de hipóteses aptas a ensejar a cessação do benefício de pensão por morte. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, o artigo 77 prevê que:

“Art. 77. (...)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)”

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no "período de graça", nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevivendo o evento (morte) no curso do "período de graça", os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se lembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, *in verbis*:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior".

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

In casu, o falecimento do (a) segurado (a) João Gonçalves dos Anjos, em 02.08.2016, foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito de folha 33 dos autos.

A **qualidade de segurado** foi demonstrada pela apresentação do CNIS do segurado falecido (fs. 45/46), em que consta que na época do falecimento ele estava trabalhando na empresa "Serviços Autônomos de Água e Esgoto - SAAE" (com início em 18.08.1993 e término em 08.2016).

No tocante à **qualidade de dependente**, a parte autora acostou início de prova material da união estável, tendo sido a documentação corroborada pelas testemunhas e informante ouvidas em Juízo.

A autora Aricelha Pereira da Silva disse que *conheceu o João no ônibus; que eles estavam indo trabalhar; que ele trabalhava no SAAE de Guarulhos e ela num mercado; que eles se conheceram em 2012; que ele foi morar com ela em 2014; que ele dizia que tinha uma esposa no papel; que antes de ir morar com ela, João morava num quarto no fundo da casa da corré; que ele continuou trabalhando no SAAE até o dia do falecimento; que o salário dele variava muito, que tinha mês que ele ganhava cerca de R\$ 4.000,00; que residia na Rua Gaivotas Preta até a data do óbito; que era separada; que nunca se separou dele desde 2014; que ele faleceu após passar mal em casa; que teve um infarto em casa; que no hospital teve mais uma parada cardíaca no Hospital HBC em Guarulhos; que não foi a declarante do óbito, pois estava passando muito mal no dia do óbito; que avisaram a família dele; que entregou o documento dele para a filha de João; que conhecia a filha por fotos, mas, nunca havia conversado com ela; que conheceu apenas Luciana e João Paulo; que Lucy chegou a ver no hospital, mas, não conversaram; que o velório foi no Cemitério Primavera; que moravam ela, João e o filho; que ele pagava o condomínio; que as despesas eram divididas entre os três; que atualmente não trabalha; que João pagava pensão para Lucy; que chegou a ver os extratos; que ela acha que ele também pagava pessoalmente a pensão para Lucy; que começaram a morar juntos em 10.03.2014.*

A testemunha da autora, Creuza Maria Pinto, mencionou que *a autora viveu com o segurado por cerca de dois anos e meio a três anos; que é vizinha da autora e via sempre o casal de mãos dadas; que no dia do óbito ouviu choros da autora e socorrendo o segurado; que mora no térreo, em frente ao estacionamento; que a autora mora no mesmo bloco, nos fundos; que se recorda desse período específico, pois a autora fazia reuniões na casa dela para vender coisas e se lembra que ocorreram num prazo de dois anos e meio a três anos; que apenas via o Sr. João entrando e saindo; que nunca os viu fora do condomínio; que via João e saindo de carro; que não sabe quem arcaava com as despesas do lar; que foi ao velório do segurado; que ficou sabendo que ele faleceu de infarto; que a autora foi ao velório; que nunca soube de separação do casal; que sabia que João era casado; que não chegou a conhecer a família dele.*

A testemunha da autora, Aparecida Conceição de Souza Brasileira, mencionou que *a autora viveu com o João de dois anos e meio a três anos; que mora no mesmo prédio em que a autora vive; que ela vive no térreo e a autora no segundo andar; que via o casal entrando e saindo, pois seu apartamento era passagem; que no dia do óbito ouviu barulho nas escadas, entre 10 a 11 horas para socorrer o segurado; que depois ouviu a autora chorando e deduziu que ele teria falecido; que via diariamente ele entrando e saindo; que não frequentava a casa da autora; que mora lá há 16 anos; que foi ao velório; que soube que foi um infarto; que o velório foi no Cemitério Primavera; que a autora estava lá; que sabe dizer se ele era ou não casado; que a autora vivia com o filho Júnior; que depois João passou a viver com ela; que ele tinha um uniforme do SAAE; que a autora fazia bicos; que não lembra que houve qualquer tipo de rompimento; que via os dois durante a semana e aos finais de semana, juntos no prédio e fazendo mercado juntos.*

A informante da corré, Luciana Gonçalves dos Anjos, disse que *João saiu de casa em março de 2014; que continuou mantendo contato com o pai; que ele disse que estava indo morar sozinho; que apenas tinha contato quando ele ia visitar os filhos e netos; que não sabia o endereço em que ele estava; que ele prestava assistência financeira à genitora da informante; que souberam, depois, que ele iniciou um relacionamento; que essa pessoa estava presente no velório; que no hospital estava a pessoa com quem ele estava convivendo; que soube pelo irmão acerca do óbito do pai; que não sabe precisar o início do outro relacionamento do pai; que souberam por terceiros do relacionamento, mas, não sabe quando foi o início; que declarou o óbito com a CNH do pai, mas, não se recorda quem entregou o documento; que declarou o endereço dela no óbito, pois não sabia onde o pai morava; que no período em que ele estava ausente, continuou contribuindo com a genitora dela, até a data do óbito.*

De fato, os documentos e a oitiva das duas testemunhas arroladas pela parte autora e da informante da parte corré demonstraram que Aricelha viveu com o segurado por cerca de dois a três anos antes do óbito dele, como marido e mulher, tendo iniciado o relacionamento em março de 2014 (e óbito em agosto de 2016). As duas testemunhas ouvidas são vizinhas da parte autora, e afirmaram, com convicção e segurança, que o casal permaneceu como marido e mulher por cerca de dois anos e meio a três anos. Disseram que o casal vivia no apartamento da parte autora, eram vistos diariamente juntos, e nunca se separaram. A filha do segurado falecido, ouvida como informante, também esclareceu que o pai deixou a casa em que viviam em março de 2014, afirmando que iria morar sozinho, porém, ela nunca teve conhecimento do endereço em que ele fora viver efetivamente. Tempos depois, soube por terceiros que o pai estava em outro relacionamento, tendo conhecido a companheira do genitor no hospital e no velório. A parte autora, ao ser ouvida em juízo, afirmou que o segurado passou a viver no endereço dela em 10.03.2014.

Ademais, ficou provado, pela oitiva das testemunhas da autora e da informante, que o segurado estava separado de fato de Lucy, tendo iniciado processo de divórcio, perante a 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Guarulhos – autos nº 1009889-12.2016.8.26.0224 (fs. 24). A autora, por sua vez, também era divorciada (fl. 35).

Além disso, o casal residia no mesmo endereço, na Avenida Gaivotas Preta nº 181, bloco Y, apto 34, Jardim Valéria, CEP 07124-700, Guarulhos-SP, consoante os comprovantes de residência acostados aos autos expedidos em períodos próximos ao óbito do segurado (fs. 14/17; 37/44; 68/72). Há, inclusive, documentos de folhas 17/18, datados de 30.06.2014 e de 30.05.2014, nos quais consta como endereço do segurado o mesmo da autora, indicando que o relacionamento deles durou mais de dois anos.

A parte autora acostou, ainda, declaração da Assembleia de Deus Nova Aliança em Cristo, de 2016, e fotografias do casamento religioso do casal (fs. 19/23).

Com efeito, ficou provada a união estável de mais de dois anos (de março de 2014 a 02.08.2016), bem como cumprido pelo instituidor da pensão mais de 18 (dezoito) contribuições (fs. 166), atendendo ao disposto na alínea "c" do inciso V e ao §2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há de se reconhecer como presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, em virtude do falecimento de seu companheiro.

Considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 14.12.2016, ou seja, após mais de 90 dias da ocorrência do falecimento (em 02.08.2016), a implantação (DIB) deverá ocorrer desde a DER. Ademais, a pensão será vitalícia, haja vista que na data do óbito, a parte autora, nascida em 19.09.1964, tinha mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, nos termos do artigo 77, § 2º, V, "c"; item "6", da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à corré Lucy Gonçalves dos Anjos Silva, observa-se pela documentação acostada aos autos, e em consonância com a oitiva da parte autora, que o segurado pagava pensão para a ex-esposa, razão pela qual a dependência econômica se demonstra (fs. 100/110). Por conseguinte, deverá continuar sendo pago o benefício para a corré (NB 21/178.256.538-5 - DIB 02.08.2016), com rateio em partes iguais do benefício de pensão por morte entre as dependentes.

3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para a implantação imediata do benefício de pensão por morte para a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS (a) a **implantar o benefício previdenciário pensão por morte – NB 21/181.170.704-9**, desde a **data da entrada do requerimento (DER 14.12.2016)**, de **forma vitalícia**, devendo haver o rateio em partes iguais com a titular do benefício – NB 21/178.256.538-5 (DIB 02.08.2016), Lucy Gonçalves dos Anjos Silva, ex-esposa do segurado.

2. DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a **imediata implantação do benefício de pensão por morte**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de pensão por morte**, observada a prescrição quinquenal, desde a data da entrada do requerimento administrativo do benefício, em 14.12.2016 (DER). Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno o corréu INSS ao reembolso de eventuais despesas, no percentual de 50% (cinquenta por cento) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Condeno a corré Lucy Gonçalves dos Anjos Silva ao reembolso de eventuais despesas, no percentual de 50% (cinquenta por cento), e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça à corré, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) beneficiário (a)	ARICELHA PEREIRA DA SILVA FREIRE
Nome do (a) segurado (a) – instituidor (a) da pensão	João Gonçalves dos Anjos
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	14.12.2016 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 07 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARICELHA PEREIRA DA SILVA FREIRE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PINTO - SP82909, ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO - SP130066

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCY GONCALVES DOS ANJOS SILVA

Advogado do(a) RÉU: INDALECTO RIBAS - SP260156

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ARICELHA PEREIRA DA SILVA FREIRE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e de **LUCY GONÇALVES DOS ANJOS SILVA**, com vistas à implantação de benefício previdenciário de **pensão por morte – NB 21/181.170.704-9 (DER 14.12.2016)**, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz a parte autora que faz jus ao benefício, por ter convivido em união estável com o (a) segurado (a) até a data do falecimento. Porém, o indeferimento administrativo ocorreu por falta da qualidade de dependente.

Houve o aditamento da inicial para a inclusão da ex-esposa do segurado no polo passivo; juntada de documentos e requerimento de concessão de tutela provisória de urgência (fls. 58/72).

Recebida a petição como emenda da inicial, e determinação de adequação do valor da causa (fls. 73/75), o que foi feito pela parte autora às fls. 76/78.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 80/81).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela citação da beneficiária Lucy Gonçalves dos Anjos Silva, titular do benefício de pensão por morte – NB 178.256.538-5, como litisconsorte passiva necessária, e, no mérito, pela improcedência dos pedidos (fls. 82/92).

Citada, a corré Lucy Gonçalves dos Anjos Silva ofereceu contestação às fls. 93/95, juntando documentos, pugnano pela improcedência do pedido.

Em 24.10.2018, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e informante e colhido o depoimento da parte autora (fls. 113/124).

Alegações finais por escrito apresentadas pela parte autora e pela corré (fls. 129/134).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

2.1. PENSÃO POR MORTE

Consoante o artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que haja (a) a comprovação do óbito; (b) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (c) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício, nos termos a seguir:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2o.”

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida”.

No tocante aos dependentes, a Lei nº 8.213/91 inclui os **companheiros** na primeira classe, à luz do artigo 16, inciso I, sendo **dispensável** a prova da dependência econômica:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)

(...)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Uma série de modificações foi trazida com o advento da Medida Provisória nº 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei nº 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória nº 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei nº 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015).

Vale observar que no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, em consonância com a Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.*

Como, no caso, o óbito do (a) instituidor (a) da pensão foi posterior às referidas mudanças, são aplicáveis as regras da época do falecimento. Nesse diapasão, a Lei nº 13.135/2015 passou a prever uma série de hipóteses aptas a ensejar a cessação do benefício de pensão por morte. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, o artigo 77 prevê que:

“Art. 77. (...)”

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)
(...)”

No que se refere à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que haverá a sua manutenção, independentemente de contribuições:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Contudo, caso esteja no “período de graça”, nas hipóteses previstas no artigo 15 da lei nº 8.213/91, é mantida a qualidade de segurado. Por conseguinte, sobrevivendo o evento (morte) no curso do “período de graça”, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

Além disso, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, há de se relembrar que a perda da qualidade de segurado não prejudicará o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado, desde que preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria segundo a legislação em vigor à época em que os requisitos foram preenchidos, *in verbis*:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior”.

Vale observar que independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que tange ao valor a ser pago, será de cem por cento do montante da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

In casu, o falecimento do (a) segurado (a) **João Gonçalves dos Anjos**, em 02.08.2016, foi comprovado pela juntada de cópia da certidão de óbito de folha 33 dos autos.

A **qualidade de segurado** foi demonstrada pela apresentação do CNIS do segurado falecido (fs. 45/46), em que consta que na época do falecimento ele estava trabalhando na empresa “Serviços Autônomos de Água e Esgoto - SAAE” (com início em 18.08.1993 e término em 08.2016).

No tocante à **qualidade de dependente**, a parte autora acostou início de prova material da união estável, tendo sido a documentação corroborada pelas testemunhas e informante ouvidas em Juízo.

A autora Aricelha Pereira da Silva disse que *conheceu o João no ônibus; que eles estavam indo trabalhar; que ele trabalhava no SAAE de Guarulhos e ela num mercado; que eles se conheceram em 2012; que ele foi morar com ela em 2014; que ele dizia que tinha uma esposa no papel; que antes de ir morar com ela, João morava num quarto no fundo da casa da corré; que ele continuou trabalhando no SAAE até o dia do falecimento; que o salário dele variava muito, que tinha mês que ele ganhava cerca de R\$ 4.000,00; que residia na Rua Gaivotas Preta até a data do óbito; que era separada; que nunca se separou dele desde 2014; que ele faleceu após passar mal em casa; que teve um infarto em casa; que no hospital teve mais uma parada cardíaca no Hospital HBC em Guarulhos; que não foi a declarante do óbito, pois estava passando muito mal no dia do óbito; que avisaram a família dele; que entregou o documento dele para a filha de João; que conhecia a filha por fotos, mas, nunca havia conversado com ela; que conheceu apenas Luciana e João Paulo; que Lucy chegou a ver no hospital, mas, não conversaram; que o velório foi no Cemitério Primavera; que moravam ela, João e o filho; que ele pagava o condomínio; que as despesas eram divididas entre os três; que atualmente não trabalha; que João pagava pensão para Lucy; que chegou a ver os extratos; que ela acha que ele também pagava pessoalmente a pensão para Lucy; que começaram a morar juntos em 10.03.2014.*

A testemunha da autora, Creuza Maria Pinto, mencionou que *a autora viveu com o segurado por cerca de dois anos e meio a três anos; que é vizinha da autora e via sempre o casal de mãos dadas; que no dia do óbito ouviu choros da autora e socorrendo o segurado; que mora no térreo, em frente ao estacionamento; que a autora mora no mesmo bloco, nos fundos; que se recorda desse período específico, pois a autora fazia reuniões na casa dela para vender coisas e se lembra que ocorreram num prazo de dois anos e meio a três anos; que apenas via o Sr. João entrando e saindo; que nunca os viu fora do condomínio; que via João e saindo de carro; que não sabe quem arcaava com as despesas do lar; que foi ao velório do segurado; que ficou sabendo que ele faleceu de infarto; que a autora foi ao velório; que nunca soube de separação do casal; que sabia que João era casado; que não chegou a conhecer a família dele.*

A testemunha da autora, Aparecida Conceição de Souza Brasileira, mencionou que *a autora viveu com o João de dois anos e meio a três anos; que mora no mesmo prédio em que a autora vive; que ela vive no térreo e a autora no segundo andar; que via o casal entrando e saindo, pois seu apartamento era passagem; que no dia do óbito ouviu barulho nas escadas, entre 10 a 11 horas para socorrer o segurado; que depois ouviu a autora chorando e deduziu que ele teria falecido; que via diariamente ele entrando e saindo; que não frequentava a casa da autora; que mora lá há 16 anos; que foi ao velório; que soube que foi um infarto; que o velório foi no Cemitério Primavera; que a autora estava lá; que sabe dizer se ele era ou não casado; que a autora vivia com o filho Júnior; que depois João passou a viver com ela; que ele tinha um uniforme do SAAE; que a autora fazia bicos; que não lembra que houve qualquer tipo de rompimento; que via os dois durante a semana e aos finais de semana, juntos no prédio e fazendo mercado juntos.*

A informante da corré, Luciana Gonçalves dos Anjos, disse que João saiu de casa em março de 2014; que continuou mantendo contato com o pai; que ele disse que estava indo morar sozinho; que apenas tinha contato quando ele ia visitar os filhos e netos; que não sabia o endereço em que ele estava; que ele prestava assistência financeira à genitora da informante; que souberam, depois, que ele iniciou um relacionamento; que essa pessoa estava presente no velório; que no hospital estava a pessoa com quem ele estava convivendo; que soube pelo irmão acerca do óbito do pai; que não sabe precisar o início do outro relacionamento do pai; que souberam por terceiros do relacionamento, mas, não sabe quando foi o início; que declarou o óbito com a CNH do pai, mas, não se recorda quem entregou o documento; que declarou o endereço dela no óbito, pois não sabia onde o pai morava; que no período em que ele estava ausente, continuou contribuindo com a genitora dela, até a data do óbito.

De fato, os documentos e a oitiva das duas testemunhas arroladas pela parte autora e da informante da parte corré demonstraram que Aricelha viveu com o segurado por cerca de dois a três anos antes do óbito dele, como marido e mulher, tendo iniciado o relacionamento em março de 2014 (e óbito em agosto de 2016). As duas testemunhas ouvidas são vizinhas da parte autora, e afirmaram, com convicção e segurança, que o casal permaneceu como marido e mulher por cerca de dois anos e meio a três anos. Disseram que o casal vivia no apartamento da parte autora, eram vistos diariamente juntos, e nunca se separaram. A filha do segurado falecido, ouvida como informante, também esclareceu que o pai deixou a casa em que viviam em março de 2014, afirmando que iria morar sozinho, porém, ela nunca teve conhecimento do endereço em que ele fora viver efetivamente. Tempos depois, soube por terceiros que o pai estava em outro relacionamento, tendo conhecido a companheira do genitor no hospital e no velório. A parte autora, ao ser ouvida em juízo, afirmou que o segurado passou a viver no endereço dela em 10.03.2014.

Ademais, ficou provado, pela oitiva das testemunhas da autora e da informante, que o segurado estava separado de fato de Lucy, tendo iniciado processo de divórcio, perante a 4ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Guarulhos – autos nº 1009889-12.2016.8.26.0224 (fls. 24). A autora, por sua vez, também era divorciada (fl. 35).

Além disso, o casal residia no mesmo endereço, na Avenida Gaivotas Preta nº 181, bloco Y, apto 34, Jardim Valéria, CEP 07124-700, Guarulhos-SP, consoante os comprovantes de residência acostados aos autos expedidos em períodos próximos ao óbito do segurado (fls. 14/17; 37/44; 68/72). Há, inclusive, documentos de folhas 17/18, datados de 30.06.2014 e de 30.05.2014, nos quais consta como endereço do segurado o mesmo da autora, indicando que o relacionamento deles durou mais de dois anos.

A parte autora acostou, ainda, declaração da Assembleia de Deus Nova Aliança em Cristo, de 2016, e fotografias do casamento religioso do casal (fls. 19/23).

Com efeito, ficou provada a união estável de mais de dois anos (de março de 2014 a 02.08.2016), bem como cumprido pelo instituidor da pensão mais de 18 (dezoito) contribuições (fls. 166), atendendo ao disposto na alínea “c” do inciso V e ao §2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há de se reconhecer como presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à parte autora, em virtude do falecimento de seu companheiro.

Considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 14.12.2016, ou seja, após mais de 90 dias da ocorrência do falecimento (em 02.08.2016), a implantação (DIB) deverá ocorrer desde a DER. Ademais, a pensão será vitalícia, haja vista que na data do óbito, a parte autora, nascida em **19.09.1964**, tinha mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, nos termos do artigo 77, § 2º, V, “c”; item “6”, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à corré Lucy Gonçalves dos Anjos Silva, observa-se pela documentação acostada aos autos, e em consonância com a oitiva da parte autora, que o segurado pagava pensão para a ex-esposa, razão pela qual a dependência econômica se demonstra (fls. 100/110). Por conseguinte, deverá continuar sendo pago o benefício para a corré (NB 21/178.256.538-5 - DIB 02.08.2016), com rateio em partes iguais do benefício de pensão por morte entre as dependentes.

3. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, para a implantação imediata do benefício de pensão por morte para a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS (a) a implantar o benefício previdenciário pensão por morte – NB 21/181.170.704-9, desde a data da entrada do requerimento (DER 14.12.2016), de forma vitalícia, devendo haver o rateio em partes iguais com a titular do benefício – NB 21/178.256.538-5 (DIB 02.08.2016), Lucy Gonçalves dos Anjos Silva, ex-esposa do segurado.

2. DEFIRO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPC, para determinar a **imediate implantação do benefício de pensão por morte**. No entanto, as verbas vencidas não deverão ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das **PARCELAS VENCIDAS do benefício de pensão por morte**, observada a prescrição quinquenal, desde a data da entrada do requerimento administrativo do benefício, em 14.12.2016 (DER). Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Condeno o corréu INSS ao reembolso de eventuais despesas, no percentual de 50% (cinquenta por cento) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Condeno a corré **Lucy Gonçalves dos Anjos Silva** ao reembolso de eventuais despesas, no percentual de 50% (cinquenta por cento), e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça à corré, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) beneficiário (a)	ARICELHA PEREIRA DA SILVA FREIRE
Nome do (a) segurado (a) – instituidor (a) da pensão	João Gonçalves dos Anjos
Benefício concedido	Pensão por morte

Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	14.12.2016 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Guarulhos, 07 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005885-31.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HIFEN COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intímese o impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006681-22.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intímese o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007742-15.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: COSMOTEC INTERNATIONAL ESPECIALIDADES COSMETICAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BENTES ALVES - SP159197
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento do feito até decisão do Tema de Repercussão Geral nº 846 pelo E. STF.

Int.

GUARULHOS, 21 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007274-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELINE MONTEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ERCILIA MONTEIRO DOS REIS - SP117268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 21 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007220-85.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-71.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE DIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006762-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CINTIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADOLPHO HUSEK - SP31576
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006762-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CINTIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADOLPHO HUSEK - SP31576
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005814-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: DILAN JOAQUIM DIAS - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISEU AMANCIO CARA JUNIOR - SP398158
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-49.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 11010222, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000103-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANGELA GOMES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 11559982, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004238-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MALAGA INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, LETICIA NEVACCHI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 11603252, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004706-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: DILAN JOAQUIM DIAS - EPP, DILAN JOAQUIM DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES - SP310234, RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO RENDON DE ASSIS GONCALVES - SP310234, RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 10353219, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001545-44.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JACONIAS SOUZA TELES JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 11190920, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007633-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: JANE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUBOVISKI - SP186576

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a parte ora executada, nos termos do art. 513 § 2º inciso I Código Civil, o pagamento integral da dívida no valor do incluso cálculo devidamente corrigido, perfazendo a quantia de **RS 5.018,23 (cinco mil, dezoito centavos e vinte e três centavos)**.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002840-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDESIO DO NASCIMENTO ALMEIDA

DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que proceda à conferência da digitalização do feito, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades cometidos pela parte apelante, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos eletrônicos a Instância Superior, com as cautelas de praxe.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003707-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: UNIAO WORKER CONFECOES EIRELI, MONICA OLIVEIRA DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Recebo os embargos à execução opostos pelos devedores tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, venham os autos conclusos para análise da preliminar de incompetência deste juízo.

Intime-se.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002492-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120
RÉU: "ESPAÇO RÚSTICO"

D E S P A C H O

Para citação da parte ré, providencie a autora o recolhimento das custas do Juízo Estadual relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando nestes autos as respectivas guias GARE, que acompanharão a deprecata para o seu devido cumprimento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int..

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006167-69.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VIRGINIA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788, ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU - SP390091
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a parte ora executada, nos termos do art. 513 § 2º inciso I Código Civil, o pagamento integral da dívida no valor do incluso cálculo devidamente corrigido, perfazendo a quantia de **RS 2.585,83 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos)**.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004723-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NECY PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação ao pedido de cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, nos moldes do artigo 535 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002655-15.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: SILEINE RODRIGUES

DESPACHO

ID 12680709: Nada a decidir, tendo em vista que a petição de renúncia foi protocolizada após a notificação e a intimação da CEF.

Int. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002322-63.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY, RENATI FEY, EDMUNDO FEY
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da impugnação de id 9134649, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de concordância com o pedido.

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: L.D.F. COMERCIAL ELETRICA EIRELI, SANDRA MARA PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 8821776, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-34.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SILVIA REGINA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 8821759, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004625-50.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRANSMIX TRANSPORTADORA DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, JOAO BATISTA DA ROSA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id nº 8816341, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-08.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELINO MAURO ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARCELINO MAURO ALVES PINHEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 10/08/2017 (fl. 167), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 136.427,06 (fl. 67).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fls. 16).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 17).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 17).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como à empresa empregadora, a fim de que apresente laudo técnico de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCP.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 08 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO LUIZ LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001403-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RAQUEL MOURA DE JESUS FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH TRUGLIO - SP130155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 7229

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003209-98.2018.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP327671 - DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA E SP294971B - AHMAD LAKIS NETO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SINEVAL DE BRITTO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta períodos de trabalho rural sem registro formal de emprego, que tenciona ver reconhecidos. Aduz que, somado aludido tempo aos demais períodos trabalhados, faz jus ao citado benefício, o qual pede seja concedido desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes. A inicial veio acompanhada de prouração e documentos.

Instado, o autor emendou a inicial para esclarecer o pedido.

Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita; concedeu-se prazo para que indicasse testemunhas e juntasse documentos.

O autor arrolou testemunhas.

Determinou-se a realização de justificação administrativa.

O autor opôs embargos de declaração sustentando omissão do despacho proferido, por não ter apreciado o pedido de assistência judiciária.

Decidiu-se que nada havia a deliberar com relação aos embargos opostos, na consideração de que gratuidade judiciária fora, em momento pretérito, deferida ao autor.

Os autos da justificação administrativa vieram ter ao feito.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Sustentou não demonstrado o tempo de serviço rural assalariado e não provados os requisitos autorizadores do benefício postulado. Forte nas razões postas, bateu-se pela improcedência dos pedidos formulados.

O autor manifestou-se sobre a contestação e sobre a justificação administrativa.

Intimadas as partes à especificação de provas, apenas o autor se pronunciou, requerendo a oitiva de testemunhas, para o caso de o juízo entender insuficiente a prova oral colhida administrativamente.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O autor delegou ao juízo alvitar sobre prova. Como nos autos se tomou a oitiva de testemunhas cujo conteúdo não foi impugnado por nenhuma das partes, diante da desnecessidade de prova em repetição (art. 370, § único, do CPC), julgo imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Analise-se em primeiro lugar trabalho que o autor sustenta desempenhado no meio rural, de 01.01.1971 a 31.07.1974, de 10.03.1976 a 30.08.1976 e de 05.10.1981 a 20.03.1982.

Somado aludido período ao tempo incontroverso que exhibe, o autor aduz fazer jus a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008).

Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova.

Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: “A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários”.

Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017).

De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: “Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental”.

Nessa consideração, vínculos de emprego do pai não servem para fins de extensão de início de prova material ao autor, diante da personalidade do contrato de trabalho.

O trabalho, nesse caso, não é contratado com o grupo familiar, mas visa intuitu personae dado obreiro, posto só ele sob vínculo de subordinação jurídica, que não estende essa qualificação à família.

Assim, ao contrário do que se dá com o segurado especial, não é possível o empréstimo, para efeitos previdenciários, da condição de lavrador do pai empregado ao filho na pré-puberdade.

Sobremais, como ressabido, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf. também a Súmula n.º 149 do STJ).

Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU), embora não seja necessário que a prova tarifada se espraie por cada ano de trabalho agrário exigente de comprovação (Súmula 14 da TNU).

Muito bem

A declaração de sindicato de trabalhadores rurais de ID 1688545 - Pág. 3 e ID 1688547 - Pág. 1, não homologada pelo INSS (ID 1688565 - Pág. 5), nas linhas do artigo 106, III, da Lei n.º 8.213/91, não constitui início de prova material.

A declaração de ID 1688547 - Pág. 2 e a entrevista de ID 1688565 - Pág. 1 a 4, produzidas à ilharga do contraditório, não passam de manifestações unilaterais, as quais não fazem prova material.

De sua vez, a declaração de ID 1688547 - Pág. 3 indica que em 1972 o autor frequentou escola situada no meio rural. Não prova trabalho, mas estudo -- o que parece curial. Ademais, não traz dados sobre a ocupação rural quer do autor, quer de seu genitor. Só indicia presença do autor no meio rural, o que não se confunde com começo de prova material de trabalho agrícola.

E o documento de ID 1688550 - Pág. 3 demonstra que de 1980 a 1990 o autor esteve filiado a sindicato de trabalhadores rurais, demitido em 08/81 e readmitido em 02/83, recolhendo, segundo marcações por "x" no citado documento, as contribuições correspondentes.

Já a certidão de nascimento de ID 1688557 - Pág. 1, reportada ao ano de 1981, não aponta profissão para o autor e não serve, por isso, à prova da qual se imprescind.

Os demais documentos juntados aos autos não se referem aos períodos em disquisição.

Essa, em necessário escorço, a base material produzida, compensa revolver a prova oral colhida na justificação administrativa que se fez processar (ID 4840108 - Pág. 12 a 27).

O autor, ouvido, declarou que iniciou suas atividades rurais em 1971, ajudando o pai, que era empregado da propriedade de Osmar Zamariolli. Assim permaneceu até julho de 1974, bem como nos períodos de março de 1976 a agosto de 1976. Disse que naquele tempo frequentou escola em uma fazenda próxima e recebeu salário, pago ao pai. Informou ainda que de 05.10.1981 a 20.03.1982 laborou como empregado da Granja Moris, atuando na cultura de hortaliças e criação de gado.

A testemunha Jaime Pessoa da Silva afirmou ter visto o autor trabalhando como empregado rural na granja pertencente à família Moris, entre outubro de 1981 e março de 1982.

De sua vez, a testemunha Juarez Emiliano da Silva disse ter conhecido o autor em 1977, época em que trabalhavam em propriedades vizinhas. Disse que o autor era solteiro e residia no local com os pais e irmãos. Viu-o trabalhando naquela propriedade por aproximadamente dois anos, a contar de 1977.

Por fim, a testemunha José Domingos Feitosa afirmou ter presenciado as atividades rurais do autor a partir de 1970, por cerca de dois anos, em propriedade vizinha daquela onde a testemunha trabalhava. Viu-o também trabalhando na Granja Moris, da qual o pai dele era empregado, no período entre 1972 e 1974.

Debaixo desse contexto, nos autos não há prova de que José Policarpo de Brito, pai do autor, tenha sido rurícola e trabalhado para a família Moris. Mas se José Policarpo foi empregado, como afirmam autor e a testemunha José Domingos, não transmite essa qualidade à guisa de início de prova material ao filho, à época (1971) com menos de doze anos de idade.

Por outro lado, se em algum momento, ao que parece em 08/81, o autor foi demitido do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Oriente, colhendo readmissão em 02/83, não há base material para reconhecer-se trabalho rural dele de 05.10.1981 a 20.03.1982.

Logo, o tempo de contribuição do autor é aquele contado pelo INSS (26 anos, 07 meses e 16 dias), insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição que postula.

Não faz jus, em suma, à jubilação pretendida.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

- (i) **julgo improcedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural apresentado;
- (ii) **julgo improcedente** o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Honorários de advogado, pelo vencido, ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma art. 85, § 2.º, do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001279-81.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SEBASTIAO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 12165910 e ID 12165912), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000285-53.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLEUZA LOPES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documentos de ID 12165946 e ID 12166202), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-10.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUZA FERREIRA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAIS PALOMBO - SP282588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Sobre as informações prestadas pela CEF (ID's 13291454 e 13324600) manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001253-83.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RABIH SAMI NEMER - SP197155, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como acerca das informações prestadas pela APSADI, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-76.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA SONIA IORICO IHARA RAMSTROM
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face dos cálculos apresentados pelo INSS, ao exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intime-se.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000269-02.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ORLANDO CANDIDO FERREIRA, NIVALDO BARRETO FERREIRA, FLAVIO BARRETO FERREIRA, FERNANDO BARRETO FERREIRA, SILVANA BARRETO FERREIRA DE SANTANA
SUCEDIDO: DALIRA DA SILVA BARRETO FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face dos cálculos apresentados pelo INSS, à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002804-98.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INES GODOI MOITINHO - ME

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho de ID 11500533, já que equivocadamente.

Cite-se, pois, a parte executada, por carta, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, no valor apontado na petição inicial, acrescido de juros, multa de mora e encargos, mais custas judiciais, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, sob pena de penhora, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 6.830/80.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1.645/78, do disposto no artigo 37-A, § 1.º, da Lei n.º 10.522/02, ou, ainda, da Lei n.º 8.844/94, artigo 2.º, § 4.º).

Em caso de devolução da carta de citação por ausência do destinatário, expeça-se mandado ou carta precatória para citação e penhora de bens da parte executada, fazendo dela constar o endereço declinado na inicial.

Decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução ou, ainda, resultando negativa qualquer das diligências, intime-se o(a) exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Marília, 07 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001085-81.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916

DESPACHO

Vistos.

Diante do requerimento de ID 11492469, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a titularidade das debêntures oferecidas para garantia do Juízo, bem como eventuais registros de penhora e o valor atualizado dos referidos títulos.

Intime-se.

MARÍLIA, 07 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-28.2018.4.03.6111
AUTOR: MARIO PAES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDENIR LEMEDA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC, ouça-se o autor sobre os documentos juntados pelo INSS (ID 13275913), no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 07 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000992-21.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOVENTINO LUIZ NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização procedida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 16 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-96.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ELIZEU SAROA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face da regularização da digitalização do presente feito, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 7 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-62.2018.4.03.6111
AUTOR: DIRCE PELUCIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002885-47.2018.4.03.6111
AUTOR: DIRCE PELUCIO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-46.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face dos cálculos apresentados pelo INSS, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000549-07.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: JOAO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face dos cálculos apresentados pelo INSS, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001017-34.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: LUIS CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face dos cálculos apresentados pelo INSS, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Sobre os laudos periciais apresentados, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Marília, 7 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-12.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: KAYSWELLEN CRISTIANE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
RÉU: SAVEGNAO-SUPERMERCADOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARILIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA - SP167562
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DECISÃO

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com danos morais proposta por Kayswellwn Cristiane Silva em face do Savegnago Supermercado Ltda, da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco do Brasil S/A, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito – SCPC e SERASA.

Esclarece que ao tentar realizar compras foi informada que seu nome constava nos órgãos de proteção ao crédito.

Afirma que nunca teve qualquer relação comercial com o requerido Savegnago Supermercado Ltda, jamais emitiu algum cheque que justificasse os protestos em seu nome nos valores de R\$ 445,96; R\$ 700,76 e R\$ 897,29 distribuídos no 1º cartório de Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto.

Aduz, ainda, que há outras negativas em seu nome, também indevidas, objeto de ações judiciais em trâmite com o reconhecimento da fraude e do uso indevido de seu nome.

O feito foi distribuído originariamente à 1ª Vara Cível da Justiça Estadual em Serrana, onde houve a citação do requerido Savegnago Supermercado Ltda que contestou alegando ilegitimidade passiva *ad causam* e requereu a denunciação à lide das instituições financeiras CEF e Banco do Brasil S/A.

Foram interpostos embargos de declaração da decisão que encerrou a instrução sem apreciar o pedido de denunciação à lide, os quais foram julgados procedentes com a declaração de incompetência daquele juízo e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, onde houve a citação da CEF e do Banco do Brasil S/A com a vinda das contestações.

Decisão que declarou a incompetência absoluta do JEF em razão de não ser cabível a intervenção de terceiros ou a assistência nos Juizados Especiais Federais com a remessa para esse juízo.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

In casu, a autora alega que houve fraude e o uso indevido do seu nome, pois nunca teve qualquer relação comercial com o requerido Savegnago Supermercado Ltda e jamais emitiu algum cheque que justificasse os protestos em seu nome nos valores de R\$ 445,96; R\$ 700,76 e R\$ 897,29 distribuídos no 1º cartório de Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto, requerendo a produção de perícia grafotécnica.

Nesse contexto, necessária a realização de exame pericial grafotécnico, meio válido e essencial ao esclarecimento da verdade, a fim de que seja comparada a caligrafia da autora com aquela existente nos documentos de fs. 76 (ID 9588137) e fs. 450/452 (ID 13051856).

Dessa forma, não antevejo, neste momento de cognição estreitada, elementos que poderiam evidenciar a probabilidade do direito, máxime diante da necessidade da perícia grafotécnica.

Assim, em que pese o quanto alegado na inicial, não há elementos nos autos capazes de confirmar toda a narrativa fática.

Despicienda, assim, a análise do perigo de dano.

Ausentam-se, pois, os requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência, **INDEFIRO** a antecipação pleiteada.

2. Designo para o dia 11/02/2019, às 14:50hs, a realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”).

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º).

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007362-43.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Controverte a autoria acerca de adesão à programa fiscal (REFIS IV), do qual foi excluída, após cinco anos de pagamentos pelo fisco, alinhando as razões em prol de sua pretensão.

Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 300 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva da requerida, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, razão pela qual postergo a apreciação da tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Consigno que a autora não se opõe à composição consensual entre partes, no entanto esclarece que a demanda não admite a autocomposição, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, tendo em vista impossibilidade de formalização de acordos com a Administração Pública em face da ausência de legislação autorizativa para tanto (ID 12741325).

Não obstante, designo o dia 11/02/2019, às 15:10 hs, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I), retomando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001999-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DA SILVEIRA, SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente das impugnações apresentadas, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004591-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBERÃO PRETO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007572-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSMOB TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TRANSMOB TRANSPORTES LTDA., qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB), bem assim para proceder ao respectivo direito de compensar, na forma da lei, os indébitos indevidamente realizados nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 12211978).

Postergada a análise da tutela de urgência (ID 12245055).

A autoridade coatora, em suas informações, defendeu a higidez da inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva. Alegou-se a impossibilidade de ampliação do julgamento do RE 574.706/PR para casos distintos e a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado (ID 12603072).

Decisão de ID 12662658 determinou a intimação do MPF para o seu indispensável opinamento, tendo em vista a celeridade que há de ser imprimida nos processos de mandado de segurança.

Manifestação da União (Fazenda Nacional) no ID12386355.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 13026910).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB), sob o argumento de que os respectivos valores não compõem o faturamento da empresa.

Invoca-se a aplicação da mesma *ratio* aplicada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, que ensejou a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O pedido é procedente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A publicação do mencionado aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA. 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDoI no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confrontam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em Dje-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) – TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento (PIS/COFINS) decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Embora o caso ora sob análise não verse sobre base de cálculo do PIS e da COFINS, seu desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF, no RE 574.706.

Afinal, as mesmas razões que levaram à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins valem para afastar a inclusão do referido imposto na quantificação da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011.

Com efeito, a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, razão pela qual o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 1.022 DO CPC - REQUISITOS - OCORRÊNCIA - ICMS/ISS NÃO INTEGRAM BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - FIXAÇÃO DA TESE - REPERCUSSÃO GERAL - JULGADO MÉRITO - RE 574.706/PR - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1 - Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses versadas nos incisos I a III do art. 1.022 do CPC/2015 (incisos I e II do art. 535 do CPC/1973). 2 - O magistrado deve decidir a questão controversa indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, manifestando-se sobre todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, não estando, porém, obrigado a responder "questionários", analisar alegações incapazes de conferir à parte os efeitos pretendidos, tampouco rediscutir a matéria contida nos autos. 3 - A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, dos tributos ICMS e ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011. 4 - O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 5 - Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria. 6 - Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 7 - Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência. 8 - Entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011. 9 - Deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), mediante a aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). 10 - Embargos de declaração acolhidos. (TRF3, Segunda Turma, Apelação Cível n. 2214977, Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2018). Grifo meu.

Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pela Lei 12.546/2011, e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, nos termos requeridos.

Ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 08.11.2018 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, proclamando a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição substitutiva prevista no artigo 8º da Lei 12.546/2011 (CPRB). Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos da aludida contribuição, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGURANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante às balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008644-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMERCIAL ELDORADO DA SERRA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Comercial Eldorado da Serra Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da incidência do ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esclarece a impetrante que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ICMS-ST na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

É o relato do necessário. **DECIDO**.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão em parte da liminar pretendida.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em transição que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) – TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, a despeito do anterior entendimento deste julgador, diverso do acima espelhado, em homenagem ao quadro pretoriano assentado desde o extinto, mas sempre atual, E.TFR, de rigor a adequação ao quanto decidido pelo Pretório Excelso, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos das ementas dos julgados acima transcritas, para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

O mesmo não se pode dizer em relação ao ICMS-ST, contudo.

De fato, a impetrante, quando substituta tributária, não é contribuinte do ICMS, mas apenas depositária desse imposto. O contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído, donde que o valor decorrente do ICMS-ST constitui mero ingresso na contabilidade da empresa substituta, não incidindo, por isso mesmo, a contribuição para o PIS e a COFINS, consoante art's. 279 do RIR/99 e 3º § 2º da Lei n. 9.718, de 1.998. Neste sentido, *verbis*:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Não tem direito o contribuinte ao creditamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituído a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS.IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS.CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST).IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituta não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituta que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituta. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n.10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em "cascata") das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.Precedente.

5. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 13/03/2017). (grifamos)

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida em parte e se ao final a impetrante for vitoriosa, terá de submeter-se à iníqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar**, para determinar apenas a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Requisitem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002558-66.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CENTRO OPTICO IGUA TEMI LTDA - ME, DAGRIMAR SOLERNE DE AQUINO, ELIZABETH ANDRADE DE AQUINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista às embargantes acerca da impugnação de ID 3029722.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001573-63.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COMERCIAL FENG SHUI LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LEAL - SP363366
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fl. 11, item '1' e fl. 50: defiro.

Designo o dia 14.02.2019, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Encaminhem-se juntamente com os autos principais (n. 5003673-25.2017.403.6102).

Int.

Caso infrutífera, conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008047-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TAINARA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDO SILVA COSTA - SP410051
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

SENTENÇA

Na fl. 77 (ID 13249370) a impetrante requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por TAINARA DA SILVA SANTOS no presente mandado de segurança e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINGUINDO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, porque incabíveis na espécie e porque não houve a complementação da angularização processual.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. ¶

RIBEIRÃO PRETO, 23 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005457-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VIRALCOOL - ACUCAR E ALCOOL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Grosso modo, alega-se na petição inicial que: a) a Lei 13.670/2018 alterou a Lei 9.430/1996, cujo artigo 74, § 3º, IX, passou a vedar a compensação de créditos tributários com débitos de IRPJ e CSLL apurados por estimativa com base na receita bruta; b) a aludida restrição não se aplica a que recolhe IRPJ e CSLL apurados em balancetes mensais com base no lucro real; c) a Secretaria da Receita Federal tem impedido a compensação independentemente do regime de apuração do IRPJ e da CSLL.

Requer-se a concessão de segurança para que se assegure à impetrante o direito de compensar créditos tributários com débitos de IRPJ e CSLL apurados em balancetes mensais com base no lucro real.

Houve pedido de concessão de liminar.

Este juízo postergou a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o breve relatório.

Decido.

No procedimento especial do mandado de segurança, para que seja concedida a *tutela liminar*, é preciso que dois pressupostos se façam presentes: a "relevância do fundamento" [*fumus boni iuris*] e o "risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida" [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009. art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não entrevejo a presença de *fumus boni iuris*.

De acordo com a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no [§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º, ou [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 608, de 2013\)](#) [\(Vide Lei nº 12.838, de 2013\)](#)

[...].

§3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

[...].

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

[...].

A impetrante optou pela forma de pagamento de IRPJ e CSLL sobre lucro real estabelecida no artigo 2º da Lei 9.430/1996, ou seja, mediante recolhimento mensal determinado sobre base de cálculo estimada mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta, sem prejuízo da apuração do lucro real em 31 de dezembro de cada ano.

Por conseguinte, a parte ficou automaticamente impedida – por disposição expressa do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996 – de compensar aos débitos de IRPJ e CSLL apurados na forma pela qual ele optou.

Poder-se-ia eventualmente afastar a incidência da regra contida no art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/1996, mediante a arguição de sua inconstitucionalidade.

Todavia, essa arguição não foi feita na petição inicial.

É bem verdade que o contribuinte tenta escapar à incidência da regra alegando que ela só atinge quem apura IPRJ e CSLL “por estimativa com base na receita bruta”, não quem os apura “em balancetes mensais com base no lucro real”.

Entretanto, por ora, a distinção parece-me artificiosa.

Como já dito, a impetrante é optante da tributação sobre lucro real.

Mais: é optante pelo regime de apuração anual (art. 2º, *caput*), não trimestral (art. 1º).

No entanto, tendo optado pelo regime de recolhimento mensal determinado sobre base de cálculo estimada, não faria sentido a compensação de créditos tributários com os débitos calculados a cada mês, pois a base de cálculo apurada a cada mês é *fictícia*: a base de cálculo real do IRPJ e da CSLL só será determinada em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º).

Ou seja, a formação do fato gerador só se completa em 31 de dezembro; contudo, o contribuinte pode optar pela antecipação por estimativa do tributo mês a mês, gerando um fluxo mais contínuo de recursos aos cofres públicos, mas devendo ao final do ano-base proceder a um ajuste de contas para verificar se há saldo positivo a ser recolhido complementarmente (art. 6º, § 1º, I), ou saldo negativo a ser compensado ou restituído nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996 (art. 6º, § 1º, II).

Antes desse ajuste, qualquer forma de compensação é precipitada justamente por falta de objeto.

Portanto, ao menos sob uma cognição sumária, própria às tutelas provisórias, não diviso a existência da pretensão de direito material afirmada na petição inicial.

Dai por que fica prejudicada a análise da presença do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência.**

Ao Ministério Público Federal para parecer dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12, *caput*).

Transcorrido o prazo com ou sem parecer, conclusos os autos para sentença (Lei 12.016/2009, art. 12, parágrafo único).

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006220-04.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: OKUBO MERCANTIL - PRODUTOS PARA FIXAÇÃO, ELEVACAO E COBERTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Okubo Mercantil – Produtos para Fixação, Elevação e Cobertura Ltda, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias, inclusive GILRAT/SAT e Terceiros, incidentes sobre a folha de salários, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu respectivo (avo) do 13º salário, e consequentemente, reconhecer o direito à compensação dos valores assim recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, relativamente aos últimos cinco anos.

Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários.

Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, consequentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão.

Juntou documentos e procaução.

O pedido de liminar foi deferido em parte (ID 10958245).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado. Aduz que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, pugando pela improcedência da ação (ID 11278623).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (ID 11638110).

É o relatório. **DECIDO.**

I No tocante ao mérito, a matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que **não incide** contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: *terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-transporte, férias indenizadas, prêmio assiduidade e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença/acidente (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91).*

De outro tanto, igualmente assentada a **incidência** do tributo sobre as verbas pagas a título de *férias, décimo-terceiro salário, horas extras, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade*. Cabe também incluir o adicional de transferência (25%), pois que detém nítido caráter de verba salarial.

Confiram-se os julgados a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. FÉRIAS E SEU ADICIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE TRANSFERÊNCIA, DE HORAS-EXTRAS E NOTURNO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. 1. (...). 7. Quanto ao adicional de transferência, a Segunda Turma do STJ vinha adotando entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória. Contudo, recentemente, passou aquela c. Turma a entender que a citada verba possui natureza salarial (REsp 1217238/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011). Na mesma linha, vem entendendo esta e Corte (AC 0058128-81.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1660 de 05/10/2012). 8. Firmou-se no Colendo STJ e nesta Corte entendimento no sentido da legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras dos empregados regidos pela CLL. (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010; REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010; AMS 0043837-40.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.288 de 23/09/2011; AC 2007.34.00.018064-0/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.344 de 20/11/2009 e AC 2002.34.00.040690-7/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Conv. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.), Sétima Turma, DJ p.61 de 29/09/2006). 9. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, vez que tais verbas possuem caráter salarial (Precedentes: AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009; AGTAG 2009.01.00.026620-0/BA; Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL; Sétima Turma; data da decisão: 03/11/2009; publicação/ fonte: 13/11/2009 e-DJF1 p. 269; AGTAG 2009.01.00.031209-5/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.627 de 11/12/2009; AC 200234000048541. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:1080). 10. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 11. (...)

(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/09/2013 PAGINA:1797.) (grifamos e destacamos)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. "O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do § 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelência Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nitido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) "o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou ocorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho" (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) "o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória"; (d) "a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias". (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. 1 - O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas em questão por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as mesmas, na medida em que, se remuneratórias, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008) 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as verbas pagas a título de férias possuem natureza salarial, razão pela qual estas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 4 - O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-Agr n.º 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92). 5 - Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, 'd', com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integra o salário-de-contribuição para os fins da referida lei a importância recebida a título de férias indenizadas. (STJ, AgRg no Ag 864.191/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 239). 6 - A compensação deverá observar a prescrição fazendária, a qual, a partir da Lei Complementar nº 118/05, passou a ser de 5 anos contados a partir do pagamento indevido/antecipado, razão pela qual se assegura, com a ordem, apenas o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. 7 - Apelo da parte autora parcialmente provido, para declarar o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas relativamente ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação. (TRF da 2ª região, AC 201051010092605, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, julgado em 10/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO - SINAGÊNCIAS contra decisão parcialmente concessiva de provimento a agravo de instrumento, para antecipar efeitos da tutela e reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária questionada sobre valores pagos a título de diárias, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou diretriz no sentido de que as verbas de natureza indenizatória ou compensatória não possuem natureza salarial. Logo, não incide sobre elas a contribuição previdenciária, seja no regime geral da previdência social, seja no regime dos servidores públicos federais. 3. No caso em tela, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de diárias, auxílio natalidade, auxílio funeral, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, consoante orientação pacificada nesta Corte e no egrégio Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF da 1ª região, AGA 00454014220094010000, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Julgado em 09.06.2015).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PECÚNIA OU IN NATURA), AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. COMPENSAÇÃO. (07) 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido da desnecessidade da comprovação do recolhimento do tributo nos autos do MS para que discutida sua inexigibilidade, pois tal comprovação só é necessária em eventual compensação (na esfera administrativa sob o crivo do Fisco) ou na restituição (na liquidação de sentença) dos valores indevidamente recolhidos. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (Resp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). 3. Incabível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação (pecúnia ou in natura). Precedentes. 4. "O salário-maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza." (Resp 1230957/RS, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC). 5. Jurisprudência desta Corte e do STJ são pacíficas no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento dos adicionais de horas extras, periculosidade, insalubridade e noturno (Resp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, julgado sob o regime do art 543-C do CPC; AC 0009255-84.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.546 de 13/03/2015; AMS 0000545-46.2008.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.622 de 13/02/2015). 6. 13º (décimo terceiro) salário: "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: Resp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; Resp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; Resp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; Resp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006)" (Resp 1066682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 7. Ajuda de custo: A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 8. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (Resp n.º 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 9. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 10. Apelação da FN e remessa oficial não providas. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF da 1ª região, AC 00151067020114014100, Relatora Desembargadora Federal ÂNGELA CANTÃO, Julgado em 04.08.2015).

No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: AI-Agr 727958, Ministro EROS GRAU, STF, RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011.

No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, § único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região – AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109).

E ainda: TRF 3ª Região – AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA: 25/11/2010 PÁGINA: 161; TRF/3ª Região – AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - JF3 CJ1 DATA: 25/11/2010 PÁGINA: 221.

Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Em relação às horas extras, houve alteração no entendimento jurisprudencial que passou a refutar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. Nesse sentido, trago à colação o escólio que melhor traduz o entendimento:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I - (...)VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnatuar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VII - *As horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais: o labor extraordinário. Acresce-se que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O pagamento em tela se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (matutinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, §5º, CF) é respeitada.* A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial: VIII - *Ao reverso do quanto alegado pelos agravantes, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, valendo frisar que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no sentido de que as horas extras por ela pagas aos seus empregados não seriam habituais. O entendimento manifestado pelo E. STF, no sentido de que as horas extras têm natureza indenizatória, foi adotado numa ação que envolve servidores públicos, os quais mantêm um vínculo jurídico diverso do aqui enfrentado, o que o torna inaplicável à hipótese vertente. É que a relação travada entre os agravantes e seus empregados é de natureza contratual, em que a regra é a habitualidade do labor extraordinário e, conseqüentemente, o pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, §5º, CF) é respeitada. No caso do servidor público, via de regra, as horas extras não são habituais, motivo pelo qual elas não repercutem nos benefícios previdenciários, o que interdita a incidência de contribuição previdenciária sobre tal paga, pois, nesse caso, a regra da contrapartida não é observada. IX - *Partindo do pressuposto que a verba em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre ela devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 5º, II, 7º, XVII, 150, I e 195, §5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58 e 59 da CLT e artigos 22, I e 29, §9º e da Lei 8.212/91, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. X - A melhor exegese dos artigos 5º, II, 7º, XVI, 150, I e 195, §5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58, 59 e 457 e 458 da CLT e artigos 22, I e 29, §9º e, da Lei 8.212/91 conduz à manutenção da sentença de 1º grau. Destarte, não há que se falar em violação a tais dispositivos, o que fica aqui expressamente consignado, configurando o questionamento necessário a eventual interposição de recursos extraordinários, a fim de dispensar a oposição de embargos declaratórios para tal fim(...). XIII - Agravo improvido. (AMS 00200767320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Quanto ao abono assiduidade, o C. STJ também já firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009).

II Com relação ao salário maternidade, embora não se desconheça que a matéria encontra-se aguardando uma derradeira definição junto ao C. STF, em grau de repercussão geral, reconhecida no RE nº 576967-RG/PR, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento em sede infraconstitucional, reconhecendo o nítido caráter salarial da referida verba, integrando, por consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Como já delineado, na hipótese dos autos, é de ser reconhecida em parte a pretensão, para afastar a incidência de contribuição social sobre as seguintes verbas: *auxílio-doença/acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu respectivo (avo) do 13º salário.*

Assim, sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRÁ, SESI, SENAI, SEBRAE, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.

Permanece a exigência em relação à verba pleiteada (férias gozadas), vez que não ostenta o aludido caráter indenizatório.

III Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 13.09.2018 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

IV Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de não recolher a contribuição social a cargo do empregador incidente sobre *auxílio-doença/acidente pago nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu respectivo (avo) do 13º salário*, bem como sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória destinadas ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário-Educação) que tenham por base as referidas verbas, ficando autorizado, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetivado. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC).

Confirmando a liminar concedida em parte.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. C.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006050-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JACQUELINE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Jacqueline Ferreira de Oliveira, qualificada na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Ribeirão Preto, com o objetivo de sustar o ato que suspendeu o benefício de amparo social (LOAS ao deficiente), sob a alegação de possível existência de renda *per capita* do grupo familiar superior a ¼ do salário mínimo, e o restabelecimento do benefício em questão (fls. 03/08 – ID 10692328).

Esclarece que a autarquia contabilizou para auferir a renda *per capita* familiar o benefício LOAS ao idoso percebido pelo seu genitor José Antônio Vieira de Oliveira, também no valor de um salário mínimo.

Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 54/56 - ID 10728388).

A autoridade coatora, em suas informações, defendeu a higidez da suspensão do benefício em razão da renda. Informou, também, o cumprimento de decisão liminar com o restabelecimento do benefício (fls. 63/64 - ID 11435702 e fl. 66 – ID 11436271).

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 67/68 - ID 11473148).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (Fls. 69/70 - ID 11931434).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de restabelecimento do benefício de amparo social (LOAS ao deficiente), o qual foi cessado sob a alegação de renda *per capita* do grupo familiar superior a ¼ do salário mínimo tendo em vista que o benefício LOAS ao idoso percebido pelo seu genitor José Antônio Vieira de Oliveira, também no valor de um salário mínimo, foi computado para auferir a renda familiar.

O pedido é procedente.

In casu, a autora recebeu benefício amparo social à pessoa portadora de deficiência entre 21.09.2012 (DIB) e 01.01.2018 (DCB), cujo grupo familiar à época era composto pela mãe (falecida em 10.08.2017) e seu genitor que conta com mais de 65 anos.

O INSS constatou renda *per capita* familiar superior a ¼ do salário mínimo, tendo em vista que o genitor da requerente passou a receber benefício assistencial ao idoso.

Consigne-se que o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. (Vide Decreto nº 6.214, de 2007).

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas.

Nesse quadro, os rendimentos obtidos por idoso, por meio de benefício de amparo assistencial, devem ser desconsiderados no cálculo da renda *per capita* quando do levantamento da situação de miserabilidade, critério exigido para concessão do benefício de amparo assistencial.

Afinal, se quem pleiteia o benefício contar no meio familiar com integrante que também não reúne condições de se prover, tanto que fez *jus* a benefício de um salário mínimo, seja em razão da idade, seja em razão de deficiente, não é razoável exigir o sacrifício deste familiar, pois também não possui meios de prover à própria manutenção tampouco de prover seus familiares.

Dessa forma, não prospera a justificativa da autoridade para a cessação do benefício, pois, trata de situação que se enquadra no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita*.

Nesse sentido é o posicionamento jurisprudencial sobre a matéria (STJ - AgInt no AREsp: 923074 SP 2016/0131752-4, Relator: Ministro Francisco Falcão, Data de Julgamento: 11/09/2018, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 17/09/2018; STF, RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225 Divulg 13-11-2013 Public 14-11-2013).

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, para restabelecer o benefício de amparo social LOAS ao deficiente (NB 87/553.352.577-3) em nome da impetrante desde a data da cessação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Sobre os valores devidos entre a data da cessação e o efetivo restabelecimento do benefício deve incidir correção monetária, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteaço, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança.

Confirmo a liminar concedida.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-91.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, ANA CAMILA OLIVEIRA DE GODOI - SP378401, CARLOS AFRONSO DELLA MONICA - SP120481, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Netafim Brasil Sistemas e Equipamentos de Irrigação Ltda e filiais, CNPJ qualificada(s) na inicial, impetrou(aram) a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, com o objetivo de obter declaração que reconheça a ilegalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, para assim proceder ao respectivo recolhimento das referidas contribuições sociais e compensar aqueles indevidamente realizados nos últimos cinco anos com tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alegou a impossibilidade de incluir o ICMS e o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que não se inserem no conceito de faturamento, nem receita bruta, em ofensa a preceitos legais e constitucionais, citando algumas decisões, tal como o RE 240.785/MG, pugnano pela concessão da ordem nos termos em que formulado, com a compensação do valor pago a maior com outros tributos federais.

Juntou documentos e procuração (fs. 27/242 – ID 487946 a 487978).

Indeferida a liminar (fs. 249/251 – ID 567165).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, sustentando a higidez da exigência, ante a identidade dos conceitos de faturamento e receita bruta, conforme LC nº 70/91 e Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003. Alegou, também, que não desconhece o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral da questão, no qual se fixou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entretanto, pende de publicação o acórdão, bem como a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Por fim, citou decisão do STJ em sentido contrário ao pleito (fs. 258/277 – ID 979655).

A decisão no agravo de instrumento deferiu a antecipação da tutela recursal, reconhecendo que tanto o ICMS quanto o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, ante o julgamento do RE 574.706/PR (fs. 279/280 – ID 1470606).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, em decorrência do objeto da ação (fs.281/282 – ID 1348411).

Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada.

É o relatório. **DECIDO.**

A hipótese versa sobre o pedido de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que os respectivos valores não compõem o faturamento da empresa.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA I. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE n° 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE n° 574.706/PR e RE n° 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Curvo-me, destarte, ao quanto decidido pelo Augusto Pretório, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos dos arestos colacionados, inclusive porque proferida a decisão sob o regime da Repercussão Geral, e o faço para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ingressando na análise da pretendida exclusão do ISS da mesma base de cálculo de que ora se trata, cumpre observar que referido imposto está assim disposto na legislação pátria, *verbis*:

Constituição Federal

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002](#))

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Decreto-lei nº 406/68

Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista anexa o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969](#))

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços; ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969](#))

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

O Art. 8º do Decreto-lei 406/68 que tratava do fato gerador foi revogado pela Lei Complementar nº 116/2003, que assim passou a prever:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

(...)

Art. 7º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

(...)

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razões, deve ser estendida também ao ISS.

Tomo de empréstimo as razões expostas no voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, que entendo esclarecedoras para o deslinde do ponto:

“(…) Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (…).”

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza.

(...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações. Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

“2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso ‘definitivo’ no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam ‘riqueza própria’ para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o ‘ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições’, é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, 2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da ‘atividade econômica’ da ‘empresa’. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às ‘operações ou atividades econômicas das empresas’ das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. **De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas transitam provisoriamente pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos da empresa, mas dos Estados, aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir receita com ingresso. E receita transitória é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.**

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo."

Já defendia o Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE 240.785 que "O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta". (...) "A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo, que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação".

E acrescenta em seu voto proferido no julgamento do RE 574.406 que "(...)Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo(...)".

Ora, o fato gerador do ISS é a prestação de serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, ao passo em que a base de cálculo é o preço do serviço, sendo que o recolhimento dos profissionais liberais é feito de acordo com alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, indicadas pela municipalidade.

Assim, referido entendimento firmado pela Corte Suprema deve ser estendido também ao ISS, uma vez que, tal como o ICMS, o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) representa apenas o ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco municipal.

Portanto, o ISS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte e sim tributo devido ao município.

Não se desconhece que o C. STJ já afirmara no REsp 1.130.737, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, que o ISS integraria a base de cálculo do PIS/COFINS. Também o fazia em relação ao ICMS.

Porém, esse entendimento já vem sendo discutido, como se extrai do voto vencido exarado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no EDcl do AgrInt no AgrRg no REsp 1.068.235, que acolhia os embargos de declaração para excluir também o ISS em ordem a adequar o entendimento da Corte à orientação firmada com o julgamento do RE 574.406 pela Suprema Corte.

Ademais, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS já vem sendo aplicada pelo C. TRF 3ª Região, inclusive pela E. Segunda Seção, face à novel decisão da Excelsa Corte:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 213 DO STJ. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária em sede mandamental, o próprio C. STJ tem reiterado a aplicação do seu Emissão 213, limitando, in casu, a prova à simples condição de credora tributária, por não se confundir com os fundamentos adotados no REsp 1.111.164/BA. 3. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal, inclusive pela E. Segunda Seção. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 4. Apelação da impetrante a que se dá provimento, concedendo-se a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ISS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 06/10/2015. (TRF 3ª Região. Quarta Turma. APELAÇÃO CÍVEL – 369495. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral). 2. Pela mesma fundamentação adotada nos precedentes da Suprema Corte, firme a jurisprudência desta Turma no sentido da inexigibilidade da inclusão do próprio ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 00087799320164036100 SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Julgado em 2/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2017). (grifamos)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se obviê que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2062924 - 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017). (grifamos)

Outrossim, quanto aos recolhimentos efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial.

Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, *Roma locuta, causa finita*, donde que não cabem maiores digressões acerca do ponto.

No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.

Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso os contribuintes venham optar pela mesma.

Considerando o ajuizamento desta ação aos 30/12/2016 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está totalmente assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial).

Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil.

No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. – FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes.

As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156).

ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação, proclamando a inexigibilidade da contribuição do PIS e da COFINS no tocante a parcela relativa ao ICMS e ao ISS, cujos montantes ficam excluídos da base de cálculo. Asseguro também o direito à compensação dos reflexos que a este título foram englobados nos recolhimentos das aludidas contribuições sociais, nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, ASSEGURANDO a ampla fiscalização da RFB, no tocante à conformidade do proceder da impetrante as balizas legais ora assentadas. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I do CPC - 2015).

Confirmando a liminar concedida em sede recursal.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000818-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIS MARIN

D E S P A C H O

Petição de ID 5104385: Defiro.

Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação dos imóveis do executado indicados pela CEF (ID 5104530 e 5104536), com o conseqüente registro na serventia imobiliária respectiva.

Adimplida a providência supra, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000822-13.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIUM LEONE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI, ANDRESSA LEONE MARINO DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARIO MACHADO - SP250724

D E S P A C H O

Petição de ID nº 4947994: Defiro. Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação do veículo mencionado no detalhamento de ID nº 4872518.

Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista à CEF, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003488-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA RIBEIRAO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, ANA PAULA FERREIRA CALIL, LUIS HENRIQUE PERES CALIL

D E S P A C H O

Expeçam-se mandado e cartas precatórias às Subseções Judiciárias de Franca e Uberlândia, visando à citação dos executados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

A CEF deverá ser intimada para comprovar a distribuição das cartas precatórias no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2018.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1390

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-21.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON DOS SANTOS CANO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES E SP412187 - CASSIANO MOREIRA CASSIANO)

Recebo a conclusão nesta data, em atenção à designação feita nos termos da Resolução Conjunta PRES/CORE n. 03/2016 para responder pela titularidade da 4ª Vara de Sorocaba em virtude de estar a MMª Juíza titular em gozo de compensação. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EDSON DOS SANTOS CANO, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 334-A, parágrafo 1º, I do Código Penal, e artigo 3º do Decreto-Lei 399/1968. Narra a denúncia de fls. 168/169 que em 11/10/2018, em Sorocaba/SP, policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina na Rodovia Castelo Branco receberam chamada, via rádio, informando que um veículo Hyundai Vera Cruz, cor preta, teria sido visto transitando em alta velocidade pela rodovia. Avistaram o veículo no km 80, deram sinal de parada, mas o motorista, ao avistar a viatura, aumentou ainda mais a velocidade tentando fugir, inclusive, com ultrapassagens pelo acostamento. Na altura do pedágio próximo ao Km 80 abordaram o automóvel, identificando o acusado EDSON DOS SANTOS CANO como motorista, verificando, desde logo, que no interior havia muitas caixas de cigarros de origem sabidamente estrangeira, isto é, 30.250 maços da marca Eight e 998 maços da marca Giff, totalizando 31.248 maços. Revela a exordial que o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal atestou que as mercadorias apreendidas eram de origem estrangeira. Os tributos ilícitos foram estimados em R\$ 107.413,44. A denúncia foi recebida em 09/11/2018 (fl. 170). Citado (fls. 250), o denunciado apresentou resposta à acusação assistido por defensor constituído (fls. 189/190), reiterando pedido de liberdade provisória. Indeferida a liminar nos autos do Habeas Corpus n. 5026803-80.2018.4.03.0000 (fls. 219/222). Não se verificou hipótese de absolvição sumária (fl. 226). Termo de entrega de bens ao depósito judicial a fl. 248 (dois celulares e um transmissor de radiodifusão). Na fase instrutória foram ouvidos por meio de videoconferência as testemunhas comuns Luiz Gustavo de Oliveira Villela Ribeiro e Denner Nascimento Costa e interrogado o réu (fls. 251/254). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP. Memórias da acusação a fls. 256/259, em que requer a condenação de EDSON DOS SANTOS CANO nos termos da denúncia, com elevação da pena-base por conta dos antecedentes que indicam a reiteração da prática de contrabando/descaminho, que o réu adota como meio de vida, bem como pela quantidade elevada de cigarros. Pugna pela aplicação da reincidência, não sendo recomendável a substituição da pena. Alegações finais da defesa a fls. 263/274, postulando a imediata liberdade do acusado. Preliminarmente, pede a desclassificação de contrabando para descaminho, pois houve a introdução de cigarros produzidos no exterior e não a reintrodução de cigarros aqui produzidos para fins de exportação. No mérito, busca a absolvição por não haver provas suficientes para a condenação, devendo os autos ser arquivados por atipicidade da conduta, pois não houve ilusão tributária, já que não importou as mercadorias. Caso condenado, requer a aplicação da Súmula 444 do STJ, pena-base no mínimo legal, substituição da pena e revogação da prisão preventiva. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Da Adequação Típica Não prospera a pretendida desclassificação para o crime de descaminho. Trata-se de crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I do Código Penal, pela prática de fato assimilado a contrabando no Decreto-Lei 399/1968, que em seu artigo 3º prevê que ficam incursos nas penas previstas no artigo 334-A do Código Penal os que infringirem as medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação e posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha ou cigarro de procedência estrangeira. Confira-se, a respeito, o excerto a seguir: APELAÇÃO CRIMINAL. CIGARROS. CRIME DE CONTRABANDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. APELO INTERPOSTO PELA DEFESA DESPROVIDO. 1. O apelante foi condenado pela prática do crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. A peça acusatória delineou os elementos de convicção que a embasaram, narrando satisfatoriamente o comportamento engendrado pelo réu para a prática delitiva, ou seja, da sua análise extrai-se, com clareza, tanto o fato típico imputado ao apelante, como a conduta por ele praticada, fazendo-se alusão expressa à prova da materialidade delitiva. Além disso, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, em conjunto com outras provas amealhadas, robustece a materialidade do crime em apreço, demonstrando o valor e a origem da mercadoria apreendida pertencente ao apelante - cigarros estrangeiros. Afásta, portanto, a inépcia da denúncia. 3. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. (...) 9. Apelação da defesa desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76318 - 0005892-55.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018) - destaque! Da materialidade Do conjunto probatório se constata com precisão a materialidade: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03); Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 08/09, que indica a apreensão de maços de cigarros de origem estrangeira (30.250 maços da marca Eight e 998 da marca Giff); documento do veículo (fl. 11); fotos do interior do veículo (fls. 16/17 e 31/32); planilha de tributos federais não recolhidos no valor de R\$ 107.413,44 (fl. 83); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 84/86); Laudo de Exame Mercológico de fls. 89/91 atestando a origem estrangeira da mercadoria e Laudo de Perícia Criminal no veículo Hyundai Vera Cruz (fls. 140/146), que constatou a existência de modificações para aumentar o espaço interno e transportar o maior volume possível de carga: estava sem os bancos dos passageiros e três portas eram soldadas. Da autoria A autoria vem bem delineada com as provas dos autos. A testemunha comum Luiz Gustavo de Oliveira Villela Ribeiro, policial militar rodoviário (fls. 251/254), contou que receberam uma ligação na base da Castelo, km 74, informando que havia um veículo em alta velocidade, ultrapassando pela faixa da direita. Outra viatura estava no km 93 e viu o veículo passando em alta velocidade, e informou pelo rádio. O depoente ficou escondido no barranco no km 80 e quando o carro passou, saiu no encaixo, enquanto o réu desenvolvia ainda mais velocidade. Chegando no pedágio, conseguiu alcançar e fizeram a abordagem. O condutor desceu com as mãos para cima. Levava grande quantidade de cigarros, o veículo estava abarrotado, sem o revestimento interno, com tudo encaixadinho. Só abria a porta do motorista e o porta-malas. Foram para a Receita Federal, descarregaram na Prefeitura, então foram para a Delegacia da Polícia Federal. O motorista disse que estava trazendo a mercadoria para ele, com destino a São Paulo, o que fazia uma vez por semana. A testemunha Denner Nascimento Costa (fls. 251/254 - 11/53), policial militar, também se recordou que foi avisado via rádio e abordando o veículo foi constatado que transportava grande quantidade de cigarros, tinha sido feito um preparo no veículo para acomodar toda a bagagem. Lembra-se que tinha um radiotransmissor, mas se estava funcionando não se recorda. O condutor revelou que pegou a mercadoria em Foz do Iguaçu e levava para São Paulo, pelo que receberia, salvo engano, R\$10.000,00. Empreendeu fuga. Quando deram sinal de parada empreendeu mais velocidade ainda. O carro não estava em nome do condutor. Interrogado em Juízo, EDSON DOS SANTOS CANO (fls. 251/254) confessou que estava guiando o veículo, vinha de Cascavel/PR para São Paulo, perto do Brás. Mora próximo de Foz do Iguaçu. O veículo não lhe pertencia, foi contratado como motorista por rapaz chamado Juninho. Foi a segunda viagem que estava fazendo. Ceará, que conhece de vista, estaria esperando na região do Brás. Sabia que se tratava de cigarros estrangeiros, ilegais, mas como estava desempregado, precisando de dinheiro para pagar umas contas, aceitou. É motorista, trabalha autônomo com pedreiro, serviços gerais. Tem 28 anos. Estudou até o primeiro grau. Está desempregado há 2 ou 3 anos. Já foi preso por contrabando. Estava andando normal a 100, 120 km/hora. Viu a viatura, mas não lhe deram ordem de parada. Abordaram-no no pedágio, mas não tentou correr, não empreendeu fuga. Tinha um rádio, mas nem funcionava, estava desligado. Estava sozinho, não tinha outro carro acompanhando. Na fase indiciária (fl. 06), disse à autoridade policial que foi contratado por Juninho de Cascavel (não sabe outros dados qualificadores, apenas que o veículo Vera Cruz que conduzia é dele), para transportar os cigarros apreendidos mediante promessa de receber R\$500,00. Que é a primeira vez que transporta cigarros desde que foi preso pela última vez em Guaíba/PR, pelo mesmo delito. Já foi preso 3 vezes por contrabando. Pegou o cigarro em Cascavel e ia levar a São Paulo para a pessoa de Ceará no Brás, num posto de gasolina; não sabe a quantidade exata de cigarros, apenas que eram cigarros paraguaios. Não prospera a tese defensiva acerca da ausência de provas para a condenação, eis que o próprio réu confessou, tanto na fase indiciária, quanto em Juízo, a prática delitiva. Verifica-se, ademais, que não foi a primeira vez que o acusado cometeu o mesmo tipo de delito, conforme antecedentes criminais. De acordo com as provas amealhadas, é de rigor a condenação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação para CONDENAR o réu EDSON DOS SANTOS CANO, brasileiro, RG n. 6994758-1 SESP/PR, CPF n. 010.448.579-51, filho de Dário Cano e Eridiá dos Santos Cano, natural de Santa Terezinha de Itaipu/PR, nascido aos 07.04.1990, nas penas do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. artigo 3º do Decreto-Lei 399/1968, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena Quanto às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, a culpabilidade encontra-se evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delito. Os motivos são condizentes com a alta lucratividade da atividade ilícita e as consequências do crime referem-se à lesão ao erário. O contrabando noticiado nos autos não foi o primeiro cometido pelo réu. No entanto, ação penal em curso, sem o trânsito em julgado, não tem o condão de macular os antecedentes, à luz da presunção de inocência. Nos autos n. 2009.70.10.001050-1 (fl. 06 do apenso), 2008.70.15.001150-8 (fls. 07 e 14 do apenso), 903.65.2010.404.707 (fl. 08 do apenso) e 5002170.31.2012.404.7002 (fl. 09 do apenso), não há notícia nos autos acerca de eventual trânsito em julgado da condenação, pelo que não se prestam a alterar a dosimetria, conforme preconiza a Súmula 444 do STJ. A condenação pelo crime de tráfico nos autos n. 2009.70.02.006706-3, extinta pelo cumprimento em 26/06/2012 (fls. 08 e 15 do apenso) também não configura reincidência, já que transcorridos mais de 5 anos, nos termos do artigo 64, I do Código Penal, tampouco mais antecedentes, uma vez que a conduta ilícita data de 17.07.2009 (fl. 19 dos autos em apenso). Elevo a pena, nesta fase da dosimetria, em razão da elevada quantidade de cigarros transportada (30.250 maços da marca Eight e 998 da marca Giff), bem como pelas consequências do crime, que lesionou os cofres públicos em tributos federais não recolhidos no valor de R\$ 107.413,44. Ante as circunstâncias e consequências do crime, fixo a pena-base do delito acima do piso legal em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria constata-se que a condenação transitada em julgado em 21/03/2017 (processo criminal n. 5001343-04.2014.4.04.7017, 1ª Vara Federal de Guaíba/PR, Incidência Penal: art. 334, 1º, alínea B, do Código Penal - fl. 15 do apenso) caracteriza reincidência. Presente, no entanto, a atenuante genérica da confissão, e, assim, mantenho a pena até então fixada (STJ, REsp nº 1.341.370/MT, Terceira Seção, v.u., Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 17.04.2013). Não havendo causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Cuidando-se de réu reincidente, vislumbro a aplicação da súmula n. 269 do c. Superior Tribunal de Justiça e, por consequência, fixo o regime inicial SEMIABERTO para o cumprimento da pena. Por seu turno, a detração do tempo de prisão provisória, no presente caso, não rende ensejo à modificação do regime inicial fixado (artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal). A aplicação do benefício da substituição da pena encontra óbice na reincidência em crime doloso específico (artigo 44, II e 3º do Código Penal). No que tange ao direito de recorrer em liberdade, observo que estão presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, uma vez que, além de a autoria e a materialidade delitivas já terem sido exaustivamente demonstradas, é certo que o réu foi preso em flagrante transportando expressiva quantidade de cigarro contrabandeado, assim como possui duas condenações criminais transitadas em julgado pelos crimes de tráfico de drogas e contrabando, razão pela qual deve permanecer recolhido a prisão, com vistas à garantia da ordem pública (artigo 312 do Código de Processo Penal). Expeça-se mandado de prisão decorrente desta sentença condenatória. Concedo ao réu os benefícios da gratuidade da Justiça, ficando sobrestado o pagamento das custas processuais até e se, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal c/c art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Proceda-se à devolução dos bens entregues ao depósito judicial, se solicitados (dois celulares e um transmissor de radiodifusão) de fl. 248. Oficie-se à Receita Federal do Brasil liberando o veículo e as mercadorias que porventura permaneçam em depósito para que se dê destinação legal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001519-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DOMINGOS DE MILITE

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que é necessária a juntada de cópia do processo administrativo, que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e que a parte autora não fez prova da negativa do INSS em fornecer referida cópia, determino ao autor que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado nos despachos de ID [2029008](#), [2992540](#), [9144635](#), [9575415](#), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002679-70.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE DORTA DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [13075565](#): Este juízo entende ser necessária a juntada de cópia do processo administrativo, consoante consignado no despacho de ID 6521651.

Assiste razão à autarquia quanto aos tópicos “b” e “c” da petição retromencionada.

Portanto, considerando que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e que a parte autora não fez prova da negativa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo, determino ao autor que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no despacho de ID [6521651](#), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003484-23.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOHANN GRASSL
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [13075568](#): Este juízo entende ser necessária a juntada de cópia do processo administrativo, consoante consignado no despacho de ID [10175281](#).

Assiste razão à autarquia quanto aos tópicos “b” e “c” da petição retromencionada.

Portanto, considerando que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e que a parte autora não fez prova da negativa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo, determino ao autor que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no despacho de ID [3563308](#) e [10175281](#), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001162-30.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSWALDO VERUSSA
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que é necessária a juntada de cópia do processo administrativo, que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e que a parte autora não fez prova da negativa do INSS em fornecer referida cópia, determino ao autor que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado nos despachos de ID [2026193](#), [44418025](#) e [40206748](#), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARMEN MATEUS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que é necessária a juntada de cópia do processo administrativo, que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e que a parte autora não fez prova da negativa do INSS em fornecer referida cópia, determino ao autor que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado nos despachos de ID [2023856](#), [10165191](#) e [9144635](#), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JAYME GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [13081515](#): Este juízo entende ser necessária a juntada de cópia do processo administrativo, consoante consignado no despacho de ID [8946857](#).

Assiste razão à autarquia quanto aos tópicos “b” e “c” da petição retromencionada.

Portanto, considerando que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e que a parte autora não fez prova da negativa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo, determino ao autor que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no despacho de ID [2032258](#), [2621083](#), [8946857](#) e [9494254](#) sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANNIBAL SADOCCO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [13075569](#): Este juízo entende ser necessária a juntada de cópia do processo administrativo, consoante consignado no despacho de ID [11816981](#).

Assiste razão à autarquia quanto aos tópicos “b” e “c” da petição retromencionada.

Portanto, considerando que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e que a parte autora não fez prova da negativa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo, determino ao autor que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no despacho de ID [3598059](#), [4353326](#) e [8946857](#), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001099-05.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDEMAR ANTONIO CONTO
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que é necessária a juntada de cópia do processo administrativo, que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e que a parte autora não fez prova da negativa do INSS em fornecer referida cópia, determino ao autor que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado nos despachos de ID [2048889](#), [4423515](#) e [10210535](#), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-84.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NIZIA MACIEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID ~~13081510~~ Este juízo entende ser necessária a juntada de cópia do processo administrativo, consoante consignado no despacho de ID [10183119](#).

Assiste razão à autarquia quanto aos tópicos “b” e “c” da petição retromencionada.

Portanto, considerando que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e que a parte autora não fez prova da negativa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo, determino ao autor que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no despacho de ID [2033403](#), [44241028](#) e [10183119](#), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-59.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICENTE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [13082259](#): Este juízo entende ser necessária a juntada de cópia do processo administrativo, consoante consignado no despacho de ID [10180985](#).

Assiste razão à autarquia quanto aos tópicos “b” e “c” da petição retromencionada.

Portanto, considerando que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e que a parte autora não fez prova da negativa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo, determino ao autor que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no despacho de ID [2034484](#), [4433381](#) e [10180985](#), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-82.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE HONORATO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [13082169](#): Este juízo entende ser necessária a juntada de cópia do processo administrativo, consoante consignado no despacho de ID [10179382](#).

Assiste razão à autarquia quanto aos tópicos “b” e “c” da petição retromencionada.

Portanto, considerando que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e que a parte autora não fez prova da negativa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo, determino ao autor que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no despacho de ID [2333279](#), [4428502](#) e [10179382](#), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001730-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OLINDA AFONSO FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [13081513](#): Este juízo entende ser necessária a juntada de cópia do processo administrativo, consoante consignado no despacho de ID [10193292](#).

Assiste razão à autarquia quanto aos tópicos “b” e “c” da petição retromencionada.

Portanto, considerando que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e que a parte autora não fez prova da negativa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo, determino ao autor que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no despacho de ID [2332300](#), [4433395](#) e [10193292](#), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO DERLI ELMI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [2036904](#): Este juízo entende ser necessária a juntada de cópia do processo administrativo, consoante consignado no despacho de ID [10183102](#).

Assiste razão à autarquia quanto aos tópicos “b” e “c” da petição retromencionada.

Portanto, considerando que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e que a parte autora não fez prova da negativa do INSS em fornecer cópia do processo administrativo, determino ao autor que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado no despacho de ID [4433418](#) e [10183102](#), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005344-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO RAMIREZ - SP163503
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos em face da ação de Execução Fiscal n. 0004806-81.2008.403.6110, valendo-se para o seu ajuizamento do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

A Resolução PRES n. 165/2018 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterou o Anexo II da Resolução PRES n. 88/2017 e tornou obrigatório o uso do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região para a matéria Fiscal escalonando as datas de implementação da medida nas Subseções Judiciárias da 3ª Região.

Ressalva existe no tocante à oposição de embargos quando as ações executivas foram ajuizadas previamente ao ato e de forma física.

Com efeito, o Comunicado Conjunto n. 03/2018 – AGES/NUAJ ressalva que “*os Embargos do Devedor, Embargos de Terceiro, Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.*”

A ação executiva ora embargada, autos n. 0004806-81.2008.403.6110, foi ajuizada em meio físico, razão pela qual os embargos opostos a ela devem obrigatoriamente seguir a forma pela qual a ação embargada foi ajuizada, qual seja, física.

Ocorre que, no caso presente, a presente pretensão foi proposta por meio de Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe consoante já asseverado alhures.

Sob o ID 12420640 foi certificado que a execução ora embargada tramita em meio físico.

Considerando que o executado, ora embargante, utilizou-e de via inadequada para expressar sua discordância ao ventilado na ação executiva, o feito há que ser extinto sem resolução do mérito.

Fica ressalvada ao embargante a faculdade de propor a presente pela via adequada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003979-37.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: NATALINO ZANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Junto a estes autos RPVs minutados (20190000079 e 20190000088)

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002102-28.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Juntada RPVs minutados (20190000109 e 20190000125)

VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 05 DIAS (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007097-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a comprovar nos autos o recolhimento de custas iniciais, bem como a esclarecer eventual prevenção em relação aos processos apontados na certidão retro, no prazo de quinze dias.

Regularizado o feito, notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste em dez dias, vindo ao final, os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006997-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARLENE CORREA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar objetivando exibição de documentos.

A competência do Juizado Especial é definida por critério objetivo, a partir do valor da causa, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, em montante não superior a sessenta salários mínimos. Ausente impedimento pela natureza do objeto, nos termos do artigo 3º, § 1º, a natureza especial do procedimento não é incompatível com o processamento pelo rito da Lei n. 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora indicou valor da causa flagrantemente desproporcional ao bem da vida perseguido.

Na maior parte das ações, identificar o valor da causa não apresenta maiores dificuldades, uma vez que o Código de Processo Civil estabelece regras que servem de base para fixação desse valor. Todavia, nem sempre é possível apurar com precisão o conteúdo econômico da demanda. Contudo, a dificuldade em precisar a expressão econômica da demanda não autoriza a parte a estimar o valor da causa ao sabor de suas conveniências, desapegado de qualquer critério razoável.

A autora deduziu demanda para exibição de documentos relacionados à movimentação de sua conta vinculada ao FGTS e atribuiu à causa sessenta mil reais. Notícia que efetuou um saque em sua conta de FGTS no valor de R\$ 3.853,14. Pela argumentação da inicial, infere-se que ela desconfia que o saldo encontrado poderia ser superior ao encontrado por ocasião do levantamento e propôs o pedido para investigar a regularidade da movimentação de sua conta vinculada.

Ainda que se confirme a tese esposada, o valor atribuído à causa na presente ação revela-se manifestamente desproporcional ao bem da vida buscado. Não parece razoável um suposto desfalque em montante superior a quinze vezes o valor do saque efetuado. Assim, promovo, de ofício, a retificação para R\$ 38.531,40, correspondente a dez vezes o levantamento informado.

No caso das ações cautelares, o juízo competente para a cautelar preparatória é o juízo competente para a ação principal.

Não é óbice a competência do juizado especial a possibilidade de concessão de cautelares de ofício ou a requerimento, prescindindo de ajuizamento de ação autônoma, na forma do disposto no artigo 4º da lei n. 10.259/2001, face à potencial convertibilidade de rito, transmutando o processo cautelar em processo de conhecimento, inserindo-se o pedido cautelar no bojo do processo principal, aproveitando-se os atos já praticados.

Assim, tendo em vista o valor apontado e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os presentes autos e os autos da ação ordinária n. 0005208-59.2013.403.6120, ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5006997-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARLENE CORREA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o evidente erro material, desconsidere-se a parte final da decisão proferida (id 13039982), suprimindo-se o processo indicado por equívoco.

Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, conforme já determinado.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002234-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: CARLOS EDUARDO DE LIMA, CLAUDINEIA DA SILVA DE JESUS, DANILO VIEIRA BRANCO, PAULO SERGIO VIEIRA BRANCO, LARISSA FIAMA BENVINDO
Advogado do(a) RÉU: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734
Advogado do(a) RÉU: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734
Advogado do(a) RÉU: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734
Advogado do(a) RÉU: LAURA DENIZ DE SOUZA - SP369734

DESPACHO

ID: 13158302 - Tendo em vista que o prazo para contrarrazões foi devolvido à parte autora por falhas em sua intimação, aguarde-se a manifestação do INCRA.

Juntadas as contrarrazões, ou findo o prazo, subam os autos ao TRF - 3ª Região imediatamente.

Int. Cumpra-se.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5325

PROCEDIMENTO COMUM

0014650-49.2013.403.6120 - AGOSTINHO CARDOZO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/175: Vista ao autor acerca das informações AADJ/ INSS, o documento ATC está à disposição do autor na Agência da Previdência Social em Matão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-51.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RENATO LUZ ALCANTARA - SP404507
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDUARDO HIRAICI SADAÓ

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº: 5000907-51.2018.4.03.6138

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALVES SAMPAIO

IMPETRADA: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, em que pede ordem para que a autoridade coatora emita decisão quanto ao seu pedido de aposentadoria por idade.

Com a inicial trouxe procuração e documentos (ID 10529746, 10529749, 10529750, 10530355, 10530356).

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 10569940).

A pessoa jurídica interessada manifestou interesse no feito (ID11034339).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações acompanhadas de documentos (ID 11819234 e 11921752).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise de mérito (ID 12050714).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante pede a conclusão do procedimento administrativo concernente ao seu requerimento de concessão de aposentadoria por idade.

A demora para conclusão do requerimento de benefício previdenciário no âmbito administrativo pela autoridade impetrada foi sanada, visto que houve a concessão do benefício (ID 11921752).

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-44.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: ADILSON STURARO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PROCESSO: 5000804-44.2018.4.03.6138
AUTOR: ADILSON STURARO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se objetiva o reconhecimento do período ininterrupto de 27/05/1998 a 09/08/2018 (data da propositura da demanda) ou, caso contrário, indique expressamente os períodos objeto do pedido.

No mesmo prazo e oportunidade acima concedidos, deverá a parte autora demonstrar seu interesse de agir mediante juntada de requerimento administrativo específico para o pedido de reconhecimento de tempo de contribuição, se houver períodos de contribuição ainda não constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), **sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-65.2018.4.03.6138
AUTOR: VERA LUCIA BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-06.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO COSTA - SP131252

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000813-06.2018.4.03.6138

MARCO ANTONIO LOPES

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

A parte autora pediu a desistência do feito (ID 10546070).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000152-27.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

REQUERENTE: LUIS AUGUSTO MARCASSA CHIARELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI - SP251333
REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792, TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102
Advogado do(a) REQUERIDO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

5000152-27.2018.4.03.6138

SENTENÇA TIPO C

AUTOR: LUIS AUGUSTO MARCASSA CHIARELLI

RÉUS: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente, em a parte autora requer sustação de publicação de censura pública em meio oficial.

A liminar foi indeferida (ID 4945258).

A parte autora requereu a reconsideração da decisão, o que foi indeferido (ID 5079725).

Os réus apresentaram contestação (ID 11726544 e ID 12152283).

Consultado o sistema processual, verificou-se que a parte autora propôs ação anulatória (processo nº 5000316-89.2018.4.03.6138) em face dos mesmos réus do presente feito, em que pediu a anulação do procedimento administrativo que culminou na aplicação da pena de censura pública, bem como reiterou o pedido de tutela provisória para sustação da publicação da pena de censura pública em meio oficial.

Dessa forma, ausente o interesse de agir da parte autora em razão da perda do objeto do pedido cautelar requerido de forma antecedente, uma vez que a ação anulatória encontra-se em fase processual mais adiantada e abrange o pedido cautelar deduzido pela parte autora nestes autos.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas devidas pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-83.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MARILENE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por **MARILENE COSTA DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso, desde o requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS contestou o feito aduzindo, preliminar e exclusivamente, carência de ação por falta de prévio e contemporâneo requerimento administrativo, na medida em que o indeferimento do benefício postulado se deu na seara administrativa no longínquo ano de 2011.

Após a realização de estudo social, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

De início, afasto a preliminar ventilada pelo INSS, consubstanciada em carência de ação por ausência de contemporâneo requerimento administrativo.

Com efeito, comprova-se que a autora requereu administrativamente o benefício assistencial ao idoso na data de 29/08/2011, o qual restou indeferido administrativamente pelo ente autárquico (evento 4234498).

Contudo, a inicial é expressa ao querer a condenação da autarquia em implantar o benefício sob comento desta da data do requerimento administrativo, vale dizer desde 29/08/2011.

Logo, comprovada a lide, na medida em que demonstrado o indeferimento administrativo do benefício perquirido.

A seu turno, a existência e a manutenção, ou não, dos requisitos legais ensejadores da concessão do benefício desde a DER são matéria de prova que, como adiante exposto, restou produzida no feito.

Assim, passo à análise do mérito.

Mérito

Da Concessão do Benefício Assistencial

O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido o direito à concessão do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, *in verbis*:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”(grifei).

Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: *i)* ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e *ii)* não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

Alinhavadas as considerações acima, pode-se constatar que a autora nasceu em 15/04/1946 (evento 4234498), tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 15/04/2011. Logo, na data do requerimento administrativo, em 29/08/2011 (evento 4234498) já preenchia o requisito idade.

Da miserabilidade

No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (§ 3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de ¼ do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto.

Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário.

Assim, ressalvando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Na **perícia social** realizada em 26/02/2018 (evento 5701859), apurou-se que a parte autora reside com seu marido, então com 67 (setenta e sete) anos de idade. Quanto às condições de moradia, informa que residem em “casa própria, área urbana, na Rua: Bermudas, nº. 65 - Parque Residencial Belinha Ometto, cidade de Limeira/SP. A casa é de alvenaria, laje, possui piso, e murado. A casa é composta por 03 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro interno. No imóvel não há sinais de reforma. Possuem móveis, equipamentos domésticos e mobiliários em boas condições de uso”. Não possuem veículo automotor e contam com linha telefônica celular.

No tocante ao aspecto financeiro, informa que a renda do núcleo familiar advém exclusivamente da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo marido (NB 167.114.807-7), no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Consoante consultas aos sistemas CNIS/HISCREWEB que acompanham esta sentença, verifica-se a inexistência de apontamentos em nome da autora.

Quanto ao marido, demonstram vínculo empregatício no período de 17/05/2001 a 28/04/2017, ao longo do qual sempre auferiu remunerações superiores a 1 (um) salário mínimo, à exceção do período de maio de 2014 a setembro de 2014. Contudo, também se comprova que se aposentou em 12/02/2014 (NB 167.114.807-7), sendo que para a competência de fevereiro de 2018 o valor do benefício correspondia a R\$ 1.623,13 (um mil, seiscentos e vinte e três reais e treze centavos), o qual se mantém ativo até a presente data.

Assim, constata-se que o presente caso não se enquadra nos parâmetros referentes ao estado de miserabilidade necessário à concessão do benefício, pois, desde a data do requerimento administrativo em 29/11/2018, autora nunca se encontrou em situação de vulnerabilidade social.

Destarte, ausentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

Diogo da Mota Santos

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 03 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004984-85.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, DELCIO CASSAGNI JUNIOR - SP253605

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Vistos, em sede cognição sumária, sob regime de plantão judiciário,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante, representada pela administradora interina Andrea Helena Moraes, conforme artigo 3º do Decreto nº 8.928/2018 da Prefeitura da Estância Turística de São Roque (**Id nº 13380989**), requer ordem mandamental para que a autoridade apontada como coatora “se abstenha de realizar qualquer negativa no quanto pertinente a inscrição da Impetrante no programa disponibilizado pela Emenda Parlamentar 37770004”, bem como a disponibilização dos valores em “*conta especificamente aberta para este fim*” e concessão de “*prazo de 90 (noventa) dias para que a Impetrante demonstre nos presentes autos o parcelamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa, processos 33902.437892/2016-61, 33902.492404/2016-89 e 33902.226955/2012-22 e por conseguinte obtenha a sua exclusão do CADIN*”. Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança com o reconhecimento do direito líquido e certo ao benefício apontado pela “*Emenda Parlamentar 37770004*”.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão, em regime de plantão judiciário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

Os requisitos acima não estão presentes.

Extrai-se dos documentos carreados aos autos virtuais que a impetrante apresentou, junto ao Ministério da Saúde, a Proposta de Convênio nº 970945/18-001 para “*aquisição de equipamentos e material permanente para a unidade de atenção especializada em saúde*”, com recursos oriundos da Emenda Parlamentar nº 37770004 no importe total de R\$ 500.000,00, com previsão de desembolso deste valor em **novembro de 2018 (Id nº 13380992)**.

Da documentação trazida aos autos, notadamente a mensagem eletrônica nº 002837/MS/SE/FNS, enviada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, resta evidente a necessidade de regularização do Cadastro da Entidade, com informação das seguintes pendências impeditivas da celebração do convênio:

- 1- Informação dos dirigentes da entidade no Portal de Convênios – SICOV, conforme artigo 40 do Estatuto;
- 2- Incorreta “**Declaração de não dívida**” no Portal do Fundo Nacional de Saúde;
- 3- Restrição em razão de inscrição no **CADIN** da ANS – código 03589068.

A Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, quanto às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, prevê em seu artigo 22 as condições, a serem cumpridas pelo Conveniente, para a celebração de instrumentos:

“I - exercício da plena competência tributária, relativo à observância dos requisitos constantes do art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 2000, atestado na forma definida em normativo específico do órgão central de contabilidade da União editado nos termos do § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000; (Alterado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 451, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017).

II - regularidade previdenciária, constituída pela observância dos critérios e das regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, através da emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, em atendimento ao disposto no art. 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, sendo válida no prazo e condições da respectiva certidão;

III - regularidade quanto a Tributos Federais, a Contribuições Previdenciárias e à Dívida Ativa da União, conforme dados da Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União de que trata a Portaria PGN/RFNB nº 1.751, de 2 de outubro de 2014, fornecida pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso IV do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no inciso IV do art. 27, no art. 29 e no art. 116, todos da Lei nº 8.666, de 1993, e no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, sendo válida a informação no prazo e condições da respectiva certidão;

IV - regularidade perante o Poder Público Federal, conforme consulta ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, cuja verificação da existência de débitos perante os órgãos e entidades do Poder Público Federal atende o disposto no art. 6º da Lei nº 10.522, de 2002, sendo sua comprovação verificada por meio da informação do cadastro mantido no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, do Banco Central do Brasil - BACEN, e de acordo com os procedimentos da referida Lei;

V - regularidade quanto a Contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme dados do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - CRF/FGTS, fornecido pelo Sistema de Controle da Caixa Econômica Federal - CAIXA, cuja comprovação de regularidade, quanto ao depósito das parcelas devidas ao Fundo, atende ao disposto nos arts. 29, inciso IV, e 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e art. 25, inciso IV da Lei Complementar nº 101, de 2000, sendo válida no prazo e condições do respectivo certificado;

VI - regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente, mediante consulta:

a) ao Subsistema Transferências do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para os instrumentos firmados sob a égide da Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997;

b) ao SICONV, para aqueles firmados sob a égide da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 127, de 2008, da Portaria Interministerial nº 507/MP/MF/CGU, de 24 de novembro de 2011, e sob a égide desta Portaria;

(...)

§ 1º A verificação dos requisitos para o recebimento de transferências voluntárias deverá ser feita no momento da assinatura do respectivo instrumento, bem como na assinatura dos correspondentes adiantamentos de valor, não sendo necessária nas liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no instrumento.

§ 2º A demonstração do cumprimento das exigências, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios, respectivas Administrações Indiretas e entidades privadas sem fins lucrativos, deverá ser feita por meio de apresentação pelo proponente, ao concedente, de comprovação de sua regularidade e da unidade executora, quando houver.

(...)

§ 4º A relação dos requisitos citados neste artigo, que estiverem espelhados no referido extrato, está disponível no sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 5º As informações espelhadas no referido extrato são de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional apenas a consolidação e disponibilização destas no sistema citado no § 3º deste artigo.

§ 6º O proponente deverá comprovar os demais requisitos não contemplados no extrato emitido por sistema de consulta de requisitos disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 7º A verificação do atendimento das exigências contidas neste artigo, dar-se-á pela consulta:

I - ao número de inscrição constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, mantido pelo Ministério da Fazenda - MF, do Ente Federativo (interviente) e do órgão da Administração direta (conveniente), para instrumentos com a Administração direta; ou

II - exclusivamente, ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da entidade da Administração indireta beneficiária da transferência voluntária.

§ 8º Aplicam-se à unidade executora as exigências contidas neste artigo, relativas ao proponente, quando este for órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 9º O registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ente Federativo (interviente) será o número de inscrição principal no CNPJ.

§ 10. A comprovação de cumprimento das obrigações descritas nos incisos I, VIII, IX e XIV do caput, ainda que praticadas fora do prazo estipulado em lei para seu exercício, não impedirá a celebração de instrumento para transferência voluntária ou de adiantamento de valor de suas parcelas de recursos, a partir da data em que se der a referida comprovação. (Alterado pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 451, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017).

§ 11. Aos instrumentos celebrados:

I - com a Administração indireta, aplicam-se somente as exigências previstas nos incisos III, IV, V, VI e VII do caput; e

II - com entidades privadas sem fins lucrativos, aplicam-se somente as exigências previstas nos incisos III, IV, V e VI do caput.

§ 12. Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes da Lei Complementar nº 101, de 2000, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

§ 13. Fica suspensa a restrição para transferência de recursos federais a Estados, Distrito Federal e Municípios destinados à execução de ações sociais e ações em faixa de fronteira, em decorrência de inadimplementos objeto de registro no CADIN e no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 14. É condição para a celebração de instrumentos, a existência de dotação orçamentária específica no orçamento do concedente, a qual deverá ser evidenciada no instrumento, indicando-se a respectiva nota de empenho.

§ 15. Eventuais indícios de irregularidade em relação à contratação de operações de créditos com instituições financeiras, consoante citado no art. 33, combinado com o inciso I do § 3º do art. 23, ambos da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão ser remetidos ao Banco Central do Brasil e ao respectivo Tribunal de Contas.

§ 16. Adicionalmente à exigência da declaração de que trata o inciso XVI do caput, apresentada pelo proponente, o concedente deverá realizar consulta à funcionalidade específica no SICONV para verificar a inexistência de impedimento decorrente do descumprimento do disposto no art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 17. A funcionalidade de que trata o § 16 conterá informação acerca do descumprimento do disposto no art. 73-C da Lei Complementar nº 101, de 2000, pelos entes da federação, prestada mediante comunicação pelos Tribunais de Contas de Estados e Municípios ou pelos Ministérios Públicos Federal ou Estaduais, a qual poderá ser realizada diretamente no SICONV.

§ 18. O impedimento eventualmente informado pelos Tribunais de Contas, nos termos dos §§ 16 e 17 deste artigo, prevalecerá em relação à declaração de cumprimento de que trata o inciso XVI do caput.

§ 19. Os proponentes e as unidades executoras citadas no § 8 deste artigo, devem estar registrados no SICONV pelo número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ na condição de estabelecimento-matriz, segundo definido na Instrução Normativa nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 21. Adicionalmente aos requisitos constantes no inciso II do § 11 deste artigo necessários à celebração de instrumentos com entidades privadas sem fins lucrativos, observado o disposto no inciso III do art. 9º desta Portaria, a entidade proponente deverá apresentar:

I - declaração do representante legal da entidade privada sem fins lucrativos de que não possui impedimento no Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - Cepim, no SICONV, no SIAFI e no CADIN; e

II - certidão negativa referente ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 22. Para atendimento da exigência do inciso XXII do caput deste artigo, quando não possuir setor específico para gestão, celebração, execução e prestação de contas dos instrumentos celebrados com a União, o conveniente poderá atribuir as competências a setor já existente na sua estrutura administrativa, desde que tal setor conte com a lotação de, no mínimo, um servidor ou empregado público efetivo. (Incluído pela PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 114, DE 7 DE MAIO DE 2018).

Art. 23. Sem prejuízo do disposto no art. 22 desta Portaria, são condições para a celebração de instrumentos:

I - cadastro do conveniente atualizado no SICONV no momento da celebração, nos termos do art. 14 desta Portaria; (...)"

Da leitura dos dispositivos acima, de plano, verifica-se a inexistência de qualquer abuso ou ilegalidade na atuação da autoridade apontada como coatora, uma vez que a solicitação de regularização das pendências da impetrante encontra amparo na Portaria Interministerial nº 424/2016, que estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº 6.170/2007.

No mais, a própria impetrante confirma a existência de restrição no CADIN, bem como a ausência dos requisitos ensejadores da expedição de certidão de regularidade fiscal.

Assim, os elementos constantes dos autos até agora não permitem o deferimento da liminar postulada neste juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de ordem liminar**, sem prejuízo da possibilidade de reexame depois de prestadas informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Cientifique-se o órgão de representação da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 28 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-86.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NELSON ALVES DOS SANTOS
PROCURADOR: NELMA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA PINHEIRO TORRES - SP348619, CLAUDIO ESPARRINHA LENTO - SP103275,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado pela APSADJ DE OSASCO sob o ID 13410401.

Intimem-se.

Barueri, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-75.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LEONILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, promova a Secretaria a inserção do assunto "inclusão/averbação de tempo especial" nos dados de autuação deste Pje.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Oficie-se à APSADJ de Osasco, solicitando cópia integral do PA nº 42/170.385.276-9, em nome do autor, LEONILSON PEREIRA DA SILVA, CPF. 128.908.968-03, para juntada nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cuja desobediência ensejará as consequências previstas em lei.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível de documento de identificação e comprovante de residência atual.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia. CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Cópia desta decisão, assinada de forma eletrônica e devidamente instruída com os documentos necessários, servirá como OFÍCIO E MANDADO DE CITAÇÃO AO INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 17 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004234-83.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: ELOISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL PAES - SP213062
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Inicialmente, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para Procedimento Comum

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

O caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. A verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALESSANDRA MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036, ELIDE SAMPAIO ARAUJO - SP161444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, sob o **ID 11967886**, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de ID 11713917.

Após, à conclusão.

Intime-se

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-20.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

INVENTARIANTE: ALLAN FONTANA PEREIRA
REPRESENTANTE: RUTE FONTANA DA COSTA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: THIAGO CELESTINO CANTIZANO - SP353403,
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada sob o **ID 12626167**.

Na oportunidade, ciência às partes do documento de **ID 12608415** juntado pelo INSS.

Nada mais sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003627-70.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JULIANO ALVES FERREIRA, FABIANA APARECIDA ALVES FERREIRA, FABIANO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

INTIMO também a PARTE AUTORA do teor da decisão de **ID 11229636**.

Barueri, 18 de dezembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010372-13.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO SERGIO DIAS BACELAR - MS14036
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR RUY ALBERTO CAETANO CORREA FILHO, ANA RITA BARBIERI FILGUEIRAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Cesar Augusto Pereira Filho**, em face de ato praticado pelo **Pró-Reitor de Graduação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e Pró-Reitora de Assuntos Estudantis da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**, em que objetiva, liminarmente, provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que a mantenha matriculada no curso de Medicina, para o terceiro semestre (primeiro semestre de 2019).

Como fundamento do pleito, o impetrante narra que ingressou no curso de engenharia ambiental da UFMS, por meio do Sistema de Seleção Unificada – SISU, pelo sistema de vagas destinadas pela Lei n. 12.711/2012 a candidatos com deficiência que, independentemente da renda, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, conforme determina a referida legislação. Por ocasião da matrícula, consoante critérios estabelecidos no Edital UFMS/PROGRAD Nº 51/2018, apresentou diversos documentos comprobatórios da sua deficiência, tendo sido efetivada a sua matrícula, tendo efetuado transferência para o curso de zootecnia logo nos primeiros dias de aula e cursado regularmente os dois semestres do ano letivo de 2018.

Narra que, enquanto estava cursando o segundo semestre de 2018, foi convocado pelo Edital PROAES/PROGRAD nº 47/2018, de 29/08/2018, para validação dos laudos de deficiência apresentados, cujo resultado da avaliação foi desfavorável, sem motivação para tal conclusão (Edital PROAES nº 68/2018). Diante dessa circunstância, interpôs recurso administrativo visando reverter tal conclusão da comissão avaliadora, mas não obteve êxito (Edital PROGRAD e PROAES/UFMS nº 3/2018), o que acarretará o cancelamento da sua matrícula apenas um dia antes da data do final do ano letivo.

Destaca, por fim, a inobservância dos princípios da motivação, do contraditório, da ampla defesa, e, bem assim, da segurança jurídica.

Juntamente com a petição inicial, vieram documentos.

Relatei para o ato. Decido.

Neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à sua observância pela Administração Pública, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

Da análise do exposto na petição inicial e dos documentos juntados nos autos, tenho que não restou comprovada a ocorrência de ilegalidade na condução do procedimento de validação da autodeclaração de deficiente em questão.

No caso em tela, conforme consta da própria inicial, há previsão normativa para que a Administração apure, antes ou depois da matrícula, a veracidade da autodeclaração prestada por pessoa com deficiência (art. 4º da Resolução nº 07/2018, do Conselho Universitário).

Além disso, o Edital UFMS/Prograd nº 6/2018, que regulou o ingresso na UFMS através do SISU/2018, estabelece em seu item 16 que “a inscrição do candidato nos processos seletivos do Sisu 2018 implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas na Portaria Normativa MEC nº 21/2012 e nos editais divulgados pelo MEC, bem como das informações constantes do Termo de Adesão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e, no caso de cotistas, dos critérios da LEI 12.711/2012” (in https://ingresso.ufms.br/files/2018/11/edital_prograd_2018_006.pdf).

Da mesma forma, os documentos que instruem a inicial demonstram que houve observância do devido processo legal, especialmente no que tange ao contraditório e à ampla defesa, eis que à impetrante foi assegurado o direito de recorrer da decisão administrativa que lhe foi desfavorável.

Portanto, ao menos em princípio, não restou demonstrado que a sistemática adotada pelas autoridades impetradas – destinada à validação da autodeclaração e dos laudos de deficiência – esteja dissociada das regras editalícias e, bem assim, da legislação de regência (especialmente, a Lei nº 12.711/2012 e o Decreto que a regulamenta, de nº 7.824/2012, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 9.034/2017).

Ante a ausência, nesse aspecto, de fundamento relevante (*fumus boni iuris*), torna-se despicie a análise dos demais requisitos para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifiquem-se. Intimem-se.

Ciência à FUFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, vista ao MPF.

Oportunamente, ao Juízo natural.

CAMPO GRANDE, 21 de dezembro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009748-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: PREDILETA MATO GROSSO DO SUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WERNER BANNWART LEITE - SP128856
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS, 7 de janeiro de 2019.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1564

PROCEDIMENTO COMUM

0005302-81.2010.403.6000 - AGROPECUARIA OURO BRANCO LTDA(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000697-53.2014.403.6000 - IARA SILVA DINIZ GALANTE(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E SP275314 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Considerando as alegações da contestação, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia do contrato de seguro que supostamente foi debitado na conta corrente da parte autora e que, juntamente com as respectivas tarifas, teria dado origem à dívida em litígio. Na mesma oportunidade, deverá trazer os eventuais aditivos, a fim de se verificar a data limite da contratação. Com a vinda da documentação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, voltando conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006977-35.2017.403.6000 - FRIGORIFICO DOIS IRMAOS LTDA - EPP(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS016247 - WELLDER ALVES DONATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Manifeste-se o IBAMA, no prazo de cinco dias, especificamente sobre a caução oferecida (fls. 21), para fins de suspensão da multa em questão. Na mesma oportunidade, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias,

apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Com a manifestação do IBAMA sobre a caução ou decorrido o prazo sem resposta, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018. JANE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0010482-73.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)

DESPACHO DE FL. 194: Verifico que a exequente (CEF) não fora intimada para manifestar sobre a petição dos executados de f. 191/193, o que entendo necessário. Sendo assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a mencionada petição. Após, retomem conclusos.

DECISÃO DE FL. 196-197, PROFERIDA EM REGIME DE PLANTÃO: Nos termos da Resolução 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, o Plantão Judiciário(...) destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: a) pedidos de habeas corpus e mandado de segurança em que figurar como coator autoridade submetido à competência jurisdicional do magistrado plantonista; b) medida liminar em dissídio coletivo de greve; c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória; d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária; e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência; f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas. 1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. 2. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz. 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. No caso, os executados pretendem a liberação do valor bloqueado nos autos, aduzindo ter sido excessivo. Todavia, a matéria não está incluída entre os casos possíveis de análise em Plantão Judiciário. Diante disso, indefiro o pedido de liberação do bloqueio, sem prejuízo de posterior análise pelo juiz natural, após o retorno do expediente forense. Intimem-se.

DECISÃO DE FL. 200-201: Compulsando os autos, vê-se que este Juízo determinou às fls. 194, que a CEF se manifestasse sobre o petição de fls. 191/193, o que, em razão do recesso forense, isso ainda não se deu. Nesse intercurso, os executados pleitearam desbloqueio quando do regime de plantão, o que fora indeferido por não se enquadrar naquelas matérias que são efetivamente apreciadas em plantão, fls. 196-197. Por fim, novo petição às fls. 198-199, com a presença do ilustre advogado em Secretaria pleiteando a apreciação da pretensão dos executados. É o relatório. Decido. De plano, reconheça-se que, sobre o aludido pedido de desbloqueio por parte dos executados, a CEF já se manifestou às fls. 174-175, oportunidade em que concordou com a liberação dos valores bloqueados da conta da Srª Cleonice Alexandre Le Bourlegat. Entretanto, aduziu que o valor atualizado da causa somado ao valor dos honorários advocatícios totalizam o importe de R\$-48.264,79 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais de dezenove centavos). Dessa forma, requereu a manutenção do bloqueio do Banco Itaú-Unibanco (R\$-29.080,32), do bloqueio no Banco Santander (R\$-17.691,69) e, em relação ao Banco Bradesco, que fosse mantido o bloqueio de R\$-1.492,78 - sendo liberado o restante ao executado, R\$-3.531,06. Conquanto a CEF deva, ainda, manifestar-se, conforme anteriormente determinado, é forçoso reconhecer a efetiva ocorrência de excesso no bloqueio, consoante se pode constatar às fls. 167-169. Por essa vertente, vê-se, também, que os executados pleitearam às fls. 170-171, em vista de o bloqueio ter sido muito superior ao valor solicitado por este Juízo, que fossem liberados os excessos do bloqueio, sugerindo, por oportuno, que ficasse bloqueado apenas o valor pertencente ao Sr. André Joseph Le Bourlegat, mantido junto ao Banco Itaú-Unibanco - o primeiro dos registros efetuados às fls. 167, data e hora do cumprimento: 26/11/2018, às 20h30. Entretanto, conforme já explicitado, o valor, hoje, é superior àquele constante da exordial em face do transcurso do tempo, sendo necessário proceder a uma adequação à realidade fática. Ipso facto, considerando a relação fático-jurídica destes autos, defiro o desbloqueio dos valores excedentes, ou seja, o desbloqueio de todos os valores concernentes à Srª Cleonice Alexandre Le Bourlegat, determinando-se, em relação ao Sr. André Joseph Le Bourlegat, que se viabilize a imediata transferência dos valores bloqueados - discriminados a seguir - para depósito judicial vinculado a estes autos, a fim de que sejam corrigidos no curso do tempo, para afastar qualquer prejuízo às partes. Assim, devem ser transferidos, conforme assinalado, os valores bloqueados do Banco Itaú-Unibanco, R\$-29.080,32, do Banco Santander, R\$-17.691,69, e do Banco Bradesco, apenas o valor de R\$-1.492,78 - já que o restante - no importe de R\$-3.531,06 - deve ser liberado, conforme pleiteado pela própria CEF. Intimem-se. Viabilize-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010248-30.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EXECUTADO: PEGORETTI COMERCIAL E CONSULTORIA IMOBILIAR LTDA - ME, ADEMAR JOSE PEGORETTI, LAURA EDITE PEGORETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ESCOBAR PINHEIRO - MS2201

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ESCOBAR PINHEIRO - MS2201

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO ESCOBAR PINHEIRO - MS2201

Nome: PEGORETTI COMERCIAL E CONSULTORIA IMOBILIAR LTDA - ME

Endereço: JOAO RODRIGUES, 140, SALA B, KM 42,5 ROD CAST BCO, SANTANA DE PARNAIBA - SP - CEP: 06524-210

Nome: ADEMAR JOSE PEGORETTI

Endereço: Avenida Victor Chaves de Oliveira, 553-B, Residencial Santa Helena - Gleba II, SANTANA DE PARNAIBA - SP - CEP: 06524-215

Nome: LAURA EDITE PEGORETTI

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 8 de janeiro de 2019.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5811

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0003555-52.2017.403.6000 - NATÁLIA VISSIRINI ASATO(MS016783 - ANDERSON YUKIO YAMADA) X COMANDANTE DA 9ª. REGIÃO MILITAR X PAULA LUCIANA TAVARES X PAULO ROBERTO MOREIRA CRISPIM X UNIAO FEDERAL

NATÁLIA VISSIRINI ASATO propôs o presente mandado de segurança, apontando o COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR como autoridade impetrada. Relata que no dia 15 de setembro de 2016 foi instaurado processo seletivo simplificado, visando ao preenchimento de vagas para seleção de candidatos com graduação em nível superior para o exercício de serviço militar temporário voluntário por tempo determinado no Exército (Aviso de Convocação para Seleção ao Serviço Militar Temporário - ACSSMT n. 5-SSMR/9, de 12.9.2016). A primeira fase do certame consistia no preenchimento pelo candidato de ficha cadastral eletrônica, informando seus títulos e suas experiências profissionais, conforme cláusulas 6.2 a 6.6. Continua, dizendo que no dia 20.10.2016 foi divulgada a relação de candidatos com suas respectivas pontuações, na qual figurou na primeira colocação com a pontuação parcial de 60,60. Os dezesseis primeiros colocados foram convocados para a segunda etapa, cujo resultado foi impugnado por recurso, tendo em vista ter discordado da contagem dos pontos. Seu recurso foi rejeitado com fundamento nos itens 7.7 e 7.16 do Edital, permanecendo na terceira colocação, atrás de PAULA LUCIANA TAVARES e PAULO ROBERTO MOREIRA CRISPIM. Para a terceira etapa do certame - teste de aptidão física - foi convocada apenas a primeira colocada. Afirma ter requerido informações sobre a pontuação dos dois primeiros candidatos e acabou por impetrar o mandado de segurança n. 0000885-41.2017.403.6000, distribuído a este Juízo. Os cadernos de pontuação dos três primeiros candidatos foram apresentados com as informações prestadas naqueles autos, pelo que requereu a desistência daquele mandamus. Observa que a Administração deixou de registrar os pontos decorrentes do tempo de experiência como empresa individual, item 7.19, d, do Edital, ao tempo em que a primeira colocada, PAULA LUCIANA TAVARES, obteve pontuação integral utilizando os mesmos documentos (Alvará de Funcionamento e situação de atividade da empresa). Assim, entende ter havido violação ao item 7.19, d, do edital e também ao item 6.13 no ato da autoridade que procedeu ao aumento de nota dos candidatos PAULA LUCIANA TAVARES e PAULO ROBERTO MOREIRA CRISPIM após a fase de inscrições. Pede liminar para determinar que a autoridade impetrada pontue corretamente seu caderno curricular. Alternativamente, pede a suspensão do concurso. Com a inicial, juntou documentos (f. 7-188). Foi determinada a distribuição por dependência aos autos n. 0000885-41.2017.403.6000 (f. 196). A impetrante foi intimada para requerer a inclusão dos concorrentes que poderão sofrer os efeitos da sentença a ser proferida, na condição de litisconsortes necessários (f. 199), o que foi atendido à f. 204. Notificada (f. 210), a autoridade impetrada prestou informações (fs. 214-22) e juntou documentos (f. 223-71). Preliminarmente, arguiu a ocorrência de litispendência com o mandado de segurança n. 0000885-41.2017.403.6000. Impugnou o valor dado à causa e o pedido de justiça gratuita. No mérito, defendeu a legalidade do resultado do certame, afirmando que a impetrante não pomenorizou seu vínculo com a empresa Escritório Natália Asato e que atividades desempenhadas de forma diferenciada e comprovada de forma diversa deveriam ser registradas de forma individualizada. Assim, ela errou ao mesclar o tempo em que atuou como autônoma e como empresa individual, comprovando o tempo ora por CNIS, ora por Certidão de Acervo Técnico, ora por meio de Alvará de Funcionamento e Certidão Negativa de Débito Fiscal Municipal. Ademais, a qualificação como contribuinte individual não é suficiente para comprovar o tempo como Arquiteta, já que referida expressão se refere tanto ao trabalhador autônomo como à empresa individual. Acrescenta que a candidata PAULA LUCIANA individualizou suas atividades profissionais e o candidato PAULO ROBERTO especificou que era o proprietário do escritório de arquitetura durante todo o período apresentado. Quanto à alteração das notas dos candidatos PAULA LUCIANA e PAULO ROBERTO, esclareceu que se refere à auditoria do sistema, prevista no item 7.27, necessária em razão de o sistema contar pontos por anos trabalhados, ao passo que o edital determina a contagem por meses trabalhados. A ré PAULA LUCIANA TAVARES foi citada (f. 272). Apresentou contestação (f. 273-81) e documentos (f. 282-330). Arguiu litispendência com o mandado de segurança n. 0000885-41.2017.403.6000. No mérito, disse que a impetrante preencheu erroneamente os campos de exercício profissional da ficha de inscrição, de modo que o tempo sem comprovação não pode ser computado. Quanto à suposta majoração das notas dos demais candidatos, disse ter se tratado de conferência da contagem do sistema, parametrizado para calcular os pontos a partir de cada ano completo, ao passo que o edital estabelece a partir de cada mês completo. A Carta de Citação do réu PAULO ROBERTO MOREIRA CRISPIM retornou em razão de mudança de endereço (f. 332). A impetrante forneceu novo endereço (f. 334). Novas cartas de citação foram expedidas, mas não houve recebimento pelo réu PAULO ROBERTO (f. 338). A impetrante apresentou réplica à contestação de PAULA LUCIANA (f. 341-4). Foi deprecada a citação de PAULO ROBERTO (f. 345-7). Determinei que a autoridade impetrada esclarecesse se o processo seletivo foi prorrogado (f. 348). Réplica às fs. 351-4. A União informou que o certame não foi prorrogado (f. 367-8). A impetrante requereu a concessão de liminar para assegurar vaga no próximo processo seletivo a ser desencadeado (f. 372). Decido. A preliminar de litispendência resta prejudicada, pois a ação de mandado de segurança n. 0000885-41.2017.403.6000, foi extinta sem análise do mérito, conforme se observa do sistema eletrônico de acompanhamento processual. Rejeito a impugnação ao valor da causa, já que a pretensão da impetrante é continuar no processo seletivo. Eventual concessão da segurança não resultará na sua contratação de forma automática, porquanto deverá ser aprovada nas fases seguintes, tais como Exame de Aptidão Física e Inspeção de Saúde. Mantenho a concessão da assistência judiciária à impetrante, uma vez que os documentos trazidos aos autos não afastam a alegada hipossuficiência. Com efeito, a certidão de acervo técnico de f. 230-2 informa apenas a quantia contratada de R\$ 1.500,00 no ano de 2014 e de R\$ 6.500,00 no ano de 2015. E a cópia da CTPS de f. 233 informa apenas o valor de R\$ 28,43 por hora-aula, não sendo possível aferir o total dos vencimentos mensais junto à instituição de ensino. Passo à análise do pedido de liminar. Quanto à alegada inserção de dados para majoração das notas dos concorrentes, registro que a impetrante não apontou os itens que teriam sido inseridos indevidamente. Não obstante, neste juízo de cognição sumária, analisando os documentos apresentados, é possível verificar que a violação do item 7.19 do Edital, que prevê que a experiência profissional é computada até o último dia do período de inscrição (27/09/2016, item 3.1). De fato, o avaliador alterou o 1º tempo de serviço prestado por PAULO e estendeu indevidamente o período final para o dia 14/10/2016 (f. 255). Ademais, não observou que a candidata PAULA ultrapassou o limite temporal de 27/09/2016 ao informar o dia 14/10/2016 como termo final de seu serviço militar. De todo modo, esse esquecimento não resultou em majoração da nota, porquanto o tempo de serviço militar é computado por ano completo. Com relação à contagem dos pontos relativos à experiência profissional civil dos candidatos, novamente não andou bem o avaliador. Observando-se o documento denominado SISvTT - Admin inserido no Caderno de Inscrição (experiência informada pelos candidatos) e na Ficha de Inscrição de cada candidato (experiência efetivamente comprovada), foram informados e computados os seguintes períodos (f. 103, 133 e 165; 239-40, 249 e 255-6). Tempo informado por Natália: Tempo computado para Natália: Tempo informado por Paula: Tempo computado para Paula: Tempo informado por Paulo: Tempo computado para Paulo: Analisando os documentos apresentados pelos candidatos para comprovar a experiência profissional, verifica-se que a candidata Paula, já militar do Exército à época dos fatos, comprovou o tempo trabalhado como arquiteta em escritório próprio com os seguintes documentos (1º e 2º períodos, f. 157-62): Cópia do cartão de inscrição municipal; Cópia da ficha de inscrição municipal. O tempo informado por PAULA foi aceito integralmente. A única alteração realizada pelo examinador consistiu na correção do termo final do 2º período, possivelmente para não haver sobreposição com o início do serviço militar. Para a mesma experiência profissional, o candidato PAULO apresentou (f. 175-86): Cópia do alvará de localização e funcionamento; Cópia do extrato da dívida junto ao Município de Cuiabá; Cópia de protocolo de validade de alvará; E a impetrante apresentou os seguintes documentos para comprovar o tempo trabalhado como arquiteta em escritório próprio (2º período, f. 269-71): Cópia do alvará de localização e funcionamento; Cópia da certidão negativa de débitos municipais. Como se vê, os três candidatos apresentaram documentos equivalentes, emitidos pelas respectivas municipalidades, onde são informados as datas de funcionamento do estabelecimento, a atividade exercida (arquitetura), o número da inscrição municipal e a ausência de débitos. Além desses documentos, tanto a impetrante como PAULO apresentaram extrato das anotações de responsabilidade técnica registradas junto ao CAU e provaram o recolhimento de contribuições previdenciárias. Não obstante a impetrante ter apresentado mais documentos do que a candidata PAULA, o examinador limitou-se a reconhecer apenas o tempo de experiência em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias, ao passo que para PAULA reconheceu todo o período informado pelos documentos emitidos pelo Município, mesmo sem o respectivo recolhimento. Ademais, embora a cópia do alvará demonstre que o início da atividade do candidato PAULO ocorreu em 28/03/2005, foi aceito pelo examinador tempo anterior. E conforme já registrado, o termo final foi estendido indevidamente para 14/10/2016. Como se vê, apesar de os candidatos comprovarem o mesmo tipo de experiência profissional, não foi observada a isonomia que deve imperar nos processos seletivos dessa natureza. E não há que se falar em erro no preenchimento da ficha de inscrição pela impetrante, pois todos os candidatos informaram o mesmo tipo de experiência a. No meio CIVIL ou MILITAR (após a formação no curso que habilita a participar do Processo Seletivo para Oficial Temporário) - por mês completo e a impetrante também informou que exercia a função de arquiteta em escritório próprio, não havendo justificativa plausível para, à vista dos mesmos documentos, enquadrar somente a impetrante como autônoma (item 7.19.b) em benefício dos demais candidatos enquadrados como empresários individuais (item 7.19.d). Assim, diante dos documentos apresentados pela impetrante ao examinador, verifica-se que ela comprovou 63 meses completos de experiência profissional como arquiteta em escritório próprio - empresária individual (09/06/2011 a 27/09/2016), totalizando 6,3 pontos. Como a pontuação atribuída foi de apenas 2,2, sua nota deve ser majorada em 4,1, totalizando 30 pontos e alcançando a primeira colocação do processo seletivo na fase em análise. Registre-se que a autoridade informou a abertura de novo processo seletivo, reforçando a necessidade dos serviços da impetrante (f. 368). Presente, portanto o *funus boni iuris*. O perigo na demora também está presente, diante do tempo decorrido desde a incorreta classificação da impetrante no processo seletivo. Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora majore a nota da impetrante em 4,1, totalizando 30 pontos, reclassificando-a, e providencie sua participação nas demais fases do concurso, dentro do prazo de vinte dias. Junte-se cópia do andamento processual onde consta a sentença proferida nos autos n. 0000885-41.2017.403.6000. Certifique-se se houve o cumprimento da Carta Precatória para citação do litisconsorte Paulo. Intimem-se.

Expediente Nº 5812

PROCEDIMENTO COMUM

0009002-55.2016.403.6000 - ROSIANE APARECIDA CERASI(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas de que na carta precatória n. 0003279-76.2018.8.12.0026 da 1ª Vara de Bataçu - MS, foi designada audiência para o dia 07/02/2019, às 16h45min para realização do ato deprecado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005458-25.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOELSON SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR SALOMAO PAIVA - MS12516

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o autor sobre os embargos de declaração opostos pela União.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010125-32.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

EXECUTADO: GETULIO RIBAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SAULO SOUZA DOS SANTOS - MS15935
Nome: GETULIO RIBAS
Endereço: Rua Júlio Barone, 424, - de 362/363 ao fim, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-090

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte contrária intimada à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009506-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCAS ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAYME DA SILVA NEVES NETO - MS11484, LUCAS MAIDANO BENITES - MS18891

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LUCAS ALVES DA SILVA propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

1. O Requerente é militar da aeronáutica, soldado de Primeira-Classe (S1) SAU (saúde).
2. E neste ano, foi dada a abertura do Curso de Formação de Cabos (CFC), sob a regulamentação do ICA 39-20/2016 "Instrução Reguladora do Quadro de Cabos – IRQCB", para o curso de formação de cabos.
3. Foram distribuídas 28 (vinte e oito) vagas na cidade em Campo Grande, sendo 10 para BLM, 8 SAD e 10 SGS.
4. As etapas do processo seletivo para matrícula no CFC estão previstas no item 2.6 do ICA 39-20/2016, a saber: 2.6 ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO PARA MATRÍCULA NO CFC. O Processo Seletivo para Matrícula no CFC compõe-se das seguintes etapas: a) Cogitação; b) Seleção; c) Habilitação à Matrícula; d) Concentração Final; e) Matrícula.
5. O cronograma para as etapas fora publicado no item 15 do Boletim do Comando da Aeronáutica nº. 140.
6. O Requerente passou nas etapas "cogitação" e "seleção" e pela extensa etapa de "habilitação à matrícula", cumprindo todos os requisitos, conquistando a nota 6,430 e 14ª Colocação entre 45 concorrentes, sendo classificado dentro do número das 28 vagas, conforme publicação no boletim interno da do Comando da Aeronáutica.
7. Conforme o cronograma, a próxima etapa era a de "concentração final" que visa reunir os SI que participaram do processo seletivo e foram habilitados pelas CSSD à matrícula no CFC, *para fins de definição das especialidades e transmissão das orientações concernentes às demais etapas do processo seletivo* (item 2.7.4.1 do ICA 39).
8. A "concentração final", que fora realizada no dia 21/11/2018, é da seguinte forma: os candidatos ficam em um auditório, e de acordo com a colocação, escolhe a especialidade que irá realizar o curso, como sempre ocorreu em todos os outros processos seletivos anteriormente realizados.
9. No entanto, o Requerente sequer fora chamado para escolher a especialidade, com isso, indagou ao militar do certame, que justificou que o Requerente havia sido eliminado por não ter vaga para SAU e por não ter previsão de escolha de especialidade distinta da atual, não recebendo as suas documentações.
10. Não seria por outro motivo, tendo em vista que o Requerente não incorreu em qualquer outra situação de eliminação prevista no item 2.9.
11. Após a decisão verbal do responsável pelo certame, os responsáveis pelo processo seletivo não publicaram decisão de eliminação do Recorrente, conforme item 2.7.4.5, que deveria ser publicada com tempo razoável, tendo em vista que a convocação dos reservas será dia 28/11/2018 (quarta-feira).
12. Devido a convocação ser tão logo, não resta outra alternativa ao Requerente, a não ser ajuizar a presente ação em busca da efetivação da sua matrícula no curso de formação de cabos da Aeronáutica, tendo em vista que preencheu todos os requisitos do processo seletivo.
13. No item 2.7.4.4 do ICA 39/20 prevê o seguinte:
2.7.4.4 Durante a Concentração Final, o candidato selecionado **poderá escolher especialidade distinta da atual** e a OM onde realizará o Curso, **respeitada a precedência hierárquica**, somente se **possuir habilitação técnica ou formação inicial e continuada, devidamente comprovada**, desde que não haja objeção por parte da Administração. (NR) - Portaria nº 1198/GC3, de 22 de setembro de 2016.
14. O referido item 2.7.4.4, tem os seguintes requisitos para escolher a especialidade distinta da atual e que foram cumpridas:
 - a) **Respeitada a precedência hierárquica:** De 28 vagas, o Recorrente ficou em 14º;
 - b) **Possuir habilitação técnica ou formação inicial e continuada, devidamente comprovada:** devida a decisão verbal do responsável pelo certame, e pela negativa de receber sua documentação, o Recorrente protocolizou petição direta ao Presidente da SCSSD explicando o ocorrido e juntou o certificado de curso de eletricista residencial, realizado no SENAI, que fora fornecido pela OM (Organização Militar), o que lhe daria o direito de escolher a especialidade de BLM, já que não foi lhe dado a oportunidade de comprovação;
 - c) **Objecção pela parte administrativa:** como em qualquer processo seletivo a objeção deve ser devidamente justificada, o que verbalmente não ocorreu, pois apenas alegaram que não havia previsão para a alteração da especialidade, o que não é verdade.
15. Portanto, por todas as razões expostas, é evidente que o **Requerente preencheu todos os requisitos necessários para efetivação da matrícula previstos no ICA 39/2017**, sendo que a decisão de eliminação é arbitrária, de modo que está obstando o Requerente de ser matriculado ao curso de formação de cabos, em condições de igualdade.

16. Ora, é claramente ilegal e injusta a não matrícula de um concorrente que havia cumprido todos os requisitos, sendo evidente que há violação dos princípios que regem a administração pública, dentre eles o da isonomia, legalidade, etc..

17. Portanto, serve a presente demanda para que seja determinado que a Requerida matricule o Requerente no curso de formação de cabos, visto que sua não matrícula é ilegal e injusta, visto que o mesmo havia cumprido todos os requisitos exigidos no ICA 39/20/2017.

Pede a concessão de tutela de urgência para que seja matriculado no Curso de Formação de Cabos, que se iniciará em 07.01.2019.

Juntou documentos.

Deferi o pedido de justiça gratuita e determinei que a União se manifestasse, inclusive esclarecendo os motivos da convocação para a Concentração Final e o resultado do recurso apresentado.

A União manifestou-se, informando não haver vagas para a especialidade do autor e que todas as vagas existentes foram ocupadas por soldados que já atuam nas respectivas áreas, não havendo interesse da União em criar novas vagas (doc. 13338608).

Decido.

O autor reconhece que atua como soldado no Esquadrão de Saúde, de modo que a matrícula no Curso de Formação de Cabos em área diversa depende da inexistência de objeção por parte da Administração, conforme determina o item 2.7.4.4 da ICA 39-20/2016 (doc. 12573248, p. 16).

No caso, a União esclareceu em sua manifestação que optou por oferecer as vagas existentes em primeiro lugar aos soldados que já atuam na área pretendida, ainda que classificados com pontuação inferior à do autor. Somente no caso de não preenchimento das vagas, poderá um soldado matricular-se em área diversa daquela em que atua.

Noutras palavras, houve objeção da Administração à escolha do autor, pois ela optou pelo preenchimento das vagas por quem já exerce atribuições na área, incidindo na vedação da parte final do item 2.7.4.4, já mencionado.

E neste juízo de cognição sumária não verifico ilegalidade nessa opção, já que os concorrentes não se encontram em situação idêntica e não há vagas para a especialidade do autor. Ademais, o aproveitamento dos soldados na área em que já atuam visa ao melhor aproveitamento dos recursos públicos.

Por fim, registro que a Mensagem n. 430/SRH/1829 não contrariou as previsões da ICA 39-20/2016, tampouco criou novas restrições, pois limitou-se a determinar a observação do item 2.7.4.4, explicitando o seu conteúdo.

Assim, não está presente o requisito da probabilidade do direito invocado.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se. Após, aguarde-se a vinda da contestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002599-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: RAMES SOUZA CAMPOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA ARRUDA PINTO - MS16590, KAROLINE ANDREA DA CUNHA CATANANTI - MS19570

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DOURADOS MS, CHEFE DO POSTO DO INSS DE DOURADOS MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) SEDI: exclua o INSS não representado pela Procuradoria Federal.

2) Concede-se a gratuidade judiciária ao autor.

3) O pedido liminar será apreciado quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Ademais, considerando que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à autora e atenderá ao princípio da celeridade e economia de atos processuais.

4) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

Decorrido o prazo para apresentação de informações, manifeste-se o Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao CHEFE DO POSTO DO INSS DE DOURADOS MS, endereço Av. Weimar G. Torres, nº 3215, Bairro Centro, Dourados-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 18/12/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4D806E23>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000568-49.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: TAKESHI TOGURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença decorrente da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 01.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a **repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural**, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

A Ação Civil Pública foi julgada procedente em 20.11.1997 em primeiro grau. Em 2010, o Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação interposta pelos réus, julgando improcedente o pedido formulado na ACP, sob o fundamento de que o índice aplicável às cédulas de crédito rural, cujo débito esteve vinculado à variação das cadernetas de poupança, foi o IPC de 03/1190 (84,32%).

Na sequência, o Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial (RESP 1.319.232), alegando ser o BTNF (41,28%) o índice a ser aplicado ao período discutido. O RESP foi provido em 2014, declarando que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices de caderneta de poupança, é a variação do BTNF, no percentual de 41,28%. Os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC (84,32%) e o BTNF (41,28%) em março de 1990, corrigidos monetariamente, a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passarão para 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos referidos autos do REsp 1.319.232/DF, publicada em 26/04/2017, **concedeu a tutela de urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.**

Chamo o feito à ordem. Decido.

Para o prosseguimento do feito, deve-se levar em consideração a eficácia da decisão recorrida que ora se pretende executar.

O título judicial oriundo da Ação Civil Pública Coletiva n. 94.0008514-1 ainda não transitou em julgado e tampouco pode ser executado provisoriamente, tendo em vista a atribuição de efeitos suspensivos aos Embargos de Divergência no REsp n.º 1.319.232-DF, que discute a definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado.

Em 26/06/2018, ao julgar o Resp n. 1.732.132/RS, a Quarta Turma do c. STJ deu provimento ao recurso do Banco do Brasil entendendo que a tutela liminar concedida no âmbito da Terceira Turma do STJ nos embargos de divergência no Resp. 1.319.232, independentemente da extensão do conteúdo impugnado no recurso e das partes envolvidas, possui o condão de suspender todas as execuções provisórias da ACP 94.008514-1/DF.

Ademais, em 31/10/2018, foi prolatada decisão no RE 632.212-SP determinando o sobrestamento de todos os processos individuais ou coletivos que versarem sobre o recebimento dos expurgos inflacionários decorrentes do “Plano Collor II”, incidentes sobre as cadernetas de poupança. A suspensão perdurará pelo prazo de 24 meses a contar de 05/02/2018.

Ainda que a decisão diga respeito aos processos nos quais se postula o recebimento dos valores referentes à correção monetária realizada a menor pelas instituições financeiras **nas cadernetas de poupança**, há que se ponderar que a suspensão foi determinada com o intuito de **uniformizar os provimentos judiciais sobre a matéria**, eis que estão em tramitação milhares de execuções sobre a mesma matéria.

Importa salientar que o assunto tratado naqueles autos guarda semelhança e inclusive repercussão na matéria tratada nas execuções relativas às cédulas rurais pignoratícias, uma vez que nestas são cobradas as diferenças pagas a maior em razão de **indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança**. A adoção de providência semelhante é necessária na medida em que são evitadas soluções díspares ao mesmo contexto fático, e aguarda-se a solução do REsp 1.319.232/DF para definição dos parâmetros de liquidação do montante a ser pago pelos devedores solidários BACEN, Banco do Brasil e União Federal.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000823-70.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: ANA MARIA SANDER PRESTES

DESPACHO

1) Observa-se que está ausente a certidão de trânsito em julgado. Sendo assim, excepcionalmente e em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, junte a Secretaria a certidão de trânsito em julgado de fl. 89 (art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região).

Cumprida a providência supra, manifeste-se a parte executada sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrija-os incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

2) Considerando que a busca nos sistemas atualmente disponíveis neste Juízo – SIEL e RENAJUD - logrou êxito em encontrar endereço diverso do já diligenciado, determina-se a expedição de mandado e de carta de intimação para o(s) executado(s) efetuarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito que perfaz a quantia de R\$ 62.789,67 (sessenta e dois mil setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

3) Caso a tentativa de intimação por expediente reste frustrada, determino à Secretaria a expedição e publicação de edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum, no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região e no site da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e defesa, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, 513, § 2º, IV).

A nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de impugnação à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel intimada por edital, eventual oposição de impugnação por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000837-54.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS - MS11250, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610-B, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: MURIEL JULIANA MENEZES FERREIRA

DESPACHO

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

2) Observa-se que está ausente a certidão de trânsito em julgado. Sendo assim, excepcionalmente e em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, junte a Secretaria a certidão de fl. 63.

Manifeste-se a parte executada sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrija-os incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

3) Considerando que a busca no sistema atualmente disponível neste Juízo – SIEL - logrou êxito em encontrar endereço diverso do já diligenciado, determina-se a expedição de carta de intimação para o(s) executado(s) efetuarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito que perfaz a quantia de R\$ 90.569,95 (noventa mil e quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

4) Caso a tentativa de intimação por expediente reste frustrada, determino à Secretaria a expedição e publicação de edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum, no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região e no site da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e defesa, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, 513, § 2º, IV).

A nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de impugnação à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel intimada por edital, eventual oposição de impugnação por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-08.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: RENATA MARTINS DE SOUZA MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STERPHANE LIGIANE DE ASSIS XIMENES - MS20205
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

S E N T E N Ç A

RENATA MARTINS DE SOUZA MIRANDA impetrou mandado de segurança em desfavor do ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS**, objetivando a concessão de ordem que lhe garantisse o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

ID 12443173: a impetrante foi intimada para se manifestar acerca de eventual litispendência entre estes autos e o Mandado de Segurança n. 5009352-84.2018.403.6000, em tramitação na 1ª Vara Federal de Campo Grande.

Houve decurso do prazo em 17/12/2018, sem manifestação.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Há litispendência quando se repete a ação que está em curso, ou seja, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Verificada a litispendência, cabe ao Magistrado conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 485, § 3º, do CPC.

No caso dos autos, verifica-se que a presente ação possui as mesmas partes, pedido e causa de pedir do Mandado de Segurança n. 5009352-84.2018.403.6000, em tramitação na 1ª Vara Federal de Campo Grande, distribuído em 20/11/2018, às 10h02min.

Assim, tendo em vista que o processo anteriormente mencionado foi distribuído antes deste, tendo inclusive o Juízo apreciado e indeferido o pedido liminar, está configurada, sem dúvida, a litispendência.

Posto isso, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Defere-se gratuidade judiciária.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000836-69.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

RÉU: ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA - ME, ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: SILVIA CRISTINA VIEIRA - MS12024, ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

DESPACHO

1) Ao SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

2) Manifeste-se a parte executada sobre os documentos digitalizados (autos físicos 0000021-65.2015.403.6002), indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte exequente, ficam os executados desde logo intimados, na pessoa de seu advogado, para efetuarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, I, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Valor da causa: R\$68.404,75

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001475-87.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EMBARGANTE: JOAQUIM RECARTE DE MELO

Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE APARECIDA CABRAL DE AMORIM - MS11535

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

SENTENÇA

ID 12853614: o autor requereu a extinção do feito, visto que concretizou-se, nos autos originários, o levantamento da penhora, objeto da presente ação.

Ante o exposto, **homologa-se A DESISTÊNCIA, resolvendo o processo em apreciar seu mérito**, nos termos do art. 485, VIII e § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002517-67.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: AGROPECUARIA HELENA HOSSRI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUANA RUIZ SILVA DE FIGUEIREDO - MS12509

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, DIVERSOS INDÍGENAS

DESPACHO

1) Observa-se que está ausente o conteúdo da mídia de fl. 946. Dessa forma, excepcionalmente e em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, **junta-se arquivo da mídia de fl. 946**(art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Manifestem-se a União Federal, Fundação Nacional do Índio, Comunidade Indígena e Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti** (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

3) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001498-89.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO TONANNI

REPRESENTANTE: MARIETA TONANI COLESI

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR - MS10371, ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI MOURAO - MS10223, JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO - MS12779, GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669,

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO -FUNAI, COMUNIDADE INDIGENA ITA POTY

DESPACHO

1) Observa-se que não há nitidez na digitalização das fls. 16-79 (numeração dos autos originários), falta a juntada do conteúdo da mídia de fl. 61 (numeração dos autos originários) e estão ausentes as digitalizações das fls. 234, 311 e 359 (numeração dos autos originários). Dessa forma, promova o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização completa dos autos originários com a correção apontada, inserindo as peças no sistema PJE nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017.

2) Após o cumprimento do item supra, excluam-se os documentos juntados em 14/12/2018 para evitar tumulto processual. Em seguida, manifestem-se a FUNAI, a Comunidade Indígena e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti** (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

3) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-49.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: CLAUDIO ALEXANDRE DE TOLEDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR DE ABREU SOUZA - MS22266, ANTONIO RENATO TEODORO DE SOUZA CASTILHOS - MS18204

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

1) A Lei 13.467/2017 deu nova redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32 e se aplica por analogia ao caso.

Indefere-se, portanto, a gratuidade judiciária pois a consulta ao Portal da Transparência indica que o impetrante auferia renda mensal superior a 5 (cinco) salários mínimos. Ademais, não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios de gastos extraordinários que pudessem ensejar a hipossuficiência financeira.

Efetue o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290)

2) O autor dirigiu sua pretensão em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT sem indicar a autoridade coatora do direito que reputa como líquido e certo.

Anote-se que a demanda do mandado de segurança é formalmente formulada em face do agente público ou privado, desde que no exercício de atribuição pública, que **figure como responsável pelo ato ou omissão tido por coator**. Diferentemente do que ocorre com as ações comuns, nas quais se formula a demanda em face da pessoa jurídica, no mandado de segurança a demanda é dirigida à autoridade abstratamente considerada (Lei 12.016/2009, art. 1º, § 1º).

Dessa forma, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando a autoridade coatora vinculada à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (CPC, 321). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

3) SEDI: exclua Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região do polo passivo, eis que está em duplicidade.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000323-38.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: MARMORARIA ALPHA LTDA - ME, JOSE FERNANDO ALMEIDA ESTELAI, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

1) Observa-se que os réus foram citados, não quitaram o débito nem opuseram embargos à presente ação. Assim, o mandado inicial é convertido em mandado executivo e é convertida a classe do presente feito para cumprimento de sentença. Ao SEDI para anotação.

Efetue(m) o(s) executado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

2) Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a diligência de constrição que entender devida, por economia processual.

CUMPRE-SE, servindo de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a :

a) MARMORARIA ALPHA LTDA - ME, CNPJ: 12.200.592/0001-74, na pessoa de José Estelai ou Maria Lima;

b) JOSE FERNANDO ALMEIDA ESTELAI, CPF: 019.835.941-13, Endereço: RUA HAYEL BON FAKER, 195, - até 569/0570, CENTRO, DOURADOS - MS - CEP: 79813-240 ou RUA OLIVEIRA MARQUES, 5016, DOURADOS-MS ou RUA HAYEL BON FAKER, 195, CENTRO, DOURADOS-MS ou RUA RIO BRILHANTE, N. 2040, JARDIM MANOEL RASSEN, DOURADOS-MS ou RUA RIO BRILHANTE, 2040, - de 1815/1816 a 2600/2601, JARDIM MANOEL RASSEN, DOURADOS - MS - CEP: 79813-260;

c) MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA, CPF: 639.805.411-34, endereço: RUA RIO BRILHANTE, 2040, - de 1815/1816 a 2600/2601, JARDIM MANOEL RASSEN, DOURADOS - MS - CEP: 79813-260 ou AV WEIMAR G TORRES, N° 3466, , CENTRO - DOURADOS - MS ou RUA HAYEL BON FAKER, 195, CENTRO, DOURADOS-MS ou RUA RIO BRILHANTE, N. 2040, JARDIM MANOEL RASSEN, DOURADOS-MS;

Valor da causa: R\$ 100.893,92

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 10/12/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G21C7AA48F>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000005-21.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: CASA BELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, IVETE APARECIDA SCHUROFF, JOAO PAULO DOS SANTOS

DESPACHO

1) Observa-se que os réus foram citados, não quitaram o débito nem opuseram embargos à presente ação. Assim, o mandado inicial é convertido em mandado executivo e é convertida a classe do presente feito para cumprimento de sentença. Ao SEDI para anotação.

Efetue(m) o(s) executado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

2) Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a diligência de constrição que entender devida, por economia processual.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE INTIMAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a :

a) CASA BELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME - CNPJ: 13.492.476/0001-39, a ser citada na pessoa de JOAO PAULO DOS SANTOS - CPF: 971.155.171-34;

b) JOAO PAULO DOS SANTOS - CPF: 971.155.171-34, no endereço Rua Helena Ronicci Marciano, n. 433, Piravevê, CEP 79740-000, Ivinhema-MS ou Rua Brasil, 95, B, Centro, CEP 79740-000, Ivinhema-MS ou Rua Antonio Soares Branquinho, 123, CEP 79740-000, Ivinhema-MS;

c) IVETE APARECIDA SCHUROFF - CPF: 446.685.891-87, no endereço Avenida Brasil, 95, Centro, CEP 79740-000, Ivinhema-MS ou Rua José Ramalho, n. 354, Piravevê, CEP 79740-000, Ivinhema-MS ou Rua Helena Ronicci Marciano, 433, Piravevê, CEP 79740-000, Ivinhema-MS ou Rua José Ramalho, 524, Bairro Piraveve, CEP 79740-000, Ivinhema-MS.

Valor da causa: R\$184.320,97

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 10/12/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4D1080F2F>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000004-70.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

ESPOLIO: VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: JACIRA DE CARVALHO OLIVEIRA
REQUERENTE: MARCELO LATTOUF VELLOSO

Advogado do(a) ESPOLIO: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Com base nesses fundamentos, é cabível o sobrestamento da execução de sentença até o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União. Como a liquidação se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão - ou seja, eventual revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência ou trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 5000011-28.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: I.X. OLIVEIRA - ME, IRENI XAVIER OLIVEIRA

DESPACHO

1) Observa-se que os réus foram citados, não quitaram o débito nem opuseram embargos à presente ação. Assim, o mandado inicial é convertido em mandado executivo e é convertida a classe do presente feito para cumprimento de sentença. Ao SEDI para anotação.

Efetue(m) o(s) executado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

2) Indique a exequente, no prazo de 15 dias, a diligência de constrição que entender devida, por economia processual.

CUMpra-SE, servindo de **MANDADO DE INTIMAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a I.X. OLIVEIRA - ME, CNPJ: 10.599.572/0001-92, a ser intimada na pessoa de Ireni Xavier Oliveira, e IRENI XAVIER OLIVEIRA - CPF: 004.977.889-77, no endereço: R JANUARIO PEREIRA DE ARAUJO, 775, JD AGUA BOA, DOURADOS - MS - CEP: 79812-080, ou Rua Adroaldo Pizzini, 179, Dourados-MS.

Valor da causa: R\$ 78.435,01

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 11/12/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6585EBAF6>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 0003958-88.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: SEBASTIAO PORTES DE CERQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: DONIZETTI FERREIRA GONCALVES - MS5467

DESPACHO

1) Observa-se que está ausente a digitalização da fl. 25 dos autos originários. Dessa forma, excepcionalmente e em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, junte a secretaria a fl. 25 (art. 3º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

2) Após o cumprimento do item supra, manifeste-se o réu **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017)**.

3) Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-49.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ALEXANDRE LOPES BATISTA DE PAIVA

Advogado: RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA - MS9865; NATALIA ANDRIOLI DA SILVA - SP387661

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 53 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, é republicada a sentença ID 13012589 por não ter constado o nome do advogado da terceira interessada interessada na publicação:

" SENTENÇA

ALEXANDRE LOPES BATISTA DE PAIVA pede em Mandado de Segurança impetrado em face da **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FRONTEIRAS E DIREITOS HUMANOS DA UFGD**, a realização de sua matrícula no curso de Pós-Graduação *strictu sensu*, em nível de mestrado, franqueando acesso às aulas e atividades ordinárias do programa.

Sustenta: em 18/09/2017, a UFGD publicou edital para seleção de 15 candidatos para o Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Fronteiras e Direitos Humanos, em nível de mestrado, reservando 20% das vagas para candidatos com deficiência, negros e índios; em 14/12/2017, foi publicado o resultado final do certame em duas listas: uma com a classificação geral, logrando o impetrante a 12ª colocação, e a outra com os candidatos que optaram por cotas; em 21/12/2017 o resultado foi retificado, passando a ocupar a 16ª posição, preterido pela 4ª colocada dentre os cotistas; as tentativas administrativas para a resolução do impasse restaram frustradas; a retificação do resultado constitui ato ilegal, viola os princípios da isonomia e vinculação ao edital e cerceou sua defesa, porque não previu prazo para recurso; possui direito adquirido à convocação, porque aprovado dentro do número de vagas; não é possível a alteração das disposições editalícias após a conclusão e homologação do certame.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Postergada a análise da liminar, determinada a substituição da autoridade coatora e a manifestação do impetrante quanto à manutenção da União no polo passivo (Id. 4994703).

Desistência da ação em face da União (Id 5050032).

A autoridade coatora presta informações (Id 5102993 e 5103332). Argui sua ilegitimidade passiva, a legalidade e constitucionalidade do ato, com fundamento na CF/1988 (art. 3º, III e IV, art. 5º, art. 206, I), no Estatuto da Igualdade Racial (art. 4º) e Resolução interna 176/2017 (art. 4º).

O impetrante se manifesta (Id 5125793).

MPF se manifesta sem ingressar no mérito(ID 5411849).

Katiucy Mendes Caitano dos Santos se manifesta ID 10123900.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Exclua-se do feito, por ilegitimidade para figurar no polo, a interessada Katiucy Mendes Caitano dos Santos, pois ela já está matriculada não afetando a situação jurídica do impetrante.

A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos, *in verbis*:

O mandado de segurança é remédio constitucional previsto no artigo 5º, LXIX, que visa à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso dos autos, vislumbra-se a presença desses requisitos.

O Edital de Abertura PROPP 28, de 18/09/2017, destinou 15 vagas aos candidatos ao Programa de Pós-graduação em Fronteiras e Direitos Humanos oferecido pela UFGD, sendo 12 destinados à ampla concorrência e 3 àqueles que se autodeclararem negros, índios ou portadores de deficiência (Id. 4965105).

Concluídas as fases do certame, foi publicado o resultado final por meio do Edital 16 PPGFDH/PROPP, de 14/12/2017, segundo o qual o impetrante almejou a 12ª colocação, dentre as 12 vagas destinadas à ampla concorrência.

Posteriormente, o resultado foi retificado por meio do Edital 17 – PPGFDH/PROPP, de 21/12/2017, para reposicionar os candidatos inscritos como cotistas que obtiveram maior nota global em relação aos não-cotistas, de modo que 3 dos 4 candidatos aprovados a partir das cotas foram convocados para as vagas de ampla concorrência. Em decorrência disso, o impetrante restou classificado na 16ª colocação geral, fora das vagas inicialmente previstas no edital.

A retificação baseou-se em política pública estabelecida na Lei 12.288/2010, e também no artigo 4º da Resolução 176/2017, editada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura da UFGD, que dispõe:

“Art. 4º. O número de vagas oferecidas em cada processo seletivo será fixado no edital, observando-se, em qualquer caso, que no mínimo vinte por cento (20%) do total das vagas ofertadas serão destinadas a pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência, ficando a critério de cada Programa de Pós-Graduação a proporção de cada segmento.

(...)

§ 3º Os Candidatos que tenham se inscrito como cotistas, e que também sejam aprovados na ampla concorrência, serão matriculados na vaga de ampla concorrência, permitindo assim que outros candidatos inscritos como cotistas, se aprovados no processo seletivo, ocupem as vagas da COTA.”

Compulsando os autos, verifica-se que a norma contida na Resolução supracitada não constou expressamente dos Editais que regulamentam o processo seletivo, o que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, a retificação do resultado com fundamento em critério de classificação adotado após a conclusão do processo seletivo viola a isonomia e a legítima expectativa dos participantes.

Além disso, não constou expressamente no edital de retificação a possibilidade de aviamento de recurso pelos interessados, prejudicados com a alteração do resultado.

Assim, em juízo não exauriente, vislumbra-se o direito do impetrante à realização de matrícula, acesso às aulas e atividades ordinárias do programa, sobretudo diante da existência de vaga ociosa do ano letivo de 2017, noticiada pela Administração.

Nota-se que em decorrência da natureza jurídica deste mandamus, que não admite dilação probatória, após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Assim, não pode ser parte Katiucy Mendes Caitano dos Santos, resolvendo o processo sem apreciar o mérito. Por fim, é procedente a demanda, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conceder a segurança pleiteada na inicial.

Determina-se que a instituição de ensino promova a matrícula do impetrante, franqueando-lhe acesso às aulas e atividades ordinárias do Programa de Pós-graduação em Fronteiras e Direitos Humanos, em nível de mestrado, no 1º semestre letivo de 2018.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2018.”

Dourados, 7 de janeiro de 2019.

Servidor(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000229-56.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA – ACINA impetra mandado de segurança contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE DOURADOS/MS**. Pede a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional tributária e o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade e ilegalidade do tributo em favor de seus associados e empresas optantes do SIMPLES, bem assim o direito à compensação dos valores recolhidos a maior nos 05 anos anteriores à impetração e adoção da SELIC.

A inicial foi instruída com documentos.

A autoridade impetrada apresenta informações (ID 5135025). Sustenta: ilegitimidade passiva; ausência de interesse de agir por questionamento de lei em tese; denegação da segurança por ausência de violação a direito líquido e certo.

MPF defende a desnecessidade de sua intervenção (ID 5366614).

Em razão das preliminares arguidas nas informações, a impetrante apresenta réplica (ID 5548987).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

É acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE DOURADOS/MS.

Em demanda análoga – autos 0002426-56.2016.4.03.6002 – este Juízo assentou o que segue:

“(…). Embora o artigo 1º da Lei 8.844/1994 atribua ao Ministério do Trabalho a fiscalização e apuração das contribuições destinadas ao FGTS, e à CEF a função de órgão operador do sistema, não dispõem eles de legitimidade para responder às ações em que se questiona a própria contribuição social e seus acessórios. Ademais, a inscrição em dívida ativa e a cobrança das multas devidas ao FGTS constitui atribuição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, segundo o disposto no artigo 2º do referido diploma legal”.

Não se arbitrará honorários advocatícios, nos termos do artigo 338, parágrafo único, do CPC, porquanto incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/09).

O impetrante emendará a inicial, no prazo de 15 dias, indicando a autoridade competente para desfazer o ato que reputa ilegal e abusivo.

Com a indicação da autoridade coatora correta, proceda-se à notificação para informações. Não é necessário intimar o MPF, que já se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção. Com as informações da autoridade coatora, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002388-69.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se o autor e o Ministério Público Federal **sobre os documentos digitalizados**, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti** (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

Em nada sendo requerido, **remetam-se os autos à instância superior** com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-25.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA, COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA PREVITERA - MS16386

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DECISÃO

COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA e COMAGRAN DOURADOS PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA (filial 1) pede, em mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS**, a concessão de liminar para apurar e recolher PIS/COFINS sem que o ICMS componha a base de cálculo dos aludidos tributos federais.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Intimada, a autoridade administrativa não apresentou informações (ID 11877544).

Historiados, decide-se a questão posta.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários à sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

O artigo 7º, III da Lei 12.016/2009, estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida).

Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, observo que o pedido merece deferimento.

A impetrante almeja, em síntese, que seja declarado o direito de recolher as contribuições do PIS/COFINS sobre o faturamento líquido, sem a inclusão da parcela relativa ao ICMS.

O cerne do debate se refere à extensão do conceito de “faturamento” para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, já que o art. 1º da Lei 10.637/2002 e o art. 1º da Lei 10.833/2003 elegeam o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições. Assim, deve ser procurado na legislação o conceito de faturamento, desservindo para esse fim eventuais conceituações doutrinárias que confrontem o disposto no direito positivo.

Frise-se que a inconstitucionalidade do conceito de faturamento como o “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil” foi superada, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, uma vez que o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo “receita” na alínea “b” do inciso I.

Considerando que o pedido versa sobre o recolhimento da contribuição para o PIS e a COFINS sem incluir o valor pago a título de ICMS na base dos tributos, deve-se verificar quais exações efetivamente estão incluídas na base de cálculo dessas contribuições sociais, para após se analisar a legitimidade de sua cobrança.

Analisando o sistema tributário nacional, verifica-se que somente o ICMS está incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, o que gera o efeito conhecido como “cálculo por dentro” do imposto.

As parcelas relativas ao ICMS não integram o faturamento e, portanto, excluem-se da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, no título, “Da ordem Social”, ao prever o financiamento da seguridade social, reservou ao legislador ordinário a regulamentação da matéria. Em sua redação originária, estabelecia o art. 195 o seguinte:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II – dos trabalhadores;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Na vigência dessa norma, no âmbito federal, editou-se a Lei Complementar 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social. Em seu art. 2º ficou estabelecido:

“Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas das mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação de base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.”

Note-se que o legislador excluiu o IPI (tributo indireto) da base de cálculo da COFINS, quando destacado em nota fiscal, a fim de não configurar bitributação. Assim, o ICMS não está compreendido na base impositiva da contribuição sobre o faturamento.

Posteriormente, a inclusão do valor referente ao ICMS na base de cálculo da COFINS (e do PIS/PASEP) passou a ter supedâneo legal no artigo 3º, § 2º, I, da Lei nº. 9.718/98 também entendido a contrario sensu, verbis:

“Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

(...).

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta.

I – as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.”

Por fim, os arts. 1º da Lei 10.637/2002 e 1º da Lei 10.833/2003 elegeam o faturamento como base para o cálculo dessas contribuições.

Contudo, essa inclusão fora vitimada por inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal porque haveria em sua base de cálculo outro tributo, dentro da linha de limitação constitucional ao poder de tributar a vedação ao bis in idem.

Segundo o Ministro Marco Aurélio:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência.”

Nesse sentido:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785).”

Assim, a base de cálculo das contribuições do PIS/COFINS não pode conter os valores relativos ao ICMS, e sim o faturamento líquido.

O tema, aliás, é assunto de acórdão com repercussão geral publicado pelo STF (*leading case* RE 574.706):

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”

Por relevante, transcreve-se a ementa do recurso extraordinário paradigma:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) – Original sem destaques.

Com efeito, a legislação tributária não pode alterar a definição conceitual de faturamento dada pelo direito privado e utilizada pela Constituição Federal para definição e limitação das competências tributárias. Raciocínio diverso poderia redundar em preponderância da interpretação econômica sobre o postulado da tipicidade.

Destarte, estando a pretensão da impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar, pois não é justo que se submetta a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tal tributo.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS.

Oficie-se ao impetrado, enviando-lhe cópia desta.

Dê-se ciência à União para, querendo, ingressar no feito, nos moldes do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2012.

Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia desta decisão servirá de ofício a ser encaminhado à autoridade impetrada.

DOURADOS, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001430-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: LUCIENE VERISSIMO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE GUERRATO - MS10861, FERNANDA POLTRONIERI - MS21383

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUCIENE VERISSIMO DA SILVA pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM DOURADOS**, a concessão de ordem que determine o restabelecimento de seu benefício previdenciário, concedido em sentença proferida nos autos 020.11.000043-9, do Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante. Juntou procuração e documentos.

Sustenta: era beneficiária de auxílio-doença previdenciário em razão de regular processo judicial; foi comunicada de que teria que fazer o agendamento da perícia médica e pedir reconsideração, pois seu benefício teria cessado no dia 25/05/2018; realizou perícia médica administrativa que concluiu pela sua capacidade laborativa.

ID 9692940: deferiu-se a gratuidade judiciária, postergou-se a apreciação do pedido liminar e determinou-se a notificação da autoridade impetrada para prestar informações.

ID 9873601: o INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito, como representante judicial da pessoa jurídica interessada.

ID 10771161: informações prestadas pela autoridade coatora. Sustenta que não há direito líquido e certo, pois houve perícia anterior a cessação e a segurada foi devidamente comunicada. Junta documentos (ID 10771163).

ID 12015026: o MPF informou que não se manifestaria sobre o mérito do presente processo.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O benefício auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/1991. Os requisitos legais para sua concessão são: a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; c) qualidade de segurado.

Como se cuida de incapacidade total e temporária, o benefício persiste enquanto o trabalhador estiver impossibilitado de executar qualquer atividade laborativa.

Segundo o artigo 71 da Lei n. 8.212/1991, “o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão”.

O artigo 101 da Lei n. 8.213/1991, dispõe: “o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Assim, a manutenção do auxílio-doença depende da persistência da incapacidade para o trabalho, que, nos termos da lei, deve ser temporária e constatada por meio de perícia médica. Por outro lado, a necessidade de reabilitação só existe quando houver impossibilidade de o segurado retornar às suas atividades habituais.

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante teve o benefício de auxílio-doença estabelecido em razão de decisão judicial e, segundo ela, a cessação de seu benefício estaria relacionada a chamada alta programada.

Com esta sistemática, duramente criticada por grande parte da doutrina previdenciária, os benefícios de auxílio-doença são cessados após o prazo estabelecido, independentemente de nova perícia médica que aponte a recuperação da capacidade para o trabalho.

Todavia, consta dos autos que a impetrante passou por perícia médica em 18/05/2018 e que seu benefício foi cessado em 25/05/2018, pois o perito concluiu que a segurada “no momento não apresenta elementos médicos periciais suficientes para a caracterização de incapacidade laborativa total para a atividade declarada” (ID 10771163, pág. 1 e 2).

Desta forma, a autoridade impetrada demonstrou que houve a perícia e que o médico lançou a data de cessação conforme entendeu suficiente para a recuperação da capacidade da impetrante. Assim, os argumentos lançados pela impetrante na inicial foram infirmados “*in totum*”.

Por fim, a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória, devendo a impetrante eleger meios judiciais adequados para perquirir eventual continuidade da sua incapacidade.

Ante o exposto, é IMPROCEDENTE a demanda para denegar a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-84.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITAPORA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

DESPACHO

1) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 07/01/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E2DA765>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001223-84.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MARCO ANTONIO SOARES DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GABRIEL SANTIAGO - MS22342

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Postula-se nestes autos condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Sendo assim, ao SEDI para alteração de classe para Procedimento Comum.

Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001885-48.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000913-78.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: SANTOS & SERPA LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, NELY SALES SERPA PINTO SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

5. A expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juiz está condicionada ao recolhimento da GRU.

CUMPRA-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

a) SANTOS & SERPA LTDA - ME, representada por CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS;

b) CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS, no endereço 9 DE JULHO, 782, CENTRO, Fátima DO SUL - MS - CEP: 79700-000 ou RUA ANTONIO BARBOSA, 1779, CENTRO, Fátima DO SUL - MS - CEP: 79700-000;

c) NELY SALES SERPA PINTO SANTOS, endereço: ANTONIO BARBOSA, 1779, CENTRO, Fátima DO SUL - MS - CEP: 79700-000

Valor da causa: R\$59.231,29

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 28/11/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X89F3957EE>

Cumpra-se Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000426-45.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMPRA-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a VITOR ESTEVAO BENITEZ PERALTA, endereço: RUA ALBINO TORRACA, 770, JARDIM CENTRAL, DOURADOS - MS - CEP: 79810-010

Valor da causa: R\$1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 28/11/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1897F11E2>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000436-89.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: J. P. CEREZINI ANDRADE EIRELI - ME, JOAO PEDRO CEREZINI ANDRADE

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

5. A expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juiz está condicionada ao pagamento de GRU, opção "Certidões em Geral", disponível no site da JFMS.

Intimem-se.

CUMPRA-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

1) J. P. CEREZINI ANDRADE EIRELI - ME, representada por JOAO PEDRO CEREZINI ANDRADE;

2) JOAO PEDRO CEREZINI ANDRADE, endereço: RUA CRISTO REI, 1036, CENTRO, NOVA ANDRADINA - MS - CEP: 79750-000 ou RUA IMACULADA CONCEICAO, 659, CENTRO, NOVA ANDRADINA - MS - CEP: 79750-000

Valor da causa: R\$203.056,38

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 28/11/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C113F8044D>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000438-59.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SILVIO VITOR DE LIMA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMPRASE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a: SILVIO VITOR DE LIMA, endereço: Avenida Marcelino Pires, 1405 Sala 112, Centro, DOURADOS - MS - CEP: 79800-004

Valor da causa: R\$ 739,26

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 28/11/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0439AD96B>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-81.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

5. A expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juiz está condicionada ao pagamento de GRU, opção "Certidões em Geral", disponível no site da JFMS.

Intimem-se.

CUMPRA-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a:

1) MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, representada por NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN;

2) LAURENTINO ZAMBERLAN, endereço: ROUXINOL, 835, BNH IV PLANO, DOURADOS - MS - CEP: 79813-250;

3) NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN, endereço: RUA ROUXINOL, 835, BNH IV PLANO, DOURADOS - MS - CEP: 79813-250 ou RUA HAYEL BON FAKER, 375, - até 569/0570, JARDIM RASSLEM, DOURADOS - MS - CEP: 79813-240;

Valor da causa: R\$ 114.973,27

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 28/11/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E0A6969>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000446-36.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SOLANGE GOMES LYSIK

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-43.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TEREZA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMPRA-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a : TEREZA APARECIDA DA SILVA, endereço: Rua Barão do Rio Branco, 395, APTO 3, Jardim Tropical, DOURADOS - MS - CEP: 79823-080

Valor da causa: R\$1.080,48

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 28/11/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4E915190B>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000455-95.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TASSIA MACIEL DUTRA LESCANO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMpra-SE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a: TASSIA MACIEL DUTRA LESCANO, endereço: RUA BEM TE VI, 70- FUNDOS, INACINHA ROCHA 79150-000, MARACAJU/MS ou RUA appa, 201, sala 01, centro, INACINHA ROCHA, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000

Valor da causa: R\$1.001,97

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 28/11/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C060EFEC56>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000456-80.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: TASSIANO RIBEIRO TEZELLI

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMpra-se, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a: TASSIANO RIBEIRO TEZELLI, endereço: Avenida Marcelino Pires, 1405 SALA 219, Centro, DOURADOS - MS - CEP: 79800-004

Valor da causa: R\$ 702,33

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 28/11/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I370B411C5>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-50.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TATIANE GONCALVES DE MORAES

S E N T E N Ç A

ID 9203023: a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados, MS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-29.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO ROCHA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

ID 12092808: a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P.R.I Oportunamente, arquivem-se.

Dourados, MS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-73.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THAIS OLIVEIRA VAZ

S E N T E N Ç A

ID 9224767: a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados, MS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000124-16.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: SERGIO BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

1) Considerando que não houve o adimplemento da dívida, prossiga-se o feito e, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, bloqueiem-se os ativos financeiros do devedor através do sistema **BACENJUD**, devendo a Central de Mandados incluir a minuta de bloqueio limitado ao último valor de débito informado.

a) Autoriza-se desde já o protocolo da minuta de bloqueio pelo **Oficial de Justiça** no respectivo sistema. Embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão.

b) Resultando positiva a solicitação de bloqueio, **determina-se**:

b.1) desbloqueio de valores irrisórios, assim considerados aqueles com montante igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), em virtude do custo de operacionalização da transferência.

b.2) **intimação** do executado acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros, para **manifestação**, no prazo de **5 (cinco)** dias, sobre eventual impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), indicando, no caso de indisponibilidade excessiva em mais de uma instituição financeira, de qual delas pretende a transferência para a conta judicial, a fim de seja desbloqueado o excedente, sob pena de a escolha ser feita por este juízo;

b.3) rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, **converta-se em penhora**, transferindo o montante indisponível para conta vinculada ao juízo.

2) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual, pesquise-se, simultaneamente, a existência de registro de veículos, através do sistema **RENAJUD**, devendo o Oficial de Justiça:

a) proceder à inserção de restrição de **transferência**;

b) colacionar as informações relacionadas ao endereço do veículo e restrições RENAVAM (disponíveis somente no ícone “retirar restrições”).

3) Caso as diligências supra restem infrutíferas, proceda a Secretaria à juntada de cópia das três últimas declarações de imposto de renda, declarações de operações imobiliárias e declarações de imposto territorial rural porventura localizadas em nome da parte executada - INFOJUD.

Juntadas aos autos informações cobertas pelo sigilo bancário/fiscal, anote-se o segredo de justiça sobre os referidos documentos, com acesso do processo restrito às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000291-33.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUCAS SOUZA GARCIA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso do Sul em face de Lucas Souza Garcia, em virtude de inadimplemento de anuidade.

Observa-se que a parte executada tem domicílio em Costa Rica-MS, conforme endereço indicado na inicial. Considerando que o artigo 781 do Código de Processo Civil dispõe que a execução deverá ser proposta no foro do domicílio do executado ou no da situação dos bens a ela sujeitos, não é vislumbrada nenhuma hipótese de atração de competência deste Juízo para o processamento do feito.

Vale lembrar que, se a competência fosse fixada neste Juízo, todos os atos instrutórios e executórios se dariam por meio de carta precatória, o que prolongaria desnecessariamente o curso processual.

Pelas razões expostas e invocando o princípio da razoabilidade, declina-se a competência para a Subseção Judiciária de Coxim-MS (CPC, 781).

Preclusa a via recursal, remetam-se os autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Coxim-MS, procedendo a Secretaria às baixas necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7986

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002634-68.2009.403.6002 (2009.60.02.002634-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005172-56.2008.403.6002 (2008.60.02.005172-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 289) da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 281/281-verso), que manteve inalterada a sentença de improcedência dos presentes embargos (fls. 158/160), traslade-se as cópias necessárias para os autos da execução fiscal n. 0005175-56.2008.403.6002, após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal e, na sequência, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003570-88.2012.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-85.2004.403.6002 (2004.60.02.002877-9)) - AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ciente da interposição de recurso de apelação pelo embargado, bem como de suas razões (fls. 824/828).

Dê-se vista à embargante para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Reconsidero o terceiro e o quarto parágrafos do despacho de fl. 815, tendo em vista o disposto na Resolução PRES TRF3, n. 142, de 20/07/2017, devendo-se intimar o embargante para realizar a virtualização, nos termos do art. 5º da aludida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Realizada a digitalização, deve o embargante comunicar ao Juízo e solicitar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, providência que será realizada pela Secretaria, através da ferramenta Digitalizador PJe, certificando-se nos autos.

Realizada a conversão dos metadados, intime-se o embargante para promover a inserção dos autos virtualizados no Sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, se houver, caso em que será PRESERVADO O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da referida Resolução, remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Cumpridas as determinações supra, promova-se o desapensamento destes autos ao da Execução Fiscal nº 0002877-85.2004.403.6002, mantendo-se esta suspensão até o julgamento definitivo dos presentes embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000905-56.1999.403.6002 (1999.60.02.000905-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARA REGINA AGUIEIRO DA CRUZ(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X BENEDITO CANTELLI(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA) X SADEC SOCIEDADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E CULTURA LTDA S/C(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X EMPRESA DE APOIO A EDUCACAO DOURADENSE LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000239-79.2004.403.6002 (2004.60.02.000239-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO CANTELLI(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X MARA REGINA AGUIEIRO CRUZ(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X SADEC SOC. DE APOIO AO DES. DA EDUC. E CULTURA LTDA S/C(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Benedito Cantelli e Outros, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 209.145,33 (duzentos e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. À fl. 1097, a exequente informa que não ocorreu nenhuma das hipóteses de suspensão ou interrupção da execução desde a suspensão do feito por ausência de bens penhoráveis. É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de Recurso Repetitivo, sobre o marco temporal do prazo previsto no art. 40 da Lei 6.830/80, para fins de verificação da prescrição intercorrente: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Primeira Seção, Ministro Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16.10.2018) (grifei) No caso concreto, verifico que a exequente foi intimada em 02.12.2010 (fl. 901) sobre o resultado negativo da penhora (fls. 875/880) e, desde então, não houve outra causa de interrupção do prazo prescricional, sendo certo que transcorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. O imóvel penhorado nestes autos foi arrematado na Justiça do Trabalho (fls. 1095/1096), portanto é desnecessário o levantamento da penhora. De igual modo, desnecessária e prejudicada a expedição de segunda via de carta de arrematação, requerida às fls. 1043/1045. A adjudicação nestes autos foi incluída como ré na Justiça do Trabalho, e todos os valores depositados nestes autos foram transferidos para a justiça do trabalho em 2013 (fl. 1024). A transferência dos valores para a Justiça do Trabalho, em razão da preferência do crédito, tomou a presente execução fiscal desprovida de bens penhoráveis, o que acarretou a verificação da prescrição intercorrente. Ainda, os terceiros interessados não cumpriram as determinações do despacho de fl. 1082. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001100-65.2004.403.6002 (2004.60.02.001100-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X FELICIANO GABILAN AGUILERA

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Feliciano Gabilan Aguilera, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.795,99 (mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 135). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Providencie-se o necessário para liberação da penhora em favor do executado (fl. 128). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001291-13.2004.403.6002 (2004.60.02.001291-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WALDNO PEREIRA DE LUCENA(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Waldno Pereira de Lucena, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.795,99 (mil setecentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 162). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Providencie-se o necessário para liberação da penhora em favor do executado (fl. 155). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000098-26.2005.403.6002 (2005.60.02.000098-1) - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MUDANCAS E TRANSPORTE GRANDOURADOS LTDA - ME(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003082-75.2008.403.6002 (2008.60.02.003082-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JONAS FREIRES JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade em face de Jonas Freires Junior, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.847,94 (mil oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos. A exequente, em razão do cancelamento administrativo das CDAs que embasam a presente execução fiscal, requereu a extinção do feito (fl. 133). Nos termos do artigo 26 da Lei Federal n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do sobredito dispositivo legal. Providencie-se o necessário para liberação de eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001314-12.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ZULEMA SUSY LENIS MURUCHI ME(MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES E MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES E MS013683 - NATALIA ALETEIA CHAISE ARRAIS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001848-19.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA E MS016839 - CAMILA HEREDIA MIOTTO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001299-38.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALEX LIMA PEREIRA(MS017091 - GESSIELY SIQUEIRA MATOS)

Dê-se ciência ao executado, por publicação no Diário Oficial, acerca da informação prestada pela parte exequente à fl. 64 no que se refere à ausência de restrições em seu CPF junto ao CADIM.

Após, em nada sendo requerido, tomem os autos sobrestados, nos termos do despacho de fl. 61.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005065-65.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MARIA JOSE GOMES - EPP(MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA E SP238729 - VANESSA KOMATSU)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005109-50.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DAL MAGRO E CIA LTDA - EPP(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000097-21.2017.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO) X IMESUL METALURGICA LTDA(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Recebo os embargos de declaração de fls. 80/83 como petição, vez que se limita a reiterar o requerimento de garantia do Juízo formulado às fls. 15/16 e estranho aos pedidos da exceção de pré-executividade, rejeitada à fl. 78. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de fl. 84 e concedo à União (Fazenda Nacional) o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste acerca do depósito judicial de fl. 24, sobretudo em relação à extinção da execução na hipótese de o valor de R\$6.051,86 ser suficiente, em 15/09/2017, ao pagamento da dívida executada. Após, tomem os autos conclusos. Outrossim, ressalto que, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal, conforme mencionado pela executada às fls. 15/16, esgotou-se 30 (trinta) dias após o depósito realizado nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002990-82.2017.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AVENIDA EIRELI - EPP(MT012529A - GASTAO BATISTA TAMBARA)

Em face do pedido de desbloqueio (fls. 80/85) do valor constante na planilha de fl. 78 e a concordância do exequente com sua liberação e a substituição da penhora, determino o desbloqueio imediato dos valores construídos através do Sistema Bacerjud.

Em relação à substituição da penhora, por sua vez, é certo que veículos alienados fiduciariamente, à vista das consultas de fls. 155/156, não podem ser objeto de penhora, por não integrarem o patrimônio do devedor. Destarte, INDEFIRO, por ora, a penhora pretendida acerca do veículo declinado à fl. 84, ficando para posterior análise, se comprovada a baixa do gravame.

Por outro lado, determino o lançamento da restrição de transferência sobre o respectivo veículo, qual seja STRADA FIRE FLEX-FURGÃO, PLACA HHJ8464, ANO 2010 (fl. 47), bem como sobre o veículo VW/POLO, PLACA NSC0469, ANO 2013, ambos de propriedade da executada PANIFICADORA E RESTAURANTE AVENIDA EIRELI - EPP, CNPJ 10.619.279/0001-40, através do sistema RENAJUD. Isso porque tal medida já se mostra suficiente para alcançar o fim pretendido.

Para tanto, encaminhem-se os autos à Central de Mandados.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003248-10.2008.403.6002 (2008.60.02.003248-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-70.2008.403.6002 (2008.60.02.003244-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS010252 - ALESSANDRA SANCHES LEITE AMARILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 925) da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, juntada nas fls. 901/909, que manteve inalterada a sentença de procedência dos presentes embargos (fls. 774/779), dê-se ciência às partes acerca do retorno destes autos e da Execução Fiscal em apenso a esta 2ª Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Trasladem-se as cópias necessárias (decisão de fls. 919/909 e certidão de trânsito em julgado de fl. 925) para os autos da execução fiscal nº 0003244-70.2008.403.6002.
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-28.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: BALDUINO GOMES MASCARENHO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760

IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF30365

Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF30365

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Balduino Gomes Mascarenho Filho**, no qual pleiteia concessão de segurança para suspender ato da autoridade coatora, revisando os critérios de correção e concedendo pontos na prova prático-profissional, a fim de obter aprovação no XXV Exame de Ordem Unificado.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer informando que não se manifestará sobre o mérito do presente processo.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

DA COMPETÊNCIA

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Tratando-se de faculdade conferida ao impetrante, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).
2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.
3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Seção, AgInt no CC 153878/DF, Ministro relator SERGIO KUKINA, DJe 19.06.2018)

Assim, rejeito a preliminar de incompetência desse Juízo.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV

Ao pleitear sua ilegitimidade passiva para responder a esta demanda, a Fundação Getúlio Vargas afirmou ser contratada apenas para organização e realização de exame da ordem, sendo mera preposta do realizador do concurso.

Entretanto a FGV foi a Instituição contratada para elaborar a prova ora contestada, motivo pelo qual também é parte legítima nesta ação.

Portanto, a preliminar arguida pela FGV não merece guarida, uma vez que esta foi a banca contratada pra elaborar a prova.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal autoriza a impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou por habeas data (Art. 5º, inciso LXIX).

Por direito líquido e certo se entende o que é comprovado de plano, apto a ser exercido pelo titular sem necessidade de instrução probatória.

O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94) estabelece os requisitos para a inscrição como Advogado, sendo um deles a aprovação no Exame de Ordem.

O impetrante se exsurge contra a correção de sua prova prático-profissional do XXV Exame de Ordem Unificado. Alega que não foram atribuídos de forma correta, o que acarretou em sua reprovação de forma injusta.

O direito invocado não reúne os pressupostos de liquidez e certeza a ensejar proteção mandamental.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, ressalvada a hipótese de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o conteúdo previsto no respectivo edital.

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(STF, RE 632.853/CE, Tribunal Pleno, Ministro GILMAR MENDES, julgado em 23/04/2015)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DO GABARITO DA PROVA DISCURSIVA. REAVALIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.

1. Os fundamentos do aresto harmonizam-se com a jurisprudência dominante desta Corte, firme no sentido de "ser cabível, ao Poder Judiciário, a apreciação da legalidade do concurso público, sendo-lhe vedado, todavia, substituir-se à Banca Examinadora do certame, para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo" (AgRg no RMS 25.608/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013).

2. É também esta a orientação do Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, manifestou-se no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas" (RE 632.853/CE, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE de 29/6/2015).

3. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no RMS nº 49.433/BA, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 16/06/2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM UNIFICADO. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. REAVALIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, ressalvada a hipótese de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o conteúdo previsto no respectivo edital; . Afastada a hipótese de violação às normas editalícias, flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, ou situação teratológica, a discussão acerca dos critérios de avaliação utilizados pela banca examinadora implica em reexaminar o acerto ou desacerto da resposta dada pelo candidato e, assim, os critérios de formulação e correção da prova, o que não se admite.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018531-81.2016.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. (IM)POSSIBILIDADE.

No tocante à atribuição de notas e/ou conceitos e anulação de questões em provas de concursos públicos, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que não cabe ao Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação do candidato, interferindo na discricionariedade (técnica) da Administração, salvo em casos excepcionais, quando houver desrespeito às normas editalícias ou situações teratológica. Afastada a hipótese de violação às normas editalícias ou situação teratológica, a discussão acerca da alternativa correta à questão implica examinar o acerto ou desacerto da resposta dada pelo candidato e, assim, os critérios de formulação e correção da prova, o que não se admite. Ademais, não resta configurada ilegalidade do ato praticado pela Comissão Examinadora, em face da possibilidade de revisão do gabarito oficial até a sua versão definitiva, prevista no Edital que regula o certame.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000015-56.2015.404.7000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DA PROVA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora na correção da prova, pois se trata de ato discricionário da Administração. Precedentes.

2. Hipótese em que não há incompatibilidade do conteúdo da questão com a previsão editalícia. O Poder Judiciário somente poderia anular a questão evidentemente teratológica, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014203-68.2016.404.0000, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/06/2016)

Na hipótese, não é possível atribuir reexame na via judicial às respostas da autora às questões impugnadas do concurso, uma vez que a solução do caso concreto foi analisada pela Banca da prova.

Nessa senda, entendo que o Poder Judiciário não pode intervir em análise material das questões apresentadas na peça inicial.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 18.12.2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-28.2018.4.03.6002

IMPETRANTE: BALDUINO GOMES MASCARENHO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSCELINO DA COSTA FERREIRA - MS6760

IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF30365

Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF30365

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Balduino Gomes Mascarenho Filho**, no qual pleiteia concessão de segurança para suspender ato da autoridade coatora, revisando os critérios de correção e concedendo pontos na prova prático-profissional, a fim de obter aprovação no XXV Exame de Ordem Unificado.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal apresentou parecer informando que não se manifestará sobre o mérito do presente processo.

Vieram os autos conclusos. **Decido**.

DA COMPETÊNCIA

A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores.

Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Tratando-se de faculdade conferida ao impetrante, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).
2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.
3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, Primeira Seção, AgInt no CC 153878/DF, Ministro relator SERGIO KUKINA, DJe 19.06.2018)

Assim, rejeito a preliminar de incompetência desse Juízo.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - FGV

Ao pleitear sua ilegitimidade passiva para responder a esta demanda, a Fundação Getúlio Vargas afirmou ser contratada apenas para organização e realização de exame da ordem, sendo mera preposta do realizador do concurso.

Entretanto a FGV foi a Instituição contratada para elaborar a prova ora contestada, motivo pelo qual também é parte legítima nesta ação.

Portanto, a preliminar arguida pela FGV não merece guarida, uma vez que esta foi a banca contratada para elaborar a prova.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal autoriza a impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou por habeas data (Art. 5º, inciso LXIX).

Por direito líquido e certo se entende o que é comprovado de plano, apto a ser exercido pelo titular sem necessidade de instrução probatória.

O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/94) estabelece os requisitos para a inscrição como Advogado, sendo um deles a aprovação no Exame de Ordem.

O impetrante se exsurge contra a correção de sua prova prático-profissional do XXV Exame de Ordem Unificado. Alega que não foram atribuídos de forma correta, o que acarretou em sua reprovação de forma injusta.

O direito invocado não reúne os pressupostos de liquidez e certeza a ensejar proteção mandamental.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, ressalvada a hipótese de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o conteúdo previsto no respectivo edital:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes. 3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes. 4. Recurso extraordinário provido.

(STF, RE 632.853/CE, Tribunal Pleno, Ministro GILMAR MENDES, julgado em 23/04/2015)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DO GABARITO DA PROVA DISCURSIVA. REAVALIAÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO.

1. Os fundamentos do aresto harmonizam-se com a jurisprudência dominante desta Corte, firme no sentido de "ser cabível, ao Poder Judiciário, a apreciação da legalidade do concurso público, sendo-lhe vedado, todavia, substituir-se à Banca Examinadora do certame, para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo" (AgRg no RMS 25.608/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 23/09/2013).

2. É também esta a orientação do Supremo Tribunal Federal que, em sede de repercussão geral, manifestou-se no sentido de que "não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas" (RE 632.853/CE, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE de 29/6/2015).

3. Agravo Interno não provido.

(STJ, AgInt no RMS nº 49.433/BA, 1ª Turma, Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 16/06/2016)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM UNIFICADO. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. REAVALIAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

A jurisprudência está consolidada no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, ressalvada a hipótese de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o conteúdo previsto no respectivo edital; Afastada a hipótese de violação às normas editalícias, flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade, ou situação teratológica, a discussão acerca dos critérios de avaliação utilizados pela banca examinadora implica em reexaminar o acerto ou desacerto da resposta dada pelo candidato e, assim, os critérios de formulação e correção da prova, o que não se admite.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5018531-81.2016.404.7100, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/09/2016)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. (IM)POSSIBILIDADE.

No tocante à atribuição de notas e/ou conceitos e anulação de questões em provas de concursos públicos, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que não cabe ao Judiciário substituir a banca examinadora na avaliação do candidato, interferindo na discricionariedade (técnica) da Administração, salvo em casos excepcionais, quando houver desrespeito às normas editalícias ou situações teratológica. Afastada a hipótese de violação às normas editalícias ou situação teratológica, a discussão acerca da alternativa correta à questão implica examinar o acerto ou desacerto da resposta dada pelo candidato e, assim, os critérios de formulação e correção da prova, o que não se admite. Ademais, não resta configurada ilegalidade do ato praticado pela Comissão Examinadora, em face da possibilidade de revisão do gabarito oficial até a sua versão definitiva, prevista no Edital que regula o certame.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000015-56.2015.404.7000, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/07/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DA PROVA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir a banca examinadora na correção da prova, pois se trata de ato discricionário da Administração. Precedentes.
2. Hipótese em que não há incompatibilidade do conteúdo da questão com a previsão editalícia. O Poder Judiciário somente poderia anular a questão evidentemente teratológica, o que não é o caso dos autos.
3. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014203-68.2016.404.0000, 3ª TURMA, Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/06/2016)

Na hipótese, não é possível atribuir reexame na via judicial às respostas da autora às questões impugnadas do concurso, uma vez que a solução do caso concreto foi analisada pela Banca da prova.

Nessa senda, entendo que o Poder Judiciário não pode intervir em análise material das questões apresentadas na peça inicial.

Assim, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 18.12.2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002120-15.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: MARCIA REGINA ANTONIASSI VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcia Regina Antoniassi Vieira** em face de alegado ato do **Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando concessão de liminar para determinar sua imediata nomeação e posse para o cargo de Técnico do Seguro Social.

Alega que obteve aprovação em Concurso Público para o cargo de Técnico de Seguro Social; que o referido concurso foi válido até 05.08.2011; que "há prova irretorquível da existência demais de 3.000,00 cargos de Técnico de Seguro Social em aberto, ou seja, a cabal demonstração de disponibilização de vagas durante a validade do concurso a qual a Impetrante participou", razão pela qual possui direito líquido e certo à nomeação.

Relatado, fundamento e decido.

O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo.

Em que pese os argumentos da impetrante, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Não há qualquer possibilidade de ineficácia da segurança pleiteada, pois, como a própria impetrante alega, há três mil cargos vagos e não há concurso válido com candidatos em lista de espera.

De igual modo, não há risco à eficácia da medida que autorize a reserva de vagas.

Posto isso, **indefiro** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7987

PROCEDIMENTO COMUM

0002356-91.2014.403.6002 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1305 - JEZIEL PENA LIMA E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS015043 - LUIZA IARA BORGES DANIEL) X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA E MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)
DECISÃO Trata-se de petição formulada pelo Município de Dourados em ação ordinária movida pela Universidade Federal da Grande Dourados em face da União e outros, tendo por objeto a condenação dos réus à contratação de leitos de UTI Neonatal de retaguarda suficientes ao atendimento de saúde pública da macrorregião de Dourados. Na referida petição, o Município de Dourados informa que o acordo judicial entabulado entre as partes constante nas fls. 350/353 e 418/419 dos presentes autos expira em 31/12/2018 e que não houve alteração quanto a oferta de leitos de UTI Neonatal na região de Dourados persistindo o problema de escassez de vagas. Consta ainda na referida petição, que os Hospitais Evangélico e Santa Rita possuem interesse em continuar ofertando os leitos de UTI Neonatal. Nos termos do art. 1º, alínea f da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, o plantão judiciário destina-se exclusivamente para o exame, dentre outras matérias urgentes, de medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que de demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. No caso dos autos, o acordo cuja prorrogação se requer foi entabulado ainda em 2015, com cláusula de vigência, desde sua celebração, até 31/12/2018 (fls. 349/353). Ou seja, desde 2015 os gestores municipais tinham ciência que deveriam entabular esforços para prevenir a falta de serviço essencial e indispensável à população douradense. No entanto, só o fizeram neste momento, e em regime de plantão, sujeitando os neonatos que necessitam dos serviços decorrentes do acordo a grave risco de vida e os próprios gestores às consequências legais de sua aparente falta de planejamento quanto à questão. Nesse contexto, apesar da vedação de apreciação de matéria que poderia ter sido veiculada durante expediente judiciário normal, a questão é urgente, e da demora poderá resultar grave risco de dano irreparável, razão pela qual passo a apreciar o requerimento, nos termos da parte final do dispositivo citado. Como mencionado, o acordo citado foi entabulado entre o Município de Dourados, o Estado do Mato Grosso do Sul, o Hospital Santa Rita Ltda. e a Associação Beneficente Douradense - Hospital Evangélico Dr. E Sra. Goldsby King, a fim de que estes disponibilizem vagas a pacientes neonatais em suas respectivas UTIN's - Unidades de Terapia Intensiva Neonatal, mediante ressarcimento de despesas a cargo dos dois primeiros entes, nos termos do ajuste. Conforme petição e documentos recebidos no plantão em 26/12/2018, o Município de Dourados e as duas instituições hospitalares concordam em prorrogar o acordo nos termos em que celebrado nos autos (conforme consta nos ofícios 305/2018/SHE e 831/2018 GAB/SEMS), solicitando o Hospital Santa Rita a realização de uma reunião para realinhamento dos preços praticados. Considerando a relevância e o grave risco à saúde de neonatais que nascerem após 31/12/2018 e a concordância dos Hospitais Evangélico e Santa Rita em continuar a receber o atendimento em UTI de neonatais, homologo o acordo entre as partes, em caráter excepcional, até 31/01/2019. No entanto, considerando que não houve manifestação de vontade do Estado do Mato Grosso do Sul acerca da prorrogação da averça, a presente prorrogação não se estende ao referido ente, ressalvada a possibilidade de que adira posteriormente ao proposto. Até o vencimento do prazo ora estabelecido, a questão deverá ser discutida com maior profundidade perante o juiz natural, inclusive a fim de se estabelecer a possibilidade ou não de reajuste dos preços praticados, e a posição do Estado quanto ao ajuste. Intimem-se as partes, o MPF e os terceiros interessados. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado. Campo Grande, 27 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS

Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000522-23.2018.4.03.6003

AUTOR: CAROLINE CAMILA REZENDE FREITAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

DECISÃO

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, tendo em vista a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Por outro lado, deve-se sopesar que o Provimento CJF3R nº 16, de 11 de setembro de 2017, implantou a 1ª Vara Federal com Juizado Especial Adjuvado Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária – Três Lagoas/MS a partir de 14 de setembro de 2017.

Nesse aspecto, o art. 3º, §3º, da Lei nº 10.529/2001 estabeleceu a competência absoluta da Vara do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos – tal como o caso em apreço.

Destarte, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjuvado de Três Lagoas/MS.

Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o recadastramento da ação no âmbito do sistema de petição eletrônico do JEF. Nesse mesmo prazo, deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento dessa determinação, informando o novo número processual atribuído à demanda.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, arquite-se este processo.

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5839

ACAO PENAL

000069-16.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1613 - JAIRO DA SILVA) X RAFAEL LOURENCO PEREIRA(PR069335 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUE DA SILVA E PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, conforme decisão de fls. 180.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 000440-66.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
IMPETRANTE: TRIACO HIDRAULICA, ELETRICA, FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TRIAÇO Hidráulica, Elétrica, Ferramentas e Ferragens Ltda., qualificada na inicial, em face de ato do Delegado da Receita Federal no Estado de Mato Grosso do Sul e da União, visando obter ordem judicial que lhe assegure a exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como declare seu direito de compensar os valores pagos a maior a este título.

O mandado de segurança foi impetrado perante a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sendo o processo distribuído à 4ª Vara Cível Federal, que postergou a análise do pedido liminar para depois das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id. 13300423, pág. 28).

Prestadas as informações (Id. 13300426, pág. 3/8; Id. 13300445, pág. 1/3), o pedido liminar foi deferido (Id. 13300445, pág. 13/16; Id. 13300444, pág. 1), tendo a União oposto embargos de declaração dessa decisão (Id. 13300444, pág. 11/13; Id. 13300444, pág. 1/17; Id. 13300443, pág. 1/5).

A impetrante manifestou-se sobre os embargos de declaração (Id. 13300443, pág. 11/13).

Intimado, o Ministério Público Federal salientou que sua intimação é necessária, porém, ante a inexistência de interesse público primário, não precisa exarar parecer (Id. 13300441, pág. 3/4).

Os autos foram conclusos, oportunidade em que a 4ª Vara Federal declinou da competência para processo e julgamento do presente mandado de segurança para esta Subseção Judiciária, com base no disposto no §2º do art. 109 da Constituição Federal (Id. 13300441, pág. 5/13).

É o relato do necessário.

Em que pese os argumentos expendidos pelo magistrado da 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, impende considerar que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversas ocasiões e recentemente, tem posição pacificada no sentido de que "a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator" (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011).

A exemplo cito recente decisão da Segunda Seção do TRF da 3ª Região, proferida em conflito suscitado pelo mesmo Juízo da Subseção de Campo Grande em relação a esta Subseção Judiciária, concernente a matéria processual em questão:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, §2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, 2ª Seção, julgado em 01/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017).

Diante do exposto, suscito conflito negativo de competência em relação à 4ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, nos termos do artigo 66, II, e parágrafo único, do CPC.

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 953, I, e parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001100-77.2018.4.03.6005
ASSISTENTE: OCTACILIA CANDIDA BARBOSA
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA PAULA BARBOSA COLUCCI - MS7338
ASSISTENTE: UNIAO FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por OCTACILIA CANDIDA BARBOSA, sem indicar o polo passivo da demanda, em face de decisão que autorizou o bloqueio de valores que a embargante atribui como sendo exclusivos seus, decorrentes de venda de gado, mas que os mantém em conta corrente conjunta com o executado da ação de execução nº 0001741-87.2017.403.6005.

Narra que está em idade avançada, apesar de não juntar qualquer documento de identidade ou citar sua data de nascimento, bem como que o executado no processo de execução é seu filho.

Juntou documentos relativos à venda de gado.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a embargante não indica o polo passivo dos embargos e não instrui corretamente a inicial, deixando de juntar cópia do documento pessoal da embargante para fins de comprovar sua alegada idade avançada, tampouco deixou de juntar cópia de decisão judicial que determinou o bloqueio da referida conta.

Portanto, antes de proferir a decisão, determino à embargante que indique o polo passivo da demanda, nos termos do artigo 677, §4º, do CPC, bem como junto os documentos necessário à correta análise dos pedidos formulados nos embargos, sob pena de indeferimento da inicial.

Ponta Porã, 12 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000277-06.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EMBARGANTE: PANIFICADORA BAUMER LTDA - ME, NERI AUGUSTO BAUMER, CLEVERSON DANIEL GODOY BAUMER
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO GONCALVES KADAR - MS21322, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO GONCALVES KADAR - MS21322, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
Advogados do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO GONCALVES KADAR - MS21322, LAURA KAROLINE SILVA MELO - MS11306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a alegação [9679249 - Outras peças \(Manifestação\)](#), converto a conclusão em diligência, a fim de que se proceda à certificação da regularidade da publicação.

Uma vez comprovada a irregularidade, intime-se a parte embargante, por seus procuradores, para se manifestar acerca da [8973303 - Decisão](#). Prazo: 15(quinze) dias.

PONTA PORÃ, 26 de novembro de 2018.

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES,
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 10289

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002768-76.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVONE DOS SANTOS(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

Observo que, por repetidas vezes, foi tentada a intimação pessoal de IVONE acerca da sentença condenatória (fls. 155, 165, 178 e 189). Inclusive foi tentada sua intimação no endereço declinado pela sentenciada, no momento de sua soltura (fl. 158), sem sucesso. Tal conduta da sentenciada acarreta a aplicação da parte final do artigo 367, do CPP, ou seja, o prosseguimento do feito sem sua intimação. IVONE ainda foi assistida por advogado constituído (fls. 83 e 111) ao longo do processo, o que permite a sua ciência da sentença condenatória por publicação em nome do causídico (art. 392, II, do CPP), como foi feito (fl. 156). Entretanto, como não há nos autos manifestação expressa de vontade acerca do desejo de recorrer, intime-se o defensor constituído para dizer conclusivamente acerca do interesse em recorrer, sob pena de aplicação das penalidades legais.

Expediente Nº 10290

ACAO PENAL

0001220-45.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR DE MORAIS BUENO(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA)

1. Considerando que transcorreu in albis o prazo para que o advogado constituído apresentasse as razões de apelação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe, para que a defesa apresente no Tribunal as razões de apelação.

Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001948-28.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR TURISMO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA - MS8734
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor da Decisão proferida nos autos físicos (fl. 381):

1. *Compulsando os autos, verifico que a autora/apelante já havia virtualizado o processo e distribuído no PJe sob o nº 5000684-12.2018.4.03.6005, conforme informado à fl. 375.*
2. *Por tal razão, chamo o feito à ordem para revogar os três primeiros parágrafos da Decisão de fls. 378 e vº, bem como determinar o cancelamento da pré-distribuição dos autos no PJe (fl. 379).*
3. *Proceda-se ao cumprimento do 4º Parágrafo e seguintes da mesma Decisão de fl. 378 e vº."*

Ponta Porã, 17 de dezembro de 2018.